

# Direitos Humanos

COMPILAÇÃO DE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS





# Direitos Humanos

COMPILAÇÃO DE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS







<b>01. Conferências e Cimeiras Mundiais sobre Direitos Humanos</b>	009
[1] Declaração e Programa de Acção de Viena	011
[2] Proclamação de Teerão	041
[3] Declaração do Milénio das Nações Unidas	045
<b>02. Emprego e Trabalho (Organização Internacional do Trabalho)</b>	055
[1] Convenção n.º 111 da OIT, sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão	057
[2] Convenção n.º 122 da OIT, relativa à política de emprego	061
[3] Convenção n.º 156 da OIT, Relativa à Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores de Ambos os Sexos: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares	065
[4] Convenção n.º 168 da OIT, relativa à Promoção do Emprego e à Protecção contra o Desemprego	071
[5] Declaração da OIT Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho	084
<b>03. Escravidão, Servidão, Trabalhos Forçados e Práticas Similares/Tráfico de Pessoas</b>	087
<b>A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS</b>	088
<b>a) TRATADOS INTERNACIONAIS</b>	089
[1] Convenção relativa à Escravidão	089
[2] Protocolo de emenda à Convenção relativa à Escravidão assinada em Genebra a 25 de Setembro de 1926	093
[3] Convenção suplementar relativa à abolição da escravidão, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravidão	096
[4] Convenção n.º 29 da OIT, sobre o trabalho forçado ou obrigatório	102
[5] Convenção n.º 105 da OIT, sobre a abolição do trabalho forçado	113
[6] Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem	116
[7] Protocolo Final à Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem	124
[8] Convenção internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças	125
[9] Protocolo de Emenda à Convenção para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção para Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores	128
[10] Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional	133
[11] Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças	163

[12] Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea	173
<b>b) OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS</b>	187
[13] Directrizes e Princípios Recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas	187
<b>B. INSTRUMENTOS REGIONAIS</b>	202
<b>a) CONSELHO DA EUROPA</b>	203
[14] Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos	203
<b>b) UNIÃO EUROPEIA</b>	224
[15] Decisão-quadro do Conselho da União Europeia relativa à luta contra o tráfico de seres humanos	224
<b>04. Liberdade de Associação</b>	231
[1] Convenção n.º 87 da OIT, sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical	233
[2] Convenção n.º 98 da OIT, sobre a aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação colectiva	239
[3] Convenção n.º 135 da OIT, relativa à protecção e facilidades a conceder aos representantes dos trabalhadores na empresa	244
[4] Convenção n.º 151 da OIT, Relativa à Protecção do Direito de Organização e aos Processos de Fixação das Condições de Trabalho na Função Pública	248
[5] Convenção n.º 154 da OIT, relativa à Promoção da Negociação Colectiva	254
<b>05. Liberdade de Informação</b>	259
[1] Convenção relativa ao Direito Internacional de Rectificação	261
<b>06. Casamento, Família e Juventude</b>	267
[1] Convenção sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registo dos Casamentos	269
[2] Recomendação sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registo dos Casamentos	272
[3] Declaração das Nações Unidas sobre a Promoção entre os Jovens dos Ideais da Paz, do Respeito Mútuo e da Compreensão entre os Povos	275
<b>07. Refugiados e Asilo</b>	279
<b>A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS</b>	280
[1] Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados	281
[2] Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967, adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951	301
[3] Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados	305
[4] Declaração sobre o asilo territorial	310
<b>B. INSTRUMENTOS REGIONAIS – CONSELHO DA EUROPA</b>	312
[5] Acordo Europeu Relativo à Supressão de Vistos para os Refugiados	313
[6] Acordo Europeu sobre a Transferência de Responsabilidade Relativa a Refugiados	317
[7] Convenção Europeia sobre Funções Consulares	324
[8] Protocolo à Convenção Europeia sobre Funções Consulares Relativo à Protecção de Refugiados	342
[9] Protocolo à Convenção Europeia sobre Funções Consulares Relativo às Funções Consulares em Matéria de Aeronáutica Civil	345

<b>08. Nacionalidade e Apatridia</b>	349
<b>A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS</b>	350
[1] Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas	351
[2] Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas	355
[3] Convenção sobre a Redução dos Casos de Apatridia	367
[4] Convenção Relativa à Troca de Informações em Matéria de Aquisição de Nacionalidade	375
[5] Declaração dos Direitos Humanos dos Indivíduos Que não são Nacionais do País onde Vivem	381
<b>B. INSTRUMENTOS REGIONAIS</b>	385
[6] Convenção Europeia sobre a Nacionalidade	386
[7] Convenção sobre a Redução dos Casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em Casos de Nacionalidade Múltipla	398
[8] Protocolo de Emenda à Convenção sobre a Redução dos Casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em Casos de Nacionalidade Múltipla	404
[9] Protocolo Adicional à Convenção sobre a Redução dos Casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em Casos de Nacionalidade Múltipla	408
[10] Segundo Protocolo de Emenda à Convenção sobre a Redução dos Casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em Casos de Nacionalidade Múltipla	412
<b>09. Idosos</b>	417
[1] Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas	419
<b>10. Pessoas com Deficiência</b>	423
[1] Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	425
[2] Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	450
[3] Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes	455
[4] Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência	458
[5] Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais	484
[6] Princípios para a Protecção das Pessoas com Doença Mental e para o Melhoramento dos Cuidados de Saúde Mental	486
<b>11. Bem-Estar Social, Progresso e Desenvolvimento</b>	499
[1] Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social	501
[2] Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Má Nutrição	513
[3] Declaração sobre o Uso do Progresso Científico e Tecnológico nos Interesses da Paz e em Benefício da Humanidade	519
[4] Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz	522
[5] Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento	524
<b>12. Saúde e Assistência Médica</b>	529
<b>A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS</b>	530
[1] Declaração de Compromisso sobre VIH/SIDA	531
[2] Directrizes Internacionais sobre VIH/SIDA e Direitos Humanos	549
[3] Aplicação dos Direitos Humanos à Saúde Reprodutiva e Sexual	552
<b>B. INSTRUMENTOS REGIONAIS</b>	559
[4] Convenção Europeia de Assistência Social e Médica	560

[5] Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Assistência Social e Médica (e anexos à Convenção e Protocolo Adicional)	567
[6] Acordo Europeu sobre Assistência Recíproca em matéria de Tratamentos Médicos Especiais e Facilidades Climáticas	575
<b>13. Protecção de Dados Pessoais</b>	<b>581</b>
<b>A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS</b>	<b>582</b>
[1] Directrizes para a Regulação de Ficheiros Informatizados de Dados de Carácter Pessoal	583
<b>B. INSTRUMENTOS REGIONAIS</b>	<b>587</b>
[2] Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal	588
[3] Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, respeitante às autoridades de controlo e aos fluxos transfronteiriços de dados	598
<b>14. Bioética</b>	<b>601</b>
<b>A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS</b>	<b>602</b>
[1] Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos	603
<b>B. INSTRUMENTOS REGIONAIS</b>	<b>611</b>
[2] Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina: Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina	612
[3] Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, Que Proíbe a Clonagem de Seres Humanos	624
[4] Segundo Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina, relativo ao Transplante de Órgãos e Tecidos de Origem Humana	627
<b>15. Direito de Fruição Cultural, Desenvolvimento e Cooperação Cultural Internacional</b>	<b>637</b>
[1] Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional	639
[2] Recomendação da UNESCO sobre a Educação para a Compreensão, Cooperação e Paz Internacionais e a Educação Relativa aos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais	642
[3] Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural	654
[4] Direitos Culturais: Declaração de Friburgo	659
<b>16. Direito à Autodeterminação</b>	<b>665</b>
[1] Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais	667
[2] Resolução 1803 (XVII) da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1962, sobre a “Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais”	669
<b>17. Promoção e Protecção dos Direitos Humanos</b>	<b>673</b>
[1] Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos	675
[2] Princípios relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípios de Paris)	682

01



**Conferências e Cimeiras Mundiais  
sobre Direitos Humanos**



## [1] Declaração e Programa de Acção de Viena

- 
- Adoptados a 25 de Junho de 1993 pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que se realizou em Viena, Áustria, de 14 a 25 de Junho de 1993.
- 

### Declaração e Programa de Acção de Viena

*A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos,*

*Considerando* que a promoção e protecção dos direitos humanos constituem questões prioritárias para a comunidade internacional, e que a Conferência proporciona uma oportunidade única para efectuar uma análise global do sistema internacional de direitos humanos e dos mecanismos de protecção destes direitos, de maneira a incentivar e assim promover o seu maior respeito, de uma forma justa e equilibrada,

*Reconhecendo* e afirmando que todos os direitos humanos decorrem da dignidade e do valor inerentes à pessoa humana, que a pessoa humana é o sujeito central dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e que, conseqüentemente, deve ser o seu principal beneficiário e participar activamente na realização desses direitos e liberdades,

*Reafirmando* o seu compromisso para com os objectivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos do Homem,

*Reafirmando* o compromisso consagrado no artigo 56.º da Carta da Nações Unidas de agir, em conjunto ou separadamente, atribuindo a devida importância ao desenvolvimento de uma cooperação internacional efectiva com vista à realização dos objectivos estabelecidos no artigo 55.º, incluindo o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos,

*Realçando* as responsabilidades de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, de desenvolver e encorajar o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos, sem distinção quanto à raça, sexo, língua ou religião,

*Relembrando* o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, em particular a determinação em reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa

humana, e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas,

*Relembrando*, igualmente, a determinação dos povos das Nações Unidas, expressa no Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, em preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, em estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça e do respeito das obrigações decorrentes dos tratados e de outras fontes de direito internacional, em promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade, em praticar a tolerância e a sã convivência e em empregar os mecanismos internacionais para promover o progresso económico e social de todos os povos,

*Realçando* que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que constitui um padrão comum a seguir por todos os povos e por todas as nações, é a fonte de inspiração e tem sido a base dos progressos das Nações Unidas na área da elaboração de normas, conforme definidas nos instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos humanos, particularmente no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais,

*Considerando* as principais alterações que ocorrem na cena internacional e as aspirações de todos os povos a uma ordem internacional baseada nos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, incluindo a promoção e o estímulo do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, bem como do respeito pelos princípios da igualdade de direitos e da auto-determinação dos povos, da paz, da democracia, da justiça, da igualdade, do Estado de Direito, do pluralismo, do desenvolvimento, de melhores condições de vida e da solidariedade,

*Profundamente preocupada* com as várias formas de discriminação e de violência a que as mulheres continuam a estar expostas em todo o mundo,

*Reconhecendo* que as actividades das Nações Unidas em matéria de direitos humanos deveriam ser racionalizadas e promovidas de forma a fortalecer os mecanismos da Organização nesta área e a favorecer os objectivos do respeito e da observância universais das normas internacionais de direitos humanos,

*Tendo tomado em consideração* as Declarações adoptadas pelas três reuniões regionais realizadas em Tunes, São José e Banguecoque, bem como as contribuições dos governos, e tendo presentes as sugestões apresentadas por organizações intergovernamentais e não governamentais, bem como os estudos elaborados por peritos independentes durante o processo preparatório conducente à Conferência Mundial sobre Direitos Humanos,

*Congratulando-se* com a proclamação de 1993 como o Ano Internacional dos Povos Indígenas do Mundo, enquanto forma de reafirmação do empenho da comunidade internacional em garantir a estes povos o gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como em respeitar o valor e a diversidade das suas culturas e identidades,

*Reconhecendo* também que a comunidade internacional deveria encontrar formas e meios para eliminar os actuais obstáculos e responder aos desafios que se colocam à plena realização de todos os direitos humanos, com vista a impedir a continuação das violações de direitos humanos daí resultantes, em todo o mundo,



*Invocando* o espírito da nossa era e as realidades do nosso tempo que incitam os povos do mundo e os Estados Membros das Nações Unidas a dedicarem-se novamente à tarefa global de promoção e protecção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, de forma a garantir o gozo pleno e universal de tais direitos,

*Determinada* a dar novos passos no sentido de um maior empenho da comunidade internacional com vista a alcançar progressos substanciais em matéria dos direitos humanos mediante um esforço acrescido e sustentado de cooperação e solidariedade internacionais,

*Adopta*, solenemente, a Declaração e Programa de Acção de Viena

## I

1. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o empenho solene de todos os Estados em cumprirem as suas obrigações no tocante à promoção do respeito universal, da observância e da protecção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com outros instrumentos relativos a direitos humanos e com o direito internacional. A natureza universal destes direitos e liberdades é inquestionável.

Neste âmbito, o reforço da cooperação internacional no domínio dos direitos humanos é essencial para a plena realização dos objectivos das Nações Unidas.

Os direitos humanos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os seres humanos; a sua protecção e promoção constituem a responsabilidade primeira dos governos.

2. Todos os povos têm direito à auto-determinação. Em virtude deste direito, escolhem livremente o seu estatuto político e prosseguem livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.

Tendo em consideração a situação particular dos povos que se encontram sob domínio colonial, ou sob outras formas de domínio ou ocupação estrangeira, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece o direito dos povos a empreenderem qualquer acção legítima, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, para realizar o seu direito inalienável à autodeterminação. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera a negação do direito à auto-determinação como uma violação de direitos humanos e sublinha a importância da concretização efectiva deste direito.

Em conformidade com a Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional relativos às Relações Amigáveis e à Cooperação entre Estados nos termos da Carta das Nações Unidas, tal não deverá ser entendido como autorizando ou encorajando qualquer acção que conduza ao desmembramento ou coloque em perigo, no todo ou em parte, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes que se rejam em conformidade com o princípio da igualdade de direitos e da auto-determinação dos povos e que, conseqüentemente, possuam um governo representativo de toda a população pertencente ao seu território, sem qualquer tipo de distinções.

3. Deverão ser tomadas medidas internacionais efectivas para garantir e fiscalizar o cumprimento das normas de direitos humanos relativamente a povos sujeitos a ocupação estrangeira, devendo ser garantida uma protecção jurídica efectiva contra a violação dos direitos humanos destes povos, em conformidade com as normas de direitos humanos e o direito internacional, nomeadamente a Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949, e outras normas aplicáveis de direito humanitário.
4. A promoção e protecção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser consideradas como objectivos prioritários das Nações Unidas em conformidade com os seus fins e princípios, em particular o da cooperação internacional. No quadro destes fins e princípios, a promoção e protecção de todos os direitos humanos constituem preocupações legítimas da comunidade internacional. Os órgãos e as agências especializadas cuja actividade se relaciona com os direitos humanos deverão, assim, reforçar ainda mais a coordenação das suas actividades com base na aplicação coerente e objectiva dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos.
5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deverá considerar os direitos humanos globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora seja fundamental ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, económicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
6. Os esforços empreendidos pelo sistema das Nações Unidas no sentido do respeito e da observância universais dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos contribuem para a estabilidade e para o bem-estar necessários à manutenção de relações pacíficas e amigáveis entre as nações, para melhores condições de paz e segurança, bem como para o desenvolvimento social e económico, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.
7. Os processos de promoção e protecção dos direitos humanos deverão ser conduzidos em conformidade com os objectivos e os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e com o direito internacional.
8. A democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente. A democracia assenta no desejo livremente expresso dos povos em determinar os seus próprios sistemas políticos, económicos, sociais e culturais e na sua participação plena em todos os aspectos das suas vidas. Neste contexto, a promoção e protecção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, a nível nacional e internacional, devem ser universais e conduzidas sem restrições adicionais. A comunidade internacional deverá apoiar o reforço e a promoção da democracia, do desenvolvimento e do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro.

**9.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que os países menos desenvolvidos empenhados no processo de democratização e de reformas económicas, muitos dos quais se situam em África, deverão ser apoiados pela comunidade internacional, de forma a serem bem sucedidos na sua transição para a democracia e para o desenvolvimento económico.

**10.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais.

Conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento.

O desenvolvimento facilita o gozo de todos os direitos humanos, mas a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a limitação dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Os Estados devem cooperar entre si para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos que se colocam ao mesmo. A comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional efectiva com vista à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento.

O progresso duradouro no sentido da realização do direito ao desenvolvimento exige a adopção de políticas de desenvolvimento eficazes a nível nacional, bem como o estabelecimento de relações económicas equitativas e a existência de um ambiente económico favorável a nível internacional.

**11.** O direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer, de forma equitativa, as necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e vindouras. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece que a descarga ilícita de substâncias e resíduos tóxicos e perigosos representa potencialmente uma séria ameaça aos direitos humanos de todos à vida e à saúde.

Consequentemente, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Estados para que adoptem e apliquem rigorosamente as convenções em vigor sobre matérias relativas à descarga de substâncias e resíduos tóxicos e perigosos, e para que cooperem na prevenção de descargas ilícitas.

Todos têm direito a usufruir dos benefícios decorrentes do progresso científico e das suas aplicações práticas. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos toma nota de que alguns progressos, nomeadamente nas ciências biomédicas e da vida, bem como nas tecnologias da informação, podem ter consequências potencialmente adversas para a integridade, a dignidade e os direitos humanos do indivíduo, e apela à cooperação internacional para garantir o pleno respeito pelos direitos humanos e pela dignidade da pessoa humana nesta área de preocupação universal.

**12.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos exorta a comunidade internacional a envidar todos os esforços necessários para ajudar a aliviar o peso da dívida externa dos países em vias de desenvolvimento, de forma a complementar os esforços dos governos

de tais países com vista a alcançar a plena realização dos direitos económicos, sociais e culturais dos seus povos.

**13.** É necessário que os Estados e as organizações internacionais, em cooperação com as organizações não-governamentais, criem condições favoráveis, ao nível nacional, regional e internacional, para garantir o gozo pleno e efectivo dos direitos humanos. Os Estados deverão eliminar todas as violações de direitos humanos e respectivas causas, bem como os obstáculos ao gozo destes direitos.

**14.** A existência de uma pobreza extrema generalizada obsta ao gozo pleno e efectivo dos direitos humanos; a sua imediata atenuação e eventual eliminação deverão continuar a ser uma das grandes prioridades da comunidade internacional.

**15.** O respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais sem distinção de qualquer tipo constitui uma norma fundamental do direito internacional em matéria de direitos humanos. A rápida e completa eliminação de todas as formas de racismo e discriminação racial, xenofobia e manifestações conexas de intolerância constitui uma tarefa prioritária da comunidade internacional. Os governos deverão adoptar medidas eficazes para prevenir e combater tais fenómenos. Os grupos, instituições, organizações intergovernamentais e não-governamentais, bem como os indivíduos, são instados a intensificar os seus esforços de cooperação e coordenação de actividades contra estes males.

**16.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos congratula-se com os progressos alcançados no desmantelamento do *apartheid* e apela à comunidade internacional e ao sistema das Nações Unidas para que apoiem este processo.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos também deplora os contínuos actos de violência que visam destruir o processo de desmantelamento pacífico do *apartheid*.

**17.** Os actos, métodos e práticas de terrorismo em todas as suas formas e manifestações, bem como a sua ligação, em alguns países, ao tráfico de estupefacientes, são actividades que visam a destruição dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e da democracia, ameaçando a integridade territorial e a segurança dos Estados e destabilizando governos legitimamente constituídos. A comunidade internacional deverá tomar as medidas necessárias para o reforço da cooperação na prevenção e combate ao terrorismo.

**18.** Os direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, económica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objectivos prioritários da comunidade internacional.

A violência baseada no género e todas as formas de assédio e exploração sexuais, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e deverão ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de carácter legislativo e da acção nacional e cooperação internacional em áreas como o desenvolvimento sócio-económico, a educação, a maternidade segura, os cuidados de saúde e a assistência social.

Os direitos humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das actividades das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos, as quais deverão incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relativos às mulheres.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à protecção e promoção dos direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino.

**19.** Considerando a importância da promoção e protecção dos direitos das pessoas pertencentes a minorias e o contributo de tal promoção e protecção para a estabilidade política e social dos Estados onde vivem essas pessoas,

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma a obrigação dos Estados de garantir que as pessoas pertencentes a minorias possam exercer de forma plena e efectiva todos os direitos humanos e liberdades fundamentais sem qualquer discriminação e em plena igualdade perante a lei, de acordo com a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas.

As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de usufruir da sua própria cultura, de professar e praticar a sua religião e de se exprimir na sua língua, tanto em privado como em público, livremente e sem interferências ou qualquer forma de discriminação.

**20.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece a inerente dignidade dos povos indígenas e o contributo único destes povos para o desenvolvimento e o pluralismo da sociedade e reafirma fortemente o empenho da comunidade internacional no seu bem-estar económico, social e cultural e no seu gozo dos frutos do desenvolvimento sustentável. Os Estados devem garantir a participação plena e livre dos povos indígenas em todos os aspectos da vida social, particularmente em questões que sejam do seu interesse. Considerando a importância da promoção e protecção dos direitos dos povos indígenas, bem como a contribuição de tal promoção e protecção para a estabilidade política e social dos Estados onde vivem estes povos, os Estados devem, em conformidade com o direito internacional, adoptar medidas positivas e concertadas com vista a garantir o respeito de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas, na base da igualdade e da não discriminação, bem como reconhecer o valor e a diversidade das suas distintas identidades, culturas e organizações sociais.

**21.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, congratulando-se com a pronta ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança por um grande número de Estados e constatando o reconhecimento dos direitos humanos das crianças na Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Protecção e o Desenvolvimento das Crianças e respectivo Plano de Acção, adoptados pela Cimeira Mundial para a Infância, insta à ratificação universal da Convenção até 1995 e à sua efectiva aplicação pelos Estados Partes através da adopção de todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias, bem como da máxima afectação de todos os recursos disponíveis. Em todas as iniciativas relativas à infância, a não discriminação e o interesse superior da criança deverão constituir considerações primordiais, devendo ter-se devidamente em conta as opiniões da

criança. Os mecanismos e programas de âmbito nacional e internacional deverão ser reforçados com vista à defesa e à protecção das crianças, em particular das crianças do sexo feminino, das crianças abandonadas, dos meninos da rua, das crianças sujeitas a exploração económica e sexual, nomeadamente através da pornografia e da prostituição infantil ou da venda de órgãos, das crianças vítimas de doenças, incluindo a síndrome da imunodeficiência adquirida, das crianças refugiadas e deslocadas, das crianças sujeitas a detenção e das crianças envolvidas em conflitos armados, bem como das crianças vítimas de fome e seca e outras situações de emergência. A cooperação e a solidariedade internacionais deverão ser promovidas, com vista a apoiar a aplicação da Convenção, e os direitos da criança deverão constituir uma prioridade no âmbito da acção alargada do sistema das Nações Unidas na área dos direitos humanos.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha também que, para um desenvolvimento harmonioso e pleno da sua personalidade, a criança deverá crescer num ambiente familiar, que é assim merecedor de uma maior protecção.

**22.** Haverá que prestar atenção especial para garantir a não discriminação e o gozo, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência, incluindo a sua participação activa em todos os aspectos da vida em sociedade.

**23.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que todos, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito de procurar e obter, noutros países, asilo contra as perseguições de que sejam alvo, bem como o direito de regressar ao seu próprio país. A este respeito, realça a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967, e de instrumentos de âmbito regional. Exprime o seu reconhecimento aos Estados que continuam a aceitar e a acolher um elevado número de refugiados nos seus territórios, e ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados pela dedicação demonstrada no cumprimento da sua missão. Expressa, igualmente, o seu apreço à Agência de Obras Públicas e Assistência aos Refugiados Palestínianos no Próximo Oriente.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece que as violações graves de direitos humanos, nomeadamente em casos de conflito armado, se encontram entre os múltiplos e complexos factores que conduzem à deslocação de pessoas.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece que, face às complexidades da crise global de refugiados e em conformidade com a Carta das Nações Unidas, os instrumentos internacionais pertinentes e a solidariedade internacional, e num espírito de partilha de responsabilidades, se torna necessária uma abordagem global por parte da comunidade internacional, em coordenação e cooperação com os países afectados e com as organizações competentes, tendo presente o mandato do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados. Tal deverá incluir o desenvolvimento de estratégias para combater as causas profundas e os efeitos das movimentações de refugiados e outras pessoas deslocadas, o reforço de mecanismos de alerta e resposta em caso de emergência, a disponibilização de protecção e assistência efectivas, tendo presentes as necessidades

especiais das mulheres e crianças, bem como a obtenção de soluções duradouras, primeiramente através da preferível solução do repatriamento voluntário dignificante e seguro, e incluindo soluções tais como as adoptadas pelas conferências internacionais sobre refugiados. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha as responsabilidades dos Estados, particularmente as que se relacionam com os países de origem. À luz da abordagem global, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realça a importância de prestar atenção especial, inclusivamente através de organizações inter-governamentais e humanitárias, e de encontrar soluções duradouras para as questões relacionadas com as pessoas internamente deslocadas, incluindo o seu regresso voluntário e seguro e a sua reabilitação.

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios de direito humanitário, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realça ainda a importância e a necessidade da assistência humanitária às vítimas de todas as catástrofes, quer naturais quer causadas pelo ser humano.

**24.** Deve ser atribuída grande importância à promoção e protecção dos direitos humanos das pessoas pertencentes a grupos que se tenham tornado vulneráveis, incluindo os trabalhadores migrantes, à eliminação de todas as formas de discriminação contra essas pessoas, bem como ao reforço e a uma mais efectiva aplicação dos instrumentos existentes em matéria de direitos humanos. Os Estados têm a obrigação de adoptar e manter medidas adequadas a nível nacional, sobretudo nos domínios da educação, da saúde e da assistência social, com vista à promoção e protecção dos direitos das pessoas pertencentes a sectores vulneráveis das suas populações, e de garantir a participação das pessoas pertencentes a tais sectores que se mostrem interessadas em encontrar uma solução para os seus próprios problemas.

**25.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos afirma que a pobreza extrema e a exclusão social constituem uma violação da dignidade humana e que são necessárias medidas urgentes para alcançar um melhor conhecimento da pobreza extrema e suas causas, incluindo as que se relacionam com o problema do desenvolvimento, com vista a promover os direitos humanos dos mais pobres, a pôr fim à pobreza extrema e à exclusão social e a promover o gozo dos frutos do progresso social. É essencial que os Estados estimulem a participação das pessoas mais pobres no processo decisório da comunidade onde vivem, a promoção dos direitos humanos e os esforços para combater a pobreza extrema.

**26.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos congratula-se com os progressos alcançados na codificação de instrumentos de direitos humanos, que constitui um processo dinâmico e evolutivo, e insta à ratificação universal dos tratados de direitos humanos. Todos os Estados são encorajados a aderir a estes instrumentos internacionais; todos os Estados são encorajados a evitar, tanto quanto possível, o recurso a reservas.

**27.** Todos os Estados deverão garantir um quadro efectivo de vias de recurso para reparar injustiças ou violações de direitos humanos. A administração da justiça, incluindo os departamentos policiais e de acção penal e, especialmente, um poder judicial independente e operadores judiciais em total conformidade com as normas aplicáveis

consagradas nos instrumentos internacionais de direitos humanos, são essenciais para a concretização plena e não discriminatória dos direitos humanos e indispensáveis aos processos da democracia e do desenvolvimento sustentável. Neste contexto, deverão ser devidamente financiadas instituições que se dediquem à administração da justiça, devendo a comunidade internacional providenciar pela prestação de um maior apoio técnico e financeiro. Compete às Nações Unidas utilizar, com carácter prioritário, programas especiais de serviços consultivos com vista à obtenção de uma administração da justiça forte e independente.

**28.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos manifesta a sua consternação perante as violações massivas de direitos humanos, em especial sob a forma de genocídio, “limpeza étnica” e violação sistemática de mulheres em situações de guerra, que originam êxodos em massa de refugiados e pessoas deslocadas. Ao condenar veementemente tais práticas abomináveis, reitera o apelo a que os autores de tais crimes sejam punidos e essas práticas imediatamente eliminadas.

**29.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos exprime a sua profunda preocupação pelas contínuas violações de direitos humanos que ocorrem em todas as partes do mundo, em desrespeito das normas consagradas nos instrumentos internacionais de direitos humanos e de direito internacional humanitário, assim como pela falta de vias de recurso suficientes e eficazes à disposição das vítimas.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos está profundamente preocupada com as violações de direitos humanos que ocorrem em situações de conflito armado, afectando a população civil, sobretudo mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência. A Conferência apela, assim, aos Estados e a todas as partes em conflitos armados para que respeitem escrupulosamente o direito internacional humanitário, conforme estabelecido nas Convenções de Genebra de 1949 e em outras normas e princípios de direito internacional, bem como os padrões mínimos de protecção dos direitos humanos, conforme determinado em convenções internacionais.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito das vítimas a receberem assistência de organizações humanitárias, conforme estabelecido nas Convenções de Genebra de 1949 e em outros instrumentos pertinentes de direito internacional humanitário, e apela ao acesso seguro e atempado de tal assistência.

**30.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos exprime também a sua consternação e condenação pelo facto de violações graves e sistemáticas de direitos humanos, bem como situações que constituem sérios obstáculos ao pleno gozo destes direitos, continuarem a ocorrer em diferentes partes do mundo. Tais violações e obstáculos incluem, além da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, as execuções sumárias e arbitrárias, os desaparecimentos, as detenções arbitrárias, todas as formas de racismo, discriminação racial e *apartheid*, a ocupação e o domínio por parte de potências estrangeiras, a xenofobia, a pobreza, a fome e outras negações de direitos económicos, sociais e culturais, a intolerância religiosa, o terrorismo, a discriminação contra as mulheres e a inexistência de um Estado de Direito.



**31.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela aos Estados para que se abstenham de tomar qualquer medida unilateral que não esteja em conformidade com o direito internacional e com a Carta das Nações Unidas e que crie obstáculos às relações comerciais entre Estados e obste à plena realização dos direitos humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos instrumentos internacionais de direitos humanos, em especial o direito de todos a um nível de vida adequado à sua saúde e bem-estar, incluindo alimentação e cuidados médicos, habitação e serviços sociais necessários. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos afirma que a alimentação não deverá ser utilizada como um instrumento de pressão política.

**32.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma a importância de garantir a universalidade, a objectividade e a não selectividade na consideração de questões relativas a direitos humanos.

**33.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que os Estados estão vinculados, conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, a garantir que a educação se destina a reforçar o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realça a importância de incluir a questão dos direitos humanos nos programas de educação e apela aos Estados para que o façam. A educação deverá promover a compreensão, a tolerância, a paz e as relações amistosas entre as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, e encorajar o desenvolvimento de actividades das Nações Unidas na prossecução destes objectivos. Assim, a educação em matéria de direitos humanos e a divulgação de informação adequada, tanto teórica como prática, desempenham um papel importante na promoção e no respeito dos direitos humanos em relação a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer tipo, nomeadamente de raça, sexo, língua ou religião, devendo isto ser incluído nas políticas educativas, tanto a nível nacional como a nível internacional. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos observa que a escassez de recursos e a desadequação das instituições podem impedir a imediata concretização destes objectivos.

**34.** Deverão ser empreendidos esforços acrescidos para ajudar os países que o solicitem a criar as condições que permitam a cada indivíduo usufruir os direitos humanos e liberdades fundamentais universalmente reconhecidos. Os governos e o sistema das Nações Unidas, bem como outras organizações multilaterais, são instados a aumentar consideravelmente os recursos afectos a programas que visem a criação e o reforço de legislação interna, instituições nacionais e infra-estruturas conexas que sustentem o Estado de Direito e a democracia, a assistência ao processo eleitoral, a sensibilização para a temática dos direitos humanos através da formação, do ensino e da educação, a participação popular e a sociedade civil.

Os programas de serviços consultivos e de cooperação técnica sob a égide do Centro para os Direitos Humanos deverão ser reforçados e tornados mais eficientes e transparentes, podendo assim contribuir para um maior respeito pelos direitos humanos. Apela-se aos

Estados para que aumentem as suas contribuições para estes programas, quer através da promoção de uma maior afectação de verbas provenientes do orçamento regular das Nações Unidas, quer através de contribuições voluntárias.

**35.** A plena e efectiva execução das actividades das Nações Unidas destinadas a promover e proteger os direitos humanos deve reflectir a grande importância atribuída aos direitos humanos pela Carta das Nações Unidas e as exigências das actividades de direitos humanos da ONU, conforme mandatada pelos Estados Membros. Para este efeito, as actividades das Nações Unidas em matéria de direitos humanos deverão ser dotadas de maiores recursos.

**36.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o importante e construtivo papel desempenhado pelas instituições nacionais na promoção e protecção dos direitos humanos, em particular na sua qualidade de órgãos consultivos das autoridades competentes, e o seu papel na reparação de violações de direitos humanos, na divulgação de informação sobre direitos humanos e na educação em matéria de direitos humanos.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos encoraja a criação e o reforço de instituições nacionais, tendo em conta os “Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais” e reconhecendo que cada Estado tem o direito de optar pelo enquadramento que melhor se adequa às suas necessidades específicas a nível nacional.

**37.** Os acordos regionais desempenham um papel fundamental na promoção e protecção dos direitos humanos. Deverão reforçar as normas universais de direitos humanos conforme consagradas nos instrumentos internacionais de direitos humanos, e a respectiva protecção. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apoia os esforços em curso para reforçar tais acordos e aumentar a sua eficácia, sublinhando, simultaneamente, a importância da cooperação com as actividades das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reitera a necessidade de considerar a possibilidade de estabelecer acordos regionais e sub-regionais para a promoção e protecção dos direitos humanos, sempre que se verifique a sua inexistência.

**38.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece o importante papel desempenhado pelas organizações não-governamentais na promoção de todos os direitos humanos e nas actividades humanitárias a nível nacional, regional e internacional. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos agradece a contribuição destas organizações para uma crescente consciencialização pública sobre as questões de direitos humanos, para a orientação da educação, da formação e da pesquisa neste domínio, e para a promoção e protecção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Embora reconhecendo que a responsabilidade primeira pela construção normativa cabe aos Estados, a Conferência agradece também a contribuição de organizações não-governamentais para este processo. A este respeito, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realça a importância da cooperação e do diálogo contínuos entre os governos e as organizações não governamentais. As organizações não governamentais e os seus membros genuinamente envolvidos na área dos direitos humanos deverão gozar os direi-

tos e liberdades consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e beneficiar da protecção do direito interno. Tais direitos e liberdades não podem ser exercidos contrariamente aos objectivos e princípios das Nações Unidas. As organizações não governamentais deverão desenvolver livremente as suas actividades no domínio dos direitos humanos, sem interferências, nos termos do direito interno e da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

39. Sublinhando a importância de uma informação objectiva, responsável e imparcial sobre direitos humanos e questões humanitárias, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos encoraja o crescente envolvimento dos meios de comunicação social, aos quais deverão ser garantidas liberdade e protecção no âmbito do direito interno.

## II

### **A. Aumento da coordenação no domínio dos direitos humanos no âmbito do sistema das Nações Unidas**

1. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda uma maior coordenação no apoio aos direitos humanos e às liberdades fundamentais no âmbito do sistema das Nações Unidas. Para este efeito, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os órgãos, organismos e agências especializadas das Nações Unidas cujas actividades se relacionem com os direitos humanos a cooperarem de forma a reforçar, racionalizar e tornar mais eficazes as suas actividades, tendo em conta a necessidade de evitar duplicações desnecessárias. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda também aos funcionários superiores dos relevantes organismos e agências especializadas das Nações Unidas que, por ocasião da sua reunião anual, além de coordenarem as suas actividades, avaliem também o impacto das suas estratégias e políticas no gozo de todos os direitos humanos.

2. Além disso, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela às organizações regionais e às principais instituições financeiras e de desenvolvimento, de âmbito regional e internacional, para que avaliem também o impacto das suas políticas e programas no gozo dos direitos humanos.

3. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece que as agências especializadas e outros organismos e instituições competentes do sistema das Nações Unidas, bem como outras organizações intergovernamentais competentes cujas actividades se relacionem com os direitos humanos, desempenham um papel fundamental na formulação, promoção e aplicação das normas de direitos humanos, no âmbito dos respectivos mandatos, e deverão ter em consideração as conclusões da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos no âmbito das respectivas áreas de competência.

4. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda vivamente que sejam feitos esforços concertados no sentido de encorajar e facilitar a ratificação e a adesão ou

sucessão em tratados e protocolos internacionais de direitos humanos adoptados no âmbito do sistema das Nações Unidas, com vista à sua aceitação universal. O Secretário-Geral, em consulta com os órgãos de controlo da aplicação dos instrumentos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos, deverá considerar a possibilidade de estabelecer um diálogo com os Estados que não tenham ainda aderido a tais tratados de direitos humanos, de forma a identificar os obstáculos e procurar formas de os ultrapassar.

5. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos encoraja os Estados a considerar a possibilidade de limitar o âmbito de quaisquer reservas por eles formuladas em relação a instrumentos internacionais de direitos humanos, a formular quaisquer reservas da forma mais precisa e restrita possível, a garantir que nenhuma dessas reservas seja incompatível com o objecto e o fim do tratado em questão e a rever regularmente quaisquer reservas, com vista à sua retirada.

6. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, reconhecendo a necessidade de manter o alto nível de qualidade das normas internacionais existentes e de evitar a proliferação de instrumentos de direitos humanos, reafirma as directrizes relativas à elaboração de novos instrumentos internacionais constantes da resolução 41/120 da Assembleia Geral, de 4 de Dezembro de 1986, e apela aos organismos de direitos humanos das Nações Unidas para que, ao considerarem a elaboração de novas normas internacionais, tenham presentes estas directrizes, consultem os órgãos de controlo da aplicação dos instrumentos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos sobre a necessidade de preparar novas normas e solicitem ao Secretariado a elaboração de revisões técnicas dos novos instrumentos que tenham sido propostos.

7. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que sejam adstritos funcionários da área dos direitos humanos, se e quando necessário, a departamentos regionais da ONU, com o objectivo de divulgar informação e de proporcionar formação e outra assistência técnica na área dos direitos humanos a pedido dos Estados Membros interessados. Deverá ser proporcionada formação em matéria de direitos humanos aos funcionários públicos internacionais que sejam designados para trabalhar em áreas relacionadas com os direitos humanos.

8. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos congratula-se com a convocação de sessões de emergência da Comissão de Direitos Humanos, considerando-a uma iniciativa positiva, e com o facto de os órgãos competentes do sistema das Nações Unidas terem em consideração outras formas para dar resposta a violações graves de direitos humanos.

## **Recursos**

9. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, preocupada com a crescente disparidade entre as actividades do Centro para os Direitos Humanos e os recursos humanos, financeiros e de outra natureza disponíveis para as levar a cabo, e tendo presentes os recursos necessários para outros programas importantes das Nações Unidas, solicita ao Secretário-Geral e à Assembleia Geral que adoptem de imediato medidas com vista a aumentar substancialmente os recursos para o programa de direitos humanos prove-

nientes do actual e dos futuros orçamentos regulares das Nações Unidas, bem como medidas urgentes no sentido da obtenção de recursos extra-orçamentais acrescidos.

**10.** Neste quadro, uma parte acrescida do orçamento regular deverá ser afectada directamente ao Centro para os Direitos Humanos para cobertura das suas despesas e de todas as outras despesas suportadas por este Centro, incluindo as relacionadas com os organismos de direitos humanos das Nações Unidas. O financiamento voluntário das actividades de cooperação técnica do Centro deverá reforçar este orçamento; a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela às contribuições generosas para os fundos de afectação especial existentes.

**11.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos solicita ao Secretário-Geral e à Assembleia Geral que providenciem pela atribuição, ao Centro para os Direitos Humanos, de recursos suficientes de natureza humana, financeira e outra, que lhe permitam desempenhar as suas actividades de forma eficaz, eficiente e célere.

**12.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, constatando a necessidade de assegurar a disponibilização dos recursos humanos e financeiros necessários ao desenvolvimento de actividades no domínio dos direitos humanos, conforme mandatado pelos organismos intergovernamentais, insta o Secretário-Geral, em conformidade com o artigo 101.º da Carta das Nações Unidas, bem como os Estados Membros, a adoptarem uma abordagem coerente com o propósito de garantir a atribuição ao Secretariado de recursos compatíveis com os mandatos alargados que lhe são conferidos. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos convida o Secretário-Geral a ponderar a necessidade ou a utilidade de se proceder a ajustamentos nos procedimentos adoptados no âmbito do ciclo do programa orçamental, de forma a garantir a execução atempada e eficaz das actividades em matéria de direitos humanos em conformidade com o mandato conferido pelos Estados Membros.

### **Centro para os Direitos Humanos**

**13.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha a importância de reforçar o Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas.

**14.** O Centro para os Direitos Humanos deverá desempenhar um papel importante na coordenação das actividades de direitos humanos de todo o sistema. O papel fulcral do Centro poderá ser melhor desempenhado caso lhe seja permitido cooperar plenamente com outros órgãos e organismos das Nações Unidas. O papel coordenador do Centro para os Direitos Humanos implica igualmente o reforço do gabinete de Nova Iorque do Centro para os Direitos Humanos.

**15.** Deverá ser assegurada ao Centro para os Direitos Humanos a disponibilização dos meios adequados para o funcionamento do sistema de relatores temáticos e por países, peritos, grupos de trabalho e órgãos de controlo da aplicação dos instrumentos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos. O seguimento das recomendações deverá tornar-se uma questão prioritária a considerar pela Comissão de Direitos Humanos.

16. O Centro para os Direitos Humanos deverá assumir um papel mais importante na promoção dos direitos humanos. Este papel deverá ser definido através da cooperação com os Estados Membros e de um programa reforçado de serviços consultivos e de assistência técnica. Para tais fins, os fundos voluntários existentes terão de ser substancialmente ampliados e deverão ser geridos de forma mais eficiente e coordenada. Todas as actividades deverão obedecer a regras de gestão de projecto rigorosas e transparentes, e deverão ser efectuadas periodicamente avaliações regulares dos programas e projectos. Para este efeito, deverão ser disponibilizados regularmente os resultados de tais exercícios de avaliação e outra informação pertinente. O Centro deverá, em particular, organizar pelo menos uma vez por ano reuniões informativas, abertas a todos os Estados Membros e a organizações directamente envolvidas nestes projectos e programas.

### **Adaptação e reforço dos mecanismos das Nações Unidas para os direitos humanos, incluindo a questão da criação de um Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.**

17. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece a necessidade de uma adaptação contínua dos mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas às necessidades presentes e futuras de promoção e protecção dos direitos humanos, conforme reflectidas na presente Declaração e no âmbito de um desenvolvimento equilibrado e sustentável para todos os povos. Em particular, os órgãos de direitos humanos das Nações Unidas deverão melhorar a sua coordenação, eficiência e eficácia.

18. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda à Assembleia Geral que, ao analisar o relatório da Conferência por ocasião da sua quadragésima oitava sessão, comece por considerar, com carácter prioritário, a questão da criação de um Alto Comissariado para os Direitos Humanos com vista à promoção e protecção de todos os direitos humanos.

## **B. Igualdade, dignidade e tolerância**

### **1. Racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância**

19. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera que a eliminação do racismo e da discriminação racial, particularmente nas suas formas institucionalizadas como o *apartheid* ou resultantes de doutrinas de superioridade ou exclusividade racial ou formas e manifestações contemporâneas de racismo, constitui um objectivo prioritário da comunidade internacional e um programa de promoção dos direitos humanos a nível mundial. Os órgãos e as agências das Nações Unidas deverão intensificar os seus esforços no sentido de executar tal programa de acção no contexto da terceira década de combate ao racismo e à discriminação racial, bem como os mandatos ulteriores para o mesmo fim. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela veementemente à comunidade internacional para que contribua generosamente para o Fundo de Afectação

Especial para o Programa de Acção da Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial.

**20.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os governos a adoptar de imediato medidas e a desenvolver políticas sólidas de prevenção e combate a todas as formas e manifestações de racismo, xenofobia ou intolerância conexas, se necessário através da promulgação de legislação adequada, incluindo medidas de carácter penal, e através da criação de instituições nacionais para o combate a tais fenómenos.

**21.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos congratula-se com a decisão da Comissão de Direitos Humanos de nomear um Relator Especial sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela também a todos os Estados Partes na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial para que considerem a possibilidade de formular a declaração prevista no artigo 14.º da Convenção.

**22.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os governos para que adoptem todas as medidas adequadas, em conformidade com as suas obrigações internacionais e no respeito pelos respectivos sistemas jurídicos, para combater a intolerância e a violência conexas baseadas na religião ou convicção, incluindo práticas discriminatórias contra as mulheres e profanação de locais religiosos, reconhecendo que cada indivíduo tem direito à liberdade de pensamento, consciência, expressão e religião. A Conferência convida, igualmente, todos os Estados a porem em prática as disposições da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas na Religião ou Convicção.

**23.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha que todas as pessoas que praticam ou autorizam a prática de actos criminosos associados à limpeza étnica são individualmente responsáveis e imputáveis por tais violações de direitos humanos, e que a comunidade internacional deverá envidar todos os esforços para levar os indivíduos legalmente responsáveis por tais violações a responder perante a justiça.

**24.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Estados para que adoptem, individual e colectivamente, medidas imediatas para combater a prática da limpeza étnica com vista à sua rápida eliminação. As vítimas da odiosa prática da limpeza étnica têm direito a vias de recurso adequadas e eficazes.

## **2. Pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas**

**25.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à Comissão de Direitos Humanos para que analise formas e meios para promover e proteger eficazmente os direitos das pessoas pertencentes a minorias conforme consagrado na Declaração sobre os Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas. Neste contexto, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela ao Centro para os Direitos Humanos para que assegure, a pedido dos governos interessados e como parte do seu programa de serviços consultivos e de assistência técnica, a prestação de serviços

de peritos qualificados na área das questões relativas às minorias e aos direitos humanos, bem como na prevenção e resolução de diferendos, para auxiliarem em situações actuais ou potenciais que envolvam minorias.

**26.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Estados e a comunidade internacional a promover e proteger os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, em conformidade com a Declaração sobre os Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas.

**27.** As medidas a adoptar, se necessário, deverão consistir, nomeadamente, no fomento da participação plena dessas pessoas em todos os aspectos da vida política, social, religiosa e cultural da sociedade e no progresso económico e desenvolvimento dos seus países.

### **Povos indígenas**

**28.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela ao Grupo de Trabalho sobre as Populações Indígenas, da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Protecção das Minorias, para que conclua, na sua décima primeira sessão, a redacção de um projecto de declaração sobre os direitos dos povos indígenas.

**29.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que a Comissão de Direitos Humanos considere a possibilidade de renovação e actualização do mandato do Grupo de Trabalho sobre as Populações Indígenas, após a conclusão da redacção do projecto de declaração sobre os direitos dos povos indígenas.

**30.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda, igualmente, que os serviços consultivos e os programas de assistência técnica existentes no âmbito do sistema das Nações Unidas respondam positivamente aos pedidos formulados pelos Estados para assistência que beneficie directamente os povos indígenas. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda, ainda, que sejam postos à disposição do Centro para os Direitos Humanos recursos humanos e financeiros adequados, no âmbito do quadro geral de reforço das actividades do Centro previsto no presente documento.

**31.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Estados a assegurarem a plena e livre participação dos povos indígenas em todos os aspectos da sociedade, e em particular nas questões que sejam do seu interesse.

**32.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que a Assembleia Geral proclame uma década internacional dos povos indígenas do mundo, com início em Janeiro de 1994, que inclua programas orientados para a acção, a ser decididos em parceria com os povos indígenas. Deverá ser estabelecido um fundo voluntário de afectação especial para este fim. No âmbito da referida década, deverá ser considerada a criação de um fórum permanente para os povos indígenas no sistema das Nações Unidas.

### **Trabalhadores migrantes**

**33.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Estados para que garantam a protecção dos direitos humanos de todos os trabalhadores migrantes e suas famílias.



**34.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera que a criação de condições que favoreçam a harmonia e a tolerância entre os trabalhadores migrantes e o resto da sociedade do Estado onde residem se reveste de particular importância.

**35.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos convida os Estados a estudar a possibilidade de assinar e ratificar, dentro do mais curto espaço de tempo possível, a Convenção Internacional sobre os Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias.

### **3. A igualdade de estatuto e os direitos humanos das mulheres**

**36.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela ao gozo pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos pelas mulheres, e a que tal constitua uma prioridade para os governos e para as Nações Unidas. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha igualmente a importância da integração e da plena participação das mulheres como agentes e destinatárias do processo de desenvolvimento, e reitera os objectivos estabelecidos em matéria de uma acção global em favor das mulheres com vista a um desenvolvimento sustentável e equitativo, consagrados na Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, e no capítulo 24 da Agenda 21, adoptada pela Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, Brasil, 3 a 14 de Junho de 1992).

**37.** A igualdade de estatuto e os direitos humanos das mulheres devem ser integrados nas principais actividades de todo o sistema das Nações Unidas. Estas questões devem ser tratadas de forma regular e sistemática por todos os órgãos e mecanismos pertinentes das Nações Unidas. Em particular, devem ser tomadas medidas para aumentar a cooperação entre a Comissão sobre o Estatuto da Mulher, a Comissão de Direitos Humanos, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, o Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento das Mulheres, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e outras agências das Nações Unidas, e para promover a integração dos objectivos e metas de tais organismos. Neste contexto, deve ser reforçada a cooperação e coordenação entre o Centro para os Direitos Humanos e a Divisão para o Progresso das Mulheres.

**38.** Em particular, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha a importância de trabalhar no sentido da eliminação da violência contra as mulheres na vida pública e privada, da eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres, da eliminação de estereótipos de género na administração da justiça e da erradicação de quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos das mulheres e os efeitos nocivos de certas práticas tradicionais ou costumeiras, preconceitos culturais e extremismo religioso. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à Assembleia Geral para que adopte o projecto de declaração sobre violência contra as mulheres, e insta os Estados a combaterem a violência contra as mulheres em conformidade com as disposições da declaração. As violações dos direitos das mulheres em situações de conflito armado constituem violações dos princípios internacionais fundamentais de

direitos humanos e direito humanitário. Todas as violações deste tipo, nomeadamente e em particular o homicídio, as violações sistemáticas, a escravatura sexual e a gravidez forçada, exigem uma resposta particularmente eficaz.

**39.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à erradicação de todas as formas de discriminação, flagrantes ou ocultas, de que as mulheres são vítimas. As Nações Unidas deverão encorajar a ratificação universal, por todos os Estados, até ao ano 2000, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Deverá ser estimulada a procura de formas e meios para lidar com o número particularmente elevado de reservas à Convenção. Nomeadamente, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres deverá continuar a examinar as reservas formuladas. Os Estados são instados a retirar as reservas contrárias ao objecto e fim da Convenção ou que sejam, a qualquer título, incompatíveis com o direito internacional dos tratados.

**40.** Os órgãos de controlo da aplicação dos tratados devem divulgar a informação necessária para que as mulheres possam utilizar mais eficazmente os procedimentos de aplicação já existentes na sua luta pelo pleno gozo dos direitos humanos em condições de igualdade e pela não discriminação. Devem também ser adoptados novos procedimentos a fim de reforçar o cumprimento do compromisso assumido em favor da igualdade das mulheres e dos seus direitos humanos. A Comissão sobre o Estatuto da Mulher e o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres devem examinar rapidamente a possibilidade de introdução do direito de petição, através da preparação de um protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos congratula-se com a decisão da Comissão de Direitos Humanos de considerar a possibilidade de nomear um relator especial sobre a violência contra as mulheres na sua quinquagésima sessão.

**41.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece a importância do gozo pelas mulheres do melhor estado de saúde física e mental ao longo das suas vidas. No contexto da Conferência Mundial sobre Mulheres e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, bem como da Proclamação de Teerão de 1968, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma, com base na igualdade entre mulheres e homens, o direito da mulher a cuidados de saúde adequados e acessíveis e ao mais vasto leque possível de serviços de planeamento familiar, assim como à igualdade de acesso à educação a todos os níveis.

**42.** Os órgãos de controlo da aplicação dos tratados deverão incluir o estatuto da mulher e os direitos humanos das mulheres nas suas deliberações e conclusões, utilizando dados específicos em termos de género. Os Estados devem ser encorajados a fornecer informações sobre a situação das mulheres, de direito e de facto, nos seus relatórios apresentados a tais órgãos. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos constata com satisfação que a Comissão de Direitos Humanos adoptou, na sua quadragésima nona sessão, a resolução 1993/46, de 8 de Março de 1993, afirmando que os relatores e

grupos de trabalho na área dos direitos humanos devem também ser encorajados a fazê-lo. A Divisão para o Progresso das Mulheres, em cooperação com outros organismos das Nações Unidas, particularmente o Centro para os Direitos Humanos, deve igualmente tomar medidas com vista a garantir que as actividades de direitos humanos das Nações Unidas abordam regularmente as violações dos direitos humanos das mulheres, incluindo os abusos especificamente baseados no género da pessoa. Deve ser encorajada a formação do pessoal de direitos humanos e assistência humanitária das Nações Unidas, a fim de o ajudar a reconhecer e lidar com os abusos de direitos humanos que afectam particularmente as mulheres e para que possa desempenhar o seu trabalho sem preconceitos de género.

**43.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os governos e as organizações regionais e internacionais a facilitar o acesso das mulheres a cargos de decisão e a promover a sua participação nos processos decisórios. A Conferência encoraja ainda a adopção de novas medidas no seio do Secretariado das Nações Unidas com vista à nomeação e promoção de membros do pessoal do sexo feminino em conformidade com a Carta das Nações Unidas, e encoraja outros órgãos principais e subsidiários das Nações Unidas a garantir a participação das mulheres em condições de igualdade.

**44.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos congratula-se com a Conferência Mundial sobre Mulheres, que se realizará em Pequim em 1995, e insta a que os direitos humanos das mulheres desempenhem um papel importante nas suas deliberações, em conformidade com os temas prioritários da Conferência Mundial sobre Mulheres, relativos à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.

#### **4. Os direitos da criança**

**45.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reitera o princípio “As Crianças em Primeiro Lugar” e, a este respeito, sublinha a importância dos grandes esforços desenvolvidos a nível nacional e internacional, especialmente por parte do Fundo das Nações Unidas para a Infância, com vista à promoção do respeito pelos direitos da criança à sobrevivência, à protecção, ao desenvolvimento e à participação.

**46.** Devem ser tomadas medidas para alcançar, até 1995, a ratificação universal da Convenção sobre os Direitos da Criança e a assinatura universal da Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Protecção e o Desenvolvimento das Crianças e respectivo Plano de Acção, adoptados pela Cimeira Mundial para a Infância, bem como a sua aplicação efectiva. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Estados a retirar as reservas apostas à Convenção sobre os Direitos da Criança que sejam contrárias ao objecto e ao fim desta Convenção ou que sejam, a qualquer título, incompatíveis com o direito internacional dos tratados.

**47.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todas as nações a empreender medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis, com o apoio da cooperação internacional, para atingir os objectivos fixados no Plano de Acção da Cimeira Mundial. A Conferência apela aos Estados para que integrem a Convenção sobre os Direitos da

Criança nos respectivos planos de acção nacionais. Através de tais planos nacionais e dos esforços internacionais, deverá ser atribuída especial prioridade à redução das taxas de mortalidade infantil e materna, à redução das taxas de má nutrição e analfabetismo, ao acesso a água potável e ao ensino básico. Sempre que necessário, os planos de acção nacionais devem ser concebidos com vista a combater emergências devastadoras resultantes de catástrofes naturais e conflitos armados, bem como o problema igualmente grave das crianças em situação de pobreza extrema.

**48.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os Estados a, com o apoio da cooperação internacional, tentar solucionar o grave problema das crianças que vivem em circunstâncias especialmente difíceis. A exploração e o abuso de crianças deverão ser activamente combatidos, nomeadamente através do combate às suas causas profundas. Impõem-se medidas eficazes contra o infanticídio de crianças do sexo feminino, o trabalho infantil com efeitos nocivos, a venda de crianças e de órgãos, a prostituição e pornografia infantis e outras formas de abuso sexual.

**49.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apoia todas as medidas tomadas pelas Nações Unidas e pelas suas agências especializadas com vista a assegurar a protecção e promoção efectivas dos direitos humanos das crianças do sexo feminino. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Estados a revogar as leis e regulamentos em vigor e a abolir quaisquer costumes e práticas que discriminem e prejudiquem as crianças do sexo feminino.

**50.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apoia firmemente a proposta para que o Secretário-Geral inicie um estudo sobre os meios para melhorar a protecção das crianças em situações de conflito armado. Devem ser aplicadas normas de direito humanitário e adoptadas medidas de forma a proteger as crianças em zonas de guerra e a facilitar a prestação de assistência a tais crianças. As medidas devem incluir a protecção das crianças contra o uso indiscriminado de todas as armas de guerra, em especial minas anti-pessoal. A necessidade de cuidados ulteriores e de medidas de reabilitação das crianças traumatizadas pela guerra deverá ser abordada com urgência. A Conferência apela ao Comité dos Direitos da Criança para que estude a questão da elevação da idade mínima de incorporação nas forças armadas.

**51.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que as questões relacionadas com os direitos humanos e a situação das crianças sejam regularmente analisadas e monitorizadas por todos os órgãos e mecanismos relevantes do sistema das Nações Unidas e pelos organismos de supervisão das agências especializadas, em conformidade com os respectivos mandatos.

**52.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece a importância do papel desempenhado pelas organizações não-governamentais na aplicação efectiva de todos os instrumentos de direitos humanos e, em particular, da Convenção sobre os Direitos da Criança.

**53.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que o Comité dos Direitos da Criança seja habilitado, de forma rápida e efectiva, e com o apoio do Centro para

os Direitos Humanos, a desempenhar o seu mandato, tendo especialmente em vista o número sem precedentes de Estados que ratificaram a Convenção e posteriormente apresentaram relatórios nacionais.

## **5. Proibição da tortura**

**54.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos congratula-se com a ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes por um elevado número de Estados Membros e encoraja a sua rápida ratificação pelos restantes Estados Membros.

**55.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha que uma das violações mais atrozes da dignidade humana consiste no acto de tortura, cujos efeitos destroem a dignidade das vítimas e comprometem a sua capacidade para prosseguirem as suas vidas e as suas actividades.

**56.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que, de acordo com as normas de direitos humanos e de direito humanitário, o direito a não ser sujeito a tortura deverá ser protegido em todas as circunstâncias, incluindo em situações de distúrbios internos ou internacionais ou de conflitos armados.

**57.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta assim todos os Estados a pôr imediatamente fim à prática da tortura e a erradicar definitivamente este mal através da aplicação plena da Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como das convenções pertinentes, reforçando, se necessário, os mecanismos já existentes. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Estados para que cooperem plenamente com o Relator Especial sobre a questão da tortura no desempenho do seu mandato.

**58.** Deve ser prestada especial atenção para garantir o respeito universal e a efectiva aplicação dos Princípios de Deontologia Médica Aplicáveis à Actuação do Pessoal dos Serviços de Saúde, especialmente Médicos, para a Protecção das Pessoas Presas ou Detidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

**59.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha a importância da adopção de outras medidas concretas no âmbito das Nações Unidas com vista a prestar assistência às vítimas de tortura e assegurar soluções mais eficazes para a sua reabilitação social, física e psicológica. Deve conceder-se uma elevada prioridade à disponibilização dos recursos necessários para este fim, nomeadamente mediante contribuições adicionais para o Fundo Voluntário das Nações Unidas para as Vítimas de Tortura.

**60.** Os Estados devem revogar a legislação que conduza à impunidade dos responsáveis por violações graves de direitos humanos como a tortura, devendo também perseguir judicialmente tais violações, fazendo assim prevalecer o Estado de Direito.

**61.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que os esforços para erradicar a tortura devem, em primeiro lugar, concentrar-se na prevenção, pelo que apela à rápida adopção de um protocolo facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas

ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, com vista à criação de um sistema preventivo de visitas regulares aos locais de detenção.

### **Desaparecimentos forçados**

**62.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, congratulando-se com a adopção, pela Assembleia Geral, da Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, apela a todos os Estados para que tomem medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras de forma a prevenir, fazer cessar e punir os actos de desaparecimento forçado. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que constitui dever de todos os Estados, em quaisquer circunstâncias, proceder a investigações sempre que houver razões para crer que ocorreu um desaparecimento forçado num território sob a sua jurisdição e, se as suspeitas se confirmarem, julgar os seus autores.

### **6. Os direitos da pessoa deficiente**

**63.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são universais, pelo que abrangem, sem quaisquer reservas, as pessoas com deficiência. Todas as pessoas nascem iguais e têm os mesmos direitos à vida e ao bem-estar, à educação e ao trabalho, a viver de forma independente e a participar activamente em todos os aspectos da vida em sociedade. Assim, qualquer discriminação directa ou outro tratamento discriminatório negativo de uma pessoa deficiente constitui uma violação dos seus direitos. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela aos governos para que, quando tal seja necessário, adoptem ou adaptem a legislação de forma a garantir o acesso das pessoas deficientes a estes e outros direitos.

**64.** O lugar das pessoas deficientes é em toda a parte. Deve ser garantida a igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência através da eliminação de todas as barreiras socialmente impostas, quer sejam físicas, financeiras, sociais ou psicológicas, que excluam ou limitem a sua participação plena na vida em sociedade.

**65.** Relembrando o Programa de Acção Mundial relativo às Pessoas Deficientes, adoptado pela Assembleia Geral na sua trigésima sétima sessão, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à Assembleia Geral e ao Conselho Económico e Social para que adoptem, nas suas reuniões de 1993, o projecto de regras gerais sobre a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência.

## **C. Cooperação, desenvolvimento e reforço dos direitos humanos**

**66.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que seja dada prioridade à adopção de medidas nacionais e internacionais com vista à promoção da democracia, do desenvolvimento e dos direitos humanos.

**67.** Deve ser dado especial ênfase a medidas destinadas a ajudar a estabelecer e a fortalecer instituições relacionadas com os direitos humanos, ao reforço de uma sociedade civil pluralista e à protecção de grupos que se tenham tornado vulneráveis. Neste contexto, reveste-se de particular importância o apoio prestado, a pedido dos governos, para a realização de eleições livres e justas, incluindo a assistência aos aspectos de direitos humanos das eleições e a informação ao público sobre o processo eleitoral. É igualmente importante o apoio prestado para a consolidação do Estado de Direito, promoção da liberdade de expressão e administração da justiça, e para a verdadeira e efectiva participação das pessoas nos processos decisórios.

**68.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha a necessidade de reforçar os serviços consultivos e as actividades de assistência técnica do Centro para os Direitos Humanos. O Centro deve prestar apoio aos Estados que o solicitem em questões específicas de direitos humanos, nomeadamente na preparação de relatórios ao abrigo dos tratados de direitos humanos, bem como na aplicação de planos de acção coerentes e abrangentes com vista à promoção e protecção dos direitos humanos. O reforço das instituições de direitos humanos e da democracia, a protecção jurídica dos direitos humanos, a formação de funcionários e outro pessoal, a educação alargada e a informação ao público com vista à promoção do respeito pelos direitos humanos, deverão ser disponibilizados enquanto componentes de tais programas.

**69.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda vivamente que seja criado, no âmbito das Nações Unidas, um programa completo para ajudar os Estados na tarefa de construção e reforço de estruturas nacionais adequadas com impacto directo na observância generalizada dos direitos humanos e manutenção do Estado de Direito. Este programa, que deverá ser coordenado pelo Centro para os Direitos Humanos, deve poder prestar, a pedido do governo interessado, apoio técnico e financeiro a projectos nacionais destinados a reformar estabelecimentos penais e penitenciários, proporcionar ensino e formação na área dos direitos humanos a advogados, juízes e elementos das forças de segurança, e em qualquer outra área de actividade relevante para o bom funcionamento do Estado de Direito. O programa deve proporcionar aos Estados apoio para a execução de planos de acção com vista à promoção e protecção dos direitos humanos.

**70.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos solicita ao Secretário-Geral das Nações Unidas que apresente propostas à Assembleia Geral das Nações Unidas contendo alternativas para a criação, a estrutura, as modalidades de funcionamento e o financiamento do programa proposto.

**71.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que cada Estado analise a conveniência de elaborar um plano de acção nacional que identifique os passos através dos quais esse Estado poderá melhorar a promoção e protecção dos direitos humanos.

**72.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que o direito universal e inalienável ao desenvolvimento, tal como se encontra consagrado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, deverá ser aplicado e realizado. Neste contexto, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos congratula-se com a nomeação, pela Comissão de

Direitos Humanos, de um grupo de trabalho temático sobre o direito ao desenvolvimento e insta o Grupo de Trabalho, em consulta e cooperação com outros órgãos e agências do sistema das Nações Unidas, a formular de imediato, para rápida consideração pela Assembleia Geral das Nações Unidas, medidas abrangentes e eficazes com vista à eliminação dos obstáculos à aplicação e realização da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, recomendando formas e meios que permitam a realização do direito ao desenvolvimento por todos os Estados.

**73.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que as organizações não-governamentais e outras organizações locais activas na área do desenvolvimento e/ou dos direitos humanos sejam habilitadas a desempenhar um papel significativo a nível nacional e internacional no debate e nas actividades relacionados com o direito ao desenvolvimento e sua realização e, em cooperação com os governos, em todos os aspectos relevantes da cooperação para o desenvolvimento.

**74.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela aos governos, às agências e às instituições competentes para que aumentem consideravelmente os recursos dedicados à criação de sistemas jurídicos eficazes capazes de proteger os direitos humanos, assim como às instituições nacionais que trabalham nesta área. Os intervenientes na área da cooperação para o desenvolvimento devem ter presente a relação mutuamente complementar entre o desenvolvimento, a democracia e os direitos humanos. A cooperação deve basear-se no diálogo e na transparência. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela também à criação de programas abrangentes, que incluam bases de dados e pessoal especializado em áreas relacionadas com o reforço do Estado de Direito e das instituições democráticas.

**75.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos encoraja a Comissão de Direitos Humanos, em cooperação com o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a prosseguir a análise de protocolos facultativos ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

**76.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que sejam disponibilizados mais recursos para o reforço ou o estabelecimento de acordos regionais com vista à promoção e protecção dos direitos humanos, ao abrigo dos programas de serviços consultivos e de assistência técnica do Centro para os Direitos Humanos. Os Estados são encorajados a solicitar apoio para fins como sessões de trabalho regionais e sub-regionais, seminários e intercâmbios de informação concebidos para reforçar os acordos regionais para a promoção e protecção dos direitos humanos em consonância com as normas universais de direitos humanos consagradas nos instrumentos internacionais de direitos humanos.

**77.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apoia todas as medidas tomadas pelas Nações Unidas e suas agências especializadas competentes com vista a assegurar a efectiva promoção e protecção dos direitos sindicais, conforme estabelecido no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e em outros instrumentos internacionais pertinentes. A Conferência apela a todos os Estados para que respeitem



rigorosamente as suas obrigações neste domínio consagradas em instrumentos internacionais.

## **D. Educação em matéria de direitos humanos**

**78.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera que a educação, a formação e a informação pública em matéria de direitos humanos são essenciais para a promoção e realização de relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades, bem como para a promoção da compreensão mútua, da tolerância e da paz.

**79.** Os Estados devem tentar erradicar o analfabetismo e devem direccionar o ensino no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do reforço do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Estados e instituições para que incluam os direitos humanos, o direito humanitário, a democracia e o princípio do Estado de Direito como matérias curriculares nos programas pedagógicos de todos os estabelecimentos de ensino, formais e não formais.

**80.** A educação em matéria de direitos humanos deve incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social, conforme definidos nos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, a fim de alcançar uma compreensão e uma consciencialização comuns que permitam reforçar o compromisso universal em prol dos direitos humanos.

**81.** Tendo em conta o Plano de Acção Mundial para a Educação em matéria de Direitos Humanos e Democracia, adoptado em Março de 1993 pelo Congresso Internacional sobre a Educação em matéria de Direitos Humanos e Democracia da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, e outros instrumentos de direitos humanos, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que os Estados desenvolvam programas e estratégias específicas que assegurem uma educação e uma difusão de informação pública em matéria de direitos humanos o mais abrangentes possível, tendo particularmente em conta as necessidades de direitos humanos das mulheres.

**82.** Os governos, com o apoio de organizações intergovernamentais, instituições nacionais e organizações não-governamentais, devem promover uma maior sensibilização para as questões dos direitos humanos e da tolerância mútua. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha a importância do reforço da Campanha Mundial de Informação Pública em matéria de Direitos Humanos levada a cabo pelas Nações Unidas. Tais entidades devem empreender e apoiar a educação em matéria de direitos humanos e levar a cabo uma efectiva difusão de informação pública nesta área. Os serviços consultivos e os programas de assistência técnica do sistema das Nações Unidas devem ser capazes de responder imediatamente a pedidos dos Estados relativos a actividades educativas e de formação na área dos direitos humanos, bem como de educação específica sobre as normas consagradas em instrumentos internacionais de direitos humanos e de

direito humanitário e sua aplicação a grupos especiais, tais como as forças armadas, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, a polícia e os profissionais de saúde. Deve ser considerada a possibilidade de proclamar uma década das Nações Unidas para a educação em matéria de direitos humanos com vista a promover, encorajar e pôr em destaque tais actividades educativas.

## **E. Métodos de aplicação e controlo**

**83.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os governos a incorporar no seu direito interno as normas consagradas nos instrumentos internacionais de direitos humanos e a reforçar as estruturas, as instituições e os órgãos nacionais activos na área da promoção e salvaguarda dos direitos humanos.

**84.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda o reforço das actividades e dos programas das Nações Unidas, para que estas respondam aos pedidos de apoio dos Estados que queiram criar e reforçar as suas próprias instituições nacionais de promoção e protecção dos direitos humanos.

**85.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos encoraja igualmente o reforço da cooperação entre as instituições nacionais de promoção e protecção dos direitos humanos, particularmente através do intercâmbio de informações e experiências, bem como a cooperação com organizações regionais e com as Nações Unidas.

**86.** Neste âmbito, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda vivamente que os representantes das instituições nacionais de promoção e protecção dos direitos humanos se reúnam periodicamente, sob os auspícios do Centro para os Direitos Humanos, a fim de examinarem formas e meios para melhorar os seus mecanismos e partilhar experiências.

**87.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda aos órgãos de controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos, às reuniões dos presidentes destes órgãos e às reuniões de Estados Partes que continuem a tomar medidas com vista à coordenação das múltiplas obrigações impostas aos Estados em matéria de apresentação de relatórios e das directrizes necessárias à preparação dos relatórios dos Estados ao abrigo das respectivas convenções de direitos humanos, e que ponderem se a sugestão de apresentação de um relatório único, relativo às obrigações assumidas por cada Estado em virtude dos tratados, poderá tornar estes procedimentos mais eficazes e aumentar o respectivo impacto.

**88.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que os Estados Partes em instrumentos internacionais de direitos humanos, a Assembleia Geral e o Conselho Económico e Social ponderem a possibilidade de estudar os órgãos de controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos e os vários mecanismos e procedimentos temáticos existentes, com vista a promover uma maior eficiência e eficácia através do aumento da coordenação dos diferentes órgãos, mecanismos e procedimentos, tendo em conta a

necessidade de evitar duplicações e sobreposições desnecessárias dos respectivos mandatos e tarefas.

**89.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que se prossiga o esforço de melhoria do funcionamento dos órgãos de controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos, e nomeadamente das suas funções de monitorização, tendo em conta as múltiplas propostas feitas sobre esta questão, em particular as apresentadas pelos próprios órgãos de controlo da aplicação dos tratados e pelas reuniões dos presidentes destes órgãos. Deve também ser encorajada a abordagem nacional global adoptada pelo Comité dos Direitos da Criança.

**90.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que os Estados Partes nos tratados de direitos humanos considerem a possibilidade de aceitar todos os procedimentos de comunicação facultativos disponíveis.

**91.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos encara com preocupação a questão da impunidade dos autores de violações de direitos humanos, e apoia os esforços desenvolvidos pela Comissão de Direitos Humanos e pela Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias na análise de todos os aspectos desta questão.

**92.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que a Comissão de Direitos Humanos analise a possibilidade de melhorar a aplicação dos instrumentos de direitos humanos existentes a nível internacional e regional, e encoraja a Comissão de Direito Internacional a prosseguir o seu trabalho sobre um tribunal penal internacional.

**93.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela aos Estados que ainda não o fizeram para que adiram às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e respectivos Protocolos, e tomem todas as medidas adequadas a nível nacional, incluindo medidas legislativas, com vista à sua plena aplicação.

**94.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que seja rapidamente concluído e adoptado o projecto de declaração sobre o direito e a responsabilidade dos indivíduos, grupos e órgãos da sociedade de promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais universalmente reconhecidos.

**95.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha a importância da preservação e reforço do sistema de procedimentos especiais, relatores, representantes, peritos e grupos de trabalho da Comissão de Direitos Humanos e da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias, de forma a permitir-lhes cumprir os seus mandatos em todos os países do mundo, fornecendo-lhes os recursos humanos e financeiros necessários. Estes procedimentos e mecanismos devem ter a possibilidade de harmonizar e racionalizar os seus trabalhos através de reuniões periódicas. Solicita-se a todos os Estados que cooperem plenamente com tais procedimentos e mecanismos.

**96.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que as Nações Unidas assumam um papel mais activo na promoção e protecção dos direitos humanos, garantindo a plena observância do direito internacional humanitário em todas as situações de conflito armado, em conformidade com os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas.

**97.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, reconhecendo o importante papel das componentes de direitos humanos constantes de acordos específicos relativos a algumas operações de manutenção da paz das Nações Unidas, recomenda que o Secretário-Geral tome em consideração os relatórios, a experiência e as capacidades do Centro para os Direitos Humanos e dos mecanismos de direitos humanos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

**98.** A fim de reforçar o gozo dos direitos económicos, sociais e culturais, deverão ser consideradas novas abordagens, tais como um sistema de indicadores para a avaliação dos progressos alcançados na realização dos direitos enunciados no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Deverá ser realizado um esforço concertado para garantir o reconhecimento dos direitos económicos, sociais e culturais a nível nacional, regional e internacional.

## **F. Seguimento da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**

**99.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que a Assembleia Geral, a Comissão de Direitos Humanos e outros órgãos e agências do sistema das Nações Unidas relacionados com os direitos humanos considerem formas e meios para garantir uma total e imediata aplicação das recomendações contidas na presente Declaração, incluindo a possibilidade de proclamar uma década das Nações Unidas para os direitos humanos. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda ainda que a Comissão de Direitos Humanos analise anualmente os progressos realizados nesse sentido.

**100.** A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos solicita ao Secretário-Geral das Nações Unidas que, por ocasião do quinquagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, convide todos os Estados, órgãos e agências do sistema das Nações Unidas relacionados com os direitos humanos a apresentarem-lhe relatórios sobre os progressos alcançados na aplicação da presente Declaração, e que apresente um relatório à Assembleia Geral na sua quinquagésima terceira sessão, através da Comissão de Direitos Humanos e do Conselho Económico e Social. Do mesmo modo, as instituições regionais e, se apropriado, as instituições nacionais de direitos humanos, bem como as organizações não-governamentais, podem apresentar ao Secretário-Geral os seus pontos de vista sobre os progressos alcançados na aplicação da presente Declaração. Deve ser dada especial atenção à avaliação dos progressos no sentido de uma ratificação universal dos tratados e protocolos internacionais de direitos humanos adoptados no âmbito do sistema das Nações Unidas.

## [2] Proclamação de Teerão

- 
- Proclamada pela Conferência Internacional sobre Direitos Humanos em Teerão, a 13 de Maio de 1968.
- 

### Proclamação de Teerão

*A Conferência Internacional sobre Direitos Humanos,*

*Tendo reunido* em Teerão de 22 de Abril a 13 de Maio de 1968 para rever os progressos alcançados nos vinte anos desde a adopção da Declaração Universal dos Direitos do Homem e para formular um programa para o futuro,

*Tendo considerado* os problemas relativos às actividades das Nações Unidas para a promoção e o estímulo do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais,

*Tendo presentes* as resoluções adoptadas pela Conferência,

*Constatando* que a comemoração do Ano Internacional para os Direitos Humanos tem lugar num momento em que o mundo atravessa um processo de mudança sem precedentes,

*Tendo em conta* as novas oportunidades disponibilizadas pelos rápidos progressos da ciência e da tecnologia,

*Acreditando* que, numa era em que o conflito e a violência prevalecem em muitas partes do mundo, o facto da interdependência humana e a necessidade de solidariedade humana são mais evidentes do que nunca,

*Reconhecendo* que a paz é a aspiração universal da Humanidade e que a paz e a justiça são indispensáveis para a plena realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais,

*Proclama solenemente que:*

1. É imperativo que os membros da comunidade internacional cumpram as suas solenes obrigações de promover e encorajar o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos sem distinção de qualquer espécie, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras;

2. A Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma um entendimento comum dos povos do mundo relativamente aos direitos inalienáveis e invioláveis de todos os membros da família humana e constitui uma obrigação para os membros da comunidade internacional;
3. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, bem como outras convenções e declarações em matéria de direitos humanos adoptadas sob os auspícios das Nações Unidas, das agências especializadas e das organizações intergovernamentais regionais, criaram novas normas e obrigações com as quais os Estados se devem conformar;
4. Desde a adopção da Declaração Universal dos Direitos do Homem, as Nações Unidas fizeram progressos consideráveis na definição de normas com vista ao gozo e à protecção dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Durante este período, foram adoptados muitos instrumentos internacionais importantes, mas muito continua por fazer quanto à realização desses direitos e liberdades;
5. O objectivo primordial das Nações Unidas na área dos direitos humanos consiste em fazer com que cada indivíduo alcance a máxima liberdade e dignidade. Para a realização deste objectivo, as leis de todos os países devem conceder a cada pessoa, independentemente da respectiva raça, língua, religião ou convicção política, liberdade de expressão, de informação, de consciência e de religião, bem como o direito de participar na vida política, económica, cultural e social do seu país;
6. Os Estados devem reafirmar a sua determinação em aplicar efectivamente os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e em outros instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos e liberdades fundamentais;
7. As flagrantes negações de direitos humanos que ocorrem sob a repugnante política do *apartheid* são objecto da mais profunda preocupação para a comunidade internacional. Esta política de *apartheid*, condenada enquanto crime contra a Humanidade, continua a perturbar seriamente a paz e a segurança internacionais. É pois imperativo que a comunidade internacional utilize todos os meios possíveis para erradicar este flagelo. A luta contra o *apartheid* é reconhecida como legítima;
8. É preciso que os povos do mundo fiquem plenamente conscientes dos males da discriminação racial e se unam para os combater. A realização deste princípio da não discriminação, consagrado na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e em outros instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, constitui uma tarefa extremamente urgente para a Humanidade a nível internacional, bem como a nível nacional. É preciso condenar todas as ideologias baseadas na superioridade racial e na intolerância, e resistir-lhes;
9. Oito anos após a adopção da Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais pela Assembleia Geral, os problemas do colonialismo continuam a preocupar a comunidade internacional. É urgente que todos os Estados Membros coope-

rem com os órgãos competentes das Nações Unidas para que possam ser adoptadas medidas eficazes a fim de garantir a plena aplicação da Declaração;

**10.** As negações massivas de direitos humanos, resultantes da agressão ou de qualquer conflito armado com as suas consequências trágicas, e causadoras de incalculável miséria humana, podem provocar reacções capazes de arrastar o mundo para hostilidades sempre crescentes. A comunidade internacional tem a obrigação de cooperar para erradicar estes flagelos;

**11.** As negações flagrantes de direitos humanos resultantes da discriminação com base na raça, na religião, na convicção ou nas manifestações de opinião, ofendem a consciência da Humanidade e colocam em risco os alicerces da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

**12.** O crescente fosso entre os países economicamente desenvolvidos e os países em desenvolvimento impede a realização dos direitos humanos na comunidade internacional. O fracasso da Década do Desenvolvimento, que não conseguiu alcançar os seus modestos objectivos, torna ainda mais imperativo que cada nação, de acordo com as suas capacidades, faça todos os esforços possíveis para eliminar esse fosso;

**13.** Uma vez que os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis, é impossível a plena realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos económicos, sociais e culturais. O alcançar de um progresso duradouro na realização dos direitos humanos depende de políticas de desenvolvimento económico e social acertadas e eficazes, a nível nacional e internacional;

**14.** A existência de mais de setecentos milhões de analfabetos em todo o mundo constitui um enorme obstáculo a todos os esforços com vista a realizar os objectivos e fins da Carta das Nações Unidas e as disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem. As medidas internacionais destinadas a erradicar o analfabetismo da face da terra e a promover a educação a todos os níveis exigem atenção urgente;

**15.** É imperativo eliminar a discriminação de que as mulheres ainda são vítimas em várias regiões do mundo. Um estatuto inferior para as mulheres é contrário à Carta das Nações Unidas, bem como às disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem. A plena aplicação da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres é necessária para o progresso da Humanidade;

**16.** A protecção da família e da criança continua a ser uma preocupação da comunidade internacional. Os pais têm o direito humano básico de determinar de forma livre e responsável o número e o espaçamento dos seus filhos;

**17.** As aspirações da geração mais jovem a um mundo melhor, no qual os direitos humanos e liberdades fundamentais sejam uma realidade plena, devem ser encorajadas ao máximo. É imperativo que os jovens participem na definição do futuro da Humanidade;

**18.** Embora as recentes descobertas científicas e progressos tecnológicos tenham aberto grandes perspectivas de progresso económico, social e cultural, tais desenvolvimentos podem no entanto colocar em risco os direitos e liberdades dos indivíduos e exigirão atenção contínua;

19. O desarmamento libertaria imensos recursos humanos e materiais presentemente afectos a fins militares. Estes recursos devem ser utilizados para a promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais. O desarmamento geral e completo é uma das maiores aspirações de todos os povos;

*Assim,*

*A Conferência Internacional sobre Direitos Humanos,*

1. *Afirmando* a sua fé nos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem e de outros instrumentos internacionais nesta área,
2. *Insta* todos os povos e governos a dedicarem-se aos princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e a redobrar os seus esforços com vista a proporcionar a todos os seres humanos uma vida compatível com a liberdade e a dignidade e favorável ao bem-estar físico, mental, social e espiritual.



## [3] Declaração do Milénio das Nações Unidas

- 
- Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da resolução 55/2, de 8 de Setembro de 2000, por ocasião da Cimeira do Milénio (Nova Iorque, 6 a 8 de Setembro de 2000).
- 

### Declaração do Milénio das Nações Unidas<sup>(\*)</sup>

*A Assembleia Geral,*

*Adopta a seguinte Declaração:*

#### **I. VALORES E PRINCÍPIOS**

1. Nós, Chefes de Estado e de governo, reunimo-nos na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque, entre os dias 6 e 8 de Setembro de 2000, no início de um novo milénio, para reafirmar a nossa fé na Organização e na sua Carta como bases indispensáveis de um mundo mais pacífico, mais próspero e mais justo.

2. Reconhecemos que, para além das responsabilidades que todos temos perante as nossas sociedades, temos a responsabilidade colectiva de respeitar e defender os princípios da dignidade humana, da igualdade e da equidade, a nível mundial. Como dirigentes, temos, pois, um dever para com todos os habitantes do planeta, em especial para com os mais vulneráveis e, em particular, as crianças do mundo, a quem pertence o futuro.

3. Reafirmamos a nossa adesão aos objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas, que demonstraram ser intemporais e universais. De facto, a sua pertinência e capacidade como fonte de inspiração aumentaram, à medida que se multiplicaram os vínculos e se foi consolidando a interdependência entre as nações e os povos.

4. Estamos decididos a estabelecer uma paz justa e duradoura em todo o mundo, em conformidade com os objectivos e princípios da Carta. Reafirmamos a nossa determinação em apoiar todos os esforços que visem fazer respeitar a igualdade soberana de todos os Estados, o respeito pela sua integridade territorial e independência política, a

---

<sup>(\*)</sup> Esta tradução foi baseada no texto em português publicado pelo Centro de Informação das Nações Unidas em Portugal (disponível no *website* [www.onuportugal.pt](http://www.onuportugal.pt)).

resolução dos conflitos por meios pacíficos e em consonância com os princípios da justiça e do direito internacional, o direito à autodeterminação dos povos que permanecem sob domínio colonial e ocupação estrangeira, a não ingerência nos assuntos internos dos Estados, o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, o respeito pela igualdade de direitos de todos, sem distinção por motivos de raça, sexo, língua ou religião, e a cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário.

5. Pensamos que o principal desafio que se nos depara hoje é conseguir que a globalização venha a ser uma força positiva para todos os povos do mundo, uma vez que, se é certo que a globalização oferece grandes possibilidades, actualmente os seus benefícios, assim como os seus custos, estão distribuídos de forma muito desigual. Reconhecemos que os países em desenvolvimento e os países com economias em transição enfrentam sérias dificuldades para fazer face a este problema fundamental. Assim, consideramos que só através de esforços amplos e sustentados para criar um futuro partilhado, baseado na nossa condição humana comum, em toda a sua diversidade, pode a globalização ser completamente equitativa e favorecer a inclusão. Estes esforços deverão incluir a adopção, a nível mundial, de políticas e medidas que correspondam às necessidades dos países em desenvolvimento e das economias em transição e que sejam formuladas e aplicadas com a sua participação efectiva.

6. Consideramos que determinados valores fundamentais são essenciais para as relações internacionais no século XXI. Entre eles figuram:

- **A liberdade.** Os homens e as mulheres têm o direito de viver a sua vida e de criar os seus filhos com dignidade, livres da fome e livres do medo da violência, opressão e injustiça. A melhor forma de garantir estes direitos é através de uma governação democrática e participada baseada na vontade popular.
- **A igualdade.** Nenhum indivíduo ou nação deverá ser privado da possibilidade de beneficiar do desenvolvimento. Deverá ser garantida a igualdade de direitos e de oportunidades entre homens e mulheres.
- **A solidariedade.** Os problemas mundiais deverão ser enfrentados de modo a que os custos e as responsabilidades sejam distribuídos de forma justa, de acordo com os princípios fundamentais da equidade e da justiça social. Os que sofrem, ou os que beneficiam menos, merecem a ajuda dos que beneficiam mais.
- **A tolerância.** Os seres humanos deverão respeitar-se mutuamente, em toda a sua diversidade de crenças, culturas e línguas. Não se devem temer nem reprimir as diferenças dentro das sociedades, nem entre estas. As diferenças devem, sim, ser apreciadas como bens preciosos de toda a Humanidade. Deve promover-se activamente uma cultura de paz e diálogo entre todas as civilizações.
- **Respeito pela natureza.** É necessário actuar com prudência na gestão de todas as espécies vivas e recursos naturais, de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável. Só assim poderemos conservar e transmitir aos nossos descendentes as imensuráveis riquezas que a natureza nos oferece. É preciso alterar os actuais padrões

insustentáveis de produção e consumo, no interesse do nosso bem-estar futuro e no bem-estar das futuras gerações.

- **Responsabilidade comum.** A responsabilidade pela gestão do desenvolvimento económico e social no mundo e por enfrentar as ameaças à paz e segurança internacionais deverá ser partilhada por todos os Estados do mundo e deve ser exercida multilateralmente. Sendo a organização de carácter mais universal e mais representativa em todo o mundo, as Nações Unidas deverão desempenhar um papel central neste domínio.
7. Com vista a traduzir estes valores em acções, identificámos um conjunto de objectivos-chave aos quais atribuímos especial importância.

## **II. PAZ, SEGURANÇA E DESARMAMENTO**

8. Não pouparemos esforços para libertar os nossos povos do flagelo da guerra – seja dentro dos Estados ou entre eles – a qual, na última década, já custou mais de cinco milhões de vidas. Procuraremos também eliminar os perigos que as armas de destruição maciça representam.

9. Decidimos, portanto:

- Consolidar o respeito pelo primado da lei nos assuntos internacionais e nacionais e, em particular, assegurar que os Estados Membros cumprem as decisões do Tribunal Internacional de Justiça, de acordo com a Carta das Nações Unidas, nos litígios em que são partes.
- Aumentar a eficácia das Nações Unidas na manutenção da paz e segurança, dotando a Organização dos recursos e dos instrumentos de que esta necessita para as suas tarefas de prevenção de conflitos, resolução pacífica de diferendos, manutenção da paz, consolidação da paz e reconstrução pós-conflito. Neste contexto, tomamos devida nota do relatório do Grupo sobre as Operações de Paz das Nações Unidas<sup>(1)</sup> e pedimos à Assembleia Geral que examine sem demora as suas recomendações.
- Intensificar a cooperação entre as Nações Unidas e as organizações regionais, de acordo com as disposições do Capítulo VIII da Carta.
- Assegurar a aplicação, pelos Estados Partes, dos tratados sobre questões como o controlo de armamentos e o desarmamento, o direito internacional humanitário e os direitos humanos, e apelamos a todos os Estados para que considerem a possibilidade de assinar e ratificar o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional<sup>(2)</sup>.
- Adoptar medidas concertadas contra o terrorismo internacional e aderir quanto antes a todas as convenções internacionais pertinentes.
- Redobrar os nossos esforços para cumprir o nosso compromisso de lutar contra o problema mundial da droga.
- Intensificar a nossa luta contra o crime transnacional em todas as suas dimensões, nomeadamente contra o tráfico de pessoas bem como contra o auxílio à imigração ilegal e o branqueamento de capitais.
- Reduzir tanto quanto possível as consequências negativas que as sanções económicas impostas pelas Nações Unidas podem ter sobre

(1) A/55/305-S/2000/809; vide Actas Oficiais do Conselho de Segurança, Ano 55, Suplemento de Julho, Agosto e Setembro de 2000, documento S/2000/809.

(2) A/CONF.183/9.

as populações inocentes, submeter os regimes de sanções a análises periódicas e eliminar as consequências adversas das sanções sobre terceiros.

- Lutar pela eliminação das armas de destruição maciça, particularmente das armas nucleares, e não excluir qualquer via para atingir este objectivo, nomeadamente a possibilidade de convocar uma conferência internacional para definir os meios adequados para eliminar os perigos nucleares.
  - Adoptar medidas concertadas para pôr fim ao tráfico ilícito de armas pequenas e de armas ligeiras, designadamente tornando as transferências de armas mais transparentes e apoiando medidas de desarmamento regional, tendo em conta todas as recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio Ilícito de Armas Pequenas e Armas Ligeiras.
  - Apelar a todos os Estados para que considerem a possibilidade de aderir à Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a Sua Destruição<sup>(3)</sup>, assim como às alterações ao Protocolo sobre Minas anexo à Convenção sobre Armas Convencionais<sup>(4)</sup>.
10. Instamos os Estados Membros a observar a Trégua Olímpica, individual e colectivamente, agora e no futuro, e a apoiar o Comité Olímpico Internacional no seu trabalho de promoção da paz e do entendimento humano através do desporto e do Ideal Olímpico.

### III. DESENVOLVIMENTO E ERRADICAÇÃO DA POBREZA

11. Não pouparemos esforços para libertar os nossos semelhantes, homens, mulheres e crianças, das condições abjectas e desumanas da pobreza extrema, à qual estão submetidos actualmente mais de 1000 milhões de seres humanos. Estamos empenhados em fazer do direito ao desenvolvimento uma realidade para todos e em libertar toda a Humanidade das privações.

12. Consequentemente, decidimos criar condições propícias ao desenvolvimento e à eliminação da pobreza, a nível nacional e mundial.

13. A realização destes objectivos depende, entre outras coisas, de uma boa governação em cada país. Depende também de uma boa governação no plano internacional e da transparência dos sistemas financeiros, monetários e comerciais. Estamos empenhados em criar um sistema comercial e financeiro multilateral aberto, justo, baseado em normas, previsível e não discriminatório.

14. Estamos preocupados com os obstáculos que os países em desenvolvimento enfrentam para mobilizar os recursos necessários ao financiamento do seu desenvolvimento sustentável. Faremos, portanto, tudo o que estiver ao nosso alcance para que a Reunião Internacional e Intergovernamental de Alto Nível sobre o Financiamento do Desenvolvimento, que se realizará em 2001, tenha êxito.

15. Decidimos também ter em conta as necessidades especiais dos países menos avançados. Neste contexto, congratulamo-nos com a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre os Países Menos Avançados, que irá realizar-se em Maio de 2001, e tentaremos garantir o seu sucesso. Apelamos aos países industrializados para que:

.....  
(3) Ver CD/1478.

(4) Protocolo modificado sobre a Proibição ou Limitação da Utilização de Minas e Armas-dilhas e Outros Dispositivos, (documento CCW/CONF/16 (Parte I), anexo B).

- Adoptem, de preferência antes da Conferência, uma política de acesso, livre de direitos aduaneiros e de cotas, no que se refere essencialmente todas as exportações dos países menos avançados;
- Apliquem sem mais demora o programa melhorado de redução da dívida dos países pobres altamente endividados e concordem em cancelar todas as dívidas públicas bilaterais contraídas por estes países, em troca da demonstração por parte dos mesmos de um empenho firme na redução da pobreza; e
- Concedam uma ajuda ao desenvolvimento mais generosa, especialmente aos países que se estão genuinamente a esforçar por aplicar os seus recursos na redução da pobreza.

**16.** Estamos também decididos a abordar de uma forma global e eficaz os problemas da dívida dos países em desenvolvimento com rendimentos baixos e médios, adoptando diversas medidas de âmbito nacional e internacional para que a sua dívida seja sustentável a longo prazo.

**17.** Resolvemos também responder às necessidades especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, pondo rápida e plenamente em prática o Programa de Acção de Barbados<sup>(5)</sup> e as conclusões da vigésima segunda sessão especial da Assembleia Geral. Instamos a comunidade internacional a garantir que, na elaboração de um índice de vulnerabilidade, se tenham em conta as necessidades especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

**18.** Reconhecemos as necessidades e os problemas especiais dos países em desenvolvimento sem litoral, e instamos os doadores bilaterais e multilaterais a aumentar a sua ajuda financeira e técnica a este grupo de países, de modo a satisfazer as suas necessidades especiais de desenvolvimento e a ajudá-los a superar os obstáculos resultantes da sua situação geográfica, melhorando os seus sistemas de transporte transitório.

**19.** Decidimos ainda:

- Reduzir para metade, até ao ano de 2015, a percentagem de habitantes do planeta com rendimentos inferiores a um dólar por dia e a de pessoas que passam fome; de igual modo, reduzir para metade a percentagem de pessoas que não têm acesso a água potável ou carecem de meios para a obter.
- Garantir que, até esse mesmo ano, as crianças de todo o mundo – rapazes e raparigas – possam concluir um ciclo completo de ensino primário e que as crianças de ambos os sexos tenham igual acesso a todos os níveis de ensino.
- Reduzir, até essa data, a mortalidade materna em três quartos e a mortalidade de crianças com menos de cinco anos em dois terços, em relação às taxas actuais.
- Deter e começar a inverter, até então, a tendência actual de propagação do VIH/SIDA, do flagelo da malária e de outras doenças graves que afligem a Humanidade.
- Prestar assistência especial às crianças órfãs devido ao VIH/SIDA.

(5) *Programme of Action for the Sustainable Development of Small Island Developing States* [em português: "Programa de Acção para o Desenvolvimento Sustentável dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento"] [Relatório da Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, Bridgetown, Barbados, 25 de Abril a 6 de Maio de 1994 (Publicação das Nações Unidas, N.º de Venda E.94.I.18 e corrigenda), capítulo I, resolução 1, anexo II].

- Até ao ano de 2020, melhorar consideravelmente a vida de pelo menos 100 milhões de habitantes das zonas degradadas, como foi proposto na iniciativa “Cidades sem bairros degradados”.

#### 20. Decidimos também:

- Promover a igualdade de género e a autonomia da mulher como meios eficazes para combater a pobreza, a fome e as doenças e promover um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.
- Formular e aplicar estratégias para dar aos jovens de todo o mundo a possibilidade real de encontrar um trabalho digno e produtivo.
- Incentivar a indústria farmacêutica a aumentar a disponibilidade de medicamentos essenciais e a pô-los ao alcance de todas as pessoas dos países em desenvolvimento que deles necessitem.
- Estabelecer parcerias sólidas com o sector privado e com as organizações da sociedade civil, em prol do desenvolvimento e da erradicação da pobreza.
- Garantir que todos possam aproveitar os benefícios das novas tecnologias, em particular das tecnologias da informação e da comunicação, em conformidade com as recomendações formuladas na Declaração Ministerial do Conselho Económico e Social<sup>(6)</sup> de 2000.

### IV. PROTECÇÃO DO NOSSO AMBIENTE COMUM

21. Não podemos poupar esforços para libertar toda a Humanidade, e acima de tudo os nossos filhos e netos, da ameaça de viver num planeta irremediavelmente destruído pelas actividades do Homem e cujos recursos não serão já suficientes para satisfazer as suas necessidades.

22. Reafirmamos o nosso apoio aos princípios do desenvolvimento sustentável, nomeadamente os enunciados na Agenda 21<sup>(7)</sup>, acordados na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento.

23. Decidimos, portanto, adoptar em todas as nossas medidas ambientais uma nova ética de conservação e de salvaguarda e começar por tomar as seguintes medidas:

- Fazer todos os esforços para garantir a entrada em vigor do Protocolo de Quioto, de preferência antes do décimo aniversário da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento em 2002, e iniciar a necessária redução das emissões de gases que provocam o efeito de estufa.
- Intensificar os nossos esforços colectivos em prol da administração, conservação e desenvolvimento sustentável de todos os tipos de florestas.
- Insistir na aplicação integral da Convenção sobre a Diversidade Biológica<sup>(8)</sup> e da Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afectados pela Seca Grave e ou Desertificação, particularmente em África<sup>(9)</sup>.

.....  
(6) E/2000/L.9.

(7) Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3 a 14 de Junho de 1992 (Publicação das Nações Unidas, N.º de Venda E.93.I.8 e corrigenda), vol. I: *Resoluções adoptadas pela Conferência*, resolução 1, anexo II.

(8) Vide Programa das Nações Unidas para o Ambiente, *Convenção sobre a Diversidade Biológica (Environmental Law and Institutions Programme Activity Centre)*, Junho de 1992.

(9) Documento A/49/84/Add.2, anexo, apêndice II.

- Pôr fim à exploração insustentável dos recursos hídricos, formulando estratégias de gestão nos planos regional, nacional e local, capazes de promover um acesso equitativo e um abastecimento adequado.
- Intensificar a cooperação para reduzir o número e os efeitos das catástrofes naturais e das catástrofes provocadas por seres humanos.
- Garantir o livre acesso à informação sobre a sequência do genoma humano.

## **V. DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E BOA GOVERNAÇÃO**

**24.** Não pouparemos esforços para promover a democracia e reforçar o Estado de Direito, assim como o respeito por todos os direitos humanos e liberdades fundamentais internacionalmente reconhecidos, incluindo o direito ao desenvolvimento.

**25.** Decidimos, portanto:

- Respeitar e fazer aplicar integralmente a Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>(10)</sup>.
- Esforçar-nos por conseguir a plena protecção e promoção, em todos os países, dos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais de todas as pessoas.
- Aumentar, em todos os países, a capacidade para aplicar os princípios e as práticas democráticas e o respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das minorias.
- Lutar contra todas as formas de violência contra a mulher e aplicar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres<sup>(11)</sup>.
- Adotar medidas para garantir o respeito e a protecção dos direitos humanos dos migrantes, trabalhadores migrantes e suas famílias, para acabar com os actos de racismo e xenofobia, cada vez mais frequentes em muitas sociedades, e para promover uma maior harmonia e tolerância em todas as sociedades.
- Trabalhar colectivamente para conseguir que os processos políticos sejam mais inclusivos, permitindo a participação genuína de todos os cidadãos, em todos os países.
- Assegurar a liberdade dos meios de comunicação social para cumprir a sua indispensável função e o direito do público de ter acesso à informação.

## **VI. PROTECÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS**

**26.** Não pouparemos esforços para garantir que as crianças e todas as populações civis que sofrem de maneira desproporcionada as consequências de catástrofes naturais, actos de genocídio, conflitos armados e outras situações de emergência humanitária recebam toda a assistência e protecção de que necessitam para poderem retomar uma vida normal logo que possível.

Decidimos, portanto:

- Aumentar e reforçar a protecção dos civis em situações complexas de emergência, em conformidade com o direito internacional humanitário.
- Intensificar a cooperação internacional, designadamente a partilha de responsabilidades com os países que recebem refugiados, e a

<sup>(10)</sup> Resolução 217 A (III).

<sup>(11)</sup> Resolução 34/180, anexo.

coordenação da assistência humanitária a estes países, e ajudar todos os refugiados e pessoas deslocadas a regressar voluntariamente às suas casas, em condições de segurança e de dignidade, e a reintegrarem-se sem dificuldade nas respectivas sociedades.

- Incentivar a ratificação e a aplicação integral da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>(12)</sup> e seus protocolos facultativos sobre a participação de crianças em conflitos armados e sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil<sup>(13)</sup>.

## **VII. RESPOSTA ÀS NECESSIDADES ESPECIAIS DE ÁFRICA**

**27.** Apoiaremos a consolidação da democracia em África e ajudaremos os africanos na sua luta por uma paz duradoura, pela erradicação da pobreza e pelo desenvolvimento sustentável, para que, dessa forma, a África possa integrar-se na economia mundial.

**28.** Decidimos, portanto:

- Apoiar plenamente as estruturas políticas e institucionais das novas democracias de África.
- Fomentar e apoiar mecanismos regionais e sub-regionais de prevenção de conflitos e de promoção da estabilidade política, e garantir um financiamento seguro das operações de manutenção da paz nesse continente.
- Adoptar medidas especiais para enfrentar os desafios da erradicação da pobreza e do desenvolvimento sustentável em África, tais como o cancelamento da dívida, a melhoria do acesso aos mercados, o aumento da Ajuda Pública ao Desenvolvimento e o aumento dos fluxos de Investimento Directo Estrangeiro, assim como as transferências de tecnologia.
- Ajudar África a aumentar a sua capacidade para fazer face à propagação do flagelo do VIH/SIDA e outras doenças infecciosas.

## **VIII. REFORÇO DAS NAÇÕES UNIDAS**

**29.** Não pouparemos esforços para fazer das Nações Unidas um instrumento mais eficaz na prossecução de todas estas prioridades: luta pelo desenvolvimento de todos os povos do mundo; luta contra a pobreza, a ignorância e a doença; luta contra a injustiça; luta contra a violência, o terror e o crime; luta contra a degradação e destruição do nosso planeta.

**30.** Decidimos, portanto:

- Reafirmar o papel central da Assembleia Geral como principal órgão deliberativo, definidor de políticas e representativo das Nações Unidas, dando-lhe os meios para que possa desempenhar esse papel com eficácia.
- Intensificar os nossos esforços para conseguir uma reforma geral do Conselho de Segurança em todos os seus aspectos.
- Reforçar ainda mais o Conselho Económico e Social, com base nos seus recentes êxitos, de modo a que possa desempenhar o papel que lhe foi atribuído pela Carta.

<sup>(12)</sup> Resolução 44/25, anexo.

<sup>(13)</sup> Resolução 54/263, anexos I e II.



- Reforçar o Tribunal Internacional de Justiça, para garantir que a justiça e o primado do direito prevaleçam nos assuntos internacionais.
- Fomentar a coordenação e as consultas periódicas entre os principais órgãos das Nações Unidas no exercício das suas funções.
- Garantir que a Organização receba, de forma regular e previsível, os recursos de que necessita para cumprir os seus mandatos.
- Instar o Secretariado a que, de acordo com normas e procedimentos claros acordados pela Assembleia Geral, utilize da melhor forma possível esses recursos no interesse de todos os Estados Membros, aplicando as melhores práticas de gestão e tecnologias disponíveis e concentrando-se nas tarefas que reflectem as prioridades acordadas pelos Estados Membros.
- Promover a adesão à Convenção sobre a Segurança do Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado<sup>(14)</sup>.
- Garantir uma maior coerência de políticas e uma melhor cooperação entre as Nações Unidas, as suas agências, as Instituições de *Bretton Woods* e a Organização Mundial do Comércio, assim como outros organismos multilaterais, tendo em vista conseguir uma abordagem plenamente coordenada aos problemas da paz e do desenvolvimento.
- Prosseguir a intensificação da cooperação entre as Nações Unidas e os parlamentos nacionais através da sua organização mundial, a União Interparlamentar, em diversas áreas, nomeadamente: a paz e segurança, o desenvolvimento económico e social, o direito internacional e os direitos humanos, a democracia e as questões de género.
- Oferecer ao sector privado, às organizações não governamentais e à sociedade civil em geral mais oportunidades para contribuir para a realização dos objectivos e programas da Organização.

**31.** Pedimos à Assembleia Geral que examine periodicamente os progressos alcançados na aplicação das medidas propostas pela presente Declaração e ao Secretário-Geral que publique relatórios periódicos, para que sejam apreciados pela Assembleia Geral e sirvam de base à adopção de medidas ulteriores.

**32.** Nesta ocasião histórica, reafirmamos solenemente que as Nações Unidas são a indispensável casa comum de toda a família humana, onde procuraremos realizar as nossas aspirações universais de paz, cooperação e desenvolvimento. Comprometemo-nos, portanto, a dar o nosso apoio sem reservas a estes objectivos comuns e declaramos a nossa determinação em concretizá-los.

<sup>(14)</sup> Resolução 49/59, anexo.



# 02



## **Emprego e Trabalho** (Organização Internacional do Trabalho)



# [1] **Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão<sup>(\*)</sup>**

- 
- Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 42.ª sessão, em Genebra, a 25 de Junho de 1958.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 15 de Junho de 1960.
  - Portugal:
    - Aprovação para ratificação: Decreto-Lei n.º 42 520, de 23 de Setembro de 1959;
    - Comunicação da ratificação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registo: 19 de Novembro de 1959;
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 19 de Novembro de 1960.
  - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* da Organização Internacional do Trabalho ([www.ilo.org](http://www.ilo.org)).
- 

## **Convenção n.º 111 da OIT, sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão**

*A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,*

*Convocada* em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida a 4 de Junho de 1958, na sua 42.ª sessão;

*Depois de ter decidido* adoptar diversas disposições relativas à discriminação em matéria de emprego e profissão, assunto abrangido no quarto ponto da ordem do dia da sessão;

*Depois de ter decidido* que essas disposições tomariam a forma de uma convenção internacional;

*Considerando* que a Declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos, seja qual for a raça, credo ou sexo, têm direito ao progresso material e desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança económica e com oportunidades iguais;

*Considerando*, por outro lado, que a discriminação constitui uma violação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem,

---

<sup>(\*)</sup> Foi actualizada a grafia de alguns dos termos utilizados na versão publicada em 1959.

*adopta*, a vinte e cinco de Junho de mil novecentos e cinquenta e oito, a convenção abaixo transcrita, que será denominada Convenção sobre a discriminação (emprego e profissão), 1958.

### **Artigo 1.º**

- 1) Para os fins da presente Convenção, o termo «discriminação» compreende:
- a) Toda a distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
  - b) Toda e qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Estado Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de patrões e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.
- 2) As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para determinado emprego não são consideradas como discriminação.
- 3) Para os fins da presente Convenção as palavras «emprego» e «profissão» incluem não só o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes profissões, como também as condições de emprego.

### **Artigo 2.º**

Todo o Estado Membro para o qual a presente Convenção se encontre em vigor compromete-se a definir e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objectivo de eliminar toda a discriminação.

### **Artigo 3.º**

Todo o Estado Membro para o qual a presente Convenção se encontre em vigor deve, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais:

- a) Esforçar-se por obter a colaboração das organizações representativas de patrões e trabalhadores e de outros organismos apropriados, com o fim de favorecer a aceitação e aplicação desta política;
- b) Promulgar leis e encorajar os programas de educação próprios a assegurar esta aceitação e esta aplicação;
- c) Revogar todas as disposições legislativas e modificar todas as disposições ou práticas administrativas que sejam incompatíveis com a referida política;
- d) Seguir a referida política no que diz respeito a empregos dependentes da fiscalização directa de uma autoridade nacional;
- e) Assegurar a aplicação da referida política nas actividades dos serviços de orientação profissional, formação profissional e colocação dependentes da fiscalização de uma autoridade nacional;

f) Indicar, nos seus relatórios anuais sobre a aplicação da Convenção, as medidas tomadas em conformidade com esta política e os resultados obtidos.

#### **Artigo 4.º**

Não são consideradas como discriminação as medidas tomadas contra uma pessoa que, individualmente, seja objecto da suspeita legítima de se entregar a uma actividade prejudicial à segurança do Estado ou cuja actividade se encontre realmente comprovada, desde que a referida pessoa tenha o direito de recorrer a uma instância competente, estabelecida de acordo com a prática nacional.

#### **Artigo 5.º**

1) As medidas especiais de protecção ou de assistência previstas em outras convenções ou recomendações adoptadas pela Conferência Internacional do Trabalho não devem ser consideradas como medidas de discriminação.

2) Todo o Estado Membro pode, depois de consultadas as organizações representativas de patrões e trabalhadores, quando estas existam, definir como não discriminatórias quaisquer outras medidas especiais que tenham por fim salvaguardar as necessidades particulares de pessoas em relação às quais a atribuição de uma protecção e assistência especial seja, de uma maneira geral, reconhecida como necessária, por razões tais como o sexo, a invalidez, os encargos de família ou o nível social ou cultural.

#### **Artigo 6.º**

Os membros que ratificarem a presente Convenção comprometem-se a aplicá-la aos territórios não metropolitanos, de acordo com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

#### **Artigo 7.º**

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, que as registará.

#### **Artigo 8.º**

1) A presente Convenção somente obrigará os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação for registada pelo director-geral.

2) A Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que tenham sido registadas pelo director-geral as ratificações de dois dos Estados Membros.

3) Por conseguinte, esta Convenção entrará em vigor, para cada um dos Estados Membros, doze meses após a data do registo da respectiva ratificação.

#### **Artigo 9.º**

1) Os membros que tenham ratificado a presente Convenção podem denunciá-la decorridos dez anos sobre a data inicial da entrada em vigor da Convenção, por meio de

comunicação ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, que a registará. A denúncia somente produzirá efeitos passado um ano sobre a data do registo.

2) Os Membros que tenham ratificado a Convenção e que no prazo de um ano, depois de expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não façam uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficarão obrigados por novo período de dez anos, e, por consequência, poderão denunciar a Convenção no termo de cada período de dez anos, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

#### **Artigo 10.º**

1) O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará os membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos referidos membros.

2) Ao notificar os membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a mesma Convenção entrará em vigor.

#### **Artigo 11.º**

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao secretário-geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, de harmonia com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas respeitantes a todas as ratificações e actos de denúncia que tenha registado nos termos dos artigos precedentes.

#### **Artigo 12.º**

Sempre que o julgar necessário, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

#### **Artigo 13.º**

1) No caso de a Conferência adoptar outra convenção que implique revisão total ou parcial da presente Convenção e salvo disposição em contrário da nova convenção:

a) A ratificação da nova convenção por um dos membros implicará *ipso jure* a denúncia imediata da presente Convenção, não obstante o disposto no artigo 9.º, e sob reserva de que a nova convenção tenha entrado em vigor;

b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção a presente Convenção deixa de estar aberta à ratificação dos membros.

2) A presente Convenção continuará, todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os membros que a tinham ratificado e não ratifiquem a nova convenção.

#### **Artigo 14.º**

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.



## [2] **Convenção n.º 122 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à política de emprego**

- 
- Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 48.ª sessão, em Genebra, a 9 de Julho de 1964.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 15 de Julho de 1966, em conformidade com o artigo 5.º.
  - Portugal:
    - Aprovação para ratificação: Decreto n.º 54/80, de 31 de Julho, publicado no Diário da República, I Série, n.º 175/80;
    - Comunicação da ratificação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registo: 9 de Janeiro de 1981;
    - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 57/81, de 10 de Março;
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 9 de Janeiro de 1982.
  - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* da OIT ([www.ilo.org](http://www.ilo.org)).
- 

### **Convenção n.º 122 da OIT, relativa à política de emprego**

*A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,*

*Convocada* para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu em 17 de Junho de 1964, na sua 48.ª sessão;

*Considerando* que a declaração de Filadélfia reconhece a obrigação solene para a Organização Internacional do Trabalho de auxiliar, nos diversos países do Mundo, a execução de programas de que resulte o pleno emprego e a elevação dos níveis de vida e que o preâmbulo da constituição da Organização prevê a luta contra o desemprego e a garantia de um salário que assegure condições de vida convenientes;

*Considerando*, por outro lado, que, nos termos da declaração de Filadélfia, incumbe à Organização Internacional do Trabalho examinar e considerar as repercussões das políticas económicas e financeiras sobre a política de emprego, à luz do objectivo fundamental

segundo o qual «todo o ser humano, seja qual for a sua raça, crença ou sexo, tem direito de procurar o seu bem-estar material e o seu progresso espiritual, em condições de liberdade e dignidade, na segurança económica e com igualdade de oportunidades»;

*Considerando* que a Declaração Universal dos Direitos do Homem prevê que «todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do seu trabalho, a condições justas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego»;

*Tendo em atenção* os termos das convenções e recomendações internacionais sobre o trabalho que dizem directamente respeito à política de emprego, e particularmente a convenção e a recomendação sobre o serviço de emprego, 1948, a recomendação sobre a formação profissional, 1962, assim como a convenção e a recomendação que se referem à discriminação (emprego e profissão), 1958;

*Considerando* que estes instrumentos deveriam ser integrados no contexto mais amplo de um programa internacional com vista a assegurar a expansão económica baseada no pleno emprego, produtivo e livremente escolhido;

*Depois de ter decidido* adoptar diversas propostas relativas à política de emprego incluídas no 8.º ponto da 2.ª sessão;

*Depois de ter decidido* que estas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional:

*adopta*, neste 9.º dia de Julho de 1964, a convenção que se segue, que será denominada Convenção sobre Política de Emprego, 1964:

### **Artigo 1.º**

1. Com vista a estimular o crescimento e desenvolvimento económico, elevar os níveis de vida, corresponder às necessidades de mão-de-obra e resolver o problema do desemprego e do subemprego, cada Membro deverá declarar e aplicar, como objectivo essencial, uma política activa com vista a promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido.

2. Esta política deverá procurar garantir:

- a) Que haverá trabalho para todas as pessoas disponíveis e que procuram trabalho;
- b) Que esse trabalho será tão produtivo quanto possível;
- c) Que haverá livre escolha de emprego e que cada trabalhador terá todas as possibilidades de adquirir as qualificações necessárias para ocupar um emprego que lhe convenha e de utilizar, neste emprego, as suas qualificações e os seus dons, independentemente da sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social.

### **Artigo 2.º**

Cada Membro deverá, por métodos adaptados às condições do país e na medida do possível:

- a) Determinar e rever regularmente, no âmbito de uma política económica e social coordenada, as medidas a adoptar com vista a atingir os objectivos enunciados no artigo 1.º;
- b) Tomar as disposições que possam ser necessárias para a aplicação destas medidas, incluindo, sendo caso disso, a elaboração de programas.

### **Artigo 3.º**

Na aplicação desta Convenção, os representantes dos meios interessados nas medidas a tomar, e particularmente os representantes dos empregadores e dos trabalhadores, deverão ser consultados quanto à política de emprego, para que sejam efectivamente consideradas as suas experiências e opiniões, para que colaborem inteiramente na elaboração destas políticas e ajudem a obter para elas todo o apoio.

### **Artigo 4.º**

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registo, ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho.

### **Artigo 5.º**

1. Esta Convenção só vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo director-geral.
2. Entrará em vigor doze meses após registo, pelo director-geral, das ratificações de dois Membros.
3. Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

### **Artigo 6.º**

1. Qualquer Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la decorrido um período de dez anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada.
2. Qualquer Membro que tenha ratificado esta Convenção e que dentro do prazo de um ano a contar da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos e poderá depois denunciar esta Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

### **Artigo 7.º**

1. O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho participará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que sejam comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao participar aos Membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que esta Convenção entrará em vigor.

### **Artigo 8.º**

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para serem registadas, de acordo com o artigo 102 da Carta das

Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tenha registado de acordo com os artigos precedentes.

#### **Artigo 9.º**

Sempre que o julgar necessário, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se há razões para inscrever na agenda da Conferência a sua revisão total ou parcial.

#### **Artigo 10.º**

1. No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção revendo total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outro modo:

- a) A ratificação, por um Membro, da nova convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o artigo 6.º supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;
- b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção manter-se-á em todo o caso em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

#### **Artigo 11.º**

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

### [3] **Convenção n.º 156 da Organização Internacional do Trabalho, Relativa à Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores de Ambos os Sexos: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares**

- Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 67.ª sessão, em Genebra, a 23 de Junho de 1981.
- Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 11 de Agosto de 1983.
- Portugal:
  - Aprovação para ratificação: Decreto do Governo n.º 66/84, de 11 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 236/84;
  - Comunicação da ratificação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registo: 2 de Maio de 1985;
  - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 241/85, de 19 de Outubro;
- Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 2 de Maio de 1986.
- Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* da OIT ([www.ilo.org](http://www.ilo.org)).

### **Convenção n.º 156 da OIT, Relativa à Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores de Ambos os Sexos: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares**

*A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:*

*Convocada* para Genebra pelo conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu a 3 de Junho de 1981, na sua 67.ª sessão;

*Tendo em atenção* os termos da Declaração de Filadélfia, relativa às finalidades e objectivos da Organização Internacional do Trabalho, que reconhece que «todos os seres humanos, seja qual for a sua raça, crença ou sexo, têm direito a procurar o seu progresso material e o seu desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança económica e com oportunidades iguais;

*Tendo em atenção* os termos da Declaração sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para as Trabalhadoras e da Resolução sobre o Plano de Acção Destinado a Promover a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para as Trabalhadoras, adoptadas pela Conferência Internacional do Trabalho, 1975;

*Tendo em atenção* as disposições das convenções e recomendações internacionais do trabalho que visam assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores de ambos os sexos, nomeadamente da convenção e da recomendação relativas à igualdade de remuneração, 1951; da convenção e da recomendação relativas à discriminação (emprego e profissão), 1958, e da parte VIII da recomendação sobre a valorização dos recursos humanos, 1975;

*Recordando* que a convenção relativa à discriminação (emprego e profissão), 1958, não visa expressamente as distinções baseadas nas responsabilidades familiares e considerando que são necessárias novas normas neste sentido;

*Tendo em atenção* os termos da recomendação sobre o emprego das mulheres com responsabilidades familiares, 1965, e considerando as mudanças ocorridas desde a sua adopção;

*Tendo em atenção* que também foram adoptados instrumentos sobre a igualdade de oportunidade e de tratamento para os homens e mulheres pelas Nações Unidas e por outras instituições especializadas e recordando particularmente o parágrafo 14 do preâmbulo da convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação para com as mulheres, 1979, que indica que os Estados partes estão<sup>(\*)</sup> «conscientes de que o papel tradicional do homem na família e na sociedade deve evoluir tanto como o da mulher, se se quiser alcançar uma autêntica igualdade entre o homem e a mulher»;

*Reconhecendo* que os problemas dos trabalhadores com responsabilidades familiares são aspectos de questões mais vastas relativas à família e à sociedade que as políticas nacionais devem ter em conta;

*Reconhecendo* a necessidade de instaurar a igualdade efectiva de oportunidade e de tratamento entre os trabalhadores de ambos os sexos que tenham responsabilidades familiares, como entre estes e os outros trabalhadores;

*Considerando* que grande número dos problemas enfrentados por todos os trabalhadores são agravados, no caso dos trabalhadores com responsabilidades familiares, e reconhecendo a necessidade de melhorar a condição destes últimos, ao mesmo tempo através de medidas que satisfaçam as suas necessidades particulares e através de medidas que visem melhorar de maneira geral a condição dos trabalhadores;

*Após ter decidido* adoptar diversas propostas relativas à igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores de ambos os sexos: trabalhadores com responsabilidades familiares, questão que constitui o quinto ponto da ordem de trabalhos da sessão;

*Após ter decidido* que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional:

*adopta*, neste dia 23 de Junho de 1981, a seguinte Convenção, que será denominada «Convenção sobre os Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, 1981».

<sup>(\*)</sup> Na versão oficial publicada no Diário da República, utiliza-se a palavra "estões", o que só pode ser um erro manifesto para a tradução de "[...] States Parties are [...]".

## **Artigo 1.º**

**1.** A presente Convenção aplica-se aos trabalhadores de ambos os

sexos com responsabilidades para com os filhos a seu cargo, quando essas responsabilidades limitem as suas possibilidades de se prepararem para a actividade económica, de acederem a ela, de nela participarem ou progredirem.

2. O disposto na presente Convenção será igualmente aplicado aos trabalhadores de ambos os sexos com responsabilidades para com outros membros da sua família directa que tenham uma necessidade manifesta dos seus cuidados ou do seu amparo, quando essas responsabilidades limitarem as suas possibilidades de se prepararem para a actividade económica, de acederem a ela, de nela participarem ou progredirem.

3. Para os efeitos da presente Convenção, os termos «filhos a cargo» e «outro membro da família directa que tenha uma necessidade manifesta de cuidados ou de amparo» entendem-se no sentido definido em cada país por um dos meios referidos no artigo 9.º.

4. Os trabalhadores visados nos parágrafos 1 e 2 supra serão abaixo designados «trabalhadores com responsabilidades familiares».

### **Artigo 2.º**

A presente Convenção aplica-se a todos os ramos da actividade económica e a todas as categorias de trabalhadores.

### **Artigo 3.º**

1. A fim de instaurar a igualdade efectiva de oportunidades e tratamento para os trabalhadores de ambos os sexos, cada membro deve, entre os seus objectivos de política nacional, ter em vista permitir às pessoas com responsabilidades familiares e que ocupem ou desejem ocupar um emprego que exerçam o seu direito de o ocupar ou de o obter sem serem alvo de discriminação e, tanto quanto possível, sem conflito entre as suas responsabilidades profissionais e familiares.

2. Para efeitos do parágrafo 1 supra, o termo «discriminação» significa a discriminação em matéria de emprego e profissão tal como foi definida pelos artigos 1.º e 5.º da convenção relativa à discriminação (emprego e profissão), 1958.

### **Artigo 4.º**

A fim de instaurar a igualdade efectiva de oportunidades e tratamento para os trabalhadores de ambos os sexos, devem tomar-se todas as medidas compatíveis com as condições e possibilidades nacionais para:

- a) Permitir aos trabalhadores com responsabilidades familiares exercerem o seu direito à livre escolha de emprego;
- b) Ter em conta as suas necessidades no que respeita às condições de emprego e à segurança social.

### **Artigo 5.º**

Devem igualmente ser tomadas todas as medidas compatíveis com as condições e possibilidades nacionais para:

- a) Ter em conta as necessidades dos trabalhadores com responsabilidades familiares na organização das colectividades locais ou regionais;
- b) Desenvolver ou promover serviços comunitários, públicos ou privados, tais como serviços e instalações de cuidados à infância e de ajuda à família.

#### **Artigo 6.º**

As autoridades e organismos competentes de cada país devem tomar medidas apropriadas para promover uma informação e uma educação que suscitem no público não só uma melhor compreensão do princípio da igualdade de oportunidades e tratamento para os trabalhadores de ambos os sexos e dos problemas dos trabalhadores com responsabilidades familiares, como também uma corrente de opinião favorável à solução desses problemas.

#### **Artigo 7.º**

Devem ser tomadas todas as medidas compatíveis com as condições e possibilidades nacionais, entre as quais medidas no domínio da orientação e da formação profissionais, para permitir aos trabalhadores com responsabilidades familiares integrarem-se na população activa, continuarem a fazer parte dela e retomarem um emprego após uma ausência motivada por essas responsabilidades.

#### **Artigo 8.º**

As responsabilidades familiares não podem, enquanto tais, constituir motivo válido para pôr fim à relação de trabalho.

#### **Artigo 9.º**

As disposições da presente Convenção podem ser aplicadas por via legislativa, através de convenções colectivas, de regulamentos de empresa, de sentenças arbitrais, de decisões judiciais, ou por qualquer outro meio adequado, conforme com a prática nacional e que tenha em conta as condições nacionais.

#### **Artigo 10.º**

1. Tendo em conta as condições nacionais, as disposições da presente Convenção poderão, se for necessário, ser aplicadas gradualmente, ficando assente que, seja como for, as medidas tomadas para este efeito se aplicarão a todos os trabalhadores visados pelo artigo 1.º, parágrafo 1.

2. Qualquer membro que ratifique a presente convenção indicará no primeiro relatório sobre a aplicação da mesma, que terá de apresentar por força do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, se e a respeito de que disposições da Convenção tenciona socorrer-se da possibilidade oferecida no parágrafo 1 do presente artigo e indicará nos relatórios seguintes a medida em que deu ou se propõe dar cumprimento às citadas disposições.



### **Artigo 11.º**

As organizações de empregadores e de trabalhadores terão direito a participar, segundo modalidades apropriadas às condições e à prática nacionais, na elaboração e na aplicação das medidas tomadas para dar cumprimento ao disposto na presente Convenção.

### **Artigo 12.º**

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

### **Artigo 13.º**

1. A presente Convenção vinculará os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo director-geral.
2. Entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de 2 membros terem sido registadas pelo director-geral.
3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

### **Artigo 14.º**

1. Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la, decorrido um período de 10 anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia só produzirá efeitos 1 ano depois de ter sido registada.
2. Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de 1 ano após o termo do período de 10 anos mencionado no número precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará vinculado por um novo período de 10 anos e, posteriormente, poderá denunciar esta Convenção no termo de cada período de 10 anos, nas condições previstas no presente artigo.

### **Artigo 15.º**

1. O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho participará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.
2. Ao participar aos membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

### **Artigo 16.º**

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos precedentes.

### **Artigo 17.º**

Sempre que o considere necessário, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e avaliará se deverá inscrever-se na ordem de trabalhos da Conferência a questão da sua revisão, total ou parcial.

### **Artigo 18.º**

1. No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente convenção e salvo disposição em contrário da nova convenção:

a) A ratificação por um membro da nova convenção que efectuar a revisão implicará de pleno direito, não obstante o artigo 14.º supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção que efectuar a revisão tenha entrado em vigor;

b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção que efectuar a revisão a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente Convenção permanecerá, todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção que efectuar a revisão.

### **Artigo 19.º**

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

## [4] **Convenção n.º 168 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à Promoção do Emprego e à Protecção contra o Desemprego**

- Adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 75.ª sessão, em Genebra, a 21 de Junho de 1988.
- Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 17 de Outubro de 1991.
- Portugal: até 31 de Dezembro de 2007, não havia procedido à ratificação desta Convenção. A tradução que a seguir se publica não constitui, pois, um texto oficial.
- Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* da Organização Internacional do Trabalho ([www.ilo.org](http://www.ilo.org)).

### **Convenção n.º 168 da OIT, relativa à Promoção do Emprego e à Protecção contra o Desemprego**

*A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,*

*Convocada* para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida na sua septuagésima quinta sessão a 1 de Junho de 1988, e

*Salientando* a importância do trabalho e do emprego produtivo em qualquer sociedade, não apenas devido aos recursos que criam para a comunidade, mas também em virtude do rendimento que proporcionam aos trabalhadores, do papel social que conferem e do sentimento de auto-estima que os trabalhadores deles retiram, e

*Recordando* as normas internacionais existentes na área do emprego e da protecção contra o desemprego (Convenção e Recomendação sobre o Desemprego, de 1934, Recomendação relativa ao Desemprego (Jovens), de 1935, Recomendação relativa à Segurança dos Meios de Subsistência, de 1944, Convenção relativa à norma mínima da segurança social, de 1952, Convenção e Recomendação relativas à Política de Emprego, de 1964, Convenção e Recomendação sobre a Valorização dos Recursos Humanos, de 1975, Convenção e Recomendação relativas à administração do trabalho, de 1978, e Recomendação sobre a Política de Emprego (Disposições Suplementares), de 1984), e

*Considerando* o desemprego e subemprego generalizados que afectam diversos países do mundo em todas as etapas de desenvolvimento e, em particular, os problemas dos jovens, muitos dos quais procuram o seu primeiro emprego, e

*Considerando* que, desde a adopção dos instrumentos internacionais relativos à protecção contra o desemprego acima referidos, se registaram importantes alterações na lei e na prática de muitos Membros, tornando necessária a revisão das normas existentes, em particular da Convenção sobre o Desemprego, de 1934, e a adopção de novas normas internacionais relativas à promoção do pleno emprego, produtivo e livremente escolhido, através de todos os meios adequados, incluindo a segurança social, e

*Constatando* que as disposições relativas ao subsídio de desemprego constantes da Convenção relativa à norma mínima da segurança social, de 1952, estabelecem um nível de protecção já ultrapassado pela maioria dos regimes de indemnização existentes nos países industrializados e, ao contrário das normas relativas a outras prestações, não foram ainda complementadas por normas mais exigentes, mas que as disposições em questão podem ainda constituir um objectivo a alcançar para os países em desenvolvimento em condições de instituir um regime de indemnização em caso de desemprego, e

*Reconhecendo* que as políticas conducentes a um crescimento económico estável, sustentável e não inflacionista e a uma resposta flexível à mudança, bem como à criação e promoção de todas as formas de emprego produtivo e livremente escolhido, incluindo pequenas empresas, cooperativas, trabalho independente e iniciativas de emprego de âmbito local, nomeadamente através da redistribuição de recursos actualmente afectos ao financiamento de actividades puramente assistenciais em benefício de actividades susceptíveis de promover o emprego, em especial no âmbito da orientação, formação e reconversão profissionais, oferecem a melhor protecção contra as consequências negativas do desemprego involuntário, mas que este, não obstante, existe, sendo por isso importante assegurar que os sistemas de segurança social concedem assistência ao emprego e apoio económico às pessoas em situação de desemprego involuntário, e

*Tendo decidido* adoptar determinadas propostas relativas à promoção do emprego e à segurança social, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão com vista, em particular, à revisão da Convenção sobre o Desemprego, de 1934, e

*Tendo determinado* que estas propostas deverão assumir a forma de uma Convenção internacional,

*Adopta*, neste vigésimo primeiro dia do mês de Junho do ano de mil novecentos e oitenta e oito, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como a Convenção relativa à Promoção do Emprego e à Protecção contra o Desemprego, de 1988:

## **I. Disposições Gerais**

### **Artigo 1.º**

Na presente Convenção:

- a) o termo “legislação” inclui quaisquer normas de segurança social, bem como leis e regulamentos;
- b) o termo “prescrito” significa determinado pela legislação nacional ou em virtude da mesma.

## **Artigo 2.º**

Cada Membro deverá tomar medidas adequadas a fim de coordenar o seu sistema de protecção contra o desemprego e a sua política de emprego. Para este fim, deverá procurar garantir que o seu sistema de protecção contra o desemprego, e em particular os métodos de concessão do subsídio de desemprego, contribuem para a promoção do pleno emprego, produtivo e livremente escolhido, e não desencorajam os empregadores de oferecer, e os trabalhadores de procurar, um emprego produtivo.

## **Artigo 3.º**

As disposições da presente Convenção serão aplicadas em consulta e em cooperação com as organizações de empregadores e de trabalhadores, de acordo com a prática nacional.

## **Artigo 4.º**

1. Qualquer Membro que ratifique a presente Convenção poderá, mediante declaração que acompanhe a ratificação, excluir as disposições da Parte VII das obrigações aceites em virtude da ratificação.
2. Qualquer Membro que tenha formulado uma declaração ao abrigo do n.º 1 do presente artigo poderá retirá-la a todo o momento mediante nova declaração.

## **Artigo 5.º**

1. Qualquer Membro poderá, mediante declaração que acompanhe a respectiva ratificação, reservar-se o direito de beneficiar de, no máximo, duas das excepções temporárias previstas nos artigos 10.º, n.º 4, 11.º, n.º 3, 15.º, n.º 2, 18.º, n.º 2, 19.º, n.º 4, 23.º, n.º 2, 24.º, n.º 2, e 25.º, n.º 2. Essa declaração deverá indicar as razões que justificam tais excepções.
2. Sem prejuízo das disposições do n.º 1 do presente artigo, um Membro poderá, caso o âmbito de protecção do seu sistema de segurança social o justifique e mediante declaração que acompanhe a respectiva ratificação, reservar-se o direito de beneficiar das excepções temporárias previstas nos artigos 10.º, n.º 4, 11.º, n.º 3, 15.º, n.º 2, 18.º, n.º 2, 19.º, n.º 4, 23.º, n.º 2, 24.º, n.º 2, e 25.º, n.º 2. Essa declaração deverá indicar as razões que justificam tais excepções.
3. Qualquer Membro que tenha formulado uma declaração ao abrigo dos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo deverá declarar nos seus relatórios sobre a aplicação da presente Convenção apresentados nos termos do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, relativamente a cada uma das excepções de que se tenha reservado o direito de beneficiar, que:
  - a) subsistem os motivos por que o fez; ou
  - b) renuncia ao seu direito de beneficiar da excepção em causa a partir de determinada data.
4. Qualquer Membro que tenha formulado uma declaração ao abrigo dos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo deverá, conforme apropriado segundo os termos da declaração e consoante as circunstâncias o permitam:

- a) cobrir a eventualidade de desemprego parcial;
- b) aumentar o número de pessoas protegidas;
- c) aumentar o montante das prestações;
- d) reduzir a duração do período de espera;
- e) prolongar a duração do período de pagamento das prestações;
- f) adaptar os regimes legais de segurança social às condições da actividade profissional dos trabalhadores a tempo parcial;
- g) esforçar-se por garantir a prestação de cuidados médicos aos beneficiários de subsídio de desemprego e seus dependentes;
- h) esforçar-se por garantir que os períodos durante os quais for pago tal subsídio sejam tidos em conta para efeitos de aquisição do direito às prestações de segurança social e, sendo caso disso, para o cálculo das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência.

### **Artigo 6.º**

1. Todos os Membros deverão garantir a igualdade de tratamento de todas as pessoas protegidas, sem discriminação com base na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional, nacionalidade, origem étnica ou social, deficiência ou idade.
2. As disposições do n.º 1 do presente artigo não impedem a adopção de medidas especiais que se justifiquem devido à situação de determinados grupos no âmbito dos regimes visados pelo n.º 2 do artigo 12.º, ou que se destinem a responder às necessidades específicas de categorias de pessoas que encontrem particulares problemas no mercado de trabalho, em particular grupos desfavorecidos, nem a conclusão entre Estados de acordos bilaterais ou multilaterais relativos a prestações de desemprego numa base de reciprocidade.

## **II. Promoção do Emprego Produtivo**

### **Artigo 7.º**

Cada Membro deverá formular, como objectivo prioritário, uma política destinada a promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido, através de todos os meios adequados, incluindo a segurança social. Tais meios deverão incluir, nomeadamente, serviços de emprego, formação e orientação profissionais.

### **Artigo 8.º**

1. Cada Membro deverá esforçar-se por estabelecer, de acordo com a lei e as práticas nacionais, programas especiais destinados a promover oportunidades de trabalho adicionais e apoio ao emprego e encorajar o emprego produtivo e livremente escolhido de determinadas categorias de pessoas desfavorecidas tais como mulheres, jovens trabalhadores, pessoas com deficiência, trabalhadores idosos, desempregados de longa duração, trabalhadores migrantes legalmente residentes no país e trabalhadores afectados por alterações estruturais.

2. Cada Membro deverá indicar, nos seus relatórios apresentados nos termos do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as categorias de pessoas em benefício das quais se compromete a promover programas de emprego.
3. Cada Membro deverá esforçar-se por alargar progressivamente a promoção do emprego produtivo a um maior número de categorias do que as inicialmente abrangidas.

#### **Artigo 9.º**

As medidas preconizadas na presente Parte deverão ser adoptadas à luz da Convenção e Recomendação sobre a Valorização dos Recursos Humanos, de 1975, e da Recomendação sobre a Política de Emprego (Disposições Suplementares), de 1984.

### **III. Eventualidades Abrangidas**

#### **Artigo 10.º**

1. As eventualidades abrangidas deverão compreender, nas condições prescritas, o desemprego total, definido como a perda de rendimentos devido a incapacidade para obter um emprego conveniente, tendo em conta as disposições do n.º 2 do artigo 21.º, no caso de uma pessoa capaz de trabalhar, disponível para o trabalho e efectivamente à procura de emprego.
2. Cada Membro deverá esforçar-se por alargar a protecção da presente Convenção, nas condições prescritas, às seguintes eventualidades:
  - a) perda de rendimentos devido a desemprego parcial, definido como uma redução temporária do horário de trabalho normal ou legal; e
  - b) suspensão ou redução dos rendimentos devido a uma suspensão temporária do trabalho, sem qualquer quebra da relação laboral, nomeadamente por razões de natureza económica, tecnológica, estrutural ou motivo análogo.
3. Cada Membro deverá, para além disso, esforçar-se por assegurar o pagamento de prestações aos trabalhadores a tempo parcial que procuram efectivamente um emprego a tempo inteiro. O total das prestações e dos rendimentos provenientes do trabalho a tempo parcial pode ser tal que mantenha os incentivos à aceitação de um emprego a tempo inteiro.
4. Caso esteja em vigor uma declaração formulada em virtude do artigo 5.º, a aplicação dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo poderá ser diferida.

### **IV. Pessoas Protegidas**

#### **Artigo 11.º**

1. Nas pessoas protegidas dever-se-ão incluir categorias prescritas de assalariados, que constituam no mínimo 85 por cento de todos os assalariados, incluindo funcionários públicos e aprendizes.

2. Sem prejuízo das disposições do n.º 1 do presente artigo, os funcionários públicos cujo emprego até à idade normal de reforma esteja garantido pela legislação ou regulamentos nacionais podem ser excluídos do âmbito da protecção.

3. Caso esteja em vigor uma declaração formulada em virtude do artigo 5.º, as pessoas protegidas deverão incluir:

a) Categorias prescritas de assalariados que constituam no mínimo 50 por cento de todos os assalariados; ou

b) Caso o nível de desenvolvimento o justifique especialmente, categorias prescritas de assalariados que constituam no mínimo 50 por cento de todos os assalariados nas empresas industriais que empregam 20 ou mais pessoas.

## V. Métodos de Protecção

### Artigo 12.º

1. A menos que a presente Convenção disponha em contrário, cada Membro poderá determinar o método ou métodos de protecção pelos quais opta para tornar efectivas as disposições da presente Convenção, quer se trate de um regime contributivo ou não contributivo, ou de uma combinação de ambos.

2. Contudo, caso a legislação de um Membro proteja todos os residentes cujos recursos, durante a eventualidade em causa, não excedam os limites prescritos, a protecção concedida poderá ser limitada em função dos recursos do beneficiário e da sua família, em conformidade com as disposições do artigo 16.º.

## VI. Benefícios a Conceder

### Artigo 13.º

Os benefícios a conceder sob a forma de pagamentos periódicos podem estar associados aos métodos de protecção.

### Artigo 14.º

Nos casos de desemprego total, os benefícios serão concedidos sob a forma de pagamentos periódicos calculados de forma a garantir ao beneficiário uma substituição parcial e transitória dos rendimentos e, simultaneamente, evitar a criação de desincentivos, quer ao trabalho, quer à criação de emprego.

### Artigo 15.º

1. Nos casos de desemprego total e suspensão dos rendimentos devido a uma suspensão temporária do trabalho sem qualquer quebra da relação laboral, se esta eventualidade estiver abrangida, os benefícios serão concedidos sob a forma de pagamentos periódicos, calculados nos seguintes termos:



- a) caso esses benefícios se baseiem em contribuições feitas pela pessoa protegida ou em seu nome, ou nos seus anteriores rendimentos, serão fixados num montante não inferior a 50 por cento dos rendimentos anteriores, sendo permitida a fixação de um limite máximo da prestação ou dos rendimentos a ter em conta, os quais podem ter ligação, por exemplo, com o salário de um operário qualificado ou com o salário médio dos trabalhadores na região em causa;
- b) caso esses benefícios não sejam baseados em contribuições ou rendimentos anteriores, serão fixados num montante não inferior a 50 por cento do salário mínimo legal ou do salário de um trabalhador vulgar, ou num nível que garanta o mínimo essencial para cobrir as despesas de vida mínimas, consoante seja mais elevado.
2. Caso esteja em vigor uma declaração formulada em virtude do artigo 5.º, o montante das prestações será igual:
- a) a um valor não inferior a 45 por cento dos rendimentos anteriores; ou
- b) a um valor não inferior a 45 por cento do salário mínimo legal ou do salário de um trabalhador vulgar, mas não inferior a um nível garanta o mínimo essencial para cobrir as despesas básicas da vida.
3. Se for caso disso, as percentagens indicadas dos números 1 e 2 do presente artigo podem ser apuradas por comparação entre o montante líquido das prestações periódicas depois de descontados os impostos e as contribuições, e os rendimentos líquidos depois de descontados os impostos e as contribuições.

#### **Artigo 16.º**

Sem prejuízo das disposições do artigo 15.º, as prestações pagas para além do período inicial especificado no artigo 19.º, n.º 2, alínea a), bem como as prestações pagas por um Membro em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, podem ser fixadas depois de considerados outros recursos de que disponham o beneficiário e a sua família para além de um limite prescrito, em conformidade com uma tabela prescrita. Em qualquer caso, estas prestações, juntamente com quaisquer outras a que essas pessoas possam ter direito, deverão garantir-lhes umas condições de vida saudáveis e razoáveis de acordo com os padrões nacionais.

#### **Artigo 17.º**

1. Caso a legislação de um Membro condicione o direito a subsídio de desemprego ao cumprimento de um período de qualificação, este período não deverá exceder a duração considerada necessária para evitar abusos.
2. Cada Membro deverá esforçar-se por adaptar a duração do período de qualificação às condições da actividade profissional dos trabalhadores sazonais.

#### **Artigo 18.º**

1. Sempre que a legislação de um Membro estabeleça que o pagamento das prestações em caso de desemprego total deve ter início apenas depois do termo de um prazo dilatatório, este prazo não deverá ser superior a sete dias.

2. Caso esteja em vigor uma declaração formulada em virtude do artigo 5.º, a duração do prazo dilatatório não deverá ser superior a dez dias.
3. No caso de trabalhadores sazonais, o prazo dilatatório determinado no n.º 1 do presente artigo poderá ser adaptado às condições próprias da sua actividade profissional.

### **Artigo 19.º**

1. As prestações atribuídas nos casos de desemprego total e suspensão de rendimentos devido a uma suspensão temporária do trabalho sem qualquer quebra da relação laboral serão pagas enquanto se mantiverem tais eventualidades.
2. Contudo, em caso de desemprego total:
  - a) a duração inicial do pagamento dos benefícios estabelecidos no artigo 15.º pode ser limitada a 26 semanas por cada incidente de desemprego, ou a 39 semanas ao longo de qualquer período de 24 meses;
  - b) caso a situação de desemprego subsista para além desde período inicial de benefício, a duração do pagamento dos benefícios, os quais podem ser calculados tendo em conta os recursos do beneficiário e da sua família em conformidade com as disposições do artigo 16.º, poderá ser limitada a um período prescrito.
3. Caso a legislação de um Membro preveja que a duração inicial do período de pagamento do benefício estabelecido no artigo 15.º deverá variar em função da duração do período de qualificação, a duração média do período fixado para o pagamento dos benefícios será de, no mínimo, 26 semanas.
4. Caso esteja em vigor uma declaração formulada em virtude do artigo 5.º, a duração do período de pagamento do benefício poderá ser limitada a 13 semanas ao longo de qualquer período de 12 meses ou a uma média de 13 semanas caso a legislação estabeleça que a duração inicial do pagamento deverá variar em função da duração do período de qualificação.
5. Nos casos visados pelo n.º 2 do presente artigo, cada Membro deverá esforçar-se por conceder uma assistência suplementar adequada às pessoas em causa a fim de lhes permitir encontrar um emprego produtivo e livremente escolhido, nomeadamente através do recurso às medidas especificadas na Parte II.
6. A duração do período de pagamento dos benefícios aos trabalhadores sazonais poderá ser adaptada às condições próprias da sua actividade profissional, sem prejuízo das disposições da alínea b) do n.º 2 do presente artigo.

### **Artigo 20.º**

O benefício ao qual uma pessoa protegida teria direito em caso de desemprego total ou parcial ou suspensão de rendimentos devido à suspensão temporária do trabalho sem qualquer quebra da relação de trabalho poderá ser recusado, retirado, suspenso ou reduzido, na medida do prescrito:

- a) durante o período de tempo em que o interessado esteja ausente do território do Membro;

- b) caso a autoridade competente tenha determinado que o interessado contribuiu deliberadamente para o seu próprio despedimento;
- c) caso a autoridade competente tenha determinado que o interessado deixou o emprego voluntariamente e sem justa causa;
- d) durante o período de duração de um litígio laboral, caso o interessado tenha interrompido o trabalho a fim de tomar parte no litígio laboral ou quando esteja impedido de trabalhar como consequência directa de uma suspensão do trabalho resultante de tal litígio laboral;
- e) caso o interessado tenha obtido ou tentado obter benefícios de forma fraudulenta;
- f) caso o interessado se tenha absterido de utilizar, sem justa causa, os serviços disponíveis no domínio da colocação, orientação, formação, reconversão ou reinserção profissional num emprego conveniente;
- g) enquanto o interessado estiver a receber outra prestação de manutenção do rendimento estabelecida pela legislação do Membro em causa, à excepção de uma prestação familiar, e desde que a parte da prestação suspensa não exceda tal prestação.

#### **Artigo 21.º**

1. O benefício ao qual uma pessoa protegida teria direito em caso de desemprego total poderá ser recusado, retirado, suspenso ou reduzido, na medida do prescrito, caso o interessado se recuse a aceitar um emprego conveniente.
2. Na avaliação da conveniência do emprego, deverá nomeadamente ter-se em conta, nas condições prescritas e na medida adequada, a idade das pessoas desempregadas, a sua antiguidade na ocupação anterior, a experiência adquirida, a duração do período de despedimento, a situação do mercado de trabalho, as repercussões do emprego em questão sobre a situação pessoal e familiar e o facto de o emprego estar ou não livre em resultado directo de uma suspensão do trabalho devida a um litígio laboral em curso.

#### **Artigo 22.º**

Caso as pessoas protegidas tenham recebido directamente da sua entidade empregadora ou de qualquer outra fonte, ao abrigo das leis ou regulamentos nacionais ou de acordos colectivos, uma indemnização em virtude da cessação do contrato de trabalho, cujo principal objectivo consista na compensação pela perda dos rendimentos em caso de desemprego total:

- a) o subsídio de desemprego ao qual os interessados teriam direito pode ser suspenso por um período correspondente ao período que a indemnização derivada da cessação do contrato de trabalho se destina a compensar pela perda de rendimentos; ou
- b) a indemnização em virtude da cessação do contrato de trabalho pode ser reduzida no montante correspondente ao valor global do subsídio de desemprego a que os beneficiários têm direito pelo período correspondente ao tempo pelo qual a indemnização derivada da cessação do contrato de trabalho compensa a perda dos rendimentos, segundo decisão de cada Membro.

### **Artigo 23.º**

1. Cada Membro cuja legislação preveja o direito a assistência médica e condicione a prestação desta, directa ou indirectamente, ao exercício de uma actividade profissional procurará assegurar, nas condições previstas, a prestação de assistência médica aos beneficiários de subsídio de desemprego e seus dependentes.

2. Caso esteja em vigor uma declaração formulada em virtude do artigo 5.º, a aplicação do n.º 1 do presente artigo poderá ser diferida.

### **Artigo 24.º**

1. Cada Membro procurará garantir aos beneficiários de subsídio de desemprego, nas condições prescritas, que os períodos de tempo durante os quais são pagas as prestações serão tidos em consideração:

a) para a aquisição do direito e, sendo caso disso, para o cálculo das prestações de invalidez, velhice e sobrevivência, e

b) para a aquisição do direito a assistência médica, subsídios de doença e maternidade e prestações familiares após a cessação da situação de desemprego,

caso a legislação do Membro em causa preveja tais benefícios e condicione a sua prestação, directa ou indirectamente, ao exercício de uma actividade profissional.

2. Caso esteja em vigor uma declaração formulada em virtude do artigo 5.º, a aplicação do n.º 1 do presente artigo poderá ser diferida.

### **Artigo 25.º**

1. Cada Membro esforçar-se-á por assegurar a adaptação dos regimes legais de segurança social que se baseiem no exercício de uma actividade profissional às condições da actividade profissional dos trabalhadores a tempo parcial, a menos que o seu período de trabalho ou rendimentos possam ser considerados, nas condições prescritas, como negligenciáveis.

2. Caso esteja em vigor uma declaração formulada em virtude do artigo 5.º, a aplicação do n.º 1 do presente artigo poderá ser diferida.

## **VII. Condições Especiais para Novos Candidatos a Emprego**

### **Artigo 26.º**

1. Os Membros deverão ter em conta o facto de existirem muitas categorias de pessoas à procura de emprego que nunca foram, ou que deixaram de ser, reconhecidas como desempregadas, ou que nunca estiveram, ou que deixaram de estar, abrangidas pelos regimes de protecção dos desempregados. Consequentemente, pelo menos três das seguintes dez categorias de pessoas à procura de emprego deverão receber benefícios sociais, nas condições e segundo as modalidades prescritas:

a) Jovens que tenham concluído a sua formação profissional;

b) Jovens que tenham concluído os seus estudos;

- c) Jovens que tenham concluído o serviço militar obrigatório;
  - d) Qualquer pessoa no final de um período por si dedicado à educação de uma criança ou à prestação de assistência a um doente, deficiente ou idoso;
  - e) Pessoas cujo cônjuge tenha falecido, caso não tenham direito a subsídio de sobrevivência;
  - f) Pessoas divorciadas ou separadas;
  - g) Ex-reclusos;
  - h) Adultos, incluindo pessoas com deficiência, que tenham concluído um período de formação;
  - i) Trabalhadores migrantes de regresso ao seu país de origem, excepto na medida em que tenham adquirido direitos ao abrigo da legislação do último país onde trabalharam;
  - j) Pessoas que trabalhavam anteriormente por conta própria.
2. Cada Membro deverá indicar, nos seus relatórios apresentados ao abrigo do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as categorias de pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo que se compromete a proteger.
3. Cada Membro deverá esforçar-se por alargar progressivamente a protecção a um maior número de categorias do que as inicialmente abrangidas.

## **VIII. Garantias Jurídicas, Administrativas e Financeiras**

### **Artigo 27.º**

1. Em caso de recusa, supressão, suspensão ou redução da prestação ou de litígio quanto ao respectivo montante, os requerentes deverão dispor do direito de apresentar queixa junto do organismo que administra o regime de prestações e depois do direito de recurso para um organismo independente. Os requerentes serão informados por escrito dos procedimentos ao seu dispor, os quais deverão ser simples e rápidos.

2. O procedimento de recurso deverá permitir ao requerente, em conformidade com a lei e a prática nacionais, fazer-se representar ou ser assistido por pessoa qualificada da escolha do requerente, por um delegado de uma organização representativa dos trabalhadores ou por um delegado de uma organização representativa das pessoas protegidas.

### **Artigo 28.º**

Cada Membro deverá assumir a responsabilidade geral pela boa administração das instituições e serviços encarregados da aplicação da Convenção.

### **Artigo 29.º**

1. Caso a administração seja directamente confiada a um departamento governamental responsável perante o Parlamento, os representantes das pessoas protegidas e dos empregadores deverão ser associados à administração, a título consultivo, nas condições prescritas.

2. Caso a administração não seja confiada a um departamento governamental responsável perante o Parlamento:

- a) os representantes das pessoas protegidas deverão participar na administração ou ser associados à mesma, a título consultivo, nas condições prescritas;
- b) as leis ou regulamentos nacionais poderão também prever a participação dos representantes dos empregadores;
- c) as leis ou regulamentos podem ainda prever a participação de representantes das autoridades públicas.

### **Artigo 30.º**

Caso o Estado ou o sistema de segurança social conceda subsídios com o objectivo de salvaguardar postos de trabalho, os Membros deverão adoptar as medidas necessárias a fim de assegurar que os montantes pagos são utilizados exclusivamente para os fins visados e evitar as fraudes ou abusos por parte dos beneficiários.

### **Artigo 31.º**

A presente Convenção revê a Convenção sobre o Desemprego, de 1934.

### **Artigo 32.º**

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registo.

### **Artigo 33.º**

1. A presente Convenção só vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo Director-Geral.
2. Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tenham sido registadas pelo o Director-Geral.
3. Daí em diante, a presente Convenção entrará em vigor para qualquer Membro doze meses após a data de registo da respectiva ratificação.

### **Artigo 34.º**

1. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la decorrido um período de dez anos a contar da data de entrada em vigor inicial da Convenção, mediante comunicação enviada ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho para registo. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada.
2. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, dentro do prazo de um ano após o termo do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não exerça o direito de denúncia previsto no presente artigo, ficará vinculado por um novo período de dez anos e poderá depois denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

### **Artigo 35.º**

1. O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Director-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

### **Artigo 36.º**

O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registo, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tenha registado em conformidade com as disposições dos artigos anteriores.

### **Artigo 37.º**

Sempre que o julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na agenda da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

### **Artigo 38.º**

1. Caso a Conferência adopte uma nova Convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outro modo:

a) A ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará *ipso jure* a imediata denúncia da presente Convenção, sem prejuízo das disposições do artigo 34.º *supra*, logo que a nova Convenção revista entre em vigor;

b) A partir da data de entrada em vigor da nova Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção manter-se-á em todo o caso em vigor na sua forma e conteúdo actuais para os Membros que a tenham ratificado e não tenham ratificado a Convenção revista.

### **Artigo 39.º**

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

## [5] Declaração da Organização Internacional do Trabalho Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho

- 
- Adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.<sup>a</sup> sessão, em Genebra, em Junho de 1998.
- 

### **Declaração da OIT Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**

*Considerando* que a OIT foi fundada com base na convicção de que a justiça social é essencial para garantir uma paz universal e duradoura;

*Considerando* que o crescimento económico é essencial, mas insuficiente, para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a OIT promova políticas sociais sólidas, a justiça e as instituições democráticas;

*Considerando* que a OIT deve hoje, mais do que nunca, mobilizar o conjunto dos seus meios de acção normativa, cooperação técnica e investigação em todas as áreas da sua competência, em particular emprego, formação profissional e condições de trabalho, a fim de assegurar que, no âmbito de uma estratégia global de desenvolvimento económico e social, as políticas económicas e sociais se reforcem mutuamente a fim de criar um desenvolvimento sustentável de ampla base;

*Considerando* que a OIT deve prestar especial atenção aos problemas das pessoas com necessidades sociais especiais, em particular desempregados e trabalhadores migrantes, e mobilizar e estimular os esforços internacionais, regionais e nacionais destinados a solucionar os problemas destas pessoas, promovendo políticas eficazes com vista à criação de emprego;

*Considerando* que, ao procurar manter a ligação entre o progresso social e o crescimento económico, a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho assume um particular significado na medida em que permite aos interessados reclamar, livremente e com base na igualdade de oportunidades, uma parcela equitativa da riqueza que ajudaram a criar, e desenvolver plenamente o seu potencial humano;

*Considerando* que a OIT é a organização internacional constitucionalmente man-



datada e o órgão competente para definir normas internacionais do trabalho e ocupar-se das mesmas, e que goza de apoio e reconhecimento universais na promoção dos direitos fundamentais no trabalho enquanto expressão dos seus princípios constitucionais;

*Considerando* que, numa situação de crescente interdependência económica, urge reafirmar a natureza imutável dos princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição da Organização e promover a sua aplicação universal;

### *A Conferência Internacional do Trabalho,*

#### **1. Lembra:**

- a)** que, ao aderirem livremente à OIT, todos os Membros aceitaram os princípios e direitos enunciados na sua Constituição e na Declaração de Filadélfia, e se comprometeram a trabalhar em prol da realização dos objectivos gerais da Organização na máxima medida dos seus recursos e tendo plenamente em conta as suas circunstâncias específicas;
- b)** que estes princípios e direitos têm sido expressados e desenvolvidos sob a forma de obrigações e direitos específicos, em convenções reconhecidas como fundamentais tanto dentro como fora da Organização.

**2. Declara** que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções em causa, têm, em virtude do simples facto de serem membros da Organização, a obrigação de respeitar, promover e realizar, de boa fé e em conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objecto de tais convenções, nomeadamente:

- a)** a liberdade de associação e o reconhecimento do direito de negociação colectiva;
- b)** a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c)** a abolição efectiva do trabalho infantil; e
- d)** a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

**3. Reconhece** a obrigação da Organização de ajudar os seus Membros, em resposta às necessidades que tenham sido estabelecidas e manifestadas, a alcançar esses objectivos, utilizando plenamente os seus recursos constitucionais, operativos e orçamentais, e nomeadamente mobilizando recursos e apoios externos, bem como encorajando outras organizações internacionais com as quais a OIT tenha estabelecido relações, de acordo com o artigo 12.º da sua Constituição, a apoiar esses esforços:

- a)** oferecendo cooperação técnica e serviços consultivos destinados a promover a ratificação e aplicação das Convenções fundamentais;
- b)** assistindo os Membros que ainda não estão em condições de ratificar todas ou algumas dessas Convenções nos seus esforços para respeitar, promover e realizar os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objecto de tais convenções; e
- c)** ajudando os Membros nos seus esforços para criar um clima favorável ao desenvolvimento económico e social.

4. *Decide* que, para tornar plenamente efectiva a presente Declaração, será posto em prática um plano de seguimento promocional, significativo e eficaz, em conformidade com as medidas especificadas no anexo à presente Declaração, que será considerado parte integrante da mesma.

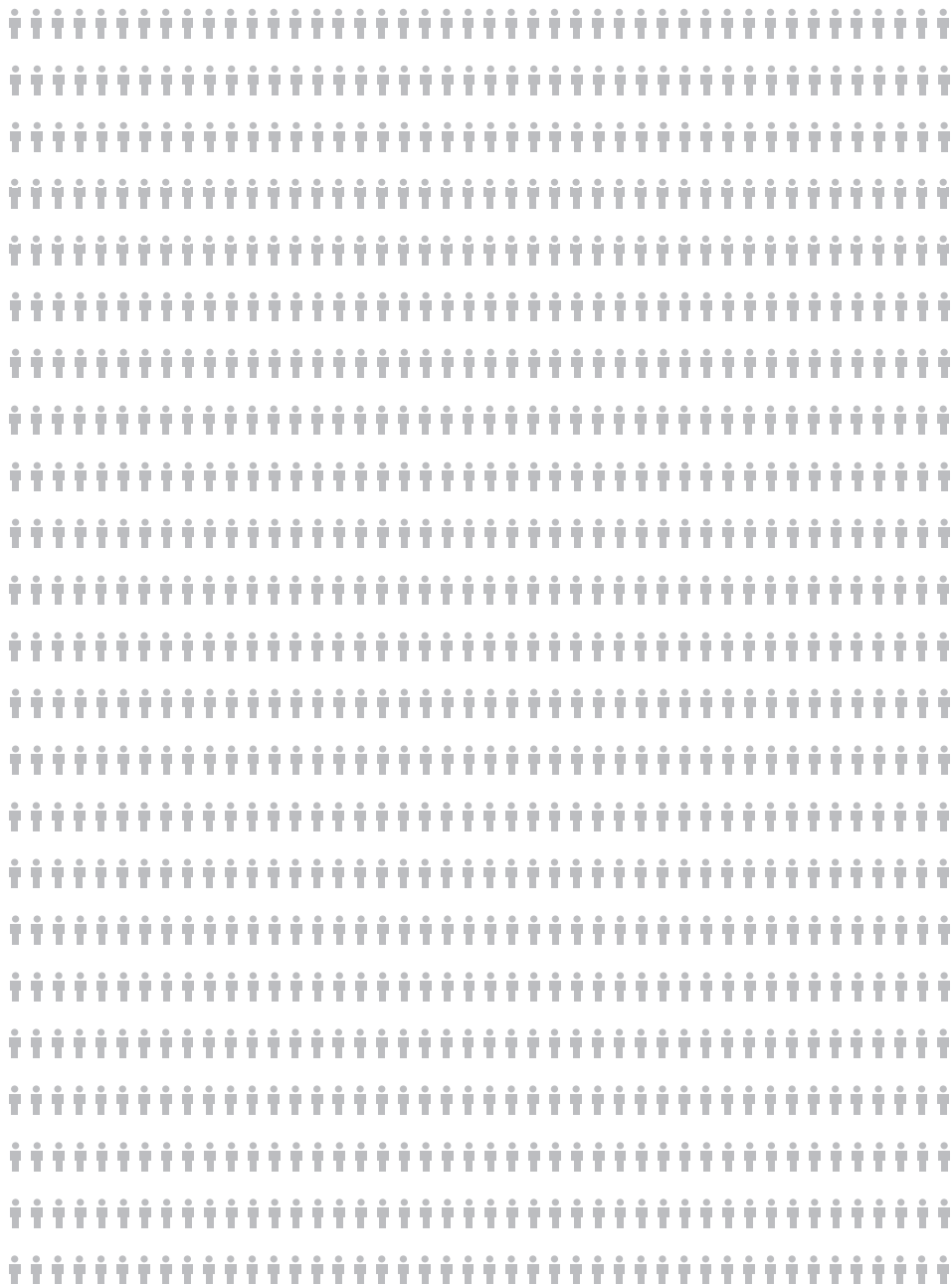
5. *Sublinha* que as normas do trabalho não deverão ser utilizadas para fins comerciais proteccionistas, e que nada na presente Declaração e no seu seguimento poderá ser invocado ou utilizado de qualquer forma para tais fins; para além disso, a vantagem comparativa de qualquer país não deve de forma alguma ser posta em causa pela presente Declaração e seu seguimento.



## Escravatura, Servidão, Trabalhos Forçados e Práticas Similares/Tráfico de Pessoas



## A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS



## a) TRATADOS INTERNACIONAIS

### [1] Convenção relativa à Escravatura<sup>(\*)</sup>

- 
- Adoptada em Genebra, a 25 de Setembro de 1926.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 9 de Março de 1927.
  - Portugal:
    - Ratificada pela Carta de Confirmação e Ratificação de 26 de Agosto de 1927, cujo texto foi publicado no Diário do Governo, 1.ª série, de 2 de Janeiro de 1929;
    - Depósito do instrumento de ratificação: 4 de Outubro de 1927;
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 4 de Outubro de 1927.
  - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ([www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)).
- 

## Convenção relativa à Escravatura

### Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção fica entendido que:

- 1.º A escravatura é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade;
- 2.º O tráfico dos escravos compreende qualquer acto de captura, aquisição ou cessão dum indivíduo com o fim de o reduzir à escravatura; qualquer acto de aquisição de um escravo com o fim de o vender ou trocar; qualquer acto de cessão por venda ou troca de um escravo adquirido com o fim de ser vendido ou trocado, assim como em geral qualquer acto de comércio ou de transporte de escravos.

### Artigo 2.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se, na parte em que ainda não hajam tomado as medidas necessárias, cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, protecção, suzerania ou tutela:

- a) A impedir e reprimir o tráfico dos escravos;

---

<sup>(\*)</sup> A grafia de alguns dos termos utilizados na versão publicada no Diário do Governo de 1929 foi actualizada para português contemporâneo.

b) A promover a supressão completa da escravatura sob qualquer das suas formas, numa maneira progressiva e tão depressa quanto possível.

### **Artigo 3.º**

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a tomar todas as medidas necessárias a fim de impedir e reprimir o embarque, desembarque e transporte dos escravos nas suas águas territoriais, assim como, em geral, em todos os navios que arvorem os seus respectivos pavilhões.

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a negociar, tão depressa quanto possível, uma Convenção Geral sobre o tráfico dos escravos, que lhes conceda direitos e lhes imponha obrigações da mesma natureza dos previstos na Convenção de 17 de Junho de 1925, relativa ao comércio internacional das armas (artigos 12.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e §§ 3.º, 4.º e 5.º da secção II do anexo II), com reserva das adaptações necessárias, ficando entendido que esta Convenção Geral não colocará os navios (mesmo os de pequena tonelagem) de qualquer das Altas Partes Contratantes numa situação diferente da que tiverem os das outras Altas Partes Contratantes.

Fica igualmente entendido que, quer antes, quer depois da entrada em vigor da dita Convenção Geral, as Altas Partes Contratantes conservam toda a liberdade de estabelecer entre si, sem todavia derrogar os princípios estipulados na alínea precedente, os acordos particulares que, em virtude da sua situação especial, lhes pareçam convenientes para chegar o mais rapidamente possível ao desaparecimento total daquele tráfico.

### **Artigo 4.º**

As Altas Partes Contratantes prestar-se-ão mútua assistência, a fim de chegarem à supressão da escravatura e do tráfico dos escravos.

### **Artigo 5.º**

As Altas Partes Contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves consequências e obrigam-se, cada uma no que diz respeito aos territórios sujeitos à sua soberania, jurisdição, protecção, suzerania ou tutela, a tomar as medidas necessárias, a fim de evitar que o trabalho forçado ou obrigatório conduza a condições análogas à escravatura.

Fica entendido:

1.º Que, sob reserva das disposições transitórias enunciadas no parágrafo seguinte, o trabalho forçado ou obrigatório não pode ser exigido senão para fins públicos;

2.º Que, nos territórios em que ainda existir o trabalho forçado ou obrigatório, para outros fins que não sejam fins públicos, as Altas Partes Contratantes esforçar-se-ão progressivamente por lhes pôr fim o mais rapidamente possível e que, enquanto existir esse trabalho forçado ou obrigatório não será utilizado senão a título excepcional, devidamente remunerado, com a condição de não ser imposta uma mudança do local habitual de residência dos trabalhadores;

3.º E que, em todos os casos, as autoridades centrais competentes do território interessado assumirão a responsabilidade do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório.

#### **Artigo 6.º**

As Altas Partes Contratantes, cuja legislação não for actualmente suficiente para reprimir as infracções às leis e regulamentos promulgados para dar cumprimento aos fins da presente Convenção, obrigam-se a tomar as medidas necessárias a fim de que as ditas infracções sejam punidas com penas severas.

#### **Artigo 7.º**

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a comunicar entre si e a comunicar ao Secretário Geral da Sociedade das Nações as leis e regulamentos que promulgarem para a aplicação das estipulações da presente Convenção.

#### **Artigo 8.º**

As Altas Partes Contratantes convêm em que qualquer desacordo que possa surgir entre si quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção será, se não puder ser resolvido por negociações directas, enviado para decisão ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

Se os Estados, entre os quais surgir um desacordo, ou um deles, não forem Partes no Protocolo de 16 de Dezembro de 1920, relativo ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional, esse desacordo será submetido à sua escolha e de harmonia com as praxes constitucionais de cada um deles, quer ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional, quer a um tribunal de arbitragem constituído em conformidade com a Convenção de 18 de Outubro de 1907 para a solução pacífica dos conflitos internacionais, quer a qualquer outro tribunal de arbitragem.

#### **Artigo 9.º**

Qualquer das Altas Partes Contratantes pode declarar, quer no momento da sua assinatura, quer no momento da sua ratificação ou da sua adesão, que, relativamente à aplicação das disposições da presente Convenção ou de qualquer uma delas, a sua aceitação não obriga quer todos, quer qualquer dos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, protecção, suzerania ou tutela, e pode ulteriormente aderir separadamente, na totalidade ou em parte, em nome de qualquer deles.

#### **Artigo 10.º**

Se qualquer das Altas Partes Contratantes quiser denunciar a presente Convenção, será a respectiva denúncia notificada por escrito ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que comunicará imediatamente uma cópia autêntica da notificação a todas as outras Altas Partes Contratantes, dando-lhes conhecimento da data em que foi recebida.

A denúncia não produzirá efeitos senão em relação ao Estado que a tiver notificado e um ano depois de a notificação ter sido recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

A denúncia poderá igualmente fazer-se separadamente para qualquer território colocado sob a sua soberania, jurisdição, protecção, suzerania ou tutela.

### **Artigo 11.º**

A presente Convenção, que terá a data de hoje e cujos textos francês e inglês farão igualmente fé, ficará até 1 de Abril de 1927 aberta à assinatura dos Estados membros da Sociedade das Nações.

O Secretário Geral da Sociedade das Nações dará em seguida conhecimento da presente Convenção aos Estados não signatários, inclusivamente aos Estados que não são membros da Sociedade das Nações, convidando-os a aderir à mesma Convenção.

O Estado que desejar aderir notificará por escrito a sua intenção ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, transmitindo-lhe a acta da adesão, que ficará depositada nos arquivos da Sociedade.

O Secretário Geral transmitirá imediatamente a todas as outras Altas Partes Contratantes uma cópia autêntica da notificação, bem como da acta de adesão, indicando a data em que ele as recebeu.

### **Artigo 12.º**

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos da ratificação serão depositados na Repartição do Secretário Geral da Sociedade das Nações, que fará a competente notificação às Altas Partes Contratantes.

A Convenção produzirá os seus efeitos para cada Estado a partir da data do depósito da sua ratificação ou adesão.

Em fé do que os plenipotenciários firmaram a presente Convenção com as suas assinaturas.

Feito em Genebra, aos 25 de Setembro de 1926, num só exemplar, que ficará depositado nos arquivos da Sociedade das Nações, e do qual uma cópia autêntica será enviada a cada um dos Estados signatários.



## [2] Protocolo de emenda à Convenção relativa à Escravatura assinada em Genebra a 25 de Setembro de 1926

- 
- Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 794 (VIII), de 23 de Outubro de 1953.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 7 de Dezembro de 1953, em conformidade com o artigo III.
  - Portugal: até 31 de Dezembro de 2007, não havia procedido à assinatura ou ratificação deste Protocolo. O texto que a seguir se publica não constitui, pois, uma tradução oficial.
  - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ([www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)).
- 

### Protocolo de emenda à Convenção relativa à Escravatura assinada em Genebra a 25 de Setembro de 1926

*Os Estados Partes no presente Protocolo,*

*Considerando* que, nos termos da Convenção relativa à Escravatura assinada em Genebra a 25 de Setembro de 1926 (de ora em diante designada “a Convenção”), a Sociedade das Nações foi investida em determinados deveres e funções, e

*Considerando* ser oportuno que as Nações Unidas dêem continuidade a estes deveres e a estas funções,

*Acordaram* no seguinte:

#### **Artigo 1.º**

Os Estados Partes no presente Protocolo comprometem-se entre si, em conformidade com as disposições do Protocolo, a atribuir plena força e eficácia jurídica e a aplicar devidamente as emendas à Convenção consagradas no anexo ao Protocolo.

## **Artigo 2.º**

1. O presente Protocolo ficará aberto à assinatura ou aceitação de qualquer dos Estados Partes na Convenção aos quais o Secretário-Geral tenha, para este efeito, enviado cópia do Protocolo.
2. Os Estados podem tornar-se Partes no presente Protocolo mediante:
  - a) Assinatura sem reserva quanto à aceitação;
  - b) Assinatura com reserva quanto à aceitação, seguida de aceitação;
  - c) Aceitação.
3. A aceitação será efectuada mediante o depósito de um instrumento formal junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

## **Artigo 3.º**

1. O presente Protocolo entrará em vigor na data em que dois Estados se tenham tornado Partes no mesmo e, daí em diante, entrará em vigor relativamente a cada Estado na data em que o Estado em causa se tenha tornado Parte no Protocolo.
2. As emendas enunciadas no anexo ao presente Protocolo entrarão em vigor quando vinte e três Estados se tenham tornado Partes no Protocolo. Consequentemente, qualquer Estado que se torne Parte na Convenção depois da entrada em vigor das emendas à mesma tornar-se-á Parte na Convenção conforme emendada.

## **Artigo 4.º**

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas e do regulamento adoptado pela Assembleia Geral quanto à sua aplicação, o Secretário-Geral das Nações Unidas está autorizado a efectuar o registo do presente Protocolo e das emendas introduzidas à Convenção pelo Protocolo nas respectivas datas de entrada em vigor, bem como a publicar o Protocolo e o texto emendado da Convenção logo que possível após o registo.

## **Artigo 5.º**

O presente Protocolo, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos do Secretariado das Nações Unidas. Os textos da Convenção, a emendar de acordo com o anexo, fazem fé apenas nas línguas inglesa e francesa, os textos em inglês e francês do anexo fazem igualmente fé, sendo os textos em chinês, espanhol e russo considerados traduções. O Secretário-Geral preparará cópias certificadas do Protocolo, incluindo o anexo, para comunicação aos Estados Partes na Convenção, bem como a todos os restantes Estados Membros das Nações Unidas. O Secretário-Geral preparará também para comunicação aos Estados, incluindo Estados não Membros das Nações Unidas, após a entrada em vigor das emendas referidas no artigo 3.º, cópias certificadas da Convenção conforme emendada.

Em fé do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados para tal pelos respectivos governos, assinaram o presente Protocolo na data que figura ao lado das respectivas assinaturas.

Feito no Quartel-General das Nações Unidas, Nova Iorque, neste sétimo dia do mês de Dezembro de mil novecentos e cinquenta e três.

## **Anexo ao Protocolo de emenda à Convenção relativa à Escravatura assinada em Genebra a 25 de Setembro de 1926**

No artigo 7.º, a expressão “o Secretário Geral da Sociedade das Nações” será substituída por “o Secretário-Geral das Nações Unidas”.

No artigo 8.º, a expressão “o Tribunal Permanente de Justiça Internacional” será substituída por “o Tribunal Internacional de Justiça”, e a expressão “o Protocolo de 16 de Dezembro de 1920, relativo ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional” será substituída por “o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça”.

No primeiro e segundo parágrafos do artigo 10.º, a expressão “a Sociedade das Nações” será substituída por “as Nações Unidas”.

Os três últimos parágrafos do artigo 11.º serão eliminados e substituídos pelo texto seguinte:

“A presente Convenção ficará aberta à adesão de todos os Estados, incluindo Estados não Membros das Nações Unidas, aos quais o Secretário-Geral das Nações Unidas tenha enviado uma cópia certificada da Convenção.

A adesão será efectuada mediante o depósito de um instrumento formal junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que notificará desse facto todos os Estados Partes na Convenção e todos os outros Estados referidos no presente artigo, informando-os da data em que foi depositado cada um dos instrumentos de adesão”.

No artigo 12.º, a expressão “a Sociedade das Nações” será substituída por “as Nações Unidas”.

### [3] **Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura**

- 
- Adotada em Genebra, a 7 de Setembro de 1956.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 30 de Abril de 1957.
  - Portugal:
    - Assinatura: 7 de Setembro de 1956;
    - Aprovação para ratificação: Decreto-Lei n.º 42 172, publicado no Diário do Governo, 1.ª série, n.º 47, de 2 de Março de 1959;
    - Depósito do instrumento de ratificação: 10 de Agosto de 1959;
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 10 de Agosto de 1959.
  - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ([www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)).
- 

### **Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura**

#### **Preâmbulo**

*Os Estados Partes na presente Convenção,*

*Considerando* que a liberdade é um direito que todo o ser humano adquire com o nascimento;

*Conscientes* de que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, a sua fé na dignidade e no valor da pessoa humana;

*Considerando* que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral como o ideal comum a alcançar por todos os povos e nações, afirma que ninguém será submetido à escravatura ou servidão e que a escravatura e o tráfico de escravos são proibidos sob todas as formas;

*Reconhecendo* que, depois da conclusão, em Genebra, a 25 de Setembro de 1926, da Convenção sobre a escravatura, visando a supressão da escravatura e do tráfico de escravos, se fizeram novos progressos nesse sentido;

*Tendo em consideração* a Convenção sobre trabalho forçado de 1930 e as medidas adoptadas mais tarde pela Organização Internacional do Trabalho em matéria de trabalho forçado ou obrigatório;

*Verificando*, todavia, que a escravatura, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravatura ainda não foram eliminados em todas as partes do Mundo;

*Tendo decidido*, em consequência, que a Convenção de 1926, ainda em vigor, deve agora ser completada por uma convenção suplementar destinada a intensificar as medidas que, tanto na ordem interna como na internacional, levem à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura;

*Convieram* em quanto segue:

## **Secção I [Instituições e práticas análogas à escravatura]**

### **Artigo 1.º**

Cada um dos Estados Partes na presente Convenção adoptará todas as medidas, legislativas ou de qualquer outra índole, que sejam possíveis e necessárias para obter progressivamente, e com a maior brevidade possível, a abolição completa ou abandono das instituições e práticas que a seguir se indicam, onde quer que subsistam, quer lhes seja ou não aplicável a definição de escravatura contida no artigo 1.º da Convenção relativa à escravatura, assinada em Genebra a 25 de Setembro de 1926:

- a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou condição que resulta do facto de um devedor se ter comprometido a prestar serviços pessoais, ou os de alguém sobre quem exerça autoridade, como garantia de uma dívida, se os serviços prestados e justamente avaliados não se destinarem ao pagamento da dívida, ou se não se delimitar a sua duração ou não se definir a natureza dos referidos serviços;
- b) A servidão da gleba, isto é, a condição da pessoa que é obrigada por lei, pelo costume ou por contrato a viver e trabalhar numa terra pertencente a outrem e a prestar-lhes, mediante remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem liberdade para mudar de condição;
- c) Toda a instituição ou prática em virtude da qual:
  - 1) Uma mulher, sem ter o direito de se opor, é prometida ou dada em casamento a troco de uma compensação em dinheiro ou em espécie entregue aos pais, ao tutor, à família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;
  - 2) O marido, a família ou o clã do marido têm direito de ceder a mulher a um terceiro a título oneroso ou a qualquer outro título;
  - 3) A mulher, por morte do marido, pode ser transmitida por herança a outra pessoa;
- d) Toda a instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente menor de 18 anos é entregue pelos pais, por um deles ou pelo tutor a outra pessoa, mediante remuneração ou sem ela, com o fim de explorar, quer a pessoa, quer o trabalho da criança ou do adolescente.

## Artigo 2.º

A fim de acabar com as instituições e práticas a que se refere a alínea c) do artigo 1.º da presente Convenção, os Estados Partes comprometem-se a prescrever, sempre que for necessário, idades mínimas apropriadas para o casamento, a fomentar a adopção de um processo que permita a ambos os futuros cônjuges<sup>(1)</sup> exprimir livremente o seu consentimento no casamento, em presença de uma autoridade civil ou religiosa competente e a fomentar o registo dos casamentos.

## Secção II [O tráfico de escravos]

### Artigo 3.º

1. O acto de transportar ou de tentar transportar escravos de um país a outro, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, ou a cumplicidade no referido acto, constituirá delito à face da lei dos Estados Partes na Convenção, e as pessoas consideradas culpadas de tal delito serão objecto de penas muito severas.
2. a) Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias tendentes a impedir que os navios e aviões autorizados a arvorar o seu pavilhão transportem escravos e a punir as pessoas culpadas dessa prática ou de utilizarem o pavilhão nacional com esse fim;  
b) Os Estados Partes adoptarão todas as medidas necessárias para impedir que os seus portos, aeroportos e costas sejam utilizados no transporte de escravos.
3. Os Estados Partes na Convenção procederão à permuta de informações, a fim de assegurar a coordenação prática das medidas por eles tomadas para combater o tráfico de escravos, e comunicar-se-ão todos os casos de tráfico de escravos, bem como toda e qualquer tentativa nesse sentido de que tenham conhecimento.

### Artigo 4.º

Qualquer escravo que se refugie a bordo de um navio de um dos Estados Partes na Convenção ficará, *ipso facto*, livre.

## Secção III [Disposições comuns à escravatura e às instituições e práticas análogas à escravatura]

### Artigo 5.º

Nos países em que a escravatura ou as instituições e práticas mencionadas no artigo 1.º desta Convenção não tenham sido ainda completamente abolidas ou abandonadas, o acto de mutilar, marcar a ferro em brasa, ou por qualquer outro meio, um escravo ou uma pessoa de condição servil – quer seja para assinalar a sua condição, para lhe aplicar um castigo ou por outra razão qualquer –, ou a cumplicidade em tais actos, constituirá delito à face da lei dos Estados Partes na Convenção, e as pessoas consideradas culpadas incorrerão em penas.

<sup>(1)</sup> Na versão oficial publicada no Diário do Governo utiliza-se a palavra "cônjuges".

## **Artigo 6.º**

1. O facto de reduzir uma pessoa à escravatura, ou de a induzir a abdicar da sua liberdade ou da liberdade de uma pessoa dela dependente para ser reduzida à escravatura, a tentativa de cometer esses actos, a cumplicidade neles ou a participação num acordo para os executar constituirão delito à face da lei dos Estados Partes na Convenção, e as pessoas consideradas culpadas serão punidas.

2. Com ressalva do estabelecido no § 1.º do artigo 1.º da Convenção, as disposições do § 1.º do presente artigo aplicar-se-ão também ao facto de se induzir uma pessoa a submeter-se ou a submeter outrem dela dependente a um estado servil que resulte de qualquer das instituições ou práticas mencionadas no artigo 1.º, assim como à tentativa de cometer tais actos, à cumplicidade neles ou à participação num acordo para os executar.

## **Secção IV [Definições]**

### **Artigo 7.º**

Para os fins da presente Convenção:

a) A “escravatura”, tal como é definida na Convenção sobre a escravatura de 1926, é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade, e “escravo” é toda e qualquer pessoa que tenha tal estado ou condição;

b) A expressão “pessoa de condição servil” significa toda e qualquer pessoa colocada na condição ou estado que resulta de qualquer das instituições ou práticas mencionadas no artigo 1.º da Convenção;

c) “Tráfico de escravos” significa e abrange todo o acto de captura, de aquisição ou de cessão de uma pessoa com a intenção de a submeter à escravatura; todo o acto de aquisição de um escravo com o propósito de o vender ou trocar; todo o acto de cessão para venda ou troca de uma pessoa, adquirida com o intuito de a vender ou trocar, e, em geral, todo o acto de comércio ou de transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte utilizado.

## **Secção V [Cooperação entre os Estados Partes e comunicação de informações]**

### **Artigo 8.º**

1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cooperar, entre si e com as Nações Unidas, para dar cumprimento às disposições anteriores.

2. Os Estados Partes comprometem-se a enviar ao Secretário-Geral das Nações Unidas exemplares de todas as leis, regulamentos e disposições administrativas promulgados ou postos em vigor para dar execução às disposições da presente Convenção.

3. O Secretário-Geral comunicará as informações recebidas em conformidade com o § 2.º do presente artigo aos outros Estados Partes e ao Conselho Económico e Social como elemento de documentação para qualquer estudo que o Conselho empreenda com o fim

de formular novas recomendações para a abolição da escravatura, do tráfico de escravos ou das instituições e práticas que são objecto da Convenção.

## **Secção VI [Disposições finais]**

### **Artigo 9.º**

Nenhuma reserva poderá ser feita à presente Convenção.

### **Artigo 10.º**

Qualquer litígio que surja entre os Estados Partes na Convenção a respeito da respectiva interpretação ou aplicação que não possa ser resolvido por negociações será apresentado ao Tribunal Internacional de Justiça a pedido de qualquer das Partes em litígio, a menos que estas concordem em resolvê-lo de outro modo.

### **Artigo 11.º**

1. A presente Convenção será aberta à assinatura dos Estados Membros das Nações Unidas ou de um dos organismos especializados até 1 de Julho de 1957. A presente fica sujeita à ratificação dos Estados signatários e os instrumentos de ratificação serão entregues para depósito ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que notificará do facto todos os Estados signatários da Convenção ou que a ela hajam aderido.

2. A partir de 1 de Julho de 1957 a Convenção será aberta à adesão dos Estados Membros das Nações Unidas, ou de um dos organismos especializados, ou de qualquer outro Estado que a Assembleia Geral das Nações Unidas tenha convidado a aderir à Convenção. A adesão efectuar-se-á mediante depósito de um instrumento em devida forma junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará do facto todos os Estados signatários da Convenção ou que a ela hajam aderido.

### **Artigo 12.º**

1. A presente Convenção aplicar-se-á a todos os territórios não autónomos, sob tutela, coloniais e outros territórios não metropolitanos cujas relações internacionais estejam a cargo de qualquer dos Estados Partes. A parte interessada, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, e sob reserva do disposto no § 2.º do presente artigo, deverá indicar o território ou territórios não metropolitanos aos quais a Convenção se aplica, *ipso facto*, como consequência da referida assinatura, ratificação ou adesão.

2. Quando, em virtude das leis ou práticas constitucionais do Estado Parte ou do território não metropolitano, seja necessário o consentimento prévio de um território não metropolitano, o Estado Parte deverá procurar obter o consentimento desse território dentro do prazo de um ano, a partir da data em que o Estado metropolitano tenha assinado a Convenção e, logo que o tenha obtido, comunicá-lo-á ao Secretário-Geral. A Convenção aplicar-se-á ao território ou aos territórios mencionados na referida comunicação a partir da data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.



3. No fim do prazo de um ano, mencionado no parágrafo anterior, as partes interessadas deverão comunicar ao Secretário-Geral o resultado das consultas aos territórios não metropolitanos cujas relações internacionais estejam a seu cargo que não tenham dado o seu consentimento para a aplicação da Convenção.

#### **Artigo 13.º**

1. A presente Convenção entrará em vigor na data em que dois Estados se tenham tornado partes.
2. A Convenção entrará imediatamente em vigor, no que respeita a cada Estado e território, na data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão desse Estado ou da comunicação da sua aplicação ao referido território.

#### **Artigo 14.º**

1. A presente Convenção vigorará por períodos sucessivos de três anos, o primeiro dos quais começará a contar-se a partir da data da entrada em vigor da Convenção, segundo o disposto no § 1.º do artigo 13.º.
2. Os Estados Partes poderão denunciar a Convenção notificando o Secretário-Geral, pelo menos, seis meses antes de expirar o período de três anos que estiver em curso. O Secretário-Geral informará todos os outros Estados Partes da referida comunicação e da data em que a tenha recebido.
3. As denúncias produzirão efeito quando expirar o período de três anos que estiver a decorrer.
4. Nos casos em que, em conformidade com o disposto no artigo 12.º, a Convenção se tenha tornado aplicável a um território não metropolitano de uma das Partes, esta, com o consentimento do território em causa, poderá, a partir dessa data, notificar em qualquer momento o Secretário-Geral das Nações Unidas da denúncia da Convenção no que respeita ao referido território. A denúncia produzirá efeito um ano depois da data em que a comunicação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral, que transmitirá aos outros Estados Partes a referida comunicação e a respectiva data de recepção.

#### **Artigo 15.º**

A presente Convenção, cujos textos chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente válidos, será depositada nos arquivos do Secretariado das Nações Unidas. O Secretário-Geral preparará cópias autênticas e em conformidade com a Convenção para serem enviadas aos Estados Partes, assim como a todos os outros Estados Membros das Nações Unidas e dos Organismos especializados.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram a presente Convenção nas datas que figuram ao lado das suas respectivas assinaturas.

Feito na Repartição Europeia das Nações Unidas, em Genebra, em 7 de Setembro de 1956.

## [4] **Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho, sobre o trabalho forçado ou obrigatório**

- Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 14.ª sessão, em Genebra, a 28 de Junho de 1930.
- Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Maio de 1932.
- Portugal:
  - Aprovação para ratificação: Decreto n.º 40 646, de 16 de Junho de 1956;
  - Comunicação da ratificação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registo: 26 de Junho de 1956;
  - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 26 de Junho de 1957.
- Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* da OIT ([www.ilo.org](http://www.ilo.org)).

### **Convenção n.º 29 da OIT, sobre o trabalho forçado ou obrigatório**

*A Conferência da Organização Internacional do Trabalho,*

*Convocada* em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, tendo-se reunido a 10 de Junho, na sua 14.ª sessão,

*Depois de ter decidido* adoptar diversas disposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, assunto abrangido pelo primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

*Depois de ter decidido* que essas disposições tomariam a forma de uma Convenção Internacional,

*Adopta*, a 28 de Junho de 1930, a Convenção abaixo transcrita, que será denominada Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório, 1930, a ratificar pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

#### **Artigo 1.º**

1. Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratifiquem a presente Convenção se comprometem a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo.

2. Tendo em vista esta supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado durante o período transitório unicamente<sup>(\*)</sup> para fins públicos e a título excepcional.

3. No fim do prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção, e na ocasião do relatório previsto no artigo 31.º abaixo mencionado, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho examinará a possibilidade de suprimir, sem novo adiamento, o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, e decidirá se será oportuno inscrever este assunto na ordem do dia da Conferência.

### Artigo 2.º

1. Para os fins da presente Convenção o termo «trabalho forçado ou obrigatório» designará todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade.

2. Contudo, o termo «trabalho forçado ou obrigatório» não abrangerá, nos termos da presente Convenção:

a) Todo o trabalho ou serviço exigido em virtude de leis sobre o serviço militar obrigatório e afecto a trabalhos de carácter puramente militar;

b) Todo o trabalho ou serviço fazendo parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos dum país que se governe por si mesmo;

c) Todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo como consequência de condenação proveniente de decisão judicial, com a condição de que esse trabalho ou serviço seja executado sob a vigilância e o *contrôle* das autoridades públicas e de que o mesmo indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas;

d) Todo o trabalho ou serviço exigido em caso de força maior, quer dizer, em caso de guerra, desastres, ou ameaças de desastres, tais como incêndios, inundações, fomes, tremores de terra, epidemias e epizootias violentas, invasões de animais, insectos ou parasitas vegetais prejudiciais, e em todas as circunstâncias que ponham em perigo ou ameacem pôr em perigo a vida ou as condições normais de existência da totalidade ou de uma parte da população;

e) Os pequenos trabalhos, quer dizer, os trabalhos executados no interesse directo da colectividade pelos membros desta, trabalhos que, pela sua categoria, podem ser considerados como obrigações cívicas normais da competência dos membros da colectividade, com a condição de que a própria população ou seus representantes directos tenham o direito de se pronunciar sobre o bem fundado desses trabalhos.

### Artigo 3.º

Nos termos da presente Convenção, o termo «autoridades competentes» designará, quer as autoridades metropolitanas, quer as autoridades centrais superiores do território interessado.

<sup>(\*)</sup> "unicamente" no original publicado no Diário da República.

#### **Artigo 4.º**

1. As autoridades competentes não deverão impor o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias ou pessoas morais privadas.
2. Se existir trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, companhias ou pessoas morais privadas, na altura em que a ratificação da presente Convenção por um membro é registada pelo director-geral, este membro deverá suprimir completamente tal trabalho forçado ou obrigatório até à data da entrada em vigor da presente Convenção.

#### **Artigo 5.º**

1. Nenhum privilégio concedido a particulares, companhias ou pessoas morais privadas deverá ter por consequência a imposição de uma forma de trabalho forçado ou obrigatório com o fim de produzir ou de recolher os produtos que estes particulares, companhias ou pessoas morais privadas utilizam e de que fazem comércio.
2. Se existem quaisquer privilégios contendo disposições tendo por consequência a imposição de trabalho forçado ou obrigatório, estas disposições deverão ser suprimidas logo que possível, a fim de satisfazer o contido no artigo 1.º da presente Convenção.

#### **Artigo 6.º**

Os funcionários administrativos, mesmo quando tenham de encorajar as populações que têm a seu cargo a dedicar-se a qualquer forma de trabalho, não deverão exercer sobre as populações um constrangimento em ordem a fazê-las trabalhar para particulares, companhias ou pessoas morais privadas.

#### **Artigo 7.º**

1. As autoridades que não exerçam funções administrativas não deverão poder recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório.
2. As autoridades exercendo funções administrativas poderão, com autorização expressa das autoridades competentes, recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório nas condições previstas no artigo 10.º da presente Convenção.
3. As autoridades legalmente reconhecidas que não recebam remuneração poderão beneficiar dos serviços pessoais devidamente regulamentados, devendo ser tomadas todas as medidas necessárias para evitar os abusos.

#### **Artigo 8.º**

1. A responsabilidade de qualquer decisão de recurso ao trabalho forçado ou obrigatório caberá às autoridades civis superiores do território interessado.
2. Contudo, as autoridades poderão delegar nas autoridades locais superiores o poder de impor o trabalho forçado ou obrigatório nos casos em que este trabalho não tenha por consequência o afastamento dos trabalhadores da sua residência habitual. Estas autoridades poderão igualmente delegar nas autoridades locais superiores, para os períodos e nas condições estipuladas pelo previsto no artigo 23.º da presente Convenção, o poder

de impor um trabalho forçado ou obrigatório para a execução do qual os trabalhadores tenham de afastar-se da sua residência habitual, quando se trate de facilitar a deslocação de funcionários da Administração no exercício de suas funções e o transporte de material da Administração.

#### **Artigo 9.º**

Salvo disposições contrárias às estipuladas no artigo 10.º da presente Convenção, toda a autoridade que tenha o direito de impor trabalho forçado ou obrigatório não deverá permitir o recurso a esta forma de trabalho sem estar primeiramente assegurado:

- a) Que o serviço ou trabalho a executar é de um interesse directo e importante para a colectividade chamada a executá-lo;
- b) Que este serviço ou trabalho é de uma necessidade actual ou iminente;
- c) Que foi impossível encontrar mão-de-obra voluntária para a execução deste serviço ou trabalho, apesar de a oferta de salários e as condições de trabalho serem pelo menos iguais às seguidas no território interessado em trabalhos ou serviços análogos; e
- d) Que não resultará do trabalho ou serviço um encargo pesado para a população, tendo em vista a mão-de-obra disponível e a sua aptidão para empreender o trabalho em questão.

#### **Artigo 10.º**

1. O trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto e o trabalho forçado imposto, para trabalhos de interesse público, por autoridades que exerçam funções administrativas deverão ser progressivamente suprimidos.

2. Enquanto se espera por esta supressão, sempre que o trabalho forçado ou obrigatório seja exigido a título de imposto, e sempre que o trabalho forçado ou obrigatório seja imposto, por autoridades que exerçam funções administrativas, em vista da execução de trabalhos de interesse público, as autoridades interessadas deverão assegurar-se de que:

- a) O serviço ou trabalho a executar é de um interesse directo e importante para a colectividade chamada a executá-lo;
- b) O serviço ou trabalho é de necessidade actual ou iminente;
- c) Não resultará do trabalho um encargo pesado para a população, tendo em vista a mão-de-obra disponível e a sua aptidão para executar o trabalho em questão;
- d) A execução deste trabalho ou serviço não obrigará os trabalhadores a afastarem-se do lugar da sua residência habitual;
- e) A execução deste trabalho ou serviço será dirigida conforme as exigências da religião, da vida social ou da agricultura.

#### **Artigo 11.º**

1. Só os adultos válidos do sexo masculino cuja idade não seja inferior a 18 e superior a 45 poderão estar sujeitos ao trabalho forçado ou obrigatório. Salvo para as categorias indicadas no artigo 10.º da presente Convenção, os limites e condições seguintes deverão ser observados:

- a) Reconhecimento anterior, em todos os casos onde isso seja possível, por um médico designado pela Administração, da ausência de qualquer doença contagiosa e da aptidão física dos interessados para suportar o trabalho imposto e as condições existentes no local onde ele será executado;
- b) Isenção do pessoal das escolas, alunos e professores, bem como do pessoal administrativo em geral;
- c) Conservação em cada colectividade do número de homens adultos e válidos indispensáveis à vida familiar e social;
- d) Respeito pelos laços conjugais e familiares.

2. Nos termos indicados na alínea c) acima mencionada, a regulamentação prevista no artigo 23.º da presente Convenção fixará a proporção de indivíduos da população permanente masculina e válida que poderá ser o objecto de um levantamento determinado, sem que, contudo, esta proporção possa em qualquer caso ultrapassar 25 por cento.

Ao fixar esta proporção as autoridades competentes deverão ter em conta a densidade da população, o desenvolvimento social e físico da mesma, a época do ano e o estado dos trabalhos a efectuar pelos interessados no local e por sua própria conta; duma maneira geral elas deverão respeitar as necessidades económicas e sociais da vida normal da colectividade em referência.

### **Artigo 12.º**

1. O período máximo durante o qual um indivíduo poderá estar sujeito ao trabalho forçado ou obrigatório, sob as suas diversas formas, não poderá ultrapassar sessenta dias num período de doze meses, devendo estar compreendidos nesses sessenta dias os dias necessários para ir e voltar ao local de trabalho.
2. Cada trabalhador sujeito a trabalho forçado ou obrigatório deverá possuir um certificado indicando os períodos de trabalho forçado ou obrigatório que já efectuou.

### **Artigo 13.º**

1. As horas normais de todas as pessoas sujeitas a trabalho forçado ou obrigatório deverão ser as mesmas existentes para o trabalho voluntário e as horas de trabalho efectuado além das horas normais deverão ser remuneradas com a percentagem que estiver em uso para as horas suplementares dos trabalhadores voluntários.
2. Um dia de repouso semanal deverá ser concedido a todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório e esse dia deverá coincidir, sempre que possível, com o dia consagrado pela tradição ou pelos usos do país ou da região.

### **Artigo 14.º**

1. Com excepção do trabalho previsto no artigo 10.º da presente Convenção, o trabalho forçado ou obrigatório deverá ser remunerado em espécie e com taxas que, para o mesmo género de trabalho, não sejam inferiores nem às que estejam em vigor na região onde os

trabalhadores trabalham, nem às que estejam em vigor na região onde os trabalhadores foram recrutados.

2. No caso de trabalho imposto pelas autoridades no exercício de suas funções administrativas, o pagamento de salários nas condições previstas no parágrafo anterior deverá ser introduzido logo que possível.

3. Os salários deverão ser entregues a cada trabalhador individualmente e não ao seu chefe de equipa ou a qualquer outra autoridade.

4. Os dias de viagem de ida e volta ao local de trabalho deverão ser contados, para o pagamento dos salários, como dias de trabalho.

5. O presente artigo não terá por efeito proibir o fornecimento de rações habituais aos trabalhadores como parte do salário, devendo estas rações ser equivalentes, pelo menos, à quantidade de dinheiro que elas devem representar, mas nenhuma redução deverá ser feita sobre o salário, nem para a liquidação de impostos, nem para a alimentação, vestuário e alojamento especiais que sejam fornecidos aos trabalhadores para os manter em estado de continuar o seu trabalho, tendo em vista as condições especiais do seu trabalho, nem para o fornecimento de utensílios.

#### **Artigo 15.º**

1. Toda a legislação que diga respeito à reparação de acidentes e doenças profissionais e toda a legislação prevendo a indemnização das pessoas a cargo dos trabalhadores falecidos ou inválidos, que estão ou estarão em vigor no território interessado deverão aplicar-se às pessoas sujeitas a trabalho forçado ou obrigatório nas mesmas condições que aos trabalhadores voluntários.

2. De qualquer maneira, toda a autoridade que empregue um trabalhador em regime de trabalho forçado ou obrigatório deverá ter a obrigação de assegurar a subsistência desse trabalhador se um acidente ou doença tem como consequência torná-lo total ou parcialmente incapaz de prover às suas necessidades. Esta autoridade deverá igualmente ter a obrigação de tomar medidas para assegurar a manutenção de todas as pessoas que de facto estejam a cargo do mesmo trabalhador em caso de incapacidade ou de morte resultantes do trabalho.

#### **Artigo 16.º**

1. As pessoas sujeitas a trabalho forçado ou obrigatório não deverão, salvo em casos excepcionais, ser transferidas para regiões onde as condições de alimentação e de clima sejam de tal maneira diferentes daquelas a que eles estejam acostumados que façam perigar a sua saúde.

2. Em nenhum caso será autorizada uma tal transferência de trabalhadores sem que todas as medidas de higiene e habitação que são necessárias para a sua instalação e para a salvaguarda da sua saúde tenham sido estritamente observadas.

3. Sempre que uma tal transferência não possa ser evitada deverão ser adoptadas, segundo conselho do serviço médico competente, medidas assegurando a adaptação progressiva dos trabalhadores às novas condições de alimentação e de clima.

4. Nos casos em que os trabalhadores sejam chamados a executar um trabalho regular a que não estejam acostumados deverão ser tomadas medidas para assegurar a sua adaptação a esse género de trabalho, especialmente no que respeita à adaptação progressiva, às horas de trabalho, à imposição de descansos intercalados e aos melhoramentos ou aumentos de rações alimentares que possam ser necessários.

#### **Artigo 17.º**

Antes de autorizar qualquer recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para trabalhos de construção ou conservação que obriguem os trabalhadores a permanecer nos lugares de trabalho por um período prolongado as autoridades competentes deverão assegurar-se de que:

- 1) Foram tomadas todas as medidas necessárias para assegurar a higiene dos trabalhadores e garantir-lhes os cuidados médicos indispensáveis e em especial de que:
  - a) Os trabalhadores serão submetidos a exame médico antes de começarem os trabalhos e a novos exames com intervalos regulares durante o tempo do trabalho;
  - b) Se previu pessoal médico suficiente, bem como dispensários, enfermarias, hospitais e material necessário para enfrentar todas as necessidades;
  - c) Foram asseguradas duma maneira satisfatória a boa higiene dos locais de trabalho, o fornecimento aos trabalhadores de água, víveres e material de cozinha e, caso seja necessário, vestimenta e alojamento satisfatórios.
- 2) Foram tomadas as medidas apropriadas para assegurar a subsistência da família do trabalhador, especialmente facilitando o envio de uma parte do salário a esta por um processo seguro com consentimento ou por pedido do trabalhador.
- 3) As viagens dos trabalhadores para ida e volta ao local de trabalho serão asseguradas pela administração, sob sua responsabilidade e a seu cargo, e que a Administração facilitará estas viagens, utilizando na maior medida possível todos os meios de transporte disponíveis.
- 4) Em caso de acidente de que importe incapacidade de trabalho durante certo tempo o repatriamento do trabalhador será assegurado e a cargo da Administração.
- 5) Todo o trabalhador que deseje ficar no local de trabalho como trabalhador voluntário no<sup>(\*)</sup> termo do seu período de trabalho forçado ou obrigatório terá a facilidade de o fazer sem perder o direito, durante um período de dois anos, ao repatriamento gratuito.

#### **Artigo 18.º**

(\*) A versão oficial em vigor em Portugal utiliza o texto "[...] como trabalhador voluntário no do termo do seu período de trabalho forçado ou obrigatório [...]" (destaque nosso). A preposição "de" está aqui claramente a mais, tendo-se certamente devido a lapso técnico.

1. O trabalho forçado ou obrigatório para o transporte de pessoas ou mercadorias, como, por exemplo, o transporte à mão ou de barco, deverá ser suprimido no mais curto espaço de tempo e, enquanto se não faz esta supressão, as autoridades competentes deverão editar regulamentos fixando especialmente:

- a) A obrigação de não utilizar este trabalho senão para facilitar o deslocamento de funcionários administrativos no exercício de suas



funções ou o transporte de material da Administração, ou em caso de necessidade urgente o transporte de outras pessoas além dos funcionários;

b) A obrigação de não empregar em tais transportes senão homens reconhecidos como fisicamente aptos para este trabalho por um prévio exame médico, em todos os casos onde esse exame seja possível; nos casos onde este exame não seja possível, a pessoa que faça uso desta mão-de-obra deverá assegurar, sob sua responsabilidade, que os trabalhadores empregados têm a aptidão física necessária e não sofrem de doença contagiosa;

c) A carga máxima a transportar pelos trabalhadores;

d) O percurso máximo que poderá ser imposto aos trabalhadores do local da sua residência ao local do trabalho;

e) O número máximo de dias por mês, ou por qualquer outro período de tempo, durante os quais estes trabalhadores poderão ser requisitados, incluindo neste número os dias da viagem de volta;

f) As pessoas que serão autorizadas a recorrer a esta forma de trabalho forçado ou obrigatório, assim como a medida na qual têm o direito de a ele recorrer.

2. Fixando os máximos a que se referem as alíneas c), d) e e) do parágrafo precedente as autoridades competentes deverão ter em conta os diversos elementos a considerar, especialmente a aptidão física da população que deverá suportar o trabalho, a natureza do itinerário a percorrer, bem como as condições climatéricas.

3. As autoridades competentes deverão, além disso, tomar disposições para que o trajecto normal quotidiano dos carregadores não ultrapasse uma distância correspondente à duração média de um dia de trabalho de oito horas, entendendo-se que para o fixar deverá ter-se em conta não só a carga a levar e a distância a percorrer, mas também o estado da estrada, a época do ano e todos os outros elementos a considerar; se for necessário exigir aos carregadores horas de trabalho suplementares, deverão remunerar-se estas com percentagens mais elevadas que as percentagens normais.

### **Artigo 19.º**

1. As autoridades competentes não deverão autorizar o recurso às culturas obrigatórias senão com o fim de evitar a fome ou uma escassez de produtos alimentares e sempre sob reserva de que os géneros ou os produtos assim obtidos deverão continuar propriedade dos indivíduos ou da colectividade que os produziram.

2. O presente artigo não deverá ter por efeito, sempre que a produção se ache organizada segundo a lei e os costumes sobre uma base comunal, e sempre que os produtos ou os benefícios provenientes da venda destes produtos continuem propriedade da colectividade, suprimir a obrigação para os membros da colectividade de se desempenharem do trabalho assim imposto.

### **Artigo 20.º**

As legislações prevendo uma repressão colectiva aplicável a uma colectividade inteira, por delitos cometidos por alguns dos seus membros, não deverão incluir o trabalho forçado ou obrigatório para uma colectividade como um dos métodos de repressão.

### **Artigo 21.º**

Não se fará recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para os trabalhos subterrâneos a executar nas minas.

### **Artigo 22.º**

Os relatórios anuais que os membros que ratificam a presente Convenção se comprometem a apresentar à Repartição Internacional do Trabalho, ao abrigo das disposições do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, sobre as medidas tomadas para dar aplicação às disposições da presente Convenção deverão conter informações o mais completas possível, para cada território interessado, sobre a medida em que foi feito recurso ao trabalho forçado ou obrigatório nesse território, bem como sobre os assuntos seguintes: fins para que o trabalho foi efectuado, percentagens de doença e de morte, horas de trabalho, métodos de pagamento dos salários e percentagens dos mesmos, bem como qualquer outra informação sobre o assunto.

### **Artigo 23.º**

1. Para a aplicação das disposições da presente Convenção as autoridades competentes deverão promulgar uma regulamentação completa e precisa sobre o emprego do trabalho forçado ou obrigatório.

2. Esta regulamentação deverá incluir normas permitindo a cada pessoa sujeita a trabalho forçado ou obrigatório apresentar às autoridades qualquer reclamação relativa às condições de trabalho que lhe são apresentadas e também uma garantia de que estas reclamações serão examinadas e tomadas em consideração.

### **Artigo 24.º**

Em todos os casos deverão ser tomadas medidas apropriadas para assegurar a estrita aplicação dos regulamentos sobre o emprego do trabalho forçado ou obrigatório, seja pela extensão ao trabalho forçado ou obrigatório das atribuições de qualquer organismo de inspecção para a vigilância do trabalho livre, seja por qualquer outro sistema conveniente. Deverão ser tomadas igualmente medidas para que estes regulamentos sejam levados ao conhecimento das pessoas sujeitas ao trabalho forçado ou obrigatório.

### **Artigo 25.º**

O facto de exigir ilegalmente trabalho forçado ou obrigatório será sujeito a sanções penais e qualquer membro que ratifique a presente Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas pela lei são realmente eficazes e estritamente aplicadas.

### **Artigo 26.º**

1. Qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a aplicá-la aos territórios submetidos à sua soberania, juris-

dição, protecção, suserania, tutela ou autoridade, na medida em que tenha o direito de subscrever obrigações a respeito das questões de jurisdição interna. Contudo, se este membro quer valer-se das disposições do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverá acompanhar a sua ratificação dum declaração, dando a conhecer:

- 1) Os territórios em que tenciona aplicar integralmente as disposições da presente Convenção;
  - 2) Os territórios em que tenciona aplicar as disposições da presente Convenção com quaisquer modificações e em que consistem as ditas modificações;
  - 3) Os territórios sobre os quais reserva a sua decisão.
2. A declaração acima mencionada será declarada parte integrante da ratificação e terá efeitos idênticos. Qualquer membro que formule uma tal declaração terá a faculdade de renunciar, por uma nova declaração, a toda ou parte das reservas contidas, em virtude das alíneas 2) e 3) acima mencionadas, na sua declaração anterior.

#### **Artigo 27.º**

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

#### **Artigo 28.º**

1. A presente Convenção só vinculará os membros da Organização Internacional do Trabalho que tenham ratificado a Convenção e tenham registado essa ratificação na Repartição Internacional do Trabalho.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses depois de as ratificações por dois membros terem sido registadas pelo director-geral.
3. Por conseguinte, esta Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data de a sua ratificação ter sido registada.

#### **Artigo 29.º**

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho tenham sido registadas na Repartição Internacional do Trabalho, o director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará deste facto todos os membros da Organização Internacional do Trabalho. Ele notificar-lhes-á igualmente o registo das ratificações que tenham sido anteriormente comunicadas por todos os membros da Organização.

#### **Artigo 30.º**

1. Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la, no fim dum prazo de dez anos depois da data da entrada em vigor da Convenção, por comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele

registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano após ter sido registada na Repartição Internacional do Trabalho<sup>(\*)</sup>.

2. Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção e, no prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará vinculado por um novo período de cinco anos, e, por conseguinte, poderá denunciar a presente Convenção no fim de cada período de cinco anos, nas condições previstas no presente artigo.

### **Artigo 31.º**

No fim de cada período de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional deverá apresentar à Conferência um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se será oportuno inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

### **Artigo 32.º**

1. No caso de a Conferência adoptar uma nova Convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção, a ratificação por um membro da nova Convenção pres-supõe de pleno direito a denúncia da presente Convenção, sem necessidade da espera de cinco anos, não obstante o disposto no artigo 30.º, sob a reserva de que a nova Convenção resultante da revisão tenha entrado em vigor.

2. A partir da data da entrada em vigor da nova Convenção a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação de outros membros.

3. Contudo, a presente Convenção continuará em vigor na sua forma e teor primitivos para os membros que a tenham ratificado e não ratifi-quem a nova Convenção, resultante da primeira.

.....  
(\*) A segunda frase deste n.º 1 do artigo 30.º consta da versão oficial da Convenção em língua francesa, mas não da versão oficial em português publicada no Diário da República. A sua tradução é da responsabilidade do GDDC, não constituindo um texto oficial.

### **Artigo 33.º**

Fazem fé os textos francês e inglês da Convenção.

## [5] **Convenção n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a abolição do trabalho forçado**

- Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 40.ª sessão, em Genebra, a 25 de Junho de 1957.
- Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 17 de Janeiro de 1959.
- Portugal:
  - Aprovação para ratificação: Decreto-Lei n.º 42 381, de 13 de Julho de 1959;
  - Comunicação da ratificação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registo: 23 de Novembro de 1959;
  - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 23 de Novembro de 1960.
- Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* da OIT ([www.ilo.org](http://www.ilo.org)).

### **Convenção n.º 105 da OIT, sobre a abolição do trabalho forçado**

*A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo conselho de administração do Bureau Internacional do Trabalho e que aí se reuniu em 5 de Junho de 1957, em sua quadragésima sessão;*

*Depois de ter examinado a questão do trabalho forçado, que constituiu o quarto ponto da ordem do dia da sessão;*

*Depois de ter tomado nota das disposições da convenção sobre o trabalho forçado, 1930;*

*Depois de ter notado que a convenção de 1926 relativa à escravatura prevê que medidas úteis devem ser tomadas para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório conduza a condições análogas à escravatura e que a convenção suplementar de 1956 relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura visa obter a abolição completa da servidão, quer por dívidas, quer por quaisquer outras formas;*

*Depois de ter notado que a convenção sobre a protecção do salário, 1949, enuncia que este seja pago em intervalos regulares e proíbe as formas de pagamento que privem o trabalhador de toda a possibilidade real de deixar o seu emprego;*

*Depois de ter decidido adoptar outras propostas relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos do homem,*

tais como são referidos na Carta das Nações Unidas e enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem;<sup>267</sup>

*Depois de ter decidido* que tais propostas tomariam a forma de uma convenção internacional:

*Adopta*, no dia 25 de Junho de 1957<sup>(\*)</sup>, a seguinte convenção, que será denominada Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, 1957.

### **Artigo 1**

Todo o Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção compromete-se a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não o utilizar sob qualquer forma:

- a) Quer por medida de coerção ou de educação política, quer como sanção a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas ou manifestem a sua oposição ideológica à ordem política, social ou económica estabelecida;
- b) Quer como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra com fins de desenvolvimento económico;
- c) Quer como medida de disciplina do trabalho;
- d) Quer como punição, por ter participado em greves;
- e) Quer como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

### **Artigo 2**

Todo o Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção compromete-se a<sup>(\*\*)</sup> tomar medidas eficazes com vista à abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, nos termos do artigo 1 da presente convenção.

### **Artigo 3**

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao director-geral do Bureau Internacional do Trabalho e por ele registadas.

### **Artigo 4**

1. A presente convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo director-geral.
2. A convenção entrará em vigor doze meses depois de terem sido registadas pelo director-geral as ratificações de dois Estados-Membros.
3. Depois, esta convenção entrará em vigor para cada Estado-Membro doze meses após a data do registo da sua ratificação.

.....  
<sup>(\*)</sup> A versão oficial publicada no Diário do Governo indica o dia "21 de Junho de 1957", mas é o dia 25 que consta da versão autêntica da Convenção (*vide* texto em língua francesa).  
<sup>(\*\*)</sup> A preposição "a" está omissa no texto publicado no Diário do Governo.

### **Artigo 5**

1. Todo o Estado-Membro que tiver ratificado a presente convenção, ao expirar um período de dez anos após a data da sua entrada em vigor inicial, pode denunciá-la por meio de uma comunicação ao director-

geral do Bureau Internacional do Trabalho, que por este será registrada. A denúncia não produzirá efeito senão um ano após o seu registo.

2. Todo o Estado-Membro que ratificar a presente convenção e que, no prazo de um ano, depois de expirar o período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não tiver usado a faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos e, conseqüentemente, poderá denunciar a presente convenção ao fim de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

### **Artigo 6**

1. O director-geral do Bureau Internacional do Trabalho notificará a todos os Estados-Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Estados-Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Estados-Membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe for comunicada, o director-geral chamará a sua atenção para a data da entrada em vigor da presente convenção.

### **Artigo 7**

O director-geral do Bureau Internacional do Trabalho comunicará ao secretário-geral das Nações Unidas, para fins de registo, de harmonia com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e actos de denúncia que tiver registado, em conformidade com os artigos anteriores.

### **Artigo 8**

Sempre que o julgar necessário, o Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

### **Artigo 9**

1. Se a Conferência adoptar uma nova convenção, revendo total ou parcialmente a presente, e a menos que a nova convenção disponha em contrário:

a) A ratificação por um Estado-Membro da nova convenção terá como consequência, não obstante os termos do artigo 5, a denúncia imediata da presente convenção, sob reserva de que a nova convenção tenha entrado em vigor;

b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção, a presente deixará de estar aberta à ratificação dos Estados-Membros.

2. A presente convenção continuará, em todo o caso, em vigor, na sua forma e conteúdo, para os Estados-Membros que a tiverem ratificado e que não tenham ratificado a nova convenção revista.

### **Artigo 10**

Fazem igualmente fé os textos francês e inglês da convenção.

## [6] Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem

- 
- Aberta à assinatura em Lake Success, Nova Iorque, a 21 de Março de 1950.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 25 de Julho de 1951.
  - Portugal:
    - Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 31/91, de 10 de Outubro, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 233/91;
    - Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 48/91, de 10 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 233/91;
    - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 30 de Setembro de 1992;
    - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso n.º 19/93, de 26 de Janeiro, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 21/93;
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 30 de Setembro de 1992.
  - Estados Partes: para lista dos Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ([www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)).
- 

## Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem

### Preâmbulo

*Considerando* que a prostituição e o mal que a acompanha, a saber, o tráfico de pessoas com vista à prostituição, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade;

*Considerando* que, no que diz respeito à repressão do tráfico de mulheres e de crianças, estão em vigor os seguintes instrumentos internacionais:

- 1) Acordo Internacional de 18 de Maio de 1904 para a Supressão do Tráfico de Brancas, alterado pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 3 de Dezembro de 1948;



2) Convenção Internacional de 4 de Maio de 1910 Relativa à Supressão do Tráfico de Brancas, alterada pelo Protocolo acima mencionado;

3) Convenção Internacional de 30 de Setembro de 1921 para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, alterada pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de Outubro de 1947;

4) Convenção Internacional de 11 de Outubro de 1933 para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas, alterado pelo Protocolo anterior;

*Considerando* que a Sociedade das Nações elaborou, em 1937, um projecto de convenção estendendo o âmbito dos instrumentos acima mencionados; e

*Considerando* que a evolução desde 1937 permite concluir uma convenção que unifique os instrumentos acima mencionados e que reafirme o essencial do projecto de Convenção de 1937, com as alterações que se julgue oportuno introduzir.

*Em consequência:*

*As Partes Contratantes convencionam no que se segue:*

#### **Artigo 1.º**

As Partes na presente Convenção convencionam punir toda a pessoa que, para satisfazer as paixões de outrem:

- 1) Alicie, atraia ou desvie com vista à prostituição uma outra pessoa, mesmo com o acordo desta;
- 2) Explore a prostituição de uma outra pessoa, mesmo com o seu consentimento.

#### **Artigo 2.º**

As Partes na presente Convenção convencionam igualmente punir toda a pessoa que:

- 1) Detenha, dirija ou conscientemente financie ou contribua para o financiamento de uma casa de prostituição;
- 2) Dê ou tome conscientemente em locação, no todo ou em parte, um imóvel ou um outro local com a finalidade de prostituição de outrem.

#### **Artigo 3.º**

Na medida do permitido pela legislação nacional, toda a tentativa e todo o acto preparatório praticado com vista a cometer as infracções referidas nos artigos 1.º e 2.º serão igualmente punidos.

#### **Artigo 4.º**

Na medida do permitido pela legislação nacional, a participação intencional nos actos referidos nos artigos 1.º e 2.º acima referidos é igualmente punível.

Na medida do permitido pela legislação nacional, os actos de participação serão considerados como infracções distintas em todos os casos em que seja necessário proceder desse modo para impedir a impunidade.

### **Artigo 5.º**

Em todos os casos em que uma pessoa lesada é autorizada pela legislação nacional a constituir-se parte civil nos processos relativos a qualquer das infracções referidas na presente Convenção, os estrangeiros serão igualmente autorizados a constituírem-se parte civil nas mesmas condições dos nacionais.

### **Artigo 6.º**

Cada uma das Partes da presente Convenção compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para revogar ou abolir toda a lei, regulamento ou prática administrativa segundo os quais as pessoas que se dedicam ou se presume dedicarem-se à prostituição devem inscrever-se em registos especiais, possuir papéis especiais ou ficarem sujeitas a condições excepcionais de vigilância ou de notificação.

### **Artigo 7.º**

Toda a condenação anterior proferida num Estado estrangeiro em relação a qualquer dos actos referidos na presente Convenção será, na medida do permitido pela legislação nacional, tomada em consideração:

- 1) Para estabelecer a reincidência;
- 2) Para declarar a incapacidade para o exercício de direitos civis.

### **Artigo 8.º**

Os actos visados nos artigos 1.º e 2.º da presente Convenção serão considerados causa de extradição em todo o tratado de extradição celebrado ou a celebrar entre as Partes da presente Convenção.

As Partes na presente Convenção que não subordinem a extradição à existência de um tratado reconhecem daqui em diante como causa de extradição entre si os actos referidos nos artigos 1.º e 2.º da presente Convenção.

A extradição será feita de acordo com o direito do Estado a que o pedido é feito.

### **Artigo 9.º**

Nos Estados onde a extradição de nacionais não seja permitida por lei, os nacionais que tenham regressado a esse Estado depois de terem cometido no estrangeiro um dos actos referidos nos artigos 1.º e 2.º da presente Convenção serão julgados e condenados pelos tribunais do seu próprio Estado.

Esta disposição não é obrigatória se, num caso semelhante respeitante a Partes na presente Convenção, a extradição de um estrangeiro não puder ser concedida.

### **Artigo 10.º**

As disposições do artigo 9.º não se aplicam quando o culpado foi julgado num Estado estrangeiro e, em caso de condenação, cumpriu a pena ou beneficiou de um perdão ou de uma redução da pena, nos termos da lei do dito Estado estrangeiro.

## Artigo 11.º

Nada na presente Convenção será interpretado como determinando a atitude de uma Parte no que respeita à questão geral dos limites de jurisdição criminal em direito internacional.

## Artigo 12.º

A presente Convenção não afecta o princípio segundo o qual os actos por ela visados devem, em cada Estado, ser qualificados, julgados e punidos de acordo com a legislação nacional.

## Artigo 13.º

As Partes na presente Convenção devem executar as cartas rogatórias relativas às infracções visadas pela Convenção de acordo com a sua legislação nacional e a prática seguida nesta matéria.

A transmissão das cartas rogatórias deve<sup>(\*)</sup> efectuar-se:

- 1) Quer por via de comunicação directa entre as autoridades judiciárias;
- 2) Quer por correspondência directa entre os Ministros da Justiça dos dois Estados, ou por envio directo por uma outra autoridade competente do Estado requerente ao Ministro da Justiça do Estado requerido;
- 3) Quer por intermédio do agente diplomático ou consular do Estado requerente no Estado requerido; este agente enviará directamente as cartas rogatórias à autoridade judiciária competente ou à autoridade indicada pelo Governo do Estado requerido e receberá directamente deste as peças que constituem a execução das cartas rogatórias.

Nos casos 1) e 3), uma cópia da carta rogatória será sempre enviada simultaneamente à autoridade superior do Estado requerido.

(\*) A versão oficial publicada no Diário da República utiliza aqui o verbo na terceira pessoa do plural ("devem efectuar-se"), o que se deve certamente a lapso, pois o sujeito da frase ("A transmissão") é singular.

(\*\*) Existe aqui uma significativa discrepância entre a versão oficial publicada no Diário da República e o texto que faz fé na língua inglesa. O texto em português diz: "[...] tendo sempre o Estado **requerente** direito de pedir uma tradução na sua própria língua [...]" (destaque nosso), para traduzir a expressão "provided always that the State to which the request is made may require a translation in its own language" [...]" (destaque nosso). É pois evidente que se pretende designar aqui o Estado **requerido** e não o Estado requerente.

(\*\*\*) A versão oficial publicada no Diário da República traduz "mentioned above" por "acima referidos", certamente por lapso. Deverá ler-se "acima referidos".

Salvo acordo em contrário, a carta rogatória deve ser redigida na língua da autoridade requerente, tendo sempre o Estado requerido<sup>(\*\*)</sup> direito de pedir uma tradução na sua própria língua e certificada em conformidade pela autoridade requerente.

Cada Parte na presente Convenção dará conhecimento, através de uma comunicação dirigida a cada uma das outras Partes, dos modos de transmissão acima referidos<sup>(\*\*\*)</sup> por ela admitidos relativamente às cartas rogatórias.

Até ao momento em que um Estado faça esta comunicação, será mantido o processo em vigor relativamente às cartas rogatórias.

A execução das cartas rogatórias não poderá dar lugar ao reembolso de encargos ou despesas de qualquer natureza a não ser as despesas com peritos.

Nada no presente artigo deverá ser interpretado como constituindo um compromisso das Partes na presente Convenção em admitir uma derrogação das suas leis no que respeita ao processo e aos métodos empregados no estabelecimento da prova no domínio criminal.

## Artigo 14.º

Cada uma das Partes na presente Convenção deve criar ou manter um serviço encarregado de coordenar e centralizar os resultados das pesquisas relativas às infracções visadas na presente Convenção.

Estes serviços deverão reunir todas as informações susceptíveis de facilitarem a prevenção e a repressão das infracções visadas pela presente Convenção e deverão estar em estreito contacto com os serviços correspondentes dos outros Estados.

## Artigo 15.º

Na medida em que o permita a legislação nacional e seja julgado oportuno, as autoridades referidas no artigo 14.º deverão fornecer às autoridades responsáveis pelos serviços correspondentes em outros Estados as informações seguintes:

1) Elementos relativos a toda a infracção ou tentativa de infracção visada pela presente Convenção;

2) Elementos sobre as pesquisas<sup>(\*)</sup>, perseguições, prisões, condenações, recusas de admissão ou expulsão de pessoas culpadas de uma das infracções referidas na presente Convenção, bem como dos movimentos destas pessoas e outras informações úteis a seu respeito.

As informações a fornecer compreenderão, nomeadamente, a descrição dos delinquentes, as suas impressões digitais e a sua fotografia, indicações sobre os seus métodos de actuação, processos policiais e registo criminal.

## Artigo 16.º

As Partes na presente Convenção acordam em tomar ou encorajar, através dos seus serviços sociais, económicos, de ensino, de higiene e outros serviços similares, quer sejam públicos ou privados, medidas destinadas a prevenir a prostituição e a assegurar a reeducação e a reintegração social das vítimas da prostituição e das infracções visadas pela presente Convenção.

## Artigo 17.º

As Partes na presente Convenção comprometem-se, no que diz respeito à imigração e emigração, a adoptar ou manter em vigor, nos limites das suas obrigações definidas na presente Convenção, medidas destinadas a combater o tráfico de pessoas de ambos os sexos com a finalidade da prostituição.

Comprometem-se, nomeadamente:

1) A aprovar os regulamentos necessários para protecção dos imigrantes ou emigrantes, em particular das mulheres e das crianças, tanto nos locais de chegada e partida como durante a viagem;

.....  
(\*) A versão oficial publicada no Diário da República diz "Elementos sobre as pesquisas [...]" (singular, destaque nosso). De acordo com a estrutura da frase, a palavra dever-se-á no entanto ler no plural.

2) A prover no sentido da organização de uma propaganda apropriada que consciencialize o público dos perigos deste tráfico;

3) A tomar as medidas apropriadas para que seja exercida uma vigilância nas gares, nos aeroportos, nos portos marítimos, durante as

viagens e nos locais públicos, com vista a impedir-se o tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição;

4) A tomar todas as medidas apropriadas para que as autoridades competentes sejam prevenidas da chegada de pessoas que aparentemente manifestamente ser culpadas, cúmplices ou vítimas deste tráfico.

#### **Artigo 18.º**

As Partes na presente Convenção comprometem-se a recolher, de acordo com as condições estipuladas pela legislação nacional, declarações de pessoas de nacionalidade estrangeira que se dediquem à prostituição, com vista ao estabelecimento da sua identidade e estado civil e averiguar quem as induziu a deixar o seu Estado. Estas informações serão comunicadas às autoridades do Estado de origem das ditas pessoas, com vista ao seu eventual repatriamento.

#### **Artigo 19.º**

As Partes na presente Convenção comprometem-se, de acordo com as condições previstas pela legislação nacional e sem prejuízo da prossecução de qualquer outra acção intentada em relação às infracções às suas disposições e tanto quanto possível:

1) A tomar as medidas apropriadas para prover às necessidades e assegurar o sustento, a título provisório, das vítimas do tráfico internacional destinado à prostituição, quando estas não disponham de recursos, enquanto se espera que sejam tomadas as medidas com vista ao seu repatriamento;

2) A repatriar as pessoas referidas no artigo 18.º que o desejem ou que sejam reclamadas por pessoas que sobre elas tenham autoridade ou aquelas cuja expulsão seja decretada de acordo com a lei. O repatriamento não será efectuado antes do acordo com o Estado de destino sobre a sua identidade e nacionalidade, bem como sobre o local e a data de chegada à fronteira. Cada uma das Partes na presente Convenção facilitará a passagem das pessoas em questão pelo seu território.

No caso de as pessoas referidas no parágrafo precedente não poderem, elas mesmas, reembolsar os custos do seu repatriamento e quando não tenham nem cônjuge, nem parentes, nem tutor que pague por elas, os custos de repatriamento ficarão a cargo do Estado onde elas se encontram até à fronteira, porto de embarque ou aeroporto mais próximo na direcção do Estado de origem, e a partir daí serão suportadas pelo Estado de origem.

#### **Artigo 20.º**

As Partes na presente Convenção comprometem-se, se ainda o não fizeram, a tomar as medidas necessárias para que seja exercida vigilância a nível de agências de emprego, com vista a evitar que pessoas que procuram emprego, particularmente as mulheres e as crianças, fiquem expostas aos perigos da prostituição.

### **Artigo 21.º**

As Partes na presente Convenção comunicarão ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas as suas leis e regulamentos em vigor e, posteriormente todos os anos, todas as novas leis e regulamentos relativos ao objecto da presente Convenção, bem como todas as medidas por elas tomadas em aplicação da Convenção. As comunicações recebidas serão publicadas periodicamente pelo Secretário-Geral e enviadas a todos os membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros a quem a presente Convenção tenha sido oficialmente comunicada de acordo com o disposto no artigo 23.º.

### **Artigo 22.º**

Se surgir entre as Partes na presente Convenção qualquer diferendo relativo à sua interpretação ou aplicação e se esse diferendo não puder ser resolvido de outro modo, será, a pedido de qualquer das Partes no diferendo, apresentado ao Tribunal Internacional de Justiça.

### **Artigo 23.º**

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e de todos os outros Estados que para esse efeito sejam convidados pelo Conselho Económico e Social.

Será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Os Estados mencionados no primeiro parágrafo que não tenham assinado a Convenção podem a ela aderir.

A adesão far-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Para os fins da presente Convenção, o termo «Estado» designará igualmente as colónias e territórios sob tutela do Estado que assine ou ratifique a Convenção, bem como todos os territórios que esse Estado represente internacionalmente.

### **Artigo 24.º**

A presente Convenção entrará em vigor no 90.º dia a seguir à data de depósito do segundo instrumento de ratificação ou de adesão.

Para cada um dos Estados que ratificarem ou aderirem depois do depósito do segundo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor 90 dias depois do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

### **Artigo 25.º**

Depois de decorridos cinco anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Parte na Convenção pode denunciá-la através de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

A denúncia terá efeito para a Parte interessada um ano depois da data em que aquela foi recebida pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

#### **Artigo 26.º**

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros mencionados no artigo 23.º:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões recebidas nos termos do artigo 23.º;
- b) A data na qual a presente Convenção entrará em vigor nos termos do artigo 24.º;
- c) As denúncias recebidas nos termos do artigo 25.º.

#### **Artigo 27.º**

Cada Parte na presente Convenção compromete-se a tomar, de acordo com a sua Constituição, as medidas legislativas ou outras, necessárias para assegurar a aplicação da Convenção.

#### **Artigo 28.º**

As disposições da presente Convenção substituem, nas relações entre as Partes, as disposições dos instrumentos internacionais mencionados nos n.ºs 1), 2), 3) e 4) do segundo parágrafo do preâmbulo; cada um destes instrumentos será considerado como tendo deixado de estar em vigor quando todas as Partes nesses instrumentos se tornarem Partes na presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção, que foi aberta à assinatura em Lake Success, Nova Iorque, no dia 21 de Março de 1950, e da qual uma cópia certificada conforme será enviada pelo Secretário-Geral a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não membros referidos no artigo 23.º.

## [7] Protocolo Final à Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem

- 
- Aberto à assinatura em Lake Success, Nova Iorque, a 21 de Março de 1950.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 25 de Julho de 1951, em conformidade com o segundo parágrafo do Protocolo.
  - Portugal: até 31 de Dezembro de 2007, não havia procedido à assinatura ou ratificação deste Protocolo. A tradução que a seguir se publica não constitui, pois, um texto oficial.
  - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ([www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)).
- 

### **Protocolo Final à Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem**

Nenhuma disposição da presente Convenção será interpretada no sentido de prejudicar qualquer legislação que garanta, para a aplicação das disposições destinadas a assegurar a supressão do tráfico de pessoas e da exploração de outrem para fins de prostituição, condições mais rigorosas do que as previstas pela presente Convenção.

As disposições dos artigos 23.º a 26.º, inclusive, da Convenção aplicam-se ao presente Protocolo.



## [8] Convenção internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças

- Adoptada em Genebra, a 30 de Setembro de 1921.
- Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 15 de Junho de 1922.
- NOTA: O Protocolo Final à Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, concluído em Lake Success, Nova Iorque, a 21 de Março de 1950, substitui a presente Convenção nas relações entre as respectivas Partes. A presente Convenção deixará de estar em vigor quando todas as suas Partes se tiverem tornado Partes na Convenção de 21 de Março de 1950, em conformidade com o artigo 28.º desta última.
- Portugal:
  - Aprovação para ratificação: Lei n.º 1:544, de 4 de Fevereiro de 1924, publicada no Diário do Governo, I Série, n.º 26;
  - Depósito do instrumento de ratificação: 1 de Dezembro de 1923;
  - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 1 de Dezembro de 1923.
- Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ([www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)).

## Convenção internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças<sup>(\*)</sup>

### Artigo 1.º

As Altas Partes contratantes convêm, no caso de não terem ainda sido Partes no Acordo de 18 de Maio de 1904 e na Convenção de 4 de Maio de 1910, em comunicar, no mais curto prazo e na forma prevista nestes instrumentos, as suas ratificações ou as suas adesões aos mesmos Actos.

### Artigo 2.º

As Altas Partes contratantes convêm em tomar todas as medidas para descobrir e punir os indivíduos que se entregarem ao tráfico de crianças de ambos os sexos, entendendo-se esta infracção no sentido do artigo 1.º da Convenção de 4 de Maio de 1910.

(\*) A grafia de alguns dos termos utilizados na versão publicada no Diário do Governo de 1924 foi actualizada para português contemporâneo.

### **Artigo 3.º**

As Altas Partes contratantes convêm em tomar as medidas necessárias para punir as tentativas de infracção, e, dentro dos limites legais, os actos preparatórios das infracções previstas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção de 4 de Maio de 1910.

### **Artigo 4.º**

As Altas Partes contratantes convêm, no caso de não existir entre elas Convenções de extradição, em tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para a extradição dos indivíduos acusados das infracções especificadas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção de 4 de Maio de 1910, ou condenados por tais infracções.

### **Artigo 5.º**

No § B do protocolo final da Convenção de 1910, as palavras «vinte anos passados» serão substituídas pelas palavras «vinte e um anos passados».

### **Artigo 6.º**

As Altas Partes contratantes convêm, no caso de não terem ainda tomado medidas legislativas ou administrativas a respeito da autorização e fiscalização das agências e escritórios de colocação, em publicar regulamentos neste sentido a fim de assegurar a protecção das mulheres e crianças que procurarem trabalho em outro país.

### **Artigo 7.º**

As Altas Partes contratantes convêm, no que respeita aos seus serviços de emigração e imigração, em adoptar medidas administrativas e legislativas destinadas a combater o tráfico de mulheres e crianças. Convêm principalmente em publicar os regulamentos necessários à protecção das mulheres e crianças que viajarem a bordo de navios de emigrantes, tanto à partida e à chegada, como durante a viagem, e em adoptar providências para a afixação, nas gares do caminho de ferro e nos portos, de avisos prevenindo as mulheres e crianças dos perigos do tráfico, e indicando os lugares onde elas podem encontrar alojamento, auxílio e assistência.

### **Artigo 8.º**

A presente Convenção, cujos textos em francês e inglês fazem igualmente fé, será datada de hoje e poderá ser assinada até 31 de Março de 1922.

### **Artigo 9.º**

A presente Convenção fica sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão transmitidos ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que notificará a sua recepção aos outros membros da Sociedade e aos Estados admitidos a assinar a Convenção. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos do Secretariado.

De conformidade com as disposições do artigo 18.º do Pacto da Sociedade das Nações, o

Secretário Geral registará a presente Convenção logo que se tenha efectuado o depósito da primeira ratificação.

#### **Artigo 10.º**

Os Membros da Sociedade das Nações que não tiverem assinado a presente Convenção antes de 1 de Abril de 1922 poderão aderir a ela.

A mesma faculdade terão os Estados não Membros da Sociedade aos quais o Conselho da Sociedade poderá decidir comunicar oficialmente a presente Convenção.

As adesões serão notificadas ao Secretário Geral da Sociedade, que as participará a todas as Potências interessadas, mencionando a data da notificação.

#### **Artigo 11.º**

A presente Convenção entrará em vigor para cada Parte na data do depósito da sua ratificação ou do seu acto de adesão.

#### **Artigo 12.º**

A presente Convenção poderá ser denunciada por qualquer Membro da Sociedade ou Estado que for parte na dita Convenção, com o aviso prévio de doze meses. A denúncia será feita por uma notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Sociedade. Este transmitirá imediatamente a todas as outras Partes exemplares desta notificação, indicando a data de recepção.

A denúncia produzirá efeito um ano após a data da notificação ao Secretário Geral e não será válida senão para o Estado que a tiver notificado.

#### **Artigo 13.º**

O Secretário Geral da Sociedade possuirá uma lista de todas as Partes que tiverem assinado, ratificado ou denunciado a presente Convenção ou a ela aderiram. Esta lista poderá ser em qualquer ocasião consultada pelos Membros da Sociedade e será publicada o maior número de vezes possível, conforme as instruções do Conselho.

#### **Artigo 14.º**

Qualquer Membro ou Estado signatário pode declarar que a sua assinatura não obriga quer todas, quer algumas das suas colónias, possessões ultramarinas, protectorados ou territórios sujeitos à sua soberania ou à sua autoridade, e pode, ulteriormente, aderir separadamente em nome de qualquer dessas colónias, possessões ultramarinas, protectorados ou territórios excluídos por esta declaração.

A denúncia poderá igualmente efectuar-se separadamente para qualquer dessas colónias, possessões ultramarinas, protectorados ou territórios submetidos à sua soberania ou autoridade; as disposições do artigo 12.º aplicar-se-ão a esta denúncia.

Feito em Genebra, em 30 de Setembro de 1921, em um único exemplar, que fica depositado nos arquivos da Sociedade das Nações.

## [9] Protocolo de Emenda à Convenção para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção para Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores

- 
- Adoptado em Lake Success, Nova Iorque, a 12 de Novembro de 1947.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 12 de Novembro de 1947 (as emendas consagradas no anexo ao Protocolo entraram em vigor relativamente a ambas as Convenções a 24 de Abril de 1950, em conformidade com o parágrafo 2 do artigo V do Protocolo).
  - Portugal:
    - Aprovação para adesão: Resolução da Assembleia da República n.º 5/2001, publicada no Diário da República I, Série-A, n.º 23, de 27 de Janeiro;
    - Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 6/2001, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 23, de 27 de Janeiro;
    - Depósito do instrumento de adesão: até 31 de Dezembro de 2007, Portugal não havia procedido ao depósito do instrumento de adesão a este Protocolo, o qual não se encontrava pois em vigor na ordem jurídica portuguesa.
  - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ([www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)).
- 

### Protocolo de Emenda à Convenção para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção para Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores

*Os Estados Partes no presente Protocolo, considerando que a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, celebrada em Genebra em 30 de Setembro de 1921, e a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, celebrada em Genebra em 11 de Outubro de 1933, confiaram à Sociedade das Nações certos poderes e funções e que, em virtude da dissolução desta, se torna necessário tomar medidas que assegurem o exercício continuado de tais poderes e funções, e considerando ser oportuno que esses poderes e funções sejam assumidos pela Organização das Nações Unidas, acordaram no seguinte:*

## **Artigo I**

Os Estados Partes no presente Protocolo comprometem-se, relativamente aos instrumentos de que são partes e em conformidade com as disposições constantes do presente Protocolo, a atribuir pleno valor jurídico às alterações de tais instrumentos constantes do anexo do presente Protocolo, a torná-las vigentes e a garantir a respectiva aplicação.

## **Artigo II**

O Secretário-Geral preparará o texto das Convenções revistas em conformidade com o presente Protocolo e transmitirá, a título de informação, cópias ao Governo de cada um dos Estados membros da Organização das Nações Unidas, bem como ao Governo de cada Estado não membro, em relação aos quais fica aberta a assinatura ou a aceitação do presente Protocolo. Convidará, igualmente, as Partes em qualquer dos instrumentos a serem alterados pelo presente Protocolo a aplicar os textos assim alterados a partir da entrada em vigor de tais alterações, mesmo que as Partes não se tenham ainda tornado Partes no presente Protocolo.

## **Artigo III**

O presente Protocolo ficará aberto à assinatura ou à aceitação de todos os Estados Partes na Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, assinada em 30 de Setembro de 1921, e na Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, assinada em 11 de Outubro de 1933, aos quais o Secretário-Geral tenha transmitido uma cópia do presente Protocolo.

## **Artigo IV**

Os Estados poderão tornar-se partes no presente Protocolo mediante:

- a) Assinatura sem reserva de aprovação; ou
- b) Aceitação, a efectuar por meio de depósito, de um instrumento formal junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

## **Artigo V**

1. O presente Protocolo entrará em vigor à data em que dois ou mais Estados se tornem partes no Protocolo.
2. As alterações constantes do anexo do presente Protocolo entrarão em vigor, relativamente a cada uma das Convenções, assim que a maioria das Partes na Convenção se tenham tornado partes no presente Protocolo e, conseqüentemente, qualquer Estado que se torne parte numa das Convenções após a entrada em vigor das alterações que a ela digam respeito tornar-se-á parte na Convenção assim alterada.

## **Artigo VI**

Em conformidade com o disposto no artigo 102.º, n.º 1, da Carta das Nações Unidas e com o regulamento adoptado pela Assembleia Geral relativo à aplicação de tal texto, o

Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas fica autorizado a registrar o presente Protocolo e as alterações por ele introduzidas em cada uma das Convenções nas datas das respectivas entradas em vigor, bem como a publicar o Protocolo e as Convenções alteradas logo que possível, após o seu registo.

### **Artigo VII**

O presente Protocolo, cujos textos em chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas. Atendendo a que as Convenções que serão alteradas em conformidade com o anexo apenas se encontram redigidas em inglês e francês, os textos em inglês e francês do anexo farão igualmente fé, sendo os textos em chinês, russo e espanhol considerados traduções.

O Secretário-Geral transmitirá uma cópia autenticada do Protocolo, incluindo o anexo, a cada um dos Estados Partes na Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, assinada em 30 de Setembro de 1921, e na Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, assinada em 11 de Outubro de 1933, bem como a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo nas datas que surgem ao lado da respectiva assinatura.

Feito em Lake Success, Nova Iorque, em 12 de Novembro de 1947.

## **ANEXO**

### **1. Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, celebrada em Genebra em 30 de Setembro de 1921.**

O primeiro parágrafo do artigo 9.º terá a seguinte redacção:

«A presente Convenção fica sujeita a ratificação. A partir de 1 de Janeiro de 1948, os instrumentos de ratificação serão transmitidos ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual notificará, de seguida, os Estados membros da Organização das Nações Unidas e os Estados não membros aos quais tenha transmitido cópia da Convenção. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas.»

O artigo 10.º terá a seguinte redacção:

«Os Estados membros da Organização das Nações Unidas poderão aderir à presente Convenção.

A mesma faculdade terão os Estados não membros aos quais o Conselho Económico e

Social da Organização das Nações Unidas decida transmitir oficialmente a presente Convenção.

As adesões serão notificadas ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará de tal facto todos os Estados membros, bem como os Estados não membros aos quais o Secretário-Geral tenha transmitido uma cópia da Convenção.»

O artigo 12.º terá a seguinte redacção:

«Qualquer Estado Parte na presente Convenção poderá denunciá-la com um aviso prévio de 12 meses.

A denúncia será feita por uma notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Este transmitirá, de imediato, cópias de tal notificação, indicando a data de recepção, a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros aos quais tenha transmitido cópia da Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de notificação ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e não será válida senão para o Estado que a tenha notificado.»

O artigo 13.º terá a seguinte redacção:

«O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas elaborará uma lista especial de todas as Partes que assinaram, ratificaram ou denunciaram a presente Convenção, ou que a ela aderiram. Tal lista poderá ser consultada a todo o tempo por qualquer Estado membro da Organização das Nações Unidas ou por qualquer Estado não membro ao qual o Secretário-Geral tenha transmitido cópia da Convenção. A lista será publicada o maior número de vezes possível, segundo as instruções do Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas.»

O artigo 14.º é suprimido.

## **2. Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, celebrada em Genebra em 11 de Outubro de 1933.**

No artigo 4.º, as expressões «Tribunal Internacional de Justiça» e «Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça» serão respectivamente substituídas pelas expressões «Tribunal Permanente de Justiça Internacional» e «Protocolo de 16 de Dezembro de 1920, relativo ao Estatuto do referido Tribunal.»

O artigo 6.º terá a seguinte redacção:

«A presente Convenção será ratificada. A partir de 1 de Janeiro de 1948 os instrumentos de ratificação serão transmitidos ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual notificará o depósito a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros aos quais tenha transmitido cópia da Convenção.»

O artigo 7.º terá a seguinte redacção:

«Os Estados membros da Organização das Nações Unidas poderão aderir à presente Convenção. Igual faculdade terão os Estados não membros aos quais o Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas decida transmitir oficialmente a presente Convenção.

Os instrumentos de adesão serão transmitidos ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual notificará o depósito a todos os Estados membros, bem como aos Estados não membros aos quais o Secretário-Geral tenha transmitido cópia da Convenção.»

No artigo 9.º, a expressão «Secretário-Geral da Sociedade das Nações» será substituída pela expressão «Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas».

No artigo 10.º, as três primeiras alíneas serão eliminadas e a 4.ª alínea terá a seguinte redacção:

«O Secretário-Geral transmitirá as denúncias previstas no artigo 9.º a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, bem como aos Estados não membros aos quais tenha transmitido cópia da Convenção.»



## [10] Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional

---

- Adoptada pela resolução 55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15 de Novembro de 2000.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 29 de Setembro de 2003, em conformidade com o artigo 38.º.
  - Portugal:
    - Assinatura: 12 de Dezembro de 2000;
    - Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 2 de Abril, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 79;
    - Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de Abril, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 79;
    - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 10 de Maio de 2004;
    - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso n.º 121/2004 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004;
    - Para efeitos do disposto no n.º 13 do art.º 18.º da Convenção, Portugal designou a Procuradoria-Geral da República como sua autoridade central;
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 9 de Junho de 2004.
  - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ([www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)).
- 

## Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional

### Artigo 1.º [Objecto]

A presente Convenção tem como objecto promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

### Artigo 2.º [Definições]

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) «Grupo criminoso organizado» um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e actuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infracções estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício económico ou outro benefício material;

- b) «Crime grave» um acto que constitua uma infracção punível com uma pena privativa de liberdade não inferior a 4 anos ou com pena superior;
- c) «Grupo estruturado» um grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infracção e cujos membros não tenham necessariamente funções formalmente definidas, podendo não haver continuidade na sua composição nem dispor de uma estrutura desenvolvida;
- d) «Bens» os activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos activos;
- e) «Produto do crime» os bens de qualquer tipo resultantes ou obtidos, directa ou indirectamente, da prática de uma infracção;
- f) «Congelamento» ou «apreensão» a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a assunção do controlo temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) «Perda de bens» a perda definitiva de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h) «Infracção principal» qualquer infracção de que derive um produto que possa passar a constituir o objecto de uma infracção definida no artigo 6.º da presente Convenção;
- i) «Entrega controlada» a técnica que consiste em permitir a passagem pelo território de um ou mais Estados de remessas ilícitas ou suspeitas, com o conhecimento e sob a supervisão das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infracções e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;
- j) «Organização regional de integração económica» uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos Estados Partes constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações no âmbito da sua competência.

### **Artigo 3.º [Âmbito de aplicação]**

1. A presente Convenção aplica-se, salvo disposição em contrário, à prevenção, à investigação e à repressão das:

- a) Infracções enunciadas nos artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção; e
- b) Infracções graves, na acepção do artigo 2.º da presente Convenção;

sempre que tais infracções sejam de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado.

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a infracção será de carácter transnacional se:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direcção ou controlo tenha lugar noutro Estado;

- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique actividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

#### **Artigo 4.º** [Protecção da soberania]

1. Os Estados Partes deverão cumprir as obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como pelo princípio da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados.
2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, no território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

#### **Artigo 5.º** [Criminalização da participação num grupo criminoso organizado]

1. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infracção penal, quando praticado intencionalmente:
  - a) Um dos actos seguintes, ou ambos, enquanto infracções penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da actividade criminosa:
    - i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infracção grave, com a intenção directa ou indirectamente relacionada com a obtenção de um benefício económico ou outro benefício material e, sempre que o direito interno o exigir, envolvendo um acto praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;
    - ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a actividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infracções em questão, participe activamente em:
      - a) Actividades ilícitas do grupo criminoso organizado;
      - b) Outras actividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;
  - b) O acto de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de um crime grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.
2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o n.º 1 do presente artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objectivas.
3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infracções referidas na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do presente artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado deverão assegurar que o seu direito interno abranja todas as infracções graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infracções definidas na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do presente artigo à prática de um acto concertado, informarão deste facto o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à presente Convenção.

## **Artigo 6.º** [Criminalização do branqueamento do produto do crime]

1. Cada Estado Parte deverá adoptar, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infracção penal, quando praticada intencionalmente:

a):

i) A conversão ou transferência de bens, quando o autor tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o objectivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infracção principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que esses bens são produto do crime;

b) E, de acordo com os conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

i) A aquisição, a posse ou a utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;

ii) A participação em qualquer das infracções estabelecidas em conformidade com o presente artigo ou qualquer associação, conspiração, tentativa ou cumplicidade com vista à prática das mesmas, bem como a prestação de auxílio, assistência, facilitação e aconselhamento da prática dessas infracções.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1 do presente artigo:

a) Cada Estado Parte deverá procurar aplicar o n.º 1 do presente artigo ao maior número possível de infracções principais;

b) Cada Estado Parte deverá considerar como infracções principais todos os crimes graves tal como definidos no artigo 2.º da presente Convenção e as infracções estabelecidas nos seus artigos 5.º, 8.º e 23.º. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infracções principais específicas incluirão nesta, no mínimo, um conjunto abrangente de infracções relacionadas com grupos criminosos organizados;

c) Para efeitos da alínea b), as infracções principais deverão incluir as infracções cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte em causa. No entanto, as infracções cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infracção principal quando o acto correspondente constitua infracção penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticada e constitua infracção penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente artigo se o crime aí tiver sido cometido;

d) Cada Estado Parte deverá enviar ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente artigo e de qualquer alteração posterior;

e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infracções enunciadas no n.º 1 do presente artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infracção principal;

f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de

uma infracção enunciada no n.º 1 do presente artigo, poderão inferir-se de circunstâncias factuais objectivas.

#### **Artigo 7.º** [Medidas para combater o branqueamento de capitais]

1. Cada Estado Parte:

a) Deverá instituir um regime interno completo de regulamentação e controlo dos bancos e das instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outras entidades especialmente susceptíveis de ser utilizadas para fins de branqueamento de capitais, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de branqueamento de capitais, sendo que nesse regime as exigências relativas à identificação de clientes, ao registo das operações e à notificação de operações suspeitas devem ser consideradas essenciais;

b) Deverá garantir, sem prejuízo da aplicação dos artigos 18.º e 27.º da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate ao branqueamento de capitais (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais) tenham a capacidade de cooperar e trocar informações a nível nacional e internacional, em conformidade com as condições definidas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de recolha, análise e difusão de informação relativa a eventuais actividades de branqueamento de capitais.

2. Os Estados Partes deverão considerar a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar os movimentos transfronteiriços de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem restringir, por qualquer forma, a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.

3. Ao instituírem, nos termos do presente artigo, um regime interno de regulamentação e controlo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes adoptadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater o branqueamento de dinheiro.

4. Os Estados Partes deverão diligenciar no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os serviços de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater o branqueamento de dinheiro.

#### **Artigo 8.º** [Criminalização da corrupção]

1. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infracções penais os seguintes actos, quando praticados intencionalmente:

- a) O facto de prometer, oferecer ou conceder a um funcionário público, directa ou indirectamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de que este pratique ou se abstenha de praticar um acto no desempenho das suas funções oficiais;
  - b) O facto de um funcionário público pedir ou aceitar, directa ou indirectamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um acto no desempenho das suas funções oficiais.
2. Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de adoptar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para estabelecer como infracções penais os actos enunciados no n.º 1 do presente artigo que envolvam um funcionário público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de estabelecer como infracções penais outras formas de corrupção.
3. Cada Estado Parte deverá adoptar igualmente as medidas necessárias para estabelecer como infracção penal a cumplicidade na prática de uma infracção enunciada no presente artigo.
4. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo e do artigo 9.º, a expressão «funcionário público» designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

#### **Artigo 9.º [Medidas contra a corrupção]**

1. Além das medidas enunciadas no artigo 8.º da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, deverá adoptar medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos funcionários públicos.
2. Cada Estado Parte deverá tomar medidas no sentido de se assegurar que as suas autoridades actuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de funcionários públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua actuação.

#### **Artigo 10.º [Responsabilidade das pessoas colectivas]**

1. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar as pessoas colectivas que participem em crimes graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infracções enunciadas nos artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção.
2. Em conformidade com o ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas colectivas poderá ser penal, civil ou administrativa.
3. A responsabilidade das pessoas colectivas não obstará à responsabilidade penal das pessoas singulares que tenham praticado as infracções.
4. Cada Estado Parte deverá assegurar que as pessoas colectivas consideradas responsáveis em conformidade com o presente artigo sejam objecto de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, de natureza penal ou outra, incluindo sanções pecuniárias.

### **Artigo 11.º** [Procedimentos judiciais, julgamento e sanções]

1. Cada Estado Parte deverá sujeitar a prática de uma infracção estabelecida em conformidade com os artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção a sanções que tenham em conta a gravidade dessa infracção.

2. Cada Estado Parte deverá diligenciar para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos pela prática de infracções previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infracções, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito dissuasivo da sua prática.

3. No caso de infracções como as estabelecidas nos artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção, cada Estado Parte deverá tomar as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou relativas ao processo de recurso tomem em consideração a necessidade de assegurar a presença do arguido em todo o procedimento penal posterior.

4. Cada Estado Parte deverá providenciar para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infracções previstas na presente Convenção quando seja de considerar a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas condenadas pela prática dessas infracções.

5. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infracções previstas na presente Convenção, e um período mais longo quando o presumível autor da infracção se tenha subtraído à justiça.

6. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infracções nela estabelecidas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que regulem a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infracções são objecto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

### **Artigo 12.º** [Perda e apreensão]

1. Os Estados Partes deverão adoptar, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir a perda:

a) Do produto das infracções previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;

b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infracções previstas na presente Convenção.

2. Os Estados Partes deverão adoptar as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o congelamento ou a apreensão dos bens referidos no n.º 1 do presente artigo para efeitos de eventual perda.

3. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objecto das medidas previstas no presente artigo, em substituição do referido produto.
4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de congelamento ou apreensão, ser declarados perdidos até ao valor calculado do produto com que foram misturados.
5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem ser objecto também das medidas previstas no presente artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.
6. Para efeitos do presente artigo e do artigo 13.º, cada Estado Parte deverá habilitar os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.
7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infracção demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objecto de perda, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.
8. As disposições do presente artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afectar os direitos de terceiros de boa fé.
9. Nenhuma das disposições do presente artigo prejudica o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

### **Artigo 13.º** [Cooperação internacional para efeitos de perda]

1. Na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infracção prevista na presente Convenção, um pedido de perda do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 12.º da presente Convenção que se encontrem no seu território deverá:
  - a) Transmitir o pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma declaração de perda e proceder à sua execução, quando for caso disso;
  - b) Transmitir às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a decisão de perda emitida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente, em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º da presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 12.º que se encontrem no território do Estado Parte requerido.
2. Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infracção prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido deverá tomar medi-



das para identificar, localizar, congelar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 12.º da presente Convenção, com vista a uma eventual perda que venha a ser ordenada, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na sequência de um pedido formulado ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, pelo Estado Parte requerido.

3. As disposições do artigo 18.º da presente Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente artigo. Para além das informações referidas no n.º 15 do artigo 18.º, os pedidos feitos em conformidade com o presente artigo deverão conter:

a) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, uma relação dos bens e uma exposição dos factos em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma declaração de perda em conformidade com o seu direito interno;

b) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, uma cópia legalmente admissível da declaração de perda emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos factos e informações sobre os termos em que é pedida a execução da decisão;

c) Quando o pedido for feito ao abrigo do n.º 2 do presente artigo, uma exposição dos factos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas pedidas.

4. As decisões ou medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade e segundo as disposições do seu direito interno e em conformidade com as suas regras processuais ou com qualquer tratado ou acordo bilateral ou multilateral que o ligue ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte deverá enviar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar execução ao presente artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração posteriormente introduzida nestas leis e regulamentos ou uma descrição das mesmas e alterações posteriores.

6. Se um Estado Parte decidir condicionar a adopção das medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo à existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como uma base jurídica necessária e suficiente para o efeito.

7. Um Estado Parte poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente artigo, caso a infracção a que se refere o pedido não esteja prevista na presente Convenção.

8. As disposições do presente artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afectar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Os Estados Partes deverão considerar a possibilidade de celebrar tratados ou acordos bilaterais ou multilaterais com o objectivo de reforçar e desenvolver a eficácia da cooperação internacional para efeitos do presente artigo.

#### **Artigo 14.º** [Disposição do produto do crime ou dos bens declarados perdidos]

1. Um Estado Parte que declare a perda do produto do crime ou de bens, em aplicação do artigo 12.º ou do n.º 1 do artigo 13.º da presente Convenção, deverá dispor deles em conformidade com o seu direito interno e com os seus procedimentos administrativos.

2. Quando os Estados Partes agirem a pedido de outro Estado Parte em aplicação do artigo 13.º da presente Convenção, deverão, na medida em que o seu direito interno o permita e se tal lhes for solicitado, considerar prioritariamente a restituição do produto do crime ou dos bens perdidos ao Estado Parte requerente, para que este último possa indemnizar as vítimas da infracção ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários.

3. Quando um Estado Parte actuar a pedido de um outro Estado Parte em aplicação dos artigos 12.º e 13.º da presente Convenção, poderá considerar especialmente a celebração de acordos ou protocolos que prevejam:

a) Destinar o valor deste produto ou destes bens, ou os fundos provenientes da sua venda, ou uma parte destes fundos, à conta criada em aplicação da alínea c) do n.º 2 do artigo 30.º da presente Convenção e a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada;

b) Repartir com outros Estados Partes, sistemática ou casuisticamente, este produto ou estes bens, ou os fundos provenientes da respectiva venda, em conformidade com o seu direito interno ou com os seus procedimentos administrativos.

#### **Artigo 15.º [Jurisdição]**

1. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções estabelecidas nos artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção, nos seguintes casos:

a) Quando a infracção for cometida no seu território; ou

b) Quando a infracção for cometida a bordo de um navio que arvore o seu pavilhão ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infracção for cometida.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infracções nos seguintes casos:

a) Quando a infracção for cometida contra um dos seus cidadãos;

b) Quando a infracção for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou

c) Quando a infracção for:

i) Uma das previstas no n.º 1 do artigo 5.º da presente Convenção e for praticada fora do seu território, com a intenção de cometer, no seu território, um crime grave;

ii) Uma das previstas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da presente Convenção e for praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infracções enunciadas nas subalíneas i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da presente Convenção.

3. Para efeitos do n.º 10 do artigo 16.º da presente Convenção, cada Estado Parte deverá adoptar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se

encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.

4. Cada Estado Parte poderá igualmente adoptar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.

5. Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo tiver sido notificado ou tiver tomado conhecimento, por qualquer outra forma, de que um ou vários Estados Partes estão a efectuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um procedimento judicial tendo por objecto o mesmo acto, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, segundo convenha, para coordenar as suas acções.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

#### **Artigo 16.º** [Extradição]

1. O presente artigo aplica-se às infracções abrangidas pela presente Convenção ou nos casos em que um grupo criminoso organizado esteja implicado numa infracção prevista nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 3.º e em que a pessoa que é objecto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, desde que a infracção pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Se o pedido de extradição for motivado por várias infracções graves distintas, algumas das quais não se encontrem previstas no presente artigo, o Estado Parte requerido pode igualmente aplicar o presente artigo às referidas infracções.

3. Cada uma das infracções às quais se aplica o presente artigo será considerada incluída, de pleno direito, entre as infracções que dão lugar a extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir estas infracções entre aquelas cujo autor pode ser extraditado em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.

4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual não celebrou tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infracções a que se aplique o presente artigo.

5. Os Estados Partes que condicionem a extradição à existência de um tratado:

- a) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à presente Convenção, deverão indicar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas se consideram a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e

b) Se não considerarem a presente Convenção como fundamento jurídico para cooperar em matéria de extradição, deverão diligenciar, se necessário, pela celebração de tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de darem aplicação ao presente artigo.

6. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer entre si, às infracções às quais se aplica o presente artigo, o carácter de infracção cujo autor pode ser extraditado.

7. A extradição deverá estar sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

8. Os Estados Partes deverão procurar, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infracções a que se aplica o presente artigo.

9. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, ordenar a detenção de uma pessoa presente no seu território cuja extradição é pedida, ou tomar quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.

10. Se um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor de uma infracção à qual se aplica o presente artigo o não extraditar, tendo como único motivo o facto de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente da extradição, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Estas autoridades tomarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que o fariam em relação a qualquer outra infracção considerada grave à luz do direito interno deste Estado Parte. Os Estados Partes interessados deverão cooperar entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos actos judiciais.

11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, apenas estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa seja restituída ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na sequência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação contida no n.º 10 do presente artigo.

12. Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa objecto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir e em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, deverá considerar a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao tempo que dessa pena faltar cumprir.

13. A qualquer pessoa que seja objecto de um processo respeitante a uma das infracções às quais se aplica o presente artigo deverá ser garantido um tratamento equitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.

14. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar a um Estado Parte requerido, se existirem sérias razões para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.

15. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição tendo por único motivo o facto de a infracção envolver também questões fiscais.

16. Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido deverá consultar, se for caso disso, o Estado Parte requerente, a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar os motivos e de fornecer as informações em que estes se baseiam.

17. Os Estados Partes deverão procurar celebrar acordos bilaterais ou multilaterais com o objectivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

#### **Artigo 17.º [Transferência de pessoas condenadas]**

Os Estados Partes poderão considerar a celebração de acordos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência para o seu território de pessoas condenadas a penas de prisão ou outras penas privativas de liberdade decorrentes da prática de qualquer infracção prevista na presente Convenção para que aí cumpram o resto da pena.

#### **Artigo 18.º [Auxílio judiciário]**

1. Os Estados Partes deverão prestar reciprocamente todo o auxílio judiciário possível no âmbito de investigações, processos e procedimentos judiciais relativos às infracções previstas pela presente Convenção, nos termos do artigo 3.º, e deverão prestar reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infracção a que se referem as alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 3.º é de natureza transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infracções se encontram no território do Estado Parte requerido e que se encontra envolvido um grupo criminoso organizado.

2. Deverá ser prestado todo o auxílio judiciário possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados e acordos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e procedimentos e outros actos judiciais relativos a infracções pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa colectiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o artigo 10.º da presente Convenção.

3. O auxílio judiciário prestado em aplicação do presente artigo pode ser solicitado para os seguintes efeitos:

- a) Recolha de testemunhos ou de depoimentos;

- b) Notificação de actos judiciais;
- c) Realização de buscas, apreensões e congelamentos;
- d) Exame de objectos e de locais;
- e) Fornecimento de informações, de elementos de prova e de pareceres de peritos;
- f) Fornecimento de originais ou de cópias certificadas de documentos e de processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
- g) Identificação ou localização dos produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitação da comparência voluntária de pessoas no Estado Parte requerente;
- i) Prestação de qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.

4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão contribuir para que ela proceda ou conclua com êxito investigações e processos penais, ou permitir a este último Estado Parte formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.

5. A comunicação de informações em conformidade com o n.º 4 do presente artigo será efectuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridades competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo que temporariamente, ou de restringir a sua utilização. Todavia, tal não impedirá o Estado Parte que receba as informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que ilibem o arguido. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações deverá avisar o Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações dará conhecimento da revelação, sem demora, ao Estado Parte que as tenha comunicado.

6. As disposições do presente artigo em nada prejudicam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, ou deva regular, no todo ou em parte, o auxílio judiciário.

7. Os n.ºs 9 a 29 do presente artigo deverão ser aplicados aos pedidos feitos em conformidade com o presente artigo, no caso de os Estados Partes em questão não estarem vinculados por um tratado de auxílio judiciário. Se os referidos Estados Partes estiverem vinculados por tal tratado, serão aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, a menos que os Estados Partes concordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos n.ºs 9 a 29 do presente artigo. Os Estados Partes são fortemente encorajados a aplicar estes parágrafos, se facilitarem a cooperação.

8. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar o auxílio judiciário previsto no presente artigo.

**9.** Os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla criminalização para recusar prestar o auxílio judiciário previsto no presente artigo. O Estado Parte requerido poderá, não obstante, quando o considerar apropriado, prestar esta assistência, na medida em que o decida por si próprio, independentemente de o acto estar ou não tipificado como uma infracção no direito interno do Estado Parte requerido.

**10.** Qualquer pessoa detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença seja requerida num outro Estado Parte para efeitos de identificação, para testemunhar ou para contribuir por qualquer outra forma para a obtenção de provas no âmbito de investigações, processos ou outros actos judiciais relativos às infracções previstas na presente Convenção, pode ser objecto de uma transferência, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Se a referida pessoa, devidamente informada, der o seu livre consentimento;
- b) Se as autoridades competentes dos dois Estados Partes em questão derem o seu consentimento, sob reserva das condições que estes Estados Partes possam considerar convenientes.

**11.** Para efeitos do n.º 10 do presente artigo:

- a) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa em questão for efectuada terá o poder e a obrigação de a manter detida, salvo pedido ou autorização em contrário do Estado Parte do qual a pessoa foi transferida;
- b) O Estado Parte para o qual a transferência for efectuada deverá cumprir prontamente a obrigação de entregar a pessoa à guarda do Estado Parte do qual foi transferida, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes dos dois Estados Partes tenham decidido;
- c) O Estado Parte para o qual for efectuada a transferência não poderá exigir do Estado Parte do qual a transferência foi efectuada que instaure um processo de extradição para que a pessoa lhe seja entregue;
- d) O período de tempo que a pessoa em questão estiver detida no Estado Parte para o qual for transferida é contado para o cumprimento da pena que lhe tenha sido aplicada no Estado Parte do qual for transferida.

**12.** A menos que o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, ao abrigo dos n.ºs 10 e 11 do presente artigo, esteja de acordo, a pessoa em questão, seja qual for a sua nacionalidade, não será objecto de processo judicial, nem será detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade de movimentos no território do Estado Parte para o qual seja transferida devido a actos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte do qual foi transferida.

**13.** Cada Estado Parte deverá designar uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de auxílio judiciário e quer de os executar quer de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais asseguram a célere e correcta execu-

ção ou transmissão dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para a execução, encorajará a execução célere e correcta do pedido por parte desta autoridade. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à presente Convenção. Os pedidos de auxílio judiciário e qualquer comunicação com eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afectará o direito de qualquer Estado Parte exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso de urgência, se os Estados Partes nisso acordarem, através da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível.

**14.** Os pedidos são enviados por escrito ou, se possível, por qualquer outro meio que possa produzir um documento escrito, numa língua que seja aceite pelo Estado Parte requerido, em condições que permitam a este Estado Parte verificar a sua autenticidade. A língua ou as línguas aceites por cada Estado Parte são notificadas ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas no momento em que o Estado Parte em questão depositar os seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à presente Convenção. Em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser feitos oralmente, mas deverão ser imediatamente confirmados por escrito.

**15.** Um pedido de auxílio judiciário deverá conter as seguintes informações:

- a) A designação da autoridade requerente;
- b) O objecto e a natureza da investigação, dos processos ou dos outros actos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade competente;
- c) O resumo dos factos relevantes, salvo no caso dos pedidos efectuados para efeitos de notificação de actos judiciais;
- d) A indicação da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;
- e) Caso seja possível, a identidade, o endereço e a nacionalidade de qualquer pessoa visada; e
- f) O fim para o qual são pedidos os elementos, as informações ou as medidas.

**16.** O Estado Parte requerido poderá solicitar informações adicionais, quando tal se afigure necessário à execução do pedido, em conformidade com o seu direito interno, ou quando tal possa facilitar a execução do mesmo.

**17.** Qualquer pedido deverá ser executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos naquele especificados.

**18.** Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videocon-



ferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

**19.** O Estado Parte requerente não deve comunicar nem utilizar as informações ou os elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de investigações, processos ou procedimentos judiciais diferentes dos mencionados no pedido sem o consentimento prévio do Estado Parte requerido. O disposto neste número não impedirá o Estado Parte requerente de revelar, durante o processo, informações ou elementos de prova que ilibem o arguido. Neste último caso, o Estado Parte requerente deverá avisar, antes da revelação, o Estado Parte requerido e, se tal lhe for pedido, consultar este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte requerente deverá informar da revelação, sem demora, o Estado Parte requerido.

**20.** O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido guarde sigilo sobre o pedido e o seu conteúdo, salvo na medida do que for necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder satisfazer esta exigência, deverá informar sem demora o Estado Parte requerente.

**21.** O auxílio judiciário poderá ser recusado:

- a) Se o pedido não for feito em conformidade com o disposto no presente artigo;
- b) Se o Estado Parte requerido considerar que a execução do pedido é susceptível de pôr em causa a sua soberania, a sua segurança, a sua ordem pública ou outros interesses essenciais;
- c) Se o direito interno do Estado Parte requerido proibir as suas autoridades de executarem as providências solicitadas numa infracção análoga que fosse objecto de uma investigação ou de um procedimento judicial no âmbito da sua própria competência;
- d) Se a aceitação do pedido contrariar o sistema jurídico do Estado Parte requerido no que se refere ao auxílio judiciário.

**22.** Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de auxílio judiciário tendo por único motivo o facto de que a infracção envolve também questões fiscais.

**23.** Qualquer recusa de auxílio judiciário deverá ser fundamentada.

**24.** O Estado Parte requerido deverá executar o pedido de auxílio judiciário tão prontamente quanto possível e ter em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas justificações, de preferência no pedido. O Estado Parte requerido deverá responder aos pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando a assistência pedida deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente deverá informar o Estado Parte requerido, sem demora, desse facto.

**25.** O auxílio judiciário poderá ser adiado pelo Estado Parte requerido por interferir com uma investigação, processos ou outros actos judiciais em curso.

**26.** Antes de recusar um pedido ao abrigo do n.º 21 do presente artigo ou de adiar a sua execução ao abrigo do n.º 25, o Estado Parte requerido deverá estudar com o Estado Parte

requerente a possibilidade de prestar o auxílio sob reserva das condições que considere necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar o auxílio com essas condições, deverá respeitá-las.

**27.** Sem prejuízo da aplicação do n.º 12 do presente artigo, uma testemunha, um perito ou outra pessoa que, a pedido do Estado Parte, aceite depor num processo ou colaborar numa investigação, em processos ou em outros actos judiciais no território do Estado Parte requerente não será objecto de processo, nem será detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade pessoal neste território, devido a actos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte requerido. Esta imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a referida pessoa, tendo tido, durante um período de 15 dias consecutivos ou qualquer outro período acordado pelos Estados Partes a contar da data em que recebeu a comunicação oficial de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de deixar o território do Estado Parte requerente, nele tenha voluntariamente permanecido ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.

**28.** As despesas relacionadas com a execução de um pedido deverão ser suportadas pelo Estado Parte requerido, salvo se os Estados Partes envolvidos tiverem acordado de forma diferente. Quando venham a revelar-se necessárias despesas significativas ou extraordinárias para executar o pedido, os Estados Partes deverão consultar-se para fixar as condições segundo as quais o pedido deverá ser executado, bem como o modo como as despesas serão assumidas.

**29.** O Estado Parte requerido:

a) Fornecerá ao Estado Parte requerente cópias dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam em seu poder e que, por força do seu direito interno, estejam acessíveis ao público;

b) Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, na íntegra ou nas condições que considere apropriadas, cópias de todos os processos, documentos ou informações que estejam na sua posse e que, por força do seu direito interno, não sejam acessíveis ao público.

**30.** Os Estados Partes deverão considerar, se necessário, a possibilidade de celebrarem acordos bilaterais ou multilaterais que favoreçam os objectivos e as disposições do presente artigo, reforçando-as ou tornando-as mais eficazes.

### **Artigo 19.º** [Investigações conjuntas]

Os Estados Partes comprometem-se a celebrar acordos bilaterais ou multilaterais por força dos quais, relativamente às matérias que são objecto de investigações, de procedimentos criminais ou de processos judiciais num ou em vários Estados, as autoridades competentes envolvidas possam estabelecer equipas de investigação conjuntas. Na ausência destes acordos, as investigações conjuntas podem ser decididas numa base casuística. Os Estados Partes em causa deverão assegurar que a soberania do Estado Parte no território do qual a investigação decorre seja plenamente respeitada.

### **Artigo 20.º** [Técnicas especiais de investigação]

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições previstas no seu direito interno, deverá adoptar as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas controladas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância electrónica ou outras formas de vigilância e as acções encobertas, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.

2. Para efeitos de investigação sobre as infracções previstas na presente Convenção, os Estados Partes são encorajados a celebrar, se necessário, acordos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos deverão ser celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e deverão ser executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.

3. Na ausência dos acordos referidos no n.º 2 do presente artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional deverão ser tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. O recurso às entregas controladas a nível internacional pode, com autorização dos Estados Partes envolvidos, incluir métodos, tais como, a interceptação de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtracção ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

### **Artigo 21.º** [Transferência de processos penais]

Os Estados Partes deverão considerar a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infracção prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

### **Artigo 22.º** [Estabelecimento de antecedentes penais]

Cada Estado Parte poderá adoptar as medidas legislativas ou outras que considere necessárias para ter em conta, nas condições e para os efeitos que entender apropriados, qualquer condenação a que o presumível autor de uma infracção tenha sido sujeito noutro Estado, a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infracção prevista na presente Convenção.

### **Artigo 23.º** [Criminalização da obstrução à justiça]

Cada Estado Parte deverá adoptar medidas legislativas e outras consideradas necessárias para estabelecer como infracção penal os seguintes actos, quando cometidos intencionalmente:

- a) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, a oferta ou a concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infracções previstas na presente Convenção;
- b) O recurso à força física, a ameaças, ou a intimidação para impedir um funcionário judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à prática de infracções previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de funcionários públicos.

#### **Artigo 24.º [Protecção das testemunhas]**

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, deverá adoptar medidas apropriadas para assegurar uma protecção eficaz contra eventuais actos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infracções previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.
2. Sem prejuízo dos direitos do arguido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no n.º 1 do presente artigo poderão incluir, entre outras:
  - a) Desenvolver, para a protecção física destas pessoas, procedimentos destinados a, consoante as necessidades e na medida do possível, fornecer-lhes um novo domicílio e, se necessário, impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;
  - b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor em segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.
3. Os Estados Partes deverão considerar a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo.
4. As disposições do presente artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

#### **Artigo 25.º [Assistência e protecção às vítimas]**

1. Cada Estado Parte deverá adoptar, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a protecção às vítimas de infracções previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.
2. Cada Estado Parte deverá estabelecer procedimentos adequados para que as vítimas de infracções previstas na presente Convenção possam obter reparação.
3. Cada Estado Parte deverá, sem prejuízo do seu direito interno, assegurar que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores de infracções, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

**Artigo 26.º** [Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei]

1. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente:

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou actividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As ligações, incluindo à escala internacional, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infracções que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efectiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou dos produtos do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infracção prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infracção prevista na presente Convenção.

4. A protecção destas pessoas será assegurada nos termos do artigo 24.º da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

**Artigo 27.º** [Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei]

1. Os Estados Partes deverão cooperar estreitamente, em conformidade com os respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controlo do cumprimento da lei destinadas a combater as infracções previstas na presente Convenção. Em concreto, cada Estado Parte deverá adoptar medidas eficazes para:

a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infracções previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras actividades criminosas;

- b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infracções previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos:
- i) Identidade, localização e actividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infracções, bem como localização de outras pessoas envolvidas;
  - ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infracções;
  - iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infracções;
- c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;
- d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de oficiais de ligação;
- e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas actividades;
- f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras,<sup>(\*)</sup> tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infracções previstas na presente Convenção.
2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes deverão considerar a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação directa entre as respectivas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação policial relativa às infracções previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes deverão utilizar plenamente os acordos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as respectivas autoridades competentes para a aplicação da lei.
3. Os Estados Partes deverão procurar cooperar, na medida das suas possibilidades, para combater a criminalidade organizada transnacional praticada com recurso a meios tecnológicos modernos.

### **Artigo 28.º** [Recolha, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza da criminalidade organizada]

<sup>(\*)</sup> A versão oficial publicada no Diário da República utiliza aqui um ponto e vírgula (;), não utilizado na versão inglesa. Parece-nos que a sua substituição por uma vírgula reflecte mais fielmente o sentido do texto original.

1. Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de analisar, consultando os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias que envolve.

2. Os Estados Partes deverão considerar a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das actividades criminosas organizadas

e de as partilhar directamente entre si e através de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.

3. Cada Estado Parte deverá considerar o seguimento das suas políticas e a tomada de medidas adequadas para combater a criminalidade organizada, assim como a organização de exercícios de avaliação da sua aplicação e eficácia.

#### **Artigo 29.º** [Formação e assistência técnica]

1. Cada Estado Parte deverá estabelecer, desenvolver ou melhorar, na medida das necessidades, programas de formação específicos destinados ao pessoal das autoridades competentes para a aplicação da lei, incluindo magistrados do Ministério Público, juízes de instrução e funcionários aduaneiros, bem como outro pessoal que tenha por função prevenir, detectar e reprimir as infracções previstas na presente Convenção. Estes programas, que poderão prever destacamentos e intercâmbio de pessoal, incidirão especificamente, na medida em que o direito interno o permita, sobre os seguintes aspectos:

- a) Métodos utilizados para prevenir, detectar e combater as infracções previstas na presente Convenção;
- b) Itinerários e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas de participarem na prática das infracções previstas na presente Convenção, incluindo nos Estados de trânsito, e medidas de luta adequadas;
- c) Vigilância das movimentações dos produtos de contrabando;
- d) Detecção e vigilância das movimentações dos produtos do crime; de bens, equipamentos ou outros instrumentos, de métodos de transferência, dissimulação ou disfarce destes produtos, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos de luta contra o branqueamento de capitais e outras infracções financeiras;
- e) Recolha de elementos de prova;
- f) Técnicas de controlo nas zonas francas e nos portos francos;
- g) Equipamentos e técnicas modernas de detecção e de repressão, incluindo a vigilância electrónica, as entregas controladas e as acções encobertas;
- h) Métodos utilizados para combater a criminalidade organizada transnacional cometida por meio de computadores, de redes de telecomunicações ou de outras tecnologias modernas; e
- i) Métodos utilizados para a protecção das vítimas e das testemunhas.

2. Os Estados Partes deverão cooperar no planeamento e execução de programas de investigação e de formação concebidos para o intercâmbio de conhecimentos especializados nos domínios referidos no n.º 1 do presente artigo e, para este efeito, recorrer também, quando for caso disso, a conferências e seminários regionais e internacionais para promover a cooperação e estimular as trocas de opiniões sobre problemas comuns, incluindo os problemas e necessidades específicos dos Estados de trânsito.

3. Os Estados Partes deverão incentivar as actividades de formação e de assistência técnica susceptíveis de facilitar a extradição e a cooperação judiciária. Estas actividades de

cooperação e de assistência técnica poderão incluir formação linguística, destacamentos e intercâmbio do pessoal das autoridades centrais ou de organismos que tenham responsabilidades nos domínios em questão.

4. Sempre que se encontrem em vigor acordos bilaterais ou multilaterais, os Estados Partes deverão reforçar, tanto quanto for necessário, as medidas tomadas no sentido de otimizar as actividades operacionais e de formação no âmbito de organizações internacionais e regionais e no âmbito de outros acordos bilaterais e multilaterais na matéria.

**Artigo 30.º** [Outras medidas - Aplicação da Convenção através do desenvolvimento económico e da assistência técnica]

1. Os Estados Partes deverão tomar as medidas adequadas para assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação internacional, tendo em conta os efeitos negativos da criminalidade organizada na sociedade, em geral, e no desenvolvimento sustentável, em particular.

2. Os Estados Partes deverão fazer esforços concretos, na medida do possível, de coordenação entre si e com as organizações regionais e internacionais:

a) Para desenvolver a sua cooperação a vários níveis com os países em desenvolvimento, a fim de reforçar a capacidade destes para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional;

b) Para aumentar a assistência financeira e material aos países em desenvolvimento, a fim de apoiar os seus esforços para combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional e os ajudar a aplicar com êxito a presente Convenção;

c) Para facultar uma assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com uma economia de transição, a fim de os ajudar a obter meios para a aplicação da presente Convenção. Para este efeito, os Estados Partes procurarão contribuir voluntariamente de forma adequada e regular para uma conta constituída para aquele fim no âmbito de um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes poderão também considerar, especificamente, em conformidade com o seu direito interno e com as disposições da presente Convenção, a possibilidade de destinarem à conta acima referida uma percentagem dos fundos ou do valor correspondente dos produtos do crime ou dos bens declarados perdidos em aplicação das disposições da presente Convenção;

d) Para incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, quando tal se justifique, a se associarem aos esforços desenvolvidos em conformidade com o presente artigo, nomeadamente fornecendo aos países em desenvolvimento mais programas de formação e material moderno, a fim de os ajudar a alcançar os objectivos da presente Convenção.

3. Tanto quanto possível, estas medidas deverão ser tomadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de outros acordos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.



4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos bilaterais ou multilaterais relativos a assistência técnica e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para assegurar a eficácia dos meios de cooperação internacional previstos na presente Convenção, e para prevenir, detectar e combater a criminalidade organizada transnacional.

#### **Artigo 31.º [Prevenção]**

1. Os Estados Partes deverão procurar elaborar e avaliar projectos nacionais, bem como estabelecer e promover as melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional.

2. Em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, os Estados Partes procurarão reduzir, através de medidas legislativas, administrativas ou outras que sejam adequadas, as possibilidades actuais ou futuras de participação de grupos criminosos organizados em negócios lícitos utilizando os produtos do crime. Estas medidas deverão incidir:

a) No reforço da cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei, os magistrados do ministério público e as entidades privadas envolvidas, incluindo empresas;

b) Na promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades públicas e privadas envolvidas, bem como de códigos deontológicos para determinados profissionais, em particular juristas, notários, consultores fiscais e contabilistas;

c) Na prevenção da utilização indevida, por grupos criminosos organizados, de concursos públicos, bem como de subvenções e licenças concedidas por autoridades públicas para a realização de actividades comerciais;

d) Na prevenção da utilização indevida de pessoas colectivas por grupos criminosos organizados; estas medidas poderão incluir:

i) O estabelecimento de registos públicos de pessoas colectivas e singulares envolvidas na criação, gestão e financiamento de pessoas colectivas;

ii) A possibilidade de privar, por decisão judicial ou por qualquer outro meio adequado, as pessoas condenadas por infracções previstas na presente Convenção, por um período adequado, do direito de exercerem funções de direcção de pessoas colectivas estabelecidas no seu território;

iii) O estabelecimento de registos nacionais de pessoas que tenham sido privadas do direito de exercerem funções de direcção de pessoas colectivas; e

iv) O intercâmbio de informações contidas nos registos referidos nas subalíneas i) e iii) da presente alínea com as autoridades competentes dos outros Estados Partes.

3. Os Estados Partes deverão procurar promover a reinserção na sociedade das pessoas condenadas por infracções previstas na presente Convenção.

4. Os Estados Partes deverão procurar avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as práticas administrativas aplicáveis, a fim de determinar se contêm lacunas que permitam aos grupos criminosos organizados fazerem deles uma utilização indevida.

5. Os Estados Partes deverão procurar sensibilizar melhor o público para a existência, as causas e a gravidade da criminalidade organizada transnacional e para a ameaça que esta representa. Poderão fazê-lo, quando for caso disso, por intermédio dos meios de comunicação social e adoptando medidas destinadas a promover a participação do público nas acções de prevenção e de combate à criminalidade.

6. Cada Estado Parte deverá comunicar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o nome e o endereço da(s) autoridade(s) que poderá(ão) auxiliar os outros Estados Partes na aplicação das medidas de prevenção da criminalidade organizada transnacional.

7. Quando tal se justifique, os Estados Partes deverão colaborar, entre si e com as organizações regionais e internacionais competentes, a fim de promover e aplicar as medidas referidas no presente artigo. A este título, deverão participar em projectos internacionais destinados a prevenir a criminalidade organizada transnacional, actuando, por exemplo, sobre os factores que tornam os grupos socialmente marginalizados vulneráveis à sua acção.

### **Artigo 32.º [Conferência das Partes na Convenção]**

1. É instituída uma Conferência das Partes na Convenção, para melhorar a capacidade dos Estados Partes no combate à criminalidade organizada transnacional e para promover e analisar a aplicação da presente Convenção.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas deverá convocar a Conferência das Partes, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência das Partes deverá adoptar um regulamento interno e regras relativas às actividades enunciadas nos nºs 3 e 4 do presente artigo (incluindo regras relativas ao financiamento das despesas decorrentes dessas actividades).

3. A Conferência das Partes deverá acordar em mecanismos destinados a atingir os objectivos referidos no n.º 1 do presente artigo, nomeadamente:

a) Facilitando as acções desenvolvidas pelos Estados Partes em aplicação dos artigos 29.º, 30.º e 31.º da presente Convenção, inclusive incentivando a mobilização de contribuições voluntárias;

b) Facilitando o intercâmbio de informações entre Estados Partes sobre as características e tendências da criminalidade organizada transnacional e as práticas eficazes para a combater;

c) Cooperando com as organizações regionais e internacionais e as organizações não governamentais competentes;

d) Avaliando, periodicamente, a aplicação da presente Convenção;

e) Formulando recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação.

4. Para efeitos das alíneas d) e e) do n.º 3 do presente artigo, a Conferência das Partes deverá inteirar-se das medidas adoptadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção, utilizando as informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.

5. Cada Estado Parte deverá comunicar à Conferência das Partes, a solicitação desta, informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as suas medidas legislativas e administrativas destinadas a aplicar a presente Convenção.

**Artigo 33.º** [Secretariado]

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas deverá fornecer os serviços de secretariado necessários à Conferência das Partes na Convenção.

2. O secretariado:

a) Deverá apoiar a Conferência das Partes na realização das actividades enunciadas no artigo 32.º da presente Convenção e deverá tomar as disposições e prestar os serviços necessários para as sessões da Conferência das Partes;

b) Deverá assistir os Estados Partes, a pedido destes, no fornecimento à Conferência das Partes das informações previstas no n.º 5 do artigo 32.º da presente Convenção; e

c) Deverá assegurar a coordenação necessária com os secretariados das organizações regionais e internacionais.

**Artigo 34.º** [Aplicação da Convenção]

1. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

2. As infracções enunciadas nos artigos 5.º, 6.º, 8.º e 23.º da presente Convenção deverão ser incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da presente Convenção, salvo na medida em que o artigo 5.º da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado.

3. Cada Estado Parte poderá adoptar medidas mais estritas ou mais rigorosas do que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

**Artigo 35.º** [Resolução de diferendos]

1. Os Estados Partes deverão procurar resolver os diferendos relativos à interpretação ou à aplicação da presente Convenção por via da negociação.

2. Os diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à aplicação ou à interpretação da presente Convenção que não possam ser resolvidos por via da negociação num prazo razoável deverão, a pedido de um desses Estados Partes, ser submetidos a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante petição de acordo com o estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento em que assina, ratifica, aceita, aprova ou adere à presente Convenção, declarar que não se considera ligado pelo n.º 2 do presente artigo.

Os outros Estados Partes não estão ligados pelo n.º 2 do presente artigo relativamente a qualquer Estado Parte que tenha formulado essa reserva.

4. Todo o Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do n.º 3 do presente artigo pode, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

**Artigo 36.º** [Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão]

1. A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.

2. A presente Convenção será igualmente aberta à assinatura das organizações regionais de integração económica desde que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado a presente Convenção de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

3. A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica pode depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essa organização deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pela presente Convenção. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

4. A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado ou organização regional de integração económica da qual, pelo menos, um Estado membro seja parte na presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pela presente Convenção. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

**Artigo 37.º** [Relação com os protocolos]

1. A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos.

2. Para se tornar Parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração económica deverá igualmente ser Parte na presente Convenção.

3. Um Estado Parte na presente Convenção não estará vinculado por um protocolo, a menos que se torne Parte do mesmo protocolo, em conformidade com as disposições deste.

4. Qualquer protocolo adicional à presente Convenção será interpretado conjuntamente com a mesma, tendo em conta a finalidade desse protocolo.

**Artigo 38.º** [Entrada em vigor]

1. A presente Convenção entrará em vigor no 90.º dia seguinte à data do depósito do 40.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Para efeitos do presente

número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica será considerado um instrumento adicional aos que já tenham sido depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira depois de ter sido depositado o 40.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia seguinte à data de depósito por tal Estado ou organização do referido instrumento.

### **Artigo 39.º [Emendas]**

1. Decorridos cinco anos sobre a data de entrada em vigor da presente Convenção, um Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Este último transmitirá, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para apreciação da proposta e tomada de uma decisão. A Conferência das Partes fará todos os esforços para conseguir chegar, por consenso, a um acordo sobre toda e qualquer emenda. Uma vez esgotados todos os esforços nesse sentido sem que um acordo tenha sido alcançado, a emenda será, como último recurso, adoptada por uma maioria de dois terços dos votos dos Estados Partes no presente Protocolo presentes e votantes na Conferência das Partes.

2. As organizações de integração económica regional, nas áreas da sua competência, dispõem, para exercerem o seu direito de voto, de um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes na presente Convenção. Estas organizações não deverão exercer o seu direito de voto caso os seus Estados membros exerçam o deles e vice-versa.

3. Uma emenda adoptada nos termos do n.º 1 do presente artigo está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adoptada nos termos do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor para cada Estado Parte 90 dias após a data do depósito, por esse mesmo Estado Parte, de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. Logo que uma emenda entra em vigor, ela vincula os Estados Partes que manifestaram o seu consentimento de vinculação a essa emenda. Os outros Estados Partes permanecerão ligados pelas disposições da presente Convenção e por todas as alterações anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

### **Artigo 40.º [Denúncia]**

1. Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração económica regional deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

3. A denúncia da presente Convenção, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, implica a denúncia de qualquer protocolo a ela associado.

**Artigo 41.º** [Depositário e línguas]

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram esta Convenção.

## **[11] Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**

- 
- Adoptado pela resolução 55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15 de Novembro de 2000.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 25 de Dezembro de 2003, em conformidade com o artigo 17.º.
  - Portugal:
    - Assinatura: 12 de Dezembro de 2000;
    - Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 2 de Abril, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 79;
    - Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de Abril, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 79;
    - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 10 de Maio de 2004;
    - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso n.º 121/2004 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004;
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 9 de Junho de 2004.
  - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ([www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)).
- 

## **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**

### **Preâmbulo**

*Os Estados Partes no presente Protocolo:*

*Declarando* que uma acção eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de

destino uma abordagem global e internacional que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, a punir os traficantes e a proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos;

*Tendo em conta* que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas destinadas a combater a exploração de pessoas, em especial de mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas;

*Preocupados* com o facto de, na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas;

*Relembrando* a Resolução n.º 53/111, da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comité intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças;

*Convencidos* de que para prevenir e combater este tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças;

*acordaram no seguinte:*

## I. Disposições gerais

**Artigo 1.º** [Relação com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional]

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e deverá ser interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção deverão aplicar-se *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.
3. As infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º do presente Protocolo deverão ser consideradas infracções estabelecidas em conformidade com a Convenção.

**Artigo 2.º** [Objecto]

O presente Protocolo tem como objecto:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objectivos.



### **Artigo 3.º [Definições]**

Para efeitos do presente Protocolo:

- a)** Por «tráfico de pessoas» entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos;
- b)** O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer dos meios referidos na alínea a);
- c)** O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados «tráfico de pessoas» mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;
- d)** Por «criança» entende-se qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos.

### **Artigo 4.º [Âmbito de aplicação]**

O presente Protocolo aplica-se, salvo disposição em contrário, à prevenção, à investigação e à repressão das infracções estabelecidas em conformidade com o seu artigo 5.º do presente Protocolo, quando essas infracções sejam de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado, bem como à protecção das vítimas dessas infracções.

### **Artigo 5.º [Criminalização]**

1. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infracções penais os actos descritos no artigo 3.º do presente Protocolo quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte deverá adoptar igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infracções penais:
  - a)** Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infracção estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo;
  - b)** Participar como cúmplice numa infracção estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo; e
  - c)** Organizar a prática de ou mandar outras pessoas cometer uma infracção estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

## II. Protecção das vítimas de tráfico de pessoas

### **Artigo 6.º** [Assistência e protecção às vítimas de tráfico de pessoas]

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que o permita o seu direito interno, cada Estado Parte deverá proteger a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, nomeadamente estabelecendo a confidencialidade dos processos judiciais relativos a esse tráfico.
2. Cada Estado Parte deverá assegurar que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:
  - a) Informação sobre os processos judiciais e administrativos aplicáveis;
  - b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta nas fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infracções, sem prejuízo dos direitos de defesa.
3. Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de aplicar medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, nomeadamente, se for caso disso, em cooperação com organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros sectores da sociedade civil e, em especial, facultar:
  - a) Alojamento adequado;
  - b) Aconselhamento e informação, em particular quanto aos direitos que a lei lhes reconhece numa língua que compreendam;
  - c) Assistência médica, psicológica e material; e
  - d) Oportunidades de emprego, de educação e de formação.
4. Cada Estado Parte deverá ter em conta, ao aplicar as disposições do presente artigo, a idade, o sexo e as necessidades especiais das vítimas de tráfico de pessoas, em particular as necessidades especiais das crianças, nomeadamente o alojamento, a educação e os cuidados adequados.
5. Cada Estado Parte deverá esforçar-se por garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.
6. Cada Estado Parte deverá assegurar que o seu sistema jurídico preveja medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indemnização pelos danos sofridos.

### **Artigo 7.º** [Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento]

1. Além de adoptar as medidas previstas no artigo 6.º do presente Protocolo, cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de adoptar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território, se for caso disso, temporária ou permanentemente.
2. Ao aplicar o disposto no n.º 1 do presente artigo, cada Estado Parte deverá ter devidamente em conta factores humanitários e compassivos.

### **Artigo 8.º** [Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas]

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual esta tinha direito de residência permanente no momento da sua entrada no território do Estado Parte de acolhimento, deverá facilitar e aceitar, tendo devidamente em conta a segurança dessa pessoa, o seu regresso sem demora indevida ou injustificada.
2. Quando um Estado Parte repatria uma vítima de tráfico de pessoas para um Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual esta tinha direito de residência permanente, no momento da sua entrada no território do Estado Parte de acolhimento, deverá assegurar que esse repatriamento tenha devidamente em conta a segurança da pessoa, bem como o estado de qualquer processo judicial relacionado com o facto de ela ser uma vítima de tráfico, e que seja, de preferência, voluntário.
3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, qualquer Estado Parte requerido deverá verificar, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou tinha direito de residência permanente no seu território no momento da sua entrada no território do Estado Parte de acolhimento.
4. De forma a facilitar o repatriamento de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual esta tinha direito de residência permanente no momento da sua entrada no território do Estado Parte de acolhimento, deverá aceitar emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou qualquer outro tipo de autorização necessária que permitam à pessoa viajar e voltar a entrar no seu território.
5. O presente artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.
6. O presente artigo não prejudica qualquer acordo bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas.

## **III. Prevenção, cooperação e outras medidas**

### **Artigo 9.º** [Prevenção do tráfico de pessoas]

1. Os Estados Partes deverão estabelecer políticas, programas e outras medidas abrangentes para:
  - a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
  - b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimização.
2. Os Estados Partes deverão esforçar-se por adoptar medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão, através dos órgãos de comunicação social, bem como iniciativas sociais e económicas, tendo em vista prevenir e combater o tráfico de pessoas.
3. As políticas, os programas e outras medidas adoptados em conformidade com o presente artigo deverão incluir, se necessário, a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros sectores da sociedade civil.

4. Os Estados Partes deverão adoptar ou reforçar medidas, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os factores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas, em especial as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes deverão adoptar ou reforçar as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educativas, sociais ou culturais, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que propicie qualquer forma de exploração de pessoas, em especial de mulheres e crianças, que leve ao tráfico.

#### **Artigo 10.º** [Intercâmbio de informações e formação]

1. Os serviços responsáveis pela aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes deverão cooperar entre si, na medida do possível, através da troca de informações, em conformidade com o seu direito interno, a fim de poderem determinar:

a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional para fins de tráfico de pessoas; e

c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados para fins de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, as rotas e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes deverão assegurar ou reforçar a formação dos funcionários dos serviços responsáveis pela aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes, na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados para prevenir o referido tráfico, para perseguir judicialmente os traficantes e para fazer respeitar os direitos das vítimas, nomeadamente protegendo-as dos traficantes. A formação deverá igualmente ter em conta a necessidade de abarcar os direitos humanos e as questões específicas dos homens, das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros sectores da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações, deverá respeitar qualquer pedido do Estado Parte que as tenha transmitido, que sujeite a sua utilização a restrições.

#### **Artigo 11.º** [Medidas nas fronteiras]

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à liberdade de circulação de pessoas, os Estados Partes deverão reforçar, na medida do possível, os controlos fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

2. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados

por transportadores comerciais para a prática de infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas deverão consistir, nomeadamente, em estabelecer a obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transportes, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de verificar se todos os passageiros são portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte deverá tomar as medidas necessárias em conformidade com o seu direito interno para prever sanções em caso de incumprimento da obrigação constante do n.º 3 do presente artigo.

5. Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de tomar medidas que permitam, de acordo com o seu direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infracções estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º da Convenção, os Estados Partes deverão procurar intensificar a cooperação entre os serviços de controlo de fronteiras, designadamente através da criação e manutenção de canais de comunicação directos.

#### **Artigo 12.º** [Segurança e controlo dos documentos]

Cada Estado Parte deverá adoptar, de acordo com os meios disponíveis, as medidas necessárias para:

a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, de forma que não possam com facilidade ser indevidamente utilizados, falsificados, modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e

b) Assegurar a integridade e segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

#### **Artigo 13.º** [Legitimidade e validade dos documentos]

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte deverá verificar, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

## **IV. Disposições finais**

#### **Artigo 14.º** [Cláusula de salvaguarda]

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo deverá prejudicar os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, em particular, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção Relativa ao

Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967 e o princípio de *non refoulement* neles consagrado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo deverão ser interpretadas e aplicadas de forma que as pessoas que foram vítimas de tráfico de pessoas não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas deverão estar em conformidade com os princípios de não discriminação internacionalmente reconhecidos.

#### **Artigo 15.º** [Resolução de diferendos]

1. Os Estados Partes deverão procurar resolver os diferendos relativos à interpretação ou à aplicação do presente Protocolo por via da negociação.

2. Os diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidos por via da negociação num prazo razoável deverão, a pedido de um desses Estados Partes, ser submetidos a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante petição de acordo com o estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento em que assina, ratifica, aceita, aprova ou adere ao presente Protocolo, declarar que não se considera ligado pelo n.º 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estão ligados pelo n.º 2 do presente artigo, relativamente a qualquer Estado Parte que tenha formulado essa reserva.

4. Todo o Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do n.º 3 do presente artigo pode, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

#### **Artigo 16.º** [Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão]

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a partir do 30.º dia seguinte à sua adopção pela Assembleia Geral até 12 de Dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo está igualmente aberto à assinatura das organizações regionais de integração económica desde que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica pode depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essa organização deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou organização regional de integração económica da qual, pelo menos, um Estado membro seja parte no presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

#### **Artigo 17.º [Entrada em vigor]**

1. O presente Protocolo entrará em vigor no 90.º dia seguinte à data do depósito do 40.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica será considerado um instrumento adicional aos que já tenham sido depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo ou a ele adira depois de ter sido depositado o 40.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o presente Protocolo entrará em vigor no 30.º dia seguinte à data de depósito por tal Estado ou organização do referido instrumento, ou na data em que ele entra em vigor de acordo com o n.º 1 do presente artigo, se esta for posterior.

#### **Artigo 18.º [Emendas]**

1. Decorridos cinco anos sobre a data de entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Este último transmitirá, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para apreciação da proposta e tomada de uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo, reunidos na Conferência das Partes, farão todos os esforços para conseguirem chegar, por consenso, a um acordo sobre toda e qualquer emenda. Uma vez esgotados todos os esforços nesse sentido sem que um acordo tenha sido alcançado, a emenda será, como último recurso, adoptada por uma maioria de dois terços dos votos dos Estados Partes no presente Protocolo presentes e votantes na Conferência das Partes.

2. As organizações de integração económica regional, nas áreas da sua competência, dispõem, para exercerem o seu direito de voto, de um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Estas organizações não deverão exercer o seu direito de voto caso os seus Estados membros exerçam o deles e vice-versa.

3. Uma emenda adoptada nos termos do n.º 1 do presente artigo está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adoptada nos termos do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor para cada Estado Parte 90 dias após a data do depósito, por esse mesmo Estado Parte, de um

instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. Logo que uma emenda entra em vigor, ela vincula os Estados Partes que manifestaram o seu consentimento de vinculação a essa emenda. Os outros Estados Partes permanecerão ligados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as alterações anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

**Artigo 19.º** [Denúncia]

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração económica regional deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

**Artigo 20.º** [Depositário e línguas]

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram este Protocolo.



## [12] Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea

- 
- Adoptado pela resolução 55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15 de Novembro de 2000.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 28 de Janeiro de 2004, em conformidade com o artigo 22.º.
  - Portugal:
    - Assinatura: 12 de Dezembro de 2000;
    - Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 2 de Abril, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 79;
    - Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de Abril, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 79;
    - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 10 de Maio de 2004;
    - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso n.º 121/2004 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004;
    - Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 8.º deste Protocolo Adicional, Portugal declarou que a autoridade competente para receber e responder aos pedidos de auxílio e de confirmação de registo de matrícula ou do direito de uma embarcação arvorar o seu pavilhão, assim como aos pedidos de autorização para tomar as medidas necessárias, é a Procuradoria-Geral da República;
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 9 de Junho de 2004.
  - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ([www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)).
-

# **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea**

## **Preâmbulo**

*Os Estados Partes no presente Protocolo:*

*Declarando* que uma acção eficaz para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes por via terrestre, marítima e aérea exige uma abordagem global e internacional, incluindo a cooperação, a troca de informações e outras medidas apropriadas, de natureza social e económica, designadamente a nível nacional, regional e internacional;

*Relembrando* a Resolução n.º 54/212, da Assembleia Geral, de 22 de Dezembro de 1999, na qual a Assembleia instou os Estados membros e os organismos das Nações Unidas a reforçarem a cooperação internacional no domínio das migrações internacionais e do desenvolvimento, de forma a combater as causas profundas das migrações, designadamente as que estão ligadas à pobreza, e a otimizar os benefícios que as migrações internacionais proporcionam aos interessados e a incentivar, se necessário, os mecanismos inter-regionais, regionais e sub-regionais a continuarem a tratar da questão das migrações e do desenvolvimento;

*Convencidos* da necessidade de tratar os migrantes com humanidade e de proteger plenamente os seus direitos;

*Tendo em conta* que, apesar do trabalho efectuado noutras instâncias internacionais, não existe um instrumento universal que trate de todos os aspectos da introdução clandestina de migrantes e de outras questões conexas;

*Preocupados* com o aumento significativo das actividades dos grupos criminosos organizados relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e outras actividades criminosas conexas, enunciadas no presente Protocolo, que causam grandes prejuízos aos Estados afectados;

*Preocupados* também pelo facto de a introdução clandestina de migrantes poder pôr em risco as vidas ou a segurança dos migrantes envolvidos;

*Recordando* a Resolução n.º 53/111, da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comité intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra a introdução clandestina e o transporte ilícito de migrantes, incluindo por via marítima;

*Convencidos* de que o facto de completar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional com um instrumento internacional contra a introdução clandestina de migrantes por via terrestre, marítima e aérea ajudará a prevenir e a combater esse tipo de criminalidade;

*acordaram no seguinte:*

## I. Disposições gerais

### **Artigo 1.º** [Relação com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional]

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.
3. As infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 6.º do presente Protocolo serão consideradas como infracções estabelecidas em conformidade com a Convenção.

### **Artigo 2.º** [Objecto]

O presente Protocolo tem como objecto prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes, bem como promover a cooperação entre os Estados Partes com esse fim, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos migrantes introduzidos clandestinamente.

### **Artigo 3.º** [Definições]

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) Por «introdução clandestina de migrantes» entende-se o facilitar da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente com o objectivo de obter, directa ou indirectamente, um benefício financeiro ou outro benefício material;
- b) Por «entrada ilegal» entende-se a passagem de fronteiras sem preencher as condições necessárias para a entrada legal no Estado de acolhimento;
- c) Por «documento de viagem ou de identidade fraudulento» entende-se qualquer documento de viagem ou de identificação:
  - i) Que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou
  - ii) Que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção, coacção ou de qualquer outro meio ilícito; ou
  - iii) Que seja utilizado por outra pessoa que não o seu titular legítimo;
- d) Por «navio» entende-se todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões, utilizados ou que possam ser utilizados como meio de transporte sobre a água, com excepção dos navios de guerra, navios auxiliares da armada ou outras embarcações pertencentes a um governo ou por ele exploradas, desde que sejam utilizadas exclusivamente por um serviço público não comercial.

### **Artigo 4.º** [Âmbito de aplicação]

O presente Protocolo aplica-se, salvo disposição em contrário, à prevenção, à investigação e à repressão das infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 6.º deste

Protocolo, quando essas infracções sejam de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado, bem como à protecção dos direitos das pessoas que foram objecto dessas infracções.

**Artigo 5.º** [Responsabilidade penal dos migrantes]

Os migrantes não estarão sujeitos a procedimentos criminais nos termos do presente Protocolo pelo facto de terem sido objecto dos actos enunciados no artigo 6.º deste Protocolo.

**Artigo 6.º** [Criminalização]

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infracções penais, quando praticadas intencionalmente e de forma a obter, directa ou indirectamente, um benefício financeiro ou outro benefício material:

- a) A introdução clandestina de migrantes;
- b) Os seguintes actos quando praticados com o objectivo de possibilitar a introdução clandestina de migrantes:
  - i) Elaborar um documento de viagem ou de identidade fraudulento;
  - ii) Obter, fornecer ou possuir tal documento;
- c) Permitir que uma pessoa que não é nacional ou residente permanente permaneça no Estado em causa sem preencher as condições necessárias para permanecer legalmente no Estado através dos meios referidos na alínea b) do presente número ou de qualquer outro meio ilegal.

2. Cada Estado Parte adoptará também as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infracções penais:

- a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infracção estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo;
- b) A participação como cúmplice numa infracção estabelecida em conformidade com as alíneas a), b), subalínea i), ou c) do n.º 1 do presente artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a participação como cúmplice numa infracção estabelecida em conformidade com a alínea b), subalínea ii), do n.º 1 do presente artigo;
- c) A organização ou a determinação de outras pessoas para a prática de uma infracção em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

3. Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas e outras necessárias para considerar como circunstâncias agravantes das infracções estabelecidas em conformidade com as alíneas a), b), subalínea i), e c) do n.º 1 do presente artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, das infracções estabelecidas em conformidade com as alíneas b) e c) do n.º 2 do presente artigo:

- a) Pôr em perigo ou ameaçar pôr em perigo as vidas e a segurança dos migrantes em causa; ou

b) O tratamento desumano ou degradante desses migrantes, incluindo a sua exploração.

4. Nenhuma disposição do presente Protocolo impedirá um Estado Parte de tomar medidas contra uma pessoa cuja conduta constitua uma infração nos termos do seu direito interno.

## II. Introdução clandestina de migrantes por via marítima

### Artigo 7.º [Cooperação]

Os Estados Partes cooperarão na medida do possível para prevenir e reprimir a introdução clandestina de migrantes por via marítima, em conformidade com o direito internacional do mar.

### Artigo 8.º [Medidas contra a introdução clandestina de migrantes por via marítima]

1. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio que arvora o seu pavilhão ou que invoca o registo da matrícula neste Estado, sem nacionalidade, ou que apesar de arvorar um pavilhão estrangeiro ou recusar mostrar o seu pavilhão tem na verdade a nacionalidade do Estado Parte em questão, está a ser utilizado para introduzir clandestinamente migrantes por via marítima pode pedir o auxílio a outros Estados Partes para pôr termo à utilização do referido navio para esse fim. Os Estados Partes a quem foi solicitado o auxílio deverão prestá-lo na medida do possível tendo em conta os meios de que dispõem.

2. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio que exerce a liberdade de navegação em conformidade com o direito internacional e arvora o pavilhão ou exhibe sinais de matrícula de outro Estado Parte está a ser utilizado para introduzir clandestinamente migrantes por via marítima pode notificar o Estado do pavilhão, solicitar a confirmação do registo da matrícula e, se este se confirmar, solicitar autorização a esse Estado para tomar as medidas apropriadas relativamente ao navio. O Estado do pavilhão pode, designadamente, autorizar o Estado requerente a:

a) Entrar a bordo do navio;

b) Revistar o navio; e

c) Se forem encontradas provas de que o navio está a ser utilizado para introduzir clandestinamente migrantes por via marítima, tomar as medidas que considere apropriadas relativamente ao navio, às pessoas e à carga que se encontrem a bordo, nos termos em que foi autorizado pelo Estado do pavilhão.

3. Um Estado Parte que tenha tomado qualquer medida em conformidade com o n.º 2 do presente artigo deverá informar imediatamente o Estado do pavilhão em causa sobre os resultados das referidas medidas.

4. Um Estado Parte deverá responder imediatamente a qualquer pedido de outro Estado Parte com vista a determinar se um navio que invoca o registo da matrícula neste Estado

ou arvora o seu pavilhão está autorizado a fazê-lo, bem como a um pedido de autorização efectuado em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

5. O Estado do pavilhão pode, em conformidade com o artigo 7.º do presente Protocolo, fazer depender a sua autorização de condições a acordar com o Estado requerente, nomeadamente condições relativas à responsabilidade e ao alcance das medidas efectivas a tomar. Um Estado Parte não deverá tomar medidas adicionais sem autorização expressa do Estado do pavilhão, excepto aquelas que sejam necessárias para afastar um perigo iminente para a vida das pessoas ou as que resultam de acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis.

6. Cada Estado Parte designa uma ou, se necessário, várias autoridades para receber e responder a pedidos de auxílio, de confirmação do registo de matrícula ou do direito de uma embarcação arvorar o seu pavilhão e a pedidos de autorização para tomar as medidas apropriadas. Essa designação será notificada pelo Secretário-Geral a todos os outros Estados Partes no prazo de um mês após esta designação.

7. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio está a ser utilizado para introduzir clandestinamente migrantes por via marítima e não tem nacionalidade ou é equiparado a um navio sem nacionalidade pode entrar a bordo e proceder à busca. Se forem encontradas provas que confirmem a suspeita, esse Estado Parte deverá tomar as medidas apropriadas em conformidade com o direito interno e internacional aplicável.

### **Artigo 9.º [Cláusulas de protecção]**

1. Quando um Estado Parte tomar medidas contra um navio em conformidade com o artigo 8.º do presente Protocolo:

- a) Deverá garantir a segurança e o tratamento humano das pessoas a bordo;
- b) Deverá ter devidamente em conta a necessidade de não pôr em perigo a segurança do navio ou da sua carga;
- c) Deverá ter devidamente em conta a necessidade de não prejudicar os interesses comerciais ou os direitos do Estado do pavilhão ou de qualquer outro Estado interessado;
- d) Deverá assegurar que, consoante os meios disponíveis, quaisquer medidas tomadas em relação ao navio sejam ecologicamente razoáveis.

2. Se os motivos das medidas tomadas em conformidade com o artigo 8.º do presente Protocolo se revelarem infundados, o navio deverá ser indemnizado por qualquer eventual prejuízo ou dano, desde que não tenha praticado nenhum acto que tenha justificado a medida tomada.

3. Qualquer medida que seja tomada, adoptada ou aplicada em conformidade com o presente capítulo deverá ter devidamente em conta a necessidade de não prejudicar ou afectar:

- a) Os direitos e obrigações dos Estados costeiros e o exercício da sua jurisdição em conformidade com o direito internacional do mar; ou
- b) O poder do Estado do pavilhão de exercer jurisdição e controlo relativamente às questões administrativas, técnicas e sociais relacionadas com o navio.

4. Qualquer medida tomada no mar, em conformidade com o disposto no presente capítulo, será executada apenas por navios de guerra ou aeronaves militares ou por outros navios ou aeronaves devidamente autorizados para esse efeito que ostentem sinais claros e identificáveis como estando ao serviço do Estado.

### **III. Prevenção, cooperação e outras medidas**

#### **Artigo 10.º [Informação]**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 27.º e 28.º da Convenção, os Estados Partes, em especial aqueles que têm fronteiras comuns ou se encontram situados em itinerários utilizados para a introdução clandestina de migrantes, para atingirem os objectivos do presente Protocolo, trocarão entre si e em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos e administrativos internos informações relevantes, designadamente sobre:

- a) Os pontos de embarque e de destino, bem como os itinerários, os transportadores e os meios de transporte, dos quais se tem conhecimento ou se suspeita que são utilizados por um grupo criminoso organizado que pratica os actos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo;
- b) A identidade e os métodos das organizações ou grupos criminosos organizados dos quais se tem conhecimento ou se suspeita de envolvimento na prática dos actos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo;
- c) A autenticidade e as características dos documentos de viagem emitidos por um Estado Parte e o furto ou a utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade em branco;
- d) Os meios e métodos de dissimulação e de transporte de pessoas, a modificação, a reprodução ou a aquisição ilícitas ou qualquer outra utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade utilizados nos actos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo e os meios para os detectar;
- e) Informação relativa à experiência legislativa, bem como práticas e medidas destinadas a prevenir e a combater os actos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo; e
- f) Questões científicas e tecnológicas úteis para a investigação e a repressão, a fim de reforçar mutuamente a respectiva capacidade de prevenir e detectar os actos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo, conduzir investigações sobre esses actos e perseguir judicialmente os seus autores.

2. Um Estado Parte que receba informações deverá respeitar qualquer pedido do Estado Parte que as tenha transmitido, que sujeite a sua utilização a restrições.

#### **Artigo 11.º [Medidas nas fronteiras]**

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à liberdade de circulação de pessoas, os Estados Partes deverão reforçar, na medida do possível, os controlos fronteiriços que considerem necessários para prevenir e detectar a introdução clandestina de migrantes.

2. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais para a prática da infracção estabelecida em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas deverão consistir, designadamente, em estabelecer a obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transportes, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de verificar se todos os passageiros são portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte deverá tomar as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para prever sanções em caso de incumprimento da obrigação constante do n.º 3 do presente artigo.

5. Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o seu direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infracções estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º da Convenção, os Estados Partes deverão procurar intensificar a cooperação entre os serviços de controlo de fronteiras, designadamente através da criação e manutenção de canais de comunicação directos.

#### **Artigo 12.º** [Segurança e controlo de documentos]

Cada Estado Parte deverá adoptar, de acordo com os meios disponíveis, as medidas necessárias para:

- a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, de forma que não possam ser, com facilidade, indevidamente utilizados, falsificados, modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade emitidos por si ou em seu nome e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

#### **Artigo 13.º** [Legitimidade e validade dos documentos]

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte deverá verificar, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para a prática dos actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo.

#### **Artigo 14.º** [Formação e cooperação técnica]

1. Os Estados Partes deverão assegurar ou reforçar a formação especializada dos funcionários dos serviços de imigração e de outros funcionários competentes para a prevenção dos actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo e o tratamento humano dos migrantes que foram objecto desses actos, respeitando os direitos que lhes são reconhecidos no presente Protocolo.



2. Os Estados Partes deverão cooperar entre si e com organizações internacionais, organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros sectores da sociedade civil, na medida do possível, para assegurar uma formação adequada do pessoal nos respectivos territórios com vista a prevenir, combater e erradicar os actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo e a proteger os direitos dos migrantes que foram objecto desses actos. Essa formação deverá incidir, nomeadamente, sobre:

- a) A melhoria da segurança e da qualidade dos documentos de viagem;
- b) A identificação e a detecção de documentos de viagem ou de identidade fraudulentos;
- c) A recolha de informações de carácter criminal e, em especial, sobre a identificação de grupos criminosos organizados dos quais se tem conhecimento ou se suspeita estarem envolvidos na prática dos actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo, os métodos utilizados para o transporte de migrantes que são clandestinamente introduzidos num país, a utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade para a prática dos actos estabelecidos no artigo 6.º e os meios de dissimulação utilizados na introdução clandestina de migrantes;
- d) A melhoria de procedimentos para a detecção, nos pontos de entrada e de saída tradicionais e não tradicionais, de pessoas introduzidas clandestinamente; e
- e) O tratamento humano de migrantes e a protecção dos direitos que lhes são reconhecidos no presente Protocolo.

3. Os Estados Partes que tenham conhecimentos especializados relevantes deverão considerar a possibilidade de prestar assistência técnica aos Estados que são frequentemente países de origem ou de trânsito de pessoas que foram objecto dos actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo. Os Estados Partes deverão envidar esforços para fornecerem os recursos necessários, tais como veículos, sistemas informáticos e leitores de documentos, para combater os actos estabelecidos no artigo 6.º.

### **Artigo 15.º [Outras medidas de prevenção]**

1. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas destinadas a instituir ou a reforçar programas de informação para sensibilizar o público para o facto de os actos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo constituírem uma actividade criminosa frequentemente praticada por grupos criminosos organizados com fins lucrativos e que representam um grande risco para os migrantes em questão.

2. Em conformidade com o disposto no artigo 31.º da Convenção, os Estados Partes deverão cooperar no domínio da informação a fim de impedir que potenciais migrantes se tornem vítimas de grupos criminosos organizados.

3. Cada Estado Parte deverá promover ou reforçar, de forma apropriada, programas de desenvolvimento e de cooperação a nível nacional, regional e internacional, tendo em conta as realidades sociais e económicas da migração e prestando especial atenção a zonas económica e socialmente desfavorecidas, de forma a combater as causas profundas da introdução clandestina de migrantes, tais como a pobreza e o subdesenvolvimento.

### **Artigo 16.º** [Medidas de protecção e de assistência]

1. Ao aplicar o presente Protocolo, cada Estado Parte deverá adoptar, em conformidade com as obrigações que lhe incumbem nos termos do direito internacional, todas as medidas apropriadas, incluindo as medidas legislativas que considere necessárias, a fim de preservar e proteger os direitos das pessoas que foram objecto dos actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo, que lhes são reconhecidos pelo direito internacional aplicável, especialmente o direito à vida e o direito a não ser submetido a tortura ou a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
2. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas apropriadas para conceder aos migrantes uma protecção adequada contra a violência que lhes possa ser infligida tanto por pessoas como por grupos pelo facto de terem sido objecto dos actos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo.
3. Cada Estado Parte deverá conceder uma assistência adequada aos migrantes cuja vida ou segurança tenham sido postas em perigo pelo facto de terem sido objecto dos actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo.
4. Ao aplicar as disposições do presente artigo, os Estados Partes deverão ter em conta as necessidades específicas das mulheres e das crianças.
5. No caso de detenção de uma pessoa que foi objecto dos actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo, cada Estado Parte deverá dar cumprimento às obrigações que lhe incumbem nos termos da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, quando aplicável, incluindo a obrigação de informar sem demora a pessoa em causa sobre as disposições relativas à notificação e comunicação aos funcionários consulares.

### **Artigo 17.º** [Acordos]

Os Estados Partes deverão considerar a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou regionais, acordos operacionais ou outras formas de entendimento com o objectivo de:

- a) Estabelecer as medidas mais apropriadas e eficazes para prevenir e combater os actos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo; ou
- b) Desenvolver entre si as disposições constantes do presente Protocolo.

### **Artigo 18.º** [Regresso de migrantes introduzidos clandestinamente]

1. Cada Estado Parte acorda em facilitar e aceitar, sem demora indevida ou injustificada, o regresso de uma pessoa que foi objecto de um acto estabelecido no artigo 6.º do presente Protocolo e que é seu nacional ou que tem o direito de residência permanente no seu território no momento do regresso.
2. Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de facilitar e aceitar, em conformidade com o seu direito interno, o regresso de uma pessoa que tenha sido objecto de um acto estabelecido no artigo 6.º do presente Protocolo e que tinha o direito de residência permanente no território do Estado Parte no momento da sua entrada no Estado de acolhimento.
3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido deverá verificar, sem demora indevida ou injustificada, se uma pessoa que foi objecto de um acto estabe-

lecido no artigo 6.º do presente Protocolo é nacional desse Estado Parte ou se tem o direito de residência permanente no seu território.

4. A fim de facilitar o regresso de uma pessoa que tenha sido objecto de um acto estabelecido no artigo 6.º do presente Protocolo e que não possui os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tem direito de residência permanente deverá aceitar emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou qualquer outra autorização que considere necessária para permitir à pessoa viajar e voltar a entrar no seu território.

5. Cada Estado Parte envolvido no regresso de uma pessoa que tenha sido objecto de um acto enunciado no artigo 6.º do presente Protocolo deverá adoptar todas as medidas adequadas para organizar esse regresso de forma ordenada e tendo devidamente em conta a segurança e a dignidade da pessoa.

6. Os Estados Partes podem cooperar com organizações internacionais competentes para a aplicação do presente artigo.

7. O disposto no presente artigo deve ser aplicado sem prejuízo de qualquer direito reconhecido às pessoas que tenham sido objecto dos actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo, nos termos da legislação do Estado Parte de acolhimento.

8. O presente artigo não prejudica as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral ou de qualquer outro acordo operacional aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso das pessoas que tenham sido objecto de um acto estabelecido no artigo 6.º do presente Protocolo.

## IV. Disposições finais

### Artigo 19.º [Cláusula de salvaguarda]

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, em particular, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967 e o princípio do *non-refoulement* neles consagrado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma que as pessoas que tenham sido objecto dos actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não discriminação internacionalmente reconhecidos.

### Artigo 20.º [Resolução de diferendos]

1. Os Estados Partes deverão procurar resolver os diferendos relativos à interpretação ou à aplicação do presente Protocolo por via da negociação.

2. Os diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidos por via da negociação num

prazo razoável deverão, a pedido de um desses Estados Partes, ser submetidos a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante petição de acordo com o estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento em que assina, ratifica, aceita, aprova ou adere ao presente Protocolo, declarar que não se considera ligado pelo n.º 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estão ligados pelo n.º 2 do presente artigo relativamente a qualquer Estado Parte que tenha formulado essa reserva.

4. Todo o Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do n.º 3 do presente artigo pode, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

### **Artigo 21.º** [Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão]

1. O presente Protocolo estará aberto à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000 em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a partir do 30.º dia seguinte à sua adopção pela Assembleia Geral até 12 de Dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo está igualmente aberto à assinatura das organizações regionais de integração económica desde que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica pode depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essa organização deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou organização regional de integração económica da qual, pelo menos, um Estado membro seja parte no presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

### **Artigo 22.º** [Entrada em vigor]

1. O presente Protocolo entrará em vigor no 90.º dia seguinte à data do depósito do 40.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos

depositados por uma organização regional de integração económica será considerado um instrumento adicional aos que já tenham sido depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo ou a ele adira depois de ter sido depositado o 40.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o presente Protocolo entrará em vigor no 30.º dia seguinte à data de depósito por tal Estado ou organização do referido instrumento, ou na data em que ele entra em vigor de acordo com o n.º 1 do presente artigo, se esta for posterior.

### **Artigo 23.º [Emendas]**

1. Decorridos cinco anos sobre a data de entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Este último transmitirá, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para apreciação da proposta e tomada de uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo, reunidos na Conferência das Partes, farão todos os esforços para conseguirem chegar, por consenso, a um acordo sobre toda e qualquer emenda. Uma vez esgotados todos os esforços nesse sentido sem que um acordo tenha sido alcançado, a emenda será, como último recurso, adoptada por uma maioria de dois terços dos votos dos Estados Partes no presente Protocolo presentes e votantes na Conferência das Partes.

2. As organizações de integração económica regional, nas áreas da sua competência, dispõem, para exercerem o seu direito de voto, de um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Estas organizações não deverão exercer o seu direito de voto caso os seus Estados membros exerçam o deles e vice-versa.

3. Uma emenda adoptada nos termos do n.º 1 do presente artigo está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adoptada nos termos do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor para cada Estado Parte 90 dias após a data do depósito, por esse mesmo Estado Parte, de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. Logo que uma emenda entra em vigor, ela vincula os Estados Partes que manifestaram o seu consentimento de vinculação a essa emenda. Os outros Estados Partes permanecerão ligados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as alterações anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

### **Artigo 24.º [Denúncia]**

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração económica regional deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

**Artigo 25.º** [Depositário e línguas]

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram este Protocolo.

## b) OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

### [13] Directrizes e Princípios Recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas

- 
- Apresentados ao Conselho Económico e Social das Nações Unidas em anexo a relatório da Alta Comissária para os Direitos Humanos (documento E/2002/68/Add.1).
- 

#### Princípios Recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas<sup>(1)</sup>

##### A primazia dos direitos humanos

1. Os direitos humanos das vítimas de tráfico deverão estar no centro de todos os esforços de prevenção e combate ao tráfico de pessoas e de protecção, assistência e reparação das vítimas.

<sup>(1)</sup> O termo "tráfico", conforme utilizado nas presentes Directrizes e Princípios, designa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos. Fonte: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (artigo 3.º, alínea a)).

2. Os Estados têm a obrigação, nos termos do direito internacional, de agir com a devida diligência a fim de prevenir o tráfico de pessoas, investigar e perseguir judicialmente os traficantes e assistir e proteger as vítimas de tráfico.

3. As medidas de combate ao tráfico de pessoas não deverão afectar negativamente os direitos humanos e a dignidade das pessoas, em particular os direitos das vítimas de tráfico, e dos migrantes, pessoas internamente deslocadas, refugiados e requerentes de asilo.

##### Prevenção do tráfico de pessoas

4. As estratégias destinadas a prevenir o tráfico de pessoas deverão actuar sobre a procura, enquanto causa profunda do problema.

5. Os Estados e as organizações intergovernamentais deverão assegurar que as suas intervenções actuam sobre os factores que aumentam a vulnerabilidade ao tráfico, nomeadamente a desigualdade, a pobreza e todas as formas de discriminação.

6. Os Estados deverão actuar com a devida diligência na identificação e eliminação do envolvimento ou da cumplicidade do sector público no tráfico de pessoas. Todos os funcionários públicos suspeitos de

implicação em tráfico de pessoas deverão ser objecto de investigação, julgados e, se condenados, adequadamente punidos.

### **Protecção e assistência**

7. As pessoas vítimas de tráfico não deverão ser detidas, acusadas ou perseguidas judicialmente em virtude da sua entrada ou residência ilegal nos países de trânsito e de destino, ou do seu envolvimento em actividades ilegais, na medida em que tal envolvimento seja consequência directa da sua situação de vítimas de tráfico.

8. Os Estados deverão garantir a protecção das vítimas de tráfico contra novas explorações e malefícios e o seu acesso a cuidados físicos e psicológicos adequados. Essa protecção e esses cuidados não deverão ser condicionados pela capacidade ou disponibilidade da vítima para cooperar nos processos judiciais.

9. As vítimas de tráfico deverão beneficiar de assistência jurídica ou outra ao longo de todos os processos penais, civis ou de outra natureza instaurados contra os presumíveis traficantes. Os Estados deverão conceder protecção e autorizações temporárias de residência às vítimas e testemunhas no decorrer dos processos judiciais.

10. As crianças vítimas de tráfico serão identificadas como tal. O seu interesse superior será a consideração primacial em todos os momentos. As crianças vítimas de tráfico beneficiarão de uma assistência e protecção adequadas. Serão plenamente tidas em conta as suas vulnerabilidades, direitos e necessidades especiais.

11. Tanto o Estado de acolhimento como o Estado de origem deverão garantir o regresso seguro (e, na medida do possível, voluntário) das pessoas vítimas de tráfico. Às vítimas de tráfico deverão ser oferecidas alternativas legais ao repatriamento caso seja razoável supor que este coloca graves riscos à sua segurança e/ou à segurança das suas famílias.

### **Criminalização, punição e reparação**

12. Os Estados deverão adoptar as medidas adequadas, de natureza legislativa ou outra, que sejam necessárias para tipificar como infracções penais o tráfico de pessoas, os seus actos constitutivos<sup>(2)</sup> e condutas conexas<sup>(3)</sup>.

13. O tráfico de pessoas, incluindo os seus actos constitutivos e condutas conexas, cometido por agentes governamentais ou não governamentais, deverá ser objecto de investigação, acção penal e decisões judiciais eficazes por parte dos Estados.

14. Os Estados deverão garantir que o tráfico de pessoas, seus actos constitutivos e infracções conexas constituem infracções passíveis de extradição ao abrigo da legislação nacional e tratados de extradição.

(2) Para efeitos das presentes Directrizes e Princípios, entende-se que os "actos constitutivos" e os "delitos constitutivos" do tráfico compreendem o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas maiores de 18 anos recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção ou fraude, para fins de exploração. O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma pessoa menor de 18 anos constituem actos constitutivos e delitos constitutivos do tráfico de crianças. Fonte: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, artigo 3.º, alíneas a) e c).

(3) Para efeitos das presentes Directrizes e Princípios, entende-se que as condutas e delitos "conexos com" o tráfico compreendem: a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura e a servidão. Fonte: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, artigo 3.º, alínea a).



Os Estados deverão cooperar entre si para assegurar que os correspondentes processos de extradição são tramitados em conformidade com o direito internacional.

15. Serão aplicadas sanções efectivas e proporcionais às pessoas individuais e colectivas declaradas culpadas de tráfico ou das respectivas infracções constitutivas ou conexas.

16. Os Estados deverão, nos casos apropriados, congelar e confiscar os bens das pessoas individuais e colectivas envolvidas no tráfico de pessoas. Na medida do possível, os bens confiscados serão utilizados para apoiar e indemnizar as vítimas de tráfico.

17. Os Estados deverão garantir o acesso das vítimas de tráfico a vias legais de recurso eficazes e adequadas.

## **Directrizes Recomendadas sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas**

### **Directriz 1: Promoção e protecção dos direitos humanos**

**As violações de direitos humanos constituem tanto uma causa como uma consequência do tráfico de pessoas. Nesta conformidade, é fundamental situar a protecção de todos os direitos humanos no centro de quaisquer medidas adoptadas a fim de prevenir e erradicar o tráfico. As medidas de combate ao tráfico de pessoas não deverão afectar negativamente os direitos humanos e a dignidade das pessoas e, em particular, os direitos das vítimas de tráfico, migrantes, pessoas internamente deslocadas, refugiados e requerentes de asilo.**

**Os Estados e, se aplicável, as organizações intergovernamentais e não governamentais, devem considerar a possibilidade de:**

1. Tomar providências a fim de assegurar que as medidas adoptadas com o objectivo de prevenir e combater o tráfico de pessoas não têm um impacto negativo sobre os direitos e a dignidade das pessoas, incluindo vítimas de tráfico.
2. Consultar os órgãos judiciais e legislativos, instituições nacionais de direitos humanos e sectores relevantes da sociedade civil no âmbito do desenvolvimento, adopção, aplicação e revisão da legislação, das políticas e dos programas de combate ao tráfico.
3. Desenvolver planos de acção nacionais para eliminar o tráfico. Este processo deverá ser utilizado para estabelecer ligações e parcerias entre as instituições governamentais que trabalham na área do combate ao tráfico e/ou na assistência às vítimas de tráfico, e os sectores relevantes da sociedade civil.
4. Tomar cuidados especiais para garantir que a questão da discriminação com base no sexo é sistematicamente tida em conta aquando da proposição de medidas de combate ao tráfico, com o objectivo de garantir que tais medidas não são aplicadas de forma discriminatória.
5. Proteger o direito de todas as pessoas à liberdade de circulação e garantir que as medidas de combate ao tráfico não violam este direito.
6. Garantir que a legislação, as políticas, os programas e as intervenções de combate ao tráfico não afectam o direito de todas as pessoas, incluindo vítimas de tráfico, a procurar

e beneficiar de asilo em caso de perseguição, em conformidade com o direito internacional em matéria de refugiados, nomeadamente através da aplicação efectiva do princípio do *non refoulement*.

7. Estabelecer mecanismos destinados a supervisionar o impacto, em termos de direitos humanos, das leis, políticas, programas e intervenções de combate ao tráfico. Deverá ser considerada a possibilidade de confiar esta função a instituições nacionais de direitos humanos independentes, caso estes organismos existam. As organizações não governamentais que trabalham com vítimas de tráfico deverão ser encorajadas a participar no controlo e na avaliação do impacto das medidas de combate ao tráfico ao nível dos direitos humanos.

8. Apresentar informação detalhada sobre as medidas por si adoptadas para prevenir e combater o tráfico, nos seus relatórios periódicos aos órgãos das Nações Unidas de controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos<sup>(4)</sup>.

9. Garantir que os acordos de cooperação bilateral, regional e internacional e outras leis e políticas relativas ao tráfico de pessoas não afectam os direitos, as obrigações ou as responsabilidades dos Estados ao abrigo do direito internacional, nomeadamente das normas de direitos humanos, direito humanitário e direito dos refugiados.

10. Oferecer assistência técnica e financeira aos Estados e sectores relevantes da sociedade civil para efeitos de desenvolvimento e aplicação de estratégias de combate ao tráfico baseadas nos direitos humanos.

## **Directriz 2: Identificação das vítimas de tráfico e dos traficantes**

**O tráfico de pessoas significa muito mais do que o movimento organizado de pessoas**

**com fins lucrativos. O factor adicional fundamental que distingue o tráfico da introdução clandestina de migrantes é a presença da força, coacção ou fraude em todo o processo ou em determinada fase do mesmo – sendo tal fraude, força ou coacção utilizada para fins de exploração. Embora estes elementos adicionais possam por vezes ser óbvios, são frequentemente difíceis de provar sem uma investigação aprofundada. A ausência de uma identificação correcta da vítima de tráfico é susceptível de resultar em novas negações dos direitos da pessoa em causa. Os Estados têm, assim, a obrigação de garantir que tal identificação é possível e tem efectivamente lugar.**

<sup>(4)</sup> Entre os órgãos das Nações Unidas de controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos, contam-se o Comité dos Direitos do Homem; o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais; o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres; o Comité para a Eliminação da Discriminação Racial; o Comité contra a Tortura; e o Comité dos Direitos da Criança.

<sup>(5)</sup> O termo “traficantes”, sempre que surge nas presentes Directrizes e Princípios, é utilizado para designar: recrutadores; transportadores; pessoas que exercem controlo sobre as pessoas traficadas; pessoas que transferem e/ou mantêm as pessoas traficadas em situações de exploração; pessoas envolvidas em crimes conexos; e pessoas que lucram directa ou indirectamente com o tráfico, seus actos constitutivos e delitos conexos.

**Os Estados estão também obrigados a actuar com a devida diligência a fim de identificar os traficantes<sup>(5)</sup>, incluindo os que se encontram envolvidos no controlo e na exploração das vítimas de tráfico.**

**Os Estados e, se aplicável, as organizações intergovernamentais e não governamentais, devem considerar a possibilidade de:**

**1. Definir directrizes e procedimentos para as autoridades e funcionários públicos competentes, tais como polícias, guardas fronteiriços,**

funcionários dos serviços de imigração e outros que participem na detecção, detenção, recepção e encaminhamento de migrantes em situação irregular, a fim de possibilitar a identificação rápida e precisa das vítimas de tráfico.

2. Garantir a formação adequada das autoridades e funcionários públicos competentes na identificação das vítimas de tráfico e aplicação correcta das directrizes e procedimentos acima referidos.

3. Assegurar a cooperação entre as autoridades, funcionários e organizações não governamentais competentes a fim de facilitar a identificação das vítimas de tráfico e a prestação de assistência às mesmas. A organização e execução desta cooperação deverão ser formalizadas, a fim de otimizar a respectiva eficácia.

4. Identificar pontos de intervenção adequados para assegurar que os actuais e potenciais migrantes sejam alertados para os possíveis perigos e consequências do tráfico e recebam informação que lhes permita procurar assistência, se necessário.

5. Assegurar que as pessoas vítimas de tráfico não são perseguidas judicialmente por violação das leis de imigração ou pelas actividades em que estejam envolvidas como consequência directa da sua situação de vítimas de tráfico.

6. Assegurar que as vítimas de tráfico não são, em caso algum, detidas pelos serviços de imigração ou sujeitas a qualquer outra forma de detenção.

(6) O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo) define o tráfico de pessoas como: "[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos" (artigo 3.º, alínea a)). O Protocolo estabelece também que o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios acima indicados (artigo 3.º, alínea c)).

7. Assegurar a existência de procedimentos e processos para a recepção e o exame dos pedidos de asilo apresentados pelas vítimas de tráfico e pessoas introduzidas clandestinamente no território do Estado, assim como o respeito e a garantia do princípio do *non refoulement* em todas as circunstâncias.

### **Directriz 3: Pesquisa, análise, avaliação e difusão**

**Estratégias de combate ao tráfico eficazes e realistas deverão ter por base informações, experiências e análises fidedignas e actualizadas. É fundamental que todas as partes envolvidas no desenvolvimento e execução destas estratégias possuam e conservem uma clara compreensão de tais questões.**

**Os meios de comunicação social têm um importante papel a desempenhar na sensibilização da opinião pública para o fenómeno do tráfico, mediante o fornecimento de informação correcta em conformidade com as normas de deontologia profissional.**

**Os Estados e, se apropriado, as organizações intergovernamentais e não governamentais, devem considerar a possibilidade de:**

1. Adoptar e utilizar sistematicamente a definição de tráfico internacionalmente acordada, consagrada no Protocolo de Palermo<sup>(6)</sup>.

2. Padronizar a recolha de dados estatísticos relativos ao tráfico e movimentos conexos (tais como a introdução clandestina de migrantes) que possam incluir um elemento de tráfico.

3. Garantir que os dados relativos aos indivíduos vítimas de tráfico são desagregados por idade, sexo, etnia e outras características relevantes.
4. Levar a cabo, apoiar e reunir pesquisas sobre o tráfico. Tais pesquisas deverão estar firmemente baseadas em princípios éticos, nomeadamente na compreensão da necessidade de não voltar a traumatizar as vítimas de tráfico. As metodologias de pesquisa e técnicas interpretativas deverão ser da mais alta qualidade.
5. Observar e avaliar a relação entre os objectivos das leis, políticas e intervenções de combate ao tráfico e o seu verdadeiro impacto. Em particular, garantir que sejam feitas distinções entre as medidas que reduzem efectivamente o tráfico e as medidas que podem ter como efeito a transferência do problema de um local ou grupo para outro.
6. Reconhecer a importante contribuição que os sobreviventes de tráfico podem dar, numa base estritamente voluntária, para o desenvolvimento e execução das intervenções de combate ao tráfico e para a avaliação do seu impacto.
7. Reconhecer o papel central que as organizações não governamentais podem desempenhar no aperfeiçoamento da resposta dos serviços responsáveis pela aplicação da lei ao fenómeno do tráfico, através do fornecimento às autoridades competentes de informação sobre casos de tráfico de pessoas e tendências na matéria, tendo em conta a necessidade de salvaguardar a privacidade das vítimas de tráfico.

#### **Directriz 4: Garantia de um enquadramento jurídico adequado**

**A inexistência de legislação específica e/ou adequada sobre o tráfico de pessoas, a nível nacional, tem sido identificada como um dos principais obstáculos à luta contra este problema. Existe uma necessidade urgente de harmonizar as definições legais, os procedimentos e a cooperação a nível nacional e regional, em conformidade com as normas internacionais. O desenvolvimento de um enquadramento jurídico adequado e compatível com os instrumentos e normas internacionais pertinentes irá também desempenhar um papel importante na prevenção do tráfico e exploração conexas.**

**Os Estados devem considerar a possibilidade de:**

1. Alterar ou adoptar legislação nacional em conformidade com as normas internacionais, de forma a que o crime de tráfico fique definido em termos precisos na legislação nacional e sejam fornecidas directrizes detalhadas quanto aos seus diversos elementos puníveis. Todas as práticas abrangidas pela definição de tráfico, tais como a servidão por dívidas, o trabalho forçado e a prostituição forçada, deverão também ser criminalizadas.
2. Adoptar legislação que preveja a responsabilidade administrativa, civil e, se adequado, penal das pessoas colectivas por delitos de tráfico de pessoas, para além da responsabilidade das pessoas individuais. Rever a legislação em vigor, os controlos administrativos e as condições relativas ao licenciamento e funcionamento de empresas que possam servir de cobertura ao tráfico de pessoas, tais como agências matrimoniais, agências de emprego, agências de viagens e serviços de acompanhantes.
3. Estabelecer na legislação sanções penais eficazes e proporcionais (incluindo penas privativas de liberdade que dêem lugar a extradição no caso de pessoas singulares). Sem-

pre que adequado, a legislação deverá também prever penas adicionais a aplicar às pessoas consideradas culpadas de tráfico em circunstâncias agravantes, nomeadamente delitos de tráfico de crianças ou delitos cometidos por funcionários públicos ou com a sua cumplicidade.

4. Adoptar disposições legislativas com vista à apreensão dos instrumentos e produtos do tráfico e delitos conexos. Sempre que possível, a legislação deverá especificar que os produtos apreendidos serão utilizados em benefício das vítimas de tráfico. Deverá ser considerada a possibilidade de criar um fundo de indemnização para as vítimas de tráfico e de utilizar os bens apreendidos para financiar tal fundo.

5. Garantir que a legislação impeça a acusação, detenção ou punição das vítimas de tráfico em virtude da ilegalidade da sua entrada ou permanência no país ou das actividades em que estejam envolvidas em consequência directa da sua situação de vítimas de tráfico.

6. Garantir que a protecção das vítimas de tráfico seja incorporada na legislação de combate ao tráfico, incluindo protecção contra a deportação ou o repatriamento sumários sempre que existam motivos razoáveis para concluir que tal deportação ou repatriamento representam um risco significativo para a segurança da vítima de tráfico e/ou da sua família.

7. Assegurar a protecção legal das vítimas de tráfico que concordem voluntariamente em cooperar com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, incluindo a protecção do seu direito de permanecer legalmente no país de destino na pendência de qualquer processo judicial.

8. Adoptar medidas eficazes para garantir a prestação de informação e assistência jurídica às vítimas de tráfico, numa língua que compreendam, bem como de um apoio social adequado e suficiente para satisfazer as suas necessidades imediatas. Os Estados deverão assegurar que a prestação de tal informação, assistência e apoio imediato não seja discricionária, mas que esteja disponível, enquanto direito, para todas as pessoas que tenham sido identificadas como vítimas de tráfico.

9. Garantir a consagração legal do direito das vítimas de tráfico a interpor acções de responsabilidade civil contra os alegados traficantes.

10. Garantir que a protecção das testemunhas fique consagrada na lei.

11. Assegurar a previsão legal da punição do envolvimento ou cumplicidade do sector público no tráfico de pessoas e exploração conexa.

#### **Directriz 5: Garantia de uma resposta adequada ao nível da aplicação da lei**

**Embora existam indícios que sugerem que o tráfico de pessoas está a aumentar em todas as regiões do mundo, poucos traficantes têm sido capturados. Uma maior eficácia na aplicação da lei será um factor de dissuasão dos traficantes e terá, assim, um impacto directo sobre a procura.**

**Uma resposta adequada ao tráfico, ao nível da aplicação da lei, depende da cooperação das vítimas de tráfico e outras testemunhas. Em muitos casos, as pessoas demonstram relutância ou incapacidade para denunciar os traficantes ou testemunhar devido a**

**falta de confiança na polícia e no sistema judicial e/ou devido à inexistência de mecanismos de protecção eficazes. Estes problemas são agravados caso funcionários responsáveis pela aplicação da lei se encontrem envolvidos ou sejam cúmplices no tráfico. Há que adoptar medidas firmes a fim de assegurar a investigação, perseguição judicial e punição dos implicados no tráfico. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão também ser sensibilizados para a necessidade primordial de garantir a segurança das vítimas de tráfico. Esta responsabilidade incumbe ao investigador e não admite excepções.**

**Os Estados e, se aplicável, as organizações intergovernamentais e não governamentais, devem considerar a possibilidade de:**

1. Sensibilizar as autoridades e funcionários responsáveis pela aplicação da lei para a sua responsabilidade primacial de garantir a segurança e o bem-estar imediato das vítimas de tráfico.
2. Assegurar que o pessoal responsável pela aplicação da lei recebe formação adequada para a investigação e condução dos processos judiciais nos casos de tráfico. Esta formação deve ser sensível às necessidades das vítimas de tráfico, particularmente mulheres e crianças, e deve reconhecer o valor prático da previsão de incentivos para que as vítimas de tráfico se disponibilizem a denunciar os traficantes. Deverá ser considerada a possibilidade de levar as organizações não governamentais competentes a participar nessa formação, a fim de incrementar a respectiva pertinência e eficácia.
3. Dotar as autoridades responsáveis pela aplicação da lei das adequadas competências e meios de investigação que lhes permitam investigar e perseguir judicialmente os suspeitos de tráfico. Os Estados devem encorajar e apoiar o desenvolvimento de procedimentos de investigação pró-activos que evitem uma dependência excessiva do depoimento das vítimas.
4. Estabelecer unidades especializadas de combate ao tráfico (constituídas por mulheres e homens) a fim de promover a competência e o profissionalismo.
5. Garantir que as estratégias de combate ao tráfico se centrem e se continuem a centrar nos traficantes e que os esforços empreendidos no domínio da aplicação da lei não coloquem as vítimas de tráfico em risco de serem punidas por infracções cometidas em consequência da sua situação.
6. Pôr em prática medidas destinadas a assegurar que as operações “de salvamento” não comprometam ainda mais os direitos e a dignidade das vítimas de tráfico. Tais operações apenas deverão ter lugar após terem sido postos em prática procedimentos apropriados e adequados para responder às necessidades das vítimas de tráfico assim libertadas.
7. Sensibilizar a polícia, os magistrados e as autoridades fronteiriças, de imigração e judiciais, e os profissionais de segurança social e saúde pública, para o problema do tráfico, e garantir uma formação especializada nas áreas da identificação dos casos de tráfico, combate ao tráfico e protecção dos direitos das vítimas.
8. Desenvolver esforços apropriados para proteger cada vítima de tráfico ao longo do processo de inquérito e julgamento e em qualquer período subsequente durante o qual a

segurança da vítima assim o exija. Programas de protecção apropriados podem incluir todos ou alguns dos seguintes elementos: identificação de um local seguro no país de destino; acesso a aconselhamento jurídico independente; protecção da identidade ao longo do processo judicial; identificação de opções para a permanência no país, o realojamento ou o repatriamento.

9. Encorajar as autoridades responsáveis pela aplicação da lei a trabalhar em parceria com organizações não governamentais a fim de garantir que as pessoas vítimas de tráfico recebem o apoio e a assistência necessários.

### **Directriz 6: Protecção e apoio das vítimas de tráfico**

**O ciclo do tráfico não pode ser quebrado sem ter em atenção os direitos e as necessidades das vítimas de tráfico. Todas as vítimas de tráfico, sem discriminação, devem beneficiar de uma protecção e de um apoio adequados.**

**Os Estados e, se aplicável, as organizações intergovernamentais e não governamentais, devem considerar a possibilidade de:**

1. Garantir, em cooperação com organizações não governamentais, a disponibilização de um alojamento seguro e adequado que satisfaça as necessidades das vítimas de tráfico. A concessão de tal alojamento não deverá ser subordinada à disponibilidade das vítimas para depor no âmbito do processo penal. As vítimas de tráfico não devem ser mantidas nos centros de detenção dos serviços de imigração, outros estabelecimentos de detenção ou refúgios para pessoas sem-abrigo.

2. Garantir, em parceria com organizações não governamentais, o acesso das vítimas de tráfico a cuidados de saúde básicos e serviços de aconselhamento. As vítimas de tráfico não devem ser obrigadas a aceitar tal apoio e assistência e não devem ser sujeitas a testes obrigatórios para rastreio de doenças, incluindo a infecção por VIH/SIDA.

3. Garantir que as vítimas de tráfico sejam informadas do seu direito de acesso aos representantes diplomáticos e consulares do Estado da sua nacionalidade. O pessoal das embaixadas e consulados deve receber uma formação adequada que lhes permita responder aos pedidos de informação e assistência das vítimas de tráfico. Estas disposições não se aplicam às vítimas de tráfico requerentes de asilo.

4. Garantir que os processos judiciais em que se encontrem envolvidas as vítimas de tráfico não prejudicam os seus direitos, a sua dignidade ou o seu bem-estar físico ou psicológico.

5. Garantir a prestação, às vítimas de tráfico, de assistência jurídica ou de outro tipo relativamente a quaisquer processos de natureza penal, civil ou outra instaurados contra os traficantes/exploradores. As vítimas devem receber informação num idioma que compreendam.

6. Garantir uma protecção eficaz das vítimas de tráfico contra danos, ameaças ou manobras de intimidação por parte dos traficantes e pessoas a eles associadas. Para este fim, não deverá ser revelada publicamente a identidade das vítimas de tráfico e a sua privacidade deverá ser respeitada e protegida na máxima medida possível, tendo em conta o direito de qualquer arguido a um julgamento justo. As vítimas de tráfico devem ser plena e antecipadamente alertadas para as dificuldades inerentes à protecção das suas identi-



dades e não lhes devem ser dadas expectativas falsas ou irrealistas quanto às possibilidades das agências responsáveis pela aplicação da lei a este respeito.

7. Garantir o regresso seguro e, sempre que possível, voluntário das vítimas de tráfico e explorar a possibilidade de residência no país de destino ou de reinstalação em país terceiro em determinadas circunstâncias específicas (por exemplo, para evitar represálias ou nos casos em que pareça provável que a pessoa volte a ser vítima de tráfico).

8. Em parceria com organizações não governamentais, garantir que as vítimas de tráfico que regressem aos seus países de origem recebam a assistência e o apoio necessários para assegurar o seu bem-estar, facilitar a sua reintegração social e prevenir a repetição do tráfico. Deverão ser adoptadas medidas para assegurar a prestação dos adequados cuidados de saúde física e psicológica, habitação condigna e serviços de educação e emprego às vítimas de tráfico que regressem aos seus países.

### **Directriz 7: Prevenção do tráfico**

**As estratégias destinadas a prevenir o tráfico deverão ter em conta a procura enquanto causa profunda do fenómeno. Os Estados e as organizações intergovernamentais devem também ter em conta os factores que aumentam a vulnerabilidade ao tráfico, incluindo a desigualdade, a pobreza e todas as formas de discriminação e preconceito. Estratégias de prevenção eficazes devem basear-se na experiência adquirida e em dados fidedignos.**

**Os Estados, em parceria com organizações intergovernamentais e não governamentais e, se necessário, através de políticas e programas de cooperação para o desenvolvimento, devem considerar a possibilidade de:**

1. Analisar os factores que estão na origem da procura de serviços de comércio sexual e trabalho em condições de exploração e adoptar medidas enérgicas, de natureza legislativa, política ou outra, para fazer face a tais factores.
2. Desenvolver programas capazes de oferecer oportunidades de vida, incluindo educação básica, formação e alfabetização, em especial às mulheres e outros grupos tradicionalmente desfavorecidos.
3. Fomentar o acesso das crianças a oportunidades educativas e aumentar a taxa de frequência escolar, em particular das crianças do sexo feminino.
4. Garantir que os potenciais migrantes, especialmente mulheres, são adequadamente informados acerca dos riscos da migração (por exemplo, exploração, servidão por dívidas e questões de saúde e segurança, incluindo a exposição ao VIH/SIDA), bem como das vias disponíveis para uma migração legal e não exploratória.
5. Desenvolver campanhas de informação para o público em geral destinadas a promover a sensibilização para os perigos associados ao tráfico. Estas campanhas deverão ter por objectivo a compreensão dos complexos factores que rodeiam o tráfico e das razões pelas quais os indivíduos tomam decisões potencialmente perigosas em matéria de migração.
6. Rever e alterar as políticas susceptíveis de obrigar as pessoas a emigrar e trabalhar em condições irregulares e precárias. Este processo deverá incluir a análise do impacto sobre



as mulheres de legislação repressiva e/ou discriminatória em matéria de nacionalidade, propriedade, imigração, emigração e trabalho de estrangeiros.

7. Analisar formas de aumentar as oportunidades de migração de trabalhadores em condições legais, remuneradas e isentas de exploração. A promoção, pelo Estado, da migração de trabalhadores deverá depender da existência de mecanismos de regulação e supervisão destinados a proteger os direitos dos trabalhadores migrantes.

8. Reforçar a capacidade das agências responsáveis pela aplicação da lei para deter e perseguir judicialmente os traficantes enquanto medida preventiva. Isto implica garantir que tais agências cumprem as suas obrigações legais.

9. Adoptar medidas destinadas a reduzir a vulnerabilidade, garantindo que todas as pessoas possam obter documentação oficial comprovativa do respectivo nascimento, nacionalidade e estado civil.

### **Directriz 8: Medidas especiais destinadas a proteger e apoiar as crianças vítimas de tráfico**

**Os particulares danos físicos, psicológicos e psicossociais experimentados pelas crianças vítimas de tráfico e a sua maior vulnerabilidade à exploração exigem que lhes seja dado um tratamento distinto do prestado aos adultos vítimas de tráfico em termos de legislação, políticas, programas e intervenções. O interesse superior da criança deverá ser a consideração primordial em todas as acções relativas a crianças vítimas de tráfico, quer tais acções sejam levadas a cabo por instituições públicas ou privadas de solidariedade social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos. As crianças vítimas de tráfico devem receber uma assistência e protecção adequadas e deverão ser plenamente tidos em conta os seus direitos e necessidades especiais.**

**Os Estados e, se aplicável, as organizações intergovernamentais e não governamentais, devem considerar a possibilidade de adoptar as seguintes medidas, para além das medidas indicadas na Directriz 6:**

1. Garantir que as definições de tráfico de crianças constantes da lei e das directrizes políticas reflectem a sua necessidade de cuidados e salvaguardas especiais, incluindo uma protecção jurídica adequada. Em particular, e em conformidade com o Protocolo de Palermo, não deverá ser necessário provar a ocorrência de fraude, uso da força, coacção, etc., caso a vítima seja uma criança.

2. Estabelecer procedimentos para a rápida identificação das crianças vítimas de tráfico.

3. Garantir que as crianças vítimas de tráfico não são objecto de processos ou sanções penais por delitos relacionados com a sua situação de pessoas traficadas.

4. Caso as crianças não estejam acompanhadas por familiares ou tutores, adoptar medidas destinadas a identificar e localizar os membros da família. Depois de avaliados os riscos e consultada a criança, deverão ser adoptadas medidas a fim de facilitar a reunificação das crianças vítimas de tráfico e suas famílias caso se considere que o interesse superior da criança assim o exige.

5. Caso não seja possível garantir o regresso seguro da criança ao seio da sua família, ou caso tal regresso seja contrário ao interesse superior da criança, tomar providências adequadas

para assegurar a prestação de cuidados à criança vítima de tráfico, que respeitem os seus direitos e a sua dignidade.

6. Em ambas as situações referidas nos dois parágrafos anteriores, garantir que uma criança com capacidade de discernimento goze o direito de exprimir livremente a sua opinião relativamente a todas as questões que a afectem, em particular no que diz respeito a decisões sobre o seu eventual regresso ao seio da família, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

7. Adoptar políticas e programas especializados a fim de proteger e apoiar as crianças vítimas de tráfico. As crianças devem receber assistência adequada a nível físico, psicossocial, jurídico e educativo, bem como nos domínios da habitação e dos cuidados de saúde.

8. Adoptar as medidas necessárias a fim de proteger os direitos e interesses das crianças vítimas de tráfico em todas as fases dos processos penais instaurados contra os presumíveis traficantes e ao longo dos processos destinados a obter indemnização.

9. Proteger, conforme adequado, a privacidade e identidade das crianças vítimas e tomar medidas para evitar a divulgação de informação susceptível de levar à sua identificação.

10. Tomar medidas destinadas a assegurar a formação adequada e apropriada, em particular nos domínios do Direito e da psicologia, das pessoas que trabalham com crianças vítimas de tráfico.

#### **Directriz 9: Acesso a vias de recurso**

**O direito internacional reconhece às vítimas de tráfico, enquanto vítimas de violações de direitos humanos, o direito de acesso a vias de recurso adequadas e apropriadas. Na prática, contudo, as vítimas de tráfico nem sempre estão em condições de exercer este direito uma vez que carecem frequentemente de informação acerca das possibilidades e dos mecanismos que lhes permitem obter uma reparação, nomeadamente sob a forma de indemnização, em virtude do tráfico e exploração conexas a que foram sujeitas. Para ultrapassar este problema, deverá ser prestada assistência jurídica e outro tipo de assistência material às vítimas de tráfico, de forma a permitir-lhes exercer o seu direito a um recurso efectivo.**

**Os Estados e, se aplicável, as organizações intergovernamentais e não governamentais, devem considerar a possibilidade de:**

1. Garantir que as vítimas de tráfico conseguem fazer valer o seu direito a vias de recurso justas e adequadas, incluindo aos meios para uma reabilitação tão completa quanto possível. Tais vias de recurso podem ser de natureza penal, civil ou administrativa.

2. Fornecer informação, bem como assistência jurídica e de outro tipo, a fim de permitir o acesso das vítimas de tráfico às vias de recurso. Os procedimentos a seguir devem ser claramente explicados numa língua que a pessoa vítima de tráfico compreenda.

3. Tomar providências para que as vítimas de tráfico possam permanecer em segurança no país onde tenha sido interposto o pedido de reparação, ao longo de todo o processo penal, civil ou administrativo.

### **Directriz 10: Obrigações do pessoal das forças de manutenção da paz, polícia civil e pessoal humanitário e diplomático**

O envolvimento, directo ou indirecto, de pessoal das forças de manutenção ou consolidação da paz, polícia civil e pessoal humanitário e diplomático no tráfico de seres humanos levanta problemas especiais. Os Estados e as organizações intergovernamentais e não governamentais são responsáveis pelas acções dos que trabalham sob a sua autoridade e têm, assim, a obrigação de tomar medidas eficazes a fim de impedir que os seus cidadãos e funcionários se envolvam no tráfico e exploração conexas. Têm também a obrigação de investigar cuidadosamente todas as alegações de tráfico e exploração conexas e de estabelecer e aplicar sanções apropriadas para o pessoal implicado neste tipo de tráfico.

**Os Estados e, se aplicável, as organizações intergovernamentais e não governamentais, devem considerar a possibilidade de:**

1. Garantir que os programas de formação, anteriores e posteriores à colocação, de todo o pessoal das forças de manutenção e consolidação da paz, polícia civil e pessoal humanitário e diplomático, abordem adequadamente a questão do tráfico e indiquem claramente o comportamento esperado. Esta formação deverá ser concebida num contexto de direitos humanos e ministrada por formadores com a experiência adequada.
2. Assegurar o rigor e a transparência dos procedimentos de recrutamento, colocação e transferência (incluindo dos contratantes e subcontratantes privados).
3. Garantir que o pessoal das missões de manutenção ou consolidação da paz, polícia civil e missões humanitárias e diplomáticas não participa no tráfico ou exploração conexas nem utiliza os serviços de pessoas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que possam ter sido traficadas. Esta obrigação abrange também a cumplicidade no tráfico mediante corrupção ou associação com qualquer pessoa ou grupo de pessoas contra as quais existam suspeitas razoáveis de implicação no tráfico ou exploração conexas.
4. Desenvolver e adoptar regulamentos e códigos de conduta específicos que enunciem as normas de conduta esperadas e as consequências da sua inobservância.
5. Exigir que todo o pessoal das missões de manutenção ou consolidação da paz, polícia civil e missões humanitárias e diplomáticas denuncie todos os casos de tráfico e exploração conexas que cheguem ao seu conhecimento.
6. Estabelecer mecanismos para a investigação sistemática de todas as alegações de tráfico e exploração conexas que envolvam o pessoal de missões de manutenção ou consolidação da paz, polícia civil e missões humanitárias e diplomáticas.
7. Aplicar sistematicamente sanções adequadas, de natureza penal, civil ou administrativa, ao pessoal que se prove ter participado ou ter sido cúmplice de operações de tráfico ou actos de exploração conexas. As organizações intergovernamentais e não governamentais devem, nos casos apropriados, aplicar sanções disciplinares ao pessoal que se prove ter estado implicado nas operações de tráfico e exploração conexas, para além de quaisquer sanções de natureza penal ou outra impostas pelo Estado em causa e independentemente.

mente das mesmas. Os privilégios e imunidades inerentes ao estatuto de funcionário não deverão ser invocados de forma a eximir a pessoa do cumprimento de sanções resultantes da prática de crimes graves como o tráfico de pessoas e delitos conexos.

### **Directriz 11: Cooperação e coordenação entre Estados e regiões**

**O tráfico de pessoas constitui um fenómeno de âmbito regional e global que nem sempre pode ser combatido eficazmente a nível nacional: uma repressão enérgica a nível nacional resulta muitas vezes na transferência das operações de tráfico para outro país. A cooperação internacional, multilateral e bilateral pode desempenhar um papel importante no combate às actividades de tráfico. Esta cooperação é particularmente importante entre países nos quais tenham lugar fases distintas do ciclo de tráfico.**

**Os Estados e, se aplicável, as organizações intergovernamentais e não governamentais, devem considerar a possibilidade de:**

1. Celebrar acordos bilaterais destinados a prevenir o tráfico, proteger os direitos e a dignidade das vítimas e promover o seu bem-estar.
2. Oferecer, numa base bilateral ou através das organizações multilaterais, assistência técnica e financeira aos Estados e sectores relevantes da sociedade civil com o objectivo de promover o desenvolvimento e a aplicação de estratégias de combate ao tráfico concebidas sob uma perspectiva de direitos humanos.
3. Elaborar tratados de âmbito regional e sub-regional em matéria de tráfico de pessoas, tendo por base e enquadramento o Protocolo de Palermo e as normas internacionais de direitos humanos pertinentes.
4. Adoptar acordos em matéria de trabalho migrante, os quais podem incluir, nomeadamente, a definição de normas laborais mínimas, contratos-modelo e modalidades de repatriamento, em conformidade com as normas internacionais em vigor. Os Estados são encorajados a aplicar efectivamente todos estes acordos, de forma a contribuir para a erradicação do tráfico e exploração conexas.
5. Desenvolver acordos de cooperação para facilitar a rápida identificação das vítimas de tráfico, os quais incluam a difusão e partilha de informações relativas à nacionalidade e ao direito de residência das pessoas em causa.
6. Estabelecer mecanismos para facilitar a partilha de informações relativas aos traficantes e seus métodos de actuação.
7. Desenvolver procedimentos e protocolos para a realização conjunta de inquéritos officiosos por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos diferentes Estados interessados. Em reconhecimento do valor dos contactos directos, deverá ser prevista a transmissão directa de pedidos de assistência entre as autoridades competentes a nível local, a fim de assegurar uma rápida tramitação desses pedidos e fomentar o desenvolvimento de relações de cooperação a nível operacional.
8. Assegurar a cooperação judicial entre Estados nas investigações e processos judiciais relativos ao tráfico e delitos conexos, em particular através de métodos comuns de exercício da acção penal e investigações conjuntas. Tal cooperação deve incluir a assistência

nas seguintes áreas: identificação e audição de testemunhas, tendo devidamente em conta a respectiva segurança; identificação, recolha e preservação de elementos de prova; elaboração e notificação dos documentos legais necessários à obtenção de provas e comparência de testemunhas; e execução das decisões judiciais.

**9.** Garantir que os pedidos de extradição por infracções relacionadas com o tráfico sejam tramitados pelas autoridades do Estado requerido sem demora indevida.

**10.** Estabelecer mecanismos de cooperação para a apreensão dos produtos do tráfico. Tal cooperação deve incluir a prestação de assistência na identificação, localização, congelamento e apreensão de bens relacionados com o tráfico e exploração conexa.

**11.** Partilhar informação e experiências em matéria de aplicação dos programas de assistência, repatriamento e integração, a fim de potenciar o respectivo impacto e eficácia.

**12.** Encorajar e facilitar a cooperação entre organizações não governamentais e outras organizações da sociedade civil nos países de origem, trânsito e destino. Isto é particularmente importante para assegurar a prestação de apoio e assistência às vítimas de tráfico repatriadas.



## **B. INSTRUMENTOS REGIONAIS**



## a) CONSELHO DA EUROPA

### [14] Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos

- 
- Aberta à assinatura em Varsóvia, a 16 de Maio de 2005 (Série de Tratados Europeus, n.º 197).
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Fevereiro de 2008.
  - Tem relatório explicativo.
  - Portugal:
    - Assinatura: 16 de Maio de 2005;
    - Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, de 14 de Janeiro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 9;
    - Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 9/2008, de 14 de Janeiro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 9;
    - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa: 27 de Fevereiro de 2008;
    - No momento do depósito do instrumento de ratificação, Portugal formulou a seguinte reserva: “Relativamente às competências previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 31.º, a República Portuguesa declara que não aplicará as normas de competência aí estabelecidas, em virtude da legislação penal portuguesa estabelecer critérios de competência mais rigorosos e abrangentes do que os previstos nas alíneas supra-referidas”;
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 1 de Junho de 2008.
  - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes e texto do relatório explicativo, consulte o *website* do Conselho da Europa ([www.coe.int](http://www.coe.int)).
- 

### Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos

#### Preâmbulo

*Os Estados membros do Conselho da Europa e os restantes signatários da presente Convenção:*

*Considerando* que o objectivo do Conselho da Europa é o de realizar uma união mais estreita entre os seus membros;

*Considerando* que o tráfico de seres humanos constitui uma violação dos direitos humanos e uma ofensa à dignidade e à integridade do ser humano;

*Considerando* que o tráfico de seres humanos pode conduzir a uma situação de escravidão para as vítimas;

*Considerando* que o respeito dos direitos das vítimas e a sua protecção, bem como a luta contra o tráfico de seres humanos, devem constituir objectivos primordiais;

*Considerando* que qualquer acção ou iniciativa no domínio da luta contra o tráfico de seres humanos deve ser não discriminatória e deve ter em consideração tanto a igualdade entre as mulheres e os homens como uma abordagem baseada nos direitos da criança;

*Relembrando* as declarações dos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados membros por ocasião das 112.<sup>a</sup> (14 e 15 de Maio de 2003) e 114.<sup>a</sup> (12 e 13 de Maio de 2004) Sessões do Comité de Ministros, apelando a uma acção reforçada do Conselho da Europa no domínio do tráfico de seres humanos;

*Tendo presente* a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950) e os seus protocolos;

*Tendo presentes* as seguintes Recomendações do Comité de Ministros aos Estados membros do Conselho da Europa: Recomendação R (91) 11 sobre a exploração sexual, a pornografia, a prostituição, bem como sobre o tráfico de crianças e de jovens; Recomendação R (97) 13 sobre a intimidação das testemunhas e os direitos de defesa; Recomendação R (2000) 11 sobre a luta contra o tráfico de seres humanos com o fim de exploração sexual; Recomendação Rec (2001) 16 sobre a protecção das crianças contra a exploração sexual; Recomendação Rec. (2002) 5 sobre a protecção das mulheres contra a violência;

*Tendo presentes* as seguintes Recomendações da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa: Recomendação n.º 1325 (1997) relativa ao tráfico das mulheres e à prostituição forçada nos Estados membros do Conselho da Europa; Recomendação n.º 1450 (2000) sobre a violência contra as mulheres na Europa; Recomendação n.º 1545 (2002) relativa a campanhas de luta contra o tráfico de mulheres; Recomendação n.º 1610 (2003) relativa às migrações ligadas ao tráfico de mulheres e à prostituição; Recomendação n.º 1611 (2003) relativa ao tráfico de órgãos na Europa; Recomendação n.º 1663 (2004) sobre a escravatura doméstica: servidão, pessoas colocadas *au pair* e esposas obtidas por correspondência;

*Tendo presentes* a Decisão Quadro do Conselho da Europa, de 19 de Julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos, bem como a Decisão Quadro do Conselho da União Europeia, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, e a Directiva do Conselho da União Europeia, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas de tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes;

*Tendo em devida consideração* a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e respectivo Protocolo Adicional Que Visa Prevenir,



Suprimir e Sancionar o Tráfico de Seres Humanos, particularmente as Mulheres e as Crianças, com vista a reforçar a protecção assegurada por estes instrumentos e a desenvolver as normas neles enunciadas;

*Tendo em devida consideração* outros instrumentos jurídicos internacionais pertinentes no domínio da luta contra o tráfico de seres humanos;

*Tendo em consideração* a necessidade de elaborar um instrumento jurídico internacional global centrado nos direitos humanos das vítimas de tráfico e que crie um mecanismo de acompanhamento específico;

*acordaram no seguinte:*

## **Capítulo I** [Finalidade, âmbito de aplicação, princípio da não discriminação e definições]

### **Artigo 1.º** [Finalidade da Convenção]

1. A presente Convenção tem por finalidade:

- a) Prevenir e lutar contra o tráfico de seres humanos, garantindo a igualdade entre mulheres e homens;
- b) Proteger os direitos humanos das vítimas de tráfico, estabelecer um quadro completo de protecção e de assistência às vítimas e às testemunhas garantindo a igualdade entre mulheres e homens, bem como assegurar investigações e procedimentos eficazes;
- c) Promover a cooperação internacional no domínio da luta contra o tráfico de seres humanos.

2. A fim de garantir uma aplicação eficaz das suas disposições pelas Partes, a presente Convenção cria um mecanismo de acompanhamento específico.

### **Artigo 2.º** [Âmbito de aplicação]

A presente Convenção será aplicável a todas as formas de tráfico de seres humanos, de âmbito nacional ou internacional, independentemente da sua ligação ou não ligação à criminalidade organizada.

### **Artigo 3.º** [Princípio da não discriminação]

A aplicação da presente Convenção pelas Partes, em particular das medidas que visam proteger e promover os direitos das vítimas, deverá ser assegurada sem qualquer discriminação com base no sexo, na raça, na cor, na língua, na religião, nas opiniões políticas ou outras, na origem nacional ou social, na pertença a uma minoria nacional, na riqueza, no nascimento ou em qualquer outra situação.

### **Artigo 4.º** [Definições]

Para efeitos da presente Convenção:

- a) «Tráfico de seres humanos» designa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou

a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos;

**b)** O consentimento dado pela vítima de «tráfico de seres humanos» à exploração referida na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios indicados na alínea a) do presente artigo;

**c)** O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados «tráfico de seres humanos» mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;

**d)** «Criança» designa qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos;

**e)** «Vítima» designa qualquer pessoa física sujeita a tráfico de seres humanos conforme definido no presente artigo.

## **Capítulo II [Prevenção, cooperação e outras medidas]**

### **Artigo 5.º [Prevenção do tráfico de seres humanos]**

1. Cada uma das Partes tomará medidas que visem estabelecer ou reforçar a coordenação, a nível nacional, entre as diferentes entidades responsáveis pela prevenção e pela luta contra o tráfico de seres humanos.

2. Cada uma das Partes criará e ou apoiará políticas e programas eficazes a fim de prevenir o tráfico de seres humanos através de meios como: pesquisas; campanhas de informação, sensibilização e educação; iniciativas sociais e económicas e programas de formação, particularmente dirigidos a pessoas vulneráveis ao tráfico e aos profissionais envolvidos na luta contra o tráfico de seres humanos.

3. Cada uma das Partes promoverá uma abordagem baseada nos direitos humanos e na igualdade entre mulheres e homens, bem como uma abordagem que respeite as crianças, no desenvolvimento, na implementação e na avaliação do conjunto de políticas e programas referidos no n.º 2.

4. Cada uma das Partes tomará as medidas adequadas, que se mostrem necessárias, para garantir que as migrações serão feitas de forma legal, em particular mediante a difusão de informações exactas pelos respectivos serviços sobre as condições de entrada e permanência legais no seu território.

5. Cada uma das Partes tomará medidas específicas por forma a reduzir a vulnerabilidade das crianças relativamente ao tráfico, designadamente criando, para elas, um ambiente protector.

6. As medidas previstas em conformidade com o presente artigo abrangerão, se for caso disso, as organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros sectores da sociedade civil envolvidos na prevenção do tráfico de seres humanos, na protecção ou na assistência às vítimas.

#### **Artigo 6.º** [Medidas para desencorajar a procura]

A fim de desencorajar a procura que favorece todas as formas de exploração das pessoas, em particular de mulheres e crianças, conducente ao tráfico, cada uma das Partes adoptará ou reforçará medidas legislativas, administrativas, educativas, sociais, culturais ou outras, incluindo:

- a) Pesquisas sobre as melhores práticas, métodos e estratégias;
- b) Medidas visando a consciencialização da responsabilidade e do importante papel dos meios de comunicação e da sociedade civil na identificação da procura como uma das causas profundas do tráfico de seres humanos;
- c) Campanhas de informação direccionadas, envolvendo, se apropriado, as autoridades públicas e os decisores políticos, entre outros;
- d) Medidas preventivas que incluam programas educativos destinados às raparigas e aos rapazes em fase de escolaridade, que sublinhem o carácter inaceitável da discriminação com base no sexo e as suas consequências nefastas, a importância da igualdade entre mulheres e homens, bem como a dignidade e a integridade de cada ser humano.

#### **Artigo 7.º** [Medidas nas fronteiras]

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, as Partes reforçarão, na medida do possível, os controlos fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de seres humanos.

2. Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas ou outras apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais para a prática de infracções penais previstas em conformidade com a presente Convenção.

3. Se for caso disso, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas deverão prever, em particular, a obrigação de os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transportes, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, verificarem se todos os passageiros são portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada uma das Partes tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para prever sanções em caso de incumprimento da obrigação referida no n.º 3 do presente artigo.

5. Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas ou outras necessárias que lhe permitam, em conformidade com o seu direito interno, recusar a entrada ou revogar os vistos de pessoas envolvidas na prática das infracções previstas em conformidade com a presente Convenção.

6. As Partes intensificarão a cooperação entre os seus serviços de controlo de fronteiras, em particular criando e mantendo canais de comunicação directos.

**Artigo 8.º** [Segurança e controlo dos documentos]

Cada uma das Partes tomará as medidas necessárias para:

- a) Assegurar que a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade por si emitidos dificulte a sua utilização indevida ou a sua falsificação ou alteração, bem como a sua reprodução ou emissão ilícitas; e
- b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade emitidos por si ou em seu nome, bem como para impedir que tais documentos sejam produzidos e emitidos de forma ilícita.

**Artigo 9.º** [Legitimidade e validade dos documentos]

A pedido de qualquer uma das outras Partes, uma Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e num prazo razoável, a legitimidade e a validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome de que se suspeite terem sido utilizados para o tráfico de seres humanos.

**Capítulo III** [Medidas que visam proteger e promover os direitos das vítimas, garantindo a igualdade entre mulheres e homens]

**Artigo 10.º** [Identificação das vítimas]

1. Cada uma das Partes assegurar-se-á de que as suas autoridades competentes dispõem de pessoas formadas e qualificadas no domínio da prevenção e da luta contra o tráfico de seres humanos, bem como da identificação das vítimas, em particular das crianças, e do apoio a estas últimas, assegurando-se ainda que as diversas autoridades envolvidas colaboram entre si e com as organizações com funções de apoio, de modo a permitir a identificação das vítimas num processo que tenha em consideração a situação específica das mulheres e das crianças vítimas e, nos casos apropriados, a emissão de autorizações de permanência de acordo com as condições previstas no artigo 14.º da presente Convenção.

2. Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas ou outras que se mostrem necessárias para identificar as vítimas, se for caso disso, em colaboração com outras Partes e com as organizações com funções de apoio. Cada uma das Partes garantirá que, caso as autoridades competentes entendam haver motivos razoáveis para crer que uma pessoa foi vítima de tráfico de seres humanos, tal pessoa não será expulsa do seu território até à conclusão do processo de identificação enquanto vítima da infracção prevista no artigo 18.º da presente Convenção, pelas autoridades competentes, e que beneficiará da assistência prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º.

3. Em caso de incerteza quanto à idade da vítima e desde que haja razões para crer que se trata de uma criança, presumir-se-á que se trata de uma criança e ser-lhe-ão concedidas medidas de protecção específicas até que a sua idade seja determinada.

4. Logo que uma criança não acompanhada seja identificada como vítima, cada uma das Partes:

- a) Providenciará pela sua representação através de um tutor legal, de uma organização ou de uma autoridade encarregada de agir em conformidade com os seus superiores interesses;
- b) Tomará as medidas que considere necessárias para determinar a sua idade e a sua nacionalidade;
- c) Desenvolverá todos os esforços no sentido de localizar a família da criança, desde que tal seja do seu superior interesse.

#### **Artigo 11.º [Protecção da vida privada]**

1. Cada uma das Partes protegerá a vida privada e a identidade das vítimas. Os dados de natureza pessoal que lhes digam respeito serão registados e utilizados nas condições previstas pela Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal (STE n.º 108).

2. Cada uma das Partes tomará medidas que, em particular, garantam que a identidade, ou os elementos que permitam a identificação, de uma criança vítima de tráfico não serão tornados públicos pelos meios de comunicação ou outros, excepto se, em circunstâncias excepcionais, tal publicidade facilitar a localização de membros da família da criança ou garantir, de outro modo, o seu bem-estar e a sua protecção.

3. Cada uma das Partes considerará a adopção, em conformidade com o artigo 10.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de medidas que visem encorajar os meios de comunicação a proteger a vida privada e a identidade das vítimas através da auto-regulação ou de medidas de regulação ou co-regulação.

#### **Artigo 12.º [Assistência às vítimas]**

1. Cada uma das Partes tomará as medidas legislativas ou outras necessárias para auxiliar as vítimas na sua recuperação física, psicológica e social. Tal assistência incluirá, pelo menos:

- a) Condições de vida susceptíveis de garantir a sua subsistência através de acomodação adequada e segura, apoio psicológico e material;
- b) Acesso a cuidados médicos de urgência;
- c) Ajuda em matéria de tradução e interpretação, se necessário;
- d) Aconselhamento e prestação de informações, nomeadamente sobre os direitos que a lei lhes reconhece e sobre os serviços postos à sua disposição, numa língua que compreendam;
- e) Assistência para que os seus direitos e interesses sejam assegurados e tidos em conta em todas as fases do procedimento penal instaurado contra os autores das infracções;
- f) Acesso das crianças à educação.

2. Cada uma das Partes tomará em devida consideração a necessidade de segurança e protecção das vítimas.

3. Cada uma das Partes fornecerá, ainda, a assistência médica necessária ou qualquer outro tipo de assistência às vítimas que residam legalmente no seu território, que não disponham dos recursos adequados e dela necessitem.
4. Cada uma das Partes estabelecerá as regras segundo as quais as vítimas legalmente residentes no seu território poderão aceder ao mercado de trabalho, à formação profissional e ao ensino.
5. Cada uma das Partes tomará medidas, conforme se mostre apropriado e nas condições previstas pelo seu direito interno, para cooperar com as organizações não governamentais, com outras organizações competentes ou outros sectores da sociedade civil envolvidos na assistência às vítimas.
6. Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir que a assistência a uma vítima não fique condicionada à sua disponibilidade para testemunhar.
7. Para efeitos de aplicação das disposições previstas no presente artigo, cada uma das Partes garantirá que os serviços serão prestados numa base consensual e esclarecida, sendo dada devida consideração às necessidades específicas das pessoas em situação vulnerável e aos direitos das crianças em matéria de acomodação, educação e cuidados de saúde adequados.

#### **Artigo 13.º** [Período de restabelecimento e reflexão]

1. Cada uma das Partes consagrará, no seu direito interno, um período de, pelo menos, 30 dias para restabelecimento e reflexão se houver motivos razoáveis para crer que determinada pessoa é uma vítima. O referido período deverá ter uma duração que permita à pessoa a que respeita restabelecer-se e escapar à influência de traficantes, bem como tomar uma decisão esclarecida relativamente à sua cooperação com as autoridades competentes. Durante esse período, não deverá ser executada qualquer medida de expulsão que lhe respeite. Esta disposição não prejudicará quaisquer diligências por parte das autoridades competentes nas diferentes fases do processo aplicável a nível interno, em particular na fase de investigação e procedimento das infracções criminais. Durante tal período, as Partes autorizarão a permanência dessa pessoa no seu território.
2. Durante o mesmo período, as pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo terão direito a usufruir das medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º.
3. As Partes não serão obrigadas a respeitar o referido período com fundamento em razões de ordem pública ou sempre que se afigure que a qualidade de vítima é invocada indevidamente.

#### **Artigo 14.º** [Autorização de residência]

1. Cada uma das Partes emitirá uma autorização de residência renovável, em nome das vítimas, sempre que se verifique um ou ambos os seguintes casos:
  - a) A autoridade competente considere que a permanência das vítimas se mostra necessária devido à sua situação pessoal;

- b) A autoridade competente considere que a permanência das vítimas se mostra necessária para efeitos de cooperação com as autoridades competentes para a investigação ou para a instauração de procedimento criminal.
2. A autorização de residência das crianças vítimas, se legalmente necessária, será emitida em conformidade com o seu superior interesse e, se for caso disso, renovada nas mesmas condições.
  3. A não renovação ou a retirada de uma autorização de residência ficará sujeita às condições previstas no direito interno da Parte.
  4. Se uma vítima solicitar um título de residência de outra categoria, a respectiva Parte terá em consideração o facto de a vítima ter beneficiado ou beneficiar de uma autorização de residência emitida nos termos do n.º 1.
  5. Relativamente às obrigações das Partes previstas no artigo 40.º da presente Convenção, cada uma das Partes assegurar-se-á de que a emissão de uma autorização em conformidade com esta disposição não prejudicará o direito de solicitar asilo e dele beneficiar.

#### **Artigo 15.º** [Indemnização e apoio]

1. Cada uma das Partes deverá assegurar às vítimas, desde o seu primeiro contacto com as autoridades competentes, o acesso a informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis, numa língua que compreendam.
2. Cada uma das Partes consagrará, no seu direito interno, o direito à assistência e ao apoio jurídico gratuito para as vítimas, nas condições previstas pelo seu direito interno.
3. Cada uma das Partes consagrará, no seu direito interno, o direito das vítimas a serem indemnizadas pelos autores das infracções.
4. Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir a indemnização das vítimas, nas condições previstas no seu direito interno, mediante, por exemplo, a criação de um fundo de indemnização às vítimas ou outras medidas ou programas destinados à assistência e à integração social das vítimas, podendo ser financiados pelos valores resultantes da aplicação das medidas previstas no artigo 23.º.

#### **Artigo 16.º** [Repatriamento e regresso das vítimas]

1. A Parte de que uma vítima seja nacional ou na qual tinha o direito de residir a título permanente no momento da sua entrada no território da Parte de acolhimento facilitará e aceitará, tendo em devida consideração os direitos, a segurança e a dignidade da pessoa, o seu regresso sem atraso injustificado ou não razoável.
2. Sempre que uma Parte reenviar uma vítima para outro Estado, tal regresso terá em devida consideração os direitos, a segurança e a dignidade da pessoa, bem como o estado de qualquer processo judicial relacionado com o seu estatuto de vítima, devendo o regresso ser preferencialmente voluntário.
3. A pedido de uma Parte de acolhimento, a Parte requerida verificará se uma determinada pessoa é seu nacional ou tinha o direito de residir, a título permanente, no seu território aquando da sua entrada no território da Parte de acolhimento.

4. A fim de facilitar o regresso de uma vítima que não possua os documentos exigidos, a Parte de que tal pessoa seja nacional ou na qual tinha o direito de residir a título permanente aquando da sua entrada no território da Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido da Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou qualquer outra autorização necessária para permitir à pessoa deslocar-se e reentrar no seu território.

5. Cada uma das Partes tomará as medidas legislativas ou outras necessárias para implementar programas de repatriamento com a participação das instituições nacionais ou internacionais e das organizações não governamentais. Tais programas visam evitar a revitimização. Cada uma das Partes deverá efectuar todos os esforços para facilitar a reinserção social das vítimas no Estado de regresso, incluindo a reinserção no sistema educativo e no mercado de trabalho em particular através da aquisição e do aperfeiçoamento dos conhecimentos profissionais. Relativamente às crianças, tais programas deverão incluir o gozo do direito à educação e medidas que visem garantir uma protecção ou um acolhimento adequados pelas famílias ou por estruturas de acolhimento apropriadas.

6. Cada uma das Partes tomará as medidas legislativas ou outras necessárias para disponibilizar às vítimas, se necessário em colaboração com qualquer uma das Partes envolvidas, informação sobre as entidades que lhes poderão prestar auxílio no país para onde regressem ou para onde sejam repatriadas, tais como os serviços responsáveis pelo cumprimento da lei, as organizações não governamentais, as entidades jurídicas com capacidade para lhes prestarem aconselhamento e os organismos de acção social.

7. As crianças vítimas não serão repatriadas para um Estado se, após uma avaliação sobre os riscos e a segurança, se considerar que o seu regresso não corresponde ao seu superior interesse.

#### **Artigo 17.º** [Igualdade entre mulheres e homens]

Ao aplicar as medidas previstas no presente capítulo, cada uma das Partes procurará promover a igualdade entre mulheres e homens, tomando-a em consideração para fins de desenvolvimento, implementação e avaliação de tais medidas.

### **Capítulo IV** [Direito penal substantivo]

#### **Artigo 18.º** [Criminalização do tráfico de seres humanos]

Cada uma das Partes procurará adoptar as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infracções penais os actos referidos no artigo 4.º da presente Convenção, quando praticados intencionalmente.

#### **Artigo 19.º** [Criminalização da utilização dos serviços de uma vítima]

Cada uma das Partes procurará adoptar as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infracção penal, nos termos do seu direito interno, a utilização dos serviços



que constituem objecto da exploração referida na alínea a) do artigo 4.º da presente Convenção, com conhecimento de que a pessoa em causa é vítima de tráfico de seres humanos.

**Artigo 20.º** [Criminalização dos actos relativos aos documentos de viagem ou de identificação]  
Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infracções penais os seguintes actos, quando cometidos intencionalmente e para permitir o tráfico de seres humanos:

- a) Fabricar um documento de viagem ou de identidade falso;
- b) Obter ou fornecer tal documento;
- c) Reter, subtrair, alterar, danificar ou destruir um documento de viagem ou de identidade de outra pessoa.

**Artigo 21.º** [Auxílio, instigação e tentativa]

1. Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para que sejam abrangidas pela norma incriminadora qualquer forma de auxílio ou instigação, quando intencionais, com vista à prática de qualquer uma das infracções previstas nos artigos 18.º e 20.º da presente Convenção.
2. Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para que seja abrangida pela norma incriminadora a tentativa, desde que intencional, para praticar qualquer uma das infracções penais previstas no artigo 18.º e da alínea a) do artigo 20.º da presente Convenção.

**Artigo 22.º** [Responsabilidade das pessoas colectivas]

1.<sup>(\*)</sup> Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis pelas infracções previstas nos termos da presente Convenção cometidas em seu benefício por qualquer pessoa singular, agindo individualmente ou como membro de um órgão da pessoa colectiva, que nela ocupe uma posição dominante baseada em:

- a) Poderes de representação da pessoa colectiva;
- b) Autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva;
- c) Autoridade para exercer controlo no seio da pessoa colectiva.

2. Para além dos casos previstos no n.º 1, cada uma das Partes adoptará as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha tornado possível a prática de uma infracção prevista nos termos da presente Convenção, em benefício dessa pessoa colectiva, por uma pessoa singular sujeita à sua autoridade.

3. De acordo com os princípios jurídicos da Parte, a responsabilidade de uma pessoa colectiva poderá ser de natureza penal, civil ou administrativa.

4. Tal responsabilidade será estabelecida sem prejuízo da responsabilidade penal das pessoas singulares que tenham cometido a infracção.

(\*) A numeração deste primeiro parágrafo não consta da versão oficial publicada no Diário da República, certamente por lapso, dado que os parágrafos seguintes estão numerados.

### **Artigo 23.º** [Sanções e medidas]

1. Cada uma das Partes adoptará as medidas que se revelem necessárias para garantir que as infracções previstas nos artigos 18.º a 21.º sejam punidas com sanções eficazes, proporcionais e dissuasoras. Tais sanções incluirão, relativamente às infracções previstas no artigo 18.º cometidas por pessoas singulares, sanções privativas de liberdade que possam dar lugar a extradição.

2. Cada uma das Partes assegurará que as pessoas colectivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 22.º sejam sujeitas a sanções ou medidas efectivas, proporcionadas e dissuasoras, de natureza penal ou outra, incluindo sanções pecuniárias.

3. Cada uma das Partes adoptará as medidas que se revelem necessárias para lhe permitir decretar a perda ou de, de outro modo, impedir a utilização dos instrumentos e produtos das infracções penais previstas nos termos do artigo 18.º e na alínea a) do artigo 20.º da presente Convenção, ou dos bens cujo valor corresponda a tais produtos.

4. Cada uma das Partes adoptará as medidas que se revelem necessárias para permitir o encerramento temporário ou definitivo de qualquer estabelecimento utilizado para a prática do tráfico de seres humanos, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé, ou para interditar o autor dessa infracção, a título temporário ou definitivo, do exercício da actividade no âmbito da qual a infracção foi cometida.

### **Artigo 24.º** [Circunstâncias agravantes]

Cada uma das Partes assegurará que as circunstâncias seguintes serão consideradas circunstâncias agravantes na determinação da sanção a impor relativamente às infracções previstas nos termos do artigo 18.º da presente Convenção:

- a) A infracção ter colocado em perigo a vida da vítima, deliberadamente ou por negligência grave;
- b) A infracção ter sido cometida contra uma criança;
- c) A infracção ter sido cometida por um agente público no exercício das suas funções;
- d) A infracção ter sido cometida no quadro de uma organização criminosa.

### **Artigo 25.º** [Condenações anteriores]

Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras para que seja prevista a possibilidade de serem tomadas em consideração, no âmbito da ponderação da pena a aplicar, as decisões finais tomadas numa outra Parte relativamente a infracções penais previstas em conformidade com a presente Convenção.

### **Artigo 26.º** [Não aplicação de sanções]

Cada uma das Partes deverá prever, em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, a possibilidade de não aplicar sanções às vítimas por terem participado em actividades ilícitas desde que a tal tenham sido obrigadas.

## Capítulo V [Investigação, procedimento criminal e direito processual]

### Artigo 27.º [Pedidos *ex parte* e *ex officio*]

1. Cada uma das Partes garantirá que as investigações ou os procedimentos relativos a infracções previstas em conformidade com a presente Convenção não ficarão sujeitos a denúncia ou acusação feita por uma vítima, pelo menos nos casos em que a infracção tiver sido cometida, no todo ou em parte, no seu território.
2. Cada uma das Partes<sup>(\*)</sup> garantirá que as vítimas de uma infracção cometida no território de uma Parte diferente daquela em que residem possam apresentar queixa junto das autoridades competentes do respectivo Estado de residência. Se a autoridade competente junto da qual a queixa foi apresentada não tiver competência na matéria, deverá transmiti-la sem demora à autoridade competente da Parte em cujo território a infracção foi cometida. Tal queixa será tratada em conformidade com o direito interno da Parte em que a infracção foi cometida.
3. Cada uma das Partes garantirá, através de medidas legislativas ou outras e nas condições previstas no seu direito interno, aos grupos, às fundações, às associações ou às organizações não governamentais cujo objectivo seja a luta contra o tráfico de seres humanos ou a protecção dos direitos da pessoa humana a possibilidade de prestar assistência e ou apoiar a vítima, com o consentimento desta, nos procedimentos criminais relativos às infracções previstas, de acordo como o artigo 18.º da presente Convenção.

### Artigo 28.º [Protecção das vítimas, testemunhas e pessoas que colaborem com as autoridades judiciárias]

1. Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir uma protecção efectiva e adequada face às possíveis represálias ou acções de intimidação, em particular durante ou após a conclusão de investigações e procedimentos criminais contra os autores de infracções, a favor:
  - a) Das vítimas;
  - b) Se apropriado, das pessoas que prestem informação acerca da prática de infracções penais previstas no artigo 18.º da presente Convenção ou que colaborem, por qualquer outra forma, com as autoridades encarregadas de proceder às investigações e de instaurar procedimentos criminais;
  - c) Das testemunhas cujos depoimentos digam respeito a infracções criminais previstas no artigo 18.º da presente Convenção;
  - d) Se necessário, dos familiares das pessoas referidas nas alíneas a) e c).
2. Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir e oferecer diversas formas de protecção. Tais medidas poderão incluir a protecção física, a atribuição de um novo local de residência, a alteração de identidade e a ajuda na obtenção de emprego.
3. As crianças beneficiarão de medidas de protecção especiais tendo em consideração o seu superior interesse.

<sup>(\*)</sup> "Parte" (singular) no original publicado no Diário da República.

4. Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir, se necessário, uma protecção apropriada aos membros dos grupos, das fundações, das associações ou das organizações não governamentais que exerçam uma ou várias das actividades referidas no n.º 3 do artigo 27.º, face às possíveis represálias ou acções de intimidação, em particular durante ou após a conclusão de investigações e procedimentos criminais contra os autores de infracções.

5. Cada uma das Partes<sup>(\*)</sup> procurará concluir acordos ou convénios com outros Estados com o objectivo de implementar o disposto no presente artigo.

#### **Artigo 29.º [Autoridades especializadas e serviços de coordenação]**

1. Cada uma das Partes adoptará as medidas necessárias para a especialização de pessoas ou entidades na luta contra o tráfico de seres humanos e na protecção das vítimas. Tais pessoas ou entidades disporão da necessária independência, de acordo com os princípios fundamentais do sistema jurídico dessa Parte, para que possam exercer as suas funções de forma eficaz e estejam livres de qualquer pressão ilícita. As referidas pessoas ou o pessoal das referidas entidades deverão dispor de formação e de recursos financeiros adequados às funções que exercem.

2. Cada uma das Partes adoptará as medidas necessárias para garantir a coordenação das políticas e das actividades dos serviços integrados na sua administração e dos outros organismos públicos envolvidos na luta contra o tráfico de seres humanos, se necessário criando serviços de coordenação.

3. Cada uma das Partes assegurará ou reforçará a formação dos funcionários responsáveis pela prevenção e pela luta contra o tráfico de seres humanos, incluindo a formação sobre os direitos da pessoa humana. A formação poderá ser adaptada aos diferentes serviços e incidirá, se for caso disso, sobre os métodos utilizados para impedir o tráfico, perseguir judicialmente os seus autores e proteger os direitos das vítimas, incluindo a protecção das vítimas contra os traficantes.

4. Cada uma das Partes procurará nomear relatores nacionais ou criar outros mecanismos responsáveis pelo acompanhamento das actividades de luta contra o tráfico desenvolvidas pelas instituições estatais e pela implementação das obrigações previstas na legislação nacional.

#### **Artigo 30.º [Processos judiciais]**

No respeito da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, em particular do seu artigo 6.º, cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir, no decurso dos procedimentos judiciais:

- a) A protecção da vida privada das vítimas e, se for caso disso, da sua identidade;
- b) A segurança das vítimas e a sua protecção contra acções de intimidação;

segundo as condições previstas no seu direito interno e, tratando-se de crianças-vítimas, tendo em particular consideração as necessidades das crianças e assegurando o seu direito a medidas de protecção específicas.

(\*) "Parte" (singular) no original publicado no Diário da República.

### **Artigo 31.º [Competência]**

1. Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções criminais previstas em conformidade com a presente Convenção, sempre que a infracção for cometida:

- a) No seu território; ou
- b) A bordo de um navio arvorando o pavilhão dessa Parte; ou
- c) A bordo de uma aeronave com matrícula conforme às leis dessa Parte; ou
- d) Por um dos seus nacionais, ou por um apátrida com residência habitual no seu território, se a infracção for criminalmente punível no local onde foi cometida ou se não for da competência territorial de qualquer Estado;
- e) Contra um dos seus nacionais.

2. Cada uma das Partes poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, referir que se reserva o direito de não aplicar, ou de só aplicar em condições e casos específicos, as normas de competência estabelecidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente artigo, ou numa parte das referidas alíneas.

3. Cada uma das Partes adoptará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência relativamente a qualquer uma das infracções referidas na presente Convenção, nos casos em que o presumível autor se encontre no seu território e não possa ser extraditado para uma outra Parte apenas em razão da sua nacionalidade, após um pedido de extradição.

4. Se várias Partes invocarem competência relativamente a uma presumível infracção prevista de acordo com a presente Convenção, tais Partes acordarão entre si, se tal se mostrar adequado, sobre qual delas está em melhores condições para exercer a acção penal.

5. Sem prejuízo das regras gerais de direito internacional, a presente Convenção não exclui qualquer competência em matéria criminal exercida por uma Parte em conformidade com o seu direito interno.

## **Capítulo VI [Cooperação internacional e cooperação com a sociedade civil]**

### **Artigo 32.º [Princípios gerais e medidas de cooperação internacional]**

As Partes cooperarão entre si, nos termos da presente Convenção, aplicando os relevantes instrumentos internacionais e regionais aplicáveis, os convénios baseados em legislações uniformes ou recíprocas e os respectivos direitos internos, o mais amplamente possível para:

- a) Prevenir e combater o tráfico de seres humanos;
- b) Proteger e prestar assistência às vítimas;
- c) Proceder a investigações ou instaurar processos relativamente a infracções penais previstas nos termos da presente Convenção.

### **Artigo 33.º** [Medidas relativas a pessoas ameaçadas ou desaparecidas]

1. Sempre que uma das Partes, com base em informações de que disponha, tiver motivos razoáveis para crer que a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa referida no n.º 1 do artigo 28.º corre perigo imediato no território de uma outra Parte, deverá, em tal situação de urgência, transmitir as referidas informações a esta última Parte, para que tome as medidas de protecção adequadas.

2. As Partes na presente Convenção poderão procurar reforçar a sua cooperação na procura de pessoas desaparecidas, em particular crianças, sempre que as informações disponíveis permitam crer que tais pessoas são vítimas de tráfico de seres humanos. Para esse efeito, as Partes poderão concluir entre si acordos bilaterais ou multilaterais.

### **Artigo 34.º** [Informações]

1. A Parte requerida informará, de imediato, a Parte requerente acerca do resultado final das medidas tomadas nos termos do presente capítulo. A Parte requerida informará, de imediato, a Parte requerente acerca de quaisquer circunstâncias que inviabilizem a execução das medidas solicitadas ou que possam retardá-la significativamente.

2. Qualquer uma das Partes poderá, nos termos do seu direito interno e perante a inexistência de um pedido prévio, transmitir a qualquer outra Parte as informações que tenha obtido no decurso das suas próprias investigações nos casos em que considere que tal poderá auxiliar a Parte destinatária a proceder ou a concluir investigações ou processos com base em infracções penais previstas nos termos da presente Convenção ou que tais informações poderão dar lugar a um pedido de cooperação formulado por essa Parte nos termos do presente capítulo.

3. Antes de transmitir tais informações, a Parte que as disponibilizar poderá solicitar que permaneçam confidenciais ou que apenas sejam utilizadas em determinadas condições. Se a Parte destinatária não puder satisfazer tal pretensão, deverá informar a outra Parte de tal impossibilidade, a qual deverá, nesse caso, decidir se as informações em causa deverão ser transmitidas. Caso aceite as informações nas condições estabelecidas, a Parte destinatária ficará vinculada às mesmas.

4. Todas as informações solicitadas com referência aos artigos 13.º, 14.º e 16.º que se mostrem necessárias para a atribuição dos direitos conferidos por tais artigos, serão transmitidas imediatamente após a formulação do pedido da Parte interessada, em conformidade com o artigo 11.º da presente Convenção.

### **Artigo 35.º** [Cooperação com a sociedade civil]

Cada uma das Partes encorajará as autoridades estaduais, bem como os agentes públicos, a cooperar com as organizações não governamentais, outras organizações relevantes e membros da sociedade civil, por forma a estabelecer parcerias estratégicas que permitam atingir os objectivos da presente Convenção.

## Capítulo VII [Mecanismo de acompanhamento]

### Artigo 36.º [Grupo de Peritos sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos]

1. O Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos (adiante denominado «GRETA») supervisionará a implementação da presente Convenção pelas Partes.
2. O GRETA será composto por um mínimo de 10 e um máximo de 15 membros e contará com uma participação de homens e mulheres e uma participação geográfica equilibradas, dele fazendo igualmente parte peritos com competência multidisciplinar. Os seus membros serão eleitos pelo Comité das Partes de entre os nacionais dos Estados Partes na presente Convenção e terão um mandato de quatro anos renovável por uma vez.
3. A eleição dos membros do GRETA assentará nos seguintes princípios:
  - a) Serão escolhidos de entre personalidades de elevada ética e reconhecida competência em matéria de direitos da pessoa humana, assistência e protecção às vítimas e luta contra o tráfico de seres humanos, ou com experiência profissional nos domínios abrangidos pela presente Convenção;
  - b) Terão assento a título individual, serão independentes e imparciais no exercício do seu mandato e estarão disponíveis para exercer as suas funções de forma eficiente;
  - c) O GRETA não poderá contar com mais de um nacional do mesmo Estado;
  - d) Deverão representar os principais sistemas jurídicos.
4. O processo de eleição dos membros do GRETA será fixado pelo Comité de Ministros, após consulta e mediante o acordo unânime das Partes na presente Convenção, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção. O GRETA adoptará o seu próprio regulamento interno.

### Artigo 37.º [Comité das Partes]

1. O Comité das Partes será composto pelos representantes no Comité dos Ministros do Conselho da Europa e dos Estados membros Partes na Convenção e pelos representantes das Partes na Convenção que não sejam membros do Conselho da Europa.
2. O Comité das Partes será convocado pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa. A sua primeira reunião terá lugar num prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Convenção, com o objectivo de eleger os membros do GRETA. Posteriormente, reunir-se-á a pedido de um terço das Partes, do Presidente do GRETA ou do Secretário-Geral.
3. O Comité das Partes adoptará o seu próprio regulamento<sup>(\*)</sup> interno.

### Artigo 38.º [Processo]

1. O processo de avaliação será da responsabilidade das Partes na Convenção, repartido por ciclos cuja duração será estabelecida pelo GRETA. No início de cada ciclo, o GRETA seleccionará as disposições específicas nas quais se baseará o processo de avaliação.
2. O GRETA estabelecerá os meios mais apropriados para proceder a tal avaliação.

O GRETA poderá, em particular, adoptar um questionário para cada um dos ciclos, o qual poderá servir de base à avaliação da implementação da presente Convenção pelas Partes. O questionário será dirigido

<sup>(\*)</sup> No original publicado no Diário da República, lê-se aqui "regulamente", certamente por lapsos.

a todas as Partes. As Partes responderão ao questionário, bem como a qualquer outro pedido de informação formulado pelo GRETA.

3. O GRETA poderá solicitar informações junto da sociedade civil.

4. Subsidiariamente, o GRETA poderá organizar, em cooperação com as autoridades nacionais e o «elemento de contacto» designado por estas e, se necessário, com a assistência de peritos nacionais independentes, visitas aos respectivos países. No decurso de tais visitas, o GRETA poderá ser assistido por especialistas em áreas específicas.

5. O GRETA preparará um projecto de relatório contendo a sua análise acerca da implementação das disposições em que a avaliação se baseia, bem como as suas sugestões e propostas relativamente à forma como a Parte a que respeita poderá tratar os problemas identificados. Aquele projecto será transmitido à Parte sob avaliação para apresentar os seus comentários. Estes serão tidos em consideração pelo GRETA ao elaborar o seu relatório.

6. Nesta base, o GRETA adoptará o seu relatório e as suas conclusões sobre as medidas tomadas pela Parte a que respeita para implementar as disposições da presente Convenção. O relatório e as conclusões serão remetidos à referida Parte e ao Comité das Partes. O relatório e as conclusões do GRETA serão tornados públicos após a sua adopção juntamente com os eventuais comentários da mesma Parte.

7. Sem prejuízo do processo previsto nos n.ºs 1 a 6 do presente artigo, o Comité das Partes poderá formular, com base no relatório e nas conclusões do GRETA, recomendações dirigidas à referida Parte: a) relativamente às medidas a tomar para implementar as conclusões do GRETA, se necessário fixando uma data para apresentação de informações sobre tal implementação; e b) tendo por objectivo promover a cooperação com tal Parte com vista à implementação da presente Convenção.

## **Capítulo VIII** [Relação com outros instrumentos internacionais]

**Artigo 39.º** [Relação com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças]

A presente Convenção não afectará os direitos e as obrigações decorrentes das disposições do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. A presente Convenção tem por finalidade o reforço da protecção concedida pelo Protocolo e o desenvolvimento dos princípios nele enunciados.

**Artigo 40.º** [Relação com outros instrumentos internacionais]

1. A presente Convenção não afectará os direitos e obrigações decorrentes de outros instrumentos internacionais de que as Partes sejam ou venham a ser Partes e que contenham disposições relativas às matérias por ela regidas e que garantam maior protecção e assistência às vítimas de tráfico de seres humanos.



2. As Partes na presente Convenção poderão concluir entre si acordos bilaterais ou multilaterais relativos às questões reguladas pela presente Convenção, visando completar ou reforçar as disposições desta ou facilitar a aplicação dos princípios nela consagrados.

3. As Partes que sejam membros da União Europeia aplicarão, nas suas relações mútuas, as normas da Comunidade e da União Europeia na medida em que existam normas da Comunidade ou da União Europeia que regulem determinado tema em particular e que sejam aplicáveis ao caso concreto, sem prejuízo do objecto e da finalidade da presente Convenção e da sua integral aplicação relativamente às outras Partes.

4. Nenhuma disposição da presente Convenção afectará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e dos cidadãos nos termos do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos do homem e, em particular, se aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados bem como o princípio de *non refoulement* aí enunciado.

## Capítulo IX [Alterações à Convenção]

### Artigo 41.º [Alterações]

1. Qualquer alteração à presente Convenção proposta por uma Parte deverá ser comunicada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa e transmitida por este aos Estados membros do Conselho da Europa, a qualquer outro Estado signatário, a qualquer Estado Parte, à Comunidade Europeia e a qualquer Estado convidado a assinar a presente Convenção nos termos do artigo 42.º, assim como a qualquer Estado que tenha sido convidado a aderir à presente Convenção nos termos do artigo 43.º.

2. Qualquer alteração proposta por uma Parte será comunicada ao GRETA, que transmitirá ao Comité de Ministros o seu parecer sobre a alteração proposta.

3. O Comité de Ministros analisará a alteração proposta e o parecer apresentado pelo GRETA; após consulta às Partes na Convenção e tendo obtido o acordo unânime, o Comité poderá adoptar tal alteração.

4. O texto de qualquer alteração adoptada pelo Comité de Ministros nos termos do n.º 3 do presente artigo será comunicado às Partes, com vista à sua aceitação.

5. Qualquer alteração adoptada nos termos do n.º 3 do presente artigo entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que todas as Partes tenham informado o Secretário-Geral da sua aceitação.

## Capítulo X [Cláusulas finais]

### Artigo 42.º [Assinatura e entrada em vigor]

1. A presente Convenção será aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa, dos Estados não membros que tenham participado na sua elaboração e da Comunidade Europeia.

2. A presente Convenção será sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3. A presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que 10 signatários, dos quais pelo menos 8 sejam membros do Conselho da Europa, tenham exprimido o seu consentimento em ficarem vinculados à presente Convenção, em conformidade com o disposto no n.º 2.

4. Relativamente a qualquer Estado referido no n.º 1 ou à Comunidade Europeia que exprima posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado à presente Convenção, esta entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

#### **Artigo 43.º [Adesão à Convenção]**

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá, após ter consultado as Partes na presente Convenção e ter obtido o acordo unânime destas, convidar qualquer Estado não membro do Conselho que não tenha participado na sua elaboração a aderir à presente Convenção. A decisão será tomada pela maioria prevista no artigo 20.º, alínea d), do Estatuto do Conselho da Europa e por unanimidade dos representantes dos Estados Contratantes com assento no Comité de Ministros.

2. Relativamente a qualquer Estado que a ela adira, a presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

#### **Artigo 44.º [Aplicação territorial]**

1. Qualquer Estado ou a Comunidade Europeia poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, indicar o território ou os territórios aos quais se aplicará a presente Convenção.

2. Qualquer Parte poderá, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, estender a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território indicado na declaração, relativamente ao qual assegure as relações internacionais e em nome do qual esteja autorizado a assumir compromissos. A Convenção entrará em vigor, relativamente a esse território, no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

3. Qualquer declaração feita nos termos dos dois números anteriores poderá ser retirada, no que respeita a qualquer território nela indicado, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

### **Artigo 45.º [Reservas]**

Nenhuma reserva à presente Convenção será aceite, com excepção da prevista no n.º 2 do artigo 31.º.

### **Artigo 46.º [Denúncia]**

1. Qualquer Parte poderá, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. A denúncia produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

### **Artigo 47.º [Notificação]**

(\*) O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa, qualquer Estado signatário, qualquer Estado Parte, a Comunidade Europeia, qualquer Estado que tenha sido convidado a aderir à presente Convenção nos termos do artigo 42.º, bem como qualquer Estado convidado a aderir à Convenção nos termos do artigo 43.º:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) De qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com os artigos 42.º e 43.º;
- d) De qualquer alteração adoptada nos termos do artigo 41.º, bem como da data da entrada em vigor da referida alteração;
- e) De qualquer denúncia feita nos termos do artigo 46.º;
- f) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação referentes à presente Convenção;
- g) De qualquer reserva nos termos do artigo 45.º.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Varsóvia, a 16 de Maio de 2005, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, aos Estados não membros que tenham participado na elaboração da presente Convenção, à Comunidade Europeia e a qualquer outro Estado convidado a aderir à presente Convenção.

(\*) Na versão oficial publicado no Diário da República, este parágrafo surge numerado, certamente por lapso, dado que é o único parágrafo deste artigo 47.º e não se encontra numerado nos textos autênticos em francês e inglês.

## b) UNIÃO EUROPEIA

### [15] Decisão-quadro do Conselho da União Europeia relativa à luta contra o tráfico de seres humanos

- Adoptada pelo Conselho da União Europeia a 19 de Julho de 2002 (2002/629/JAI).
- Publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 203 de 1 de Agosto de 2002, pp. 0001 a 0004.

### Decisão-quadro do Conselho da União Europeia relativa à luta contra o tráfico de seres humanos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

*Tendo em conta* o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 29.º, a alínea e) do seu artigo 31.º e a alínea b) do n.º 2 do seu artigo 34.º,

*Tendo em conta* a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

*Tendo em conta* o parecer do Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

*Considerando* o seguinte:

1) O plano de acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça<sup>(3)</sup>, o Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu de Santa Maria da Feira de 19 e 20 de Junho de 2000, tal como referidos no painel de avaliação, e o Parlamento Europeu na sua resolução de 19 de Maio de 2000 sobre a comunicação da Comissão relativa a novas acções na luta contra o tráfico de mulheres, referiram a necessidade ou pediram a aprovação de legislação contra o tráfico de seres humanos, incluindo definições, incriminações e sanções comuns.

2) É necessário que a Acção Comum 97/154/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1997, relativa à acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças<sup>(4)</sup>, seja seguida de novas medidas legislativas que se centrem sobre a divergência das abordagens jurídicas nos Estados-Membros e contribuam para o desenvolvimento de uma cooperação eficiente no domínio policial e judiciário contra o tráfico de seres humanos.

<sup>(1)</sup> JO C 62 E de 27.2.2001, p. 324.

<sup>(2)</sup> JO C 35 E de 28.2.2002, p. 114.

<sup>(3)</sup> JO C 19 de 23.1.1999, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 63 de 4.3.1997, p. 2.

3) O tráfico de seres humanos constitui uma grave violação dos direitos humanos fundamentais e da dignidade humana e implica práticas cruéis, como a exploração e manipulação de pessoas vulneráveis, bem como a utilização de violência, ameaças, servidão por dívidas e coacção.

4) O protocolo adicional da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em particular de mulheres e crianças, representa um passo decisivo na via da cooperação internacional neste domínio.

5) As crianças são mais vulneráveis e, por conseguinte, correm maior risco de se tornar vítimas de tráfico.

6) Os importantes trabalhos realizados por organizações internacionais, principalmente as Nações Unidas, devem ser complementados pelos trabalhos da União Europeia.

7) É necessário que a infracção penal grave que constitui o tráfico de seres humanos seja objecto não só de acções tomadas individualmente por cada Estado-Membro mas também de uma abordagem global de que faça parte integrante a definição dos elementos de direito penal comuns a todos os Estados-Membros, incluindo sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, a presente decisão-quadro limita-se ao mínimo exigido para alcançar estes objectivos a nível europeu, não excedendo o necessário para o efeito.

8) É necessário garantir que as sanções aplicadas aos traficantes sejam suficientemente severas para que o tráfico de seres humanos seja incluído no âmbito de aplicação dos instrumentos já aprovados destinados a combater a criminalidade organizada, como a Acção Comum 98/699/JAI do Conselho, de 3 de Dezembro de 1998, relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime<sup>(5)</sup>, e a Acção Comum 98/733/JAI do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, relativa à incriminação da participação numa organização criminosa nos Estados-Membros da União Europeia<sup>(6)</sup>.

9) A presente decisão-quadro deverá contribuir para a luta contra o tráfico de seres humanos e para a sua prevenção, complementando os instrumentos aprovados nesta matéria, como a Acção Comum 96/700/JAI do Conselho, de 29 de Novembro de 1996, que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos responsáveis

pela acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças (STOP)<sup>(7)</sup>, a Acção Comum 96/748/JAI do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, que alarga as atribuições da unidade “Droga” da Europol<sup>(8)</sup>, a Decisão n.º 293/2000/CE do Conselho e do Parlamento Europeu, de 24 de Janeiro de 2000, que adopta um programa de acção comunitário (programa Daphne) relativo a medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres<sup>(9)</sup>, a Acção Comum 98/428/JAI do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que cria uma rede judiciária europeia<sup>(10)</sup>, a Acção Comum 96/277/JAI do Conselho, de 22 de Abril de 1996, que institui um

<sup>(5)</sup> JO L 333 de 9.12.1998, p. 1. Acção comum com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2001/500/JAI (JO L 182 de 5.7.2001, p. 1).

<sup>(6)</sup> JO L 351 de 29.12.1998, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 322 de 12.12.1996, p. 7.

<sup>(8)</sup> JO L 342 de 31.12.1996, p. 4.

<sup>(9)</sup> JO L 34 de 9.2.2000, p. 1.

<sup>(10)</sup> JO L 191 de 7.7.1998, p. 4.

enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da União Europeia<sup>(11)</sup>, e a Acção Comum 98/427/JAI do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa às boas práticas do auxílio judiciário mútuo em matéria penal<sup>(12)</sup>.

**(10)** A Acção Comum 97/154/JAI deverá, por conseguinte, deixar de ser aplicável ao tráfico de seres humanos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

**Artigo 1.º** [Infracções relativas ao tráfico de seres humanos]

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que os seguintes actos sejam puníveis:

o recrutamento, o transporte, a transferência, a guarida e o subsequente acolhimento de uma pessoa, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre ela exercido, sempre que:

- a) Seja utilizada coacção, força ou ameaças, incluindo rapto; ou
- b) Seja utilizada manipulação ou fraude; ou
- c) Haja abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade de tal ordem que essa pessoa não tenha outra alternativa real ou aceitável senão submeter-se a esse abuso; ou
- d) Sejam efectuados pagamentos ou recebidos benefícios para alcançar o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra pessoa,

para efeitos da exploração do trabalho ou dos serviços dessa pessoa, incluindo, pelo menos, trabalhos ou serviços forçados ou obrigatórios, escravatura ou práticas semelhantes à escravatura, ou

para efeitos da exploração da prostituição de outrem, ou de outras formas de exploração sexual, incluindo a pornografia.

2. O consentimento de uma vítima de tráfico de seres humanos na sua exploração, potencial ou efectiva, é irrelevante quando tiverem sido utilizados quaisquer dos meios indicados no n.º 1.

3. Sempre que o comportamento a que se refere o n.º 1 incidir sobre crianças, deve ser considerado uma infracção de tráfico punível, ainda que não tenha sido utilizado nenhum dos meios a que se refere o n.º 1.

4. Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por criança qualquer pessoa com menos de 18 anos.

**Artigo 2.º** [Instigação, auxílio, cumplicidade e tentativa]

Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que sejam puníveis a instigação, o auxílio, a cumplicidade ou a tentativa de cometer uma das infracções referidas no artigo 1.º.

<sup>(11)</sup> JO L 105 de 27.4.1996,

p. 1.

<sup>(12)</sup> JO L 191 de 7.7.1998,

p. 1.

### **Artigo 3.º [Sanções]**

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas nos artigos 1.º e 2.º sejam passíveis de sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas, que possam determinar a extradição.

2. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas no artigo 1.º sejam passíveis de pena privativa de liberdade cuja duração máxima não seja inferior a oito anos, sempre que tenham sido cometidas em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) A infracção tenha posto em perigo a vida da vítima e sido praticada com dolo ou negligência grosseira; ou

b) A infracção tenha sido cometida contra uma vítima particularmente vulnerável. Considerar-se-á que a vítima é particularmente vulnerável pelo menos quando não tenha atingido a idade da maioridade sexual nos termos do direito nacional e a infracção foi cometida para efeitos da exploração da prostituição de outrem, ou de outras formas de exploração sexual, incluindo a pornografia;

c) A infracção tenha sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves;

d) A infracção tenha sido cometida como actividade de organização criminosa na acepção da Acção Comum 98/733/JAI, independentemente do nível de sanções estabelecido nessa acção comum.

### **Artigo 4.º [Responsabilidade das pessoas colectivas]**

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis pelas infracções referidas nos artigos 1.º e 2.º cometidas em seu benefício por qualquer pessoa, agindo individualmente ou enquanto integrando um órgão da pessoa colectiva, que nela ocupe uma posição dominante baseada:

a) Nos seus poderes de representação da pessoa colectiva; ou

b) Na sua autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva; ou

c) Na sua autoridade para exercer controlo dentro da pessoa colectiva.

2. Para além dos casos já previstos no n.º 1, cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha tornado possível a prática, por uma pessoa que lhe esteja subordinada, de uma infracção referida nos artigos 1.º e 2.º em benefício dessa pessoa colectiva.

3. A responsabilidade das pessoas colectivas nos termos dos nºs 1 e 2 não exclui a instauração de procedimento penal contra as pessoas singulares autoras, instigadoras ou cúmplices numa infracção referida nos artigos 1.º e 2.º.

4. Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por pessoa colectiva qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito aplicável, com excepção do Estado ou de outras entidades de direito público no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações de direito internacional público.

### **Artigo 5.º** [Sanções aplicáveis às pessoas colectivas]

Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 4.º sejam passíveis de sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo multas ou coimas e eventualmente outras sanções, designadamente:

- a) Exclusão do benefício de vantagens ou auxílios públicos; ou
- b) Interdição temporária ou permanente de exercer actividade comercial; ou
- c) Colocação sob vigilância judicial; ou
- d) Dissolução por via judicial; ou
- e) Encerramento temporário ou permanente dos estabelecimentos utilizados para a prática da infracção.

### **Artigo 6.º** [Competência e procedimento penal]

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para definir a sua competência relativamente às infracções referidas nos artigos 1.º e 2.º, sempre que:

- a) As infracções tenham sido cometidas, no todo ou em parte, no seu território, ou
- b) O autor da infracção seja um seu nacional; ou
- c) As infracções tenham sido cometidas em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida no seu território.

2. Qualquer Estado-Membro pode decidir que não aplicará ou que só aplicará em casos ou condições específicos, as regras de competência estabelecidas nas alíneas b) e c) do n.º 1, desde que a infracção seja cometida fora do seu território.

3. Qualquer Estado-Membro que, por força da sua legislação, não extradite os seus nacionais, deve tomar as medidas necessárias para definir a sua competência e, eventualmente, para instaurar procedimento penal relativamente às infracções referidas nos artigos 1.º e 2.º, quando cometidas pelos seus nacionais fora do seu território.

4. Sempre que os Estados-Membros decidam aplicar o n.º 2 devem informar do facto o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão, indicando, se necessário, os casos ou condições específicos em que a decisão se aplica.

### **Artigo 7.º** [Protecção e assistência às vítimas]

1. Os Estados-Membros devem determinar que as investigações ou a instauração de procedimentos penais relativamente a infracções abrangidas pela presente decisão-quadro não dependem de denúncia ou de acusação feitas por uma pessoa que tenha sido vítima da infracção, pelo menos nos casos em que se aplique a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º.

2. As crianças que tenham sido vítimas de uma das infracções referidas no artigo 1.º devem ser consideradas vítimas particularmente vulneráveis nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, do n.º 4 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 14.º da Decisão-

<sup>(13)</sup> JO L 82 de 22.3.2001, p. 1.

-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal<sup>(13)</sup>.



3. Sempre que a vítima seja uma criança, cada Estado-Membro deve tomar as medidas possíveis para garantir uma assistência apropriada à sua família. Em especial, cada Estado-Membro deve aplicar à referida família, quando adequado e possível, o disposto no artigo 4.º da Decisão-Quadro 2001/220/JAI.

**Artigo 8.º** [Âmbito territorial]

A presente decisão-quadro é aplicável a Gibraltar.

**Artigo 9.º** [Aplicação da Acção Comum 97/154/JAI]

A Acção Comum 97/154/JAI deixa de ser aplicável ao tráfico de seres humanos.

**Artigo 10.º** [Transposição]

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro antes de 1 de Agosto de 2004.

2. Os Estados-Membros devem transmitir ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão, até à data referida no n.º 1, o texto das disposições que transpõem para o respectivo direito nacional as obrigações resultantes da presente decisão-quadro. Com base num relatório elaborado a partir daquelas informações e de um relatório escrito apresentado pela Comissão, o Conselho verifica, até 1 de Agosto de 2005, em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.

**Artigo 11.º** [Entrada em vigor]

A presente decisão-quadro entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2002.





**Liberdade de Associação**



## [1] **Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical**

- 
- Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 31.ª sessão, em São Francisco, a 9 de Julho de 1948.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 4 de Julho de 1950.
  - Portugal:
    - Ratificação: Lei n.º 45/77, de 7 de Julho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 155/77;
    - Comunicação da ratificação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registo: 14 de Outubro de 1977;
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 14 de Outubro de 1978.
  - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* da OIT ([www.ilo.org](http://www.ilo.org)).
- 

### **Convenção n.º 87 da OIT, sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical**

*A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em S. Francisco pelo conselho de administração do Secretariado Internacional do Trabalho, onde reuniu, em 17 de Junho de 1948, na sua trigésima primeira sessão;*

*Após ter decidido adoptar, sob a forma de convenção, diversas propostas relativas à liberdade sindical e à protecção do direito sindical, questão que constitui o sétimo ponto na ordem do dia da sessão;*

*Considerando que o preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho enuncia, entre os meios susceptíveis de melhorarem a condição dos trabalhadores de assegurarem a paz, «a afirmação do princípio da liberdade sindical»;*

*Considerando que a Declaração de Filadélfia proclamou de novo que «a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso constante»;*

*Considerando que a Conferência Internacional do Trabalho, na sua trigésima sessão, adoptou, por unanimidade, os princípios que devem estar na base da regulamentação internacional;*

*Considerando* que a Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua segunda sessão, fez seus esses princípios e convidou a Organização Internacional do Trabalho a envidar todos os seus esforços para que seja possível adoptar uma ou várias convenções internacionais;

*Adopta*, neste nono dia de Julho de mil novecentos e quarenta e oito, a convenção seguinte, que será denominada Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical, 1948.

## **Parte I [Liberdade sindical]**

### **Artigo 1.º**

Os Membros da Organização Internacional do Trabalho para os quais a presente Convenção esteja em vigor comprometem-se a pôr em prática as disposições seguintes.

### **Artigo 2.º**

Os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas.

### **Artigo 3.º**

1. As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente os seus representantes, organizar a sua gestão e a sua actividade e formular o seu programa de acção.
2. As autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal.

### **Artigo 4.º**

As organizações de trabalhadores e de entidades patronais não estão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

### **Artigo 5.º**

As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de constituírem federações e confederações, assim como o de nelas se filiarem; e as organizações, federações ou confederações têm o direito de se filiarem em organizações internacionais de trabalhadores e de entidades patronais.

### **Artigo 6.º**

As disposições dos artigos 2.º, 3.º e 4.º da presente Convenção aplicam-se às federações e confederações das organizações de trabalhadores e patronais.

### **Artigo 7.º**

A aquisição de personalidade jurídica pelas organizações de trabalhadores e de entidades patronais, suas federações e confederações não pode estar subordinada a condições susceptíveis de pôr em causa a aplicação das disposições dos artigos 2.º, 3.º e 4.º da presente Convenção.

### **Artigo 8.º**

1. No exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção, os trabalhadores, entidades patronais e respectivas organizações são obrigados, à semelhança das outras pessoas ou colectividades organizadas, a respeitar a legalidade.

2. A legislação nacional não deverá prejudicar – nem ser aplicada de modo a prejudicar – as garantias previstas pela presente Convenção.

### **Artigo 9.º**

1. A legislação nacional determinará o âmbito de aplicação às forças armadas e à polícia das garantias previstas na presente Convenção.

2. De acordo com os princípios estabelecidos pelo parágrafo 8 do artigo 19.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a ratificação desta Convenção por um Membro não deverá ser considerada como afectando qualquer lei, decisão, costumes ou acordos já existentes que concedam aos membros das forças armadas e da polícia garantias previstas na presente Convenção.

### **Artigo 10.º**

Na presente Convenção o termo «organização» significa toda e qualquer organização de trabalhadores ou de entidades patronais que tenha por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores ou do patronato.

## **Parte II [ Protecção do direito sindical ]**

### **Artigo 11.º**

Os Membros da Organização Internacional do Trabalho para os quais a presente Convenção esteja em vigor comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas a assegurar aos trabalhadores e às entidades patronais o livre exercício do direito sindical.

## **Parte III [ Medidas diversas ]**

### **Artigo 12.º**

1. No que respeita aos territórios mencionados no artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tal como foi emendada pelo Instrumento de Emenda à

Constituição da Organização Internacional do Trabalho de 1946, exceptuando os territórios visados pelos parágrafos 4 e 5 do referido artigo assim emendado, todos os Membros da Organização que ratificarem a presente Convenção devem comunicar ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho, ao mesmo tempo que a sua ratificação ou dentro do mais breve prazo possível após a sua ratificação, uma declaração que dê a conhecer:

- a) Os territórios em relação aos quais se comprometem a que as disposições da Convenção sejam aplicadas sem modificações<sup>(\*)</sup>;
- b) Os territórios em relação aos quais se comprometem a que as disposições da Convenção sejam aplicadas com modificações, e em que consistem essas modificações<sup>(\*\*)</sup>;
- c) Os territórios aos quais a Convenção é inaplicável<sup>(\*\*\*)</sup> e, nesses casos, as razões pelas quais ela é inaplicável;
- d) Os territórios em relação aos quais reservam a sua decisão.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a) e b) do parágrafo 1 do presente artigo serão considerados como parte integrante da ratificação e produzirão efeitos idênticos.

3. Todos os membros poderão renunciar por uma nova declaração a todas ou parte das reservas contidas na sua declaração anterior, em virtude das alíneas b), c) e d) do parágrafo 1 do presente artigo.

4. Todos os membros poderão, durante os períodos em que a presente Convenção pode ser denunciada, de acordo com as disposições do artigo 16.º, comunicar ao director-geral uma nova declaração que modifique em qualquer aspecto os termos de qualquer declaração anterior e que dê a conhecer a situação em determinados territórios.

### Artigo 13.º

1. Quando as questões tratadas pela presente Convenção entrarem no âmbito da competência própria das autoridades de um território não metropolitano, o Membro responsável pelas relações internacionais desse território, de acordo com o Governo do dito território, poderá comunicar ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação, em nome desse território, das obrigações da presente Convenção.

2. Uma declaração de aceitação das obrigações da presente Convenção pode ser comunicada ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho:

- a) Por dois ou vários Membros da organização para um território colocado sob a sua autoridade conjunta;
- b) Por qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território em virtude das disposições da Carta das Nações Unidas ou de quaisquer outras disposições em vigor em relação a esse território.

3. As declarações comunicadas ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho, em conformidade com as disposições dos parágrafos anteriores do presente artigo, devem indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações.

<sup>(\*)</sup> O texto oficial publicado no Diário da República traduz "without modification" por "sem notificações". Dever-se-á antes ler "sem modificações".

<sup>(\*\*)</sup> Mais uma vez, o texto oficial publicado no Diário da República traduz "modifications" por "notificações". Dever-se-á antes ler "modificações".

<sup>(\*\*\*)</sup> O texto oficial publicado no Diário da República traduz "inapplicable" por "Aplicável", que significa precisamente o contrário. Dever-se-á assim ler "inaplicável".



ções; quando a declaração indicar que as disposições da Convenção se aplicam sob reserva de modificações, deve especificar em que consistem essas modificações.

4. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar, total ou parcialmente, por declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação em declaração anterior.

5. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional poderão, durante os períodos em que a Convenção pode ser denunciada, de acordo com as disposições do artigo 16.º, comunicar ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho uma nova declaração que modifique em qualquer aspecto os termos de qualquer declaração anterior e que dê a conhecer a situação no tocante à aplicação desta Convenção.

## **Parte IV [Disposições finais]**

### **Artigo 14.º**

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho e por ele registadas.

### **Artigo 15.º**

1. A presente Convenção obrigará apenas os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.

2. Entrará em vigor doze meses depois de as ratificações de dois membros terem sido registadas pelo director-geral.

3. Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data em que tiver sido registada a sua ratificação.

### **Artigo 16.º**

1. Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de dez anos, a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação enviada ao director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada.

2. Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, dentro do prazo de um ano após o termo do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos, podendo em seguida denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

### **Artigo 17.º**

1. O director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho comunicará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao comunicar aos membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

#### **Artigo 18.º**

O director-geral do Secretariado Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registo, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas acerca de todas as ratificações, declarações e actos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.

#### **Artigo 19.º**

No termo de cada período de dez anos, contados da data de entrada em vigor da presente Convenção, o conselho de administração do Secretariado Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

#### **Artigo 20.º**

1. No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que implique a revisão total ou parcial da presente Convenção, e a não ser que a nova convenção disponha de outro modo:

a) A ratificação, por um Membro, da nova convenção que efectuar a revisão envolverá de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 16.º, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção tenha entrado em vigor;

b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção que efectuar a revisão, a presente Convenção deixará de ser susceptível de ratificação pelos Membros.

2. A presente Convenção manter-se-á, todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e que não tenham ratificado a convenção que efectuar a revisão.

#### **Artigo 21.º**

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

## [2] **Convenção n.º 98 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação colectiva**

- 
- Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 32.ª sessão, em Genebra, a 1 de Julho de 1949.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 18 de Julho de 1951.
  - Portugal:
    - Aprovação para ratificação: Decreto-Lei n.º 45 758, de 12 de Junho de 1964, publicado no Diário do Governo, I Série, n.º 138;
    - Comunicação da ratificação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registo: 1 de Julho de 1964;
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 1 de Julho de 1965.
  - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* da OIT ([www.ilo.org](http://www.ilo.org)).
- 

### **Convenção n.º 98 da OIT, sobre a aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação colectiva**

*A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,*

*Convocada* em Genebra pelo conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde se reuniu a 8 de Junho de 1949, em sua 32.ª sessão,

*Depois de ter decidido* adoptar várias propostas relativas à aplicação dos princípios de direito de organização e de negociação colectiva, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão,

*Depois de ter decidido* que essas propostas tomariam a forma de convenção internacional, *adapta*, neste dia 1 de Julho de 1949, a convenção que segue, que se denominará *Convenção sobre o direito de organização e de negociação colectiva, 1949:*

#### **Artigo 1.º**

1. Os trabalhadores devem beneficiar de protecção adequada contra todos os actos de discriminação que tendam a lesar a liberdade sindical em matéria de emprego.

2. Tal protecção deve nomeadamente aplicar-se no que respeita a actos que tenham por fim:

- a) Subordinar o emprego do trabalhador à condição de ele não estar filiado num sindicato ou que deixe de fazer parte de um sindicato;
- b) Despedir o trabalhador ou causar-lhe prejuízo por quaisquer outros meios, por motivo de filiação sindical ou de participação em actividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do patrão, durante as horas de trabalho.

### **Artigo 2.º**

1. As organizações de trabalhadores e de patrões devem beneficiar de protecção adequada contra todos os actos de ingerência de umas em relação às outras, quer directamente, quer pelos seus agentes ou membros, na sua formação, funcionamento e administração.

2. Consideram-se nomeadamente actos de ingerência no sentido do presente artigo todas as medidas que tendam a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um patrão ou uma organização de patrões, ou a manter organizações de trabalhadores por meios financeiros ou outros, com o desígnio de subordinar aquelas organizações a um patrão ou a uma organização de patrões.

### **Artigo 3.º**

Para garantir o respeito pelo direito de organização definido nos artigos precedentes, deverão, se necessário, criar-se organismos apropriados às condições nacionais.

### **Artigo 4.º**

Se necessário, deverão ser tomadas medidas apropriadas às condições nacionais para encorajar e promover o maior desenvolvimento e utilização de processos de negociação voluntária de convenções colectivas entre patrões e organizações de patrões, por um lado, e organizações de trabalhadores, por outro, tendo em vista regular por este meio as condições de emprego.

### **Artigo 5.º**

1. A legislação nacional determinará em que medida as garantias previstas pela presente convenção se aplicam às forças armadas ou à polícia.

2. Em conformidade com os princípios estabelecidos pelo § 8.º do artigo 19.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a ratificação desta convenção por um membro não deverá ser considerada como podendo afectar toda a lei, sentença, costume ou acordo já existentes que concedem aos membros das forças armadas e da polícia garantias previstas pela presente convenção.

### **Artigo 6.º**

A presente convenção não trata da situação dos funcionários públicos e não poderá, de qualquer modo, ser interpretada no sentido de prejudicar os seus direitos ou estatuto.

### **Artigo 7.º**

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, que as registará.

### **Artigo 8.º**

1. A presente convenção não obrigará senão os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo director-geral.
2. A sua entrada em vigor verificar-se-á doze meses depois de registadas pelo director-geral as ratificações de dois Membros.
3. Posteriormente, a convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois de registada a sua ratificação.

### **Artigo 9.º**

1. Das declarações que foram comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, em conformidade com o § 2.º do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão constar:

- a) Os territórios nos quais o Membro se compromete a aplicar as disposições da convenção sem qualquer modificação;
  - b) Os territórios nos quais o Membro se compromete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em que consistem tais modificações;
  - c) Os territórios nos quais é inaplicável a convenção e, neste caso, as razões da inaplicabilidade;
  - d) Os territórios para os quais se reserva uma decisão enquanto se aguarda um exame mais aprofundado da situação dos ditos territórios.
2. Os compromissos mencionados nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo do presente artigo consideram-se partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.
  3. Qualquer Membro poderá renunciar por meio de nova declaração a todas ou parte das reservas contidas na declaração anterior decorrente do disposto nas alíneas b), c) e d) do primeiro parágrafo do presente artigo.
  4. Qualquer Membro poderá, durante os períodos em que a presente convenção pode ser denunciada em conformidade com as disposições do artigo 11.º, comunicar ao director-geral uma declaração nova modificando noutro sentido os termos de uma declaração anterior e dando a conhecer a situação em determinados territórios.

### **Artigo 10.º**

1. As declarações comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho em conformidade com os §§ 4.º e 5.º do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas em determinado território com ou sem modificação; quando a declaração indicar que as disposições da convenção se aplicam com reserva de modificações, deve especificar-se em que consistem as referidas modificações.

2. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar inteira ou parcialmente, por meio de declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em anterior declaração.

3. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos em que a convenção pode ser denunciada em conformidade com as disposições do artigo 11.º, comunicar ao director-geral uma declaração nova modificando noutro sentido os termos de uma declaração anterior e dando a conhecer a situação no que diz respeito à aplicação desta convenção.

#### **Artigo 11.º**

1. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente convenção pode denunciá-la no fim de um prazo de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção, mediante uma comunicação ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada.

2. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente convenção que, no prazo de um ano de expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não tenha feito uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo obriga-se por um novo período de dez anos e, seguidamente, poderá denunciar a presente convenção no termo de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

#### **Artigo 12.º**

1. O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data a partir da qual entra em vigor a presente convenção.

#### **Artigo 13.º**

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao secretário-geral das Nações Unidas para fins de registo, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e actos de denúncia que tenha registado em conformidade com os artigos precedentes.

#### **Artigo 14.º**

No termo de cada período de dez anos a contar da data da entrada em vigor da presente convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da respectiva revisão total ou parcial.

## Artigo 15.º

1. No caso de a Conferência adoptar nova convenção que implique revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha diferentemente<sup>(\*)</sup>:

a) A ratificação por um Membro da nova convenção implicará *ipso jure*, não obstante o precedente artigo 14.º, a imediata denúncia da presente convenção, com a reserva de que a nova convenção tenha entrado em vigor;

b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção deixará a presente convenção de estar facultada à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção continuará, todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado e não hajam ratificado a nova convenção.

<sup>(\*)</sup> O texto oficial publicado no Diário do Governo traduz "unless the new Convention otherwise provides" por "a menos que a nova convenção não disponha diferentemente" (destaque nosso). A palavra "não" subverte o sentido da expressão e deverá ser tida por não escrita.

## Artigo 16.º

Fazem igualmente fé as versões francesa e inglesa do texto da presente convenção.

### [3] **Convenção n.º 135 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à protecção e facilidades a conceder aos representantes dos trabalhadores na empresa**

- 
- Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 56.ª sessão, em Genebra, a 23 de Junho de 1971.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 30 de Junho de 1973.
  - Portugal:
    - Aprovação para ratificação: Decreto n.º 263/76, de 8 de Abril, publicado no Diário da República, I Série, n.º 84/76;
    - Comunicação da ratificação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registo: 31 de Maio de 1976;
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 31 de Maio de 1977.
  - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* da OIT ([www.ilo.org](http://www.ilo.org)).
- 

### **Convenção n.º 135 da OIT, relativa à protecção e facilidades a conceder aos representantes dos trabalhadores na empresa**

*A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,*

*Convocada* em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde se reuniu a 2 de Junho de 1971, na sua quinquagésima sexta sessão;

*Tendo em atenção* as disposições da convenção sobre o direito de organização e de negociação colectiva, 1949, que protege os trabalhadores contra todos os actos discriminatórios tendentes a prejudicar a liberdade sindical em matéria de emprego;

*Considerando* a conveniência em adoptar disposições complementares no que respeita aos representantes dos trabalhadores;

*Depois de ter decidido* adoptar diversas propostas relativas à protecção e facilidades a conceder aos representantes dos trabalhadores na empresa, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão;

*Depois de ter decidido* que estas propostas deveriam tomar a forma de uma convenção internacional,



*adopta*, aos 23 dias do mês de Junho de 1971, a seguinte convenção, que será denominada Convenção relativa aos representantes dos trabalhadores, 1971:

### **Artigo 1**

Os representantes dos trabalhadores na empresa devem beneficiar de uma protecção eficaz contra todas as medidas que lhes possam causar prejuízo, incluindo o despedimento, e que sejam motivadas pela sua condição de representantes dos trabalhadores ou pelas actividades dela decorrentes, pela sua filiação sindical ou pela sua participação em actividades sindicais, na medida em que actuem em conformidade com as leis, convenções colectivas ou outras disposições convencionais em vigor.

### **Artigo 2**

1. Na empresa devem ser estabelecidas facilidades aos representantes dos trabalhadores, de forma a permitir-lhes desempenharem rápida e eficazmente as suas funções.
2. Para tal, deve-se ter em conta as características do sistema de relações profissionais vigente no país, assim como as necessidades, a importância e as possibilidades da empresa.
3. A concessão de tais facilidades não deve dificultar o funcionamento eficaz da empresa em causa.

### **Artigo 3**

Para os fins da presente convenção, os termos «representantes dos trabalhadores» designam as pessoas reconhecidas como tal pela legislação ou prática nacionais, tais como:

- a) Representantes sindicais, isto é, representantes livremente eleitos pelos sindicatos ou pelos membros dos sindicatos;
- b) Representantes eleitos, isto é, representantes livremente eleitos pelos trabalhadores da empresa, em conformidade com as disposições da legislação nacional ou de convenções colectivas, e cujas funções não se estendem às actividades que são reconhecidas, nos países interessados, como dependentes das prerrogativas exclusivas dos sindicatos.

### **Artigo 4**

A legislação nacional, as convenções colectivas, as sentenças arbitrais ou as decisões judiciais poderão determinar o tipo ou os tipos de representantes dos trabalhadores que devem ter direito à protecção e às facilidades visadas pela presente convenção.

### **Artigo 5**

Quando uma empresa tem, ao mesmo tempo, representantes sindicais e representantes eleitos, deverão ser tomadas medidas apropriadas, sempre que tal se verifique, a fim de se evitar que a presença dos representantes eleitos possa servir para enfraquecer a situação dos respectivos sindicatos ou dos seus representantes, e também para encorajar a cooperação entre os representantes eleitos e os sindicatos e seus representantes, em todos os assuntos pertinentes.

## **Artigo 6**

A aplicação das disposições da convenção poderá ser assegurada através da legislação nacional, de convenções colectivas ou de qualquer outra forma que esteja em conformidade com a prática nacional.

## **Artigo 7**

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

## **Artigo 8**

1. A presente convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho, cujas ratificações tenham sido registadas pelo director-geral.
2. A convenção entrará em vigor doze meses depois de terem sido registadas pelo director-geral as ratificações de dois Membros.
3. A partir de então, esta convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que tenha sido registada a sua ratificação.

## **Artigo 9**

1. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente convenção pode denunciá-la no fim de um prazo de dez anos, a contar da data inicial da sua entrada em vigor, mediante uma comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada.
2. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente convenção e que no prazo de um ano depois de ter expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior não tenha feito uso da faculdade de denúncia prevista neste artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos, podendo, em consequência, denunciar a presente convenção, observadas as condições previstas neste artigo.

## **Artigo 10**

1. O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Membros para a data da entrada em vigor da presente convenção.

## **Artigo 11**

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo e em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tenha registado, nos termos dos artigos anteriores.

## **Artigo 12**

Sempre que o considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção, e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

## **Artigo 13**

1. No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que implique revisão total ou parcial da presente convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

a) A ratificação por um dos Membros da nova convenção que implica a revisão ocasionará, de pleno direito, não obstante o artigo 9 acima mencionado, a denúncia imediata da presente convenção, com a reserva de a nova convenção ter entrado em vigor;

b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção, a presente convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção permanecerá, todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado, e que não tenham ratificado a nova convenção.

## **Artigo 14**

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção são igualmente autênticas.

## [4] **Convenção n.º 151 da Organização Internacional do Trabalho, Relativa à Protecção do Direito de Organização e aos Processos de Fixação das Condições de Trabalho na Função Pública**

- 
- Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 64.ª sessão, em Genebra, a 27 de Junho de 1978.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 25 de Fevereiro de 1981.
  - Portugal:
    - Aprovação para ratificação: Lei n.º 17/80, de 15 de Julho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 161/80;
    - Comunicação da ratificação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registo: 9 de Janeiro de 1981;
    - Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 10 de Março de 1981, publicado no Diário da República, I Série, n.º 57/81;
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 9 de Janeiro de 1982.
  - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* da OIT ([www.ilo.org](http://www.ilo.org)).
- 

### **Convenção n.º 151 da OIT, Relativa à Protecção do Direito de Organização e aos Processos de Fixação das Condições de Trabalho na Função Pública**

*A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:*

*Convocada* para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu, em 7 de Junho de 1978, na sua 64.ª sessão;

*Considerando* as disposições da Convenção Relativa à Liberdade Sindical e à Protecção do Direito Sindical, 1948, da Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, e da Convenção e da Recomendação Relativas aos Representantes dos Trabalhadores, 1971;

*Recordando* que a Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, não abrange determinadas categorias de trabalhadores da função pública e que a Convenção e a Recomendação Relativas aos Representantes dos Trabalhadores, 1971, se aplicam aos representantes dos trabalhadores na empresa;

*Considerando* a expansão considerável das actividades da função pública em muitos países e a necessidade de relações de trabalho sãs entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores da função pública;

*Verificando* a grande diversidade dos sistemas políticos, sociais e económicos dos Estados Membros, assim como a das respectivas práticas (por exemplo, no que se refere às funções respectivas das autoridades centrais e locais, às das autoridades federais, dos Estados Federais e das províncias, bem como às das empresas que são propriedade pública e dos diversos tipos de organismos públicos autónomos ou semiautónomos, ou ainda no que respeita à natureza das relações de trabalho);

*Considerando* os problemas específicos levantados pela delimitação da esfera de aplicação de um instrumento internacional e pela adopção de definições para efeitos deste instrumento, em virtude das diferenças existentes em numerosos países entre o trabalho no sector público e no sector privado, assim como as dificuldades de interpretação que surgiram a propósito da aplicação aos funcionários públicos das pertinentes disposições da Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, e as observações através das quais os órgãos de *contrôle* da OIT chamaram repetidas vezes a atenção para o facto de certos Governos aplicarem essas disposições de modo a excluir grandes grupos de trabalhadores da função pública da esfera de aplicação daquela Convenção;

*Após ter decidido* adoptar diversas propostas relativas à liberdade sindical e aos processos de fixação das condições de trabalho na função pública, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão;

*Após ter decidido* que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional:

*Adopta*, no dia 27 de Junho de 1978, a seguinte Convenção, que será denominada «Convenção Relativa às Relações de Trabalho na Função Pública, 1978».

## **Parte I [Esfera de aplicação e definições]**

### **Artigo 1.º**

1. A presente Convenção aplica-se a todas as pessoas empregadas pelas autoridades públicas, na medida em que lhes não sejam aplicáveis disposições mais favoráveis de outras convenções internacionais do trabalho.
2. A legislação nacional determinará a medida em que as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão aos trabalhadores da função pública de nível superior, cujas funções são normalmente consideradas de formulação de políticas ou de direcção ou aos trabalhadores da função pública cujas responsabilidades tenham um carácter altamente confidencial.
3. A legislação nacional determinará a medida em que as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia.

### **Artigo 2.º**

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «trabalhadores da função pública» designa toda e qualquer pessoa a que se aplique esta Convenção, nos termos do seu artigo 1.º.

### **Artigo 3.º**

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «organização de trabalhadores da função pública» designa toda a organização, qualquer que seja a sua composição, que tenha por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores da função pública.

## **Parte II [Protecção do direito de organização]**

### **Artigo 4.º**

1. Os trabalhadores da função pública devem beneficiar de uma protecção adequada contra todos os actos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical em matéria de trabalho.

2. Essa protecção deve, designadamente, aplicar-se no que respeita aos actos que tenham por fim:

a) Subordinar o emprego de um trabalhador da função pública à condição de este não se filiar numa organização de trabalhadores da função pública ou deixar de fazer parte dessa organização;

b) Despedir um trabalhador da função pública ou prejudicá-lo por quaisquer outros meios, devido à sua filiação numa organização de trabalhadores da função pública ou à sua participação nas actividades normais dessa organização.

### **Artigo 5.º**

1. As organizações de trabalhadores da função pública devem gozar de completa independência face às autoridades públicas.

2. As organizações de trabalhadores da função pública devem beneficiar de uma protecção adequada contra todos os actos de ingerência das autoridades públicas na sua formação, funcionamento e administração.

3. São, designadamente, assimiladas a actos de ingerência, no sentido do presente artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da função pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da função pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objectivo de submeter essas organizações ao *contrôle* de uma autoridade pública.

## **Parte III [Facilidades a conceder às organizações de trabalhadores da função pública]**

### **Artigo 6.º**

1. Devem ser concedidas facilidades aos representantes das organizações de trabalhadores da função pública reconhecidas, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficazmente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.
2. A concessão dessas facilidades não deve prejudicar o funcionamento eficaz da Administração ou do serviço interessado.
3. A natureza e a amplitude dessas facilidades devem ser fixadas de acordo com os métodos mencionados no artigo 7.º da presente Convenção ou por quaisquer outros meios adequados.

## **Parte IV [Processos de fixação das condições de trabalho]**

### **Artigo 7.º**

Quando necessário, devem ser tomadas medidas adequadas às condições nacionais para encorajar e promover o desenvolvimento e utilização dos mais amplos processos que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de trabalhadores da função pública ou de qualquer outro processo que permita aos representantes dos trabalhadores da função pública participarem na fixação das referidas condições.

## **Parte V [Resolução dos conflitos]**

### **Artigo 8.º**

A resolução dos conflitos surgidos a propósito da fixação das condições de trabalho será procurada de maneira adequada às condições nacionais, através da negociação entre as partes interessadas ou por um processo que dê garantias de independência e imparcialidade, tal como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituído de modo que inspire confiança às partes interessadas.

## **Parte VI [Direitos civis e políticos]**

### **Artigo 9.º**

Os trabalhadores da função pública devem beneficiar, como os outros trabalhadores, dos direitos civis e políticos que são essenciais ao exercício normal da liberdade sindical, com a única reserva das obrigações referentes ao seu estatuto e à natureza das funções que exercem.

## **Parte VII [Disposições finais]**

### **Artigo 10.º**

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

### **Artigo 11.º**

1. A presente Convenção obrigará apenas os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.
2. A Convenção entrará em vigor doze meses depois de registadas pelo director-geral as ratificações de dois membros.
3. Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

### **Artigo 12.º**

1. Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da Convenção, por comunicação ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia apenas produzirá efeito um ano depois de ter sido registada.
2. Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após ter expirado o período de dez anos mencionado no número anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

### **Artigo 13.º**

1. O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.
2. Ao notificar os membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

### **Artigo 14.º**

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e actos de denúncia que tiver registado de acordo com os artigos anteriores.

### **Artigo 15.º**

Sempre que o considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Interna-



cional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

#### **Artigo 16.º**

1. No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

a) A ratificação, por um membro, da nova convenção revista acarretará, de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 12.º, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;

b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente Convenção permanecerá em todo o caso em vigor, na sua forma e conteúdo, para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

#### **Artigo 17.º**

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

## [5] **Convenção n.º 154 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à Promoção da Negociação Colectiva**

- 
- Adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 67.ª sessão, em Genebra, a 19 de Junho de 1981.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 11 de Agosto de 1983.
  - Portugal: até 31 de Dezembro de 2007, não havia procedido à ratificação desta Convenção. A tradução que a seguir se publica não constitui, pois, um texto oficial.
  - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* da Organização Internacional do Trabalho ([www.ilo.org](http://www.ilo.org)).
- 

### **Convenção n.º 154 da OIT, relativa à Promoção da Negociação Colectiva**

*A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,*

*Convocada* em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida na sua sexagésima sétima sessão a 3 de Junho de 1981, e

*Reafirmando* a disposição da Declaração de Filadélfia que reconhece “a solene obrigação da Organização Internacional do Trabalho de fomentar a aplicação, pelas nações do mundo, de programas que permitam alcançar [...] o efectivo reconhecimento do direito de negociação colectiva”, e constatando que este princípio é “plenamente aplicável a todos os povos em todos os locais”, e

*Tendo em conta* a importância fundamental das normas internacionais existentes consagradas na Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical, de 1948, na Convenção sobre a aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação colectiva, de 1949, na Recomendação relativa aos Contratos Colectivos, de 1951, na Recomendação sobre Conciliação e Arbitragem Voluntárias, de 1951, na Convenção e Recomendação sobre as Relações de Trabalho no Sector Público, de 1978, e na Convenção e Recomendação sobre a Administração do Trabalho, de 1978, e

*Considerando* ser desejável empreender esforços suplementares a fim de alcançar os objectivos destas normas e, em particular, os princípios gerais enunciados no artigo 4.º

da Convenção sobre a aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação colectiva, de 1949, e no parágrafo 1 da Recomendação relativa aos Contratos Colectivos, de 1951, e

*Considerando* conseqüentemente que estas normas deverão ser complementadas com medidas adequadas nelas baseadas e destinadas a promover a negociação colectiva livre e voluntária, e

*Tendo decidido* adoptar determinadas propostas relativas à promoção da negociação colectiva, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão, e

*Tendo determinado* que estas propostas deverão assumir a forma de uma Convenção internacional,

*Adopta*, neste décimo nono dia do mês de Junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como a Convenção relativa à Negociação Colectiva, de 1981:

## **Parte I [Âmbito de aplicação e definições]**

### **Artigo 1.º**

1. A presente Convenção aplica-se a todos os sectores da actividade económica.
2. A legislação, regulamentos ou práticas nacionais podem determinar em que medida as garantias previstas na presente Convenção se aplicam às forças armadas e à polícia.
3. Relativamente ao sector público, a legislação, regulamentos ou práticas nacionais podem fixar modalidades especiais de aplicação da presente Convenção.

### **Artigo 2.º**

Para os fins da presente Convenção, a expressão “negociação colectiva” abrange todas as negociações que têm lugar entre um empregador, um grupo de empregadores ou uma ou mais organizações de empregadores, por um lado, e uma ou mais organizações de trabalhadores, por outro, a fim de:

- a) determinar as condições de trabalho e de emprego; e/ou
- b) regular as relações entre empregadores e trabalhadores; e/ou
- c) regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores.

### **Artigo 3.º**

1. Sempre que a legislação ou prática nacional reconheça a existência de representantes dos trabalhadores conforme definidos no artigo 3.º, alínea b), da Convenção relativa aos representantes dos trabalhadores, de 1971, a legislação ou prática nacional pode determinar até que ponto a expressão “negociação colectiva” abrangerá também, para os fins da presente Convenção, as negociações com estes representantes.

2. Sempre que, nos termos do n.º 1 do presente artigo, a expressão “negociação colectiva” abranja também negociações com os representantes dos trabalhadores referidos nesse parágrafo, serão adoptadas medidas adequadas, se necessário, a fim de assegurar que a existência desses representantes não seja utilizada para prejudicar a posição das organizações de trabalhadores interessadas.

## **Parte II [Métodos de aplicação]**

### **Artigo 4.º**

As disposições da presente Convenção deverão ser tornadas efectivas através de leis ou regulamentos nacionais, na medida em que a sua aplicação não seja assegurada através de acordos colectivos, sentenças arbitrais ou de qualquer outra forma compatível com a prática nacional.

## **Parte III [Promoção da negociação colectiva]**

### **Artigo 5.º**

1. Serão tomadas medidas adaptadas às condições nacionais a fim de promover a negociação colectiva.
2. As medidas referidas no n.º 1 do presente artigo terão os seguintes objectivos:
  - a) tornar a negociação colectiva possível para todos os empregadores e todos os grupos de trabalhadores dos sectores de actividade abrangidos pela presente Convenção;
  - b) alargar progressivamente a negociação colectiva a todas as matérias abrangidas pelas alíneas a), b) e c) do artigo 2.º da presente Convenção;
  - c) encorajar o estabelecimento de regras de procedimento acordadas entre as organizações de empregadores e de trabalhadores;
  - d) evitar que a negociação colectiva seja prejudicada pela inexistência de normas reguladoras do procedimento a seguir ou pela desadequação ou insuficiência de tais normas;
  - e) assegurar que os organismos e procedimentos de resolução de litígios laborais sejam concebidos de forma a contribuir para a promoção da negociação colectiva.

### **Artigo 6.º**

As disposições da presente Convenção não impedem o funcionamento de sistemas de relações profissionais nos quais a negociação colectiva decorre no âmbito de mecanismos ou instituições de conciliação e/ou arbitragem em que as partes no processo de negociação colectiva participam voluntariamente.

### **Artigo 7.º**

As medidas adoptadas pelas autoridades públicas a fim de estimular e promover o desenvolvimento da negociação colectiva deverão ser objecto de consulta prévia e, sempre que possível, de acordo entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores.

### **Artigo 8.º**

As medidas adoptadas a fim de promover a negociação colectiva não deverão ser concedidas ou aplicadas de forma a prejudicar a liberdade de negociação colectiva.

## **Parte IV [Disposições finais]**

### **Artigo 9.º**

A presente Convenção não revê qualquer Convenção ou Recomendação existente.

### **Artigo 10.º**

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registo.

### **Artigo 11.º**

1. A presente Convenção só vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo Director-Geral.
2. Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tenham sido registadas pelo Director-Geral.
3. Daí em diante, a presente Convenção entrará em vigor para qualquer Membro doze meses após a data de registo da respectiva ratificação.

### **Artigo 12.º**

1. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la decorrido um período de dez anos a contar da data de entrada em vigor inicial da Convenção, mediante comunicação enviada ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho para registo. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada.
2. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, dentro do prazo de um ano após o termo do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não exerça o direito de denúncia previsto no presente artigo, ficará vinculado por um novo período de dez anos e poderá depois denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

### **Artigo 13.º**

1. O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Director-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

### **Artigo 14.º**

O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas para fins de registo, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tenha registado em conformidade com as disposições dos artigos anteriores.

### **Artigo 15.º**

Sempre que o julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na agenda da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

### **Artigo 16.º**

1. Caso a Conferência adopte uma nova Convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha em contrário:

a) A ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará *ipso jure* a imediata denúncia da presente Convenção, não obstante as disposições do artigo 12.º *supra*, logo que a nova Convenção revista entre em vigor;

b) A partir da data de entrada em vigor da nova Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção manter-se-á em todo o caso em vigor na sua forma e conteúdo actuais para os Membros que a tenham ratificado e que não tenham ratificado a Convenção revista.

### **Artigo 17.º**

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.



**Liberdade de Informação**





# [1] Convenção relativa ao Direito Internacional de Rectificação

- 
- Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 630 (VII), de 16 de Dezembro de 1952.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 24 de Agosto de 1962, em conformidade com o artigo VIII.
  - Portugal: até 31 de Dezembro de 2007, não havia procedido à assinatura ou ratificação desta Convenção. A tradução que a seguir se publica não constitui, pois, um texto oficial.
  - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ([www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)).
- 

## Convenção relativa ao Direito Internacional de Rectificação

### Preâmbulo

*Os Estados Contratantes,*

*Desejosos* de tornar efectivo o direito dos seus povos a ser informados de forma completa e fidedigna,

*Desejosos* de fomentar a compreensão mútua entre os seus povos através do livre fluxo de informações e opiniões,

*Desejosos*, assim, de proteger a Humanidade do flagelo da guerra, de prevenir a repetição das agressões de qualquer origem, e de combater toda a propaganda que vise ou seja susceptível de provocar ou estimular qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou acto de agressão,

*Considerando* o perigo que representa, para a manutenção de relações amistosas entre os povos e para a preservação da paz, a publicação de informações inexactas,

*Considerando* que, na sua segunda sessão regular, a Assembleia Geral das Nações Unidas recomendou a adopção de medidas destinadas a combater a difusão de informações falsas ou distorcidas susceptíveis de prejudicar as relações amistosas entre Estados,

*Considerando*, contudo, que não é actualmente exequível a instituição, a nível internacional, de um procedimento de verificação da exactidão de informações que possa levar à imposição de sanções em virtude da publicação de informações falsas ou distorcidas,

*Considerando* ainda que, para prevenir a publicação de informações desta natureza ou para reduzir os seus efeitos nocivos, é acima de tudo necessário promover uma ampla circulação das notícias e elevar o sentido de responsabilidade dos que se ocupam regularmente da difusão de notícias,

*Considerando* que um meio eficaz para alcançar estes fins consiste em conceder aos Estados directamente afectados por uma informação, que considerem falsa ou distorcida e que seja difundida por uma agência noticiosa, a possibilidade de assegurar uma publicação adequada das suas rectificações,

*Considerando* que a legislação de determinados Estados não prevê um direito de rectificação que governos estrangeiros possam invocar, e que é assim desejável instituir tal direito a nível internacional, e

*Tendo decidido* celebrar uma Convenção para estes fins,

*Acordaram* no seguinte:

### **Artigo 1.º**

Para os fins da presente Convenção:

1. “Despacho noticioso” significa material noticioso transmitido por escrito ou pelas vias de telecomunicação, pela forma habitualmente utilizada pelas agências de informação na transmissão de tal material noticioso, antes da publicação, aos jornais, periódicos informativos e organizações de radiodifusão.
2. “Agência de informação” significa uma organização de imprensa, radiodifusão, cinema, televisão ou telecópia, pública ou privada, que se ocupe regularmente da recolha e difusão de material noticioso, criada e organizada nos termos da legislação e regulamentos do Estado Contratante onde a organização central tenha a sua sede e que, em cada Estado Contratante onde opere, funcione nos termos da legislação e regulamentos desse Estado.
3. “Correspondente” significa um nacional de um Estado Contratante ou um indivíduo ao serviço de uma agência de informação de um Estado Contratante que, em qualquer dos casos, se ocupe regularmente da recolha e transmissão de material noticioso e que, quando fora do território do seu Estado, seja identificado como correspondente por pasaporte válido ou documento análogo aceite a nível internacional.

### **Artigo 2.º**

1. Reconhecendo que a responsabilidade profissional dos correspondentes e agências de informação lhes exige que divulguem os factos sem discriminação e inseridos no devido contexto e, assim, que promovam o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, estimulem a compreensão e cooperação internacionais e contribuam para a manutenção da paz e segurança internacionais.

Considerando também que, por uma questão de ética profissional, todos os correspondentes e agências de informação devem, no caso de despachos noticiosos por si transmitidos ou publicados e que se tenha demonstrado serem falsos ou distorcidos, seguir a prática costumeira de transmitir através dos mesmos canais, ou de publicar, correções a tais despachos,

Os Estados Contratantes concordam que, caso um Estado Contratante alegue a falsidade ou distorção de determinado despacho noticioso susceptível de prejudicar as suas relações com outros Estados ou o seu prestígio ou dignidade nacional, transmitido de um país para outro por correspondentes ou agências de informação de um Estado Contratante ou não Contratante e publicado ou difundido no estrangeiro, poderá apresentar a sua versão dos factos (de ora em diante designada de “comunicado”) aos Estados Contratantes em cujos territórios tal despacho tenha sido publicado ou difundido.

Simultaneamente, será enviada uma cópia do comunicado ao correspondente ou agência de informação em causa a fim de lhe permitir a correcção do despacho noticioso em questão.

2. O comunicado apenas poderá dizer respeito a despachos noticiosos e não deverá incluir comentários ou manifestações de opinião. Não deverá ser mais extenso do que o necessário para corrigir a alegada inexactidão ou distorção e será acompanhado de transcrição integral do despacho publicado ou difundido, e de prova de que o despacho foi transmitido do estrangeiro por um correspondente ou uma agência de informação.

### **Artigo 3.º**

1. Logo que possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de cinco dias úteis após a data de recepção de um comunicado transmitido em conformidade com as disposições do artigo 2.º, um Estado Contratante deverá, qualquer que seja a sua opinião relativamente aos factos em causa:

- a) Enviar o comunicado aos correspondentes e agências de informação que operem no seu território através dos canais habitualmente utilizados para a transmissão de notícias relativas a questões internacionais com vista à publicação; e
- b) Transmitir o comunicado à sede da agência de informação cujo correspondente tenha sido responsável pela origem do despacho em causa, caso a sede se localize no seu território.

2. Caso um Estado Contratante não cumpra a obrigação imposta pelo presente artigo, relativamente ao comunicado de outro Estado Contratante, este último poderá, com base no princípio da reciprocidade, conceder tratamento análogo a um comunicado que ulteriormente lhe seja transmitido pelo Estado faltoso.

### **Artigo 4.º**

1. Caso qualquer dos Estados Contratantes a quem tenha sido transmitido um comunicado em conformidade com o artigo 2.º se exima ao cumprimento, dentro do prazo estabelecido, das obrigações enunciadas no artigo 3.º, o Estado Contratante que exerça o direito de rectificação poderá transmitir o comunicado em causa, juntamente com o texto inte-

gral do despacho publicado ou difundido, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, notificando desse facto o Estado objecto da reclamação. Este último poderá, no prazo de cinco dias úteis após a recepção da notificação, apresentar ao Secretário-Geral os seus comentários, os quais dirão unicamente respeito à alegação de que não cumpriu as suas obrigações ao abrigo do artigo 3.º.

2. Em qualquer caso, o Secretário-Geral deverá, no prazo de dez dias úteis após a recepção do comunicado, dar publicidade adequada ao mesmo, através dos canais informativos ao seu dispor, juntamente com o despacho e os comentários, se existentes, que lhe tenham sido transmitidos pelo Estado objecto da reclamação.

### **Artigo 5.º**

Qualquer litígio entre dois ou mais Estados Contratantes a respeito da interpretação ou aplicação da presente Convenção que não seja dirimido através de negociações será submetido à apreciação do Tribunal Internacional de Justiça para decisão, a menos que os Estados Contratantes concordem numa outra modalidade de composição do litígio.

### **Artigo 6.º**

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados Membros das Nações Unidas, de todos os Estados convidados para a Conferência das Nações Unidas sobre Liberdade de Informação realizada em Genebra em 1948, e de todos os demais Estados que a Assembleia Geral possa, mediante resolução, declarar elegíveis para este fim.

2. A presente Convenção será ratificada pelos seus Estados signatários em conformidade com os respectivos processos constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

### **Artigo 7.º**

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão dos Estados referidos no n.º 1 do artigo 6.º.

2. A adesão será efectuada mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

### **Artigo 8.º**

Quando quaisquer seis dos Estados referidos no n.º 1 do artigo 6.º tenham depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão, a presente Convenção entrará em vigor entre eles no trigésimo dia após a data de depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão. Relativamente a qualquer Estado que a ratifique ou que a ela adira após esta data, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

### **Artigo 9.º**

As disposições da presente Convenção serão extensíveis ou igualmente aplicáveis ao território metropolitano de um Estado Contratante e a todos os territórios, quer sejam não autónomos, sob tutela ou coloniais, administrados ou governados por tal Estado.

### **Artigo 10.º**

Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

### **Artigo 11.º**

A presente Convenção deixará de estar em vigor a partir da data em que a denúncia que reduza o número de Partes para menos de seis se torne efectiva.

### **Artigo 12.º**

1. Qualquer Estado Contratante poderá, a todo o tempo, formular um pedido de revisão da presente Convenção através de notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. A Assembleia Geral decidirá sobre as medidas a adoptar, se necessário, em resposta a tal pedido.

### **Artigo 13.º**

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará os Estados referidos no n.º 1 do artigo 6.º do seguinte:

- a) Assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os artigos 6.º e 7.º;
- b) Data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com o artigo 8.º;
- c) Denúncias recebidas em conformidade com o artigo 10.º;
- d) Ab-rogação em conformidade com o artigo 11.º;
- e) Notificações recebidas em conformidade com o artigo 12.º.

### **Artigo 14.º**

1. A presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositada nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópia certificada a cada um dos Estados referidos no n.º 1 do artigo 6.º.
3. A presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas na data da sua entrada em vigor.





**Casamento, Família e Juventude**





## [1] **Convenção sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registo dos Casamentos**

- Aberta à assinatura e ratificação pela resolução 1763A (XVII) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 7 de Novembro de 1962.
- Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 9 de Dezembro de 1964, em conformidade com o artigo 6.º.
- Portugal: até 31 de Dezembro de 2007, não havia procedido à assinatura ou ratificação desta Convenção. A tradução que a seguir se publica não constitui, pois, um texto oficial.
- Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ([www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)).

## **Convenção sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registo dos Casamentos**

*Os Estados Contratantes,*

*Desejando*, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, promover o respeito e a observância universais dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião,

*Recordando* que o artigo 16.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma que:

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

*Recordando também* que a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou, na resolução 843 (IX), de 17 de Dezembro de 1954, que determinados costumes, leis e práticas ancestrais relativas ao casamento e à família são incompatíveis com os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos do Homem,

*Reafirmando* que todos os Estados, incluindo os que têm ou assumiram responsabilidades pela administração de territórios não autónomos e sob tutela até ao momento em

que estes acedam à independência, deverão adoptar todas as medidas adequadas a fim de abolir tais costumes, leis e práticas ancestrais garantindo, nomeadamente, a completa liberdade de escolha do cônjuge, eliminando completamente os casamentos de crianças e os esponsais de jovens raparigas antes da idade da puberdade, estabelecendo sanções adequadas sempre que necessário e criando um registo civil ou de outro tipo onde todos os casamentos fiquem registados,

*Acordam* nas disposições seguintes:

#### **Artigo 1.º**

1. Nenhum casamento poderá ser legalmente celebrado sem o pleno e livre consentimento de ambas as partes, sendo tal consentimento manifestado pessoalmente por ambos os contraentes, após a devida publicidade e na presença da autoridade competente para formalizar o casamento e de testemunhas, conforme previsto na lei.
2. Sem prejuízo das disposições do n.º 1 do presente artigo, não será necessária a presença de uma das partes caso a autoridade competente considere que as circunstâncias são excepcionais e que a parte em causa manifestou o seu consentimento perante uma autoridade competente, da forma prevista por lei, e não o retirou.

#### **Artigo 2.º**

Os Estados Partes na presente Convenção deverão adoptar medidas legislativas para estabelecer uma idade mínima para contrair casamento. As pessoas que não tenham atingido esta idade não poderão contrair casamento legalmente, excepto se a autoridade competente tiver concedido uma dispensa de idade, por motivos ponderosos e no interesse dos futuros esposos.

#### **Artigo 3.º**

Todos os casamentos serão registados num registo oficial adequado, pela autoridade competente.

#### **Artigo 4.º**

1. A presente Convenção ficará, até 31 de Dezembro de 1963, aberta à assinatura de todos os Estados Membros das Nações Unidas ou membros de qualquer uma das agências especializadas, e de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornar-se Parte na Convenção.
2. A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### **Artigo 5.º**

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de todos os Estados referidos no n.º 1 do artigo 4.º.

2. A adesão será efectuada mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### **Artigo 6.º**

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do oitavo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Relativamente a cada Estado que ratifique a Convenção ou que a ela adira após o depósito do oitavo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito, pelo Estado em causa, do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

#### **Artigo 7.º**

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. A presente Convenção deixará de estar em vigor a partir da data em que a denúncia que reduza o número de Partes para menos de oito se torne efectiva.

#### **Artigo 8.º**

Qualquer litígio que possa surgir entre dois ou mais Estados Contratantes a respeito da interpretação ou aplicação da presente Convenção e que não seja dirimido através de negociação será, a pedido de todas as partes em litígio, submetido à apreciação do Tribunal Internacional de Justiça para decisão, a menos que as parte concordem numa outra modalidade de composição do litígio.

#### **Artigo 9.º**

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados Membros das Nações Unidas e os Estados não Membros referidos no n.º 1 do artigo 4.º da presente Convenção, do seguinte:

- a) Assinaturas e instrumentos de ratificação recebidos em conformidade com o artigo 4.º;
- b) Instrumentos de adesão recebidos em conformidade com o artigo 5.º;
- c) Data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com o artigo 6.º;
- d) Notificações de denúncia recebidas em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º;
- e) Ab-rogação em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º.

#### **Artigo 10.º**

1. A presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositada nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópia certificada da Convenção a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros referidos no n.º 1 do artigo 4.º.

## [2] **Recomendação sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registo dos Casamentos**

- 
- Adoptada pela resolução 2018 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1 de Novembro de 1965.
- 

### **Recomendação sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registo dos Casamentos**

*A Assembleia Geral,*

*Reconhecendo* que o núcleo familiar deverá ser reforçado uma vez que constitui a unidade básica de qualquer sociedade, e que os homens e as mulheres têm, a partir da idade núbil, o direito de casar e de constituir família, que têm direitos iguais relativamente ao casamento e que o casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos, em conformidade com as disposições do artigo 16.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem,

*Recordando* a sua resolução 843 (IX), de 17 de Dezembro de 1954,

*Recordando também* o artigo 2.º da Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, que prevê determinadas disposições quanto à idade para casamento, consentimento para casamento e registo dos casamentos,

*Recordando ainda* que o artigo 13.º, n.º 1 da Carta das Nações Unidas estabelece que a Assembleia Geral fará recomendações tendo em vista favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião,

*Recordando igualmente* que, nos termos do artigo 64.º da Carta, o Conselho Económico e Social poderá entrar em entendimento com os Membros das Nações Unidas a fim de obter relatórios sobre as medidas tomadas para dar cumprimento às suas próprias recomendações e às que forem feitas pela Assembleia Geral sobre assuntos da competência do Conselho,

1. *Recomenda* que, sempre que tal não esteja já previsto por medidas em vigor de carácter legislativo ou outro, cada Estado Membro empreenda os esforços necessários, em conformidade com o seu sistema constitucional e as suas práticas tradicionais e religiosas, para adoptar as medidas legislativas ou de outro tipo que possam ser adequadas a fim de tornar efectivos os seguintes princípios:

### **Princípio I**

a) Nenhum casamento poderá ser legalmente celebrado sem o pleno e livre consentimento de ambas as partes, sendo tal consentimento manifestado pessoalmente por ambos os contraentes, após a devida publicidade e na presença da autoridade competente para formalizar o casamento e de testemunhas, conforme previsto na lei.

b) O casamento por procuração apenas será permitido caso as autoridades competentes considerem que cada uma das partes manifestou o seu pleno e livre consentimento perante uma autoridade competente, na presença de testemunhas e sob a forma prevista por lei, não tendo posteriormente retirado tal consentimento.

### **Princípio II**

Os Estados Membros deverão adoptar medidas legislativas para estabelecer uma idade mínima para contrair casamento, a qual, em qualquer caso, não deverá ser inferior aos quinze anos de idade; as pessoas que não tenham atingido tal idade não poderão contrair casamento legalmente, excepto se a autoridade competente tiver concedido uma dispensa de idade, por motivos ponderosos e no interesse dos futuros esposos.

### **Princípio III**

Todos os casamentos serão registados num registo oficial adequado, pela autoridade competente.

2. *Recomenda* que cada Estado Membro leve a Recomendação sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registo dos Casamentos, incluída na presente resolução, ao conhecimento das autoridades competentes para a adopção de medidas legislativas ou de outra ordem, logo que possível e, se possível, no prazo de dezoito meses após a adopção da Recomendação;

3. *Recomenda* que os Estados Membros informem o Secretário-Geral, no mais curto prazo após a adopção das providências referidas no parágrafo segundo, *supra*, sobre as medidas tomadas nos termos da presente Recomendação para levar esta última ao conhecimento da autoridade ou autoridades competentes, com informação detalhada a respeito da autoridade ou autoridades consideradas competentes;

4. *Recomenda ainda* que os Estados Membros apresentem um relatório ao Secretário-Geral das Nações Unidas depois de decorridos três anos, e daí em diante a intervalos de cinco anos, sobre a sua legislação e prática a respeito das matérias abrangidas pela pre-

sente Recomendação, demonstrando em que medida foram tornadas efectivas ou se propôs que o fossem as disposições da Recomendação e as modificações que foram ou possam ser consideradas necessárias para a sua adaptação ou aplicação;

5. *Solicita* ao Secretário-Geral que prepare, para a Comissão sobre o Estatuto da Mulher, um documento com os relatórios recebidos dos governos sobre os métodos de aplicação dos três princípios básicos da presente Recomendação;

6. *Convida* a Comissão sobre o Estatuto da Mulher a examinar os relatórios recebidos dos Estados Membros ao abrigo da presente Recomendação e a reportar sobre esta matéria ao Conselho Económico e Social, formulando as recomendações que considere pertinentes.

### [3] **Declaração das Nações Unidas sobre a Promoção entre os Jovens dos Ideais da Paz, do Respeito Mútuo e da Compreensão entre os Povos**

- 
- Proclamada pela resolução 2037 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 7 de Dezembro de 1965.
- 

### **Declaração das Nações Unidas sobre a Promoção entre os Jovens dos Ideais da Paz, do Respeito Mútuo e da Compreensão entre os Povos**

*A Assembleia Geral,*

*Recordando* que, nos termos da Carta das Nações Unidas, os povos se declararam decididos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra,

*Recordando* também que as Nações Unidas afirmaram na Carta a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade da pessoa humana e na igualdade de direitos dos indivíduos e das nações;

*Reafirmando* os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, na resolução 110 (II) da Assembleia Geral, de 3 de Novembro de 1947, que condena todas as formas de propaganda destinada ou susceptível de provocar ou fomentar qualquer ameaça à paz, na Declaração dos Direitos da Criança e na resolução 1572 (XV) da Assembleia Geral, de 18 de Dezembro de 1960, que se referem particularmente à educação dos jovens num espírito de paz, respeito mútuo e compreensão entre os povos,

*Recordando* que a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura tem por finalidade contribuir para a paz e para a segurança mediante o fomento da colaboração entre as nações através da educação, da ciência e da cultura, e reconhecendo o papel e a contribuição desta organização para a educação dos jovens num espírito de compreensão, cooperação e paz internacionais,

*Tendo em consideração* que, durante as guerras que afectaram a Humanidade, foram os jovens os que mais acabaram por sofrer e entre os quais se registou o maior número de vítimas,

*Convencida* de que os jovens desejam um futuro seguro e de que a paz, a liberdade e a justiça constituem algumas das principais garantias de que o seu desejo de felicidade será satisfeito,

*Tendo presente* o importante papel desempenhado pelos jovens em todas as áreas da actividade humana e o facto de que lhes caberá dirigir os destinos da Humanidade,

*Tendo também presente* que, nesta época de grandes realizações científicas, tecnológicas e culturais, as energias, o entusiasmo e as aptidões criativas dos jovens deverão ser dedicados ao progresso material e espiritual de todos os povos,

*Convencida* de que os jovens deverão conhecer, respeitar e desenvolver o património cultural do seu próprio país e de toda a Humanidade,

*Convencida* também de que a educação da juventude e o intercâmbio de jovens e de ideias num espírito de paz, respeito mútuo e compreensão entre os povos pode contribuir para melhorar as relações internacionais e para reforçar a paz e a segurança,

*Proclama* a presente Declaração sobre a Promoção entre os Jovens dos Ideais da Paz, do Respeito Mútuo e da Compreensão entre os Povos e apela aos governos, às organizações não governamentais e aos movimentos de juventude para que reconheçam os princípios nela consagrados e assegurem o seu respeito através de medidas adequadas:

### **Princípio I**

Os jovens deverão ser educados num espírito de paz, justiça, liberdade, compreensão e respeito mútuos, a fim de promover a igualdade de direitos de todos os seres humanos e de todas as nações, o progresso económico e social, o desarmamento e a manutenção da paz e segurança internacionais.

### **Princípio II**

Todos os meios de educação, nomeadamente e pela importância fundamental que assume a orientação dada pelos pais ou pela família, de instrução e de informação destinados aos jovens deverão fomentar entre estes os ideais da paz, do humanismo, da liberdade e da solidariedade internacional e todos os demais ideais que contribuam para aproximar os povos, devendo também dar-lhes a conhecer a missão confiada às Nações Unidas enquanto meio para preservar e manter a paz e promover a compreensão e cooperação internacionais.

### **Princípio III**

Os jovens deverão ser educados no conhecimento da dignidade e igualdade de todos os indivíduos, sem distinção quanto à raça, à cor, às origens étnicas ou às convicções e dentro do respeito pelos direitos humanos fundamentais e pelo direito dos povos à autodeterminação.



#### **Princípio IV**

Os intercâmbios, as viagens, o turismo, os encontros, o estudo de línguas estrangeiras, a geminação de cidades e universidades sem discriminação e actividades similares devem ser estimulados e facilitados entre os jovens de todos os países a fim de os aproximar, no contexto de actividades educativas, culturais e desportivas, em conformidade com o espírito da presente Declaração.

#### **Princípio V**

As associações de jovens de âmbito nacional e internacional devem ser encorajadas a promover os objectivos das Nações Unidas, em particular a paz e a segurança internacionais, as relações de amizade entre as nações com base no respeito pela igual soberania dos Estados, e a abolição definitiva do colonialismo e da discriminação racial e outras violações de direitos humanos.

As organizações de jovens, de acordo com a presente Declaração, deverão adoptar medidas adequadas no âmbito das respectivas áreas de actividade a fim de contribuir, sem qualquer discriminação, para a tarefa de educar as jovens gerações em conformidade com esses ideais.

Tais organizações, em conformidade com o princípio da liberdade de associação, deverão promover o livre intercâmbio de ideias dentro do espírito dos princípios da presente Declaração e dos objectivos das Nações Unidas enunciados na Carta.

Todas as organizações de jovens deverão respeitar os princípios consagrados na presente Declaração.

#### **Princípio VI**

A educação dos jovens deverá ter como um dos seus principais objectivos o desenvolvimento de todas as suas faculdades e o proporcionar de uma formação que lhes permita adquirir altas qualidades morais e um profundo apego aos nobres ideais da paz, da liberdade, da dignidade e da igualdade de todos os indivíduos e que os imbua de respeito e amor pela Humanidade e suas realizações criativas. A este respeito, a família tem um importante papel a desempenhar.

Os jovens deverão adquirir consciência das suas responsabilidades no mundo que lhes caberá dirigir e ganhar confiança num futuro venturoso para a Humanidade.





**Refugiados e Asilo**



## A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS



## [1] Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados<sup>(\*)</sup>

- Adoptada a 28 de Julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela resolução 429 (V) da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1950.
- Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 22 de Abril de 1954, em conformidade com o artigo 43.º.
- Portugal:
  - Aprovação para adesão: Decreto-Lei n.º 43 201, de 1 de Outubro de 1960, alterado pelo Decreto-Lei n.º 281/76, de 17 de Abril, publicado no Diário da República n.º 91/76;
  - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 22 de Dezembro de 1960;
  - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 22 de Março de 1960;
  - No momento da adesão, Portugal havia declarado, para efeitos do disposto na secção B do artigo 1.º da Convenção, que a expressão “acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951”, que figura na secção A do mesmo artigo 1.º, se compreenderia no sentido de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa (alínea a) da secção B do artigo 1.º); a 13 de Julho de 1976 (na sequência da adopção do Decreto-lei n.º 281/76, de 17 de Abril), Portugal notificou o Secretário-Geral das Nações Unidas da aceitação da extensão das suas obrigações em virtude da Convenção, adoptando o entendimento constante da alínea b) da secção B do artigo 1.º, segundo o qual a expressão “acontecimentos ocorridos antes de 1951” compreende acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa ou noutros lugares;
  - Também a 13 de Julho de 1976, Portugal comunicou ao Secretário-Geral das Nações Unidas a modificação da declaração por si formulada no momento da adesão, passando a mesma a ter a seguinte redacção:

*Em todos os casos em que a Convenção confere aos refugiados o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, esta cláusula não será interpretada de maneira a compreender o regime concedido aos nacionais do Brasil.*

- O Brasil formulou também, a 7 de Abril de 1972, uma declaração interpretativa desta Convenção, com a seguinte redacção:

*Aos refugiados será concedido o mesmo tratamento concedido aos nacionais de países estrangeiros em geral, com excepção do tratamento preferencial*

<sup>(\*)</sup> Foi suprimida a acentuação dos advérbios de modo terminados em “mente”, de forma a respeitar a grafia em vigor em Portugal desde 1973.

*concedido aos cidadãos portugueses através do Tratado de Amizade e Consulta de 1953 e do artigo 199.º da Emenda Constitucional Brasileira N.º 1, de 1969.*

- Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ([www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)).
- 

## **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**

### **Preâmbulo**

*As Altas partes Contratantes:*

*Considerando* que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem desfrutar dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

*Considerando* que a Organização das Nações Unidas tem manifestado várias vezes a sua profunda solicitude para com os refugiados e que se preocupou com assegurar-lhes o exercício mais lato possível dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

*Considerando* que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados, assim como alargar a aplicação daqueles instrumentos e a protecção que estes constituem para os refugiados, por meio de novo acordo;

*Considerando* que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos excepcionalmente pesados para alguns países e que a solução satisfatória dos problemas de que a Organização das Nações Unidas reconheceu o alcance e carácter internacionais não pode, nesta hipótese, obter-se sem uma solidariedade internacional;

*Exprimindo o desejo* de que todos os Estados, reconhecendo o carácter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja em seu poder para evitar que este problema se torne uma causa de tensão entre Estados;

*Registando* que o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a missão de velar pela aplicação das convenções internacionais que asseguram a protecção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efectiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto-Comissário:

*Convencionaram* as disposições seguintes:

## **Capítulo I [Disposições gerais]**

### **Artigo 1 [Definição do termo «refugiado»]**

A. Para os fins da presente Convenção, o termo «refugiado» aplicar-se-á a qualquer pessoa:

- (1) Que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos Arranjos de 12 de Maio de 1926 e de 30 de Junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de Outubro de

1933 e de 10 de Fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de Setembro de 1939, ou ainda em aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

As decisões de não elegibilidade tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados enquanto durar o seu mandato não obstam a que se conceda a qualidade de refugiado a pessoas que preencham as condições previstas no § (2) da presente secção;

(2) Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

No caso de uma pessoa que tenha mais de uma nacionalidade, a expressão «do país de que tem a nacionalidade» refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade. Não será considerada privada da protecção do país de que tem a nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, fundada num receio justificado, não tenha pedido a protecção de um dos países de que tem a nacionalidade.

**B. (1)** Para os fins da presente Convenção, as palavras «acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951», que figuram no artigo 1, secção A, poderão compreender-se no sentido quer de:

(a) Acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa; quer de

(b) Acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa ou fora desta;

e cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, fará uma declaração na qual indicará o alcance que entende dar a esta expressão, no que diz respeito às obrigações por ele assumidas, em virtude da presente Convenção.

(2) Qualquer Estado Contratante que tenha adoptado a fórmula (a) poderá em qualquer altura alargar as suas obrigações adoptando a fórmula (b), por comunicação a fazer ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

**C.** Esta Convenção, nos casos mencionados a seguir, deixará de ser aplicável a qualquer pessoa abrangida pelas disposições da secção A acima:

(1) Se voluntariamente voltar a pedir a protecção do país de que tem a nacionalidade; ou

(2) Se, tendo perdido a nacionalidade, a tiver recuperado voluntariamente; ou

(3) Se adquiriu nova nacionalidade e goza da protecção do país de que adquiriu a nacionalidade; ou

(4) Se voltou voluntariamente a instalar-se no país que deixou ou fora do qual ficou com receio de ser perseguido; ou

(5) Se, tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi considerada refugiada, já não puder continuar a recusar pedir a protecção do país de que tem a nacionalidade;

Entendendo-se, contudo, que as disposições do presente parágrafo se não aplicarão a nenhum refugiado abrangido pelo parágrafo (1) da secção A do presente artigo que possa invocar, para se recusar a pedir a protecção do país de que tem a nacionalidade, razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores;

(6) Tratando-se de uma pessoa que não tenha nacionalidade, se, tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi considerada refugiada, está em condições de voltar ao país no qual tinha a residência habitual;

Entendendo-se, contudo, que as disposições do presente parágrafo se não aplicarão a nenhum refugiado abrangido pelo parágrafo (1) da secção A do presente artigo que possa invocar, para se recusar a voltar ao país no qual tinha a residência habitual, razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores.

**D.** Esta Convenção não será aplicável às pessoas que actualmente beneficiam de protecção ou assistência da parte de um organismo ou instituição das Nações Unidas que não seja o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados.

Quando essa protecção ou assistência tiver cessado por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida, em conformidade com as resoluções respectivas aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, essas pessoas beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

**E.** Esta Convenção não será aplicável a qualquer pessoa que as autoridades competentes do país no qual estabeleceu residência considerem com os direitos e obrigações adstritos à posse da nacionalidade desse país.

**F.** As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas acerca das quais existam razões ponderosas para pensar:

(a) Que cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, segundo o significado dos instrumentos internacionais elaborados para prever disposições relativas a esses crimes;

(b) Que cometeram um grave crime de direito comum fora do país que deu guarida, antes de neste serem aceites como refugiados;

(c) Que praticaram actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.

## **Artigo 2** [Obrigações gerais]

Cada refugiado tem, para com o país em que se encontra, deveres que incluem em especial a obrigação de acatar as leis e regulamentos e, bem assim, as medidas para a manutenção da ordem pública.

## **Artigo 3** [Não discriminação]

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, religião ou país de origem.

## **Artigo 4** [Religião]

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados nos seus territórios um tratamento



pelo menos tão favorável como o concedido aos nacionais no que diz respeito à liberdade de praticar a sua religião e no que se refere à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

**Artigo 5** [Direitos concedidos independentemente desta Convenção]

Nenhuma disposição desta Convenção prejudica outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

**Artigo 6** [A expressão «nas mesmas circunstâncias»]

Para os fins desta Convenção, os termos «nas mesmas circunstâncias» implicam que todas as condições que deveriam ser preenchidas pelo interessado para poder exercer o direito em questão, se não fosse refugiado (e em particular as condições relativas à duração e condições de permanência ou residência), devem ser por ele preenchidas, com exceção das condições que, em virtude da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado.

**Artigo 7** [Dispensa de reciprocidade]

1. Salvas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, cada Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que conceder aos estrangeiros em geral.
2. Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados, nos territórios dos Estados Contratantes, beneficiarão da dispensa de reciprocidade legislativa.
3. Cada Estado Contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens aos quais já podiam pretender, na falta de reciprocidade, na data da entrada desta Convenção em vigor em relação ao referido Estado.
4. Os Estados Contratantes estudarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na falta de reciprocidade legislativa, direitos e vantagens entre aqueles a que os refugiados podem pretender em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de fazer beneficiar da dispensa de reciprocidade os refugiados que não preenchem as condições indicadas nos parágrafos 2 e 3.
5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 acima aplicam-se tanto aos direitos e vantagens indicados nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção como aos direitos e vantagens por ela não previstos.

**Artigo 8** [Dispensa de medidas excepcionais]

No que diz respeito às medidas excepcionais que possam tomar-se contra a pessoa, bens ou interesses dos nacionais de determinado Estado, os Estados Contratantes não aplicarão essas medidas a um refugiado que seja nacional do referido Estado unicamente em virtude da sua nacionalidade. Os Estados Contratantes que, pela sua legislação, não possam aplicar o princípio geral consagrado neste artigo, concederão, nos casos apropriados, dispensas a favor desses refugiados.

### **Artigo 9** [Medidas provisórias]

Nenhuma das disposições da presente Convenção terá o efeito de impedir um Estado Contratante, em tempo de guerra ou noutras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar em relação a determinada pessoa, provisoriamente, as medidas que esse Estado considerar indispensáveis à segurança nacional, desde que o referido Estado estabeleça que essa pessoa é efectivamente um refugiado e que a manutenção das referidas medidas é necessária a seu respeito, no interesse da segurança nacional.

### **Artigo 10** [Continuidade de residência]

1. Quando um refugiado tiver sido deportado durante a segunda guerra mundial e transportado para o território de um dos Estados Contratantes e ali residir, a duração dessa estada forçada contará como residência regular nesse território.
2. Quando um refugiado tiver sido deportado do território de um Estado Contratante durante a segunda guerra mundial e tenha voltado a esse território antes da entrada desta Convenção em vigor, para nele estabelecer residência, o período que preceder e o que se seguir a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais seja necessária uma residência ininterrupta, um só período ininterrupto.

### **Artigo 11** [Marítimos refugiados]

No caso de refugiados que trabalhem regularmente como tripulantes de um navio que use bandeira de um Estado Contratante, esse Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a estabelecer-se no seu território e de lhes passar documentos de viagem, ou de admiti-los temporariamente no seu território, em particular com o fim de facilitar a sua instalação noutro país.

## **Capítulo II** [Condição jurídica]

### **Artigo 12** [Estatuto pessoal]

1. O estatuto pessoal de cada refugiado será regido pela lei do país do seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de residência.
2. Os direitos precedentemente adquiridos pelo refugiado e resultantes do estatuto pessoal, e em particular os que resultem do casamento, serão respeitados por cada Estado Contratante, ressalvando-se, quando seja caso disso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, contudo, que o direito em causa deve ser dos que teriam sido reconhecidos pela legislação do referido Estado se o interessado não se tivesse tornado refugiado.

### **Artigo 13** [Propriedade mobiliária e imobiliária]

Os Estados Contratantes concederão a todos os refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer modo um tratamento não menos favorável que o conce-

dido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que se refere à aquisição da propriedade mobiliária e imobiliária e outros direitos que a estas se refiram, ao arrendamento e aos outros contratos relativos à propriedade mobiliária e imobiliária.

#### **Artigo 14** [Propriedade intelectual e industrial]

Em matéria de protecção da propriedade industrial, em particular de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de protecção da propriedade literária, artística e científica, todos os refugiados, no país onde têm a residência habitual, beneficiarão da protecção concedida aos nacionais do referido país. No território de qualquer dos outros Estados Contratantes beneficiarão da protecção concedida no referido território aos nacionais do país no qual têm a residência habitual.

#### **Artigo 15** [Direitos de associação]

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios, no que se refere às associações de objectivos não políticos e não lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

#### **Artigo 16** [Direito de sustentar acção em juízo]

1. Todos os refugiados, nos territórios dos Estados Contratantes, terão livre e fácil acesso aos tribunais.
2. Os refugiados, no Estado Contratante onde têm a residência habitual, beneficiarão do mesmo tratamento que os nacionais no que diz respeito ao acesso aos tribunais, incluindo a assistência judiciária e a isenção da caução *judicatum solvi*.
3. Nos Estados Contratantes que não aqueles em que têm residência habitual, e no que diz respeito às questões mencionadas no parágrafo 2, os refugiados beneficiarão do mesmo tratamento que os nacionais do país no qual têm a residência habitual.

### **Capítulo III** [Empregos lucrativos]

#### **Artigo 17** [Profissões assalariadas]

1. Os Estados Contratantes concederão a todos os refugiados que residam regularmente nos seus territórios o tratamento mais favorável concedido, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que diz respeito ao exercício de uma actividade profissional assalariada.
2. Em todo o caso, as medidas restritivas aplicadas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para protecção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados delas à data da entrada desta Convenção em vigor pelo Estado Contratante interessado ou que preencham uma das condições seguintes:
  - (a) Ter três anos de residência no país;

- (b) Ter por cônjuge uma pessoa com a nacionalidade do país de residência. Nenhum refugiado poderá invocar o benefício desta disposição se tiver abandonado o cônjuge;
- (c) Ter um ou mais filhos com a nacionalidade do país de residência.

3. Os Estados Contratantes estudarão com benevolência a aprovação de medidas destinadas a assimilar os direitos de todos os refugiados no que diz respeito ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, isto em especial no que se refere aos refugiados que entraram nos seus territórios em aplicação de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

#### **Artigo 18** [Profissões não assalariadas]

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que se encontrem regularmente nos seus territórios o tratamento tão favorável quanto possível e em todo o caso não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que diz respeito ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, indústria, artesanato e comércio, assim como à criação de sociedades comerciais e industriais.

#### **Artigo 19** [Profissões liberais]

1. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados residentes regularmente nos seus territórios, que sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes dos ditos Estados e desejem exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível e em todo o caso tratamento não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

2. Os Estados Contratantes farão tudo o que esteja em seu poder, em conformidade com as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados nos territórios, que não o metropolitano, de que assumem a responsabilidade das relações internacionais.

### **Capítulo IV** [Bem-estar]

#### **Artigo 20** [Racionamento]

Quando exista um sistema de racionamento aplicado à generalidade da população, que regule a repartição geral de produtos de que há escassez, os refugiados serão tratados como nacionais.

#### **Artigo 21** [Alojamento]

No que diz respeito a alojamento, os Estados Contratantes concederão um tratamento tão favorável quanto possível aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios, na medida em que esta questão caia sob a alçada das leis e regulamentos ou esteja sujeita à vigilância das autoridades públicas; de todos os modos, este tratamento não poderá ser menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

## **Artigo 22** [Educação pública]

1. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais em matéria de ensino primário.
2. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer modo não menos favorável que o concedido aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias, quanto às categorias de ensino, que não o primário, e, em particular, no que se refere ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, diplomas e títulos universitários passados no estrangeiro, ao pagamento de direitos e taxas e à atribuição de bolsas de estudo.

## **Artigo 23** [Assistência pública]

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios o mesmo tratamento que aos seus nacionais em matéria de assistência e auxílio público.

## **Artigo 24** [Legislação do trabalho e segurança social]

1. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios o mesmo tratamento que aos nacionais no que diz respeito às matérias seguintes:

(a) Na medida em que estas questões forem regulamentadas pela legislação ou dependam das autoridades administrativas: a remuneração, incluindo os abonos de família, quando esses abonos façam parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho caseiro, a idade de admissão em emprego, a aprendizagem e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o benefício das vantagens proporcionadas pelas convenções colectivas;

(b) A segurança social (as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, doenças profissionais, maternidade, doença, invalidez e morte, desemprego, encargos de família e qualquer outro risco que, em conformidade com a legislação nacional, esteja coberto por um sistema de seguro social), ressalvando-se:

(i) Os arranjos apropriados que se destinem a manter direitos adquiridos e direitos em curso de aquisição;

(ii) As disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência acerca das prestações ou fracções de prestações pagáveis exclusivamente pelos fundos públicos, assim como dos abonos pagos às pessoas que não reúnem as condições de quotização exigidas para a atribuição de uma pensão normal.

2. Os direitos a prestação criados pelo falecimento de um refugiado, em consequência de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, não serão afectados pelo facto de o beneficiário desse direito estar fora do território do Estado Contratante.
3. Os Estados Contratantes alargarão aos refugiados o benefício dos acordos que firmaram ou venham a firmar entre si, acerca da manutenção dos direitos adquiridos ou em

curso de aquisição em matéria de segurança social, desde que os refugiados reúnam as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de alargar aos refugiados, tanto quanto seja possível, o benefício de acordos análogos que estejam ou venham a estar em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não Contratantes.

## **Capítulo V [Medidas administrativas]**

### **Artigo 25 [Auxílio administrativo]**

1. Quando o exercício de um direito por um refugiado careça normalmente do concurso de autoridades estrangeiras às quais não possa recorrer, os Estados Contratantes em cujos territórios resida proverão a que esse concurso lhe seja prestado, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional.

2. A ou as autoridades indicadas no § 1 passarão ou mandarão passar aos refugiados, sob fiscalização sua, os documentos ou certificados que normalmente seriam passados a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

3. Os documentos ou certificados passados substituirão os actos oficiais passados a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio e farão fé até prova em contrário.

4. Salvo as excepções que venham a ser admitidas a favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos, mas estas retribuições serão moderadas e em relação com as cobranças feitas aos nacionais por serviços análogos.

5. As disposições deste artigo não afectam nada os artigos 27.º e 28.º.

### **Artigo 26 [Liberdade de circulação]**

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que se encontrem regularmente nos seus territórios o direito de neles escolherem o lugar de residência e circularem livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

### **Artigo 27 [Documentos de identidade]**

Os Estados Contratantes passarão documentos de identidade a todos os refugiados que se encontrem nos seus territórios e não possuam documento de viagem válido.

### **Artigo 28 [Documentos de viagem]**

1. Os Estados Contratantes passarão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios documentos com os quais possam viajar fora desses territórios, a não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção aplicar-se-ão a estes documentos. Os Estados Contratantes poderão passar um desses documentos de viagem a qualquer outro refu-

giado que se encontre nos seus territórios; concederão atenção especial aos casos de refugiados que se encontrem nos seus territórios e não estejam em condições de obter documento de viagem do país de residência regular.

2. Os documentos de viagem passados nos termos de acordos internacionais anteriores pelas Partes nesses acordos serão reconhecidos pelos Estados Contratantes e tratados como se tivessem sido passados aos refugiados em virtude deste artigo.

#### **Artigo 29** [Encargos fiscais]

1. Os Estados Contratantes não aplicarão aos refugiados direitos, taxas, impostos, seja qual for a sua denominação, diferentes ou mais altos que os aplicados aos seus nacionais em situações análogas.

2. As disposições do parágrafo precedente não se opõem à aplicação aos refugiados das disposições das leis e regulamentos relativos às taxas devidas pela passagem de documentos administrativos, inclusive os documentos de identidade, aos estrangeiros.

#### **Artigo 30** [Transferência de haveres]

1. Os Estados Contratantes permitirão aos refugiados, em conformidade com as leis e regulamentos dos seus países, transferir os haveres que tenham trazido para os seus territórios para o território de outro país onde tenham sido aceites para nele se reinstalarem.

2. Os Estados Contratantes concederão atenção benevolente aos pedidos apresentados por refugiados que desejem obter autorização para transferir quaisquer outros haveres necessários para a sua reinstalação noutro país em que tenham sido aceites para nele se reinstalarem.

#### **Artigo 31** [Refugiados em situação irregular no país de acolhida]

1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais, devido a entrada ou estada irregulares, aos refugiados que, chegando directamente do território onde a sua vida ou liberdade estavam ameaçadas no sentido previsto pelo artigo 1.º, entrem ou se encontrem nos seus territórios sem autorização, desde que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões consideradas válidas para a sua entrada ou presença irregulares.

2. Os Estados Contratantes não aplicarão às deslocações desses refugiados outras restrições além das necessárias; essas restrições só se aplicarão enquanto se aguarde a regularização do estatuto desses refugiados no país de acolhida ou que os refugiados obtenham entrada noutro país. Para esta admissão, os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável e todas as facilidades necessárias.

#### **Artigo 32** [Expulsão]

1. Os Estados Contratantes só expulsarão um refugiado que se encontre regularmente nos seus territórios por razões de segurança nacional ou ordem pública.

2. A expulsão de um refugiado só se fará em execução de uma decisão tomada em conformidade com o processo previsto pela lei. O refugiado, a não ser que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deverá ser autorizado a apresentar provas capazes de o ilibar de culpa, a apelar e a fazer-se representar para esse efeito perante uma autoridade competente ou perante uma ou mais pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a esse refugiado um prazo razoável para este procurar ser admitido regularmente noutro país. Os Estados Contratantes poderão aplicar durante esse prazo as medidas de ordem interna que entenderem oportunas.

### **Artigo 33** [Proibição de expulsar e de repelir]

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.

2. Contudo, o benefício da presente disposição não poderá ser invocado por um refugiado que haja razões sérias para considerar perigo para a segurança do país onde se encontra, ou que, tendo sido objecto de uma condenação definitiva por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do dito país.

### **Artigo 34** [Naturalização]

Os Estados Contratantes facilitarão, em toda a medida do possível, a assimilação e naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão em especial por apressar o processo de naturalização e por diminuir, em toda a medida do possível, as taxas e encargos desse processo.

## **Capítulo VI** [Disposições executórias e transitórias]

### **Artigo 35** [Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas]

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a cooperar com o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou com qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções, e em particular a facilitar a sua missão de vigilância da aplicação das disposições desta Convenção.

2. A fim de permitir ao Alto-Comissariado, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Contratantes obrigam-se a dar-lhes na forma apropriada as informações e os dados estatísticos pedidos acerca:

- a) Do estatuto dos refugiados;
- b) Da aplicação desta Convenção, e
- c) Das leis, regulamentos e decretos que estejam ou entrem em vigor no que se refere aos refugiados.



### **Artigo 36** [Informações acerca das leis e regulamentos nacionais]

Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas os textos das leis e regulamentos que vierem a promulgar para promover a aplicação desta Convenção.

### **Artigo 37** [Relações com as convenções anteriores]

Sem prejuízo das disposições do § 2 do artigo 28.º, esta Convenção, entre as Partes na Convenção, substitui os Acordos de 5 de Julho de 1922, 31 de Maio de 1924, 12 de Maio de 1926, 30 de Junho de 1928 e 30 de Julho de 1935, e bem assim as Convenções de 28 de Outubro de 1933, 10 de Fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de Setembro de 1939 e o Acordo de 15 de Outubro de 1946.

## **Capítulo VII** [Cláusulas finais]

### **Artigo 38** [Solução dos litígios]

Qualquer litígio entre as Partes nesta Convenção, relativo à sua interpretação e aplicação, que não tenha podido ser resolvido por outros meios, será submetido ao Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes no litígio.

### **Artigo 39** [Assinatura. Ratificação e adesão]

1. Esta Convenção será patente à assinatura em Genebra em 28 de Julho de 1951 e, depois dessa data, depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Será patente à assinatura no Serviço Europeu das Nações Unidas de 28 de Julho a 31 de Agosto de 1951, voltando depois a ser patente à assinatura na sede da Organização das Nações Unidas de 17 de Setembro de 1951 a 31 de Dezembro de 1952.

2. Esta Convenção será patente à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas, assim como de qualquer outro Estado não membro convidado para a Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, ou de qualquer outro Estado ao qual a Assembleia Geral tenha enviado convite para assinar. Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Os Estados mencionados no § 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção a partir de 28 de Julho de 1951. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

### **Artigo 40** [Cláusulas de aplicação territorial]

1. Qualquer Estado, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, poderá declarar que esta Convenção abrangerá o conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou um ou alguns deles. Essa declaração produzirá efeito no momento da entrada da Convenção em vigor para o dito Estado.

2. Em qualquer momento ulterior, esta extensão far-se-á por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá efeito a partir do nonagésimo dia seguinte à data em que o Secretário-Geral das Nações Unidas tiver recebido a notificação, ou na data da entrada da Convenção em vigor para o dito Estado, se esta última data for posterior.

3. No que se refere aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar tão depressa quanto possível todas as medidas necessárias para se obter a aplicação desta Convenção aos ditos territórios, salvo, quando for caso disso, o assentimento dos governos desses territórios, se necessário por razões constitucionais.

#### **Artigo 41** [Cláusula federal]

No caso de um Estado federativo ou não unitário, as disposições seguintes aplicar-se-ão:

a) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação cai sob a alçada da acção legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do Governo federal serão, nessa medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federativos;

b) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação cai sob a alçada da acção legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constituintes, que, em virtude do sistema constitucional da Federação, não sejam obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo federal, o mais rapidamente possível e com o seu parecer favorável, dará conhecimento dos ditos artigos às autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões.

c) Um Estado federativo Parte nesta Convenção comunicará, a pedido de qualquer outro Estado Contratante, que lhe seja transmitida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas uma exposição da legislação e práticas em vigor na Federação e suas unidades constituintes, no que se refere a determinada disposição da Convenção, indicando a medida na qual se deu efeito à dita disposição, por meio de acção legislativa ou outra.

#### **Artigo 42** [Reservas]

1. No momento da assinatura, ratificação ou adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção que não os artigos 1, 3, 4, 16 (1), 33, 36 a 46, inclusive.

2. Qualquer Estado Contratante que tenha formulado uma reserva, em conformidade com o § 1 deste artigo, poderá em qualquer altura retirá-la por comunicação a fazer ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### **Artigo 43** [Entrada em vigor]

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a esta aderirem, depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento de ratificação ou adesão desse Estado.

#### **Artigo 44 [Denúncia]**

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção em qualquer momento, por notificação a fazer ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. A denúncia terá efeito para o Estado interessado um ano depois da data na qual tiver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou notificação em conformidade com o artigo 40 poderá comunicar ulteriormente ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção deixará de aplicar-se a qualquer território designado na comunicação. A Convenção cessará então de aplicar-se ao território em questão um ano depois da data em que o Secretário-Geral tiver recebido essa comunicação.

#### **Artigo 45 [Revisão]**

1. Qualquer Estado Contratante poderá em qualquer altura, por meio de comunicação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.
2. A Assembleia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a tomar, se for caso disso, a respeito desse pedido.

#### **Artigo 46 [Comunicações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas]**

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros indicados no artigo 39:

- a) As declarações e comunicações indicadas na secção B do artigo 1;
- b) As assinaturas, ratificações e adesões indicadas no artigo 39;
- c) As declarações e comunicações indicadas no artigo 40;
- d) As reservas formuladas ou retiradas que se indicam no artigo 42;
- e) A data em que esta Convenção entrar em vigor, em aplicação do artigo 43;
- f) As denúncias e comunicações indicadas no artigo 44;
- g) Os pedidos de revisão indicados no artigo 45.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção em nome dos seus Governos respectivos.

Feito em Genebra, aos 28 de Julho de 1951, num único exemplar, cujos textos inglês e francês fazem fé por igual e que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas, e de que se enviarão cópias devidamente certificadas a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros indicados no artigo 39.

## **Anexo**

### **Parágrafo 1**

1. O documento de viagem indicado no artigo 28.<sup>o</sup> desta Convenção será conforme o modelo junto em anexo.

2. Este documento será redigido em duas línguas, pelo menos; uma destas será a língua inglesa ou a língua francesa.

### **Parágrafo 2**

Com reserva dos regulamentos do país que passar o documento, as crianças poderão ser mencionadas no documento de um parente ou, em circunstâncias excepcionais, de outro refugiado adulto.

### **Parágrafo 3**

Os direitos a cobrar pela passagem do documento não excederão a tarifa mais baixa aplicada aos passaportes nacionais.

### **Parágrafo 4**

Salvo casos especiais ou excepcionais, o documento será passado para o maior número de países possível.

### **Parágrafo 5**

O prazo de validade do documento será de um ou de dois anos, à escolha da autoridade que o passar.

### **Parágrafo 6**

1. A renovação ou a prorrogação da validade do documento compete à autoridade que o passou, enquanto o titular não se estabelecer regularmente noutra território e resida regularmente no território da dita autoridade. A passagem de outro documento nas mesmas condições compete à autoridade que passou o antigo.

2. Os representantes diplomáticos ou consulares especialmente habilitados para esse efeito terão qualidade para prorrogar, por período não superior a seis meses, a validade dos documentos de viagem passados pelos seus respectivos Governos.

3. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de renovar ou prorrogar a validade dos documentos de viagem ou de passar outros documentos a refugiados que já não sejam residentes regulares nos seus territórios, nos casos em que esses refugiados não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular.

### **Parágrafo 7**

Os Estados Contratantes reconhecerão a validade dos documentos passados em conformidade com as disposições do artigo 28 desta Convenção.

### **Parágrafo 8**

As autoridades competentes do país para o qual o refugiado deseja seguir aporão, se estiverem dispostas a aceitá-lo, um visto no documento de que o refugiado é portador, se esse visto for necessário.

### **Parágrafo 9**

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a passar vistos de trânsito aos refugiados que tiverem obtido o visto de um território de destino final.
2. A passagem desse visto poderá ser recusada pelos motivos que justifiquem a recusa de visto a qualquer estrangeiro.

### **Parágrafo 10**

Os direitos a cobrar pela passagem de vistos de saída, admissão ou trânsito não excederão a tarifa mais baixa aplicada aos vistos de passaportes estrangeiros.

### **Parágrafo 11**

No caso de um refugiado que mude de residência e se estabeleça regularmente no território de outro Estado Contratante, a responsabilidade de passar novo documento incumbirá a partir de então, nos termos e condições do artigo 28, à autoridade competente do dito território, à qual o refugiado terá o direito de apresentar o pedido.

### **Parágrafo 12**

A autoridade que passar novo documento deverá retirar o documento antigo e devolvê-lo ao país que o passou, se o documento antigo especificar que deve ser devolvido ao país que o passou; no caso contrário, a autoridade que passar o novo documento retirará e anulará o antigo.

### **Parágrafo 13**

1. Cada um dos Estados Contratantes obriga-se a permitir ao titular de um documento de viagem que lhe tenha sido passado pelo dito Estado, em aplicação do artigo 28 desta Convenção, regressar ao seu território em qualquer momento dentro do prazo de validade desse documento.
2. Salvo as disposições da alínea precedente, um Estado Contratante poderá exigir que o titular desse documento se submeta a todas as formalidades impostas aos que saem do país ou aos que a este regressem.
3. Os Estados Contratantes reservam-se a faculdade, em casos excepcionais, ou nos casos em que a autorização de residência do refugiado é válida por um período determinado, de limitar, no momento de passarem o dito documento, o período durante o qual o refugiado poderá regressar, período esse que não poderá ser inferior a três meses.

### **Parágrafo 14**

Com reserva única das estipulações do § 13, as disposições do presente anexo não afetam nada as leis e regulamentos que regulam nos territórios dos Estados Contratantes as condições de admissão, trânsito, estada, instalação e saída.

### Parágrafo 15

A passagem do documento e bem assim as indicações apostas nele não determinam nem afectam o estatuto do seu detentor, em particular no que se refere à nacionalidade.

### Parágrafo 16

A passagem do documento não dá ao seu detentor nenhum direito à protecção dos representantes diplomáticos e consulares do país de passagem e não confere a esses representantes um direito de protecção.

## Anexo [Modelo do documento de viagem]

O documento terá a forma de uma caderneta (15cm x 10cm, aproximadamente).  
Recomenda-se que seja impresso de tal maneira que as rasuras ou alterações por meios químicos ou outros possam notar-se facilmente e que as palavras «Convenção de 28 de Julho de 1951» sejam impressas repetida e continuamente sobre cada uma das páginas, na língua do país que emite o documento. (Capa da caderneta)

### DOCUMENTO DE VIAGEM

(Convenção de 28 de Julho de 1951)

(1)

N.º ...

### DOCUMENTO DE VIAGEM

(Convenção de 28 de Julho de 1951)

Este documento caduca em ... salvo prorrogação de validade.

Nome ...

Prenome(s) ...

Acompanhado de ... filho(s).

1. Este documento é passado unicamente com o fim de fornecer ao titular um documento de viagem que possa suprir a falta de passaporte nacional. O documento não se pronuncia sobre a nacionalidade do titular e não tem efeito sobre a mesma.

2. O titular é autorizado a regressar a ... [indicação do país cujas autoridades passam o documento] até ... , salvo menção adiante de uma data ulterior. [O período durante o qual o titular é autorizado a regressar não deve ser inferior a três meses].

3. No caso de estabelecimento num país diferente do que emitiu o presente documento, o titular, se quiser deslocar-se novamente, deve requerer um novo documento às autoridades competentes do país da sua residência. [O antigo documento de viagem será entregue à autoridade que emite o novo documento para ser remetido à autoridade que o emitiu]<sup>(1)</sup>.

(Este documento contém ... páginas, não incluindo a capa)

<sup>(1)</sup> A frase entre parêntesis rectos pode ser incluída pelos governos que o desejem.

(2)

Lugar e data de nascimento . . .  
 Profissão . . .  
 Residência actual . . .  
 \*Nome (antes do casamento) e prenome(s) da mulher . . .  
 . . .  
 \*Nome e prenome(s) do marido . . .  
 . . .

## Sinais :

Altura . . .  
 Cabelos . . .  
 Cor dos olhos . . .  
 Nariz . . .  
 Forma da cara . . .  
 Cor . . .  
 Sinais particulares . . .

## Filhos que acompanham o titular

Nome	Prenome(s)	Lugar e data de nascimento	Sexo
. . .	. . .	. . .	. . .
. . .	. . .	. . .	. . .
. . .	. . .	. . .	. . .
. . .	. . .	. . .	. . .

(Este documento contém . . . páginas, não incluindo a capa)

(\*) riscar a menção inútil.

(3)

Fotografia do titular e selo da autoridade que emite o documento  
 Impressões digitais do titular (facultativo)

Assinatura do titular . . .

(Este documento contém . . . páginas, não incluindo a capa)

(4)

1. Este documento é emitido para os seguintes países:

. . .  
 . . .  
 . . .  
 . . .

2. Documento com base no qual ou nos quais se passa o presente documento:

. . .  
 . . .  
 . . .

Emitido em . . .

Data . . .

Assinatura e selo da autoridade que emite o documento:

Taxa cobrada:

(Este documento contém . . . páginas, não incluindo a capa)

(5)

**Prorrogação de validade**

Taxa cobrada:

de . . .

Concedida . . .

a . . .

em . . .

Assinatura e selo da autoridade que  
prorroga a validade do documento:

**Prorrogação de validade**

Taxa cobrada:

de . . .

Concedida . . .

a . . .

em . . .

Assinatura e selo da autoridade que  
prorroga a validade do documento:

(Este documento contém . . . páginas, não incluindo a capa)

(6)

**Prorrogação de validade**

Taxa cobrada:

de . . .

Concedida . . .

a . . .

em . . .

Assinatura e selo da autoridade que  
prorroga a validade do documento:

**Prorrogação de validade**

Taxa cobrada:

de . . .

Concedida . . .

a . . .

em . . .

Assinatura e selo da autoridade que  
prorroga a validade do documento:

(Este documento contém . . . páginas, não incluindo a capa)

(7-32)

**Vistos**

Reproduzir em cada visto o nome do titular.

(Este documento contém . . . páginas, não incluindo a capa)



## [2] Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967, adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951

- 
- O Conselho Económico e Social “tomou nota com aprovação” deste Protocolo na sua resolução 1186 (XLI), de 18 de Novembro de 1966, ao passo que a Assembleia Geral das Nações Unidas “tomou nota” do mesmo na sua resolução 2198 (XXI), de 16 de Dezembro de 1966. Na mesma resolução, a Assembleia Geral solicitou ao Secretário-Geral que transmitisse o texto do Protocolo aos Estados mencionados no artigo 5.º deste instrumento, a fim de lhes permitir aderir ao mesmo.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 4 de Outubro de 1967, em conformidade com o artigo VIII.
  - Portugal:
    - Aprovação para adesão: Decreto-Lei n.º 207/75, de 17 de Abril, publicado no Diário da República, I Série, n.º 90/75;
    - Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 13 de Julho de 1976;
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 13 de Julho de 1976;
    - No momento da adesão, Portugal proferiu a seguinte DECLARAÇÃO:
      1. *O Protocolo aplicar-se-á sem quaisquer limitações geográficas;*
      2. *Em todos os casos em que o Protocolo confere aos refugiados o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, esta cláusula não será interpretada de maneira a compreender o regime concedido aos nacionais do Brasil ou aos nacionais de outros países com os quais Portugal possa vir a estabelecer relações de comunidade.*
  - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ([www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)).
-

# **Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967, adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951**

*Os Estados Partes no presente Protocolo,*

*Considerando* que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só cobre aquelas pessoas que se tornaram refugiados em resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951,

*Considerando* que, desde que a Convenção foi adoptada, surgiram novas situações de refugiados e que os refugiados em causa poderão não cair no âmbito da Convenção,

*Considerando* que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto, *concordaram no seguinte:*

## **Artigo I [Disposições gerais]**

1. Os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados tal como a seguir definidos.
2. Para os efeitos do presente Protocolo, o termo «refugiado» deverá, excepto em relação à aplicação do parágrafo 3 deste artigo, significar qualquer pessoa que caiba na definição do artigo 1, como se fossem omitidas as palavras «como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 e ...» e as palavras «... como resultado de tais acontecimentos», no artigo 1-A (2).
3. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Partes sem qualquer limitação geográfica, com a excepção de que as declarações existentes feitas por Estados já partes da Convenção de acordo com o artigo 1-B (1) (a) da Convenção deverão, salvo se alargadas nos termos do artigo 1-B (2) da mesma, ser aplicadas também sob o presente Protocolo.

## **Artigo II [Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas]**

1. Os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a cooperar com o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, ou com qualquer outra agência das Nações Unidas que lhe possa vir a suceder no exercício das suas funções, e deverão, em especial, facilitar o desempenho do seu dever de vigilância da aplicação das disposições do presente Protocolo.
2. Com vista a habilitar o Alto-Comissário, ou qualquer outra agência das Nações Unidas que lhe possa vir a suceder, a fazer relatórios para os órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a fornecer-lhes as informações e dados estatísticos requeridos, na forma apropriada e relativos:
  - a) À condição de refugiados;
  - b) À aplicação do presente Protocolo;
  - c) Às leis, regulamentos e decretos que são ou possam vir a ser aplicáveis em relação aos refugiados.

### **Artigo III** [Informação sobre legislação nacional]

Os Estados Partes no presente Protocolo deverão comunicar ao secretário-geral das Nações Unidas as leis e regulamentos que possam vir a adoptar para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

### **Artigo IV** [Resolução de diferendos]

Qualquer diferendo entre Estados Partes no presente Protocolo que esteja relacionado com a sua interpretação ou aplicação e que não possa ser resolvido por outros meios deverá ser submetido ao Tribunal Internacional de Justiça a pedido de qualquer das partes no diferendo.

### **Artigo V** [Adesão]

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Partes na Convenção ou de qualquer outro Estado Membro das Nações Unidas ou Membro de qualquer das agências especializadas ou de qualquer Estado ao qual tenha sido enviado pela Assembleia Geral das Nações Unidas um convite para aderir ao Protocolo. A adesão será efectuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto do secretário-geral das Nações Unidas.

### **Artigo VI** [Cláusula federal]

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- a) No respeitante aos artigos da Convenção a aplicar de acordo com o artigo I, parágrafo 1, do presente Protocolo que caibam dentro da competência legislativa da autoridade legislativa federal, as obrigações do Governo Federal serão nesta medida as mesmas que as dos Estados Partes que não forem Estados federais;
- b) No respeitante aos artigos da Convenção a aplicar de acordo com o artigo I, parágrafo 1, do presente Protocolo que caibam dentro da competência legislativa de Estados constituintes, províncias ou cantões que não são, segundo o sistema constitucional da Federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo Federal levará, com a maior brevidade possível, os referidos artigos, com uma recomendação favorável, ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões;
- c) Um Estado Federal parte no presente Protocolo deverá, a pedido de qualquer outro Estado Parte, transmitido através do secretário-geral das Nações Unidas, fornecer uma informação da lei e da prática da Federação e das suas unidades constituintes no tocante a qualquer disposição em particular da Convenção, a aplicar de acordo com o artigo I, parágrafo 1, do presente Protocolo, indicando a medida em que foi dado efeito, por medidas legislativas ou outras, à dita disposição.

### **Artigo VII** [Reservas e declarações]

1. No momento de adesão, qualquer Estado poderá formular reservas ao artigo 4 do presente Protocolo e à aplicação de acordo com o artigo I do presente Protocolo de quaisquer disposições da Convenção além das contidas nos artigos 1, 3, 4, 16 (1) e 33, desde que,

no caso de um Estado Parte na Convenção, as reservas feitas ao abrigo deste artigo não abrangem os refugiados aos quais se aplica a Convenção.

2. As reservas formuladas por Estados Partes na Convenção de acordo com o seu artigo 42 aplicar-se-ão, a menos que sejam retiradas, em relação às suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.

3. Qualquer Estado que faça uma reserva de acordo com o parágrafo 1 deste artigo poderá, a qualquer tempo, retirar tal reserva por meio de uma comunicação para esse efeito dirigida ao secretário-geral das Nações Unidas.

4. As declarações feitas segundo o artigo 40, parágrafos 1 e 2, da Convenção por um Estado Parte nela que adira ao presente Protocolo considerar-se-ão aplicáveis sob o regime do presente Protocolo, salvo se, no momento de adesão, for enviada uma notificação em contrário pelo Estado Parte interessado ao secretário-geral das Nações Unidas. As disposições do artigo 40, parágrafos 2 e 3, e do artigo 44, parágrafo 3, da Convenção considerar-se-ão aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao presente Protocolo.

#### **Artigo VIII** [Entrada em vigor]

1. O presente Protocolo entrará em vigor no dia do depósito do sexto instrumento de adesão.

2. Para cada Estado que adira ao Protocolo depois do depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data do depósito pelo mesmo Estado do seu instrumento de adesão.

#### **Artigo IX** [Denúncia]

1. Qualquer Estado Parte poderá, a qualquer tempo, denunciar este Protocolo por meio de uma notificação dirigida ao secretário-geral das Nações Unidas.

2. Tal denúncia terá efeito para o Estado Parte interessado um ano depois da data em que for recebida pelo secretário-geral das Nações Unidas.

#### **Artigo X** [Notificações pelo secretário-geral das Nações Unidas]

O secretário-geral das Nações Unidas informará os Estados referidos no artigo V, acima, da data de entrada em vigor, adesões, reservas, retiradas de reservas e denúncias do presente Protocolo, e das declarações e notificações com ele relacionadas.

#### **Artigo XI** [Depósito nos arquivos do Secretariado das Nações Unidas]

Um exemplar do presente Protocolo, cujos textos chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, assinado pelo presidente da Assembleia Geral e pelo secretário-geral das Nações Unidas, será depositado nos arquivos do Secretariado das Nações Unidas. O secretário-geral transmitirá cópias certificadas do mesmo a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo V, acima.

## [3] Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

- Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 14 de Dezembro de 1950, em anexo à Resolução 428 (V).
- Fonte: a tradução que a seguir se publica foi baseada em texto obtido no *website* em português do ACNUR (<http://www.cidadevirtual.pt/acnur>).

## Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

### Capítulo I [Disposições Gerais]

1. O Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, actuando sob a autoridade da Assembleia Geral, assumirá a função de proporcionar protecção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que reúnam as condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, ajudando os Governos e, sujeito a aprovação dos Governos interessados, as organizações privadas, a fim de facilitar o repatriamento voluntário de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais.

No exercício das suas funções, especialmente se surgir alguma dificuldade a esse respeito, por exemplo, qualquer controvérsia relativa ao estatuto internacional dessas pessoas, o Alto Comissário solicitará a opinião de um comité consultivo em assuntos de refugiados, se tal comité for criado.

2. O trabalho do Alto Comissariado terá um carácter totalmente apolítico; será humanitário e social e, como regra geral, estará relacionado com grupos e categorias de refugiados.

3. O Alto Comissário seguirá as directivas da Assembleia Geral ou do Conselho Económico e Social.

4. O Conselho Económico e Social poderá decidir, depois de ouvir o parecer do Alto Comissário sobre a matéria, a criação de um comité consultivo em assuntos de refugiados, que deverá ser composto por representantes dos Estados membros e de Estados não

membros das Nações Unidas, escolhidos pelo Conselho, com base no interesse demonstrado e na sua devoção pela solução do problema dos refugiados.

5. A Assembleia Geral reexaminará, o mais tardar na sua oitava sessão ordinária, as disposições relativas ao Alto Comissariado, a fim de decidir se o mesmo deve continuar as suas funções após 31 de Dezembro de 1953.

## Capítulo II [Funções do Alto Comissário]

6. O mandato do Alto Comissário abrangerá:

A. (i) Qualquer pessoa que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos Acordos de 12 de Maio de 1926 e de 30 de Junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de Outubro de 1933 e de 10 de Fevereiro de 1938, do Protocolo de 14 de Setembro de 1939, ou ainda em aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

(ii) Qualquer pessoa que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, se encontre fora do país da sua nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio ou por outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira requerer a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual, não possa ou, em virtude desse receio ou por outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira lá voltar.

As decisões de elegibilidade tomadas pela Organização Internacional para os Refugiados, durante o período do seu mandato, não obstam a que o estatuto de refugiado seja concedido a pessoas que preencham as condições previstas no presente parágrafo.

A competência do Alto Comissário deixará de ser aplicável a qualquer pessoa abrangida pelas disposições da secção A, acima, se:

- a) Voluntariamente voltar a requerer a protecção do país da sua nacionalidade; ou
- b) Tendo perdido a nacionalidade, a tiver readquirido voluntariamente; ou
- c) Adquiriu nova nacionalidade e goza da protecção do país da sua nova nacionalidade; ou
- d) Voltou a fixar-se no país que deixara ou fora do qual tinha ficado com receio de ser perseguida; ou
- e) Tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais lhe foi reconhecido o estatuto de refugiado, já não puder invocar outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal para continuar a recusar a protecção do país da sua nacionalidade. Razões de carácter puramente económico não podem ser invocadas; ou
- f) Sendo uma pessoa sem nacionalidade e uma vez que as circunstâncias em consequência das quais lhe foi reconhecido o estatuto de refugiado tenham deixado de

existir, estando em condições de voltar ao país da sua anterior residência habitual, já não puder invocar outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal para continuar a recusar o regresso a esse país.

**B.** Qualquer outra pessoa que estiver fora do país de que tem a nacionalidade ou, se não tem nacionalidade, fora do país onde tinha a sua residência habitual porque receia ou receava com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas e que não pode ou, em virtude desse receio, não quer pedir a protecção do Governo do país da sua nacionalidade ou, se não tem nacionalidade, não quer voltar ao país onde tinha a sua residência habitual.

7. Salvaguarda-se que a competência do Alto Comissário, tal como está definida no parágrafo 6 acima referido, não se aplicará a qualquer pessoa que:

**a)** Tenha mais do que uma nacionalidade, a menos que satisfaça os requisitos previstos no parágrafo acima em relação a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade; ou

**b)** Foi reconhecida pelas autoridades competentes do país onde tenha fixado a sua residência habitual e que tenha os mesmos direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade desse país; ou

**c)** Continue a beneficiar de protecção ou assistência da parte de organismos ou agências das Nações Unidas; ou

**d)** A respeito da qual existam razões sérias para considerar que tenha cometido um dos crimes compreendidos nas disposições dos tratados de extradição ou um dos crimes especificados no artigo VI do Estatuto do Tribunal Militar Internacional aprovado em Londres ou nas disposições do parágrafo 2 do artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>(\*)</sup>.

8. O Alto Comissário deverá assegurar a protecção dos refugiados abrangidos pela competência do seu Comissariado pelos seguintes meios:

**a)** Promovendo a conclusão e ratificação de convenções internacionais para protecção dos refugiados, velando pela sua aplicação e propondo alterações às mesmas;

**b)** Promovendo, mediante acordos especiais com os Governos, a execução de todas as medidas destinadas a melhorar a situação dos refugiados e a reduzir o número dos que requerem protecção;

**c)** Apoiando os Governos e os particulares no seu esforço para fomentar o repatriamento voluntário dos refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais;

**d)** Promovendo a admissão de refugiados, sem excluir os mais desamparados, nos territórios dos Estados;

**e)** Envidando esforços para que se conceda autorização aos refugiados para transferir os seus haveres, especialmente os necessários à sua reinstalação;

**f)** Obtendo dos Governos informação acerca do número e da situação dos refugiados que se encontrem nos seus territórios e sobre as leis e regulamentos que lhes dizem respeito;

<sup>(\*)</sup> Ver a Resolução 217 A (III), de 10 de Dezembro de 1948.

- g) Mantendo-se em contacto estreito com os Governos e organizações intergovernamentais envolvidas;
- h) Estabelecendo contacto, da forma que julgue mais conveniente, com as organizações privadas que se ocupem de questões de refugiados;
- i) Facilitando a coordenação de esforços das organizações privadas que se ocupem do bem-estar social dos refugiados.

9. O Alto Comissário empreenderá qualquer outra actividade adicional determinada pela Assembleia Geral, incluindo o repatriamento e a reinstalação de refugiados, dentro dos limites dos recursos colocados à sua disposição.

10. O Alto Comissário administrará quaisquer fundos, públicos ou privados, que receba para assistência aos refugiados e distribuí-los-á por organismos privados e, se apropriado, organismos públicos, que considere mais aptos para administrar tal assistência. O Alto Comissário poderá rejeitar quaisquer ofertas que não considere adequadas ou que não possam ser utilizadas.

O Alto Comissário não poderá solicitar fundos aos Governos ou fazer um apelo geral, sem a prévia aprovação da Assembleia Geral.

O Alto Comissário deverá apresentar, no seu relatório anual, uma exposição sobre as suas actividades nesta área.

11. O Alto Comissário está autorizado a exprimir as suas opiniões à Assembleia Geral, ao Conselho Económico e Social e aos seus órgãos subordinados.

O Alto Comissário apresentará, anualmente, um relatório à Assembleia Geral por intermédio do Conselho Económico e Social. O seu relatório será considerado, na ordem do dia da Assembleia Geral, como ponto distinto.

12. O Alto Comissário pode solicitar a colaboração de diversas agências especializadas.

### **Capítulo III [Organização e Financiamento]**

13. O Alto Comissário será eleito pela Assembleia Geral sob proposta do Secretário-Geral. O mandato será proposto pelo Secretário-Geral e aprovado pela Assembleia Geral. O Alto Comissário será eleito por um período de 3 anos, com início a 1 de Janeiro de 1951.

14. O Alto Comissário designará, pelo mesmo período, um Alto Comissário Adjunto de nacionalidade diferente da sua.

15.(a) Dentro dos limites orçamentais, o Alto Comissário nomeará os funcionários do Alto Comissariado, os quais serão, no exercício das suas funções, perante ele responsáveis.

(b) Tais funcionários deverão ser escolhidos de entre pessoas devotadas à causa do Alto Comissariado.

(c) As suas condições de emprego serão as previstas no regulamento de pessoal aprovado pela Assembleia Geral e nas disposições estabelecidas pelo Secretário-Geral, em aplicação desse regulamento.

(d) Pode, igualmente, permitir-se o emprego de pessoal não remunerado.



**16.** O Alto Comissário deverá consultar os Governos dos países onde residem os refugiados sobre a necessidade de nomear representantes nesses países. Nos países em que se reconhece essa necessidade, poderá ser nomeado um representante, com a aprovação do Governo desse país. Sujeito às mesmas condições, um mesmo representante poderá exercer a representação em mais do que um país.

**17.** O Alto Comissário e o Secretário-Geral tomarão as medidas apropriadas à coordenação das suas actividades e à consulta sobre assuntos de interesse mútuo.

**18.** O Secretário-Geral proporcionará ao Alto Comissário todo o apoio necessário dentro dos limites orçamentais.

**19.** O Alto Comissariado estará sediado em Genebra (Suíça).

**20.** O Alto Comissariado será financiado pelo orçamento das Nações Unidas. Salvo decisão posterior em contrário, por parte da Assembleia Geral, nenhum encargo, para além das despesas administrativas referentes ao funcionamento do Alto Comissariado, será imputado ao orçamento das Nações Unidas e todas as outras despesas referentes à actividade do Alto Comissário serão financiadas através de contribuições voluntárias.

**21.** A gestão do Alto Comissariado estará sujeita ao Regulamento Financeiro das Nações Unidas e às disposições regulamentares financeiras estabelecidas pelo Secretário-Geral em aplicação desse Regulamento.

**22.** As contas relativas aos fundos colocados à disposição do Alto Comissário estarão sujeitas à auditoria da Comissão de Auditores das Nações Unidas, ficando entendido que a Comissão poderá aceitar contas auditadas de organismos a que foram atribuídos fundos. As disposições administrativas relativas à custódia e distribuição de tais fundos serão tomadas pelo Alto Comissário e o Secretário-Geral, em conformidade com o Regulamento Financeiro das Nações Unidas e as disposições regulamentares estabelecidas pelo Secretário-Geral em cumprimento desse Regulamento.

## [4] Declaração sobre o asilo territorial

- 
- Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 14 de Dezembro de 1967 [Resolução N.º 2312 (XXII)].
  - Fonte: a tradução que a seguir se publica foi baseada em texto obtido no *website* em português do ACNUR (<http://www.cidadevirtual.pt/acnur>).
- 

### Declaração sobre o asilo territorial

*A Assembleia Geral,*

*Considerando* que os objectivos proclamados na Carta das Nações Unidas são a manutenção da paz e da segurança internacionais, o fomento de relações de amizade entre todas as nações e a promoção da cooperação internacional na resolução de problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário e no desenvolvimento e estímulo do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião,

*Tendo presente* o artigo 14.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em que se declara que:

“1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.”,

*Lembrando* também o parágrafo 2 do artigo 13.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que enuncia:

“Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.”,

*Reconhecendo* que a concessão de asilo por um Estado a pessoas que tenham direito a invocar o artigo 14.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem é um acto pacífico humanitário e que, como tal, não pode ser considerado um acto hostil por nenhum outro Estado,

*Recomenda* que, sem prejuízo dos instrumentos existentes sobre o asilo e sobre o estatuto dos refugiados e apátridas, os Estados se inspirem, no que se refere à prática sobre o asilo territorial, nos seguintes princípios:

#### **Artigo 1.º**

1. O asilo concedido por um Estado, no exercício da sua soberania, a pessoas que tenham justificação para invocar o artigo 14.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, incluindo as pessoas que lutam contra o colonialismo, deverá ser respeitado pelos restantes Estados.

2. Nenhuma pessoa sobre a qual existam motivos fundados para considerar que tenha cometido um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, conforme definidos nos instrumentos internacionais que contêm disposições relativas a esses crimes, pode invocar o direito de procurar e de beneficiar de asilo.

3. Caberá ao Estado que concede o asilo determinar as causas que o motivam.

#### **Artigo 2.º**

1. A situação das pessoas a que se refere o parágrafo 1 do artigo 1.º é do interesse da comunidade internacional, sem prejuízo da soberania dos Estados e dos objectivos e princípios das Nações Unidas.

2. Quando um Estado encontrar dificuldades em conceder ou continuar a conceder asilo, os Estados, individualmente ou em conjunto, ou por intermédio das Nações Unidas, considerarão, com espírito de solidariedade internacional, as medidas necessárias para aliviar a oneração desse Estado.

#### **Artigo 3.º**

1. Nenhuma das pessoas a que se refere o parágrafo 1 do artigo 1.º será objecto de medidas tais como a recusa de admissão na fronteira ou, se tiver entrado no território em que procura asilo, a expulsão ou devolução obrigatória (*refoulement*) a qualquer Estado onde possa ser objecto de perseguição.

2. Poderá haver excepções ao princípio anterior apenas por razões fundamentais de segurança nacional ou para salvaguardar a população, como no caso de uma afluência em massa de pessoas.

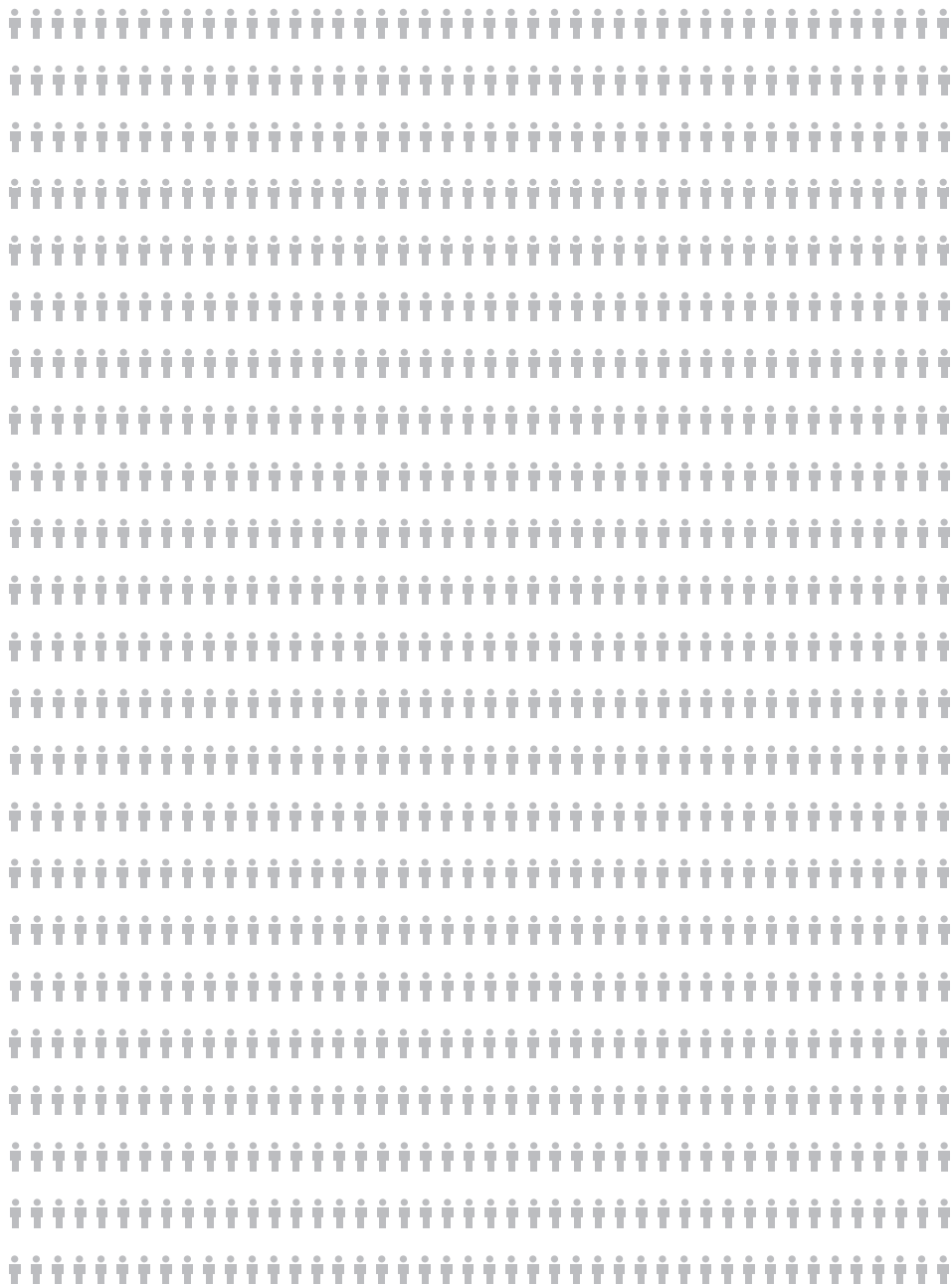
3. Se um Estado decidir em qualquer caso que se justifica uma excepção ao princípio estabelecido no parágrafo 1 do presente artigo, considerará a possibilidade de conceder à pessoa interessada, nas condições que julgue conveniente, uma oportunidade sob a forma de asilo provisório ou de outro modo, a fim de que possa ir para outro Estado.

#### **Artigo 4.º**

Os Estados que concedam asilo não permitirão que as pessoas que tenham adquirido esse estatuto se dediquem a actividades contrárias aos objectivos e princípios das Nações Unidas.



## **B. INSTRUMENTOS REGIONAIS – CONSELHO DA EUROPA**



## [5] Acordo Europeu Relativo à Supressão de Vistos para os Refugiados

- 
- Aberto à assinatura em Estrasburgo, a 20 de Abril de 1959 (Série de Tratados Europeus n.º 31).
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 4 de Setembro de 1960.
  - Portugal:
    - Assinatura: 10 de Maio de 1979;
    - Aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 75/81, de 16 de Junho, publicado no Diário da República, I Série, n.º 136;
    - Depósito do instrumento de ratificação: 12 de Outubro de 1981 (Aviso publicado no Diário da República, I Série, n.º 259/81, de 10 de Novembro);
    - Por carta do Representante Permanente de Portugal junto do Conselho da Europa, datada de 30 de Novembro de 1981 (registada a 1 de Dezembro de 1981), Portugal formulou a seguinte declaração:

“Em conformidade com as disposições do artigo 2.º deste Acordo, o termo «território» significa o território português no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira”;
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 13 de Novembro de 1981.
  - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes, consulte o *website* do Conselho da Europa ([www.coe.int](http://www.coe.int)).
- 

## Acordo Europeu Relativo à Supressão de Vistos para os Refugiados

*Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa:*

*Animados do desejo de facilitar as viagens dos refugiados residentes nos seus territórios;*

*acordaram no que segue:*

### **Artigo 1.º**

1. Os refugiados com residência regular no território de uma das Partes Contratantes serão dispensados, nos termos do presente Acordo e em regime de reciprocidade, da formalidade dos vistos para entrarem no território das outras Partes Contratantes e dele saírem por as fronteiras, desde que:

a) Sejam titulares de um título de viagem, válido, emitido pelas autoridades da Parte Contratante da sua residência regular, em conformidade com as disposições da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, ou do Acordo Relativo à Emissão de Um Título de Viagem a Refugiados, de 15 de Outubro de 1946;

b) A duração da sua estada seja inferior ou igual a três meses.

2. O visto pode ser exigido para todas as estadas com duração superior a três meses ou para qualquer entrada no território de uma outra Parte para aí exercer actividade lucrativa.

### **Artigo 2.º**

O termo «território» de uma Parte Contratante terá, no que se refere ao presente Acordo, o significado que esta Parte lhe atribuir em declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

### **Artigo 3.º**

Na medida em que uma ou várias Partes Contratantes o julgue necessário, a travessia da fronteira apenas terá lugar nos postos autorizados.

### **Artigo 4.º**

1. As disposições do presente Acordo não prejudicam as prescrições legais e regulamentares relativas à estada de estrangeiros no território de cada uma das Partes Contratantes.

2. Cada uma das Partes Contratantes reserva-se o direito de recusar o acesso ou a estada no seu território às pessoas que considere indesejáveis.

### **Artigo 5.º**

Os refugiados que tenham entrado no território de uma Parte Contratante ao abrigo das disposições do presente Acordo serão readmitidos em qualquer momento no território da Parte Contratante cujas autoridades lhes tenham concedido um título de viagem, a simples pedido da primeira Parte Contratante, a menos que esta não tenha autorizado os interessados a estabelecer-se no seu território.

### **Artigo 6.º**

As disposições do presente Acordo não prejudicam as disposições das legislações nacionais, dos tratados, convenções ou acordos bilaterais ou multilaterais que estão, ou entrarão, em vigor em virtude das quais sejam aplicadas medidas mais favoráveis aos refugiados com residência regular no território de uma das Partes Contratantes no que se refere à travessia da fronteira.

### **Artigo 7.º**

1. Cada uma das Partes Contratantes reserva-se a faculdade de, por razões de ordem pública, segurança ou saúde pública, não aplicar imediatamente o presente Acordo ou de suspender temporariamente a sua aplicação em relação às outras Partes ou a algumas de entre elas, excepto no que respeita às disposições do artigo 5.º. Tal medida será imediatamente notificada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. Igualmente se procederá logo que a medida em questão seja levantada.

2. A Parte Contratante que se prevaleça de uma das faculdades previstas na alínea precedente não poderá pretender a aplicação do presente Acordo por uma outra Parte senão na medida em que ela mesma o aplique em relação a esta Parte.

### **Artigo 8.º**

O presente Acordo fica aberto à assinatura dos Membros do Conselho da Europa, que dele podem tornar-se Parte mediante:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação;
- b) Assinatura sob reserva de ratificação seguida de ratificação.

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

### **Artigo 9.º**

1. O presente Acordo entrará em vigor um mês após a data em que três membros do Conselho, em conformidade com as disposições do artigo 8.º, tiverem assinado o Acordo sem reserva de ratificação ou o tiverem ratificado.

2. Para qualquer membro que, posteriormente, assinar o Acordo sem reserva de ratificação ou o ratifique, o Acordo entrará em vigor um mês após a data da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação.

### **Artigo 10.º**

Após a entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Ministros do Conselho da Europa pode convidar, por votação tomada por unanimidade, qualquer Governo, não membro do Conselho, que seja Parte quer da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, quer do Acordo Relativo à Emissão de Um Título de Viagem aos Refugiados, de 15 de Outubro de 1946, a aderir ao presente Acordo. A adesão produzirá efeito um mês após a data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

### **Artigo 11.º**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará aos Membros do Conselho e aos Estados aderentes:

- a) As assinaturas com as eventuais reservas de ratificação, o depósito de qualquer instrumento de ratificação e a data da entrada em vigor do presente Acordo;

- b) O depósito de qualquer instrumento de adesão efectuado em aplicação do artigo 10.º;
- c) As notificações ou declarações recebidas em aplicação das disposições dos artigos 2.º, 7.º e 12.º e data na qual produzirão efeito.

### **Artigo 12.º**

Qualquer Parte Contratante poderá pôr fim, no que lhe diz respeito, à aplicação do presente Acordo, mediante pré-aviso de três meses, feito por notificação ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção. Feito em Estrasburgo aos vinte dias do mês de Abril de 1959, em francês e em inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho enviará cópias certificadas aos Governos signatários.

Seguem-se as assinaturas.

...



## [6] Acordo Europeu sobre a Transferência de Responsabilidade Relativa a Refugiados

- 
- Aberto à assinatura em Estrasburgo, a 16 de Outubro de 1980 (Série de Tratados Europeus n.º 107).
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Dezembro de 1980.
  - Tem relatório explicativo.
  - Portugal:
    - Assinatura: 16 de Outubro de 1980;
    - Aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 140/81, de 15 de Dezembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 287;
    - Depósito do instrumento de ratificação: 10 de Março de 1982 (Aviso publicado no Diário da República, I Série, n.º 97/82, de 27 de Abril);
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 1 de Maio de 1982.
  - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes e texto do relatório explicativo, consulte o *website* do Conselho da Europa ([www.coe.int](http://www.coe.int)).
- 

### Acordo Europeu sobre a Transferência de Responsabilidade Relativa a Refugiados

*Os Estados Membros do Conselho da Europa*, signatários do presente Acordo:

*Considerando* ser objectivo do Conselho da Europa a realização de uma união mais estreita entre os seus membros;

*Pretendendo* melhorar a situação dos refugiados nos Estados Membros do Conselho da Europa;

*Visando* facilitar a aplicação do artigo 28.º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951 e dos parágrafos 6 e 11 do seu anexo, atendendo em particular ao caso de um refugiado que mude de residência e se estabeleça com carácter de permanência no território de outra Parte Contratante;

*Desejando*, para este efeito, de um modo especial, precisar, num espírito liberal e humanitário, em que condições é transferida de uma Parte Contratante para outra a responsabilidade de emitir um título de viagem;

*Considerando desejável* regular esta matéria de maneira uniforme entre os Estados Membros do Conselho da Europa,

*acordam* no que segue:

### **Artigo 1.º**

Para os efeitos do presente Acordo:

- a) «Refugiado» designa uma pessoa a quem se aplique a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951 ou, quando seja o caso, o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 31 de Janeiro de 1967;
- b) «Título de viagem» designa o título emitido em virtude da referida Convenção;
- c) «Primeiro Estado» designa o Estado, parte no presente Acordo, que tenha emitido esse título de viagem;
- d) «Segundo Estado» designa um outro Estado, parte no presente Acordo, onde se encontre o refugiado titular de um título de viagem emitido pelo primeiro Estado.

### **Artigo 2.º**

1. A transferência de responsabilidade tem-se por verificada no fim de um período de 2 anos de efectiva e ininterrupta permanência no segundo Estado consentida pelas autoridades deste, ou antes, se o segundo Estado permitiu a estada do refugiado no seu território, quer a título permanente, quer por um período que exceda a validade do título de viagem.

Este período de 2 anos conta-se a partir da data em que o refugiado foi admitido no território do segundo Estado ou, se tal data não puder ser determinada, a partir daquela em que o refugiado se apresentou às autoridades do segundo Estado.

2. Para o cálculo do período previsto no parágrafo 1 do presente artigo:

- a) As estadas autorizadas unicamente para fins de estudo, de estágios ou de cuidados médicos não são tomadas em conta;
- b) O período de detenção do refugiado em virtude de condenação penal não é tomado em conta;
- c) O período durante o qual o refugiado for autorizado a permanecer no segundo Estado aguardando o julgamento de recurso interposto contra decisão negatória da sua permanência ou que tenha ordenado a sua expulsão só será tomado em conta se aquela decisão for favorável ao refugiado;
- d) São tomados em conta os períodos durante os quais o refugiado se ausente temporariamente do território do segundo Estado, desde que não excedam 3 meses consecutivos ou, se forem alternados, desde que não excedam 6 meses na<sup>(\*)</sup> totalidade, não se considerando a estada interrompida ou suspensa por tais ausências.

(\*) Na versão oficial publicada no Diário da República, lê-se aqui "no totalidade" (erro na concordância do género).

3. Considera-se igualmente transferida a responsabilidade quando já não possa ser pedida a readmissão no primeiro Estado, ao abrigo do artigo 4.º.

#### **Artigo 3.º**

1. Até à data da transferência de responsabilidade, o título de viagem é revalidado ou renovado pelo primeiro Estado.

2. Para obter a revalidação ou a renovação do título de viagem, o refugiado não tem de ausentar-se do segundo Estado, podendo dirigir-se para esse fim às missões diplomáticas ou consulares do primeiro Estado.

#### **Artigo 4.º**

1. Enquanto não for transferida a responsabilidade nos termos dos parágrafos 1 e 2 do artigo 2.º, o refugiado será readmitido em qualquer momento no território do primeiro Estado, mesmo após a expiração do título de viagem. Neste último caso a readmissão terá lugar mediante simples pedido do segundo Estado, desde que apresentado nos 6 meses seguintes à expiração do título.

2. Se as autoridades do segundo Estado ignorarem o paradeiro do refugiado e, por este motivo, não puderem fazer o pedido referido no parágrafo 1 nos 6 meses seguintes à expiração do título de viagem, deverá esse pedido ser apresentado nos 6 meses posteriores ao conhecimento pelo segundo Estado do lugar onde se encontre o refugiado, mas nunca depois de decorridos 2 anos após a expiração do título de viagem.

#### **Artigo 5.º**

1. A contar da data da transferência da responsabilidade:

a) Cessará para o primeiro Estado a responsabilidade de revalidar ou de renovar o título de viagem;

b) Incumbirá ao segundo Estado entregar ao refugiado um novo título de viagem.

2. O segundo Estado informará o primeiro Estado de que teve lugar a transferência de responsabilidade.

#### **Artigo 6.º**

Após a data da transferência de responsabilidade, o segundo Estado facilitará, no interesse do reagrupamento familiar e por razões humanitárias, a admissão no seu território do cônjuge e dos filhos menores ou a cargo do refugiado.

#### **Artigo 7.º**

Para efeitos da aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes das Partes podem comunicar directamente entre si. Essas autoridades serão designadas por cada Estado quando manifestar a sua vinculação ao Acordo, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

### **Artigo 8.º**

1. Nenhuma disposição do presente Acordo afectará os direitos e benefícios que tenham sido outorgados, ou que o possam ser, aos refugiados, independentemente do presente Acordo.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada de forma a impedir qualquer das Partes de estender os benefícios do presente Acordo a pessoas que não preencham as condições previstas.

3. As disposições contidas em acordos bilaterais concluídos entre as Partes respeitantes à transferência da responsabilidade de emitir títulos de viagem em virtude da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951 ou respeitantes à readmissão dos refugiados quando a transferência se não verifique deixam de ser aplicadas a partir da entrada em vigor do presente Acordo entre essas Partes. Os direitos e benefícios adquiridos ou em via de aquisição pelos refugiados em virtude desses acordos não serão afectados.

### **Artigo 9.º**

1. O presente Acordo fica aberto à assinatura dos Estados Membros do Conselho da Europa que a ele se podem vincular por:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação, de aceitação ou de aprovação, ou
- b) Assinatura com reserva de ratificação, de aceitação ou de aprovação, seguida de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

2. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

### **Artigo 10.º**

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo do prazo de 1 mês decorrido a partir da data em que 2 Estados Membros do Conselho da Europa exprimirem a sua vinculação ao Acordo, nos termos do artigo 9.º.

2. Em relação a qualquer Estado Membro que posteriormente exprima a sua vinculação ao Acordo, este entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo do prazo de 1 mês decorrido a partir da data da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

### **Artigo 11.º**

1. Após a sua entrada em vigor, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar a aderir ao presente Acordo qualquer Estado não Membro do Conselho, parte na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951 ou, quando seja o caso, ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 31 de Janeiro de 1967. A decisão sobre o convite será tomada pela maioria prevista no artigo 20.º, alínea d), do Estatuto e pela unanimidade dos representantes dos Estados Contratantes com direito de assento no Comité.

2. Para qualquer Estado que a ele venha a aderir, o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo do prazo de 1 mês decorrido a partir da data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

### **Artigo 12.º**

1. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, designar o ou os territórios a que se aplicará o presente Acordo.

2. Qualquer Estado, em qualquer outro momento posterior e mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, pode tornar extensiva a aplicação do presente Acordo a outro território designado na declaração. O Acordo entrará em vigor nesse território no primeiro dia do mês seguinte ao termo do prazo de 1 mês decorrido desde a data em que o Secretário-Geral tiver recebido a declaração.

3. Qualquer declaração feita ao abrigo dos dois parágrafos anteriores poderá ser retirada, na parte respeitante a qualquer território designado na declaração, por meio de notificação dirigida ao Secretário-Geral. Essa revogação produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo do prazo de 6 meses decorrido desde a data em que o Secretário-Geral tiver recebido a notificação.

### **Artigo 13.º**

Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, o presente Acordo aplicar-se-á às Partes tendo em conta as limitações e reservas às obrigações assumidas por cada uma delas em virtude da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951 ou, quando seja o caso, do Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 31 de Janeiro de 1967.

### **Artigo 14.º**

1. No momento da assinatura ou no do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, qualquer Estado pode declarar que faz uso de uma ou das duas reservas enunciadas no anexo ao presente Acordo. Nenhuma outra reserva é admitida.

2. Qualquer Estado contratante que tenha feito uma reserva ao abrigo do disposto no parágrafo anterior pode retirá-la, no todo ou em parte, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. Esse acto produzirá efeitos na data em que o Secretário-Geral tiver recebido a notificação.

3. A Parte que faça uma reserva relativa a uma disposição do presente Acordo não pode exigir de outra Parte a aplicação dessa disposição; todavia, sendo a reserva parcial ou condicional, ela pode exigir a aplicação dessa disposição na medida em que a aceitou.

### **Artigo 15.º**

1. As dúvidas relativas à interpretação e à aplicação do presente Acordo serão resolvidas por entendimento directo entre as competentes autoridades administrativas e, quando necessário, pela via diplomática.

2. Qualquer questão entre as Partes sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo que não possa ser resolvida por via de negociação ou por outros meios será, a pedido de uma das Partes no litígio, submetida a arbitragem. Cada uma das Partes designará um árbitro e os dois árbitros designarão um terceiro árbitro. Se no prazo de 3 meses a contar do pedido de arbitragem uma das Partes não tiver designado o seu árbitro, este será designado, a pedido da outra Parte, pelo presidente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Se o presidente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem for nacional de uma das Partes no litígio, a designação do árbitro caberá ao vice-presidente do Tribunal, ou se o vice-presidente for nacional de uma das Partes no litígio, ao membro mais antigo do Tribunal que não seja nacional de uma das Partes no litígio. O mesmo processo será aplicado se os dois árbitros não estiverem de acordo quanto à escolha do terceiro árbitro. O tribunal arbitral regulará o seu próprio processo. As suas decisões serão tomadas por maioria. A sua sentença será definitiva.

### **Artigo 16.º**

1. Qualquer Parte pode, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da expiração do termo do prazo de 6 meses a contar da data em que o Secretário-Geral tiver recebido a notificação.
3. Os direitos e benefícios adquiridos ou em vias de aquisição pelos refugiados em virtude do presente Acordo não serão afectados em caso de denúncia do mesmo.

### **Artigo 17.º**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará aos Estados Membros do Conselho e aos Estados que tenham aderido ao presente Acordo:

- a) Qualquer assinatura;
- b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão;
- c) Qualquer data de entrada em vigor do presente Acordo, conforme o disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º;
- d) Qualquer outro acto, notificação ou comunicação referente a este Acordo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Estrasburgo, aos 16 dias do mês de Outubro de 1980, em francês e em inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópia certificada como conforme a cada um dos Estados Membros do Conselho da Europa e a qualquer Estado convidado a aderir ao presente Acordo.

## **Anexo**

### **Reservas**

Ao abrigo do parágrafo 1 do artigo 14.º do presente Acordo, qualquer Estado pode declarar:

- 1) Que, relativamente a ele, a transferência de responsabilidade, de acordo com o disposto no artigo 2.º, parágrafo 1, não terá lugar pelo simples motivo de ele ter autorizado o refugiado a permanecer no seu território para além do prazo de validade do título de viagem, exclusivamente para fins de estudo ou de estágio;
- 2) Que não aceitará um pedido de readmissão apresentado com fundamento no disposto no parágrafo 2 do artigo 4.º.

## [7] Convenção Europeia sobre Funções Consulares

- 
- Aberta à assinatura em Paris, a 11 de Dezembro de 1967 (Série de Tratados Europeus n.º 61).
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: até 31 de Dezembro de 2007, contava apenas com quatro ratificações, das cinco necessárias para entrar em vigor.
  - Tem relatório explicativo.
  - Portugal:
    - Assinatura: 18 de Junho de 1980;
    - Aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 60/84, de 3 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 230;
    - Depósito do instrumento de ratificação: 11 de Janeiro de 1985 (Aviso publicado no Diário da República, I Série, n.º 108/85, de 11 de Maio).
  - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes e texto do relatório explicativo, consulte o *website* do Conselho da Europa ([www.coe.int](http://www.coe.int)).
- 

## Convenção Europeia sobre Funções Consulares

### Preâmbulo

*Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção:*

*Considerando* que o Conselho da Europa tem por finalidade a realização de uma união mais estreita entre os seus membros com o objectivo de salvaguardar e proteger as ideias e princípios que são o seu património comum e de facilitar o seu progresso económico e social, e que este objectivo pode ser alcançado, nomeadamente, pela celebração de convenções internacionais;

*Tendo em conta* que as relações, privilégios e imunidades consulares estão regulamentados na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, assinada em 24 de Abril de 1963, e noutras convenções;

*Crentes* de que a celebração de uma convenção europeia sobre as funções consulares poderá acelerar o processo de unificação e cooperação europeias;



*Sublinhando* que as questões não regulamentadas pela presente Convenção continuarão a ser regidas pelo direito internacional consuetudinário;

*Considerando* que foi possível estabelecer regras especiais, em matérias de funções consulares, no que se refere aos funcionários consulares das Partes Contratantes, unicamente em virtude da estreita cooperação que os une;

*acordaram* no que segue:

## Capítulo I [Definições]

### Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção:

- a) A expressão «funcionário consular» refere-se a todas as pessoas encarregadas pelo Estado que envia para exercerem as funções consulares e autorizadas pelo Estado receptor a exercerem essas funções;
- b) A expressão «Estado que envia» designa a Parte Contratante que nomeia o funcionário consular;
- c) A expressão «Estado receptor» designa a Parte Contratante em cujo território o funcionário consular exerce as suas funções;
- d) A expressão «nacional» designa quaisquer pessoas, incluindo pessoas colectivas, quando assim do texto resulte, desde que consideradas pelo Estado que envia como seus nacionais segundo a lei desse Estado;
- e) A expressão «posto consular» refere-se a todo o consulado-geral, consulado, vice-consulado ou agência consular;
- f) A expressão «circunscrição consular» significa a área atribuída ao posto consular para o desempenho das funções consulares;
- g) A expressão «navio do Estado que envia» designa todas as embarcações marítimas que não sejam de guerra possuindo a nacionalidade do Estado que envia<sup>(\*)</sup> segundo a legislação desse Estado.

## Capítulo II [Funções consulares em geral]

### Artigo 2.º

1. Os funcionários consulares têm o direito de proteger os nacionais do Estado que envia e de defender os direitos e interesses destes.

2. Têm igualmente o direito de salvaguardar os interesses do Estado que envia, nomeadamente nos domínios comercial, económico, social, profissional, turístico, artístico, científico e educativo, bem como nos sectores marítimo e de aeronáutica civil, e promover e desenvolver, nestes e noutros domínios, a cooperação entre o Estado que envia e o Estado receptor.

<sup>(\*)</sup> Existe aqui uma significativa discrepância entre a versão oficial em português publicada no Diário da República e a versão oficial em língua francesa publicada no mesmo diploma: a primeira utiliza a expressão "Estado receptor", por traduzir "État d'envoi". Tal deve-se certamente a lapso, devendo antes ler-se "Estado que envia".

3. Após notificação do Estado receptor, toda e qualquer Parte Contratante tem o direito de confiar a protecção dos seus nacionais e a defesa dos direitos e interesses destes a funcionários consulares de uma outra Parte Contratante.

### **Artigo 3.º**

1. No exercício das funções consulares, os funcionários consulares têm o direito de se dirigirem:
  - a) Às autoridades administrativas e judiciais competentes nas respectivas circunscrições;
  - b) Às autoridades centrais competentes, quer administrativas, quer judiciais, do Estado receptor em assuntos respeitantes às suas circunscrições, sempre que o permita a prática deste Estado.
2. Quando os funcionários consulares se dirijam por escrito às autoridades referidas, poderão estas exigir tradução para uma das línguas oficiais do Estado receptor.

### **Artigo 4.º**

Com vista à protecção dos direitos e interesses dos nacionais do Estado que envia os funcionários consulares, poderão:

- a) Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, ter acesso a esses nacionais, comunicar e falar com eles e aconselhá-los;
- b) Informar-se sobre quaisquer incidentes que afectem os interesses desses nacionais;
- c) Auxiliar esses nacionais nas suas relações com as autoridades administrativas referidas no artigo 3.º;
- d) Auxiliá-los, sempre que as leis e regulamentos do Estado receptor o permitam, nas suas diligências junto das autoridades judiciais referidas no artigo 3.º;
- e) Assegurar-lhes, se necessário, assistência jurídica;
- f) Propor um intérprete para prestar assistência a qualquer desses nacionais perante as autoridades referidas no artigo 3.º ou, com o consentimento destas autoridades, exercer as funções de intérprete por conta dos mesmos.

### **Artigo 5.º**

Os nacionais do Estado que envia poderão, em qualquer momento, comunicar com os funcionários consulares competentes, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, e, caso se não encontrem presos ou detidos, poderão dirigir-se-lhes nos postos consulares.

### **Artigo 6.º**

1. O funcionário consular deve ser imediatamente informado pelas autoridades competentes do Estado receptor sempre que, na sua circunscrição, um nacional do Estado que envia seja sujeito por essas autoridades a uma medida privativa de liberdade.
2. Todas as comunicações entre o funcionário consular e um nacional do Estado que envia e que se encontre preso ou detido em consequência de sentença judicial ou de decisão administrativa definitivas deverão ser transmitidas com a maior brevidade pelas autoridades competentes. O funcionário consular tem o direito de visitar o nacional e

falar com ele. Os direitos referidos no presente número devem ser exercidos em conformidade com as leis e regulamentos do Estado receptor, desde que, no entanto, essas leis e regulamentos permitam a realização plena dos fins para os quais esses direitos são concedidos pelo presente número.

3. Todas as comunicações entre os funcionários consulares e um nacional do Estado que envia que se encontre em estabelecimento de detenção da área da circunscrição em cumprimento de sentença judicial ou de decisão administrativa definitivas deverão ser transmitidas com a maior brevidade, tendo em consideração os regulamentos do estabelecimento. Sem prejuízo dessa limitação, os funcionários consulares têm o direito, depois de informarem a autoridade competente, de visitar o nacional e falar com ele, mesmo em privado.

#### **Artigo 7.º**

Os funcionários consulares têm o direito de:

- a) Registrar os nacionais do Estado que envia;
- b) Emitir e renovar, relativamente aos nacionais do Estado que envia e a quaisquer outras pessoas que a eles tenham direito:
  - i) Documentos de identidade;
  - ii) Passaportes e outros documentos de viagem;
- c) Conceder e renovar vistos de entrada no Estado que envia.

#### **Artigo 8.º**

Os funcionários consulares têm o direito de:

- a) Cumprir todas as formalidades relacionadas com o serviço nacional obrigatório, incluindo as obrigações militares dos nacionais do Estado que envia, publicar avisos destinados a esses nacionais e enviar-lhes convocatórias nacionais ou quaisquer outros documentos relativos a essas obrigações;
- b) Enviar notificações individuais aos nacionais do Estado que envia quando haja referendos e eleições, nacionais e locais, e receber os boletins de voto dos seus nacionais habilitados a participar nesses referendos e eleições.

#### **Artigo 9.º**

Os funcionários consulares podem, em matéria civil e comercial, notificar documentos judiciais, transmitir documentos extrajudiciais ou executar cartas rogatórias a pedido dos tribunais do Estado que envia, em conformidade com os acordos internacionais em vigor ou, na falta destes, se o Estado receptor a tal se não opuser.

#### **Artigo 10.º**

Os funcionários consulares podem emitir certidões de origem ou de proveniência de mercadorias e outros documentos semelhantes.

### **Artigo 11.º**

Os funcionários consulares podem receber em depósito quaisquer quantias em dinheiro, documentos e objectos de qualquer natureza que lhes sejam remetidos por nacionais do Estado que envia ou em nome destes.

### **Artigo 12.º**

1. Os funcionários consulares podem receber todas as declarações exigidas pelas leis e regulamentos do Estado que envia, particularmente no que respeita à nacionalidade.
2. Podem também, se as leis e regulamentos do Estado receptor a tal não obstarem, legalizar ou certificar assinaturas, autenticar ou certificar documentos e traduzir esses mesmos documentos, nomeadamente com o fim de serem apresentados às autoridades do Estado receptor.

### **Artigo 13.º**

1. Os funcionários consulares têm direito de:
  - a) Lavrar ou transcrever assentos de nascimento ou de óbito ou quaisquer outros documentos relativos ao estado civil dos nacionais do Estado que envia;
  - b) Celebrar casamentos, desde que, pelo menos, um dos nubentes seja nacional do Estado que envia, que nenhum deles seja nacional do Estado receptor e que as leis e regulamentos do Estado receptor não obstem à celebração do casamento pelos funcionários consulares.
2. A emissão dos documentos referidos no n.º 1, alínea a), não implica a isenção das obrigações impostas pelas leis e regulamentos do Estado receptor.

### **Artigo 14.º**

1. Se as leis e regulamentos do Estado receptor a tal não obstarem, e sem prejuízo de qualquer medida que as autoridades competentes deste Estado possam adoptar a esse respeito, os funcionários consulares têm o direito de proteger os interesses de menores e outros incapazes nacionais do Estado que envia e, nomeadamente, de providenciar pela instauração da sua tutela ou curatela.
2. Quando a tutela ou a curatela forem organizadas pelas autoridades do Estado receptor, os funcionários consulares têm o direito de:
  - a) Propor a essas autoridades uma pessoa susceptível de ser designada como tutora ou curadora;
  - b) Velar pelos interesses desses menores e incapazes.
3. Caso chegue ao conhecimento das autoridades locais competentes do Estado receptor que um nacional do Estado que envia ao qual deva ser aplicado um regime de tutela ou curatela se encontra no Estado receptor, as referidas autoridades deverão informar desse facto o funcionário consular interessado. Este informará também aquelas autoridades se o seu conhecimento tiver origem noutra fonte.

### **Artigo 15.º**

1. Os funcionários consulares têm o direito de lavrar ou receber em forma notarial ou por processo semelhante previsto nas leis e regulamentos do Estado que envia:

- a) Actos e contratos que respeitem exclusivamente aos cidadãos nacionais do Estado que envia;
- b) Contratos de casamento, desde que, pelo menos, uma das partes seja nacional do Estado que envia;
- c) Actos e contratos, mesmo que nenhuma das partes seja nacional do Estado que envia, desde que esses actos e contratos respeitem a bens situados neste Estado ou se destinem a produzir efeitos no território desse mesmo Estado.

2. Os actos e contratos referidos no número anterior só serão susceptíveis de produzir efeitos jurídicos no território do Estado receptor se as leis e regulamentos deste Estado a tal não obstarem.

3. Sempre que pelas leis e regulamentos do Estado que envia seja exigida a prestação de juramento ou declaração que lhe corresponda, os funcionários consulares têm o direito de receber o juramento ou a declaração.

### **Artigo 16.º**

1. Os funcionários consulares podem aconselhar os naturais do Estado que envia quanto aos direitos e deveres estabelecidos pelas leis e regulamentos do Estado receptor relativos à segurança social e assistência social e médica e prestar-lhes todo o apoio nesse domínio.

2. Podem, designadamente, caso o beneficiário não se encontre devidamente representado no Estado receptor, receber, nos termos das leis e regulamentos deste, o pagamento de pensões, rendas ou indemnizações devidas aos nacionais do Estado que envia e entregá-las aos seus titulares, nos termos das leis e regulamentos do Estado que envia e dos acordos internacionais em vigor, especialmente no domínio da segurança social.

## **Capítulo III [Sucessões]**

### **Artigo 17.º**

1. As autoridades competentes do Estado receptor deverão informar o funcionário consular respectivo sempre que tenham conhecimento:

- a) Do óbito, na área da sua circunscrição, de nacional do Estado que envia;
- b) Da abertura de herança, na área da sua circunscrição, a respeito da qual o funcionário consular possa eventualmente ter o direito de representar interesses em face do disposto no presente capítulo.

2. O funcionário consular, se for o primeiro a ter conhecimento do óbito ou da abertura de herança, informará igualmente as autoridades competentes do Estado receptor e, se necessário, outros funcionários consulares interessados.

### **Artigo 18.º**

Se um nacional do Estado que envia falecer no Estado receptor sem nele ter o seu domicílio ou a sua residência habitual, o funcionário consular em cuja circunscrição tenha ocorrido o óbito poderá tomar a seu cargo os bens pessoais e importâncias em dinheiro deixados pelo falecido, a fim de assegurar imediatamente a sua protecção, sem prejuízo do direito das autoridades administrativas ou judiciais do Estado receptor de, elas próprias, tomarem à sua guarda essas importâncias e bens pessoais, no interesse da justiça. As medidas de conservação ou disposição desses bens ou quantias em dinheiro ficarão sujeitas às leis e regulamentos do Estado receptor.

### **Artigo 19.º**

Se no Estado receptor for permitido receber e partilhar uma herança de pequeno valor sem prévia autorização judicial, o funcionário consular poderá receber e partilhar uma herança de nacional do Estado que envia.

### **Artigo 20.º**

1. Sempre que o *de cuius* deixe bens no Estado receptor e um nacional do Estado que envia, que não resida no Estado receptor, nem esteja aí legalmente representado, tenha ou possa ter interesses nesses bens, o funcionário consular em cuja circunscrição a herança seja aberta nos termos das leis e regulamentos do Estado receptor ou, na sua falta, o funcionário consular em cuja circunscrição os bens estejam situados poderá representar o referido nacional quanto aos seus interesses na herança ou nos bens, como se este lhe tivesse passado procuração.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável, se for compatível com as leis e regulamentos do Estado receptor, quando um nacional do Estado que envia, residente no Estado receptor, se encontre na impossibilidade de exercer os seus direitos.

3. O mandato presumido do funcionário consular cessará efeitos a partir do dia em que o funcionário consular seja informado que o nacional está a defender os seus interesses no Estado receptor, seja pessoalmente, seja por intermédio de um representante devidamente nomeado.

4. Se, no entanto, um mandato judicial tiver sido conferido ao funcionário consular nos termos do artigo 23.º, o mandato presumido cessará efeitos a partir do dia em que o mandato tenha cessado a pedido do interessado, do seu representante ou por qualquer outro motivo.

### **Artigo 21.º**

1. Quando o funcionário consular exerça o direito de representação previsto no artigo 20.º, poderá intervir, a fim de assegurar a protecção e conservação dos interesses do representado, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º. Poderá, se necessário, requerer às autoridades administrativas ou judiciais do Estado a selagem dos bens e a remoção dos selos, bem como a instauração de inventário.

2. Quando o disposto no artigo 20.º não for aplicável e se não houver incompatibilidade

com as leis e regulamentos do Estado receptor, o funcionário consular do Estado de que o falecido era nacional poderá intervir no mesmo sentido, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, a fim de assegurar a protecção e conservação dos bens. Do mesmo modo poderá intervir quando os testamentários não estejam presentes nem representados.

### **Artigo 22.º**

Quando um funcionário consular exerça o direito de representação previsto no artigo 20.º, poderá, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º e se não houver incompatibilidade com as leis e regulamentos do Estado receptor, tomar a seu cargo e administrar a herança como se lhe tivesse sido passada procuração pelo nacional, salvo se outrem, com direitos iguais ou superiores, tiver já tomado as medidas necessárias para esse efeito.

### **Artigo 23.º**

1. Se, nos termos das leis e regulamentos do Estado receptor, for necessária autorização judicial para habilitar o funcionário consular a proteger e conservar a herança, qualquer autorização judicial que tenha sido emitida a favor de um representante devidamente nomeado cujos interesses são representados pelo funcionário consular poderá ser concedida a este, a seu pedido. Se existirem indícios de prova reveladores da necessidade de proteger e conservar sem demora a herança e haja quem nela esteja interessado, podendo ser representado por funcionário consular, o tribunal poderá, provisoriamente, conceder a este autorização limitada ao exercício dessa protecção ou conservação até que seja concedida nova autorização.

2. Quando seja necessária autorização judicial, nos termos das leis e regulamentos do Estado receptor, para habilitar o funcionário consular a tomar a seu cargo e administrar a herança, o funcionário consular poderá requerer e obter essa autorização em condições idênticas às de um mandatário devidamente nomeado pela pessoa interessada.

3. O tribunal poderá adiar a concessão de autorização ao funcionário consular para que a pessoa representada pelo funcionário consular possa ser informada e decidir se deseja ser representada de outro modo.

### **Artigo 24.º**

1. Quando o funcionário consular tenha obtido autorização judicial nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, deverá, se o tribunal o exigir, provar que fez entrega do activo às pessoas habilitadas a recebê-lo ou, no caso de o não poder provar, reembolsar ou restituir esse activo à autoridade ou pessoa qualificada para o efeito. Deverá igualmente, após ter administrado a herança, entregar o activo às pessoas habilitadas a recebê-lo, pelas vias que o tribunal possa eventualmente determinar.

(\*) Na versão oficial em português publicada no Diário da República, lê-se aqui "entrega do activo dos beneficiários", por traduzir "remise de l'actif aux bénéficiaires". Deverá ler-se "entrega do activo aos beneficiários".

2. Quando o funcionário consular possa tomar a seu cargo e administrar a herança sem autorização judicial, deverá observar, quanto à entrega do activo aos(\*) beneficiários, o disposto nas leis e regulamentos do Estado receptor.

### **Artigo 25.º**

Quando um funcionário consular exerça, relativamente a uma herança, os direitos referidos nos artigos 18.º a 24.º, ficará sujeito, nessa medida e na sua qualidade consular, à jurisdição dos tribunais do Estado receptor.

### **Artigo 26.º**

O funcionário consular poderá receber de uma autoridade ou pessoa competente, para transmissão a um nacional do Estado que envia não residente no Estado receptor, quaisquer fundos ou outros bens a que o nacional tenha direito em consequência de óbito de qualquer pessoa. Esses fundos ou bens poderão incluir, além do mais, partes de uma herança, pagamentos efectuados em consequências da aplicação de legislação social, bem como as importâncias recebidas por via das apólices de seguros de vida. Caso o funcionário consular não possa provar que os fundos ou bens foram recebidos efectivamente pelos beneficiários, ou não o possa fazer em relação à restituição dos ditos fundos ou bens, deverá respeitar as condições determinadas pela autoridade ou pessoa competente acima referida.

### **Artigo 27.º**

Os fundos ou outros bens pagos, entregues ou transmitidos ao funcionário consular só o podem ser na medida em que o pagamento, a entrega ou a transmissão às pessoas que o funcionário consular represente ou em cujo nome ele os recebe foram autorizados pelas leis e regulamentos do Estado receptor. Relativamente a esses fundos e bens, o funcionário consular não tem mais direitos do que os que teriam as pessoas que ele representa ou por conta das quais os recebe, caso tivessem sido pagos, entregues ou transmitidos directamente a essas pessoas.

## **Capítulo IV [Navegação marítima]**

### **Artigo 28.º**

Os funcionários consulares têm o direito de prestar toda a assistência necessária aos navios do Estado que envia que se encontrem nos portos e águas territoriais ou interiores do Estado receptor.

### **Artigo 29.º**

Os funcionários consulares têm o direito de requerer a assistência das autoridades do Estado receptor em qualquer assunto relacionado com o exercício das funções referidas no presente capítulo e essas autoridades prestarão a assistência requerida, a menos que invoquem razões sérias para recusarem em casos especiais.

### **Artigo 30.º**

1. Quando um navio do Estado que envia se encontre em porto do Estado receptor



ou esteja ancorado em águas territoriais ou interiores desse Estado, os funcionários consulares competentes poderão, logo após a admissão do navio à livre prática, ir pessoalmente a bordo ou mandar um representante.

2. O capitão e os membros da tripulação são autorizados a comunicar com o funcionário consular. Poderão deslocar-se ao posto consular, se o tempo disponível antes da partida do navio o permitir. Se as autoridades do Estado receptor entenderem que esse tempo não é suficiente, informarão imediatamente nesse sentido o funcionário consular competente.

### **Artigo 31.º**

Os funcionários consulares têm o direito de:

- a) Interrogar o capitão e os membros da tripulação de qualquer navio do Estado que envia;
- b) Examinar e visar os documentos de bordo;
- c) Sempre que a legislação marítima do Estado que envia o exija, recolher depoimentos e minutar as declarações respeitantes a todos os acontecimentos relacionados com o capitão e os membros da tripulação, bem como outras pessoas que se encontrem a bordo, com o navio, a viagem, o destino e a carga;
- d) De um modo geral, facilitar a entrada do navio no porto e nas águas territoriais ou interiores, bem como a sua estadia e partida;
- e) Emitir, em nome do Estado que envia, todos os documentos necessários para que o navio prossiga viagem;
- f) Emitir e renovar quaisquer documentos especiais relativos à marinhagem, admitidos pelas leis e regulamentos do Estado que envia;
- g) Adoptar quaisquer disposições respeitantes<sup>(\*)</sup> à contratação, embarque, licenciamento e desembarque do capitão e dos membros da tripulação;
- h) Receber, lavrar ou assinar qualquer declaração ou outro documento prescrito pela legislação marítima do Estado que envia relacionado, nomeadamente, com:
  - i) A inscrição de navios e o seu cancelamento nos registos do Estado que envia;
  - ii) Qualquer modificação de propriedade dos navios inscritos nesses registos;
  - iii) O registo de hipotecas e outros direitos reais onerando o navio;
  - iv) A armação e o desarmamento do navio;
  - v) A perda do navio e as avarias por ele sofridas;
  - vi) Adoptar quaisquer outras medidas para fazer respeitar a bordo do navio as leis e regulamentos do Estado que envia em matéria de navegação.

### **Artigo 32.º**

Os funcionários consulares ou os seus representantes podem prestar auxílio e assistência ao capitão ou aos membros da tripulação nas suas relações com as autoridades administrativas e judiciais do Estado receptor.

(\*) A versão oficial publicada no Diário da República utiliza aqui a palavra "espeitantes", à qual falta manifestamente a letra "r".

### **Artigo 33.º**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 35.º e 36.º, os funcionários consulares podem:

- a) Adoptar medidas tendentes a manter a ordem e disciplina a bordo dos navios do Estado que envia;
- b) Resolver os diferendos entre o capitão e os membros da tripulação, incluindo as divergências relativas a salários e aos contratos de engajamento ou ajustes.

### **Artigo 34.º**

1. Os funcionários consulares podem adoptar as medidas necessárias para assegurar a assistência médica, nomeadamente hospitalização do capitão e membros da tripulação, mesmo na situação de licença, de um navio do Estado que envia.
2. Podem igualmente adoptar as medidas necessárias ao repatriamento dessas pessoas.

### **Artigo 35.º**

1. Salvo a pedido dos funcionários consulares ou com o seu consentimento, as autoridades administrativas do Estado receptor não intervirão em quaisquer assuntos relativos à direcção interna do navio.
2. As autoridades administrativas ou judiciais do Estado receptor não podem intervir quanto à detenção, a bordo, de um marinheiro por falta disciplinar, se essa detenção for prevista pelas leis e regulamentos do Estado que envia e não seja acompanhada por medidas de severidade desumana ou injustificável ou se não existirem motivos sérios para reechar que a vida ou a liberdade do marinheiro serão ameaçadas por razões de raça, nacionalidade, opiniões políticas ou religião em qualquer país do destino provável do navio.
3. No que respeita aos diferendos entre o capitão e os membros da tripulação quanto a salários e a contratos de engajamento, as autoridades judiciais do Estado receptor só podem exercer a competência de que dispõem nos termos das leis e regulamentos desse Estado após notificação do funcionário consular e se este não levantar objecções.

### **Artigo 36.º**

1. Salvo o disposto em contrário nos nºs 2 e 3 do presente artigo, as autoridades judiciais e administrativas do Estado receptor só podem exercer a sua jurisdição ou intervir relativamente a infracções ou acontecimentos ocorridos a bordo de navio a pedido ou com o consentimento do funcionário consular ou de qualquer outra pessoa devidamente autorizada.
2. Independentemente do consentimento do funcionário consular ou de outra pessoa devidamente autorizada, as autoridades judiciais do Estado receptor podem exercer a sua jurisdição relativamente às infracções cometidas a bordo quando estas:
  - a) Tenham sido cometidas por ou contra pessoa diversa do capitão ou dos membros da tripulação ou por ou contra um nacional do Estado receptor;
  - b) Tenham perturbado a tranquilidade ou a segurança de um porto do Estado receptor ou a segurança das águas territoriais ou interiores desse Estado;

c) Constitua infracções às leis e regulamentos do Estado receptor no domínio da segurança do Estado, da saúde pública, da protecção da vida humana no mar, entrada no território, da alfândega ou da poluição por hidrocarbonetos;

d) Constitua infracções graves.

3. As autoridades administrativas do Estado receptor podem intervir, independentemente do consentimento do funcionário consular ou de qualquer outra pessoa devidamente autorizada, relativamente aos factos ocorridos a bordo do navio:

a) Quando alguém seja acusado de ter cometido a bordo uma infracção relativamente à qual as autoridades judiciais do Estado receptor possam, nos termos do número anterior, exercer a sua jurisdição ou quando haja motivos sérios para crer que essa infracção está na iminência de ser cometida, ocorrer ou tenha ocorrido a bordo;

b) Quando tenham o direito de intervir, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º;

c) Quando alguém esteja retido a bordo contra a sua vontade, exceptuando o caso de membros da tripulação detidos por falta disciplinar;

d) Com o fim de se adoptarem medidas ou se proceder a exames considerados necessários relativamente a qualquer das matérias referidas nas alíneas b) e c) do número anterior.

4. Para os efeitos do presente artigo, o termo «infracção grave» significa toda e qualquer infracção que, segundo as leis e regulamentos do Estado receptor, seja punível com pena privativa de liberdade de, pelo menos, 5 anos, ou, eventualmente, no caso de os Estados o terem notificado, com penas privativas de liberdade de 3 ou 4 anos.

#### **Artigo 37.º**

1. Salvo se tal for impossível, atendendo à urgência do assunto, o funcionário consular deve ser informado com antecedência suficiente para poder estar presente sempre que as autoridades do Estado receptor actuem a bordo do navio, em conformidade com o disposto no artigo 36.º.

2. Sempre que as autoridades do Estado receptor actuem ao abrigo do artigo 36.º, deverão fornecer aos funcionários consulares informações completas sobre os factos em causa.

3. As disposições do presente artigo não se aplicam às inspecções de rotina relativas às alfândegas, saúde pública, polícia dos portos, mercadorias perigosas e controle da imigração.

#### **Artigo 38.º**

1. Quando um membro da tripulação de um navio não se apresente no seu posto a bordo de um navio do Estado que envia, as autoridades administrativas e judiciais do Estado receptor deverão, a pedido do funcionário consular, prestar toda a assistência possível visando a localização do referido membro da tripulação.

2. Havendo prova de deserção e sem prejuízo do disposto no artigo 29.º, o desertor será detido pelas autoridades do Estado receptor e reconduzido a bordo ou entregue ao capitão ou a qualquer outra pessoa competente, segundo as leis e regulamentos do Estado receptor.

3. As autoridades do Estado receptor não têm de respeitar o disposto no número anterior:

a) Se o desertor for nacional do Estado receptor;

b) Quando haja motivos sérios para crer que a vida ou liberdade deste estarão ameaçadas devido à sua raça, nacionalidade, opiniões políticas ou religião em qualquer país de destino provável do navio.

4. Se um membro da tripulação de um navio o perder e desejar juntar-se-lhe noutra porto ou embarcar em outro navio ou, de um modo geral, desejar abandonar imediatamente o Estado receptor, as autoridades deste Estado deverão, a pedido do funcionário consular, se necessário e sem prejuízo do disposto no artigo 29.º, conceder as facilidades e assistência adequadas para esse fim, abstendo-se de qualquer acção que possa impedir a sua concretização.

### Artigo 39.º

1. Logo que tomem conhecimento, as autoridades do Estado receptor informarão o funcionário consular competente sempre que:

a) Um navio do Estado que envia naufrague ou encalhe nas águas territoriais ou interiores do Estado receptor ou nas suas proximidades;

b) Parte de um navio ou a carga de um navio do Estado que envia dêem à costa no litoral do Estado receptor.

2. As autoridades do Estado receptor deverão adoptar todas<sup>(\*)</sup> as medidas necessárias para manter a ordem, assegurar a protecção do navio (pessoas e bens), nos casos mencionados no número anterior e evitar os danos que possam ser causados a outros navios ou às instalações portuárias. Informarão também, logo que possível, o funcionário consular competente sobre tais medidas e, sempre que possível e viável, deverão associá-lo na execução destas.

### Artigo 40.º

1. Quando o capitão, o armador, os seguradores ou os seus agentes se encontrem impossibilitados de adoptar medidas pertinentes, o funcionário consular competente poderá, como representante do armador, em colaboração com as autoridades do Estado receptor e segundo as leis e regulamentos deste Estado, adoptar as mesmas medidas relativamente a um navio, parte dele ou à sua carga, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 39.º, tal como procederia o armador se estivesse presente.

2. Os bens pertencentes a esse navio ou a sua carga só ficarão sujeitos a direitos e taxas de importação se forem descarregados para consumo interno no Estado receptor. No entanto, as autoridades do Estado receptor poderão, se assim o entender, exigir garantias a fim de salvaguardarem os interesses fiscais relativamente aos artigos temporariamente depositados no Estado receptor.

.....  
(\*) Na versão publicada no Diário da República, lê-se "[...] **toda** as medidas necessárias [...]" (destaque nosso). Deverá obviamente ler-se "[...] **todas** as medidas necessárias [...]" (destaque nosso).

### **Artigo 41.º**

1. Quando o capitão ou um membro da tripulação que não seja nacional do Estado do pavilhão venha a falecer no mar ou em terra em qualquer país, as autoridades competentes do Estado do pavilhão enviarão, com a maior brevidade, ao funcionário consular ou às outras autoridades competentes do Estado da nacionalidade do *de cujus* cópia das relações por elas recebidas relativas a artigos pessoais, salários ou outros bens do falecido, bem como todas as informações susceptíveis de facilitar a identificação de pessoas que possam ter direitos à herança.

2. Quando o valor dos artigos pessoais, salários e outros bens do capitão ou marinheiro falecido não exceda 500 francos suíços ouro, ou qualquer outra importância superior, cujo montante será posteriormente notificado pelo Estado do pavilhão, as autoridades competentes deste Estado, se entenderem que uma pessoa residente no Estado do falecido se encontra habilitada a receber a herança deste, transferirão, com a maior brevidade, ao funcionário consular ou às outras autoridades competentes do Estado do falecido os artigos pessoais, salários e outros bens do capitão ou do marinheiro falecido que tenham à sua guarda. No entanto, as autoridades do Estado do pavilhão poderão, antes de efectuarem essa transferência, deduzir do activo da herança as importâncias necessárias para o pagamento de dívidas a pessoas não residentes no Estado do falecido, se as tiverem por legalmente justificadas.

## **Capítulo V [Disposições gerais]**

### **Artigo 42.º**

No exercício das suas funções, os funcionários consulares podem receber os emolumentos e taxas previstos no Estado que envia.

Os emolumentos e taxas assim recebidos deverão ser livremente convertíveis e transferíveis para a moeda do Estado que envia.

### **Artigo 43.º**

O disposto na presente Convenção não contraria outros acordos internacionais em vigor entre os Estados partes nesses acordos.

### **Artigo 44.º**

1. Os funcionários consulares, além das funções consulares previstas na presente Convenção, têm o direito de exercer qualquer outra função consular que lhes seja conferida pelo Estado que envia e que não lhes seja vedada pela legislação do Estado receptor ou às quais este Estado não se oponha.

2. Em todos os casos em que a presente Convenção preveja o exercício de certas funções por um funcionário consular, compete ao Estado que envia decidir se e em que medida o funcionário consular deverá exercer essas funções.

3. Nenhuma das Partes Contratantes poderá pretender, ao abrigo da presente Convenção, que os seus funcionários consulares possam exercer no território de outra Parte Contratante quaisquer funções que ela não aceite sejam exercidas pelos funcionários consulares desta última.

#### **Artigo 45.º**

Sempre que a aplicação das disposições da presente Convenção possa interessar aos funcionários consulares de duas ou mais Partes Contratantes, caberá a estes funcionários consulares estabelecer os contactos necessários para assegurar uma cooperação efectiva não só entre eles mas também entre eles e as autoridades administrativas e judiciais do Estado receptor.

#### **Artigo 46.º**

1. O funcionário consular do Estado onde um apátrida tenha a sua residência habitual poderá protegê-lo de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da presente Convenção, salvo se esse apátrida for antigo nacional do Estado receptor.

2. O presente artigo é aplicável a toda e qualquer pessoa considerada apátrida, segundo a convenção relativa ao estatuto dos apátridas, aberta para assinatura em Nova Iorque a 28 de Setembro de 1954.

#### **Artigo 47.º**

O Estado receptor não será obrigado a admitir que um funcionário consular possa exercer funções consulares, agir em favor ou ocupar-se de qualquer outro modo de um nacional do Estado que envia que se tenha tornado refugiado político por motivos de raça, nacionalidade, opiniões políticas ou religiosas.

#### **Artigo 48.º**

Nenhuma disposição da presente Convenção poderá contrariar o estatuto especial e a protecção internacional concedidas aos refugiados pelas Partes em conformidade com instrumentos internacionais, presentes ou futuros.

### **Capítulo VI [Disposições finais]**

#### **Artigo 49.º**

Os anexos à presente Convenção constituem parte integrante desta.

#### **Artigo 50.º**

1. A presente Convenção está aberta para assinatura pelos Estados membros do Conselho da Europa e será objecto de ratificação ou aceitação. Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. A Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do quinto instrumento de ratificação ou aceitação.

3. A Convenção entrará em vigor, no que se refere a qualquer Estado signatário que a ratifique ou aceite posteriormente, 3 meses após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de aceitação.

#### **Artigo 51.º**

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá deliberar, por unanimidade, convidar qualquer Estado europeu não membro do Conselho a aderir à presente Convenção.

2. A adesão efectuar-se-á mediante o depósito, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, de um instrumento de adesão, que produzirá efeitos 3 meses após a data do depósito.

#### **Artigo 52.º**

1. Qualquer Parte Contratante pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão designar o território ou os territórios aos quais a presente Convenção se aplicará.

2. Qualquer Parte Contratante pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, ou posteriormente, tornar aplicável a presente Convenção, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, a qualquer outro território ou territórios designados na declaração cujas relações internacionais assegure ou possa em seu nome vincular.

3. Qualquer declaração feita nos termos do número anterior pode ser retirada no que respeita a qualquer território nela referido nos termos previstos no artigo 55.º da presente Convenção.

#### **Artigo 53.º**

1. Qualquer Parte Contratante pode, no momento da assinatura ou no do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, declarar fazer uso de uma ou de várias das reservas previstas no anexo I da presente Convenção.

2. Qualquer Parte Contratante pode retirar, no todo ou em parte, uma reserva que tenha formulado ao abrigo do número anterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, a qual produzirá efeitos a partir da data da sua recepção.

3. A Parte Contratante que tenha formulado uma reserva relativamente a qualquer disposição da Convenção não poderá exigir a aplicação dessa disposição por outra Parte; contudo, se a reserva for parcial ou condicional, poderá exigir a aplicação dessa disposição na medida em que ela própria a tenha aceite.

#### **Artigo 54.º**

Qualquer Parte Contratante poderá, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, declarar que, de acordo com uma ou mais das outras Partes Contra-

tantes, alarga o âmbito de certas disposições da presente Convenção nas suas relações recíprocas. Essa notificação deverá ser acompanhada do texto do acordo em questão.

#### **Artigo 55.º**

1. A presente Convenção manter-se-á em vigor por tempo indeterminado.
2. Qualquer Parte Contratante poderá, no que lhe diz respeito, denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
3. A denúncia produzirá efeito 6 meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

#### **Artigo 56.º**

1. As Partes que estejam em desacordo quanto à interpretação das disposições da presente Convenção ou dos seus Protocolos deverão procurar antes de mais a sua solução por meio de negociação, conciliação, arbitragem ou por quaisquer outros modos de resolução pacífica, aceites por acordo mútuo entre elas.

O Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá estabelecer normas processuais a serem utilizadas pelas partes em litígio, se em tal acordar.

2. Se as Partes não conseguirem chegar a acordo por qualquer dos meios indicados no número anterior, o diferendo será submetido, a pedido de uma das Partes, ao Tribunal Internacional de Justiça.

#### **Artigo 57.º**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho e quaisquer outros Estados que tenham aderido à presente Convenção:

- a) Das assinaturas;
- b) Do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão;
- c) Das datas de entrada em vigor da presente Convenção, nos termos dos artigos 50.º e 51.º;
- d) Das declarações recebidas nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 52.º;
- e) Das reservas formuladas nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 53.º;
- f) Da retirada das reservas formuladas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 53.º;
- g) Das notificações recebidas nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 36.º, n.º 2 do artigo 41.º e no artigo 54.º;
- h) Das notificações recebidas nos termos do disposto no artigo 55.º e da data em que a denúncia produzirá efeitos.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinam a presente Convenção.

Feita em Paris, aos 11 dias do mês de Dezembro de 1967, em francês e inglês, ambos os textos fazendo igualmente fé num único exemplar, que será depositado nos arquivos do



Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópia autenticada a cada um dos Estados signatários e aderentes.

Seguem-se as assinaturas dos representantes dos Governos.

## **Anexo I**

Qualquer Parte Contratante pode declarar que se reserva o direito de:

- 1) Não reconhecer a obrigatoriedade de informar os funcionários consulares, prevista no n.º 1 do artigo 6.º, se o interessado, após ter sido informado, com a maior brevidade, dos seus direitos, não o pedir, e de só permitir o exercício do direito de visita previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º se o interessado não se opuser;
- 2) Decidir que os avisos a publicar pelos funcionários consulares destinados aos seus nacionais, nos termos da alínea a) do artigo 8.º, não possam ser publicados na imprensa local;
- 3) Não permitir aos funcionários consulares recolher, por qualquer meio, os boletins de voto que lhes sejam enviados, nos termos da alínea b) do artigo 8.º, pelos seus nacionais que pretendam participar em referendo ou eleição;
- 4) Não reconhecer como válidos, dentro do seu território, os actos civis relativos ao estado civil lavrados pelos funcionários consulares nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º.

## **Anexo II**

As Partes Contratantes reconhecem que a Áustria não é obrigada a aplicar à navegação dentro do seu território o disposto no capítulo IV da presente Convenção no que diz respeito à navegação marítima.

## [8] Protocolo à Convenção Europeia sobre Funções Consulares Relativo à Protecção de Refugiados

- 
- Aberta à assinatura em Paris, a 11 de Dezembro de 1967 (Série de Tratados Europeus n.º 61A).
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: até 31 de Dezembro de 2007, contava apenas com duas ratificações, das cinco necessárias para entrar em vigor.
  - Tem relatório explicativo.
  - Portugal:
    - Assinatura: 18 de Junho de 1980;
    - Aprovado para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 60/84, de 3 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 230;
    - Depósito do instrumento de ratificação: 11 de Janeiro de 1985 (Aviso publicado no Diário da República, I Série, n.º 108/85, de 11 de Maio).
  - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes e texto do relatório explicativo, consulte o *website* do Conselho da Europa ([www.coe.int](http://www.coe.int)).
- 

## Protocolo à Convenção Europeia sobre Funções Consulares Relativo à Protecção de Refugiados

### Preâmbulo

*Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo:*

*Considerando* as disposições da Convenção Europeia sobre as Funções Consulares (de ora avante designada como «a Convenção»);

*Desejando* assegurar aos refugiados uma protecção consular efectiva,

*acordaram* o seguinte:

### Artigo 1.º

O presente Protocolo é aplicável aos refugiados no sentido referido no artigo 48.º da Convenção.

## **Artigo 2.º**

1. Os Estados signatários do presente Protocolo reconhecem a cada Parte Contratante o direito de não admitir que um funcionário consular actue a favor ou se ocupe, por qualquer outra forma, de um seu nacional, se esse nacional for refugiado.
2. O funcionário consular do Estado onde esse refugiado tenha a sua residência habitual tem o direito de o proteger e de defender os seus direitos e interesses, nos termos da Convenção, consultando, sempre que possível, os serviços do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados ou qualquer outro organismo das Nações Unidas que venha a suceder-lhe.

## **Artigo 3.º**

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura pelos Estados membros do Conselho da Europa que tenham assinado a Convenção e será objecto de ratificação ou aceitação. Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. O presente Protocolo entrará em vigor 3 meses após a data do depósito do quinto instrumento de ratificação ou aceitação.
3. Entrará em vigor, relativamente a qualquer Estado signatário que o ratifique ou aceite posteriormente, 3 meses após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de aceitação.
4. Nenhum Estado membro do Conselho da Europa poderá ratificar ou aceitar o presente Protocolo sem que tenha, simultânea ou previamente, ratificado ou aceite a Convenção.

## **Artigo 4.º**

1. Todo o Estado que tenha aderido à Convenção pode aderir ao presente Protocolo após a entrada em vigor deste.
2. A adesão efectuar-se-á mediante o depósito, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, de um instrumento de adesão, que produzirá efeitos 3 meses após a data do depósito.

## **Artigo 5.º**

1. Qualquer Parte Contratante pode, no acto da assinatura ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, designar o território ou os territórios aos quais o presente Protocolo se aplicará.
2. Qualquer Parte Contratante pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, ou posteriormente, tornar aplicável o presente Protocolo, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, a qualquer outro território ou territórios designados na declaração cujas relações internacionais assegure ou possa em seu nome vincular.
3. Qualquer declaração feita nos termos do número anterior pode ser retirada no que respeita a qualquer território nela referido nos termos previstos no artigo 7.º do presente Protocolo.

### **Artigo 6.º**

Nenhuma reserva poderá ser feita a respeito do presente Protocolo. Não obstante, as reservas de que uma Parte Contratante tenha feito uso nos termos do artigo 53.º da Convenção aplicam-se igualmente ao presente Protocolo.

### **Artigo 7.º**

1. O presente Protocolo terá a mesma duração da Convenção.
2. Qualquer Parte Contratante poderá, no que lhe diz respeito, denunciar o presente Protocolo, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
3. A denúncia produzirá efeitos 6 meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
4. A denúncia da Convenção implica automaticamente a denúncia do presente Protocolo.

### **Artigo 8.º**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho e quaisquer outros Estados que tenham aderido ao presente Protocolo:

- a) Das assinaturas;
- b) Do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão;
- c) Das datas de entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos dos artigos 3.º e 4.º;
- d) Das declarações recebidas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º;
- e) Das notificações recebidas nos termos do disposto no artigo 7.º e da data em que a denúncia produzirá efeitos.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris, aos 11 dias do mês de Dezembro de 1967, em francês e inglês, ambos os textos fazendo igualmente fé num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópia autenticada a cada um dos Estados signatários e aderentes.

Seguem as assinaturas dos representantes dos Estados.

## [9] Protocolo à Convenção Europeia sobre Funções Consulares Relativo às Funções Consulares em Matéria de Aeronáutica Civil

- 
- Aberto à assinatura em Paris, a 11 de Dezembro de 1967 (Série de Tratados Europeus n.º 61B).
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: até 31 de Dezembro de 2007, contava apenas com duas ratificações, das cinco necessárias para entrar em vigor.
  - Tem relatório explicativo.
  - Portugal:
    - Assinatura: 18 de Junho de 1980;
    - Aprovado para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 60/84, de 3 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 230;
    - Depósito do instrumento de ratificação: 11 de Janeiro de 1985 (Aviso publicado no Diário da República, I Série, n.º 108/85, de 11 de Maio).
  - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes e texto do relatório explicativo, consulte o *website* do Conselho da Europa ([www.coe.int](http://www.coe.int)).
- 

## Protocolo à Convenção Europeia sobre Funções Consulares Relativo às Funções Consulares em Matéria da Aeronáutica Civil

### Preâmbulo

*Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo:*

*Considerando* as disposições da Convenção Europeia sobre as Funções Consulares (de ora avante designada como «a Convenção») e nomeadamente o seu artigo 2.º;

*Desejando* aplicar também algumas disposições da Convenção à aeronáutica civil, acordaram o seguinte:

### Artigo 1.º

As disposições dos artigos 28.º a 41.º da Convenção aplicar-se-ão, também, na medida do possível, à aeronáutica civil.

## **Artigo 2.º**

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura pelos Estados membros do Conselho da Europa que tenham assinado a Convenção e será objecto de ratificação ou aceitação. Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. O presente Protocolo entrará em vigor 3 meses após a data do depósito do quinto instrumento de ratificação ou aceitação.
3. Entrará em vigor, relativamente a qualquer Estado signatário que o ratifique ou aceite posteriormente, 3 meses após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de aceitação.
4. Nenhum Estado membro do Conselho da Europa poderá ratificar ou aceitar o presente Protocolo sem que tenha, simultânea ou previamente, ratificado ou aceite a Convenção.

## **Artigo 3.º**

1. Todo o Estado que tenha aderido à Convenção pode aderir ao presente Protocolo após a entrada em vigor deste.
2. A adesão efectuar-se-á mediante o depósito, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, de um instrumento de adesão, que produzirá efeitos 3 meses após a data do depósito.

## **Artigo 4.º**

1. Qualquer Parte Contratante pode, no acto da assinatura ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, designar o território ou os territórios aos quais o presente Protocolo se aplicará.
2. Qualquer Parte Contratante pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, ou posteriormente, tornar aplicável o presente Protocolo, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, a qualquer outro território ou territórios designados na declaração cujas relações internacionais assegure ou possa em seu nome vincular.
3. Qualquer declaração feita nos termos do número anterior pode ser retirada no que respeita a qualquer território nela referido nos termos previstos no artigo 6.º do presente Protocolo.

## **Artigo 5.º**

Nenhuma reserva poderá ser feita a respeito do presente Protocolo. Não obstante, as reservas de que uma Parte Contratante tenha feito uso nos termos do artigo 53.º da Convenção aplicam-se igualmente ao presente Protocolo.

## **Artigo 6.º**

1. O presente Protocolo terá a mesma duração da Convenção.
2. Qualquer Parte Contratante poderá, no que lhe diz respeito, denunciar o presente Protocolo, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3. A denúncia produzirá efeitos 6 meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

4. A denúncia da Convenção implica automaticamente a denúncia do presente Protocolo.

#### **Artigo 7.º**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho e quaisquer outros Estados que tenham aderido ao presente Protocolo:

- a) Das assinaturas;
- b) Do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão;
- c) Das datas de entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º;
- d) Das declarações recebidas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º;
- e) Das notificações recebidas nos termos do disposto no artigo 6.º e da data em que a denúncia produzirá efeitos.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris, aos 11 dias do mês de Dezembro de 1967, em francês e inglês, ambos os textos fazendo igualmente fé num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópia autenticada a cada um dos Estados signatários e aderentes.

Seguem-se as assinaturas dos representantes dos Estados.







## Nacionalidade e Apatridia



## A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS



## [1] Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas

- 
- Adoptada em Nova Iorque a 20 de Fevereiro de 1957 e aberta à assinatura em conformidade com a resolução 1040 (XI), adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 29 de Janeiro de 1957.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 11 de Agosto de 1958, em conformidade com o artigo 6.º.
  - Portugal:
    - Assinatura: 21 de Fevereiro de 1957;
    - Até 31 de Dezembro de 2007, não havia procedido à ratificação deste instrumento. O texto que a seguir se publica não constitui, pois, uma tradução oficial.
  - Estados Partes: para lista de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ([www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)).
- 

### Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas

*Os Estados Contratantes,*

*Reconhecendo* que surgem conflitos na lei e na prática relativamente à nacionalidade em virtude de disposições sobre a perda ou aquisição de nacionalidade pelas mulheres em resultado do casamento, da sua dissolução ou da mudança de nacionalidade do marido na constância do matrimónio,

*Reconhecendo* que, no artigo 15.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou que “todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade” e que “ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade”,

*Desejosos* de cooperar com as Nações Unidas na promoção do respeito e da observância universais dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de sexo,

*Acordaram* nas seguintes disposições:

### **Artigo 1.º**

Cada Estado Contratante concorda que nem a celebração ou dissolução de um casamento entre um dos seus nacionais e um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido na constância do matrimónio, afectarão automaticamente a nacionalidade da mulher.

### **Artigo 2.º**

Cada Estado Contratante concorda que nem a aquisição voluntária da nacionalidade de outro Estado, nem a renúncia à sua nacionalidade por um dos seus cidadãos, impedirão a retenção da sua nacionalidade pela mulher de tal cidadão.

### **Artigo 3.º**

1. Cada Estado Contratante concorda que a mulher estrangeira de um dos seus nacionais pode, a seu próprio pedido, adquirir a nacionalidade do marido através de processos de naturalização especialmente privilegiados; esta concessão de nacionalidade pode ser sujeita às restrições eventualmente necessárias no interesse da segurança nacional ou das políticas públicas.

2. Cada Estado Contratante concorda que a presente Convenção não será interpretada de modo a afectar qualquer legislação ou prática judicial que permita à mulher estrangeira de um dos seus cidadãos adquirir por direito próprio, a seu pedido, a nacionalidade marido.

### **Artigo 4.º**

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura e ratificação de qualquer Estado Membro das Nações Unidas e também de qualquer outro Estado que seja ou se torne membro de qualquer agência especializada das Nações Unidas, ou que seja ou se torne Parte no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, ou de qualquer outro Estado ao qual a Assembleia Geral das Nações Unidas tenha dirigido um convite.

2. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

### **Artigo 5.º**

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de todos os Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 4.º.

2. A adesão será efectuada mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

### **Artigo 6.º**

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifique a Convenção ou a ela adira após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

## **Artigo 7.º**

1. A presente Convenção aplicar-se-á a todos os territórios não autónomos, sob tutela, coloniais e outros territórios não metropolitanos cujas relações internacionais estejam a cargo de um dos Estados Contratantes; o Estado Contratante em causa deverá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, declarar a que território ou territórios não metropolitanos se aplicará *ipso facto* a Convenção em resultado de tal assinatura, ratificação ou adesão.

2. Sempre que, para efeitos de nacionalidade, um território não metropolitano não seja considerado parte integrante do território metropolitano, ou sempre que as leis ou práticas constitucionais do Estado Contratante ou do território não metropolitano exijam o consentimento prévio deste último para a aplicação da Convenção a tal território, o Estado Contratante procurará assegurar o necessário consentimento do território não metropolitano no prazo de doze meses após a data de assinatura da Convenção por esse Estado Contratante e, uma vez obtido tal consentimento, notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas. A presente Convenção aplicar-se-á ao território ou aos territórios designados em tal notificação, a partir da data da sua recepção pelo Secretário-Geral.

3. Depois de expirado o prazo de doze meses mencionado no parágrafo 2 do presente artigo, os Estados Contratantes em causa informarão o Secretário-Geral dos resultados das consultas realizadas com os territórios não metropolitanos por cujas relações internacionais sejam responsáveis e cujo consentimento para a aplicação da presente Convenção possa ter ficado pendente.

## **Artigo 8.º**

1. No momento da assinatura, ratificação ou adesão, qualquer Estado poderá formular reservas a qualquer artigo da presente Convenção, à excepção dos artigos 1.º e 2.º.

2. Se qualquer Estado formular uma reserva em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo, a Convenção produzirá efeitos entre esse Estado e as outras Partes em todas as suas disposições excepto as que tenham sido objecto de reserva. O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará o texto da reserva a todos os Estados que sejam ou se possam tornar Partes na Convenção. Qualquer Estado Parte na Convenção ou que se torne posteriormente Parte pode notificar o Secretário-Geral de que não concorda em considerar-se vinculado pela Convenção relativamente ao Estado que formulou a reserva. Esta notificação deverá ser efectuada, no caso de um Estado já Parte, no prazo de noventa dias após a data da comunicação do Secretário-Geral; e, no caso de um Estado que posteriormente se torne Parte, no prazo de noventa dias após a data de depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão. Caso tal notificação seja efectuada, considerar-se-á que a Convenção não está em vigor entre o Estado que efectuou a notificação e o Estado que formulou a reserva.

3. Qualquer Estado que formule uma reserva em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo poderá a todo o tempo retirá-la, no todo ou em parte, depois da sua aceitação, mediante notificação para esse efeito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Tal notificação produzirá efeitos na data da sua recepção.

### **Artigo 9.º**

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
2. A presente Convenção deixará de estar em vigor a partir da data em que comece a produzir efeitos a denúncia que reduza o número de Partes para menos de seis.

### **Artigo 10.º**

Qualquer litígio que possa surgir entre dois ou mais Estados Contratantes relativamente à interpretação ou aplicação da presente Convenção e que não seja solucionado através de negociação será, a pedido de qualquer das partes no litígio, submetido à apreciação do Tribunal Internacional de Justiça para decisão, a menos que as partes concordem num outro modo de composição do litígio.

### **Artigo 11.º**

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados Membros das Nações Unidas e os Estados não membros referidos no parágrafo 1 do artigo 4.º da presente Convenção, do seguinte:

- a) Assinaturas e instrumentos de ratificação recebidos em conformidade com o artigo 4.º;
- b) Instrumentos de adesão recebidos em conformidade com o artigo 5.º;
- c) Data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com o artigo 6.º;
- d) Comunicações e notificações recebidas em conformidade com o artigo 8.º;
- e) Notificações de denúncia recebidas em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 9.º;
- f) Ab-rogação em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 9.º.

### **Artigo 12.º**

1. A presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositada nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópia autenticada da Convenção a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros referidos no parágrafo 1 do artigo 4.º.

## [2] Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas

- 
- Adoptada a 28 de Setembro de 1954 pela Conferência de Plenipotenciários convocada pela resolução 526A (XVII) do Conselho Económico e Social, de 26 de Abril de 1954.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 6 de Junho de 1960, em conformidade com o artigo 39.º.
  - Portugal: até 31 de Dezembro de 2007, não havia procedido à assinatura ou ratificação deste instrumento. O texto que a seguir se publica não constitui, pois, uma tradução oficial.
  - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ([www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)).
- 

## Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas

### Preâmbulo

*As Altas Partes Contratantes,*

*Considerando* que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada a 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas afirmaram o princípio de que os seres humanos deverão gozar os direitos e liberdades fundamentais sem discriminação,

*Considerando* que a Organização das Nações Unidas tem manifestado, em diversas ocasiões, a sua profunda preocupação com as pessoas apátridas, e procurado assegurar a estas pessoas o exercício mais amplo possível de tais direitos e liberdades fundamentais,

*Considerando* que apenas os apátridas que são também refugiados se encontram abrangidos pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, e que muitas pessoas apátridas não são abrangidas por esta Convenção,

*Considerando* que é desejável regular e melhorar o estatuto dos apátridas por via de um acordo internacional,

*Acordaram* nas seguintes disposições:

## Capítulo I [Disposições gerais]

### Artigo 1.º [Definição do conceito de “apátrida”]

1. Para os efeitos da presente Convenção, o termo “apátrida” designa uma pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional.
2. Esta Convenção não será aplicável:
  - i) Às pessoas que actualmente beneficiam da protecção ou da assistência de organismos ou agências das Nações Unidas que não o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estiverem a receber tal protecção ou assistência;
  - ii) Às pessoas a quem as autoridades competentes do país onde tenham fixado a sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade desse país;
  - iii) Às pessoas relativamente às quais haja razões sérias para considerar que:
    - a) Cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, conforme definidos nos instrumentos internacionais que contêm disposições relativas a tais crimes;
    - b) Cometeram um crime grave de natureza não política fora do país da sua residência antes da sua admissão nesse país;
    - c) Praticaram actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.

### Artigo 2.º [Obrigações gerais]

Todo o apátrida tem deveres para com o país onde se encontra, os quais lhe exigem, em particular, que respeite as leis e regulamentos desse país, assim como as medidas adoptadas para a manutenção da ordem pública.

### Artigo 3.º [Não discriminação]

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições da presente Convenção aos apátridas sem discriminação por motivo de raça, religião ou país de origem.

### Artigo 4.º [Religião]

Os Estados Contratantes concederão aos apátridas que se encontrem nos seus territórios um tratamento pelo menos tão favorável quanto o concedido aos seus nacionais no que se refere à liberdade para praticar a sua religião e à liberdade relativa à educação religiosa dos seus filhos.

### Artigo 5.º [Direitos concedidos independentemente da presente Convenção]

Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada de forma a prejudicar quaisquer direitos e benefícios concedidos por um Estado Contratante aos apátridas independentemente desta Convenção.

### Artigo 6.º [A expressão “nas mesmas circunstâncias”]

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão “nas mesmas circunstâncias” implica que o interessado terá de cumprir todos os requisitos que lhe seriam exigidos se não



fosse apátrida (incluindo os referentes à duração e às condições de permanência ou de residência) para poder exercer o direito em questão, excepto os requisitos que, em virtude da sua natureza, não possam ser cumpridos por um apátrida.

**Artigo 7.º** [Dispensa de reciprocidade]

1. Sem prejuízo das disposições mais favoráveis previstas na presente Convenção, todo o Estado Contratante concederá aos apátridas o mesmo tratamento que conceder aos estrangeiros em geral.

2. Após um período de residência de três anos, todos os apátridas beneficiarão, nos territórios dos Estados Contratantes, da dispensa de reciprocidade legislativa.

3. Todo o Estado Contratante continuará a conceder aos apátridas os direitos e benefícios que já lhes correspondiam, na ausência de reciprocidade, à data de entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado.

4. Os Estados Contratantes analisarão com benevolência a possibilidade de conceder aos apátridas, na ausência de reciprocidade, direitos e benefícios mais amplos do que aqueles que lhes correspondam em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de tornar extensiva a dispensa de reciprocidade aos apátridas que não preencham os requisitos previstos nos parágrafos 2 e 3.

5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 aplicam-se tanto aos direitos e benefícios previstos nos artigos 13.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º da presente Convenção como aos direitos e benefícios não previstos na mesma.

**Artigo 8.º** [Dispensa de medidas excepcionais]

No que se refere às medidas excepcionais que podem ser tomadas contra a pessoa, os bens ou os interesses dos nacionais ou ex-nacionais de um Estado estrangeiro, os Estados Contratantes não aplicarão tais medidas a um apátrida unicamente com fundamento no facto de essa pessoa ter anteriormente possuído a nacionalidade do Estado estrangeiro em questão. Os Estados Contratantes que, em virtude da sua legislação, não possam aplicar o princípio geral consagrado neste artigo, concederão, nos casos apropriados, dispensas a favor de tais apátridas.

**Artigo 9.º** [Medidas provisórias]

Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá que, em tempo de guerra ou noutras circunstâncias graves e excepcionais, um Estado Contratante tome provisoriamente, em relação a determinada pessoa, as medidas que considere indispensáveis à segurança nacional, na pendência do apuramento pelo Estado Contratante em causa da questão de saber se a pessoa é de facto apátrida e se a manutenção de tais medidas é necessária no seu caso no interesse da segurança nacional.

**Artigo 10.º** [Continuidade de residência]

1. Caso o apátrida tenha sido deportado durante a Segunda Guerra Mundial e levado

para o território de um Estado Contratante, e aí residir, o período de permanência forçada será considerado como residência legal nesse território.

2. Caso o apátrida tenha sido deportado do território de um Estado Contratante durante a Segunda Guerra Mundial e haja, antes da entrada em vigor da presente Convenção, voltado a esse território com o objectivo de aí estabelecer residência, o período de residência anterior e posterior à deportação será considerado como um período ininterrupto para todos os fins para os quais se exija uma residência ininterrupta.

#### **Artigo 11.º** [Marinheiros apátridas]

No caso de apátridas que trabalhem regularmente como tripulantes de um navio que arvore o pavilhão de um Estado Contratante, tal Estado analisará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos apátridas a fixarem-se no seu território e de lhes emitir documentos de viagem, ou de os admitir temporariamente no seu território, em particular com o objectivo de facilitar a sua instalação noutra país.

## **Capítulo II** [Estatuto jurídico]

#### **Artigo 12.º** [Estatuto pessoal]

1. O estatuto pessoal do apátrida será regido pela lei do país do seu domicílio ou, na falta de domicílio, pela lei do país da sua residência.

2. Os direitos anteriormente adquiridos pelo apátrida e dependentes do seu estatuto pessoal, especialmente os que resultem do casamento, serão respeitados por cada Estado Contratante, ressalvando-se, quando seja caso disso, o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação do Estado em causa, e desde que o direito em questão tivesse sido reconhecido pela legislação desse Estado se a pessoa não se tivesse tornado apátrida.

#### **Artigo 13.º** [Bens móveis e imóveis]

Os Estados Contratantes concederão aos apátridas um tratamento tão favorável quanto possível e, em qualquer caso, não menos favorável do que o concedido aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias, no que se refere à aquisição de bens móveis e imóveis e outros direitos respeitantes aos mesmos, e ao arrendamento e outros contratos relativos a bens móveis e imóveis.

#### **Artigo 14.º** [Direitos de propriedade intelectual e industrial]

Em matéria de protecção da propriedade industrial, nomeadamente de invenções, desenhos ou modelos, marcas comerciais e firmas comerciais, e dos direitos relativos à propriedade literária, artística ou científica, um apátrida beneficiará, no país onde tenha a sua residência habitual, da mesma protecção concedida aos nacionais desse país. No território de qualquer outro Estado Contratante, ser-lhe-á concedida protecção igual à concedida nesse território aos nacionais do país onde tenha a sua residência habitual.

### **Artigo 15.º** [Direito de associação]

No que se refere às associações com objectivos não políticos e não lucrativos e aos sindicatos, os Estados Contratantes concederão aos apátridas que residam legalmente no seu território um tratamento tão favorável quanto possível e, em qualquer caso, não menos favorável do que o concedido aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

### **Artigo 16.º** [Acesso aos tribunais]

1. O apátrida terá livre acesso aos tribunais no território de todos os Estados Contratantes.
2. O apátrida beneficiará, no Estado Contratante onde tenha a sua residência habitual, do mesmo tratamento que um nacional nas questões relativas ao acesso aos tribunais, incluindo a assistência judiciária e a isenção da caução *judicatum solvi*.
3. Noutros países que não o país da sua residência habitual, o apátrida beneficiará, no que diz respeito às questões referidas no parágrafo 2, do tratamento concedido aos nacionais do país da sua residência habitual.

## **Capítulo III** [Actividades lucrativas]

### **Artigo 17.º** [Emprego remunerado]

1. Os Estados Contratantes concederão aos apátridas que se encontrem legalmente no seu território um tratamento tão favorável quanto possível e, em qualquer caso, não menos favorável do que o concedido aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias, no que se refere ao direito de ter um emprego remunerado.
2. Os Estados Contratantes analisarão com benevolência a possibilidade de equiparar os direitos de todos os apátridas aos dos seus nacionais no que se refere ao emprego remunerado, e em particular dos apátridas que tenham entrado no seu território ao abrigo de programas de contratação de mão-de-obra ou de planos de imigração.

### **Artigo 18.º** [Trabalho por conta própria]

Os Estados Contratantes concederão aos apátridas que se encontrem legalmente no seu território um tratamento tão favorável quanto possível e, em qualquer caso, não menos favorável do que o concedido aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias, no que se refere ao direito de trabalhar por conta própria na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio e ao direito de constituir empresas comerciais e industriais.

### **Artigo 19.º** [Profissões liberais]

Todo o Estado Contratante concederá aos apátridas que se encontrem legalmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes desse Estado, e que desejem exercer uma profissão liberal, um tratamento tão favorável quanto possível e, em qualquer caso, não menos favorável do que o concedido aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

## Capítulo IV [Bem-estar]

### Artigo 20.º [Racionamento]

Caso exista um sistema de racionamento, que se aplique à generalidade da população e regule a distribuição geral de produtos de que haja escassez, os apátridas beneficiarão do mesmo tratamento que os nacionais.

### Artigo 21.º [Habitação]

Quanto à habitação, os Estados Contratantes, na medida em que tal questão seja regulada por leis ou regulamentos ou se encontre sujeita ao controlo das autoridades públicas, concederão aos apátridas que se encontrem legalmente no seu território um tratamento tão favorável quanto possível e, em qualquer caso, não menos favorável do que o concedido aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

### Artigo 22.º [Educação pública]

1. Os Estados Contratantes concederão aos apátridas o mesmo tratamento que concedem aos seus nacionais em matéria de ensino básico.

2. Os Estados Contratantes concederão aos apátridas um tratamento tão favorável quanto possível e, em qualquer caso, não menos favorável do que o concedido aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias, relativamente a todos os níveis de ensino que não o ensino básico e, em particular, relativamente ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados escolares, diplomas e títulos universitários emitidos no estrangeiro, à isenção de propinas e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

### Artigo 23.º [Assistência pública]

Os Estados Contratantes concederão aos apátridas que se encontrem legalmente no seu território o mesmo tratamento que concedem aos seus nacionais em matéria de assistência e auxílio públicos.

### Artigo 24.º [Legislação laboral e segurança social]

1. Os Estados Contratantes concederão aos apátridas que se encontrem legalmente no seu território o mesmo tratamento que concedem aos seus nacionais nas seguintes matérias:

a) Na medida em que estas questões sejam reguladas por leis ou regulamentos ou estejam sujeitas ao controlo das autoridades administrativas: remuneração, incluindo abonos de família caso estes façam parte da remuneração, horários de trabalho, disposições relativas ao trabalho suplementar, férias remuneradas, restrições ao trabalho no domicílio, idade mínima de admissão no emprego, aprendizagem e formação profissional, trabalho das mulheres e dos adolescentes, e gozo dos benefícios da negociação colectiva;

b) Segurança social (disposições legais relativas a acidentes de trabalho, doenças profissionais, maternidade, doença, invalidez, velhice, morte, desemprego, encargos

familiares e qualquer outro risco que, em conformidade com a legislação ou os regulamentos nacionais, esteja coberto por um esquema de segurança social), com as seguintes limitações:

- i) Podem ser adoptadas disposições adequadas para manter direitos adquiridos e direitos em vias de aquisição;
  - ii) As leis ou regulamentos do país de residência podem estabelecer disposições especiais a respeito de benefícios ou partes de benefícios inteiramente pagos a partir de fundos públicos, e a respeito de subsídios pagos a pessoas que não preenham os requisitos contributivos prescritos para a atribuição de uma pensão normal.
2. O direito a indemnização pela morte de um apátrida, em consequência de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, não será prejudicado pelo facto de a residência do beneficiário se situar fora do território do Estado Contratante.
  3. Os Estados Contratantes tornarão extensivos aos apátridas os benefícios dos acordos concluídos entre si, ou que possam vir a ser concluídos entre si no futuro, a respeito da manutenção de direitos adquiridos ou em vias de aquisição em matéria de segurança social, subordinados unicamente às condições que se aplicam aos nacionais dos Estados signatários dos acordos em questão.
  4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de alargar aos apátridas, tanto quanto possível, os benefícios derivados de acordos análogos que possam estar em vigor, em qualquer momento, entre tais Estados Contratantes e Estados não contratantes.

## **Capítulo V [Medidas administrativas]**

### **Artigo 25.º [Assistência administrativa]**

1. Caso o exercício de um direito por um apátrida exija normalmente a assistência das autoridades de um país estrangeiro às quais a pessoa não possa recorrer, o Estado Contratante em cujo território essa pessoa reside providenciará para que tal assistência lhe seja concedida pelas suas próprias autoridades.
2. A autoridade ou autoridades mencionadas no parágrafo 1 emitirão ou mandarão emitir aos apátridas, sob fiscalização sua, os documentos ou certificados que normalmente seriam emitidos a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.
3. Os documentos ou certificados assim emitidos substituirão os instrumentos oficiais emitidos a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio e farão fé salvo prova em contrário.
4. Salvo tratamento excepcional que possa ser concedido a pessoas indigentes, podem ser cobradas taxas pelos serviços mencionados no presente artigo, mas tais taxas serão moderadas e proporcionais às cobradas aos nacionais por serviços análogos.
5. As disposições do presente artigo não prejudicam os artigos 27.º e 28.º.

### **Artigo 26.º** [Liberdade de circulação]

Cada Estado Contratante concederá aos apátridas que se encontrem legalmente no seu território o direito de nele escolherem o seu local de residência e de circularem livremente, sem prejuízo da regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

### **Artigo 27.º** [Documentos de identidade]

Os Estados Contratantes emitirão documentos de identidade a todos os apátridas que se encontrem no seu território e não possuam um documento de viagem válido.

### **Artigo 28.º** [Documentos de viagem]

Cada Estado Contratante emitirá aos apátridas que se encontrem legalmente no seu território documentos que lhes permitam viajar para fora desse território, a menos que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do anexo à presente Convenção aplicar-se-ão igualmente a tais documentos. Os Estados Contratantes poderão emitir tais documentos de viagem a qualquer outro apátrida que se encontre no seu território; em particular, examinarão com benevolência a possibilidade de emitir um documento de viagem aos apátridas que se encontrem no seu território e não estejam em condições de obter um documento de viagem do país onde tenham a sua residência legal.

### **Artigo 29.º** [Encargos fiscais]

1. Os Estados Contratantes não aplicarão aos apátridas direitos, taxas ou impostos, seja qual for a sua denominação, diferentes ou mais elevados do que os aplicados aos seus nacionais em situações análogas.
2. As disposições do parágrafo precedente não impedem a aplicação aos apátridas das leis e regulamentos relativos às taxas devidas pela emissão a estrangeiros de documentos administrativos, incluindo documentos de identidade.

### **Artigo 30.º** [Transferência de bens]

1. Cada Estado Contratante deverá, em conformidade com as suas disposições legais e regulamentares, permitir que os apátridas transfiram os bens que tenham trazido para o seu território para outro país onde tenham sido aceites para reinstalação,
2. Cada Estado Contratante examinará com benevolência os pedidos apresentados por apátridas para que lhes seja permitido transferir bens que sejam necessários para a sua reinstalação noutro país onde tenham sido aceites para este fim, onde quer que tais bens se encontrem.

### **Artigo 31.º** [Expulsão]

1. Os Estados Contratantes não expulsarão os apátridas que se encontrem legalmente nos seus territórios, salvo por razões de segurança nacional ou de ordem pública.

2. A expulsão de um apátrida só terá lugar em execução de uma decisão tomada em conformidade com os procedimentos legais vigentes. A menos que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, o apátrida terá a possibilidade de apresentar provas a fim de se ilibar, de interpor recurso e de se fazer representar para esse efeito perante a autoridade competente ou perante uma ou mais pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a esse apátrida um prazo razoável para tentar ser legalmente admitido em outro país. Os Estados Contratantes reservam-se o direito de aplicar, durante esse período, as medidas de ordem interna que considerem necessárias.

### **Artigo 32.º** [Naturalização]

Os Estados Contratantes deverão, tanto quanto possível, facilitar a integração e naturalização dos apátridas. Deverão, em particular, envidar todos os esforços para acelerar os processos de naturalização e diminuir, tanto quanto possível, as taxas e encargos de tais processos.

## **Capítulo VI** [Cláusulas finais]

### **Artigo 33.º** [Informação sobre a legislação nacional]

Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas os textos das leis e regulamentos que vierem a adoptar para garantir a aplicação da presente Convenção.

### **Artigo 34.º** [Composição de litígios]

Qualquer litígio entre as Partes na presente Convenção relativo à sua interpretação ou aplicação, que não possa ser solucionado por outros meios, será submetido ao Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de qualquer uma das partes no litígio.

### **Artigo 35.º** [Assinatura, ratificação e adesão]

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura na sede das Nações Unidas até 31 de Dezembro de 1955.

2. Ficará aberta à assinatura de:

- a) Todos os Estados Membros das Nações Unidas;
- b) Qualquer outro Estado convidado para a Conferência das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas; e
- c) Qualquer outro Estado convidado a assinar a presente Convenção, ou a aderir à mesma, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

3. Será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

4. Ficará aberta à adesão dos Estados referidos no parágrafo 2 do presente artigo. A adesão será efectuada mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

**Artigo 36.º** [Cláusula de aplicação territorial]

1. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que a presente Convenção se aplicará a todos ou a parte dos territórios por cujas relações internacionais seja responsável. Esta declaração produzirá efeitos no momento de entrada em vigor da Convenção para o Estado em causa.

2. Em qualquer momento ulterior, tal extensão será efectuada mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia seguinte à data de recepção desta notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, ou a partir da data de entrada em vigor da Convenção para o Estado em causa, se esta data for posterior.

3. Relativamente aos territórios aos quais a aplicação da presente Convenção não for tornada extensível no momento da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar as medidas necessárias para tornar extensiva a aplicação da presente Convenção a esses territórios, sem prejuízo do consentimento dos governos de tais territórios, se razões constitucionais a isso obrigarem.

**Artigo 37.º** [Cláusula federal]

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) No respeitante aos artigos da presente Convenção cuja aplicação dependa da acção legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nessa medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federais;

b) No respeitante aos artigos da presente Convenção cuja aplicação dependa da acção legislativa de cada um dos estados, províncias ou cantões constituintes, os quais, em virtude do sistema constitucional da Federação, não sejam obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal dará conhecimento dos referidos artigos às autoridades competentes dos estados, províncias ou cantões, com a maior brevidade possível e com uma recomendação favorável;

c) Um Estado federal Parte na presente Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outro Estado Contratante transmitido através do Secretário-Geral das Nações Unidas, uma exposição da legislação e das práticas em vigor na Federação e suas unidades constituintes no que se refere a qualquer disposição concreta da Convenção, indicando em que medida foi dado cumprimento a tal disposição através de medidas legislativas ou de outra natureza.

**Artigo 38.º** [Reservas]

1. No momento da assinatura, ratificação ou adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, à excepção dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 16.º, n.º 1 e 33.º a 42.º, inclusive.



2. Qualquer Estado que formule uma reserva em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo poderá retirá-la a todo o momento mediante comunicação para esse efeito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

**Artigo 39.º** [Entrada em vigor]

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem a Convenção ou ela adiram após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

**Artigo 40.º** [Denúncia]

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção em qualquer momento, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia produzirá efeitos para o Estado Contratante em causa um ano após a data da sua recepção pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou notificação ao abrigo do artigo 36.º poderá, em qualquer momento ulterior, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que a Convenção deixará de se aplicar a tal território um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

**Artigo 41.º** [Revisão]

1. Qualquer Estado Contratante poderá, em qualquer momento, solicitar a revisão da presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A Assembleia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a tomar, se for caso disso, a respeito de tal pedido.

**Artigo 42.º** [Notificações do Secretário-Geral das Nações Unidas]

O Secretário-Geral das Nações Unidas informará todos os Estados Membros das Nações Unidas e os Estados não membros indicados no artigo 35.º:

- a) Das assinaturas, ratificações e adesões efectuadas em conformidade com o artigo 35.º;
- b) Das declarações e notificações efectuadas em conformidade com o artigo 36.º;
- c) Das reservas formuladas ou retiradas em conformidade com o artigo 38.º;
- d) Da data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com o artigo 39.º;
- e) Das denúncias e notificações efectuadas em conformidade com o artigo 40.º;
- f) Dos pedidos de revisão formulados em conformidade com o artigo 41.º.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção em nome dos seus respectivos Governos.

Feita em Nova Iorque, neste dia vinte e oito de Setembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, num único exemplar, cujos textos em espanhol, francês e inglês fazem igualmente fé, que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas, e do qual serão enviadas cópias, devidamente autenticadas, a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros referidos no artigo 35.º.

### [3] Convenção sobre a Redução dos Casos de Apatridia

- 
- Adoptada a 30 de Agosto de 1961 pela Conferência de Plenipotenciários que reuniu em 1959 e foi reconvocada em 1961 de acordo com a resolução 896 (IX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de Dezembro de 1954.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 13 de Dezembro de 1975, em conformidade com o artigo 18.º.
  - Portugal: até 31 de Dezembro de 2007, não havia procedido à assinatura ou ratificação desta convenção. O texto que a seguir se publica não constitui, pois, uma tradução oficial.
  - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ([www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)).
- 

### Convenção sobre a Redução dos Casos de Apatridia

*Os Estados Contratantes,*

*Agindo* em conformidade com a resolução 896 (IX), adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 4 de Dezembro de 1954,

*Considerando* desejável reduzir os casos de apatridia por via de um acordo internacional,

*Acordaram* no seguinte:

#### **Artigo 1.º**

1. Cada Estado Contratante concederá a sua nacionalidade às pessoas nascidas no seu território que, a não ser assim, viessem a ficar apátridas. Tal nacionalidade será concedida:

- a) À nascença, por efeito automático da lei, ou
- b) Após tal ser requerido à autoridade competente, pela pessoa interessada ou em seu nome, da forma prescrita pela legislação nacional. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, tal pedido não pode ser recusado.

Um Estado Contratante que preveja a concessão da sua nacionalidade em conformidade com a alínea b) do presente parágrafo pode também prever a concessão de nacionalidade por efeito automático da lei na idade e nas condições estabelecidas pela legislação nacional.

2. Um Estado Contratante pode subordinar a concessão da sua nacionalidade em conformidade com a alínea b) do parágrafo 1 do presente artigo a uma ou mais das seguintes condições:

- a) Que o pedido seja apresentado dentro de um certo prazo, fixado pelo Estado Contratante, que deverá ter início, o mais tardar, aos 18 anos de idade, e não poderá terminar antes dos 21 anos, para que, em qualquer caso, o interessado disponha de pelo menos um ano durante o qual possa ele próprio apresentar o pedido sem ter de obter autorização legal para o efeito;
- b) Que o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado Contratante durante um prazo por este fixado, que não pode ultrapassar os cinco anos imediatamente anteriores à apresentação do pedido nem dez anos no total;
- c) Que o interessado não tenha sido condenado por um delito contra a segurança nacional nem a uma pena de cinco ou mais anos de prisão por um crime;
- d) Que o interessado tenha sido sempre apátrida.

3. Sem prejuízo das disposições dos parágrafos 1, alínea b), e 2 do presente artigo, uma criança nascida na constância do matrimónio no território de um Estado Contratante, cuja mãe tenha a nacionalidade de tal Estado, adquirirá ao nascer esta nacionalidade se, a não ser assim, viesse a ficar apátrida.

4. Cada Estado Contratante concederá a sua nacionalidade a toda a pessoa que, de outro modo, viesse a ficar apátrida e que não possa adquirir a nacionalidade do Estado Contratante em cujo território tenha nascido em virtude de ter ultrapassado a idade de apresentação do pedido ou de não preencher os necessários requisitos de residência, caso um dos seus pais possuísse, no momento do nascimento da pessoa, a nacionalidade do Estado Contratante referido em primeiro lugar. Caso os pais não possuam a mesma nacionalidade no momento do nascimento da pessoa, a questão de saber se a nacionalidade da pessoa em causa deverá ser a do pai ou a da mãe será determinada pelo direito interno de tal Estado Contratante. Se for necessário requerer a nacionalidade, o pedido será apresentado à autoridade competente pelo requerente ou em seu nome, da forma prescrita pelo direito interno. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 5 do presente artigo, tal pedido não pode ser recusado.

5. O Estado Contratante pode subordinar a concessão da sua nacionalidade em conformidade com as disposições do parágrafo 4 do presente artigo a uma ou mais das seguintes condições:

- a) Que o pedido seja apresentado antes de o requerente atingir determinada idade, fixada pelo Estado Contratante, a qual não pode ser inferior a 23 anos;
- b) Que o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado Contratante durante determinado período imediatamente anterior à apresentação do pedido, que não pode ser superior a três anos, conforme definido por esse Estado;
- c) Que o interessado tenha sido sempre apátrida.

## **Artigo 2.º**

Uma criança abandonada encontrada no território de um Estado Contratante será, na ausência de prova em contrário, considerada como nascida nesse território e filha de pais possuidores da nacionalidade desse Estado.

## **Artigo 3.º**

Para efeitos de determinação das obrigações dos Estados Contratantes ao abrigo da presente Convenção, o nascimento a bordo de um navio ou de uma aeronave será considerado como tendo ocorrido no território do Estado cujo pavilhão o navio arvore ou no território do Estado onde a aeronave se encontre registada, conforme o caso.

## **Artigo 4.º**

1. Um Estado Contratante concederá a sua nacionalidade a toda a pessoa não nascida no território de um Estado Contratante que, a não ser assim, viesse a ficar apátrida, caso um dos pais possua, no momento do nascimento da pessoa, a nacionalidade desse Estado. Caso os pais não possuam a mesma nacionalidade no momento do nascimento da pessoa, a questão de saber se a nacionalidade da pessoa em causa deverá ser a do pai ou a da mãe será determinada pelo direito interno do Estado Contratante. A nacionalidade outorgada em conformidade com as disposições do presente parágrafo será concedida:

a) À nascença, por efeito automático da lei, ou

b) Após tal ser requerido à autoridade competente, pela pessoa interessada ou em seu nome, da forma prescrita pela legislação nacional. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, tal pedido não pode ser recusado.

2. Um Estado Contratante pode subordinar a concessão da sua nacionalidade em conformidade com as disposições do parágrafo 1 do presente artigo a uma ou mais das seguintes condições:

a) Que o pedido seja apresentado antes de o requerente atingir determinada idade, fixada pelo Estado Contratante, a qual não pode ser inferior a 23 anos;

b) Que o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado Contratante durante determinado período imediatamente anterior à apresentação do pedido, que não pode ser superior a três anos, conforme definido por esse Estado;

c) Que o interessado não tenha sido condenado por um delito contra a segurança nacional;

d) Que o interessado tenha sido sempre apátrida.

## **Artigo 5.º**

1. Caso a legislação de um Estado Contratante implique a perda de nacionalidade em consequência de qualquer alteração no estatuto pessoal do indivíduo, como o casamento, a dissolução do casamento, a legitimação, o reconhecimento ou a adopção, tal perda será condicionada pela posse ou aquisição de outra nacionalidade.

2. Caso, ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, uma criança nascida fora do casamento perca a nacionalidade desse Estado em consequência da perfilhação, ser-lhe-á

dada a oportunidade de recuperar essa nacionalidade mediante pedido escrito dirigido à autoridade competente, não podendo os requisitos impostos a tal pedido ser mais rigorosos do que os enunciados no parágrafo 2 do artigo 1.º da presente Convenção.

### **Artigo 6.º**

Caso a legislação de um Estado Contratante preveja a perda da nacionalidade do cônjuge ou dos filhos de uma pessoa em consequência do facto de esta pessoa perder ou ser privada da sua nacionalidade, a perda de nacionalidade do cônjuge ou dos filhos será condicionada pela posse ou aquisição de outra nacionalidade por parte destes últimos.

### **Artigo 7.º**

1. a) Caso a legislação de um Estado Contratante preveja a perda ou a renúncia à nacionalidade, tal renúncia não resultará na perda de nacionalidade a menos que a pessoa em causa possua ou adquira outra nacionalidade.  
b) As disposições da alínea a) do presente parágrafo não se aplicarão caso a sua aplicação seja incompatível com os princípios enunciados nos artigos 13.º e 14.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada a 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.
2. Um nacional de um Estado Contratante que tente naturalizar-se num país estrangeiro não perderá a sua nacionalidade a menos que adquira ou lhe sejam dadas garantias de adquirir a nacionalidade desse país estrangeiro.
3. Sem prejuízo das disposições dos parágrafos 4 e 5 do presente artigo, um nacional de um Estado Contratante não perderá a sua nacionalidade, com a consequência de ficar apátrida, com fundamento na sua partida, residência no estrangeiro, incumprimento de formalidades de registo ou quaisquer outros motivos análogos.
4. Uma pessoa naturalizada pode perder a sua nacionalidade em virtude da residência no estrangeiro durante determinado período de tempo especificado pela legislação do Estado Contratante em causa, não inferior a sete anos consecutivos, caso não declare junto da autoridade competente a sua intenção de conservar a sua nacionalidade.
5. No caso de um nacional de um Estado Contratante nascido fora do seu território, a legislação deste Estado pode condicionar a retenção da nacionalidade da pessoa, após o termo do prazo de um ano seguinte à maioridade, à sua residência, nesse momento, no território do Estado ou ao registo junto da autoridade competente.
6. Salvo nas circunstâncias mencionadas no presente artigo, nenhuma pessoa perderá a nacionalidade de um Estado Contratante caso tal perda a torne apátrida, ainda que essa perda não seja expressamente proibida por qualquer outra disposição da presente Convenção.

### **Artigo 8.º**

1. Um Estado Contratante não privará uma pessoa da sua nacionalidade caso tal privação torne a pessoa apátrida.

2. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 1 do presente artigo, uma pessoa pode ser privada da nacionalidade de um Estado Contratante:

a) Nas circunstâncias em que, nos termos dos parágrafos 4 e 5 do artigo 7.º, seja admissível a perda de nacionalidade de uma pessoa;

b) Caso a nacionalidade tenha sido obtida mediante falsas declarações ou fraude.

3. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 1 do presente artigo, um Estado Contratante pode conservar o direito de privar uma pessoa da sua nacionalidade caso, no momento da assinatura ou ratificação da presente Convenção, ou da sua adesão à mesma, indique que se reserva tal direito com base em um ou mais dos motivos seguintes, previstos no seu direito interno nesse momento:

a) Que, em violação do seu dever de lealdade para com o Estado Contratante, a pessoa:

(i) Em desrespeito de uma proibição expressa do Estado Contratante, prestou ou continuou a prestar serviços a outro Estado, ou recebeu ou continuou a receber emolumentos de outro Estado, ou

(ii) Se comportou de forma a lesar gravemente os interesses vitais do Estado;

b) Que a pessoa prestou juramento, ou fez uma declaração formal, de lealdade a outro Estado, ou deu provas decisivas da sua determinação em repudiar a sua lealdade para com o Estado Contratante.

4. Nenhum Estado Contratante exercerá a sua faculdade de privação da nacionalidade autorizada pelos parágrafos 2 ou 3 do presente artigo salvo em conformidade com a lei, a qual garantirá à pessoa em causa o direito de se valer de todos os meios de defesa perante um tribunal ou outro organismo independente.

### **Artigo 9.º**

Um Estado Contratante não pode privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas da sua nacionalidade por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos.

### **Artigo 10.º**

1. Qualquer tratado entre Estados Contratantes que preveja uma cessão de território deverá incluir disposições destinadas a garantir que nenhuma pessoa fique apátrida em resultado da cessão. Um Estado Contratante deverá envidar todos os esforços para assegurar que qualquer tratado análogo celebrado entre si e um Estado que não seja Parte na presente Convenção inclua tais disposições.

2. Na ausência de tais disposições, um Estado Contratante a quem tenha sido cedido território ou que de outra forma adquira um território concederá a sua nacionalidade às pessoas que, a não ser assim, se tornem apátridas em resultado da cessão ou aquisição.

### **Artigo 11.º**

Os Estados Contratantes promoverão a criação, no âmbito das Nações Unidas, logo que possível após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão, de um orga-

nismo ao qual as pessoas que julguem poder invocar as disposições da presente Convenção possam recorrer, para que examine os seus pedidos e as auxilie na apresentação dos mesmos às autoridades competentes.

#### **Artigo 12.º**

1. Em relação a um Estado Contratante que, em conformidade com as disposições do parágrafo 1 do artigo 1.º ou do artigo 4.º da presente Convenção, não conceda a sua nacionalidade à nascença por efeito automático da lei, as disposições do parágrafo 1 do artigo 1.º ou do artigo 4.º, conforme o caso, aplicar-se-ão tanto às pessoas nascidas antes como às pessoas nascidas depois da entrada em vigor da presente Convenção.

2. As disposições do parágrafo 4 do artigo 1.º da presente Convenção aplicar-se-ão tanto às pessoas nascidas antes como às pessoas nascidas depois da sua entrada em vigor.

3. As disposições do artigo 2.º da presente Convenção aplicar-se-ão apenas às crianças abandonadas encontradas no território de um Estado Contratante após a entrada em vigor da Convenção para esse Estado.

#### **Artigo 13.º**

A presente Convenção não será interpretada de forma a afectar quaisquer disposições mais favoráveis à redução da apatridia que possam estar actualmente consagradas, ou que venham posteriormente a ser introduzidas, na legislação de qualquer Estado Contratante, ou que possam figurar em qualquer outra convenção, tratado ou acordo que esteja ou entre em vigor entre dois ou mais Estados Contratantes.

#### **Artigo 14.º**

Qualquer litígio entre os Estados Contratantes a respeito da interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não possa ser solucionado por outros meios, será submetido ao Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de qualquer uma das partes no litígio.

#### **Artigo 15.º**

1. A presente Convenção aplicar-se-á a todos os territórios não autónomos, sob tutela, coloniais e outros territórios não metropolitanos cujas relações internacionais estejam a cargo de um dos Estados Contratantes; o Estado Contratante em causa deverá, sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, declarar a que território ou territórios não metropolitanos se aplicará *ipso facto* a Convenção em resultado de tal assinatura, ratificação ou adesão.

2. Sempre que, para efeitos de nacionalidade, um território não metropolitano não seja considerado parte integrante do território metropolitano, ou sempre que as leis ou práticas constitucionais do Estado Contratante ou do território não metropolitano exijam o consentimento prévio deste último para a aplicação da Convenção a esse território, o Estado Contratante procurará assegurar o necessário consentimento do território não metropolitano no prazo de doze meses após a data em que tenha assinado a Convenção



e, uma vez obtido tal consentimento, notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas. A presente Convenção aplicar-se-á ao território ou territórios designados em tal notificação, a partir da data da sua recepção pelo Secretário-Geral.

3. Depois de expirado o prazo de doze meses mencionado no parágrafo 2 do presente artigo, os Estados Contratantes em causa informarão o Secretário-Geral dos resultados das consultas realizadas com os territórios não metropolitanos por cujas relações internacionais sejam responsáveis e cujo consentimento para a aplicação da presente Convenção possa ter ficado pendente.

#### **Artigo 16.º**

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura na sede das Nações Unidas de 30 Agosto de 1961 a 31 de Maio de 1962.

2. A presente Convenção estará aberta à assinatura de:

- a) Todos os Estados Membros das Nações Unidas;
- b) Qualquer outro Estado convidado para a Conferência das Nações Unidas sobre a Eliminação ou Redução da Futura Apatridia;
- c) Qualquer Estado convidado a assinar a presente Convenção, ou a aderir à mesma, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

3. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

4. A presente Convenção ficará aberta à adesão dos Estados referidos no parágrafo 2 do presente artigo. A adesão será efectuada mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### **Artigo 17.º**

1. No momento da assinatura, ratificação ou adesão, qualquer Estado poderá formular uma reserva a respeito dos artigos 11.º, 14.º ou 15.º.

2. Não serão admitidas quaisquer outras reservas à presente Convenção.

#### **Artigo 18.º**

1. A presente Convenção entrará em vigor dois anos após a data de depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifique a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão ou na data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com as disposições do parágrafo 1 do presente artigo, se esta data for posterior.

#### **Artigo 19.º**

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção a todo o momento, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

A denúncia produzirá efeitos para o Estado Contratante em causa um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Nos casos em que, em conformidade com as disposições do artigo 15.º, a presente Convenção se tenha tornado aplicável a um território não metropolitano de um Estado Contratante, este Estado poderá, em qualquer momento posterior, com o consentimento do território interessado, notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas de que denuncia a presente Convenção em separado em relação a tal território. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção desta notificação pelo Secretário-Geral, que notificará todos os outros Estados Contratantes do teor da notificação e da data da sua recepção.

### **Artigo 20.º**

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados Membros das Nações Unidas e os Estados não membros indicados no artigo 16.º, do seguinte:

- a) Assinaturas, ratificações e adesões efectuadas em conformidade com o artigo 16.º;
- b) Reservas formuladas em conformidade com o artigo 17.º;
- c) Data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com o artigo 18.º;
- d) Denúncias efectuadas em conformidade com o artigo 19.º.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá, o mais tardar após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, chamar a atenção da Assembleia Geral para a questão do estabelecimento, em conformidade com o artigo 11.º, do organismo aí mencionado.

### **Artigo 21.º**

A presente Convenção será registada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas na data da sua entrada em vigor.

Em fé do que os Plenipotenciários, abaixo assinados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Nova Iorque, aos trinta dias do mês de Agosto de mil novecentos e sessenta e um, num único exemplar, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas, e do qual o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros referidos no artigo 16.º da presente Convenção.

## [4] **Convenção Relativa à Troca de Informações em Matéria de Aquisição de Nacionalidade**

- 
- Assinada em Paris, a 10 de Setembro de 1964 (Convenção n.º 8 da Comissão Internacional do Estado Civil - CIEC).
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 30 de Setembro de 1965.
  - Portugal:
    - Aprovada para adesão pelo Decreto n.º 40/80, de 26 de Junho, publicado no Diário da República, I Série, n.º 145;
    - Depósito do instrumento de adesão: 15 de Outubro de 1980 (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 267/80, de 18 de Novembro);
    - Autoridade central designada nos termos e para os efeitos do artigo 4.º: Conservatória dos Registos Centrais (Ministério da Justiça);
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 14 de Novembro de 1980.
  - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes, consulte o *website* da Comissão Internacional do Estado Civil (<http://perso.wanadoo.fr/ciec-sg/>).
- 

### **Convenção Relativa à Troca de Informações em Matéria de Aquisição de Nacionalidade**

*A República Federal da Alemanha, a República da Áustria, o Reino da Bélgica, a República Francesa, o Reino da Grécia, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a Confederação Suíça e a República Turca, membros da Comissão Internacional do Estado Civil, desejando cooperar, através da troca de informações relativas à aquisição de nacionalidade pelos seus nacionais, acordaram nas disposições seguintes:*

#### **Artigo 1.º**

Cada Estado contratante obriga-se a comunicar a outro Estado contratante as aquisições de nacionalidade resultantes de naturalização, opção ou reintegração relativas aos nacionais deste último Estado.

## **Artigo 2.º**

Esta comunicação será feita por meio de uma ficha, cujo modelo, anexo à presente Convenção, deve mencionar:

- 1) Os apelidos e o nome próprio do interessado;
- 2) O lugar e a data do seu nascimento;
- 3) A residência actual e a última residência conhecida no Estado de que era nacional;
- 4) A forma de aquisição da nacionalidade e a data em que esta aquisição produz efeitos;
- 5) Eventualmente, a natureza, o número e a data do documento comprovativo da nacionalidade anterior.

## **Artigo 3.º**

Sempre que os efeitos da aquisição da nacionalidade se estendam de pleno direito ao cônjuge ou aos filhos menores, a ficha prevista no artigo precedente deverá mencionar ainda os apelidos, nomes próprios, data e lugar do nascimento do cônjuge e dos filhos.

## **Artigo 4.º**

A ficha será enviada directamente no prazo de três meses a contar da data em que a aquisição da nacionalidade produz efeitos.

Cada Estado contratante, no momento da assinatura, notificação ou adesão, indicará a autoridade central habilitada a receber as fichas.

## **Artigo 5.º**

A presente Convenção não prejudica as disposições da lei interna de cada Estado contratante relativas à nacionalidade, nem as convenções que prevejam uma troca mais completa de informações em matéria de aquisição de nacionalidade.

## **Artigo 6.º**

Os Estados contratantes notificarão o Conselho Federal Suíço do cumprimento dos trâmites exigidos pelas suas constituições para tornar aplicável no seu território a presente Convenção.

O Conselho Federal Suíço dará conhecimento aos Estados contratantes e ao secretário-geral da Comissão Internacional do Estado Civil de qualquer notificação feita nos termos do parágrafo anterior.

## **Artigo 7.º**

A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data do depósito da segunda notificação e, desde logo, produzirá os seus efeitos entre os Estados que hajam cumprido esta formalidade.

Para cada Estado signatário que posteriormente cumpra a formalidade prevista no artigo anterior, esta Convenção produzirá os seus efeitos no trigésimo dia a contar da data do depósito da sua notificação.

### **Artigo 8.º**

Cada Estado contratante poderá, no momento da assinatura, da notificação prevista no artigo 6.º ou da adesão, declarar que exclui das comunicações referidas no artigo 1.º as aquisições de nacionalidade que resultem de opção ou de reintegração.

Qualquer Estado contratante poderá retirar, no todo ou em parte, a reserva formulada nos termos do parágrafo anterior mediante notificação endereçada ao Conselho Federal Suíço, a qual produzirá efeitos trinta dias após a sua recepção.

O Conselho Federal Suíço dará conhecimento desta notificação a cada um dos Estados contratantes e ao secretário-geral da Comissão Internacional do Estado Civil.

### **Artigo 9.º**

A presente Convenção aplica-se de pleno direito a todo o território metropolitano de cada Estado contratante.

Qualquer Estado contratante, no momento da assinatura, da notificação prevista no artigo 6.º, da adesão ou ulteriormente, poderá declarar, mediante notificação dirigida ao Conselho Federal Suíço, que as disposições da presente Convenção se aplicam a um, ou vários, dos seus territórios não metropolitanos, a Estados ou a territórios cujas relações internacionais são por ele asseguradas. O Conselho Federal Suíço dará conhecimento desta notificação a cada um dos Estados contratantes e ao secretário-geral da Comissão Internacional do Estado Civil. As disposições desta Convenção tornar-se-ão aplicáveis, no ou nos territórios designados na notificação, no trigésimo dia seguinte àquele em que o Conselho Federal Suíço tiver recebido aquela notificação.

O Estado que haja feito uma declaração nos termos do segundo parágrafo deste artigo poderá declarar a todo o tempo, mediante notificação dirigida ao Conselho Federal Suíço, que a presente Convenção deixará de aplicar-se a um ou a vários dos Estados ou territórios indicados na declaração.

O Conselho Federal Suíço dará conhecimento da nova notificação a cada um dos Estados contratantes e ao secretário-geral da Comissão Internacional do Estado Civil.

A Convenção deixará de aplicar-se no território visado no trigésimo dia seguinte àquele em que o Conselho Federal Suíço tiver recebido a referida notificação.

### **Artigo 10.º**

Qualquer Estado membro da Comissão Internacional do Estado Civil ou do Conselho da Europa poderá aderir à presente Convenção.

O Estado que pretenda aderir notificará a sua intenção mediante instrumento a depositar junto do Conselho Federal Suíço. Este comunicará a cada Estado contratante e ao secretário-geral da Comissão Internacional do Estado Civil qualquer depósito de declaração de adesão. A Convenção entrará em vigor, para o Estado aderente, no trigésimo dia seguinte ao do depósito da declaração de adesão.

O depósito do instrumento de adesão só poderá ser efectuado após a entrada em vigor da presente Convenção.

### **Artigo 11.º**

A presente Convenção poderá ser submetida a revisões.

A proposta de revisão será apresentada ao Conselho Federal Suíço, que a notificará aos diversos Estados contratantes e ao secretário-geral da Comissão Internacional do Estado Civil.

### **Artigo 12.º**

A presente Convenção terá uma duração de cinco anos a partir da data indicada no primeiro parágrafo do artigo 7.º.

A Convenção será renovada tacitamente de cinco em cinco anos, salvo denúncia.

A denúncia deverá ser notificada, pelo menos, seis meses antes de findo o prazo, ao Conselho Federal Suíço, que dela dará conhecimento a todos os outros Estados contratantes e ao secretário-geral da Comissão Internacional do Estado Civil.

A denúncia apenas produzirá efeitos em relação ao Estado que a tenha notificado. A Convenção permanecerá em vigor quanto aos outros Estados contratantes.

Em fé do que os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Paris aos 10 de Setembro de 1964, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho Federal Suíço e do qual uma cópia certificada como conforme será entregue, por via diplomática, a cada um dos Estados contratantes e ao secretário-geral da Comissão Internacional do Estado Civil.

## **Anexo I [Declaração de reserva]**

O Governo italiano declara, nos termos do artigo 8.º, que exclui das comunicações previstas no artigo 1.º as aquisições de nacionalidade que resultem de opção ou de reintegração.

## **Anexo II**

A autoridade central visada no artigo 4.º da presente Convenção é a seguinte:

Para a República Federal da Alemanha.

Para a República da Áustria: Ministério do Interior.

Para o Reino da Bélgica: Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Para a República Francesa.

Para o Reino da Grécia.

Para a República Italiana: Ministério do Interior.

Para o Grão-Ducado do Luxemburgo: Ministério da Justiça.

Para o Reino dos Países Baixos: Ministério da Justiça.

Para a Confederação Suíça.

Para a República Turca: Ministério do Interior.

### Anexo III

Convenção Relativa à Troca de Informações em Matéria de Aquisição de Nacionalidade (naturalização, opção, reintegração) (1), assinada em Paris em 10 de Setembro de 1964.

...

1. **a)** Apelidos antes da aquisição:

...

**b)** Apelidos depois da aquisição:

...

2. **a)** Nome próprio antes da aquisição:

...

**b)** Nome próprio depois da aquisição:

...

3. Lugar e data do nascimento:

...

4. Residência actual (designação do Estado e do concelho):

...

5. Última residência conhecida no Estado de que o interessado era nacional:

...

6. **a)** Nacionalidade adquirida:

...

**b)** Natureza do acto:

...

**c)** Data e número do registo:

...

**d)** Data em que a aquisição produz efeitos:

...

**e)** Eventualmente, natureza, número e data do documento comprovativo da nacionalidade anterior:

...

7. Cônjuge a que é extensiva a aquisição:

...

**a)** Apelidos (de solteira):

...

**b)** Nome próprio:

...

c) Lugar do nascimento:

...

d) Data do nascimento:

...

**8. Filhos menores conhecidos aos quais é extensiva a aquisição:**

Apelidos ...	Nome próprio ...	Lugar do nascimento ...	Data do nascimento ...
a	a	a	a
b	b	b	b
c	c	c	c
d	d	d	d
e	e	e	e
f	f	f	f
g	g	g	g
h	h	h	h

**9. Observações:**

...

.../.../... aos .../.../...

Selo oficial.

...

Assinatura (funções do signatário).

...

As informações são escritas em caracteres latinos, as datas em números árabes e os meses representados por um número correspondente à sua ordem no ano.

---

(<sup>1</sup>) Riscar as menções inúteis.



## [5] Declaração dos Direitos Humanos dos Indivíduos Que não são Nacionais do País onde Vivem

- 
- Adoptada pela resolução 40/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de Dezembro de 1985.
- 

### Declaração dos Direitos Humanos dos Indivíduos Que não são Nacionais do País onde Vivem

*A Assembleia Geral,*

*Considerando* que a Carta das Nações Unidas estimula o respeito e a observância universais dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião,

*Considerando* que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que todos podem invocar os direitos e as liberdades nela proclamados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação,

*Considerando* que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama também que todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica, que todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei, e que todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole essa Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação,

*Tendo presente* que os Estados Partes nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos se comprometem a garantir que os direitos enunciados nestes Pactos serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação,

*Consciente* de que, com a melhoria das comunicações e o desenvolvimento de relações pacíficas e amistosas entre os países, há cada vez mais indivíduos a viver em países dos quais não são nacionais,

*Reafirmando* os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas,

*Reconhecendo* que a protecção dos direitos humanos e liberdades fundamentais previstos em instrumentos internacionais deve também ser assegurada aos indivíduos que não são nacionais do país onde vivem,

*Proclama* a presente Declaração:

#### **Artigo 1.º**

Para os efeitos da presente Declaração, o termo “estrangeiro” aplicar-se-á, tendo devidamente em conta as qualificações feitas nos artigos seguintes, a qualquer indivíduo que não seja nacional do Estado onde se encontre.

#### **Artigo 2.º**

1. Nada na presente Declaração será interpretado de forma a legitimar a entrada e a presença ilegais de um estrangeiro em qualquer Estado, e nenhuma disposição será interpretada de forma a restringir o direito de qualquer Estado a promulgar leis e regulamentos relativos à entrada de estrangeiros e aos termos e condições da sua estadia ou a estabelecer diferenças entre nacionais e estrangeiros. Porém, tais leis e regulamentos não deverão ser incompatíveis com as obrigações jurídicas internacionais do Estado, incluindo as suas obrigações em matéria de direitos humanos.

2. A presente Declaração não prejudicará o gozo dos direitos concedidos pela legislação interna e dos direitos que, ao abrigo do direito internacional, um Estado seja obrigado a conceder a estrangeiros, ainda que a presente Declaração não reconheça tais direitos ou os reconheça em menor grau.

#### **Artigo 3.º**

Todo o Estado tornará pública a sua legislação e regulamentos nacionais que afectem os estrangeiros.

#### **Artigo 4.º**

Os estrangeiros cumprirão a legislação do Estado onde residam ou se encontrem e olharão com respeito os costumes e as tradições do povo desse Estado.

#### **Artigo 5.º**

1. Os estrangeiros gozarão, em conformidade com o direito interno e sem prejuízo das pertinentes obrigações internacionais do Estado onde se encontrem, em particular, dos seguintes direitos:

- a) O direito à vida e à segurança pessoal; nenhum estrangeiro será sujeito a prisão ou detenção arbitrária; nenhum estrangeiro será privado de liberdade a não ser com os fundamentos e em conformidade com os procedimentos estabelecidos por lei;
- b) O direito à protecção contra ingerências arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência;

- c) O direito à igualdade perante os tribunais, juízos e todos os outros órgãos e autoridades de administração da justiça e, se necessário, o direito à assistência gratuita de um intérprete nos processos penais e, se estabelecido por lei, em outros processos;
  - d) O direito à escolha do cônjuge, a casar e a constituir família;
  - e) O direito à liberdade de pensamento, opinião, consciência e religião; o direito de manifestar a sua religião ou as suas convicções, sob reserva apenas das restrições estabelecidas por lei e que sejam necessárias para a protecção da segurança, ordem, saúde ou moral públicas, ou dos direitos e liberdades fundamentais dos demais;
  - f) O direito de conservar a sua própria língua, cultura e tradições;
  - g) O direito de transferir para o estrangeiro os seus rendimentos, poupanças ou outros bens monetários pessoais, sem prejuízo da regulamentação nacional em vigor em matéria de operações monetárias.
2. Sem prejuízo das restrições estabelecidas por lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, para a protecção da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública, da saúde ou moral públicas ou dos direitos e liberdades dos demais, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos nos instrumentos internacionais pertinentes e com os direitos enunciados na presente Declaração, os estrangeiros gozarão dos seguintes direitos:
- a) O direito de deixar o país;
  - b) O direito à liberdade de expressão;
  - c) O direito de reunião pacífica;
  - d) O direito à propriedade, individualmente bem como em associação com outras pessoas, nos termos do direito interno.
3. Sem prejuízo das disposições indicadas no parágrafo 2, os estrangeiros que se encontrem legalmente no território de um Estado gozarão do direito de circular livremente e terão liberdade para escolher a sua residência dentro das fronteiras do Estado.
4. Sem prejuízo da legislação nacional e da devida autorização, permitir-se-á que o cônjuge e os filhos menores ou dependentes de um estrangeiro que resida legalmente no território de um Estado o acompanhem, se juntem a ele e permaneçam com ele.

#### **Artigo 6.º**

Nenhum estrangeiro será sujeito a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e, em particular, nenhum estrangeiro será sujeito a experiências médicas ou científicas sem o seu livre consentimento.

#### **Artigo 7.º**

Um estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado só pode ser expulso do mesmo em cumprimento de uma decisão tomada em conformidade com a lei e, excepto se razões imperiosas de segurança nacional o impedirem, será autorizado a expor os motivos pelos quais se opõe à expulsão e a fazer examinar o seu caso pela autoridade competente ou por uma pessoa ou pessoas especialmente designadas pela

autoridade competente, fazendo-se representar para este fim. É proibida a expulsão individual ou colectiva de tais estrangeiros por motivos de raça, cor, religião, cultura, ascendência ou origem nacional ou étnica.

### **Artigo 8.º**

1. Os estrangeiros que residam legalmente no território de um Estado gozarão também, em conformidade com o direito interno, dos seguintes direitos, sem prejuízo das suas obrigações nos termos do artigo 4.º:

a) O direito a condições de trabalho seguras e higiénicas, a um salário justo e a igual remuneração por trabalho de valor igual sem distinção de qualquer tipo, garantindo-se particularmente às mulheres condições de trabalho não inferiores às gozadas pelos homens, com salário igual para trabalho igual;

b) O direito de aderir a sindicatos e a outras organizações ou associações da sua escolha, e de participar nas suas actividades. O exercício deste direito não pode ser sujeito a restrições, salvo as previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública ou para a protecção dos direitos e liberdades dos demais;

c) O direito à protecção da saúde, a cuidados médicos, à segurança social, a serviços sociais, à educação, ao repouso e ao lazer, desde que preencham os requisitos de participação previstos na regulamentação pertinente e que tal não onere excessivamente os recursos do Estado.

2. A fim de proteger os direitos dos estrangeiros que desenvolvam actividades lícitas remuneradas no país onde se encontrem, estes direitos podem ser especificados pelos governos interessados em convenções multilaterais ou bilaterais.

### **Artigo 9.º**

Nenhum estrangeiro será privado arbitrariamente dos seus bens legalmente adquiridos.

### **Artigo 10.º**

Todo o estrangeiro será livre para, em qualquer momento, comunicar com o consulado ou a missão diplomática do Estado da sua nacionalidade ou, na sua falta, com o consulado ou a missão diplomática de qualquer outro Estado encarregado da protecção dos interesses do Estado da sua nacionalidade no Estado da sua residência.



## **B. INSTRUMENTOS REGIONAIS**



## [6] Convenção Europeia sobre a Nacionalidade

- 
- Aberta à assinatura em Estrasburgo a 6 de Novembro de 1997 (Série de Tratados Europeus n.º 166).
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Março de 2000.
  - Tem relatório explicativo.
  - Portugal:
    - Assinatura: 6 de Novembro de 1997;
    - Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000, de 6 de Março publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 55;
    - Ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 7/2000, de 6 de Março, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 55/2000;
    - Depósito do instrumento de ratificação: 15 de Outubro de 2001 (Aviso n.º 120/2001 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 276, de 28 de Novembro de 2001);
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 1 de Fevereiro de 2002.
  - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes e texto do relatório explicativo, consulte o *website* do Conselho da Europa ([www.coe.int](http://www.coe.int)).
- 

## Convenção Europeia sobre a Nacionalidade

### Preâmbulo

*Os Estados membros do Conselho da Europa, bem como os restantes Estados signatários da presente Convenção:*

*Considerando* que o objectivo do Conselho da Europa é o de alcançar uma maior unidade entre os seus membros;

*Tendo presente* os numerosos instrumentos internacionais relativos à nacionalidade, à pluralidade de nacionalidades e à apatridia;

*Reconhecendo* que, em matéria de nacionalidade, se deveriam ter em consideração os interesses legítimos dos Estados e dos indivíduos;

*Desejando* fomentar o desenvolvimento progressivo de princípios jurídicos relacionados com a nacionalidade, bem como a respectiva adopção pelo direito interno, e desejando evitar, tanto quanto possível, os casos de apatridia;

*Desejando* evitar a discriminação na abordagem de questões relacionadas com a nacionalidade;

*Conscientes* do direito ao respeito pela vida familiar conforme consignado no artigo 8.º da Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;

*Constatando* as diferentes abordagens dos Estados relativamente à questão da pluralidade de nacionalidades e reconhecendo que cada Estado é livre de decidir quais as consequências a atribuir pelo seu direito interno ao facto de um nacional adquirir ou possuir outra nacionalidade;

*Acordando* no interesse da descoberta de soluções adequadas para as consequências da pluralidade de nacionalidades, nomeadamente quanto aos direitos e deveres de cidadãos com pluralidade de nacionalidades;

*Considerando* desejável que os cidadãos que possuem a nacionalidade de dois ou mais Estados Partes sejam obrigados a observar as suas obrigações militares relativamente a apenas uma dessas Partes;

*Considerando* a necessidade de fomentar a cooperação internacional entre as autoridades nacionais responsáveis pelas questões relacionadas com a nacionalidade;

*acordaram* no seguinte:

## **Capítulo I** [Assuntos gerais]

### **Artigo 1.º** [Objecto da Convenção]

A presente Convenção estabelece as normas e os princípios em matéria de nacionalidade de pessoas singulares, bem como as normas que regulamentam as obrigações militares em casos de pluralidade de nacionalidades, pelos quais os Estados Partes se deverão reger.

### **Artigo 2.º** [Definições]

Para os fins da presente Convenção:

- a)** «Nacionalidade» designa o vínculo jurídico entre um indivíduo e um Estado, não indicando, contudo, a origem étnica desse indivíduo;
- b)** «Pluralidade de nacionalidades» designa a posse simultânea, por um mesmo indivíduo, de duas ou mais nacionalidades;
- c)** «Menor» designa um indivíduo com menos de 18 anos de idade, salvo se, nos termos da lei aplicável ao menor, a maioridade for alcançada mais cedo;
- d)** «Direito interno» designa todo o tipo de disposições contidas no sistema jurídico nacional, incluindo a constituição, a legislação, os regulamentos, os decretos, a jurisprudência, as normas consuetudinárias e a prática, bem como as normas resultantes de instrumentos internacionais vinculativos.

## Capítulo II [Princípios gerais relativos à nacionalidade]

### Artigo 3.º [Competência do Estado]

1. Cada Estado determinará quem são os seus nacionais nos termos do seu direito interno.
2. Tal direito será aceite por outros Estados na medida em que seja consistente com as convenções internacionais aplicáveis, com o direito internacional consuetudinário e com os princípios legais geralmente reconhecidos no tocante à nacionalidade.

### Artigo 4.º [Princípios]

As normas de cada Estado sobre a nacionalidade basear-se-ão nos seguintes princípios:

- a) Todos os indivíduos têm direito a uma nacionalidade;
- b) A apatridia deverá ser evitada;
- c) Nenhum indivíduo será arbitrariamente privado da sua nacionalidade;
- d) Nem o casamento ou a dissolução de um casamento entre um nacional de um Estado Parte e um estrangeiro, nem a alteração de nacionalidade por um dos cônjuges durante o casamento, afectará automaticamente a nacionalidade do outro cônjuge.

### Artigo 5.º [Não discriminação]

1. As normas de um Estado Parte sobre nacionalidade não conterão distinções nem incluirão qualquer prática que conduza à discriminação em razão de sexo, religião, raça, cor ou origem nacional ou étnica.
2. Cada Estado Parte regular-se-á pelo princípio da não discriminação entre os seus nacionais, independentemente da nacionalidade ter sido adquirida por nascimento ou em qualquer momento subsequente.

## Capítulo III [Normas relativas à nacionalidade]

### Artigo 6.º [Aquisição de nacionalidade]

1. Cada Estado providenciará no sentido de o seu direito interno prever a aquisição da nacionalidade *ex lege* pelos seguintes indivíduos:
  - a) Menores cujo pai ou mãe possuam, à data do nascimento de tais menores, a nacionalidade desse Estado Parte, salvo quaisquer excepções previstas pelo respectivo direito interno no tocante a menores nascidos no estrangeiro. Relativamente a menores cuja paternidade seja estabelecida por reconhecimento, decisão do tribunal ou procedimento similar, cada Estado Parte poderá providenciar no sentido de o menor adquirir a sua nacionalidade nos termos previstos pelo seu direito interno;
  - b) Recém-nascidos abandonados, encontrados no seu território, e que, de outro modo, seriam apátridas.
2. Cada Estado Parte deverá prever, no seu direito interno, a faculdade de aquisição da sua nacionalidade por menores nascidos no seu território e que não adquiram outra



nacionalidade aquando do nascimento. Tal nacionalidade será concedida:

a) Por nascimento *ex lege*; ou

b) Subsequentemente, a menores que permaneceram apátridas, mediante pedido formulado à autoridade competente, por ou em nome do menor em causa, segundo a forma prevista pelo direito interno do Estado Parte. A aceitação de tal pedido poderá ficar dependente de residência legal e habitual no seu território por um período imediatamente anterior à formulação do pedido não superior a cinco anos.

3. Cada Estado Parte deverá prever no seu direito interno a faculdade de naturalização de indivíduos legal e habitualmente residentes no seu território. Ao estabelecer as condições para efeitos de naturalização, esse Estado Parte estabelecerá um período de residência não superior a 10 anos imediatamente anterior à formulação do pedido.

4. O direito interno de cada Estado Parte permitirá a aquisição da sua nacionalidade pelos seguintes indivíduos:

a) Cônjuges dos seus nacionais;

b) Filhos menores de um dos seus nacionais aos quais seja aplicável a excepção prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea a);

c) Menores cujo pai ou mãe adquira ou tenha adquirido a sua nacionalidade;

d) Menores adoptados por um dos seus nacionais;

e) Indivíduos que tenham nascido no seu território e aí residam legal e habitualmente;

f) Indivíduos que residam legal e habitualmente no seu território há um determinado período de tempo com início antes de atingirem a idade de 18 anos, devendo tal período ser determinado pelo direito interno do Estado Parte em causa;

g) Apátridas e refugiados reconhecidos, legal e habitualmente residentes no seu território.

#### **Artigo 7.º** [Perda de nacionalidade *ex lege* ou por iniciativa de um Estado Parte]

1. Um Estado Parte não poderá prever, no seu direito interno, a perda da sua nacionalidade *ex lege* ou por sua iniciativa, excepto nos seguintes casos:

a) Aquisição voluntária de outra nacionalidade;

b) Aquisição da nacionalidade do Estado Parte mediante conduta fraudulenta, informações falsas ou encobrimento de quaisquer factos relevantes atribuíveis ao requerente;

c) Prestação voluntária de serviço numa força militar estrangeira;

d) Conduta que prejudique seriamente os interesses vitais do Estado Parte;

e) Ausência de um vínculo genuíno entre o Estado Parte e um nacional que resida habitualmente no estrangeiro;

f) Sempre que, durante a menoridade de um indivíduo, se verificar que as condições prévias previstas pelo direito interno que conduziram a aquisição *ex lege* da nacionalidade do Estado Parte deixaram de se verificar;

g) Adopção de um menor, se esse menor adquirir ou possuir a nacionalidade estrangeira de um ou de ambos os adoptantes.

2. Um Estado Parte poderá prever a perda da sua nacionalidade por menores cujos pais percam tal nacionalidade, salvo nos casos previstos pelas alíneas c) e d) do n.º 1. Contudo, os menores não perderão tal nacionalidade se um dos seus pais a retiver.

3. O direito interno de um Estado Parte não deverá prever a perda da sua nacionalidade nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo se o indivíduo em causa se tornar, conseqüentemente, um apátrida, com excepção dos casos previstos no n.º 1, alínea b), do presente artigo.

#### **Artigo 8.º** [Perda de nacionalidade por iniciativa do indivíduo]

1. Cada Estado Parte permitirá a renúncia à sua nacionalidade, desde que os indivíduos em causa não se tornem apátridas.

2. Contudo, o direito interno de um Estado Parte pode prever que a renúncia seja apenas efectuada por nacionais que residam habitualmente no estrangeiro.

#### **Artigo 9.º** [Recuperação da nacionalidade]

Cada Estado Parte facilitará, nos casos e condições previstos no seu direito interno, a recuperação da sua nacionalidade por anteriores nacionais que residam legal e habitualmente no seu território.

### **Capítulo IV** [Procedimentos relacionados com a nacionalidade]

#### **Artigo 10.º** [Processamento de pedidos]

Cada Estado Parte garantirá o processamento, num prazo razoável, dos pedidos relativos à aquisição, conservação, perda, recuperação ou emissão de uma declaração confirmando a sua nacionalidade.

#### **Artigo 11.º** [Decisões]

Cada Estado Parte garantirá que as decisões relativas à aquisição, conservação, perda ou recuperação da sua nacionalidade, assim como as decisões relativas à emissão de uma declaração confirmando a sua nacionalidade, serão fundamentadas por escrito.

#### **Artigo 12.º** [Direito a recurso]

Cada Estado Parte garantirá que das decisões relativas à aquisição, conservação, perda ou recuperação da sua nacionalidade, assim como das decisões relativas à emissão de uma declaração confirmando a sua nacionalidade, caberá recurso administrativo ou judicial em conformidade com o seu direito interno.

#### **Artigo 13.º** [Custas]

1. Cada Estado Parte garantirá a razoabilidade das custas decorrentes da aquisição, perda, conservação ou recuperação da sua nacionalidade, assim como das custas relativas à

emissão de uma declaração confirmando a sua nacionalidade.

2. Cada Estado Parte garantirá que as custas de recurso administrativo ou judicial não constituirão um obstáculo para os requerentes.

## **Capítulo V** [Pluralidade de nacionalidades]

### **Artigo 14.º** [Casos de pluralidade de nacionalidades *ex lege*]

1. Os Estados Partes permitirão que:

a) Os menores que possuem diferentes nacionalidades automaticamente adquiridas por nascimento possam conservar tais nacionalidades;

b) Os seus nacionais possuam outra nacionalidade nos casos em que esta seja automaticamente adquirida por casamento.

2. A conservação das nacionalidades referidas no n.º 1 fica sujeita às disposições pertinentes do artigo 7.º da presente Convenção.

### **Artigo 15.º** [Outros casos possíveis de pluralidade de nacionalidades]

As disposições da presente Convenção não obstarão a que um Estado Parte estabeleça no seu direito interno que:

a) Os seus nacionais que adquiram ou possuam a nacionalidade de um outro Estado conservem ou percam a sua nacionalidade;

b) A aquisição ou conservação da sua nacionalidade fique sujeita à renúncia ou à perda de outra nacionalidade.

### **Artigo 16.º** [Conservação de nacionalidade anteriormente adquirida]

Nenhum Estado Parte fará da renúncia ou da perda de outra nacionalidade condição para a aquisição ou conservação da sua nacionalidade, nos casos em que tal renúncia ou perda não se mostre viável ou não possa ser razoavelmente exigida.

### **Artigo 17.º** [Direitos e deveres relacionados com a pluralidade de nacionalidades]

1. Os nacionais de um Estado Parte que possuam outra nacionalidade terão, no território do Estado Parte em que residem, os mesmos direitos e deveres dos demais nacionais desse Estado Parte.

2. O disposto no presente capítulo não afecta:

a) As normas de direito internacional relativas à protecção consular ou diplomática concedida por um Estado Parte a um dos seus nacionais que, simultaneamente, possua outra nacionalidade;

b) A aplicação das normas de direito internacional privado de cada Estado Parte aos casos de pluralidade de nacionalidades.

## Capítulo VI [Sucessão de estados e nacionalidade]

### Artigo 18.º [Princípios]

1. Em matéria de nacionalidade em caso de sucessão de Estados, cada um dos Estados Partes em causa respeitará os princípios de direito, as normas relativas aos direitos humanos e os princípios consignados nos artigos 4.º e 5.º da presente Convenção e no n.º 2 do presente artigo, nomeadamente no sentido de evitar a apatridia.
2. Ao decidir sobre a concessão ou a conservação de nacionalidade em casos de sucessão de Estados, cada um dos Estados Partes em causa terá em consideração, nomeadamente:
  - a) O vínculo genuíno e efectivo entre o indivíduo em causa e o Estado;
  - b) A residência habitual do indivíduo em causa à data da sucessão de Estados;
  - c) A vontade do indivíduo em causa;
  - d) A origem do indivíduo em causa.
3. Sempre que a aquisição de nacionalidade ficar sujeita à perda de uma nacionalidade estrangeira, aplicar-se-á o disposto no artigo 16.º da presente Convenção.

### Artigo 19.º [Resolução por acordo internacional]

Nos casos de sucessão de Estados, os Estados Partes em causa diligenciarão no sentido de resolver as questões relativas à nacionalidade por acordo entre si e, sempre que possível, nas suas relações com os outros Estados em causa. Tais acordos observarão as normas e os princípios previstos ou mencionados no presente capítulo.

### Artigo 20.º [Princípios relativos a não nacionais]

- 1.<sup>(\*)</sup> Os Estados Partes observarão os seguintes princípios:
  - a) Os nacionais de um Estado predecessor, habitualmente residentes no território cuja soberania for transferida para um Estado sucessor e que não tenham adquirido a sua nacionalidade, terão o direito de permanecer naquele Estado;
  - b) Os indivíduos referidos na alínea a) gozarão de tratamento igual ao dispensado a nacionais do Estado sucessor relativamente a direitos sociais e económicos.
2. Cada Estado Parte poderá recusar emprego no funcionalismo público aos indivíduos referidos no n.º 1, se tal emprego implicar o exercício de poderes soberanos.

## Capítulo VII [Obrigações militares em casos de pluralidade de nacionalidades]

<sup>(\*)</sup> O primeiro parágrafo deste art.º 20.º não se encontra numerado na versão oficial em português publicada no Diário da República, certamente por lapso uma vez que o segundo parágrafo está numerado, assim como os parágrafos correspondentes das versões autênticas do texto em francês e em inglês.

### Artigo 21.º [Cumprimento de obrigações militares]

1. Os indivíduos que possuam a nacionalidade de dois ou mais Estados Partes serão solicitados a cumprir as suas obrigações militares relativamente a apenas um desses Estados Partes.
2. As formas de aplicação do disposto no n.º 1 poderão ser estabelecidas mediante acordos específicos a celebrar entre os Estados Partes.

3. Salvo se de outro modo disposto num acordo específico celebrado ou a celebrar, são aplicáveis as seguintes disposições a indivíduos que possuam a nacionalidade de dois ou mais Estados Partes:

a) Qualquer desses indivíduos ficará sujeito a obrigações militares relativamente ao Estado Parte em cujo território resida habitualmente. Contudo, poderá optar livremente, até à idade de 19 anos, por cumprir as obrigações militares, como voluntário, relativamente a qualquer outro Estado Parte de que seja igualmente nacional, por um período total e efectivo igual, pelo menos, ao período de serviço militar activo exigido pelo anterior Estado Parte;

b) Os indivíduos que residam habitualmente no território de um Estado Parte de que não sejam nacionais, ou no território de um Estado que não seja Estado Parte, podem optar por cumprir o seu serviço militar no território de qualquer Estado Parte de que sejam nacionais;

c) Os indivíduos que, em conformidade com as normas estabelecidas nas alíneas a) e b), cumpram as suas obrigações militares relativamente a um Estado Parte, conforme previsto pelo direito interno de tal Estado Parte, serão considerados como tendo cumprido as suas obrigações militares relativamente a qualquer outro Estado Parte ou Estados Partes de que sejam igualmente nacionais;

d) Os indivíduos que, antes da entrada em vigor da presente Convenção entre os Estados Partes de que sejam nacionais, tenham cumprido as suas obrigações militares relativamente a um desses Estados Partes, em conformidade com o direito interno desse Estado Parte, serão considerados como tendo cumprido as mesmas obrigações relativamente a qualquer outro Estado Parte ou a quaisquer outros Estados Partes de que sejam nacionais;

e) Os indivíduos que, em conformidade com a alínea a), tenham cumprido o seu serviço militar activo relativamente a um dos Estados Partes de que sejam nacionais e que, subsequentemente, transfiram a sua residência habitual para o território de outro Estado Parte de que sejam nacionais ficarão sujeitos à prestação de serviço militar na reserva apenas relativamente a este Estado Parte;

f) A aplicação do presente artigo não prejudicará, de forma alguma, a nacionalidade dos indivíduos em causa;

g) Em caso de mobilização por qualquer Estado Parte, as obrigações decorrentes do disposto no presente artigo não serão vinculativas para esse Estado Parte.

**Artigo 22.º** [Dispensa ou isenção do cumprimento das obrigações militares ou de serviço civil em alternativa]

Salvo se de outro modo disposto em acordo específico celebrado ou a celebrar, as seguintes disposições são igualmente aplicáveis a indivíduos que possuam a nacionalidade de dois ou mais Estados Partes:

a) O disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º da presente Convenção será aplicável a indivíduos que tenham ficado isentos das respectivas obrigações militares ou que

tenham prestado serviço civil em alternativa;

b) Os indivíduos que sejam nacionais de um Estado Parte que não preveja o serviço militar obrigatório serão considerados como tendo cumprido as suas obrigações militares se tiverem a sua residência habitual no território desse Estado Parte. Contudo, serão considerados como não tendo cumprido as suas obrigações militares relativamente a um Estado Parte ou a Estados Partes de que sejam igualmente nacionais e em que o serviço militar seja obrigatório, salvo se a residência habitual tiver sido mantida até uma determinada idade que cada Estado Parte indicará no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão;

c) Os indivíduos que sejam nacionais de um Estado Parte no qual o serviço militar não seja obrigatório serão considerados como tendo cumprido as suas obrigações militares se tiverem prestado serviço militar voluntário durante um período total e efectivo pelo menos igual ao do serviço militar activo do Estado Parte de que sejam nacionais, independentemente do local onde tenham a sua residência habitual.

## Capítulo VIII [Cooperação entre os Estados Partes]

### Artigo 23.º [Cooperação entre os Estados Partes]

1. Com vista a facilitar a cooperação entre os Estados Partes, as respectivas autoridades competentes:

a) Fornecerão ao Secretário-Geral do Conselho da Europa informações sobre os respectivos direitos internos na parte relativa à nacionalidade, incluindo processos de apatridia e pluralidade de nacionalidades, bem como sobre os desenvolvimentos verificados no campo da aplicação da Convenção;

b) Prestarão informações recíprocas, mediante pedido, sobre os respectivos direitos internos no tocante à nacionalidade, bem como sobre os desenvolvimentos verificados no campo da aplicação da Convenção.

2. Os Estados Partes cooperarão entre si e com outros Estados membros do Conselho da Europa no âmbito do organismo intergovernamental apropriado do Conselho da Europa, por forma a fazer face a todos os problemas pertinentes e a fomentar o desenvolvimento progressivo de princípios jurídicos e práticos relativos à nacionalidade e assuntos conexos.

### Artigo 24.º [Troca de informações]

Cada Estado Parte pode, a qualquer momento, declarar que informará qualquer outro Estado Parte que tenha feito a mesma declaração sobre a aquisição voluntária da sua nacionalidade por nacionais do outro Estado Parte, sob reserva das leis aplicáveis relativas à protecção de dados. Tal declaração pode conter as condições em que o Estado Parte prestará tal informação. A declaração pode ser retirada a qualquer momento.

## Capítulo IX [Aplicação da Convenção]

### Artigo 25.º [Declarações relativas à aplicação da Convenção]

1. Cada Estado pode declarar, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que excluirá o capítulo VII da aplicação da Convenção.
2. O disposto no capítulo VII será apenas aplicável às relações entre Estados Partes nos quais a Convenção esteja em vigor.
3. Cada Estado Parte pode, em qualquer momento posterior, notificar o Secretário-Geral do Conselho da Europa da sua intenção de aplicar o disposto no capítulo VII, excluído no momento da assinatura ou no seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Tal notificação entrará em vigor à data da sua recepção.

### Artigo 26.º [Efeitos da presente Convenção]

1. O disposto na presente Convenção não prejudicará o direito interno nem instrumentos internacionais vinculativos que estejam ou venham a estar em vigor, nos termos dos quais são ou seriam acordados direitos mais favoráveis às pessoas no domínio da nacionalidade.
2. A presente Convenção não prejudica a aplicação:
  - a) Da Convenção de 1963 sobre a Redução dos Casos de Pluralidade de Nacionalidades e Obrigações Militares em casos de Pluralidade de Nacionalidades e seus Protocolos;
  - b) De outros instrumentos internacionais vinculativos, na medida em que tais instrumentos sejam compatíveis com a presente Convenção;nas relações entre os Estados Partes vinculados por tais instrumentos.

## Capítulo X [Cláusulas finais]

### Artigo 27.º [Assinatura e entrada em vigor]

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura pelos Estados membros do Conselho da Europa e pelos Estados não membros que tenham participado na sua elaboração. Tais Estados poderão expressar o seu consentimento em ficarem vinculados mediante:
  - a) A assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
  - b) A assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação.

Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. A presente Convenção entrará em vigor, relativamente a todos os Estados que tenham expresso o seu consentimento em ficarem vinculados por ela, no 1.º dia do mês seguinte à expiração de um prazo de três meses a contar da data em que três Estados membros do Conselho da Europa tenham expresso o seu consentimento em ficarem vinculados pela presente Convenção em conformidade com o disposto no número precedente.

3. Relativamente a qualquer Estado que expresse subsequentemente o seu consentimento em ficar vinculado pela Convenção, esta entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses a contar da data de assinatura ou de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

#### **Artigo 28.º [Adesão]**

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado não membro do Conselho da Europa que não tenha participado na sua elaboração, a aderir à presente Convenção.

2. Relativamente a qualquer Estado aderente, a presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses a contar da data de depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

#### **Artigo 29.º [Reservas]**

1. Nenhuma reserva pode ser feita a quaisquer disposições contidas nos capítulos I, II e VI da presente Convenção. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, fazer uma ou mais reservas a outras disposições da presente Convenção, desde que tais reservas se mostrem compatíveis com o objecto e o âmbito da presente Convenção.

2. Qualquer Estado que faça uma ou mais reservas notificará o Secretário-Geral do Conselho da Europa das disposições relevantes do seu direito interno ou de quaisquer outras informações relevantes.

3. Qualquer Estado que tenha feito uma ou mais reservas em conformidade com o n.º 1 considerará a respectiva retirada total ou parcial logo que as circunstâncias o permitam. Tal retirada será efectuada por meio de notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa e produzirá efeitos a partir da data da sua recepção.

4. Qualquer Estado que alargue a aplicação da presente Convenção a um território referido na declaração prevista no artigo 30.º, n.º 2, pode, relativamente ao território em causa, fazer uma ou mais reservas em conformidade com o disposto nos números precedentes.

5. Qualquer Estado Parte que tenha feito reservas relativamente a quaisquer disposições contidas no capítulo VII da Convenção não poderá requerer a aplicação das referidas disposições por outro Estado Parte, salvo se, ele próprio, tiver aceite as referidas disposições.

#### **Artigo 30.º [Aplicação territorial]**

1. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, especificar qual o território ou territórios a que a presente Convenção será aplicável.

2. Qualquer Estado pode, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, alargar a aplicação da presente Convenção a



qualquer outro território especificado na declaração e cujas relações internacionais ele assegure ou em nome do qual se encontre autorizado a assumir compromissos. A Convenção entrará em vigor, relativamente a esse território, no 1.º dia do mês seguinte à expiração do prazo de três meses a contar da data de recepção da referida declaração pelo Secretário-Geral.

3. Qualquer declaração feita nos termos dos dois números precedentes pode, relativamente a qualquer território nela especificado, ser retirada mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte à expiração de um prazo de três meses a contar da data de recepção da referida notificação pelo Secretário-Geral.

### **Artigo 31.º [Denúncia]**

1. Qualquer Estado Parte pode, a qualquer momento, denunciar a Convenção, na sua totalidade ou somente no que respeita o capítulo VII, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. Tal denúncia produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte à expiração de um prazo de três meses a contar da data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

### **Artigo 32.º [Notificações pelo Secretário-Geral]**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa, qualquer signatário, qualquer Parte e qualquer outro Estado que tenha aderido à presente Convenção:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) De qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com os seus artigos 27.º e 28.º;
- d) De qualquer reserva e retirada de reservas feitas nos termos do disposto no artigo 29.º da presente Convenção;
- e) De qualquer notificação ou declaração feita nos termos do disposto nos artigos 23.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 31.º da presente Convenção;
- f) De qualquer acto, notificação ou comunicação relativa à presente Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Estrasburgo, aos 6 dias do mês de Novembro de 1997, em inglês e francês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópias autenticadas a cada Estado membro do Conselho da Europa, aos Estados não membros que tenham participado na elaboração da presente Convenção e a qualquer Estado convidado a aderir à presente Convenção.

## [7] **Convenção sobre a Redução dos Casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em Casos de Nacionalidade Múltipla**

- Aberta à assinatura em Estrasburgo, a 6 de Maio de 1963 (Série de Tratados Europeus, n.º 43).
- Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 28 de Março de 1968.
- Portugal:
  - Assinatura: 23 de Fevereiro de 1979;
  - Até 31 de Dezembro de 2007, Portugal não havia procedido à ratificação deste instrumento, pelo que o texto que a seguir se publica não constitui uma versão oficial do mesmo.
- Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes, consulte o *website* do Conselho da Europa ([www.coe.int](http://www.coe.int)).

### **Convenção sobre a Redução dos Casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em Casos de Nacionalidade Múltipla**

*Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção,*

*Considerando* que o objectivo do Conselho da Europa consiste em alcançar uma maior unidade entre os seus membros;

*Considerando* que os casos de nacionalidade múltipla são susceptíveis de causar dificuldades e que uma acção comum para reduzir tanto quanto possível, nas relações entre os Estados membros, o número de casos de nacionalidade múltipla, corresponde aos objectivos do Conselho da Europa;

*Considerando* desejável que as pessoas que possuem a nacionalidade de dois ou mais Estados Contratantes tenham que cumprir as suas obrigações militares apenas em relação a uma dessas Partes,

*Acordaram* no seguinte:

## Capítulo I [Redução dos casos de nacionalidade múltipla]

### Artigo 1.º

1. Os nacionais das Partes Contratantes que sejam maiores de idade e que adquiram, por sua livre vontade, a nacionalidade de outra Parte, por via de naturalização, opção ou recuperação, perderão a sua nacionalidade anterior. Não serão autorizados a conservar a sua nacionalidade anterior.

2. Os nacionais das Partes Contratantes que sejam menores e adquiram pelos mesmos meios a nacionalidade de outra Parte perderão também a sua nacionalidade anterior se, prevendo a sua lei nacional a perda de nacionalidade em tais casos, tiverem estado devidamente habilitados ou representados. Não serão autorizados a conservar a sua nacionalidade anterior.

3. As crianças menores, à excepção das que sejam ou tenham estado casadas, perderão igualmente a sua nacionalidade anterior em caso de aquisição *ipso jure* da nacionalidade de outra Parte Contratante no momento e em consequência da naturalização ou do exercício de uma opção de recuperação da nacionalidade pelo seu pai e pela sua mãe. Caso apenas um dos pais perca a sua nacionalidade anterior, a legislação da Parte Contratante cuja nacionalidade o menor possuía determinará de qual dos pais derivará a sua nacionalidade. Neste último caso, a referida legislação pode fazer depender a perda de nacionalidade de consentimento prévio do outro progenitor ou do tutor para a aquisição da nova nacionalidade.

Porém, sem prejuízo das disposições da legislação de cada uma das Partes Contratantes relativamente à recuperação de nacionalidade, a Parte da qual o menor referido no parágrafo precedente possua a nacionalidade pode estabelecer condições especiais que lhe permitam recuperar essa nacionalidade, por sua livre vontade, após atingir a maioridade.

4. No que respeita à perda de nacionalidade prevista no presente artigo, a idade de maioridade e menoridade e os requisitos de capacidade e de representação serão determinados pela legislação da Parte Contratante cuja nacionalidade o interessado possua.

### Artigo 2.º

1. Uma pessoa que possua a nacionalidade de duas ou mais Partes Contratantes poderá renunciar a uma ou mais destas nacionalidades, com o consentimento da Parte Contratante a cuja nacionalidade deseje renunciar.

2. Este consentimento não poderá ser recusado pela Parte Contratante cuja nacionalidade uma pessoa maior de idade possua *ipso jure*, desde que a dita pessoa tenha tido a sua residência habitual, nos dez anos anteriores, fora do território dessa Parte e também desde que tenha a sua residência habitual no território da Parte cuja nacionalidade pretenda conservar.

O consentimento não poderá igualmente ser recusado pela Parte Contratante no caso de menores que preencham os requisitos estabelecidos no parágrafo precedente, desde que a sua lei nacional lhes permita renunciar à sua nacionalidade mediante simples declaração e também desde que tenham estado devidamente habilitados ou representados.

3. A idade de maioridade e menoridade e os requisitos de habilitação e de representação serão determinados pela legislação da Parte Contratante a cuja nacionalidade o interessado deseje renunciar.

#### **Artigo 3.º**

A Parte Contratante a cuja nacionalidade uma pessoa deseje renunciar não exigirá o pagamento de qualquer taxa ou emolumento especial no caso de tal renúncia.

#### **Artigo 4.º**

Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá a aplicação de qualquer disposição mais favorável à redução dos casos de nacionalidade múltipla já consagrada ou posteriormente introduzida, quer no direito interno de qualquer Parte Contratante, quer em qualquer outro tratado, convenção ou acordo entre dois ou mais Estados Contratantes.

## **Capítulo II [Obrigações militares em casos de nacionalidade múltipla]**

#### **Artigo 5.º**

1. As pessoas que possuam a nacionalidade de duas ou mais Partes Contratantes terão de cumprir as suas obrigações militares apenas em relação a uma dessas Partes.
2. As modalidades de aplicação do n.º 1 poderão ser determinadas por acordos especiais entre quaisquer Partes Contratantes.

#### **Artigo 6.º**

A menos que um acordo especial que tenha sido concluído, ou o possa ser, disponha em contrário, as seguintes disposições serão aplicáveis a qualquer pessoa que possua a nacionalidade de duas ou mais Partes Contratantes:

1. A pessoa estará sujeita a obrigações militares em relação à Parte em cujo território resida habitualmente. Não obstante, será livre de optar, até aos 19 anos de idade, por se sujeitar a obrigações militares, como voluntária, em relação a qualquer outra Parte da qual seja também nacional por um período total e efectivo pelo menos igual ao do serviço militar activo exigido pela primeira das Partes.
2. A pessoa que resida habitualmente no território de uma Parte Contratante da qual não seja nacional ou no território de um Estado não Parte poderá optar por cumprir o seu serviço militar no território de qualquer Parte Contratante da qual seja nacional.
3. Considerar-se-á que a pessoa que, em conformidade com as regras enunciadas nos n.ºs 1 e 2, cumpra as suas obrigações militares em relação a uma Parte, conforme prescrito pela legislação dessa Parte, cumpriu as suas obrigações militares em relação a qualquer outra Parte ou Partes de que seja também nacional.
4. Considerar-se-á que a pessoa que, antes da entrada em vigor da presente Convenção entre as Partes das quais seja nacional, tenha, em relação a uma destas Partes, cumprido

as suas obrigações militares em conformidade com a legislação da Parte em causa, cumpriu as mesmas obrigações em relação a qualquer outra Parte ou Partes de que seja também nacional.

5. Uma pessoa que, em conformidade com o n.º 1, tenha cumprido o seu serviço militar activo em relação a uma das Partes Contratantes de que seja nacional, e posteriormente transfira a sua residência habitual para o território de outra Parte de que seja nacional, só poderá ficar sujeita a serviço militar na reserva em relação à última das Partes.

6. A aplicação do presente artigo não prejudicará, de forma alguma, a nacionalidade das pessoas em causa.

7. Em caso de mobilização por qualquer das Partes, as obrigações resultantes do presente artigo não serão vinculativas para essa Parte.

### **Capítulo III [Aplicação da Convenção]**

#### **Artigo 7.º**

1. Cada Parte Contratante aplicará as disposições dos Capítulos I e II. Entende-se, porém, que cada Parte Contratante poderá declarar, no momento da ratificação, aceitação ou adesão, que irá aplicar unicamente as disposições do Capítulo II. Neste caso, as disposições do Capítulo I não serão aplicáveis em relação a essa Parte.

Poderá, em qualquer momento posterior, notificar o Secretário-Geral do Conselho da Europa de que aplica também as disposições do Capítulo I. Esta notificação produzirá efeitos a partir da data da sua recepção, e as disposições do Capítulo I tornar-se-ão assim aplicáveis em relação a essa Parte.

2. Cada Parte Contratante que tenha aplicado as disposições da primeira alínea do n.º 1 do presente artigo poderá declarar, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, que irá aplicar as disposições do Capítulo II apenas em relação a Estados Contratantes que apliquem as disposições dos Capítulos I e II. Neste caso, as disposições do Capítulo II não serão aplicáveis entre a Parte que formule tal declaração e a Parte que aplique a segunda alínea do n.º 1.

### **Capítulo IV [Cláusulas finais]**

#### **Artigo 8.º**

1. Qualquer Parte Contratante poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, declarar que faz uso de uma ou mais das reservas previstas no Anexo à presente Convenção. Não será permitida qualquer outra reserva.

2. Qualquer Parte Contratante poderá retirar, no todo ou em parte, uma reserva que tenha formulado em conformidade com o n.º anterior, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, a qual produzirá efeitos a partir da data da sua recepção.

3. Uma Parte Contratante que tenha formulado uma reserva relativamente a qualquer disposição da Convenção em conformidade com o presente artigo não poderá requerer a aplicação da referida disposição por outra Parte; poderá, contudo, caso a sua reserva seja parcial ou condicional, requerer a aplicação dessa disposição na medida em que ela própria a tenha aceitado.

#### **Artigo 9.º**

1. Qualquer Parte Contratante poderá, através de uma declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, ou em qualquer momento posterior, relativamente a Estados e territórios pelos quais assuma responsabilidade internacional, ou em nome dos quais esteja autorizada a assumir compromissos, definir o termo “nacionais” e especificar os “territórios” aos quais se aplicará a presente Convenção.

2. Qualquer declaração formulada em conformidade com o presente artigo poderá, relativamente aos nacionais e aos territórios nela mencionados, ser retirada em conformidade com o procedimento enunciado no artigo 12.º da presente Convenção.

#### **Artigo 10.º**

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa. Ficará sujeita a ratificação ou aceitação. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. A presente Convenção entrará em vigor um mês após a data de depósito do segundo instrumento de ratificação ou de aceitação.

3. Relativamente a um Estado signatário que a ratifique ou aceite ulteriormente, a Convenção entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de aceitação.

#### **Artigo 11.º**

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá, por unanimidade, decidir convidar qualquer Estado que não seja membro do Conselho a aderir à mesma. Qualquer Estado assim convidado poderá aderir mediante o depósito do seu instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. A Convenção entrará em vigor relativamente a qualquer Estado que a ela adira um mês após a data de depósito do seu instrumento de adesão.

#### **Artigo 12.º**

1. A presente Convenção permanecerá em vigor indefinidamente.

2. Qualquer Parte Contratante poderá, no que lhe diz respeito, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3. Tal denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

### **Artigo 13.º**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho e o governo de qualquer Estado que tenha aderido à presente Convenção, do seguinte:

- a) qualquer assinatura e qualquer depósito de um instrumento de ratificação, aceitação ou adesão;
- b) quaisquer datas de entrada em vigor da Convenção em conformidade com os seus artigos 10.º e 11.º;
- c) qualquer reserva formulada em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º;
- d) retirada de qualquer reserva em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º;
- e) qualquer declaração ou notificação recebida em conformidade com as disposições do artigo 7.º e com o n.º 1 do artigo 9.º;
- f) qualquer notificação recebida em conformidade com as disposições do n.º 2 do artigo 9.º, e do artigo 12.º, e data em que a denúncia produzirá efeitos.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Estrasburgo, aos 6 dias do mês de Maio de 1963, em inglês e francês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar que ficará depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará cópias autenticadas a cada um dos governos signatários e aderentes.

## **Anexo**

Qualquer Parte Contratante poderá declarar que se reserva o direito:

1. De subordinar a perda de nacionalidade referida nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 1.º à condição de que a pessoa em causa resida já habitualmente ou estabeleça a sua residência habitual, em algum momento, fora do respectivo território, salvo se, no caso de aquisição de uma nacionalidade estrangeira por livre vontade da pessoa, esta for dispensada pela autoridade competente da condição de residência habitual no estrangeiro;
2. De não considerar como uma opção, no sentido do artigo 1.º, a declaração formulada por uma mulher com vista a adquirir a nacionalidade do marido em virtude e no momento do casamento;
3. De permitir que qualquer um dos seus nacionais conserve a sua nacionalidade anterior caso uma Parte Contratante à qual tenha sido requerida a nacionalidade, nos termos do artigo 1.º, nisso consinta previamente;
4. De não aplicar as disposições dos artigos 1.º e 2.º quando a mulher de um dos seus nacionais adquire uma outra nacionalidade, enquanto que o marido conserva a nacionalidade dessa Parte.

## [8] Protocolo de Emenda à Convenção sobre a Redução dos Casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em Casos de Nacionalidade Múltipla

- Aberto à assinatura em Estrasburgo, a 24 de Novembro de 1977 (Série de Tratados Europeus, n.º 95).
- Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 8 de Setembro de 1978.
- Tem relatório explicativo.
- Portugal:
  - Assinatura: 23 de Fevereiro de 1979;
  - Até 31 de Dezembro de 2007, não havia procedido à ratificação deste instrumento. O texto que a seguir se publica não constitui, pois, uma versão oficial.
- Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes e texto do relatório explicativo, consulte o *website* do Conselho da Europa ([www.coe.int](http://www.coe.int)).

### Protocolo de Emenda à Convenção sobre a Redução dos Casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em Casos de Nacionalidade Múltipla

*Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo,*

*Considerando* a conveniência de rever a Convenção sobre a Redução dos Casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em Casos de Nacionalidade Múltipla, assinada em Estrasburgo a 6 de Maio de 1963, de ora em diante designada “a Convenção”;

*Considerando* desejável que uma pessoa que possua, de pleno direito, mais do que uma nacionalidade possa renunciar, por mera declaração de vontade, à nacionalidade de uma Parte Contratante em cujo território não tenha residência habitual;

*Considerando* desejável esclarecer o sentido do n.º 3 do artigo 6.º da Convenção, relativamente ao qual surgiram dificuldades de interpretação;

*Considerando* desejável permitir a aceitação apenas das disposições do Capítulo I da Convenção a fim de reduzir em maior medida o número de casos de pluralidade de nacionalidades;

*Considerando* que a evolução do direito aplicável à nacionalidade das mulheres casadas deve implicar a supressão das reservas apostas à Convenção a seu respeito,

*Acordaram* no seguinte:



### **Artigo 1.º**

O primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 2.º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

“Este consentimento não poderá ser recusado pela Parte Contratante cuja nacionalidade uma pessoa maior de idade possua *ipso jure*, desde que a dita pessoa tenha a sua residência habitual fora do território dessa Parte.”

### **Artigo 2.º**

O n.º 3 do artigo 6.º da Convenção será substituído pelas seguintes disposições:

“3. Considerar-se-á que a pessoa que, em conformidade com as regras enunciadas nos n.ºs 1 e 2, cumpra as suas obrigações militares em relação a uma Parte Contratante, conforme prescrito pela legislação dessa Parte, cumpriu as suas obrigações militares em relação a qualquer outra Parte ou Partes de que seja também nacional. O mesmo se aplicará à pessoa que tenha sido dispensada ou isenta das suas obrigações militares ou que tenha cumprido serviço cívico em alternativa.

Considerar-se-á que a pessoa que seja nacional de uma Parte Contratante que não imponha o serviço militar obrigatório cumpriu as suas obrigações militares caso tenha a sua residência habitual no território dessa Parte. Não obstante, deve considerar-se que não cumpriu as suas obrigações militares em relação a uma Parte Contratante ou às Partes Contratantes de que seja igualmente nacional e onde seja exigido o serviço militar obrigatório, a menos que a dita residência habitual seja mantida até uma determinada idade, que cada Parte Contratante interessada indicará no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

Considerar-se-á também que a pessoa que seja nacional de uma Parte Contratante que não exija o serviço militar obrigatório cumpriu as suas obrigações militares caso se tenha alistado voluntariamente nas forças armadas desta Parte por um período total e efectivo pelo menos igual ao do serviço militar activo da Parte Contratante ou das Partes Contratantes de que seja também nacional, independentemente do local da sua residência habitual.”

### **Artigo 3.º**

O artigo 7.º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

1. Cada Parte Contratante aplicará as disposições dos Capítulos I e II.

Entende-se, porém, que cada Parte Contratante poderá declarar, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, que irá aplicar unicamente as disposições do Capítulo I ou do Capítulo II.

Poderá, em qualquer momento posterior, notificar o Secretário-Geral do Conselho da Europa de que irá aplicar todas as disposições dos Capítulos I e II. Esta notificação produzirá efeitos a partir da data da sua recepção.

2. As disposições do Capítulo I ou do Capítulo II, conforme o caso, serão aplicáveis apenas entre as Partes Contratantes que apliquem o capítulo em questão.”

#### **Artigo 4.º**

1. São revogados os n.ºs 2 e 4 do Anexo à Convenção.
2. A partir da data em que uma Parte Contratante na Convenção se torne também Parte no presente Protocolo, considerar-se-ão retiradas quaisquer reservas formuladas por essa Parte ao abrigo dos n.ºs 2 e 4 do referido Anexo.

#### **Artigo 5.º**

Nas relações entre os Estados Partes na Convenção mas não Partes no presente Protocolo e os Estados Partes no Protocolo, a Convenção continuará em vigor na sua forma original.

#### **Artigo 6.º**

1. O presente Protocolo ficará aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa que tenham assinado a Convenção, os quais se podem tornar Partes no Protocolo em conformidade com o procedimento previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Convenção.
2. O presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do segundo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.
3. Relativamente a um Estado signatário que o ratifique, aceite ou aprove posteriormente, o Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

#### **Artigo 7.º**

1. Após a entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer Estado que tenha aderido à Convenção poderá aderir ao presente Protocolo.
2. Considerar-se-á qualquer Estado não membro do Conselho da Europa que tenha sido convidado a aderir à Convenção como tendo também sido convidado a aderir ao presente Protocolo.
3. Tal adesão será efectuada mediante o depósito, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, de um instrumento de adesão, que produzirá efeitos um mês após a data do depósito.

#### **Artigo 8.º**

1. Uma Parte Contratante só poderá denunciar o presente Protocolo caso denuncie em simultâneo a Convenção, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 12.º desta última.
2. A denúncia da Convenção implica, *ipso jure*, a denúncia do presente Protocolo.

#### **Artigo 9.º**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho e os governos de quaisquer Estados que tenham aderido ao presente Protocolo, do seguinte:

- a) qualquer assinatura do presente Protocolo;
- b) depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou adesão;
- c) qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com os seus artigos 6.º e 7.º;
- d) qualquer notificação recebida em conformidade com as disposições do n.º 1 do artigo 2.º;
- e) qualquer declaração ou notificação recebida em conformidade com as disposições do n.º 1 do artigo 3.º;
- f) qualquer notificação recebida em conformidade com as disposições do artigo 8.º e data em que a denúncia produzirá efeitos.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, aos 24 dias do mês de Novembro de 1977, em inglês e francês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar que ficará depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópias autenticadas a cada um dos Estados signatários e aderentes.

## [9] Protocolo Adicional à Convenção sobre a Redução dos Casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em Casos de Nacionalidade Múltipla

- Aberto à assinatura em Estrasburgo, a 24 de Novembro de 1977 (Série de Tratados Europeus, n.º 96).
- Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 17 de Outubro de 1983.
- Tem relatório explicativo.
- Portugal: até 31 de Dezembro de 2007, não havia procedido à assinatura ou ratificação deste instrumento, pelo que o texto que a seguir se publica não constitui uma versão oficial do mesmo.
- Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes e texto do relatório explicativo, consulte o *website* do Conselho da Europa ([www.coe.int](http://www.coe.int)).

### Protocolo Adicional à Convenção sobre a Redução dos Casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em Casos de Nacionalidade Múltipla

*Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo adicional,*

*Considerando* a conveniência de alargar e promover a aplicação da Convenção sobre a Redução dos Casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em Casos de Nacionalidade Múltipla, assinada em Estrasburgo a 6 de Maio de 1963, de ora em diante designada “a Convenção”;

*Considerando* que esta Convenção só será plenamente eficaz se associada a um acordo com vista à comunicação entre as Partes Contratantes da aquisição da sua nacionalidade pelos nacionais de outras Partes Contratantes;

*Acordaram* no seguinte:

#### **Artigo 1.º**

Cada Parte Contratante compromete-se a comunicar a outra Parte Contratante qualquer aquisição da sua nacionalidade por um adulto ou um menor que seja nacional deste Estado, e que tenha tido lugar nas condições estabelecidas no artigo 1.º da Convenção.

## **Artigo 2.º**

1. Esta comunicação deverá ser efectuada mediante a utilização de um formulário conforme ao modelo anexo, num prazo não superior a seis meses a contar da data em que a aquisição de nacionalidade se torne efectiva. A informação impressa no formulário será redigida em todas as línguas dos Estados membros do Conselho da Europa e nas línguas dos Estados não membros aderentes à Convenção. O Secretário-Geral do Conselho providenciará as necessárias traduções e comunicá-las-á aos governos dos Estados membros do Conselho e dos Estados aderentes à Convenção.

2. As autoridades do Estado que emite a comunicação podem abster-se de preencher os dados relativos ao ponto 4 do formulário.

## **Artigo 3.º**

Cada Parte Contratante, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, indicará, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, a autoridade central por si designada para receber esta transmissão.

## **Artigo 4.º**

O presente Protocolo ficará aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa que sejam Partes na Convenção e que, caso sejam Partes no Protocolo de Emenda à Convenção, tenham aceitado as disposições do Capítulo I da Convenção.

## **Artigo 5.º**

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 4.º, os Estados Contratantes na Convenção podem tornar-se Partes no presente Protocolo Adicional mediante:

- a) assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação;
- b) assinatura com reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

## **Artigo 6.º**

1. O presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data em que duas Partes Contratantes na Convenção se tornem Partes no presente Protocolo em conformidade com as disposições do artigo 5.º.

2. Relativamente a qualquer Parte Contratante na Convenção que posteriormente assine o presente Protocolo sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, ou que o ratifique, aceite ou aprove, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data da sua assinatura ou após a data de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

### **Artigo 7.º**

1. Após a entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer Estado que tenha aderido à Convenção poderá aderir ao presente Protocolo, desde que tal Estado, ao aderir ao Protocolo de Emenda à Convenção, aceite as disposições do Capítulo I da Convenção.
2. Considerar-se-á qualquer Estado não membro do Conselho da Europa que tenha sido convidado a aderir à Convenção como tendo também sido convidado a aderir ao presente Protocolo, desde que, ao aderir ao Protocolo de Emenda à Convenção, aceite as disposições do Capítulo I da Convenção.
3. Qualquer Estado nestas condições poderá aderir mediante o depósito, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, do seu instrumento de adesão, que produzirá efeitos um mês após a data do depósito.

### **Artigo 8.º**

1. Qualquer Parte Contratante poderá, no que lhe diz respeito, denunciar o presente Protocolo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. Tal denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
3. A denúncia da Convenção implica, *ipso jure*, a denúncia do presente Protocolo.

### **Artigo 9.º**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho e os governos de quaisquer Estados que tenham aderido à presente Convenção, do seguinte:

- a) qualquer assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação;
- b) qualquer assinatura com reserva de ratificação, aceitação ou aprovação;
- c) depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- d) todas as datas de entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com os seus artigos 6.º e 7.º;
- e) qualquer declaração recebida em conformidade com as disposições do artigo 3.º;
- f) qualquer notificação recebida em conformidade com as disposições do artigo 8.º e data em que a denúncia produz efeitos.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, aos 24 dias do mês de Novembro de 1977, em inglês e francês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar que ficará depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópias autenticadas a cada um dos Estados signatários e aderentes.

## Anexo ao Protocolo Adicional

- 1 a. Apelido antes da aquisição  
b. Apelido após a aquisição
- 2 a. Nomes próprios antes da aquisição  
b. Nomes próprios após a aquisição
- 3 Local e data de nascimento
- 4 Residência actual  
(Nome do Estado e localidade)
- 5 a. Nacionalidade(s) anterior(es)  
b. Última residência conhecida no Estado do qual o interessado era nacional
- 6 a. Nacionalidade adquirida  
b. Tipo de documento  
c. Data e número do documento  
d. Data em que a aquisição produz efeitos  
e. Tipo, número e data do documento, se existente, que prove a nacionalidade anterior
- 7 Cônjuge abrangido pela aquisição<sup>1</sup>
  - a. Apelido (apelido de solteiro(a), se for caso disso)
  - b. Nomes próprios
  - c. Local de nascimento
  - d. Data de nascimento
- 8 Filhos menores conhecidos abrangidos pela aquisição<sup>1</sup>

Apelido	Nomes próprios	Local de nascimento	Data de nascimento
a.	a.	a.	a.
b.	b.	b.	b.
c.	c.	c.	c.
d.	d.	d.	d.
e.	e.	e.	e.
f.	f.	f.	f.
g.	g.	g.	g.
h.	h.	h.	h.

### 9 Observações

..... de ..... de .....

Carimbo oficial

Assinatura  
(posição oficial do signatário)

<sup>1</sup> Indique se a aquisição tem lugar automaticamente ou na sequência de pedido.

Esta informação será escrita em caracteres latinos, as datas em números árabes e os meses serão indicados por um número correspondente à sua posição no ano.

## [10] Segundo Protocolo de Emenda à Convenção sobre a Redução dos Casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em Casos de Nacionalidade Múltipla

- Aberto à assinatura em Estrasburgo, a 2 de Fevereiro de 1993 (Série de Tratados Europeus, n.º 149).
- Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 24 de Março de 1995.
- Tem relatório explicativo.
- Portugal: até 31 de Dezembro de 2007, Portugal não havia procedido à assinatura ou ratificação deste instrumento, pelo que o texto que a seguir se publica não constitui uma versão oficial do mesmo.
- Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes e texto do relatório explicativo, consulte o *website* do Conselho da Europa ([www.coe.int](http://www.coe.int)).

### Segundo Protocolo de Emenda à Convenção sobre a Redução dos Casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em Casos de Nacionalidade Múltipla

*Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo,*

*Tendo considerado* necessário emendar o Capítulo I da Convenção sobre a Redução dos Casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em Casos de Nacionalidade Múltipla, assinada em Estrasburgo a 6 de Maio de 1963, de ora em diante designada “a Convenção”;

*Considerando* o elevado número de migrantes que se fixaram permanentemente nos Estados membros do Conselho da Europa e a necessidade de completar a sua integração no Estado de acolhimento, particularmente no caso de migrantes de segunda geração, através da aquisição da nacionalidade desse Estado;

*Considerando* o elevado número de casamentos mistos nos Estados membros e a necessidade de facilitar a aquisição, por um dos cônjuges, da nacionalidade do outro cônjuge, e a aquisição, pelos seus filhos, da nacionalidade de ambos os pais, a fim de encorajar a unidade de nacionalidade no seio da mesma família;

*Considerando* que a conservação da nacionalidade de origem constitui um factor importante para alcançar estes objectivos, tendo em conta as Resoluções (77) 12 e 13 do



Conselho da Europa, sobre a nacionalidade dos cônjuges de nacionalidades diferentes e a nacionalidade das crianças nascidas dentro do casamento, bem como a evolução da legislação dos Estados membros na matéria,

*Acordaram* no seguinte:

### **Artigo 1.º**

Ao artigo 1.º da Convenção são acrescentados três novos parágrafos, com a seguinte redacção:

“5. Sem prejuízo das disposições dos parágrafos 1 e, se aplicável, 2, *supra*, sempre que um nacional de uma Parte Contratante adquira a nacionalidade de outra Parte Contratante em cujo território tenha nascido e resida, ou onde tenha residido habitualmente durante um prazo que se comece a contar antes dos 18 anos de idade, cada uma destas Parte pode prever que a pessoa conserve a sua nacionalidade de origem.

6. Sem prejuízo das disposições dos parágrafos 1 e, se aplicável, 2 e 5, *supra*, em caso de casamento entre nacionais de diferentes Partes Contratantes, cada uma destas Partes pode prever que o cônjuge que adquira, por sua livre vontade, a nacionalidade do outro cônjuge, conserve a sua nacionalidade de origem.

7. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2, *supra*, se aplicável, caso um nacional de uma Parte Contratante que seja menor e cujos pais sejam nacionais de diferentes Partes Contratantes adquira a nacionalidade de um dos seus pais, cada uma destas Partes pode prever que a pessoa conserve a sua nacionalidade de origem.”

### **Artigo 2.º**

As disposições do artigo 4.º da Convenção não se aplicarão a questões abrangidas pelo presente Protocolo.

### **Artigo 3.º**

1. Nas relações entre os Estados Partes na Convenção que apliquem as disposições do Capítulo I desta última e que sejam também Partes no presente Protocolo, o Capítulo I da Convenção será aplicável:

- a) conforme modificado pelo presente Protocolo; ou
- b) caso os Estados em causa sejam também Partes no Protocolo de Emenda à Convenção de 24 de Novembro de 1977, conforme modificado por este Protocolo e pelo presente Protocolo.

2. Nas relações entre os Estados Partes na Convenção que apliquem as disposições do Capítulo I desta última e que sejam Partes no presente Protocolo, e os Estados Partes na Convenção que apliquem as disposições do Capítulo I desta última sem que sejam Partes no presente Protocolo, o Capítulo I da Convenção será aplicável:

- a) na sua forma original; ou
- b) caso os Estados em causa sejam também Partes no Protocolo de Emenda à Convenção de 24 de Novembro de 1977, conforme modificado por este Protocolo.

#### **Artigo 4.º**

1. O presente Protocolo ficará aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa signatários da Convenção, que podem exprimir o seu consentimento em ficarem vinculados mediante:

- a) a assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação;
- b) a assinatura com reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação.

2. Nenhum Estado membro do Conselho da Europa poderá assinar sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, nem depositar um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a menos que seja já ou se torne simultaneamente Estado Contratante na Convenção e na condição de que aplique as disposições do Capítulo I da mesma Convenção.

3. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

#### **Artigo 5.º**

1. O presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data em que dois Estados membros do Conselho da Europa, Contratantes na Convenção, exprimam o seu consentimento em ficarem vinculados pelo presente Protocolo em conformidade com as disposições do artigo 4.º.

2. Relativamente a qualquer outro Estado membro que posteriormente exprima o seu consentimento em ficar vinculado pelo presente Protocolo, este entrará em vigor um mês após a data de assinatura ou de depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

#### **Artigo 6.º**

1. Após a entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer Estado que tenha aderido à Convenção poderá aderir ao presente Protocolo, desde que tenha aceitado as disposições do Capítulo I da Convenção.

2. Considerar-se-á qualquer Estado não membro do Conselho da Europa que tenha sido convidado a aderir à Convenção como tendo também sido convidado a aderir ao presente Protocolo, desde que tenha aceitado as disposições do Capítulo I da Convenção.

3. Relativamente a qualquer Estado aderente, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

#### **Artigo 7.º**

1. Qualquer Parte poderá, a todo o momento, denunciar o presente Protocolo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. Tal denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

3. A denúncia da Convenção implica, *ipso jure*, a denúncia do presente Protocolo.

### **Artigo 8.º**

Não é admitida qualquer reserva às disposições do presente Protocolo.

### **Artigo 9.º**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho e os governos de quaisquer Estados que tenham aderido ou que tenham sido convidados a aderir à Convenção, do seguinte:

- a) qualquer assinatura do presente Protocolo;
- b) depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com os seus artigos 5.º e 6.º;
- d) qualquer notificação recebida em conformidade com as disposições do artigo 7.º e data em que a denúncia produz efeitos.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, neste segundo dia do mês de Fevereiro de 1993, em inglês e francês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar que ficará depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópias autenticadas a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa e a qualquer Estado convidado a aderir ao presente Protocolo.



09



Idosos



# [1] Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas

- 
- Adoptados pela resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1991.
- 

## Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas

*A Assembleia Geral,*

*Apreciando* a contribuição dada pelas pessoas idosas às suas sociedades,

*Reconhecendo* que, na Carta das Nações Unidas, os povos das Nações Unidas se declaram, nomeadamente, decididos a reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade,

*Observando* o desenvolvimento desses direitos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e em outras declarações com vista a garantir a aplicação de normas universais a grupos concretos,

*Em conformidade* com o Plano de Acção Internacional sobre os Idosos, adoptado pela Assembleia Mundial sobre os Idosos e endossado pela Assembleia Geral na sua resolução 37/51, de 3 de Dezembro de 1982,

*Reconhecendo* a enorme diversidade na situação das pessoas idosas, não apenas entre os vários países, mas também dentro do mesmo país e entre indivíduos, a qual exige uma série de diferentes respostas políticas,

*Consciente* de que, em todos os países, as pessoas estão a atingir uma idade avançada em maior número e em melhor estado de saúde do que alguma vez sucedeu,

*Consciente* dos estudos científicos que contrariam muitos estereótipos sobre declínios inevitáveis e irreversíveis com a idade,

*Convencida* de que, num mundo caracterizado por um número e uma percentagem crescentes de pessoas idosas, deverão ser dadas oportunidades para que as pessoas ido-

sas capazes, e que o desejem fazer, participem nas actividades em curso na sociedade e contribuam para as mesmas,

*Tendo presente* que as dificuldades da vida familiar nos países desenvolvidos e em desenvolvimento exigem que os que prestam assistência às pessoas idosas frágeis recebam apoio,

*Tendo presentes* as normas já estabelecidas pelo Plano de Acção Internacional sobre os Idosos e pelas convenções, recomendações e resoluções da Organização Internacional do Trabalho, da Organização Mundial de Saúde e de outros organismos das Nações Unidas,

*Encoraja* os governos a incorporar os seguintes princípios nos seus programas nacionais, sempre que possível:

### **Independência**

1. Os idosos devem ter acesso a alimentação, água, alojamento, vestuário e cuidados de saúde adequados, através da garantia de rendimentos, do apoio familiar e de proximidade e da auto-ajuda.
2. Os idosos devem ter a possibilidade de trabalhar ou de ter acesso a outras fontes de rendimento.
3. Os idosos devem ter a possibilidade de participar na decisão que determina quando e a que ritmo tem lugar a retirada da vida activa.
4. Os idosos devem ter acesso a programas adequados de educação e formação.
5. Os idosos devem ter a possibilidade de viver em ambientes que sejam seguros e adaptáveis às suas preferências pessoais e capacidades em transformação.
6. Os idosos devem ter a possibilidade de residir no seu domicílio tanto tempo quanto possível.

### **Participação**

7. Os idosos devem permanecer integrados na sociedade, participar activamente na formulação e execução das políticas que afectem directamente o seu bem-estar e partilhar os seus conhecimentos e aptidões com as gerações mais jovens.
8. Os idosos devem ter a possibilidade de procurar e desenvolver oportunidades para prestar serviços à comunidade e para trabalhar como voluntários em tarefas adequadas aos seus interesses e capacidades.
9. Os idosos devem ter a possibilidade de constituir movimentos ou associações de idosos.

### **Assistência**

10. Os idosos devem beneficiar dos cuidados e da protecção da família e da comunidade em conformidade com o sistema de valores culturais de cada sociedade.
11. Os idosos devem ter acesso a cuidados de saúde que os ajudem a manter ou a readquirir um nível óptimo de bem-estar físico, mental e emocional e que previnam ou atrasem o surgimento de doenças.



12. Os idosos devem ter acesso a serviços sociais e jurídicos que reforcem a respectiva autonomia, protecção e assistência.

13. Os idosos devem ter a possibilidade de utilizar meios adequados de assistência em meio institucional que lhes proporcionem protecção, reabilitação e estimulação social e mental numa atmosfera humana e segura.

14. Os idosos devem ter a possibilidade de gozar os direitos humanos e liberdades fundamentais quando residam em qualquer lar ou instituição de assistência ou tratamento, incluindo a garantia do pleno respeito da sua dignidade, convicções, necessidades e privacidade e do direito a tomar decisões acerca da sua assistência e da qualidade das suas vidas.

### **Realização pessoal**

15. Os idosos devem ter a possibilidade de procurar oportunidades com vista ao pleno desenvolvimento do seu potencial.

16. Os idosos devem ter acesso aos recursos educativos, culturais, espirituais e recreativos da sociedade.

### **Dignidade**

17. Os idosos devem ter a possibilidade de viver com dignidade e segurança, sem serem explorados ou maltratados física ou mentalmente.

18. Os idosos devem ser tratados de forma justa, independentemente da sua idade, género, origem racial ou étnica, deficiência ou outra condição, e ser valorizados independentemente da sua contribuição económica.



10



Pessoas com Deficiência



# [1] Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

- 
- Adoptada a 13 de Dezembro de 2006 pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua 61.ª sessão, através da resolução 61/106, e aberta à assinatura a 30 de Março de 2007.
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 3 de Maio de 2008.
  - Portugal: assinou esta Convenção a 30 de Março de 2007 mas, até à data da respectiva entrada em vigor na ordem jurídica internacional, não havia ainda procedido à sua ratificação.
  - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ([www.ohchr.org](http://www.ohchr.org))
- 

## Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

### Preâmbulo

*Os Estados Partes na presente Convenção,*

- Recordando* os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas que reconhecem a dignidade e o valor inerentes de todos os membros da família humana e os seus direitos iguais e inalienáveis enquanto fundamentos da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que todas as pessoas podem invocar todos os direitos e liberdades consagrados nesses instrumentos, sem distinção de qualquer tipo,
- Reafirmando* a universalidade, indivisibilidade, interdependência e interconexão de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e a necessidade de garantir o seu pleno gozo às pessoas com deficiência, sem discriminação,
- Recordando* o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção

sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias,

**e) Reconhecendo** que a deficiência é um conceito evolutivo e que a deficiência resulta da interacção entre, por um lado, pessoas com incapacidades e, por outro, barreiras comportamentais e ambientais que comprometem a sua participação plena e efectiva na sociedade em igualdade de condições com as demais,

**f) Reconhecendo** a importância dos princípios e directrizes políticas consagrados no Programa de Acção Mundial relativo às Pessoas Deficientes e nas Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, que influenciam a promoção, formulação e avaliação, a nível nacional, regional e internacional, das políticas, planos, programas e medidas de promoção da igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

**g) Sublinhando** a importância da integração transversal das questões da deficiência nas pertinentes estratégias de desenvolvimento sustentável,

**h) Reconhecendo também** que a discriminação contra qualquer pessoa com base na deficiência constitui uma violação da dignidade e do valor inerentes à pessoa humana,

**i) Reconhecendo ainda** a diversidade das pessoas com deficiência,

**j) Reconhecendo** a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, incluindo das que necessitam de um apoio mais intenso,

**k) Preocupados** com o facto de, não obstante estes vários instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuarem a enfrentar barreiras à sua participação enquanto membros iguais da sociedade e violações dos seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

**l) Reconhecendo** a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente nos países em desenvolvimento,

**m) Reconhecendo** as valiosas contribuições actuais e potenciais das pessoas com deficiência para o bem-estar geral e a diversidade das suas comunidades, e que a promoção do pleno gozo, pelas pessoas com deficiência, dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais e da plena participação destas pessoas, resultarão no reforço do seu sentido de pertença e em progressos significativos ao nível do desenvolvimento humano, social e económico e da erradicação da pobreza,

**n) Reconhecendo** a importância, para as pessoas com deficiência, da sua autonomia e independência individuais, e nomeadamente da liberdade para fazerem as suas próprias escolhas,

**o) Considerando** que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar activamente nos processos decisórios relativos a políticas e programas, incluindo os que directamente lhes digam respeito,

**p) Preocupados** com as difíceis condições enfrentadas pelas pessoas com deficiência que são sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação com base na raça, na cor, no sexo, na língua, na religião, na opinião política ou outra, na origem nacional, étnica, indígena ou social, na fortuna, no nascimento, na idade ou em outra condição,

- q) *Reconhecendo* que as mulheres e raparigas com deficiência se encontram frequentemente, dentro e fora do lar, em maior risco de violência, atentado à integridade física ou abuso, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração,
- r) *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem gozar plenamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com as outras crianças, e recordando as obrigações nesse sentido assumidas pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) *Sublinhando* a necessidade de incorporar uma perspectiva de género em todos os esforços tendentes a promover o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência,
- t) *Destacando* o facto de a maioria das pessoas com deficiência viver em condições de pobreza, e reconhecendo neste contexto a necessidade imperiosa de fazer face ao impacto negativo da pobreza sobre as pessoas com deficiência,
- u) *Tendo presente* que condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito dos objectivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na observância dos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a plena protecção das pessoas com deficiência, em particular durante situações de conflito armado ou ocupação estrangeira,
- v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade ao meio físico, social, económico e cultural, à saúde e educação e à informação e comunicação, para que as pessoas com deficiência possam gozar plenamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
- w) *Conscientes* de que o indivíduo, tendo deveres para com os demais indivíduos e para com a comunidade a que pertence, tem a responsabilidade de envidar esforços em prol da promoção e observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,
- x) *Convencidos* de que a família é a unidade colectiva natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado, e de que as pessoas com deficiência e os membros das suas famílias devem beneficiar da protecção e assistência necessárias para que as famílias possam contribuir para o pleno gozo dos seus direitos, em condições de igualdade, por parte das pessoas com deficiência,
- y) *Convencidos* de que uma convenção internacional abrangente e integral, destinada a promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, contribuirá significativamente para reparar a profunda desvantagem social enfrentada pelas pessoas com deficiência e promoverá a sua participação, em condições de igualdade de oportunidades, nos domínios da vida cívica, política, económica, social e cultural, tanto nos países em desenvolvimento como nos países desenvolvidos,

*Acordaram no seguinte:*

### **Artigo 1.º** [Objectivo]

A presente Convenção tem como objectivo promover, proteger e assegurar o pleno gozo, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito da sua dignidade intrínseca.

As pessoas com deficiência incluem aquelas que apresentem incapacidades físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de longo prazo que, em interação com várias barreiras, possam prejudicar a sua plena e efectiva participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais.

### **Artigo 2.º [Definições]**

Para os efeitos da presente Convenção:

“Comunicação” compreende nomeadamente as linguagens, a apresentação de texto, o *Braille*, a comunicação táctil, os caracteres de grande dimensão, os suportes multimédia acessíveis, assim como a linguagem escrita, os sistemas auditivos, a linguagem simplificada, a voz digitalizada e outros modos, meios e formatos de comunicação aumentativos ou alternativos, incluindo tecnologias acessíveis de informação e comunicação;

“Linguagem” compreende as línguas faladas e a linguagem gestual e outras formas de linguagem não verbal;

“Discriminação com base na deficiência” significa qualquer distinção, exclusão ou restrição, baseada na deficiência, que tenha como objectivo ou como efeito comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade com os demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio. Compreende todas as formas de discriminação, incluindo a negação de ajustes razoáveis;

“Ajuste razoável” significa as modificações e os ajustamentos necessários e adequados, que não imponham um ónus desproporcionado ou indevido, se necessários num caso concreto, a fim de assegurar às pessoas com deficiência o gozo ou o exercício, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Concepção universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços que possam ser utilizados por todas as pessoas, na máxima medida possível, sem necessidade de adaptação ou concepção especializada. A “concepção universal” não excluirá dispositivos funcionais para determinados grupos de pessoas com deficiência, caso tal seja necessário.

### **Artigo 3.º [Princípios gerais]**

Os princípios da presente Convenção serão:

- a) O respeito pela dignidade intrínseca, pela autonomia individual, incluindo a liberdade para fazer as suas próprias escolhas, e pela independência das pessoas;
- b) A não discriminação;
- c) A participação e inclusão plenas e efectivas na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência enquanto parte da diversidade humana e da Humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre homens e mulheres;



**h)** O respeito pelas capacidades em evolução das crianças com deficiência e o respeito pelo direito das crianças com deficiência à preservação da sua identidade.

#### **Artigo 4.º** [Obrigações gerais]

**1.** Os Estados Partes comprometem-se a garantir e a promover a plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas com deficiência sem discriminação de qualquer tipo com base na deficiência. Para este efeito, os Estados Partes comprometem-se a:

**a)** Adoptar todas as medidas adequadas, de natureza legislativa, administrativa ou outra, para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

**b)** Tomar todas as medidas adequadas, incluindo legislação, para modificar ou abolir as leis, os regulamentos, os costumes e as práticas em vigor que constituam discriminação contra as pessoas com deficiência;

**c)** Ter em conta a protecção e promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas;

**d)** Abster-se de qualquer acto ou prática que seja incompatível com a presente Convenção e garantir que as autoridades e instituições públicas actuem em conformidade com a presente Convenção;

**e)** Tomar todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação com base na deficiência praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

**f)** Empreender e promover o estudo e o desenvolvimento de bens, serviços, equipamentos e instalações de concepção universal, conforme definida no artigo 2.º da presente Convenção, os quais devem exigir a menor adaptação possível e o menor custo para responder às necessidades específicas de uma pessoa com deficiência, promover a sua disponibilidade e utilização, e promover a concepção universal na elaboração de normas e directrizes;

**g)** Empreender e promover o estudo e o desenvolvimento, e promover a disponibilização e utilização, de novas tecnologias, incluindo tecnologias da informação e comunicação, auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio apropriados para pessoas com deficiência, dando prioridade às tecnologias economicamente acessíveis;

**h)** Prestar informação acessível às pessoas com deficiência acerca de auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, incluindo novas tecnologias, bem como outras formas de assistência, serviços e equipamentos de apoio;

**i)** Promover a formação dos profissionais e do pessoal que trabalha com pessoas com deficiência na área dos direitos reconhecidos pela presente Convenção, de forma a melhorar a prestação da assistência e dos serviços garantidos por esses direitos.

**2.** Relativamente aos direitos económicos, sociais e culturais, cada Estado Parte compromete-se a tomar medidas, na máxima medida dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de alcançar progressivamente a plena realização destes direitos, sem prejuízo das obrigações consagradas

na presente Convenção que sejam imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas destinadas a dar cumprimento à presente Convenção, e em outros processos decisórios respeitantes a questões relativas a pessoas com deficiência, os Estados Partes consultarão de perto e envolverão activamente as pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência, através das organizações que as representam.

4. Nada na presente Convenção afectará quaisquer disposições que sejam mais favoráveis à realização dos direitos das pessoas com deficiência e que possam estar consagradas na legislação de um Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não será admitida qualquer restrição ou derrogação de qualquer um dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou em vigor em qualquer Estado Parte na presente Convenção em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, a pretexto de que a presente Convenção não reconhece tais direitos ou liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção aplicar-se-ão a todas as unidades constitutivas dos Estados federais, sem quaisquer limites ou excepções.

#### **Artigo 5.º [Igualdade e não discriminação]**

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante a lei e ao abrigo da lei e têm direito, sem qualquer discriminação, a igual protecção e a beneficiar igualmente da lei.

2. Os Estados Partes proibirão toda a discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência uma igual e efectiva protecção jurídica contra a discriminação com qualquer fundamento.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes tomarão todas as providências adequadas para assegurar a introdução de ajustes razoáveis.

4. Não serão consideradas discriminatórias, no sentido da presente Convenção, as medidas específicas que sejam necessárias para acelerar ou alcançar a igualdade de facto das pessoas com deficiência.

#### **Artigo 6.º [Mulheres com deficiência]**

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e raparigas com deficiência estão sujeitas a discriminação múltipla e, a este respeito, tomarão medidas para garantir que gozem plenamente, e em condições de igualdade, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pleno desenvolvimento, progresso e autonomização das mulheres, a fim de lhes garantir o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na presente Convenção.

### **Artigo 7.º [Crianças com deficiência]**

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o pleno gozo, pelas crianças com deficiência, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de condições com as outras crianças.
2. Todas as decisões relativas a crianças com deficiência terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.
3. Os Estados Partes garantirão às crianças com deficiência o direito de exprimir livremente as suas opiniões sobre todas as questões que as afectem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade, em igualdade de condições com as outras crianças, e de receber assistência apropriada à sua deficiência e idade para poderem exercer esse direito.

### **Artigo 8.º [Sensibilização]**

1. Os Estados Partes comprometem-se a adoptar medidas imediatas, eficazes e apropriadas para:
  - a) Sensibilizar a sociedade no seu conjunto, incluindo ao nível da família, para a situação das pessoas com deficiência, e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
  - b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas a respeito das pessoas com deficiência, incluindo os que se baseiam no sexo e na idade, em todas as áreas da vida;
  - c) Promover a sensibilização para as capacidades e os contributos das pessoas com deficiência.
2. Entre as medidas destinadas a alcançar estes objectivos, contam-se:
  - a) O lançamento e a manutenção de campanhas eficazes de sensibilização pública destinadas a:
    - (i) Fomentar atitudes receptivas quanto aos direitos das pessoas com deficiência;
    - (ii) Promover percepções positivas e uma maior consciencialização da sociedade a respeito das pessoas com deficiência;
    - (iii) Promover o reconhecimento das aptidões, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência, e das suas contribuições ao nível do local de trabalho e do mercado de emprego;
  - b) O fomento em todos os níveis do sistema de ensino, nomeadamente em todas as crianças desde uma tenra idade, de uma atitude de respeito pelos direitos das pessoas com deficiência;
  - c) O fomento da apresentação das pessoas com deficiência, por todos os órgãos de comunicação social, de uma forma compatível com o objectivo da presente Convenção;
  - d) A promoção de programas de formação e sensibilização relativos às pessoas com deficiência e aos direitos destas pessoas.

### **Artigo 9.º [Acessibilidade]**

1. Para que as pessoas com deficiência possam viver de forma independente e participar em pleno em todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão medidas adequadas para assegurar o acesso destas pessoas, em condições de igualdade com as demais, ao meio físico, aos transportes, à informação e comunicações, incluindo tecnologias e sistemas de informação e comunicação, e a outros equipamentos e serviços abertos ou prestados ao público, tanto em áreas urbanas como em áreas rurais. Estas medidas, que incluirão a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, aplicar-se-ão, nomeadamente, a:

- a) Edifícios, estradas, transportes e outros equipamentos interiores e exteriores, incluindo escolas, habitações, estabelecimentos de saúde e locais de trabalho;
- b) Informação, comunicações e outros serviços, incluindo serviços electrónicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes tomarão também medidas adequadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorizar a aplicação de normas mínimas e directrizes em matéria de acessibilidade a equipamentos e serviços abertos ou prestados ao público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem equipamentos e serviços abertos ou prestados ao público têm em conta todos os aspectos da acessibilidade das pessoas com deficiência;
- c) Garantir a formação de todas as partes envolvidas na área dos problemas de acessibilidade enfrentados pelas pessoas com deficiência;
- d) Dotar os edifícios e outros equipamentos abertos ao público de sinalização em *Braille* e noutras formas de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e intermediários, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais de linguagem gestual, a fim de facilitar a acessibilidade a edifícios e outros equipamentos abertos ao público;
- f) Promover outras formas adequadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência a fim de assegurar o seu acesso à informação;
- g) Promover o acesso das pessoas com deficiência às novas tecnologias e sistemas de informação e comunicação, incluindo a Internet;
- h) Promover a concepção, o desenvolvimento, a produção e a distribuição de tecnologias e sistemas acessíveis de informação e comunicação numa fase precoce, a fim de que tais tecnologias e sistemas se tornem acessíveis com custos mínimos.

### **Artigo 10.º [Direito à vida]**

Os Estados Partes reafirmam que o direito à vida é inerente à pessoa humana e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o seu gozo efectivo pelas pessoas com deficiência, em igualdade de circunstâncias com as demais.

### **Artigo 11.º [Situações de risco e emergências humanitárias]**

Os Estados Partes tomarão, em conformidade com as suas obrigações ao abrigo do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional

dos direitos humanos, todas as medidas necessárias para assegurar a protecção e a segurança das pessoas com deficiência em situações de risco, nomeadamente situações de conflito armado, emergência humanitária e desastre natural.

**Artigo 12.º** [Igual reconhecimento perante a lei]

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm direito ao reconhecimento, em qualquer lugar, da sua personalidade jurídica.
2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade jurídica em igualdade de circunstâncias com as demais, em todos os aspectos da vida.
3. Os Estados Partes tomarão medidas adequadas para garantir o acesso das pessoas com deficiência ao apoio de que possam necessitar para o exercício da sua capacidade jurídica.
4. Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade jurídica prevêem salvaguardas adequadas e eficazes para impedir abusos em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos. Tais salvaguardas garantirão que as medidas relativas ao exercício da capacidade jurídica respeitam os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, estão isentas de conflitos de interesses e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, se aplicam pelo período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a revisão regular por parte de uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afectam os direitos e interesses da pessoa.
5. Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas e eficazes para garantir o igual direito das pessoas com deficiência a serem proprietárias e a herdar bens, a controlar as suas próprias questões financeiras e a dispor de acesso, em condições de igualdade, a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e garantirão que as pessoas com deficiência não serão arbitrariamente privadas dos seus bens.

**Artigo 13.º** [Acesso à justiça]

1. Os Estados Partes garantirão o efectivo acesso à justiça das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais, nomeadamente através da introdução de ajustes processuais e de ajustes em função da idade, a fim de facilitar a sua participação efectiva, directa ou indirecta, nomeadamente como testemunhas, em todos os procedimentos judiciais, incluindo na fase de inquérito e em outras fases preliminares.
2. A fim de ajudar a garantir o efectivo acesso à justiça das pessoas com deficiência, os Estados Partes promoverão uma adequada formação de todos quantos trabalham na área da administração da justiça, incluindo pessoal das forças policiais e serviços prisionais.

**Artigo 14.º** [Liberdade e segurança da pessoa]

1. Os Estados Partes garantirão que as pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais:
  - a) Gozem o direito à liberdade e à segurança da sua pessoa;

b) Não sejam privadas de liberdade de forma ilegal ou arbitrária, que qualquer privação de liberdade seja efectuada em conformidade com a lei e que a existência de uma deficiência não justifique, em caso algum, uma privação de liberdade.

2. Os Estados Partes garantirão que, caso pessoas com deficiência sejam privadas de liberdade através de qualquer processo, terão direito, em igualdade de condições com as demais, às garantias previstas nas normas internacionais de direitos humanos e serão tratadas em conformidade com os objectivos e princípios da presente Convenção, incluindo a introdução de ajustes razoáveis.

**Artigo 15.º** [Proibição da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes]

1. Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Em particular, é proibido submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas eficazes, de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra, a fim de impedir que pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais, sejam submetidas a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

**Artigo 16.º** [Proibição da exploração, da violência e dos maus tratos]

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas, de natureza legislativa, administrativa, social, educativa e outra, a fim de proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e maus tratos, incluindo nos seus aspectos baseados no género.

2. Os Estados Partes tomarão também todas as medidas adequadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e maus tratos, nomeadamente garantindo às pessoas com deficiência, suas famílias e pessoas que lhes prestam cuidados, formas apropriadas de assistência e apoio adaptadas ao género e à idade da pessoa, como a prestação de informação e educação sobre como evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e maus tratos. Os Estados Partes garantirão que os serviços de protecção tenham em conta a idade, o género e o tipo de deficiência das pessoas em causa.

3. A fim de prevenir a ocorrência de todas as formas de exploração, violência e maus tratos, os Estados Partes garantirão que todos os equipamentos e programas destinados a servir pessoas com deficiência sejam efectivamente supervisionados por autoridades independentes.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, a reabilitação e a reinserção social das pessoas com deficiência que sejam vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou maus tratos, nomeadamente através da prestação de serviços de protecção. Tal recuperação e reinserção terão lugar numa atmosfera que fomente a saúde, o bem-estar, o respeito por si própria, a dignidade e a autonomia da pessoa e que tenha em conta as suas necessidades específicas em função do respectivo género e idade.

5. Os Estados Partes adoptarão legislação e políticas eficazes, nomeadamente legislação e políticas centradas nas mulheres e nas crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e maus tratos contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, sendo caso disso, objecto de acção judicial.

**Artigo 17.º** [Protecção da integridade da pessoa]

Toda a pessoa com deficiência tem direito ao respeito da sua integridade física e mental em igualdade de condições com as demais.

**Artigo 18.º** [Liberdade de circulação e nacionalidade]

1. Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência a circular livremente, a escolher livremente a sua residência e a uma nacionalidade, em igualdade de condições com as demais, nomeadamente garantindo que as pessoas com deficiência:

- a) Tenham o direito de adquirir e de mudar de nacionalidade e não sejam privadas da sua nacionalidade arbitrariamente ou em virtude da deficiência;
- b) Não sejam privadas, em virtude da deficiência, da sua capacidade para obter, possuir e utilizar documentação relativa à sua nacionalidade ou outros documentos de identificação, ou para utilizar processos pertinentes tais como procedimentos de imigração, que possam ser necessários para facilitar o exercício do direito de circular livremente;
- c) Sejam livres para deixar qualquer país, incluindo o seu;
- d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou com base na deficiência, do direito de entrar no seu próprio país.

2. As crianças com deficiência serão registadas imediatamente após o nascimento e terão o direito a um nome desde o momento do nascimento, o direito de adquirir uma nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecerem os seus pais e de serem cuidadas por eles.

**Artigo 19.º** [Autonomia de vida e inclusão na comunidade]

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência a viver no seio da comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as outras pessoas, e tomarão medidas eficazes e adequadas para facilitar o pleno gozo deste direito pelas pessoas com deficiência e a sua inclusão e participação na comunidade, nomeadamente garantindo que:

- a) As pessoas com deficiência tenham a possibilidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem vivem, em igualdade de condições com as demais, e não sejam obrigadas a viver de determinada forma;
- b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma série de serviços de assistência no domicílio e em instituições e a outros serviços de apoio da comunidade, incluindo à assistência pessoal necessária para apoiar a sua vida e inclusão na comunidade e para evitar o isolamento ou a segregação da comunidade;

c) Os serviços e equipamentos da comunidade destinados à população em geral estejam disponíveis, em igualdade de condições, para as pessoas com deficiência e respondam às suas necessidades.

#### **Artigo 20.º** [Mobilidade pessoal]

Os Estados Partes tomarão medidas eficazes para garantir a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, com a maior independência possível, nomeadamente:

- a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência da forma e no momento da sua escolha, e a um custo acessível;
- b) Facilitando o acesso das pessoas com deficiência a auxiliares de mobilidade, dispositivos técnicos, tecnologias de assistência, formas de apoio humano ou animal e intermediários de qualidade, nomeadamente disponibilizando-os a um custo acessível;
- c) Oferecendo formação em matéria de técnicas de mobilidade às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado que com elas trabalhe;
- d) Encorajando as entidades que produzem auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de assistência a terem em conta todos os aspectos da mobilidade das pessoas com deficiência.

#### **Artigo 21.º** [Liberdade de expressão e de opinião, e acesso à informação]

Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para garantir que as pessoas com deficiência possam exercer a liberdade de expressão e de opinião, nomeadamente a liberdade para procurar, receber e expandir informações e ideias em condições de igualdade com as demais e através de todas as formas de comunicação da sua escolha, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção, nomeadamente:

- a) Fornecendo às pessoas com deficiência informação destinada ao público em geral, em formato acessível e com as tecnologias adequadas aos diferentes tipos de deficiência, atempadamente e sem custos adicionais;
- b) Aceitando e facilitando a utilização pelas pessoas com deficiência, nos contactos oficiais, de linguagem gestual, *Braille*, comunicação aumentativa e alternativa, e todos os outros meios, modos e formatos de comunicação acessíveis da sua escolha;
- c) Instando as entidades privadas que prestam serviços ao público em geral, nomeadamente através da Internet, a fornecerem informações e serviços em formatos acessíveis às pessoas com deficiência e que estas possam utilizar;
- d) Encorajando os meios de comunicação social, incluindo os que divulgam informação através da Internet, a tornarem os seus serviços acessíveis às pessoas com deficiência;
- e) Reconhecendo e promovendo a utilização de linguagem gestual.

#### **Artigo 22.º** [Respeito da privacidade]

1. Nenhuma pessoa com deficiência, independentemente do seu local de residência ou modo de vida, será objecto de ingerências arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio, na sua correspondência ou em outros tipos de comunica-



ção, nem de atentados ilegais à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm direito à protecção da lei contra tais ingerências ou atentados.

2. Os Estados Partes protegerão a confidencialidade dos dados pessoais e dos dados relativos à saúde e reabilitação das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais.

### **Artigo 23.º** [Respeito do domicílio e da família]

1. Os Estados Partes tomarão medidas eficazes e apropriadas para eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência em todas as matérias relativas ao casamento, à família, à função parental e aos relacionamentos, em igualdade de condições com as demais, a fim de garantir que:

a) Seja reconhecido o direito de todas as pessoas com deficiência em idade núbil a casar e a constituir família com base no livre e pleno consentimento dos futuros esposos;

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência a decidir de forma livre e responsável sobre o número e o espaçamento dos seus filhos e a ter acesso, de forma apropriada à sua idade, a informação e educação em matéria de reprodução e planeamento familiar; e que lhes sejam concedidos os meios necessários para que possam exercer estes direitos;

c) As pessoas com deficiência, incluindo crianças, conservem a sua fertilidade em condições de igualdade com as demais.

2. Os Estados Partes garantirão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência relativamente à tutela, curatela, guarda, adopção de crianças ou institutos análogos, caso estes conceitos existam na sua legislação nacional; em todos os casos, o interesse superior da criança será a consideração primacial. Os Estados Partes prestarão assistência adequada às pessoas com deficiência no exercício das suas responsabilidades parentais.

3. Os Estados Partes garantirão que as crianças com deficiência gozem iguais direitos em relação à vida familiar. A fim de realizar estes direitos, e prevenir a ocultação, o abandono, o tratamento negligente e a segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes comprometem-se a prestar a estas crianças e suas famílias, numa fase precoce, um leque abrangente de informação, serviços e outras formas de apoio.

4. Os Estados Partes garantirão que nenhuma criança será separada dos seus pais contra a sua vontade, salvo se as autoridades competentes, sob controlo judicial, determinarem, em conformidade com a legislação e os procedimentos aplicáveis, que tal separação é necessária no interesse superior da criança. Nenhuma criança será, em caso algum, separada dos seus pais por motivos de deficiência, quer da criança, quer de um ou de ambos os pais.

5. Caso a família imediata seja incapaz de cuidar de uma criança com deficiência, os Estados Partes envidarão todos os esforços para lhe assegurar cuidados alternativos no seio da família alargada e, se isto não for possível, no seio da comunidade em ambiente familiar.

## **Artigo 24.º [Educação]**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. A fim de realizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão a existência de um sistema de ensino inclusivo a todos os níveis e uma aprendizagem ao longo da vida com vista:

a) Ao pleno desenvolvimento do potencial humano e de um sentido de dignidade e auto-estima, e ao reforço do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) A desenvolver ao máximo a personalidade, os talentos e a criatividade das pessoas com deficiência, bem como as suas aptidões mentais e físicas;

c) A permitir que as pessoas com deficiência participem efectivamente numa sociedade livre.

2. Na realização deste direito, os Estados Partes garantirão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema geral de ensino por motivos de deficiência, e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e obrigatório, nem do ensino secundário, por motivos de deficiência;

b) As pessoas com deficiência tenham acesso a um ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas da comunidade onde vivem;

c) Sejam efectuados ajustes razoáveis em função das necessidades de cada um;

d) As pessoas com deficiência recebam o necessário apoio, no âmbito do sistema geral de ensino, para facilitar a sua efectiva educação;

e) Sejam asseguradas medidas de apoio individualizadas em ambientes que optimizem o desenvolvimento académico e social, em conformidade com o objectivo da plena inclusão.

3. Os Estados Partes darão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir competências de vida e de desenvolvimento social a fim de facilitar a sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida da comunidade. Os Estados Partes adoptarão medidas apropriadas para este efeito, nomeadamente:

a) Facilitando a aprendizagem de Braille, escrita alternativa, modos, meios e formas de comunicação aumentativos e alternativos e a aquisição de capacidades de orientação e mobilidade, e facilitando o apoio e aconselhamento entre pares;

b) Facilitando a aprendizagem de linguagem gestual e a promoção da identidade linguística da comunidade de surdos;

c) Garantindo que a educação de pessoas, em particular crianças, que sejam cegas, surdas ou surdas e cegas, seja ministrada na linguagens e através dos modos e meios de comunicação mais apropriados para o indivíduo, e em ambientes que optimizem o desenvolvimento académico e social.

4. A fim de ajudar a garantir a realização deste direito, os Estados Partes tomarão medidas adequadas para recrutar professores, incluindo professores com deficiência, que disponham de qualificações em matéria de linguagem gestual e/ou *Braille*, e para formar os

profissionais e o pessoal de todos os níveis de ensino. Tal formação incorporará a sensibilização para as questões da deficiência e a utilização de modos, meios e formas de comunicação aumentativos e alternativos e de técnicas e materiais didáticos adequados para apoiar as pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes garantirão que as pessoas com deficiência possam aceder à educação terciária geral, formação profissional, educação para adultos e formação contínua, sem discriminação e em igualdade de condições com as demais. Para este efeito, os Estados Partes garantirão a realização de ajustes razoáveis em favor das pessoas com deficiência.

#### **Artigo 25.º [Saúde]**

1. Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm direito ao gozo do melhor estado de saúde possível de atingir, sem discriminação com base na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para garantir o acesso das pessoas com deficiência a serviços de saúde que tenham em conta as questões de género, e nomeadamente à reabilitação relacionada com a saúde. Em particular, os Estados Partes:

a) Proporcionarão às pessoas com deficiência serviços e programas de saúde gratuitos ou economicamente acessíveis da mesma gama, qualidade e nível que os prestados às restantes pessoas, nomeadamente na área da saúde sexual e reprodutiva e dos programas de saúde pública de base comunitária;

b) Proporcionarão às pessoas com deficiência os serviços de saúde de que estas necessitem especificamente em virtude da sua deficiência, incluindo serviços de rastreio e intervenção precoce conforme necessário, e serviços destinados a minimizar e prevenir novas deficiências, nomeadamente entre as crianças e as pessoas idosas;

c) Prestarão estes serviços de saúde o mais perto possível das comunidades das pessoas, incluindo em zonas rurais;

d) Exigirão que os profissionais de saúde prestem às pessoas com deficiência cuidados médicos da mesma qualidade que os prestados às restantes pessoas, nomeadamente na base de um consentimento livre e informado, por exemplo aumentando a sensibilização para os direitos humanos, a dignidade, a autonomia e as necessidades das pessoas com deficiência mediante a formação e a adopção de normas deontológicas para os sectores público e privado de saúde;

e) Proibirão a discriminação contra as pessoas com deficiência na área dos seguros de saúde, e dos seguros de vida caso estes sejam admitidos pelo direito interno, devendo tais seguros ser realizados de forma justa e razoável;

f) Evitarão a negação discriminatória de cuidados ou serviços de saúde ou de alimentação e líquidos com base na deficiência.

#### **Artigo 26.º [Habilitação e reabilitação]**

1. Os Estados Partes tomarão medidas eficazes e adequadas, nomeadamente através do apoio entre pares, para permitir que as pessoas com deficiência alcancem e mantenham

a máxima independência, a plena capacidade física, mental, social e profissional, e a plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para esse efeito, os Estados Partes organizarão, reforçarão e alargarão serviços e programas abrangentes de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas da saúde, do emprego, da educação e dos serviços sociais, de forma a que estes serviços e programas:

- a) Comecem na fase mais precoce possível, e se baseiem na avaliação multidisciplinar das necessidades e potencialidades de cada pessoa;
  - b) Apoiem a participação e inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida em sociedade, sejam voluntários e estejam à disposição das pessoas com deficiência o mais perto possível das respectivas comunidades, incluindo em zonas rurais.
2. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da formação inicial e contínua dos profissionais e do pessoal dos serviços de habilitação e reabilitação.
  3. Os Estados Partes promoverão a disponibilização, o conhecimento e a utilização de dispositivos e tecnologias de assistência concebidos para pessoas com deficiência, que facilitem a respectiva habilitação e reabilitação.

#### **Artigo 27.º** [Trabalho e emprego]

1. Os Estados Partes reconhecem o direito ao trabalho das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais; tal inclui o direito à possibilidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite num mercado de emprego e num ambiente de trabalho abertos, inclusivos e acessíveis às pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, designadamente para os que adquiram uma deficiência durante o emprego, tomando providências adequadas, incluindo através de legislação, para, nomeadamente:

- a) Proibir a discriminação com base na deficiência relativamente a todas as questões respeitantes a todas as formas de emprego, incluindo condições de recrutamento, contratação e emprego, manutenção do emprego, progressão na carreira e higiene e segurança das condições de trabalho;
- b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais, a condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo à igualdade de oportunidades e a uma remuneração igual para trabalho de valor igual, a condições de trabalho seguras e higiénicas, incluindo protecção contra o assédio, e à reparação de danos;
- c) Garantir que as pessoas com deficiência tenham a possibilidade de exercer os seus direitos laborais e sindicais em igualdade de condições com as demais;
- d) Permitir que as pessoas com deficiência tenham acesso efectivo a programas gerais de orientação técnica e profissional, a serviços de colocação e a formação profissional e contínua;
- e) Promover oportunidades de emprego e progressão na carreira para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como formas de assistência para as ajudar a encontrar, obter e manter um emprego e regressar ao trabalho;

- f) Promover as oportunidades de trabalho por conta própria, o espírito empreendedor, o desenvolvimento de cooperativas e a criação de empresas próprias;
  - g) Empregar pessoas com deficiência no sector público;
  - h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no sector privado através de políticas e medidas adequadas, as quais podem incluir programas, incentivos e outras medidas de acção positiva;
  - i) Garantir que sejam efectuados ajustes razoáveis no local de trabalho em favor das pessoas com deficiência;
  - j) Promover a aquisição de experiência laboral no mercado de trabalho aberto por parte das pessoas com deficiência;
  - k) Promover programas de reabilitação técnica e profissional, manutenção de emprego e regresso ao trabalho para pessoas com deficiência.
2. Os Estados Partes garantirão que as pessoas com deficiência não sejam mantidas em escravatura ou servidão, e que sejam protegidas, em igualdade de condições com as demais, contra o trabalho forçado ou obrigatório.

**Artigo 28.º** [Nível de vida adequado e protecção social]

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado para si próprias e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados, e à melhoria contínua das condições de vida, e tomarão providências adequadas para salvaguardar e promover a realização deste direito sem discriminação com base na deficiência.
2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à protecção social e ao gozo deste direito sem discriminação com base na deficiência, e tomarão providências adequadas para salvaguardar e promover a realização deste direito, incluindo medidas destinadas a:
- a) Garantir a igualdade de acesso das pessoas com deficiência a serviços de água potável, e a garantir o acesso a serviços, dispositivos e outras formas de assistência capazes de responder às necessidades associadas à deficiência e que sejam adequados e economicamente acessíveis;
  - b) Garantir o acesso das pessoas com deficiência, em particular mulheres e raparigas com deficiência e pessoas idosas com deficiência, a programas de protecção social e programas de redução da pobreza;
  - c) Garantir o acesso das pessoas com deficiência e suas famílias que vivam em situações de pobreza a assistência do Estado para cobrir as despesas associadas à deficiência, nomeadamente a serviços adequados de formação, aconselhamento, assistência financeira e acompanhamento nos tempos livres;
  - d) Garantir o acesso das pessoas com deficiência a programas públicos de habitação;
  - e) Garantir a igualdade de acesso das pessoas com deficiência a benefícios e programas de aposentação.

### **Artigo 29.º** [Participação na vida política e pública]

Os Estados Partes garantirão direitos políticos às pessoas com deficiência e dar-lhes-ão a oportunidade de os gozar em igualdade de condições com as demais, comprometendo-se a:

**a)** Garantir que as pessoas com deficiência possam participar efectiva e plenamente na vida política e pública em igualdade de condições com as demais, directamente ou através de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a possibilidade das pessoas com deficiência de votarem e de serem eleitas, nomeadamente:

**(i)** Assegurando que os procedimentos, equipamentos e materiais de voto sejam adequados, acessíveis e fáceis de compreender e utilizar;

**(ii)** Protegendo o direito das pessoas com deficiência a votar por escrutínio secreto em eleições e referendos públicos sem intimidação, e a candidatar-se a eleições, a exercer efectivamente cargos públicos e a desempenhar qualquer função pública a todos os níveis da administração, facilitando a utilização de tecnologias de assistência e novas tecnologias, se necessário;

**(iii)** Garantindo a livre expressão da vontade das pessoas com deficiência enquanto eleitores e, para este efeito, se necessário e a pedido da pessoa, a permitir que esta se faça assistir por uma pessoa da sua escolha no momento do voto;

**b)** Promover activamente uma atmosfera que permita às pessoas com deficiência participar efectiva e plenamente na condução dos negócios públicos, sem discriminação e em igualdade de condições com as demais, e encorajar a sua participação nos negócios públicos, nomeadamente:

**(i)** A participação em organizações não governamentais e associações interessadas na vida pública e política do país, e nas actividades e administração dos partidos políticos;

**(ii)** A constituição de organizações de pessoas com deficiência que representem estas pessoas a nível internacional, nacional, regional e local, e a adesão a tais organizações.

### **Artigo 30.º** [Participação na vida cultural, actividades recreativas, lazer e desporto]

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a participar na vida cultural, em condições de igualdade com as demais, e tomarão todas as medidas adequadas para garantir que as pessoas com deficiência:

**a)** Disponham de acesso a materiais culturais em formatos acessíveis;

**b)** Disponham de acesso a programas de televisão, filmes, teatro e outras actividades culturais, em formatos acessíveis;

**c)** Disponham de acesso a locais para espectáculos ou serviços culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços de turismo e, tanto quanto possível, disponham de acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes tomarão medidas adequadas para dar às pessoas com deficiência a oportunidade de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual, não apenas no seu próprio interesse, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. Os Estados Partes tomarão todas as providências adequadas, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de protecção dos direitos de propriedade intelectual não constitua uma barreira excessiva ou discriminatória ao acesso das pessoas com deficiência a materiais culturais.

4. As pessoas com deficiência terão direito, em igualdade de condições com as demais, ao reconhecimento e apoio da sua identidade cultural e linguística específica, incluindo das linguagens gestuais e da cultura dos surdos.

5. A fim de permitir que as pessoas com deficiência participem em igualdade de condições com as demais nas actividades recreativas, de lazer e desportivas, os Estados Partes tomarão medidas adequadas para:

a) Estimular e promover a máxima participação possível das pessoas com deficiência nas actividades desportivas regulares, a todos os níveis;

b) Garantir que as pessoas com deficiência tenham a possibilidade de organizar, desenvolver e participar em actividades desportivas e recreativas específicas para casos de deficiência e, para este efeito, encorajar a disponibilização a estas pessoas, em igualdade de condições com as demais, de instrução, formação e recursos adequados;

c) Garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso a instalações desportivas, recreativas e turísticas;

d) Garantir que as crianças com deficiência tenham o mesmo acesso que as outras crianças a actividades lúdicas, recreativas, de lazer e desportivas, incluindo actividades desenvolvidas no âmbito do sistema escolar;

e) Garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços das pessoas e entidades envolvidas na organização de actividades recreativas, turísticas, de lazer e desportivas.

### **Artigo 31.º** [Estatística e recolha de dados]

1. Os Estados Partes comprometem-se a recolher informações adequadas, incluindo dados estatísticos e de investigação, que lhes permitam formular e executar políticas que tornem efectivas as disposições da presente Convenção. O processo de recolha e conservação desta informação deverá:

a) Respeitar as salvaguardas legalmente estabelecidas, incluindo a legislação relativa à protecção de dados, a fim de garantir o sigilo e o respeito da privacidade das pessoas com deficiência;

b) Respeitar as normas internacionalmente aceites de protecção dos direitos humanos e liberdades fundamentais e os princípios deontológicos que regulam a recolha e utilização de dados estatísticos.

2. A informação recolhida em conformidade com o presente artigo será desagregada, segundo convenha, e utilizada para ajudar a avaliar o cumprimento, pelos Estados Partes, das obrigações assumidas em virtude da presente Convenção e para identificar e ultrapassar as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência no exercício dos seus direitos.

3. Os Estados Partes serão responsáveis pela divulgação destas estatísticas e por garantir o acesso às mesmas por parte das pessoas com deficiência e outras pessoas.

### **Artigo 32.º [Cooperação internacional]**

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e sua promoção, para apoiar os esforços nacionais em prol da realização do fim e dos objectivos da presente Convenção, e adoptarão medidas adequadas e eficazes a este respeito, entre Estados e, sendo caso disso, em parceria com organizações internacionais e regionais competentes e com a sociedade civil, em particular organizações de pessoas com deficiência. Podem nomeadamente tomar medidas destinadas a:

- a) Garantir que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis às pessoas com deficiência;
- b) Facilitar e apoiar o reforço de capacidades, nomeadamente através do intercâmbio e da partilha de informações, experiências, programas de formação e boas práticas;
- c) Facilitar a cooperação na pesquisa e no acesso aos conhecimentos científicos e técnicos;
- d) Proporcionar, conforme necessário, assistência técnica e económica, nomeadamente facilitando o acesso e a partilha de tecnologias e de assistência acessíveis, e através da transferência de tecnologias.

2. As disposições do presente artigo não prejudicam as obrigações de cada Estado Parte quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos em virtude da presente Convenção.

### **Artigo 33.º [Aplicação e monitorização a nível nacional]**

1. Os Estados Partes, em conformidade com o seu sistema de organização, designarão um ou mais pontos de contacto, no seio da administração pública, para as questões relativas à aplicação da presente Convenção, e considerarão devidamente a possibilidade de estabelecer ou designar um mecanismo de coordenação no seio da administração pública a fim de facilitar a adopção de medidas concertadas em diferentes sectores e a diferentes níveis.

2. Os Estados Partes, em conformidade com os seus sistemas jurídicos e administrativos, manterão, reforçarão, designarão ou estabelecerão, a nível interno, um enquadramento destinado a promover, proteger e monitorizar a aplicação da presente Convenção, incluindo um ou mais mecanismos independentes, conforme necessário. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes terão em consideração os princípios relativos ao estatuto e funcionamento das instituições nacionais de protecção e promoção dos direitos humanos.

3. A sociedade civil, e em particular as pessoas com deficiência e as organizações que as representam, serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitorização.

### **Artigo 34.º [Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência]**

1. Será estabelecido um Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência (de ora em diante designado “o Comité”), que desempenhará as funções previstas em seguida.

2. O Comité será composto, no momento de entrada em vigor da presente Convenção, por doze peritos. Após sessenta ratificações ou adesões adicionais à Convenção, o número de membros do Comité será elevado em seis membros, atingindo o número máximo de dezoito membros.



- 3.** Os membros do Comitê terão assento a título pessoal e serão pessoas de alta autoridade moral e reconhecida competência e experiência na área abrangida pela presente Convenção. Ao designarem os seus candidatos, os Estados Partes são convidados a ter devidamente em conta a disposição enunciada no artigo 4.º, n.º 3 da presente Convenção.
- 4.** Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, tendo em conta uma distribuição geográfica equitativa, a representação das diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, uma equilibrada representação de género e a participação de peritos com deficiência.
- 5.** Os membros do Comitê serão eleitos por escrutínio secreto a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes de entre os seus nacionais, em reuniões da Conferência de Estados Partes. Nestas reuniões, em que o quórum será constituído por dois terços dos Estados Partes, serão eleitas para membros do Comitê as pessoas que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
- 6.** A eleição inicial realizar-se-á no prazo máximo de seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes, convidando-os a apresentar candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário-Geral preparará depois uma lista, por ordem alfabética, de todas as pessoas designadas, indicando os Estados Partes que designaram cada uma delas, e transmitirá tal lista aos Estados Partes na presente Convenção.
- 7.** Os membros do Comitê serão eleitos para mandatos de quatro anos. Poderão ser reeleitos uma vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição terminará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes seis membros serão tirados à sorte pelo presidente da reunião referida no parágrafo 5 do presente artigo.
- 8.** A eleição dos seis membros adicionais do Comitê realizar-se-á por ocasião das eleições regulares, em conformidade com as pertinentes disposições do presente artigo.
- 9.** No caso de um membro do Comitê falecer, se demitir ou declarar que, por qualquer outra razão, não pode continuar a desempenhar as suas funções, o Estado Parte que o designou nomeará outro perito que possua as qualificações e preencha os requisitos enunciados nas pertinentes disposições do presente artigo, para cumprir o restante tempo do mandato.
- 10.** O Comitê adoptará o seu próprio regulamento interno.
- 11.** O Secretário-Geral das Nações Unidas providenciará o pessoal e os meios necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê ao abrigo da presente Convenção, e convocará a sua reunião inicial.
- 12.** Com a aprovação da Assembleia Geral, os membros do Comitê estabelecido em virtude da presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas nos termos e nas condições a decidir pela Assembleia Geral, tendo em conta a importância das funções do Comitê.

13. Os membros do Comité terão direito aos meios, aos privilégios e às imunidades dos peritos em missão pelas Nações Unidas, conforme enunciados nas secções pertinentes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

#### **Artigo 35.º** [Relatórios dos Estados Partes]

1. Cada Estado Parte apresentará ao Comité, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório abrangente sobre as medidas tomadas para dar cumprimento às suas obrigações ao abrigo da presente Convenção e sobre os progressos realizados nesta matéria, no prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte em causa.

2. Daí em diante, os Estados Partes apresentarão relatórios ulteriores pelo menos de quatro em quatro anos e ainda sempre que o Comité o solicite.

3. O Comité definirá, sendo caso disso, directrizes aplicáveis ao conteúdo dos relatórios.

4. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial abrangente ao Comité não necessita, nos seus relatórios ulteriores, de repetir informação previamente fornecida. Os Estados Partes são convidados a considerar a possibilidade de elaborar os relatórios destinados ao Comité através de um processo aberto e transparente, tendo devidamente em conta a disposição enunciada o artigo 4.º, n.º 3 da presente Convenção.

5. Os relatórios podem indicar factores e dificuldades que afectem o grau de cumprimento das obrigações impostas pela presente Convenção.

#### **Artigo 36.º** [Análise dos relatórios]

1. Cada relatório será analisado pelo Comité, que formulará as sugestões e recomendações gerais sobre o relatório que considere adequadas e transmiti-las-á ao Estado Parte em causa. O Estado Parte pode responder enviando ao Comité qualquer informação da sua escolha. O Comité pode solicitar aos Estados Partes o fornecimento de informações suplementares pertinentes sobre a aplicação da presente Convenção.

2. Caso a apresentação de um relatório se encontre significativamente atrasada, o Comité pode notificar o Estado Parte em causa da necessidade de examinar a aplicação da presente Convenção nesse Estado Parte, com base em informação fidedigna à disposição do Comité, se o relatório em questão não for apresentado no prazo de três meses após a notificação. O Comité convidará o Estado Parte interessado a participar nesse exame. Caso o Estado Parte responda apresentando o relatório em causa, aplicar-se-ão as disposições do n.º 1 do presente artigo.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.

4. Os Estados Partes darão ampla difusão pública aos seus relatórios nos seus países e facilitarão o acesso às sugestões e recomendações gerais relativas a tais relatórios.

5. O Comité transmitirá às agências especializadas, fundos e programas das Nações Unidas, e a outros organismos competentes, conforme o julgue apropriado, os relatórios dos Estados Partes, a fim de responder a um pedido ou indicação da necessidade de aconse-

lhamento ou assistência técnica contido no relatório, juntamente com eventuais observações e recomendações do Comité sobre tais pedidos ou indicações.

**Artigo 37.º** [Cooperação entre os Estados Partes e o Comité]

1. Cada Estado Parte cooperará com o Comité e ajudará os seus membros no desempenho do seu mandato.
2. No seu relacionamento com os Estados Partes, o Comité terá devidamente em conta formas e meios para reforçar as capacidades nacionais com vista à aplicação da presente Convenção, nomeadamente através da cooperação internacional.

**Artigo 38.º** [Relacionamento do Comité com outros organismos]

A fim de fomentar a efectiva aplicação da presente Convenção e de encorajar a cooperação internacional na área abrangida pela mesma:

- a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazerem representar aquando da análise da aplicação das disposições da presente Convenção que se inscrevam no âmbito do seu mandato. O Comité pode convidar agências especializadas e outros organismos competentes, conforme o julgue apropriado, a prestar aconselhamento especializado ao Comité sobre a aplicação da Convenção em áreas que se inscrevam no âmbito dos respectivos mandatos. O Comité pode convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção em áreas que se inscrevam no âmbito das suas actividades;
- b) O Comité, no exercício do seu mandato, consultará, conforme o julgue apropriado, outros órgãos pertinentes instituídos pelos tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a compatibilidade das respectivas directrizes relativas à apresentação de relatórios e das suas sugestões e recomendações gerais, e de evitar a duplicação e sobreposição de tarefas no desempenho das suas funções.

**Artigo 39.º** [Relatório do Comité]

O Comité apresentará à Assembleia Geral e ao Conselho Económico e Social, de dois em dois anos, um relatório sobre as suas actividades, e poderá fazer sugestões e recomendações gerais com base na análise dos relatórios e na informação recebida dos Estados Partes. Tais sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comité, juntamente com eventuais comentários dos Estados Partes.

**Artigo 40.º** [Conferência de Estados Partes]

1. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência de Estados Partes a fim de considerar qualquer questão relativa à aplicação da presente Convenção.
2. No prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência de Estados Partes será convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. As reuniões ulteriores serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, bi-anualmente ou por decisão da Conferência de Estados Partes.

#### **Artigo 41.º** [Depositário]

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

#### **Artigo 42.º** [Assinatura]

A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados e das organizações regionais de integração na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 30 de Março de 2007.

#### **Artigo 43.º** [Consentimento para a vinculação]

A presente Convenção ficará sujeita à ratificação dos Estados signatários e à confirmação formal das organizações regionais de integração signatárias. Ficarà aberta à adesão de qualquer Estado ou organização regional de integração que não tenha assinado a Convenção.

#### **Artigo 44.º** [Organizações regionais de integração]

1. Entende-se por “organização regional de integração” uma organização constituída por Estados soberanos numa dada região, para a qual os respectivos Estados membros tenham transferido competências a respeito de matérias reguladas pela presente Convenção. Tais organizações declararão, nos seus instrumentos de confirmação formal ou de adesão, o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pela presente Convenção. Subsequentemente, informarão o depositário de qualquer modificação substancial no âmbito da sua competência.

2. As referências a “Estados Partes” constantes da presente Convenção aplicar-se-ão a tais organizações dentro dos limites da sua competência.

3. Para efeitos do artigo 45.º, n.º 1, e do artigo 47.º, n.ºs 2 e 3, não será tido em conta qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração.

4. As organizações regionais de integração, em todas as matérias no âmbito da sua competência, poderão exercer o seu direito de voto na Conferência de Estados Partes, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes na presente Convenção. A organização não exercerá o seu direito de voto caso algum dos seus Estados membros exerça o seu, e vice-versa.

#### **Artigo 45.º** [Entrada em vigor]

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração que ratifique, confirme formalmente ou adira à presente Convenção após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do seu próprio instrumento.

#### **Artigo 46.º** [Reservas]

1. Não serão admitidas reservas incompatíveis com o objecto e o fim da presente Convenção.

2. As reservas poderão ser retiradas em qualquer momento.

### **Artigo 47.º [Emendas]**

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda à presente Convenção e apresentá-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará quaisquer propostas de emenda aos Estados Partes, solicitando-lhes que o informem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados Partes para análise e votação da proposta. Caso, no prazo de quatro meses após a data de tal comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronuncie a favor da realização da conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia Geral para aprovação e, ulteriormente, a todos os Estados Partes para aceitação.

2. Uma emenda adoptada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que o número de instrumentos de aceitação depositados atingir os dois terços do número de Estados Partes à data da adopção da emenda. Daí em diante, a emenda entrará em vigor para cada Estado Parte no trigésimo dia após o depósito do seu próprio instrumento de aceitação. Uma emenda só será vinculativa para os Estados Partes que a tenham aceite.

3. Se a Conferência de Estados Partes assim decidir por consenso, uma emenda adoptada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo que verse exclusivamente sobre os artigos 34.º, 38.º, 39.º e 40.º entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia após a data em que o número de instrumentos de aceitação depositados atingir os dois terços do número de Estados Partes à data da adopção da emenda.

### **Artigo 48.º [Denúncia]**

Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

### **Artigo 49.º [Formato acessível]**

O texto da presente Convenção será disponibilizado em formatos acessíveis.

### **Artigo 50.º [Textos autênticos]**

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção fazem igualmente fé.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos governos, assinaram a presente Convenção.

## [2] Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

- Adoptado a 13 de Dezembro de 2006 pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua 61.ª sessão, através da resolução 61/106, e aberto à assinatura a 30 de Março de 2007 (em simultâneo com a Convenção).
- Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 3 de Maio de 2008 (em simultâneo com a Convenção).
- Portugal: assinou este Protocolo a 30 de Março de 2007 mas, até à data da respectiva entrada em vigor na ordem jurídica internacional, não havia ainda procedido à sua ratificação.
- Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes, consulte o *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ([www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)).

### Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

*Os Estados Partes no presente Protocolo acordaram no seguinte:*

#### Artigo 1.º

1. Qualquer Estado Parte no presente Protocolo (“Estado Parte”) reconhece a competência do Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência (“o Comité”) para receber e apreciar comunicações apresentadas por ou em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de violação, por esse Estado Parte, das disposições da Convenção.
2. O Comité não receberá qualquer comunicação que diga respeito a um Estado Parte na Convenção que não seja parte no presente Protocolo.

#### Artigo 2.º

O Comité considerará uma comunicação inadmissível caso:

- a) A comunicação seja anónima;
- b) A comunicação constitua um abuso do direito de apresentar tais comunicações ou seja incompatível com as disposições da Convenção;
- c) A mesma questão já tenha sido apreciada pelo Comité, ou já tenha sido ou esteja a ser apreciada no âmbito de qualquer outro procedimento internacional de inquérito ou de resolução;

- d) Não tenham sido esgotadas todas as vias internas de recurso disponíveis. Esta norma não se aplicará caso a aplicação dos recursos ultrapasse prazos razoáveis ou seja improvável que conduza a uma reparação efectiva do requerente;
- e) Seja manifestamente infundada ou se apresente insuficientemente fundamentada; ou caso
- f) Os factos que originaram a participação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo relativamente ao Estado Parte em causa, salvo se tais factos persistirem após essa data.

### **Artigo 3.º**

Sem prejuízo das disposições do artigo 2.º do presente Protocolo, o Comité informará confidencialmente o Estado Parte visado de qualquer comunicação que lhe seja apresentada. No prazo de seis meses, o Estado visado apresentará ao Comité explicações ou declarações escritas esclarecendo a questão e indicando as medidas eventualmente adoptadas por si para reparar a situação.

### **Artigo 4.º**

1. Em qualquer momento após a recepção de uma comunicação e antes da decisão quanto ao fundo da questão, o Comité poderá transmitir ao Estado Parte em causa, para sua urgente consideração, um pedido no sentido de que o Estado Parte tome as providências cautelares que possam ser necessárias para evitar que a vítima ou as vítimas da alegada violação sofram eventuais danos irreparáveis.
2. O exercício, pelo Comité, da faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo não implica qualquer decisão a respeito da admissibilidade da comunicação ou do fundo da questão.

### **Artigo 5.º**

O Comité examinará as comunicações apresentadas ao abrigo do presente Protocolo em sessões à porta fechada. Após o exame de uma comunicação, o Comité transmitirá as suas eventuais sugestões e recomendações ao Estado Parte visado e ao requerente.

### **Artigo 6.º**

1. Caso o Comité receba informação fidedigna que indique que um Estado Parte viola de forma grave ou sistemática os direitos previstos na Convenção, convidará esse Estado Parte a cooperar na análise da informação e, para este efeito, a apresentar observações a respeito da informação em causa.
2. Tendo em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte visado, bem como qualquer outra informação fidedigna à sua disposição, o Comité poderá designar um ou mais dos seus membros para realizarem um inquérito e para lhe comunicarem com urgência as suas conclusões. Caso se justifique e com o consentimento do Estado Parte, o inquérito poderá incluir uma visita ao respectivo território.

3. Depois de examinar as conclusões de tal inquérito, o Comité transmiti-las-á ao Estado Parte em causa, juntamente com eventuais comentários e recomendações.
4. O Estado Parte em causa, no prazo de seis meses após a recepção das conclusões, comentários e recomendações transmitidos pelo Comité, apresentará a este as suas observações.
5. O inquérito terá carácter confidencial e procurar-se-á obter a cooperação do Estado Parte em todas as fases do processo.

#### **Artigo 7.º**

1. O Comité poderá convidar o Estado Parte em causa a incluir no seu relatório ao abrigo do artigo 35.º da Convenção pormenores acerca de quaisquer medidas adoptadas em resposta a um inquérito realizado nos termos do artigo 6.º do presente Protocolo.
2. O Comité poderá, se necessário, após o termo do prazo de seis meses referido no artigo 6.º, n.º 4, convidar o Estado Parte em causa a informá-lo acerca das medidas adoptadas em resposta a tal inquérito.

#### **Artigo 8.º**

Cada Estado Parte poderá, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou da sua adesão ao mesmo, declarar que não reconhece a competência do Comité prevista nos artigos 6.º e 7.º.

#### **Artigo 9.º**

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

#### **Artigo 10.º**

O presente Protocolo ficará aberto à assinatura dos Estados e organizações regionais de integração signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 30 de Março de 2007.

#### **Artigo 11.º**

O presente Protocolo ficará sujeito à ratificação dos Estados signatários do presente Protocolo que tenham ratificado a Convenção ou aderido à mesma. Ficarà sujeito à confirmação formal das organizações regionais de integração signatárias do presente Protocolo que tenham confirmado formalmente a Convenção ou aderido à mesma. Ficarà aberto à adesão de qualquer Estado ou organização regional de integração que tenha ratificado ou confirmado formalmente a Convenção, ou aderido à mesma, e que não tenha assinado o Protocolo.

#### **Artigo 12.º**

1. Entende-se por “organização regional de integração” uma organização constituída por Estados soberanos de uma dada região, para a qual os respectivos Estados membros tenham transferido competências a respeito de matérias reguladas pela Convenção e



pelo presente Protocolo. Tais organizações declararão, nos seus instrumentos de confirmação formal ou de adesão, o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subsequentemente, informarão o depositário de qualquer modificação substancial no âmbito da sua competência.

2. As referências a “Estados Partes” constantes do presente Protocolo aplicar-se-ão a tais organizações dentro dos limites da sua competência.

3. Para os efeitos do artigo 13.º, n.º 1, e do artigo 15.º, n.º 2, não será tido em conta qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração.

4. As organizações regionais de integração, em todas as matérias no âmbito da sua competência, poderão exercer o seu direito de voto na reunião de Estados Partes, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. A organização não exercerá o seu direito de voto caso algum dos seus Estados membros exerça o seu, e vice-versa.

### **Artigo 13.º**

1. Subordinado à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração que ratifique, confirme formalmente ou adira ao Protocolo após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do seu próprio instrumento.

### **Artigo 14.º**

1. Não serão admitidas reservas incompatíveis com o objecto e o fim do presente Protocolo.

2. As reservas poderão ser retiradas em qualquer momento.

### **Artigo 15.º**

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda ao presente Protocolo e apresentá-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará quaisquer propostas de emenda aos Estados Partes, solicitando-lhes que o informem se são favoráveis à realização de uma reunião de Estados Partes para análise e votação da proposta. Caso, no prazo de quatro meses após a data de tal comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciar a favor da realização de tal reunião, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia Geral para aprovação e, ulteriormente, a todos os Estados Partes para aceitação.

2. Uma emenda adoptada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que o número de instrumentos de aceitação depositados atingir os dois terços do número de Estados Partes à data da adopção

da emenda. Daí em diante, a emenda entrará em vigor para cada Estado Parte no trigésimo dia após o depósito do seu próprio instrumento de aceitação. Uma emenda só será vinculativa para os Estados Partes que a tenham aceitado.

**Artigo 16.º**

Um Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

**Artigo 17.º**

O texto do presente Protocolo será disponibilizado em formatos acessíveis.

**Artigo 18.º**

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo do presente Protocolo fazem igualmente fé.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos governos, assinaram o presente Protocolo.

## [3] Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes

- 
- Proclamada pela resolução 3447 (XXX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1975.
- 

### Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes

*A Assembleia Geral,*

*Consciente* do compromisso assumido pelos Estados Membros, na Carta das Nações Unidas, de agir em conjunto ou separadamente, em cooperação com a Organização, com vista a promover a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento económico e social,

*Reafirmando* a sua fé nos direitos humanos e liberdades fundamentais e nos princípios da paz, da dignidade e valor da pessoa humana e da justiça social, proclamados na Carta,

*Recordando* os princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem, dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, da Declaração dos Direitos da Criança e da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais, bem como as normas já estabelecidas em prol do progresso social nas constituições, convenções, recomendações e resoluções da Organização Internacional do Trabalho, da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, da Organização Mundial de Saúde, do Fundo das Nações Unidas para a Infância e de outras organizações competentes,

*Lembrando* também a resolução 1921 (LVIII) do Conselho Económico e Social, de 6 de Maio de 1975, sobre a prevenção da deficiência e a reabilitação das pessoas deficientes,

*Sublinhando* que a Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social proclamou a necessidade de proteger os direitos e de garantir o bem-estar e a reabilitação das pessoas em situação de desvantagem física ou mental,

*Tendo presente* a necessidade de prevenir as deficiências físicas e mentais e de ajudar as pessoas deficientes a desenvolver as suas potencialidades nas mais variadas áreas de actividade e de promover a sua integração, tanto quanto possível, na vida normal,

*Consciente* de que certos países, na sua actual fase de desenvolvimento, apenas podem desenvolver esforços limitados neste sentido,

*Proclama* a presente Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes e apela à acção nacional e internacional para assegurar que a mesma seja utilizada como base comum e enquadramento de referência para a protecção desses direitos:

1. A expressão “pessoa deficiente” designa qualquer pessoa incapaz de satisfazer por si própria, no todo ou em parte, as necessidades de uma vida normal individual e/ou social, em resultado de deficiência, congénita ou não, nas suas faculdades físicas ou mentais.
2. As pessoas deficientes gozarão todos os direitos consagrados na presente Declaração. Estes direitos serão concedidos a todas as pessoas deficientes sem excepção alguma, qualquer que seja, e sem qualquer distinção ou discriminação com base na raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, condição económica, nascimento ou qualquer outra situação que se aplique, quer à própria pessoa deficiente, quer à sua família.
3. As pessoas deficientes têm o inerente direito ao respeito da sua dignidade humana. As pessoas deficientes, independentemente da origem, natureza e gravidade das suas incapacidades e deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que os seus concidadãos da mesma idade, o que implica, primeiro que tudo, o direito a gozar uma vida digna, tão normal e plena quanto possível.
4. As pessoas deficientes têm os mesmos direitos civis e políticos que os demais seres humanos; o parágrafo 7 da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais aplica-se a qualquer eventual limitação ou supressão desses direitos para as pessoas com deficiência mental.
5. As pessoas deficientes têm direito a medidas destinadas a permitir-lhes alcançar a maior autonomia possível.
6. As pessoas deficientes têm direito a tratamento médico, psicológico e funcional, incluindo dispositivos protésicos e ortopédicos, a reabilitação médica e social, a educação, formação e reabilitação profissional e a apoio, aconselhamento, serviços de colocação e outros serviços que lhes permitam desenvolver ao máximo as suas capacidades e aptidões e acelerem os seus processos de integração ou reintegração social.
7. As pessoas deficientes têm direito à segurança económica e social e a um nível de vida decente. Têm direito, de acordo com as suas capacidades, a obter e conservar um emprego ou a exercer uma actividade útil, produtiva e remunerada, e a aderir a associações sindicais.

**8.** As pessoas deficientes têm direito a que as suas necessidades especiais sejam tidas em conta em todas as fases do planeamento económico e social.

**9.** As pessoas deficientes têm direito a viver com as suas famílias ou com pais adoptivos e a participar em todas as actividades sociais, criativas ou recreativas. Nenhuma pessoa deficiente será sujeita, no que diz respeito à sua residência, a um tratamento diferenciado não exigido pela sua situação ou pela melhoria que possa derivar de um tratamento diferenciado. Caso seja indispensável a permanência de uma pessoa deficiente num estabelecimento especializado, o ambiente e as condições de vida nele existentes serão tão aproximados quanto possível dos da vida normal de uma pessoa da sua idade.

**10.** As pessoas deficientes serão protegidas contra toda a exploração, todos os regulamentos e todos os tratamentos de natureza discriminatória, abusiva ou degradante.

**11.** As pessoas deficientes terão a possibilidade de recorrer a apoio jurídico qualificado caso tal apoio se revele indispensável para a protecção da sua pessoa ou dos seus bens. Caso seja instaurado um processo judicial contra uma pessoa deficiente, o procedimento legal aplicado terá plenamente em conta a sua condição física e mental.

**12.** É reconhecida a utilidade da consulta às organizações de pessoas deficientes em todas as matérias relativas aos direitos destas pessoas.

**13.** As pessoas deficientes, suas famílias e comunidades serão plenamente informadas, por todos os meios adequados, acerca dos direitos consagrados na presente Declaração.

## [4] Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência

- 
- Adoptadas pela resolução 48/96 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Dezembro de 1993.
- 

### Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência

#### Introdução

##### Antecedentes e necessidades actuais

1. Existem pessoas com deficiência em todas as partes do mundo e em todas as camadas sociais. O número de pessoas com deficiência no mundo é grande e continua a aumentar.
2. Tanto as causas como as consequências da deficiência variam de uma parte para outra do mundo. Estas variações são resultado dos diferentes condicionalismos sócio-económicos e das diversas medidas adoptadas pelos Estados em prol do bem-estar dos seus cidadãos.
3. A actual política em matéria de deficiência resulta da evolução registada ao longo dos últimos 200 anos. Em muitos aspectos, reflecte as condições gerais de vida e as políticas sociais e económicas adoptadas nas diferentes épocas. Porém, no que respeita à deficiência, muitas circunstâncias específicas influenciam as condições de vida das pessoas que dela padecem: a ignorância, a negligência, a superstição e o medo constituem factores sociais que, ao longo da história, têm vindo a isolar as pessoas com deficiência e a atrasar o seu desenvolvimento.
4. Ao longo dos anos, a política em matéria de deficiência evoluiu desde a prestação de cuidados básicos no seio de instituições até à educação das crianças com deficiência e à reabilitação das pessoas que se tornaram deficientes na idade adulta. Graças à educação e à reabilitação, as pessoas com deficiência tornaram-se mais activas e converteram-se numa força impulsionadora de um maior desenvolvimento da política em matéria de deficiência. Constituíram-se organizações de pessoas com deficiência, integradas também por membros das respectivas famílias e amigos, que tentaram conseguir melhores

condições de vida para essas pessoas. Depois da Segunda Guerra Mundial, foram introduzidos os conceitos de integração e normalização, reflectindo um conhecimento cada vez mais profundo das capacidades das pessoas com deficiência.

5. Até finais da década de 60, as organizações de pessoas com deficiência de alguns países começaram a formular um novo conceito de deficiência. Nele se reflectia a estreita conexão entre as limitações sentidas pelos indivíduos com deficiência, a concepção e estrutura do respectivo meio e a atitude da população em geral. Simultaneamente, foi dado cada vez mais destaque aos problemas da deficiência nos países em vias de desenvolvimento. Segundo as estimativas, em alguns destes países a percentagem da população com deficiência era muito elevada, tratando-se, na sua maioria, de pessoas extremamente pobres.

### **Medidas internacionais anteriores**

6. Os direitos das pessoas com deficiência têm, desde há muito, sido objecto de grande atenção no seio das Nações Unidas e de outras organizações internacionais. O resultado mais importante do Ano Internacional das Pessoas Deficientes (1981) foi o Programa de Acção Mundial relativo às Pessoas Deficientes, adoptado pela Assembleia Geral através da resolução 37/52, de 3 de Dezembro de 1982. O Ano Internacional e o Programa de Acção Mundial foram grandes impulsionadores dos progressos nesta área. Ambos destacaram o direito das pessoas com deficiência às mesmas oportunidades que os restantes cidadãos e a desfrutar em pé de igualdade da melhoria das condições de vida resultantes do desenvolvimento económico e social. Também pela primeira vez se definiu o conceito de desvantagem (*handicap*), como função da relação entre as pessoas com deficiência e o seu meio.

7. Em 1987, ao cumprir-se metade da Década das Nações Unidas para as Pessoas Deficientes, realizou-se em Estocolmo o Encontro Mundial de Peritos para Seguimento da Aplicação do Programa de Acção Mundial relativo às Pessoas Deficientes. Foi sugerida neste encontro a necessidade de definir uma filosofia orientadora, capaz de indicar as prioridades de acção nos anos vindouros. Tal filosofia dever-se-ia basear no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência.

8. Em consequência, o Encontro recomendou à Assembleia Geral a convocação de uma conferência especial para redigir uma convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, a ser ratificada pelos Estados em finais da década.

9. O Estado italiano preparou uma primeira versão da convenção, que apresentou à Assembleia Geral na sua quadragésima segunda sessão. Também a Suécia apresentou propostas relativas a um projecto de convenção na quadragésima quarta sessão da Assembleia Geral. Porém, em nenhuma destas ocasiões foi alcançado consenso quanto à conveniência da aprovação de tal convenção. Na opinião de muitos representantes, os instrumentos já existentes em matéria de direitos humanos pareciam garantir às pessoas com deficiência os mesmos direitos reconhecidos às restantes pessoas.

## **O caminho até à formulação de Regras Gerais**

10. Orientado pelas deliberações da Assembleia Geral, o Conselho Económico e Social, na sua primeira sessão ordinária de 1990, aceitou finalmente ocupar-se da elaboração de um instrumento internacional de natureza diferente. Na sua resolução 1990/26, de 24 de Maio de 1990, o Conselho autorizou a Comissão para o Desenvolvimento Social a considerar, na sua trigésima segunda sessão, a possibilidade de estabelecer um grupo de trabalho especial de composição aberta, integrado por peritos governamentais e financiado por contribuições voluntárias, para a elaboração de regras gerais sobre a igualdade de oportunidades para crianças, jovens e adultos com deficiência, em estreita colaboração com as agências especializadas, outras entidades intergovernamentais e organizações não governamentais, em especial organizações de pessoas com deficiência. O Conselho solicitou também à Comissão que ultimasse a redacção do texto dessas regras, para análise em 1993 e apresentação à Assembleia Geral na sua quadragésima oitava sessão.

11. Os debates subsequentemente realizados no seio do Terceiro Comité da Assembleia Geral, durante a sua quadragésima quinta sessão, revelaram a existência de uma ampla base de apoio para a nova iniciativa de elaborar regras gerais sobre a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência.

12. Na trigésima segunda sessão da Comissão para o Desenvolvimento Social, a iniciativa de formular regras gerais contou com o apoio de um grande número de representantes e os debates levaram à adopção da resolução 32/2, de 20 de Fevereiro de 1991, pela qual a Comissão decidiu estabelecer um grupo de trabalho especial de composição aberta, em conformidade com a resolução 1990/26 do Conselho Económico e Social.

## **Objectivo e conteúdo das Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência**

13. As Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência foram elaboradas tendo por base a experiência adquirida durante a Década das Nações Unidas para as Pessoas Deficientes (1983-1992). O fundamento político e moral destas regras encontra-se na Carta Internacional dos Direitos Humanos, que compreende a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, na Convenção sobre os Direitos da Criança e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, bem como no Programa de Acção Mundial relativo às Pessoas Deficientes.

14. Embora não sendo obrigatórias, estas Regras podem converter-se em normas de direito internacional consuetudinário, quando aplicadas por um grande número de Estados com a intenção de respeitar uma norma de direito internacional. Têm implícito um firme compromisso moral e político da parte dos Estados, no sentido de adoptar medidas destinadas a garantir a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência. Indicam importantes princípios de responsabilidade, acção e cooperação. Assinalam áreas de importância decisiva para a qualidade de vida e para a realização da plena par-



ticipação e da igualdade. As Regras constituem um instrumento de orientação política e de actuação para as pessoas com deficiência e suas organizações. Funcionam ainda como base para a cooperação técnica e económica entre os Estados, as Nações Unidas e outras organizações internacionais.

**15.** O objectivo das regras consiste em garantir que raparigas, rapazes, mulheres e homens com deficiência, enquanto membros das respectivas comunidades, possam exercer os mesmos direitos e estar sujeitos às mesmas obrigações que os restantes cidadãos. Em todas as sociedades do mundo, continuam a existir obstáculos que impedem as pessoas com deficiência de exercer os seus direitos e liberdades, dificultando a sua participação plena nas actividades das sociedades em que se inserem. Compete aos Estados adoptar medidas adequadas com vista à eliminação de tais obstáculos. As pessoas com deficiência e suas organizações devem desempenhar um papel activo como co-participantes neste processo. A realização da igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência representa uma contribuição fundamental para o esforço geral e mundial de mobilização dos recursos humanos. Será porventura necessário prestar atenção especial a determinados grupos específicos, tais como as mulheres, as crianças, os idosos, os pobres, os trabalhadores migrantes, as pessoas com deficiências duplas ou múltiplas, as populações indígenas e as minorias étnicas. Para além disso, existe um grande número de refugiados com deficiência que revelam necessidades especiais, as quais exigem atenção.

### **Conceitos fundamentais da política em matéria de deficiência**

**16.** Os conceitos abaixo explicitados são utilizados ao longo das Regras. São construídos essencialmente com base nos conceitos enunciados no Programa de Acção Mundial relativo às Pessoas Deficientes. Em certos casos, reflectem a evolução registada durante a Década das Nações Unidas para as Pessoas Deficientes.

### **Incapacidade e desvantagem (*handicap*)**

**17.** O termo “deficiência” resume um grande número de diferentes limitações funcionais que se verificam nas populações de todos os países do mundo. As pessoas podem ser deficientes em resultado de uma diminuição de natureza física, intelectual ou sensorial, de um estado que requeira intervenção médica ou de doenças mentais. Tais diminuições, estados ou doenças podem ser, por natureza, transitórios ou permanentes.

**18.** O termo “desvantagem” (*handicap*) significa a perda ou a limitação das possibilidades de participar na vida da comunidade em condições de igualdade com os demais cidadãos. Essa palavra descreve a situação da pessoa com deficiência em relação ao seu meio. O objectivo deste conceito consiste em destacar os defeitos de concepção do meio físico envolvente e de muitas das actividades organizadas no seio da sociedade, tais como, por exemplo, a informação, a comunicação e a educação, que impedem as pessoas com deficiência de nelas participar em condições de igualdade.

**19.** A utilização dos termos “deficiência” e “desvantagem” (*handicap*), tal como acima definidos nos parágrafos 17 e 18, deverá ser considerada à luz da história recente da defi-

ciência. Durante a década de 70, registou-se uma forte reacção, por parte de representantes de organizações de pessoas com deficiência e de profissionais na área da deficiência, contra a terminologia então empregue. Os termos “deficiência” e “desvantagem” (*handicap*) eram muitas vezes utilizados de forma pouco clara e confusa, o que se revelava nefasto sob o ponto de vista das medidas normativas e da acção política. A terminologia empregue reflectia uma abordagem médica e clínica, que ignorava as imperfeições e deficiências da sociedade envolvente.

**20.** Em 1980, a Organização Mundial de Saúde adoptou uma Classificação Internacional de Diminuições, Deficiências e Desvantagens (*Handicaps*), que sugeriu uma abordagem mais precisa e, simultaneamente, relativista. Essa classificação, que faz uma clara distinção entre “diminuição”, “deficiência” e “desvantagem” (*handicap*), tem sido amplamente utilizada em áreas como a reabilitação, a educação, a estatística, a política, a legislação, a demografia, a sociologia, a economia e a antropologia. Alguns utilizadores exprimiram a sua preocupação pelo facto de a Classificação, ao definir o termo “desvantagem” (*handicap*), ser porventura demasiado médica e centrada no indivíduo, talvez não clarificando devidamente a interacção entre os condicionalismos ou expectativas da sociedade e as capacidades do indivíduo. Essas inquietações, bem como outras manifestadas pelos utilizadores nos 12 anos decorridos desde a publicação da Classificação, serão tidas em conta em futuras revisões.

**21.** Em resultado da experiência adquirida com a aplicação do Programa de Acção Mundial e do debate generalizado que teve lugar por ocasião da Década das Nações Unidas para as Pessoas Deficientes, foram aprofundados os conhecimentos e ampliada a compreensão das questões relativas à deficiência e à terminologia utilizada. A terminologia actual reconhece a necessidade de ter em conta, não só as necessidades individuais (por exemplo, de reabilitação e de recursos técnicos auxiliares), mas também as imperfeições da sociedade (que colocam diversos obstáculos à participação).

### **Prevenção**

**22.** Entende-se por “prevenção” a adopção de medidas destinadas a impedir que se produza uma diminuição física, intelectual, psiquiátrica ou sensorial (prevenção primária) ou a impedir que essa diminuição cause uma deficiência ou limitação funcional permanente (prevenção secundária). A prevenção pode incluir a adopção de diversos tipos de medidas, tais como cuidados de saúde primários, cuidados pré e pós-natais, educação alimentar, campanhas de vacinação contra doenças contagiosas, medidas de controlo de doenças endémicas, normas de segurança, programas para a prevenção de acidentes em diferentes áreas, incluindo a adaptação dos locais de trabalho para evitar a ocorrência de deficiências e doenças profissionais, e prevenção da deficiência resultante da contaminação do meio ambiente ou ocasionada por conflitos armados.

### **Reabilitação**

**23.** Entende-se por “reabilitação” o processo destinado a permitir que as pessoas com deficiência consigam alcançar e manter os seus melhores níveis funcionais, do ponto de

vista físico, sensorial, intelectual, psíquico e/ou social, por forma a dotá-las de meios que lhes permitam modificar a sua própria vida, adquirindo uma maior independência. A reabilitação pode abranger medidas destinadas a proporcionar e/ou a restabelecer funções ou a compensar a perda ou a falta de uma função ou determinada limitação funcional. O processo de reabilitação não envolve a prestação dos cuidados médicos iniciais. Inclui uma ampla variedade de medidas e actividades, desde a reabilitação mais básica e geral até às actividades especificamente orientadas, tais como a reabilitação profissional.

### **Realização da igualdade de oportunidades**

24. Entende-se por “realização da igualdade de oportunidades” o processo mediante o qual o meio físico e os diversos sistemas existentes no seio da sociedade, tais como serviços, actividades, informação e documentação, são postos à disposição de todos, em particular das pessoas com deficiência.

25. Do princípio da igualdade de direitos decorre que as necessidades de toda e qualquer pessoa têm igual importância, que essas necessidades deverão constituir a base do planeamento das sociedades e que todos os recursos deverão ser empregues de forma a garantir que todos tenham as mesmas oportunidades de participação.

26. As pessoas com deficiência são membros da sociedade e têm direito a permanecer nas suas comunidades locais. Devem receber o apoio de que necessitam no âmbito das estruturas regulares de educação, saúde, emprego e serviços sociais.

27. À medida que as pessoas com deficiência alcançam a igualdade de direitos, devem também ficar sujeitas às mesmas obrigações. À medida que as pessoas com deficiência vão alcançando o gozo desses direitos, as sociedades devem esperar cada vez mais delas. Como parte do processo de realização da igualdade de oportunidades, deve providenciar-se no sentido de ajudar as pessoas com deficiência a assumir a sua plena responsabilidade como membros da sociedade.

## **Preâmbulo**

Os Estados,

*Conscientes* de que, na Carta das Nações Unidas, se comprometeram a agir, em conjunto ou separadamente, em cooperação com a Organização, com vista a promover a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento económico e social,

*Reafirmando* o compromisso assumido na Carta de defender os direitos humanos e as liberdades fundamentais, a justiça social e a dignidade e valor da pessoa humana,

*Recordando* em particular as normas internacionais de direitos humanos, que foram consagradas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos,

*Sublinhando* que esses instrumentos proclamam que os direitos neles reconhecidos devem ser garantidos de igual modo a todas as pessoas, sem discriminação,

*Recordando* a Convenção sobre os Direitos da Criança, que proíbe a discriminação com base na deficiência e impõe a adopção de medidas especiais para proteger os direitos das crianças com deficiência, bem como a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, que estabelece algumas medidas de protecção contra a deficiência,

*Recordando* também as disposições da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres destinadas a salvaguardar os direitos das raparigas e mulheres com deficiência,

*Tendo em conta* a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais, a Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social, os Princípios para a Protecção das Pessoas com Doença Mental e para o Melhoramento dos Cuidados de Saúde Mental e outros instrumentos pertinentes aprovados pela Assembleia Geral,

*Tendo também em conta* as pertinentes convenções e recomendações aprovadas pela Organização Internacional de Trabalho, em especial as que se referem à participação das pessoas com deficiência no mundo do trabalho, sem discriminação alguma,

*Tendo presentes* as pertinentes recomendações e o trabalho da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, em particular a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, da Organização Mundial de Saúde, do Fundo das Nações Unidas para a Infância e de outras organizações competentes,

*Tendo em conta* o compromisso assumido pelos Estados quanto à protecção do ambiente,

*Conscientes* da devastação causada pelos conflitos armados e deplorando a utilização de recursos escassos na produção de armas,

*Reconhecendo* que o Programa de Acção Mundial relativo às Pessoas Deficientes e a definição de igualdade de oportunidades nele consagrada representam a firme e sincera aspiração da comunidade internacional de conseguir que essas diversas recomendações e instrumentos internacionais adquiram uma importância prática e concreta,

*Reconhecendo* que o objectivo da Década das Nações Unidas para as Pessoas Deficientes (1983-1992) de executar o Programa de Acção Mundial permanece válido e exige uma actuação urgente e contínua,

*Recordando* que o Programa de Acção Mundial se baseia em conceitos que são igualmente válidos, quer nos países em desenvolvimento, quer nos países industrializados,

*Convencidos* de que é necessário intensificar esforços para que as pessoas com deficiência possam alcançar o pleno gozo dos direitos humanos e a plena participação social, em condições de igualdade,

*Sublinhando novamente* que as pessoas com deficiência, bem como os seus pais, tutores, amigos e organizações, devem ser participar activamente, em conjunto com os Estados, no planeamento e na execução de todas as medidas que afectem os seus direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais,

*Cumprindo* o disposto na resolução 1990/26 do Conselho Económico e Social, e baseando-se nas medidas concretas cuja adopção se impõe para que as pessoas com deficiência alcancem um estatuto de igualdade em relação às demais, enumeradas em pormenor no Programa de Acção Mundial,

*Aprovaram* as Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência, que adiante se enunciam, a fim de:

- a) Sublinhar que todas as medidas na área da deficiência pressupõem um conhecimento e experiência adequados acerca das condições e necessidades específicas das pessoas com deficiência;
- b) Destacar que o processo mediante o qual se assegura o acesso de todos a cada um dos aspectos da organização social constitui um objectivo fundamental do desenvolvimento sócio-económico;
- c) Assinalar aspectos cruciais das políticas sociais na área da deficiência, incluindo, quando oportuno, o fomento activo da cooperação técnica e económica;
- d) Sugerir modelos para o processo de decisão política necessário à realização da igualdade de oportunidades, tendo em conta a existência de uma grande diversidade de níveis de desenvolvimento económico e técnico, assim como o facto de esse processo dever reflectir um profundo conhecimento do contexto cultural em que se desenvolve e o papel fundamental que as pessoas com deficiência nele desempenham;
- e) Propor a criação de mecanismos nacionais destinados a estabelecer uma colaboração estreita entre os Estados, os órgãos do sistema das Nações Unidas, outras entidades intergovernamentais e as organizações de pessoas com deficiência;
- f) Propor a criação de um mecanismo eficaz de monitorização do processo através do qual os Estados procuram realizar a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência.

## **I . Requisitos da igualdade de participação**

### **Regra 1. Sensibilização**

Os Estados devem adoptar medidas para que a sociedade adquira uma maior consciência das pessoas com deficiência, assim como dos seus direitos, das suas necessidades, das suas potencialidades e da sua contribuição.

1. Os Estados devem garantir que as autoridades competentes divulguem informação actualizada acerca dos programas e serviços disponíveis para as pessoas com deficiência, suas famílias, profissionais da área e público em geral. A informação destinada às pessoas com deficiência deve ser apresentada de forma acessível.
2. Os Estados devem promover e apoiar campanhas de informação relativas às pessoas com deficiência e às políticas em matéria de deficiência, difundindo a mensagem de que estas pessoas são cidadãos com os mesmos direitos e obrigações dos demais, assim jus-

tificando a adopção de medidas destinadas a eliminar todos os obstáculos à sua plena participação.

3. Os Estados devem incentivar os meios de comunicação social a difundir uma imagem positiva das pessoas com deficiência, devendo as organizações de pessoas com deficiência ser consultadas a este respeito.

4. Os Estados devem garantir que os programas de educação pública reflectam, em todos os seus aspectos, os princípios da plena participação e da igualdade.

5. Os Estados devem convidar as pessoas com deficiência, bem como as suas famílias e organizações, a participar nos programas de educação pública em matéria de deficiência.

6. Os Estados devem incentivar as empresas do sector privado a incluir, em todos os aspectos da sua actividade, questões relativas à deficiência.

7. Os Estados devem iniciar e promover programas destinados a possibilitar que as pessoas com deficiência adquiram uma maior consciência dos seus direitos e das suas potencialidades. Uma maior autoconfiança e autonomia permitirão a essas pessoas aproveitar da melhor forma as oportunidades ao seu alcance.

8. A sensibilização deve representar uma parte importante da educação das crianças com deficiência e dos programas de reabilitação. As pessoas com deficiência poderão também auxiliar-se mutuamente na sensibilização, participando nas actividades das suas próprias organizações.

9. A sensibilização deve constituir parte integrante da educação de todas as crianças e ser uma das componentes dos cursos de formação de professores e da formação de todos os profissionais.

## **Regra 2. Cuidados médicos**

Os Estados devem assegurar a prestação de cuidados médicos eficazes às pessoas com deficiência.

1. Os Estados devem esforçar-se por criar programas, conduzidos por equipas de trabalho multidisciplinares, para rastreio precoce, avaliação e tratamento das diminuições. Desta forma, poder-se-iam prevenir, reduzir ou eliminar efeitos prejudiciais. Tais programas devem assegurar a plena participação das pessoas com deficiência e das suas famílias, a nível individual, e das organizações de pessoas com deficiência, ao nível do planeamento e da avaliação.

2. Os trabalhadores das comunidades locais devem receber uma formação que lhes permita participar em áreas como a detecção precoce das diminuições, a prestação de assistência primária e o encaminhamento para os serviços competentes.

3. Os Estados devem garantir que as pessoas com deficiência, em particular bebés e crianças, recebam cuidados médicos de igual qualidade e no âmbito do mesmo sistema que os demais membros da sociedade.

4. Os Estados devem garantir que todo o pessoal médico e paramédico receba formação adequada e disponha do equipamento necessário para prestar assistência médica às pes-

soas com deficiência, bem como que tenha acesso aos métodos terapêuticos e recursos tecnológicos apropriados.

5. Os Estados devem garantir que o pessoal médico, paramédico e auxiliar receba formação apropriada, a fim de evitar que preste aos pais um aconselhamento desadequado, assim restringindo as opções dos seus filhos. Tal formação deve ser um processo contínuo e basear-se na informação mais recente disponível.

6. Os Estados devem garantir que as pessoas com deficiência recebam regularmente o tratamento e os medicamentos de que necessitam para manter ou melhorar a sua capacidade funcional.

### **Regra 3. Reabilitação<sup>(1)</sup>**

Os Estados devem assegurar às pessoas com deficiência a prestação de serviços de reabilitação, a fim de que estas pessoas consigam alcançar e manter um nível óptimo de autonomia e capacidade funcional.

1. Os Estados devem desenvolver programas nacionais de reabilitação para todos os grupos de pessoas com deficiência. Tais programas devem basear-se nas reais necessidades individuais dessas pessoas e nos princípios da plena participação e da igualdade.

2. Esses programas devem incluir uma ampla variedade de actividades, tais como a educação básica destinada a melhorar o exercício de uma função afectada ou a compensar a incapacidade ou dificuldade no desempenho da dita função, o aconselhamento das pessoas com deficiência e suas famílias, o fomento da autonomia e a prestação de serviços esporádicos, por exemplo de avaliação e orientação.

3. Devem ter acesso à reabilitação todas as pessoas que dela necessitem, incluindo as pessoas com deficiências profundas e/ou múltiplas.

4. As pessoas com deficiência e suas famílias devem poder participar na concepção e organização dos serviços de reabilitação que lhes digam respeito.

5. Todos os serviços de reabilitação devem estar disponíveis no âmbito da comunidade local onde vive a pessoa com deficiência. Contudo, em certos casos, podem ser organizados cursos especiais de reabilitação no domicílio, de duração limitada, de forma a alcançar um determinado objectivo de formação.

6. As pessoas com deficiência e seus familiares devem ser encorajados a participar directamente nas actividades de reabilitação, por exemplo como professores habilitados, instrutores ou conselheiros.

7. Os Estados devem aproveitar a experiência adquirida pelas organizações de pessoas com deficiência aquando da formulação ou avaliação dos programas de reabilitação.

### **Regra 4. Serviços de apoio**

Os Estados devem assegurar o estabelecimento e a prestação de serviços de apoio para pessoas com deficiência, incluindo a disponibilização de equipamentos auxiliares a elas destinados, a fim de as ajudar a

<sup>(1)</sup> A reabilitação constitui um conceito fundamental da política em matéria de deficiência, cuja definição consta do parágrafo 23 da introdução, *supra*.

aumentar o seu nível de autonomia na vida quotidiana e a exercer os seus direitos.

1. Os Estados devem garantir a disponibilização de equipamentos e dispositivos auxiliares, bem como a prestação de assistência pessoal e de serviços de interpretação, segundo as necessidades das pessoas com deficiência, enquanto medidas importantes para alcançar a igualdade de oportunidades.

2. Os Estados devem apoiar o desenvolvimento, o fabrico, a distribuição e os serviços de reparação dos equipamentos e dispositivos auxiliares, bem como a divulgação de informações a seu respeito.

3. Com esta finalidade, devem ser aproveitados os conhecimentos técnicos disponíveis em geral. Nos Estados onde exista uma indústria de alta tecnologia, esta deve ser plenamente utilizada a fim de melhorar o nível e a eficácia dos equipamentos e dispositivos auxiliares. É importante estimular o desenvolvimento e o fabrico de dispositivos simples e pouco dispendiosos, utilizando, sempre que possível, matérias primas e meios de produção locais. As próprias pessoas com deficiência poderão participar no fabrico desses artigos.

4. Os Estados devem reconhecer que todas as pessoas com deficiência que necessitem de equipamentos ou dispositivos auxiliares devem ter acesso a eles, nomeadamente em termos financeiros, segundo as respectivas necessidades. Isto poderá significar que os equipamentos e dispositivos auxiliares sejam fornecidos gratuitamente ou a um preço suficientemente baixo para que as pessoas com deficiência e suas famílias os possam adquirir.

5. Nos programas de reabilitação que prevejam a distribuição de equipamentos e dispositivos auxiliares, os Estados devem considerar as necessidades específicas dos rapazes e raparigas com deficiência, no que se refere à concepção e à durabilidade de tais dispositivos, assim como a sua idoneidade em relação à idade das crianças às quais se destinam.

6. Os Estados devem apoiar o desenvolvimento e a aplicação de programas de assistência pessoal e de serviços de interpretação, em especial para as pessoas com deficiências profundas e/ou múltiplas. Tais programas aumentarão o nível de participação das pessoas com deficiência na vida quotidiana, tanto em casa como no local de trabalho, na escola e durante os tempos livres.

7. Os programas de assistência pessoal devem ser concebidos de forma a que as pessoas com deficiência que os utilizam exerçam uma influência decisiva na respectiva execução.

## **II. Áreas-alvo para a igualdade de participação**

### **Regra 5. Acessibilidade**

Os Estados devem reconhecer a importância fundamental da acessibilidade no processo de realização da igualdade de oportunidades em todas as esferas da sociedade. Para as pessoas com deficiências de qualquer espécie, os Estados devem: (a) criar programas de



acção destinados a tornar acessível o meio físico, e (b) adoptar medidas para garantir o acesso à informação e à comunicação.

#### **A) ACESSO AO MEIO FÍSICO**

1. Os Estados devem adoptar medidas para eliminar os obstáculos à participação impostos pelo meio físico. Tais medidas devem consistir na elaboração de normas e directrizes e no estudo da possibilidade de aprovar legislação que garanta o acesso a diversas áreas da sociedade, tais como a habitação, os edifícios, os transportes públicos e outros meios de transporte, as ruas e outros espaços ao ar livre.
2. Os Estados devem assegurar que arquitectos, engenheiros civis e outros profissionais que participam na concepção e construção do meio físico tenham acesso a informação adequada sobre a política em matéria de deficiência e as medidas destinadas a garantir a acessibilidade.
3. Os requisitos de acessibilidade devem ser contemplados na concepção e construção do ambiente físico, desde o início do respectivo processo de planeamento.
4. As organizações de pessoas com deficiência devem ser consultadas aquando da elaboração de padrões e normas de acessibilidade. Estas organizações devem também participar a nível local, desde a fase inicial de planeamento, quando se esboçam os projectos de obras públicas, de forma a garantir a máxima acessibilidade.

#### **B) ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO**

5. As pessoas com deficiência e, se necessário, as suas famílias e amigos, devem ter acesso, em todas as fases, a uma informação completa sobre o diagnóstico, os direitos e os serviços e programas disponíveis. Esta informação deve ser fornecida de formas acessíveis às pessoas com deficiência.
6. Os Estados devem desenvolver estratégias com o objectivo de tornar a documentação e os serviços de informação acessíveis aos diferentes grupos de pessoas com deficiência. A fim de permitir o acesso de pessoas com diminuições visuais a informação escrita e documentação, devem ser utilizados o sistema *Braille*, as gravações em fita magnética, a escrita ampliada ou outras tecnologias apropriadas. De igual forma, deve recorrer-se aos meios tecnológicos adequados para permitir o acesso à informação oral por parte de pessoas com diminuições auditivas ou dificuldades de compreensão.
7. Deve ser considerada a possibilidade de utilizar a linguagem gestual na educação das crianças surdas, no seio das respectivas famílias e comunidades. Deve também ser garantida a prestação de serviços de interpretação de linguagem gestual, a fim de facilitar a comunicação entre as pessoas surdas e as outras pessoas.
8. Devem também ser tomadas em consideração as necessidades das pessoas com outras dificuldades de comunicação.
9. Os Estados devem encorajar os meios de comunicação social, em especial a televisão, a rádio e os jornais, a tornarem acessíveis os seus serviços.
10. Os Estados devem garantir que os novos sistemas de serviços e dados informatizados, oferecidos ao público em geral, sejam, quer acessíveis desde o início, quer adaptados de forma a tornarem-se acessíveis às pessoas com deficiência.

11. As organizações de pessoas com deficiência devem ser consultadas aquando da preparação de medidas destinadas a permitir o acesso aos serviços de informação.

### **Regra 6. Educação**

Os Estados devem reconhecer o princípio da igualdade de oportunidades educativas ao nível da educação primária, secundária e superior para as crianças, os jovens e os adultos com deficiência, em ambientes integrados. Devem assegurar que a educação das pessoas com deficiência seja parte integrante do sistema de ensino.

1. A responsabilidade pela educação das pessoas com deficiência em ambientes integrados cabe às autoridades educativas em geral. A educação das pessoas com deficiência deve ser parte integrante do planeamento do sistema de ensino a nível nacional, da elaboração dos planos curriculares e da organização escolar.

2. O ensino nas escolas comuns pressupõe a prestação de serviços de interpretação e outros serviços de apoio adequados. Devem garantir-se condições adequadas de acessibilidade e serviços de apoio, concebidos em função das necessidades de pessoas com diversos tipos de deficiência.

3. Os grupos ou associações de pais e as organizações de pessoas com deficiência devem participar no processo educativo, a todos os níveis.

4. Nos Estados onde o ensino seja obrigatório, este deve abranger as raparigas e rapazes portadores de todos os tipos e graus de deficiência, incluindo os mais graves.

5. Deve prestar-se atenção especial aos seguintes grupos:

- a) Crianças de tenra idade com deficiência;
- b) Crianças em idade pré-escolar com deficiência;
- c) Adultos com deficiência, em particular mulheres.

6. Para que as medidas destinadas às pessoas com deficiência possam ser integradas no sistema geral de ensino, os Estados devem:

- a) Adoptar uma política clara, que seja bem compreendida e aceite ao nível das escolas e da comunidade em geral;
- b) Permitir a flexibilidade e adaptabilidade dos planos curriculares, bem como a possibilidade de introdução de novos elementos nesses mesmos planos;
- c) Proporcionar materiais didácticos de qualidade e garantir a formação contínua dos professores e do pessoal docente de apoio.

7. A educação integrada e os programas desenvolvidos no âmbito da comunidade devem ser vistos como abordagens complementares, com o objectivo de proporcionar às pessoas com deficiência uma educação e uma formação economicamente viáveis. Os programas nacionais desenvolvidos com base nas comunidades locais devem encorajar estas comunidades a utilizar e desenvolver os seus recursos próprios, com o objectivo de permitir o ensino das pessoas com deficiência a nível local.

8. Nas situações em que o sistema geral de ensino não esteja ainda em condições de responder às necessidades de todas as pessoas com deficiência, pode considerar-se a possibilidade de estabelecer o ensino especial, cujo objectivo será preparar os alunos

para a integração no sistema geral de ensino. A qualidade desse ensino deve reflectir os mesmos padrões e ambições do ensino geral e estar em estreita ligação com este. No mínimo, deve ser atribuída aos estudantes com deficiência a mesma percentagem de recursos educativos atribuída aos estudantes sem deficiência. Os Estados devem prosseguir a integração gradual dos serviços de ensino especial no ensino geral. Reconhece-se que, em alguns casos, o ensino especial pode ainda ser considerado como a forma de educação mais adequada para alguns estudantes com deficiência.

**9.** Devido às particulares necessidades de comunicação das pessoas surdas e das pessoas surdas e cegas, a sua educação pode porventura ser ministrada de forma mais adequada em escolas que lhes sejam especialmente destinadas ou em aulas e unidades especializadas dentro dos estabelecimentos de ensino comuns. De início, e em particular, deverá ser prestada atenção especial à formação em áreas culturalmente sensíveis, que permita o desenvolvimento de efectivas capacidades de comunicação e a maior independência possível das pessoas surdas ou surdas e cegas.

## **Regra 7. Emprego**

Os Estados devem reconhecer o princípio segundo o qual as pessoas com deficiência deverão ter a possibilidade de exercer os seus direitos humanos, em particular na área do emprego. Tanto nas zonas rurais como nas zonas urbanas, devem ser-lhes dadas iguais oportunidades de acesso ao mercado de trabalho, para que consigam obter um emprego produtivo e remunerado.

**1.** As disposições legislativas e regulamentares na área laboral não devem discriminar as pessoas com deficiência nem colocar obstáculos ao seu emprego.

**2.** Os Estados devem apoiar activamente a integração das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Este apoio activo pode ser prestado através de uma série de medidas, tais como a formação profissional, esquemas de quotas baseados em incentivos, emprego protegido, empréstimos ou subsídios para pequenas empresas, contratos de exclusividade ou direitos de produção prioritários, isenções fiscais, supervisão contratual ou outro tipo de assistência técnica e financeira às empresas que empregam trabalhadores com deficiência. Os Estados devem também incentivar os empregadores a proceder a ajustes razoáveis para acolher pessoas com deficiência.

**3.** Os programas de acção dos Estados devem incluir:

**a)** Medidas de concepção e adaptação dos locais e instalações de trabalho, por forma a que resultem acessíveis a pessoas com diversos tipos de deficiências;

**b)** Medidas de apoio à utilização de novas tecnologias e ao desenvolvimento e produção de dispositivos, ferramentas e equipamentos auxiliares, bem como medidas destinadas a facilitar o acesso das pessoas com deficiência a tais meios, de forma a permitir-lhes obter e conservar um emprego;

**c)** Prestação de serviços adequados de formação e colocação, bem como de apoio contínuo, nomeadamente assistência pessoal e serviços de interpretação.

**4.** Os Estados devem lançar e apoiar campanhas de sensibilização pública, concebidas

com o objectivo de ultrapassar as atitudes negativas e os preconceitos que afectam os trabalhadores portadores de deficiência.

5. Na sua qualidade de empregadores, os Estados devem criar condições favoráveis ao emprego de pessoas com deficiência no sector público.

6. Os Estados, as organizações de trabalhadores e os empregadores devem cooperar para garantir a adopção de políticas equitativas em matéria de recrutamento e promoção, condições de trabalho e índices de remuneração, de medidas destinadas a melhorar o ambiente de trabalho a fim de prevenir lesões e diminuições, assim como de medidas para a reabilitação dos trabalhadores que tenham sofrido lesões em resultado de acidentes de trabalho.

7. O objectivo deve ser sempre a obtenção de emprego no mercado de trabalho aberto por parte das pessoas com deficiência. Para as pessoas com deficiência cujas necessidades não possam ser atendidas desta forma, existe a alternativa de criar pequenas unidades de emprego protegido ou apoiado. É importante que a qualidade de tais programas seja avaliada em função da respectiva adequação e suficiência para a criação de oportunidades que permitam às pessoas com deficiência obter emprego no mercado de trabalho.

8. Devem ser adoptadas medidas com o objectivo de incluir as pessoas com deficiência nos programas de formação e emprego, tanto no sector privado como no sector informal da economia.

9. Os Estados, as organizações de trabalhadores e os empregadores devem cooperar com as organizações de pessoas com deficiência em todas as medidas destinadas a criar oportunidades de formação e de emprego, nomeadamente em matéria de flexibilidade de horários, trabalho a tempo parcial, partilha de postos de trabalho, emprego por conta própria e prestação de assistência às pessoas com deficiência.

### **Regra 8. Garantia de rendimentos e segurança social**

Os Estados são responsáveis pela garantia da segurança social e dos rendimentos das pessoas com deficiência.

1. Os Estados devem garantir a prestação de um adequado apoio financeiro às pessoas com deficiência que, devido à deficiência ou a factores com ela relacionados, hajam sofrido uma perda ou redução temporária dos seus rendimentos ou se tenham visto privadas de oportunidades de emprego. Os Estados devem assegurar que o apoio prestado tem em conta as despesas em que muitas vezes incorrem as pessoas com deficiência ou as suas famílias, em resultado dessa mesma deficiência.

2. Nos países onde existam ou estejam a ser desenvolvidos sistemas de segurança social, de seguros sociais ou outros esquemas de bem-estar social para a população em geral, os Estados devem garantir que tais sistemas não excluem nem discriminam as pessoas com deficiência.

3. Os Estados devem também assegurar que as pessoas que se dediquem a cuidar de uma pessoa com deficiência beneficiam de apoio financeiro com vista a garantir o seu rendimento, bem como de protecção da segurança social.

4. Os sistemas de segurança social devem prever incentivos ao restabelecimento da capacidade das pessoas com deficiência para ganhar a vida. Tais sistemas devem estabelecer ou contribuir para a organização, o desenvolvimento e o financiamento de acções de formação profissional. Devem também prestar auxílio mediante serviços de colocação.
5. Os programas de segurança social devem também prever incentivos à procura de emprego por parte das pessoas com deficiência, a fim de desenvolver ou restabelecer a sua capacidade para ganhar a vida.
6. O apoio financeiro deve manter-se enquanto persistir o estado de deficiência, de maneira a que não resulte numa falta de incentivo à procura de emprego por parte das pessoas com deficiência. Tal apoio só deve ser reduzido ou retirado quando essas pessoas conseguirem obter um rendimento adequado e seguro.
7. Nos países onde a segurança social seja sobretudo assegurada pelo sector privado, os Estados devem encorajar as comunidades locais, as organizações vocacionadas para o bem-estar social e as famílias a desenvolverem medidas de auxílio mútuo e incentivos ao emprego, ou actividades com ele relacionadas, para as pessoas com deficiência.

### **Regra 9. Vida familiar e integridade pessoal**

Os Estados devem promover a plena participação das pessoas com deficiência na vida familiar. Devem promover o seu direito à integridade pessoal e garantir que a legislação não impõe discriminações contra as pessoas com deficiência no que se refere à sexualidade, ao casamento e à paternidade ou maternidade.

1. As pessoas com deficiência devem ter a possibilidade de viver com as suas famílias. Os Estados devem estimular a inclusão nos programas de orientação familiar de módulos apropriados relativos à deficiência e seus efeitos na vida familiar. As famílias no seio das quais exista uma pessoa com deficiência devem beneficiar de serviços prestados no domicílio ou em regime de ambulatório. Os Estados devem eliminar todos os obstáculos desnecessários que se coloquem às pessoas que desejem adoptar ou cuidar de uma criança ou de um adulto com deficiência.
2. As pessoas com deficiência não devem ser privadas da oportunidade de experimentar a sua sexualidade, de ter relações sexuais e de ter filhos. Tendo em conta que as pessoas com deficiência podem ter dificuldades em casar ou constituir família, os Estados devem promover a criação de serviços de aconselhamento apropriados. As pessoas com deficiência devem ter o mesmo acesso que as demais aos métodos de planeamento familiar, assim como a informação sobre o funcionamento sexual do seu corpo, disponibilizada de forma acessível.
3. Os Estados devem promover a adopção de medidas destinadas a modificar as atitudes negativas perante o casamento, a sexualidade e a paternidade ou maternidade das pessoas com deficiência, em especial das raparigas e mulheres com deficiência, que ainda persistem na sociedade. Os meios de comunicação social devem ser encorajados a desempenhar um papel importante na eliminação de tais atitudes negativas.

4. As pessoas com deficiência e suas famílias necessitam de estar plenamente informadas acerca das precauções a tomar contra o abuso sexual e outras formas de maus tratos. Sendo particularmente vulneráveis aos maus tratos infligidos no seio da família, da comunidade ou das instituições, as pessoas com deficiência necessitam de ser educadas sobre as formas de os evitar, de os reconhecer quando ocorreram e de os participar às entidades competentes.

### **Regra 10. Cultura**

Os Estados devem garantir que as pessoas com deficiência são integradas e têm a possibilidade de participar nas actividades culturais, em condições de igualdade com as demais.

1. Os Estados devem assegurar que as pessoas com deficiência têm a oportunidade de utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual, não apenas em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sua comunidade, quer esta se situe em zonas urbanas ou em zonas rurais. São exemplos de tais actividades a dança, a música, a literatura, o teatro, as artes plásticas, a pintura e a escultura. Nos países em desenvolvimento, em particular, devem ser destacadas as formas de arte tradicionais e contemporâneas, como o teatro de marionetas, a declamação e a narração de histórias.
2. Os Estados devem promover o acesso das pessoas com deficiência a espaços onde se realizem eventos ou se prestem serviços culturais, tais como teatros, museus, cinemas e bibliotecas, devendo também promover a disponibilização de tais locais.
3. Os Estados devem promover o desenvolvimento e a utilização de meios técnicos especiais com vista a tornar a literatura, o cinema e o teatro acessíveis às pessoas com deficiência.

### **Regra 11. Lazer e desporto**

Os Estados devem adoptar medidas destinadas a assegurar que as pessoas com deficiência beneficiem de igualdade de oportunidades nas áreas do lazer e do desporto.

1. Os Estados devem adoptar medidas destinadas a tornar os locais de lazer e desporto, nomeadamente hotéis, praias, estádios desportivos e ginásios, acessíveis às pessoas com deficiência. Tais medidas devem prever a prestação de apoio ao pessoal envolvido nos programas de lazer e desporto, incluindo projectos destinados a desenvolver métodos de acessibilidade, bem como programas de participação, informação e formação.
2. As autoridades na área do turismo, agências de viagens, hotéis, organizações de voluntários e outras entidades que participem na organização de actividades recreativas ou que proporcionem oportunidades de viagens turísticas, devem oferecer os seus serviços a todas as pessoas, tendo em conta as necessidades especiais das pessoas com deficiência. Deve ser ministrada formação adequada a fim de apoiar tal processo.
3. As organizações desportivas devem ser encorajadas a proporcionar às pessoas com deficiência oportunidades de participação nas actividades desportivas. Em certos casos, a adopção de medidas de acessibilidade pode ser suficiente para criar oportunidades de participação. Noutros casos, serão necessários preparativos ou jogos especiais. Os Esta-

dos devem apoiar a participação das pessoas com deficiência nos eventos desportivos nacionais e internacionais.

4. As pessoas com deficiência que participem em actividades desportivas devem ter acesso a uma formação e a um treino da mesma qualidade que os demais participantes.

5. Os organizadores de actividades desportivas e recreativas devem consultar as organizações de pessoas com deficiência sempre que desenvolvam serviços destinados a estas pessoas.

### **Regra 12. Religião**

Os Estados devem promover a adopção de medidas destinadas a assegurar a igualdade de participação das pessoas com deficiência na vida religiosa das suas comunidades.

1. Os Estados, em coordenação com as autoridades religiosas, devem promover a adopção de medidas destinadas a eliminar a discriminação e a tornar as actividades religiosas acessíveis às pessoas com deficiência.

2. Os Estados devem promover a divulgação de informação sobre questões relacionadas com a deficiência pelas organizações e instituições religiosas. Os Estados devem também encorajar as autoridades religiosas a incluir informação sobre políticas em matéria de deficiência nos programas de formação para o desempenho de profissões religiosas, bem como nos programas de ensino religioso.

3. Devem também promover a adopção de medidas destinadas a garantir que as pessoas com diminuições sensoriais tenham acesso a literatura de cariz religioso.

4. Os Estados e/ou as organizações religiosas devem consultar as organizações de pessoas com deficiência sempre que desenvolvam medidas destinadas a promover a igualdade de participação destas pessoas nas actividades religiosas.

## **III. Medidas de aplicação**

### **Regra 13. Informação e investigação**

Os Estados devem assumir a responsabilidade última pela recolha e divulgação de informação acerca das condições de vida das pessoas com deficiência, bem como pela promoção de uma investigação exhaustiva sobre todos os aspectos relacionados com a deficiência, incluindo os obstáculos que afectam a vida das pessoas com deficiência.

1. Os Estados devem recolher periodicamente dados estatísticos desagregados por género, bem como outras informações acerca das condições de vida das pessoas com deficiência. Esta recolha de dados pode ser levada a cabo em conjugação com censos nacionais e inquéritos ao domicílio, e em estreita colaboração com universidades, institutos de investigação e organizações de pessoas com deficiência. Os questionários devem incluir perguntas sobre programas e serviços, e respectiva utilização.

2. Os Estados devem considerar a possibilidade de criar uma base de dados relativa à deficiência, que inclua estatísticas sobre os serviços e programas disponíveis, bem como sobre os diversos grupos de pessoas com deficiência, tendo presente a necessidade de

proteger a privacidade dos indivíduos e a respectiva integridade pessoal.

3. Os Estados devem criar e apoiar programas de investigação sobre as questões sociais, económicas e de participação que afectam a vida das pessoas com deficiência e suas famílias. Tais programas de investigação devem incluir estudos sobre as causas, os tipos e a frequência das deficiências, a disponibilidade e eficácia dos programas existentes e a necessidade de desenvolver e avaliar os serviços e as medidas de apoio.

4. Os Estados devem definir e adoptar terminologia e critérios para a realização de inquéritos nacionais, em cooperação com as organizações de pessoas com deficiência.

5. Os Estados devem promover a participação das pessoas com deficiência nas acções de recolha de dados e pesquisa. Para a realização das pesquisas, os Estados devem promover, em especial, a contratação de pessoas qualificadas com deficiência.

6. Os Estados devem apoiar a partilha de experiências e dos resultados das pesquisas.

7. Os Estados devem adoptar medidas que visem a divulgação de informação e de conhecimentos em matéria de deficiência junto de todas as instâncias políticas e administrativas, a nível nacional, regional e local.

#### **Regra 14. Política e planeamento**

Os Estados devem garantir que as questões relativas à deficiência sejam incluídas em todas as pertinentes políticas e actividades de planeamento a nível nacional.

1. Os Estados devem empreender e definir políticas adaptadas às necessidades das pessoas com deficiência a nível nacional, assim como estimular e apoiar a adopção de medidas a nível regional e local.

2. Os Estados devem promover a participação das organizações de pessoas com deficiência em todos os processos de decisão relativos aos planos e programas que digam respeito a tais pessoas ou que afectem o seu estatuto económico e social.

3. As necessidades e os interesses das pessoas com deficiência devem ser incorporados nos planos gerais de desenvolvimento, e não ser tratados separadamente.

4. A responsabilidade última dos Estados pela situação das pessoas com deficiência não isenta os demais da responsabilidade que lhes cabe. Qualquer pessoa que tenha a seu cargo a prestação de serviços, a organização de actividades ou a divulgação de informação no seio da comunidade deve ser encorajada a aceitar a responsabilidade de tornar tais programas acessíveis às pessoas com deficiência.

5. Os Estados devem facilitar o desenvolvimento, pelas comunidades locais, de medidas e programas destinados às pessoas com deficiência. Uma maneira de o conseguir seria, porventura, a elaboração de manuais ou listas de controlo, bem como a organização de programas de formação para o pessoal local.

#### **Regra 15. Legislação**

Os Estados têm a obrigação de estabelecer as bases jurídicas para a adopção de medidas destinadas a atingir os objectivos da plena participação e da igualdade das pessoas com deficiência.

1. A legislação nacional, ao consagrar os direitos e deveres dos cidadãos, deve incluir os



direitos e deveres das pessoas com deficiência. Os Estados têm a obrigação de garantir que as pessoas com deficiência possam exercer os seus direitos, nomeadamente os seus direitos humanos de natureza civil e política, em igualdade de circunstâncias com os demais cidadãos. Os Estados devem garantir que as organizações de pessoas com deficiência participem na elaboração da legislação nacional relativa aos direitos das pessoas com deficiência, bem como na avaliação permanente de tal legislação.

2. Será porventura necessária a adopção de medidas de carácter legislativo destinadas a eliminar as situações adversas passíveis de afectar a vida das pessoas com deficiência como, por exemplo, o assédio e a vitimização. Todos os preceitos que discriminem as pessoas com deficiência deverão ser eliminados. A legislação nacional deve estabelecer sanções adequadas em caso de violação do princípio da não discriminação.

3. A legislação nacional relativa às pessoas com deficiência pode assumir duas formas diferentes. Os direitos e deveres podem ficar consagrados na legislação geral ou constar de legislação especial. A legislação especial relativa às pessoas com deficiência pode ser adoptada de diversas formas:

- a) Promulgando leis autónomas, que tratem exclusivamente das questões relativas à deficiência;
- b) Incluindo questões relativas à deficiência na legislação sobre temas específicos;
- c) Mencionando concretamente as pessoas com deficiência nos textos interpretativos das disposições legais vigentes.

Será porventura conveniente conjugar estas diversas abordagens. Poderá ainda ser equacionada a possibilidade de prever medidas de acção positiva.

4. Os Estados podem considerar a possibilidade de criar mecanismos legais de apresentação de queixas formais com o objectivo de proteger os interesses das pessoas com deficiência.

## **Regra 16. Políticas económicas**

Compete aos Estados assumir a responsabilidade financeira pelos programas e medidas de âmbito nacional destinados a promover a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência.

1. Os Estados devem incluir as questões relativas à deficiência nos orçamentos regulares de todas as entidades públicas, a nível nacional, regional e local.

2. Os Estados, as organizações não governamentais e outras entidades interessadas devem agir em conjugação para encontrar as formas mais eficazes de apoiar projectos e medidas com interesse para as pessoas com deficiência.

3. Os Estados devem considerar a possibilidade de adoptar medidas de carácter económico (empréstimos, isenções fiscais, subsídios para fins específicos e fundos especiais, entre outras) para estimular e apoiar a igualdade de participação das pessoas com deficiência na vida em sociedade.

4. Em muitos Estados, poderá ser conveniente estabelecer um fundo de desenvolvimento para as questões relativas à deficiência, que poderá apoiar diversos projectos experimentais e programas de auto-ajuda a nível local.

### **Regra 17. Coordenação dos trabalhos**

Os Estados são responsáveis pela criação e o reforço de comités nacionais de coordenação, ou entidades análogas, que funcionem como pontos de contacto, a nível nacional, para as questões relativas à deficiência.

1. O comité nacional de coordenação, ou entidade análoga, deve ter carácter permanente e basear-se na lei e num regulamento administrativo adequado.
2. Para se conseguir uma composição intersectorial e multidisciplinar, será porventura conveniente que o comité seja composto por representantes, quer de organizações privadas, quer de entidades públicas. Tais representantes poderão ser provenientes dos departamentos governamentais com competência na área, das organizações de pessoas com deficiência e de organizações não governamentais.
3. As organizações de pessoas com deficiência devem exercer uma influência considerável no comité nacional de coordenação, a fim de assegurar que as suas preocupações encontrem uma resposta adequada.
4. O comité nacional de coordenação deve ser dotado de autonomia e de recursos suficientes para o desempenho das funções que lhe competem ao nível do processo de decisão. Este comité deve responder perante a mais alta instância governamental.

### **Regra 18. Organizações de pessoas com deficiência**

Os Estados devem reconhecer o direito das organizações de pessoas com deficiência a representar estas pessoas a nível nacional, regional e local. Os Estados devem também reconhecer a função consultiva das organizações de pessoas com deficiência nos processos de decisão relativos às questões da deficiência.

1. Os Estados devem promover e apoiar, economicamente e de outras formas, a criação e o reforço de organizações que reúnam pessoas com deficiência, seus familiares e/ou amigos. Os Estados devem reconhecer que estas organizações têm um papel a desempenhar no desenvolvimento da política em matéria de deficiência.
2. Os Estados devem manter-se em permanente comunicação com as organizações de pessoas com deficiência e assegurar a sua participação no desenvolvimento das políticas públicas.
3. O papel das organizações de pessoas com deficiência poderá consistir em identificar necessidades e prioridades, participar no planeamento, execução e avaliação de serviços e medidas relacionados com a vida das pessoas com deficiência, e ainda contribuir para sensibilizar o público e preconizar as mudanças adequadas.
4. Enquanto instrumentos de auto-ajuda, as organizações de pessoas com deficiência proporcionam e promovem oportunidades de desenvolvimento de competências em diversas áreas, apoio recíproco entre os seus membros e partilha de informação.
5. As organizações de pessoas com deficiência podem desempenhar o seu papel consultivo de muitas formas diferentes, quer mantendo representantes permanentes junto dos órgãos directivos dos organismos financiados pelo governo, quer integrando comissões públicas, quer ainda transmitindo conhecimentos especializados a respeito de diferentes projectos.

6. A função consultiva das organizações de pessoas com deficiência deve ser exercida de forma permanente, a fim de desenvolver e aprofundar o intercâmbio de opiniões e de informação entre o Estado e essas organizações.

7. Tais organizações devem manter uma representação permanente junto do comitê nacional de coordenação ou entidades análogas.

8. O papel desempenhado pelas organizações locais de pessoas com deficiência deve ser desenvolvido e reforçado, a fim de assegurar que possam exercer influência nas questões que se colocam ao nível das respectivas comunidades.

### **Regra 19. Formação do pessoal**

Compete aos Estados assegurar a formação adequada, a todos os níveis, do pessoal envolvido no planeamento e execução dos serviços e programas relativos às pessoas com deficiência.

1. Os Estados devem garantir que todas as entidades prestadoras de serviços na área da deficiência proporcionam formação adequada ao seu pessoal.

2. Na formação dos profissionais na área da deficiência, bem como na divulgação de informação relativa à deficiência no âmbito dos programas de formação geral, devem estar devidamente reflectidos os princípios da plena participação e da igualdade.

3. Os Estados devem desenvolver programas de formação em consulta com as organizações de pessoas com deficiência; as pessoas com deficiência, por seu turno, devem participar nos programas de formação do pessoal enquanto professores, formadores ou consultores.

4. A formação de trabalhadores locais é de grande importância estratégica, sobretudo nos países em desenvolvimento. Deve envolver também as pessoas com deficiência e incluir o aperfeiçoamento dos valores, da competência e das tecnologias adequadas, assim como das capacidades que possam ser exercidas pelas pessoas com deficiência, seus pais, familiares e membros da comunidade.

### **Regra 20. Monitorização e avaliação a nível nacional dos programas na área da deficiência adoptados em aplicação das Regras Gerais**

Os Estados são responsáveis pela monitorização e avaliação contínuas da execução dos programas e serviços de âmbito nacional relativos à promoção da igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência.

1. Os Estados devem avaliar periódica e sistematicamente os programas nacionais na área da deficiência e divulgar tanto as premissas como os resultados de tais avaliações.

2. Os Estados devem desenvolver e adoptar terminologia e critérios a utilizar na avaliação dos programas e serviços na área da deficiência.

3. Esses critérios e essa terminologia devem ser desenvolvidos em estreita cooperação com as organizações de pessoas com deficiência, desde as primeiras etapas de definição conceptual e de planeamento.

4. Os Estados devem participar na cooperação internacional de forma a desenvolver padrões comuns para a avaliação das acções empreendidas a nível nacional na área da

deficiência. Os Estados devem encorajar os comités nacionais de coordenação a participar também nas actividades de cooperação.

5. A avaliação dos diversos programas na área da deficiência deve ser integrada na fase de planeamento, de forma a que se possa determinar a eficácia global dos programas no cumprimento dos seus objectivos de carácter político.

### **Regra 21. Cooperação técnica e económica**

Os Estados, tanto países industrializados como países em desenvolvimento, têm a obrigação de cooperar e de adoptar medidas que visem a melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência nos países em desenvolvimento.

1. As medidas destinadas a alcançar a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, incluindo refugiados com deficiência, devem ser integradas nos programas gerais de desenvolvimento.

2. Tais medidas devem ser integradas em todas as formas de cooperação técnica e económica, bilateral e multilateral, governamental e não governamental. Os Estados devem abordar questões relativas à deficiência nos debates que mantenham com os seus homólogos sobre tais formas de cooperação.

3. Ao planear e analisar programas de cooperação técnica e económica, deverá ser prestada atenção especial aos efeitos de tais programas sobre a situação das pessoas com deficiência. É da maior importância que as pessoas com deficiência e suas organizações sejam consultadas a respeito de todos os projectos de desenvolvimento concebidos para essas pessoas. Deverão participar directamente na elaboração, execução e avaliação de tais projectos.

4. As áreas prioritárias de cooperação económica e técnica devem incluir:

a) O desenvolvimento dos recursos humanos, através do desenvolvimento das capacidades, das aptidões e do potencial das pessoas com deficiência, bem como da criação de actividades geradoras de emprego para estas pessoas;

b) O desenvolvimento e a divulgação de tecnologias e conhecimentos técnicos adequados sobre questões relativas à deficiência.

5. Os Estados são também encorajados a apoiar a constituição e o reforço de organizações de pessoas com deficiência.

6. Os Estados devem adoptar medidas destinadas a aumentar o nível de conhecimentos sobre as questões relativas à deficiência do pessoal que se encontre envolvido, a todos os níveis, na execução dos programas de cooperação técnica e económica.

### **Regra 22. Cooperação internacional**

Os Estados participarão activamente nas acções de cooperação internacional relativas a políticas que visem a realização da igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência.

1. No âmbito das Nações Unidas, suas agências especializadas e outras organizações intergovernamentais competentes, os Estados devem participar no desenvolvimento de

uma política em matéria de deficiência.

2. Os Estados devem incluir questões relativas à deficiência nas negociações de carácter geral sobre, entre outros aspectos, normas, partilha de informações e programas de desenvolvimento, sempre que tal se revele adequado.

3. Os Estados devem fomentar e apoiar a partilha de conhecimentos e experiências entre as seguintes entidades:

a) Organizações não governamentais com interesse nas questões relativas à deficiência;

b) Instituições de investigação e investigadores que desenvolvam trabalho na área da deficiência;

c) Representantes de programas de campo e de grupos profissionais na área da deficiência;

d) Organizações de pessoas com deficiência;

e) Comitês nacionais de coordenação.

4. Os Estados devem garantir que as Nações Unidas e suas agências especializadas, bem como todas as entidades intergovernamentais e interparlamentares, de âmbito universal e regional, incluam no seu trabalho as organizações mundiais e regionais de pessoas com deficiência.

#### **IV. Mecanismo de controlo**

1. A finalidade do mecanismo de controlo consiste em promover a aplicação efectiva das Regras Gerais. Este mecanismo auxiliará cada Estado a avaliar o grau de aplicação das Regras Gerais e a aferir os progressos alcançados. A actividade de controlo deve identificar os obstáculos e sugerir medidas adequadas, que contribuam para uma eficaz aplicação das Regras Gerais. O mecanismo de controlo terá em conta as características económicas, sociais e culturais de cada Estado. Um elemento importante deverá ser também a prestação de serviços consultivos e a partilha de experiências e de informação entre os Estados.

2. A aplicação das Regras Gerais será monitorizada no âmbito das sessões da Comissão para o Desenvolvimento Social. Se necessário, será nomeado por um período de três anos, e financiado através de recursos extra-orçamentais, um Relator Especial possuidor de ampla e relevante experiência em matéria de deficiência e de questões relativas às organizações internacionais, para supervisionar a aplicação das Regras Gerais.

3. As organizações internacionais de pessoas com deficiência com estatuto consultivo junto do Conselho Económico e Social, bem como as organizações que representem pessoas com deficiência que ainda não tenham formado as suas próprias organizações, serão convidadas a constituir entre si um painel de peritos, no qual sejam maioritárias as organizações de pessoas com deficiência, tendo em conta os diferentes tipos de deficiência e a necessária distribuição geográfica equitativa; este painel de peritos será consultado pelo Relator Especial e, quando se justifique, pelo Secretariado.

4. O painel de peritos será encorajado pelo Relator Especial a analisar, prestar aconselhamento e formular comentários e sugestões sobre a promoção, a aplicação e o controlo da aplicação das Regras Gerais.

5. O Relator Especial enviará um questionário aos Estados, às entidades do sistema das Nações Unidas e às organizações intergovernamentais e não governamentais, nomeadamente organizações de pessoas com deficiência. O questionário deve incidir sobre os planos de aplicação das Regras Gerais no âmbito dos Estados. As perguntas devem ter carácter selectivo e abranger uma série de regras específicas, a fim de permitir uma avaliação em profundidade. Na preparação das perguntas, o Relator Especial deve consultar o painel de peritos e o Secretariado.

6. O Relator Especial procurará estabelecer um diálogo directo, não apenas com os Estados, mas também com as organizações não governamentais nacionais, procurando obter as suas opiniões e comentários sobre qualquer informação que se pretenda incluir nos relatórios. O Relator Especial deve prestar aconselhamento sobre a aplicação e monitorização das Regras Gerais, e auxiliará na preparação das respostas aos questionários.

7. O Departamento de Coordenação Política e Desenvolvimento Sustentável do Secretariado, na sua qualidade de centro de coordenação das Nações Unidas para as questões relativas à deficiência, e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, assim como outras entidades e mecanismos do sistema das Nações Unidas, tais como as comissões regionais, as agências especializadas e as reuniões interagências, cooperarão com o Relator Especial na aplicação e monitorização das Regras Gerais a nível nacional.

8. O Relator Especial, com a assistência do Secretariado, preparará relatórios que serão apresentados à Comissão para o Desenvolvimento Social nas suas trigésima quarta e trigésima quinta sessões. Na preparação de tais relatórios, o Relator Especial deverá consultar o painel de peritos.

9. Os Estados devem encorajar os comités nacionais de coordenação ou entidades análogas a participar nos processos de aplicação e monitorização. Na sua qualidade de pontos de contacto para os assuntos relativos à deficiência a nível nacional, devem ser encorajados a estabelecer mecanismos para coordenar o controlo da aplicação das Regras Gerais. As organizações de pessoas com deficiência devem ser estimuladas a participar activamente na supervisão do processo, a todos os níveis.

10. Caso se possa dispor de recursos extra-orçamentais, deverão ser criados um ou mais postos de consultor inter-regional sobre as Regras Gerais, a fim de prestar directamente serviços aos Estados, nomeadamente:

- a) Organização de seminários de formação, de âmbito nacional e regional, sobre o conteúdo das Regras Gerais;
- b) Elaboração de directrizes destinadas a apoiar as estratégias de aplicação das Regras Gerais;
- c) Divulgação de informação sobre boas práticas relativas à aplicação das Regras Gerais.

11. Na sua trigésima quarta sessão, a Comissão para o Desenvolvimento Social deverá estabelecer um grupo de trabalho de composição aberta para analisar o relatório do Rela-

tor Especial e formular recomendações sobre formas de melhorar a aplicação das Regras Gerais. Ao analisar o relatório do Relator Especial, a Comissão, através do seu grupo de trabalho de composição aberta, consultará as organizações internacionais de pessoas com deficiência e as agências especializadas, de acordo com as Regras 71 e 76 do regulamento das comissões funcionais do Conselho Económico e Social.

**12.** Na sessão seguinte ao fim do mandato do Relator Especial, a Comissão deverá considerar a possibilidade, quer de renovar esse mandato, quer de nomear um novo Relator Especial, quer ainda de estabelecer um outro mecanismo de controlo, devendo dirigir as pertinentes recomendações ao Conselho Económico e Social.

**13.** Os Estados devem ser encorajados a contribuir para o Fundo Voluntário das Nações Unidas para a Deficiência, a fim de promover a aplicação das Regras Gerais.

## [5] Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais

- 
- Proclamada pela resolução 2856 (XXVI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Dezembro de 1971.
- 

### Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais

*A Assembleia Geral,*

*Consciente* do compromisso assumido pelos Estados Membros, na Carta das Nações Unidas, de agir em conjunto ou separadamente, em cooperação com a Organização, com vista a promover a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento económico e social,

*Reafirmando* a sua fé nos direitos humanos e liberdades fundamentais e nos princípios da paz, da dignidade e valor da pessoa humana e da justiça social, proclamados na Carta,

*Recordando* os princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem, dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos e da Declaração dos Direitos da Criança, bem como as normas já estabelecidas em prol do progresso social nas constituições, convenções, recomendações e resoluções da Organização Internacional do Trabalho, da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, da Organização Mundial de Saúde, do Fundo das Nações Unidas para a Infância e de outras organizações competentes,

*Sublinhando* que a Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social proclamou a necessidade de proteger os direitos e de garantir o bem-estar e a reabilitação das pessoas em situação de desvantagem física ou mental,

*Tendo presente* a necessidade de ajudar as pessoas com deficiência mental a desenvolver as suas potencialidades nas mais variadas áreas de actividade e de promover a sua integração, tanto quanto possível, na vida normal,

*Consciente* de que certos países, na sua actual fase de desenvolvimento, apenas podem enviar esforços limitados neste sentido,



*Proclama* a presente Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais e apela à acção nacional e internacional para assegurar que a mesma seja utilizada como base comum e enquadramento de referência para a protecção desses direitos:

1. A pessoa deficiente mental tem, na máxima medida possível, os mesmos direitos que os demais seres humanos.
2. A pessoa deficiente mental tem direito a cuidados médicos e tratamentos físicos adequados, bem como à educação, formação, reabilitação e orientação que lhe permitam desenvolver ao máximo as suas capacidades e aptidões.
3. A pessoa deficiente mental tem direito à segurança económica e a um nível de vida decente. Tem o direito de realizar um trabalho produtivo ou de exercer qualquer outra actividade útil na máxima medida possível das suas capacidades.
4. Sempre que possível, a pessoa deficiente mental deve viver com a sua própria família ou com pais adoptivos e deve participar de diferentes formas na vida da comunidade. A família com a qual vive deve receber assistência. Se o tratamento numa instituição se tornar necessário, deve ser prestado em ambientes e outras circunstâncias tão próximos quanto possível dos da vida normal.
5. A pessoa deficiente mental tem direito a um tutor qualificado caso tal seja necessário para proteger o seu bem-estar e os seus interesses pessoais.
6. A pessoa deficiente mental tem direito à protecção contra a exploração, os maus tratos e os tratamentos degradantes. Se acusada de qualquer delito, tem direito a beneficiar de um processo justo com pleno reconhecimento do seu grau de responsabilidade face às respectivas faculdades mentais.
7. Sempre que as pessoas deficientes mentais não possam, devido à gravidade da sua deficiência, exercer efectivamente todos os seus direitos ou caso se torne necessário restringir ou negar alguns destes direitos ou todos eles, o procedimento utilizado para tal restrição ou negação de direitos deverá conter salvaguardas jurídicas adequadas contra todas as formas de abuso. Este procedimento dever-se-á basear numa avaliação da capacidade social da pessoa deficiente mental efectuada por peritos qualificados e deverá ser sujeito a revisão periódica e ser susceptível de recurso para autoridades superiores.

## [6] Princípios para a Protecção das Pessoas com Doença Mental e para o Melhoramento dos Cuidados de Saúde Mental

- 
- Adoptados pela resolução 46/119 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de Dezembro de 1991.
- 

### Princípios para a Protecção das Pessoas com Doença Mental e para o Melhoramento dos Cuidados de Saúde Mental

#### Aplicação

Os presentes Princípios aplicar-se-ão sem discriminação de qualquer tipo, nomeadamente por motivos de deficiência, raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, condição jurídica ou social, idade, situação económica ou nascimento.

#### Definições

Nos presentes Princípios:

“Advogado” designa um representante legal ou outro representante qualificado;

“Autoridade independente” designa uma autoridade competente e independente prescrita pelo direito interno;

“Cuidados de saúde mental” compreendem a análise e o diagnóstico do estado de saúde mental da pessoa, e o tratamento, os cuidados e as medidas de reabilitação aplicáveis a uma doença mental ou à suspeita de doença mental;

“Instituição de saúde mental” designa qualquer estabelecimento, ou qualquer unidade de um estabelecimento, cuja função principal consista na prestação de cuidados de saúde mental;

“Profissional de saúde mental” designa qualquer médico, psicólogo clínico, enfermeiro, assistente social ou outra pessoa devidamente formada e qualificada, com competências específicas relevantes para a prestação de cuidados de saúde mental;

“Paciente” designa uma pessoa que receba cuidados de saúde mental e inclui todas as pessoas que ingressem numa instituição de saúde mental;

“Representante pessoal” designa uma pessoa incumbida por lei do dever de representar os interesses de um paciente em qualquer âmbito concreto ou de exercer determinados direitos em nome do paciente, e inclui o pai ou a mãe, ou o tutor legal, de um menor, a menos que o direito interno disponha em contrário;

“Organismo de revisão” designa o organismo estabelecido em conformidade com o Princípio 17 para rever o ingresso involuntário ou a retenção involuntária de um paciente numa instituição de saúde mental;

### **Cláusula geral de restrição**

O exercício dos direitos consagrados nos presentes Princípios só pode ser sujeito às restrições que estejam previstas na lei e sejam necessárias para proteger a saúde ou a segurança da pessoa em causa ou de terceiros, ou para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

### **Princípio 1 [Liberdades fundamentais e direitos básicos]**

1. Todas as pessoas têm direito aos melhores cuidados de saúde mental disponíveis, que farão parte do sistema de saúde e assistência social.
2. Todas as pessoas com doença mental, ou que estejam a ser tratadas como tal, serão tratadas com humanidade e respeito pela dignidade inerente à pessoa humana.
3. Todas as pessoas com doença mental, ou que estejam a ser tratadas como tal, têm direito a protecção contra a exploração económica, sexual e outras formas de exploração, os maus tratos físicos ou de outra natureza e os tratamentos degradantes.
4. Não haverá qualquer discriminação com base em doença mental. “Discriminação” significa qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha como consequência anular ou comprometer o gozo de direitos em condições de igualdade. Não serão consideradas discriminatórias as medidas especiais adoptadas unicamente com o objectivo de proteger os direitos, ou assegurar a melhoria da condição, das pessoas com doença mental. A discriminação não inclui qualquer distinção, exclusão ou preferência adoptada em conformidade com as disposições dos presentes Princípios e necessária para proteger os direitos humanos de uma pessoa com doença mental ou de outros indivíduos.
5. Toda a pessoa com doença mental terá direito a exercer todos os direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e em outros instrumentos pertinentes, como a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes e o Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão.
6. Qualquer decisão que determine que, em virtude de doença mental, a pessoa carece de capacidade jurídica, e qualquer decisão que imponha a nomeação de um representante pessoal, em consequência de tal incapacidade, só serão tomadas por um tribunal independente e imparcial estabelecido pelo direito interno, na sequência de um processo justo. A pessoa cuja capacidade esteja em causa terá o direito de ser representada por um advogado. Se a

pessoa cuja capacidade esteja em causa não assegurar por si própria essa representação, a mesma ser-lhe-á garantida gratuitamente, na medida em que a pessoa não disponha de meios suficientes para a pagar. O advogado não poderá representar uma instituição de saúde mental ou o seu pessoal no mesmo processo, nem poderá representar um membro da família da pessoa cuja capacidade esteja em causa a menos que o tribunal considere não existir conflito de interesses. As decisões relativas à capacidade e à necessidade de um representante pessoal serão revistas a intervalos razoáveis previstos pelo direito interno. A pessoa cuja capacidade esteja em causa, o seu eventual representante pessoal e quaisquer outras pessoas interessadas terão o direito de recorrer da decisão para um tribunal superior.

7. Sempre que um tribunal ou outro órgão judiciário competente conclua que a pessoa com doença mental é incapaz de gerir os seus próprios assuntos, serão adoptadas as medidas necessárias e adequadas à condição da pessoa a fim de assegurar a protecção dos seus interesses.

### **Princípio 2 [ Protecção de menores ]**

Em conformidade com os objectivos dos presentes Princípios e no contexto da legislação interna relativa à protecção de menores, deve ser prestada especial atenção à protecção dos direitos dos menores, providenciando-se, designadamente e se necessário, pela nomeação de um representante pessoal que não seja membro da família.

### **Princípio 3 [ Vida na comunidade ]**

Toda a pessoa com doença mental tem o direito de viver e trabalhar, tanto quanto possível, no seio da comunidade.

### **Princípio 4 [ Diagnóstico de doença mental ]**

1. O diagnóstico de doença mental será efectuado em conformidade com normas médicas internacionalmente aceites.
2. O diagnóstico de doença mental nunca será efectuado com base na condição política, económica ou social da pessoa, ou na sua pertença a um grupo cultural, racial ou religioso, nem com base em qualquer outro motivo que não diga directamente respeito ao estado de saúde mental.
3. Um conflito familiar ou profissional, ou a não conformidade com os valores morais, sociais, culturais ou políticos ou com as convicções religiosas prevalentes na comunidade da pessoa, nunca será um factor determinante no diagnóstico de uma doença mental.
4. O facto de uma pessoa ter antecedentes de tratamentos ou hospitalizações por motivos de saúde mental não justifica, em si mesmo, qualquer diagnóstico presente ou futuro de doença mental.
5. Nenhuma pessoa ou autoridade classificará uma pessoa como portadora de doença mental, ou dará de outra forma indicação de que a pessoa é portadora de doença mental, salvo para os efeitos directamente relacionados com a doença mental ou suas consequências.

**Princípio 5 [Exame médico]**

Nenhuma pessoa será obrigada a submeter-se a exame médico a fim de determinar se sofre ou não de doença mental, salvo em conformidade com um procedimento autorizado pelo direito interno.

**Princípio 6 [Sigilo]**

Será respeitado o direito de todas as pessoas abrangidas pelos presentes Princípios a que se preserve o sigilo da informação que lhes diga respeito.

**Princípio 7 [Papel da comunidade e da cultura]**

1. Todo o paciente terá o direito de ser tratado e cuidado, na medida do possível, no seio da comunidade onde viva.
2. Sempre que o tratamento tenha lugar numa instituição de saúde mental, o paciente terá o direito, sempre que possível, de ser tratado perto do seu domicílio ou do domicílio dos seus familiares ou amigos e terá o direito de regressar à comunidade logo que possível.
3. Cada paciente terá direito a um tratamento adequado ao seu meio cultural.

**Princípio 8 [Padrões de tratamento]**

1. Cada paciente terá direito a receber cuidados de saúde e protecção social adequados às suas necessidades de saúde, e tem direito a cuidados e tratamentos que obedeçam às mesmas normas que as aplicáveis a outras pessoas doentes.
2. Cada paciente será protegido contra quaisquer malefícios, incluindo medicação injustificada, maus tratos cometidos por outros pacientes, pelo pessoal ou por terceiros, ou outros actos causadores de sofrimento mental ou desconforto físico.

**Princípio 9 [Tratamento]**

1. Cada paciente terá direito a ser tratado no ambiente menos restritivo e com o tratamento menos restritivo ou intrusivo adequado às suas necessidades de saúde e à necessidade de proteger a segurança física de terceiros.
2. O tratamento e a assistência prestados a cada paciente basear-se-ão num plano individualmente estabelecido, discutido com o paciente, revisto regularmente, modificado conforme necessário e aplicado por profissionais qualificados.
3. Os cuidados de saúde mental serão sempre prestados em conformidade com as normas deontológicas aplicáveis aos profissionais de saúde mental, incluindo normas internacionalmente aceites como os Princípios de Deontologia Médica aplicáveis à Actuação do Pessoal dos Serviços de Saúde, especialmente Médicos, para a Protecção das Pessoas Presas ou Detidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Os conhecimentos e competências em matéria de saúde mental nunca poderão ser utilizados de forma abusiva.
4. O tratamento de cada paciente será orientado no sentido da preservação e do reforço da sua autonomia pessoal.

### **Princípio 10** [Medicação]

1. A medicação responderá às necessidades fundamentais de saúde do paciente, e será ministrada ao paciente unicamente para efeitos de terapêutica ou diagnóstico e nunca como punição ou por conveniência de terceiros. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 15 do Princípio 11, os profissionais de saúde mental apenas administrarão medicamentos de eficácia conhecida ou comprovada.
2. Toda a medicação será prescrita por um profissional de saúde mental autorizado por lei e ficará registada nos ficheiros clínicos do paciente.

### **Princípio 11** [Consentimento para o tratamento]

1. Não será ministrado qualquer tratamento a um paciente sem o seu consentimento informado, salvo nas condições previstas nos parágrafos 6, 7, 8, 13 e 15 do presente Princípio.
2. Entende-se por consentimento informado o consentimento prestado livremente, sem ameaças ou manobras indevidas de persuasão, após ter sido devidamente fornecida ao paciente informação adequada e compreensível, de uma forma e numa linguagem que ele entenda, sobre:
  - a) O diagnóstico e sua avaliação;
  - b) Os objectivos, o método, a duração provável e os benefícios esperados do tratamento proposto;
  - c) Métodos alternativos de tratamento, incluindo métodos menos intrusivos; e
  - d) Eventuais efeitos dolorosos ou desconfortáveis do tratamento proposto, seus riscos e efeitos secundários.
3. O paciente pode solicitar a presença de uma pessoa ou pessoas da sua escolha no decorrer do procedimento seguido para a obtenção de consentimento.
4. O paciente tem o direito de recusar ou interromper o tratamento, salvo nas condições previstas nos parágrafos 6, 7, 8, 13 e 15 do presente Princípio. As consequências da recusa ou interrupção do tratamento deverão ser explicadas ao paciente.
5. O paciente nunca será convidado ou persuadido a renunciar ao direito de prestar consentimento informado. Caso o paciente tente fazê-lo, ser-lhe-á explicado que o tratamento não pode ser ministrado sem o seu consentimento informado.
6. Salvo nas condições previstas nos parágrafos 7, 8, 12, 13, 14 e 15 do presente Princípio, um plano de tratamento proposto só pode ser ministrado a um paciente sem o consentimento informado deste último caso estejam preenchidos os seguintes requisitos:
  - a) Que o paciente seja, no momento em causa, um paciente involuntário;
  - b) Que uma autoridade independente, tendo na sua posse toda a informação pertinente, incluindo a informação indicada no parágrafo 2 do presente Princípio, considere que, no momento em causa, o paciente carece de capacidade para prestar ou recusar consentimento informado para o plano de tratamento proposto ou, se a legislação interna assim o estabelecer, que, tendo em conta a segurança do próprio paciente ou de terceiros, o paciente se recusa a prestar tal consentimento de forma pouco razoável; e

c) Que a autoridade independente considere que o plano de tratamento proposto é o mais indicado para responder às necessidades de saúde do paciente.

7. O parágrafo 6 do presente Princípio não se aplica a um paciente com um representante pessoal habilitado por lei a prestar consentimento para o seu tratamento; mas, salvo nas condições previstas nos parágrafos 12, 13, 14 e 15 do presente Princípio, o tratamento pode ser ministrado a tal paciente sem o seu consentimento informado caso o representante pessoal, tendo recebido a informação indicada no parágrafo 2 do presente Princípio, preste consentimento em nome do paciente.

8. Salvo nas condições previstas nos parágrafos 12, 13, 14 e 15 do presente Princípio, o tratamento pode também ser ministrado a qualquer paciente sem o seu consentimento informado caso um profissional de saúde mental qualificado e autorizado por lei determine que tal tratamento é urgentemente necessário a fim de prevenir um dano imediato ou iminente para o paciente ou para terceiros. Tal tratamento não será prolongado para além do período estritamente necessário para este efeito.

9. Caso seja autorizado qualquer tratamento sem o consentimento informado do paciente, serão ainda assim envidados todos os esforços para informar o paciente sobre a natureza do tratamento e quaisquer alternativas possíveis, e para o envolver, tanto quanto possível, no desenvolvimento do plano de tratamento.

10. Todos os tratamentos serão imediatamente registados nos ficheiros clínicos do paciente, com indicação do facto de serem involuntários ou voluntários.

11. Só se recorrerá a restrições físicas ou ao isolamento involuntário de um paciente em conformidade com os procedimentos oficialmente aprovados da instituição de saúde mental e apenas quando tais medidas constituam o único meio disponível para prevenir um dano imediato ou iminente para o paciente ou para terceiros. Tais medidas não serão prolongadas para além do período estritamente necessário para este efeito. Todos os casos de utilização de medidas de restrição física ou isolamento involuntário, razões que as justificaram e sua natureza e âmbito, serão registados no ficheiro clínico do paciente. O paciente sujeito a medidas de restrição física ou de isolamento será mantido em condições humanas e estará sob os cuidados e a supervisão próxima e regular de pessoal qualificado. Caso o paciente disponha de um representante pessoal, este será imediatamente informado, sendo caso disso, da aplicação de qualquer medida de restrição física ou isolamento involuntário.

12. A esterilização nunca será levada a cabo como tratamento de uma doença mental.

13. Uma pessoa com doença mental só poderá ser submetida a uma intervenção médica ou cirúrgica importante caso tal seja permitido pela legislação interna, caso se considere que será o mais indicado para responder às necessidades de saúde do paciente e caso este preste o seu consentimento informado; se o paciente não estiver em condições de prestar consentimento informado, a intervenção só será autorizada após um exame independente.

14. A neurocirurgia e outros tratamentos intrusivos e irreversíveis da doença mental nunca poderão ser aplicados num paciente involuntário de uma instituição de saúde mental e, na

medida em que o direito interno os autorize, só poderão ser aplicados a qualquer outro paciente caso este tenha prestado o seu consentimento informado e um organismo externo independente determine que foi de facto prestado um consentimento informado e que o tratamento responde da melhor forma às necessidades de saúde do paciente.

**15.** Nenhum paciente poderá ser submetido a ensaios clínicos ou tratamentos experimentais sem o seu consentimento informado; um paciente incapaz de prestar consentimento informado poderá contudo ser sujeito a ensaios clínicos ou tratamentos experimentais, mas apenas após o exame e a aprovação de um organismo competente e independente especificamente constituído para este efeito.

**16.** Nos casos indicados nos parágrafos 6, 7, 8, 13, 14 e 15 do presente Princípio, o paciente ou o seu representante pessoal, ou qualquer pessoa interessada, terão o direito de recorrer para uma autoridade judicial ou outra autoridade independente a respeito de qualquer tratamento ministrado ao paciente.

### **Princípio 12** [Informação sobre os direitos]

**1.** O paciente de uma instituição de saúde mental será informado, logo que possível após o ingresso, de todos os seus direitos em conformidade com os presentes Princípios e com o direito interno, de uma forma e numa linguagem que compreenda, devendo a informação incluir uma explicação desses direitos e da forma de os exercer.

**2.** Caso o paciente seja incapaz de compreender tal informação, e enquanto persistir esta situação, os direitos do paciente serão comunicados ao seu representante pessoal, se este existir e se tal for adequado, e à pessoa ou pessoas melhor colocadas para representar os interesses do paciente e dispostas a fazê-lo.

**3.** Um paciente com a capacidade necessária tem o direito de nomear uma pessoa que será informada em seu nome, bem como uma pessoa que represente os seus interesses junto das autoridades da instituição.

### **Princípio 13** [Direitos e condições de vida nas instituições de saúde mental]

**1.** Todo o paciente de uma instituição de saúde mental tem, em particular, o direito ao pleno respeito:

**a)** Do reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica;

**b)** Da sua privacidade;

**c)** Da liberdade de comunicação, que inclui a liberdade para comunicar com outras pessoas dentro da instituição; da liberdade para enviar e receber comunicações privadas sem censura; da liberdade para receber, em privado, visitas de um advogado ou representante pessoal e, em todos os momentos razoáveis, de outros visitantes; e da liberdade de acesso a serviços postais e telefónicos e a jornais, rádio e televisão;

**d)** Da liberdade de religião ou convicção.

**2.** O ambiente e as condições de vida nas instituições de saúde mental serão tão próximos quanto possível dos da vida normal das pessoas de idade semelhante e incluirão em particular:



- a) Instalações para actividades recreativas e de lazer;
  - b) Instalações para actividades educativas;
  - c) Instalações para adquirir ou receber artigos necessários à vida quotidiana, ao lazer e à comunicação;
  - d) Instalações que permitam ao paciente desempenhar uma ocupação activa adaptada ao seu meio social e cultural e que possibilitem a aplicação de medidas de reabilitação profissional destinadas a promover a sua reintegração na comunidade, e promoção da utilização de tais instalações. Essas medidas devem incluir a orientação e formação profissionais e serviços de colocação que permitam aos pacientes encontrar ou conservar um emprego na comunidade.
3. O paciente não será sujeito a trabalho forçado em circunstância alguma. Dentro dos limites compatíveis com as necessidades do paciente e com as exigências de administração da instituição, o paciente terá a possibilidade de escolher o tipo de trabalho que deseja realizar.
4. O trabalho de um paciente numa instituição de saúde mental não será objecto de exploração. Todos os pacientes terão direito a receber, por qualquer trabalho que realizem, a mesma remuneração paga pelo mesmo trabalho, segundo o direito interno ou o costume, a não pacientes. Todos esses pacientes terão, em qualquer caso, direito a receber uma parcela equitativa de qualquer remuneração paga à instituição de saúde mental pelo seu trabalho.

#### **Princípio 14** [Recursos das instituições de saúde mental]

1. Uma instituição de saúde mental terá acesso ao mesmo nível de recursos que qualquer outro estabelecimento de saúde e, em particular, a:
- a) Pessoal médico e outro pessoal qualificado em número suficiente, e ao espaço suficiente para proporcionar a cada paciente a privacidade necessária e um programa terapêutico adequado e activo;
  - b) Equipamentos de diagnóstico e terapêutica para os pacientes;
  - c) Cuidados profissionais adequados; e
  - d) Tratamento adequado, regular e completo, incluindo provisões de medicamentos.
2. Cada instituição de saúde mental será inspeccionada pelas autoridades competentes com frequência suficiente a fim de assegurar que as condições, o tratamento e os cuidados prestados aos pacientes respeitam os presentes Princípios.

#### **Princípio 15** [Princípios relativos ao ingresso]

1. Caso uma pessoa necessite de tratamento numa instituição de saúde mental, serão feitos todos os esforços para evitar o seu ingresso involuntário.
2. O acesso a uma instituição de saúde mental será gerido da mesma forma que o acesso a qualquer outra instituição para o tratamento de qualquer outra doença.
3. Todo o paciente que não ingresse involuntariamente terá direito a deixar a instituição de saúde mental em qualquer momento, a menos que se encontrem preenchidos os

requisitos para a sua retenção como paciente involuntário, enunciados no Princípio 16, e a pessoa será informada desse direito.

### **Princípio 16** [Ingresso involuntário]

1. Uma pessoa só pode ingressar involuntariamente numa instituição de saúde mental como paciente, ou, tendo já ingressado voluntariamente como paciente, só pode ser retida como paciente involuntária se, e apenas se, um profissional de saúde mental qualificado autorizado por lei para esse efeito determinar, em conformidade com o Princípio 4, que essa pessoa tem uma doença mental e considerar:

a) Que, devido a essa doença mental, existe séria probabilidade de dano imediato ou iminente para essa pessoa ou para terceiros; ou

b) Que, no caso de uma pessoa cuja doença mental seja grave e cuja capacidade de discernimento esteja diminuída, o não ingresso ou a não retenção dessa pessoa seja susceptível de levar a uma grave deterioração do seu estado ou impeça a prestação de tratamento adequado que só possa ser assegurado mediante o ingresso numa instituição de saúde mental em conformidade com o princípio da alternativa menos restritiva.

No caso referido na alínea b), deverá ser consultado, sempre que possível, um segundo profissional de saúde mental, independente do primeiro. Se tal consulta tiver lugar, o ingresso involuntário ou a retenção involuntária não podem ocorrer a menos que o segundo profissional de saúde mental concorde.

2. Inicialmente, as medidas de ingresso involuntário ou retenção involuntária serão tomadas por um período curto definido no direito interno para fins de observação e tratamento preliminar, enquanto se aguarda a decisão do organismo de revisão sobre a medida de ingresso ou retenção. Os motivos do ingresso ou da retenção serão comunicados ao paciente sem demora e a ocorrência do ingresso ou da retenção e motivos que a justificam serão também comunicados rapidamente e em detalhe ao organismo de revisão, ao representante pessoal do paciente, se existente, e, a menos que o paciente se oponha, à família do paciente.

3. Uma instituição de saúde mental apenas poderá receber pacientes involuntários caso tenha sido designada para esse efeito por uma autoridade competente prescrita pela legislação interna.

### **Princípio 17** [Organismo de revisão]

1. O organismo de revisão será um órgão judicial ou outro organismo independente e imparcial estabelecido pelo direito interno e que funcione em conformidade com os procedimentos prescritos pelo direito interno. Na formulação das suas decisões, será assistido por um ou mais profissionais de saúde mental qualificados e independentes, cuja opinião terá em conta.

2. O exame inicial do organismo de revisão da decisão de fazer ingressar ou reter uma pessoa como paciente involuntária, conforme exigido pelo parágrafo 2 do Princípio 16,

será efectuado o mais rapidamente possível após tal decisão e será realizado em conformidade com procedimentos simples e rápidos especificados pela legislação interna.

3. O organismo de revisão reexaminará periodicamente os casos de pacientes involuntários, a intervalos razoáveis especificados pela legislação interna.

4. Um paciente involuntário poderá requerer ao organismo de revisão a sua libertação ou a concessão do estatuto de paciente voluntário, a intervalos razoáveis especificados pela legislação interna.

5. Em cada reexame, o organismo de revisão analisará se os requisitos do ingresso involuntário, enunciados no parágrafo 1 do Princípio 16, ainda se encontram preenchidos e, se tal não suceder, o paciente deixará de estar subordinado ao regime de paciente involuntário.

6. Se, em qualquer momento, o profissional de saúde mental responsável pelo caso considerar que os requisitos para a retenção de uma pessoa como paciente involuntária deixaram de estar preenchidos, ordenará que a pessoa deixe de estar subordinada a tal regime.

7. O paciente ou o seu representante pessoal ou qualquer pessoa interessada terão direito a recorrer para um tribunal superior de qualquer decisão que determine o ingresso ou a retenção do paciente numa instituição de saúde mental.

#### **Princípio 18 [Salvaguardas processuais]**

1. O paciente terá direito a escolher e a mandar um advogado que o represente enquanto paciente, nomeadamente em qualquer procedimento de queixa ou de recurso. Caso o paciente não assegure tais serviços, ser-lhe-á nomeado um advogado gratuitamente, na medida em que o paciente careça de meios suficientes para o remunerar.

2. O paciente terá também direito, se necessário, aos serviços de um intérprete. Caso tais serviços sejam necessários e o paciente não os assegure, serão postos à sua disposição gratuitamente, na medida em que o paciente careça de meios suficientes para os remunerar.

3. O paciente e o seu advogado podem requerer e apresentar em qualquer audiência um relatório independente sobre o estado de saúde mental do paciente e quaisquer outros relatórios e elementos de prova, orais, escritos ou de outra natureza, que sejam pertinentes e admissíveis.

4. Serão fornecidas ao paciente e ao seu advogado cópias dos ficheiros do paciente e de quaisquer relatórios e documentos a apresentar, salvo em casos especiais em que se considere que a revelação de determinada informação ao paciente causaria um grave dano à sua saúde ou colocaria em risco a segurança de terceiros. Caso a legislação interna o preveja e o sigilo esteja garantido, qualquer documento não fornecido ao paciente deve ser fornecido ao seu representante pessoal e ao seu advogado. Caso alguma parte de um documento seja ocultada a um paciente, este ou o seu advogado, se existente, serão informados da ocultação e das razões que a justificam, sendo a decisão de ocultação susceptível de recurso judicial.

5. O paciente e o seu representante pessoal e advogado terão o direito de estar presentes, de participar e de ser ouvidos pessoalmente em qualquer audiência.

6. Caso o paciente ou o seu representante pessoal ou advogado requeiram a presença de determinada pessoa numa audiência, essa pessoa será admitida a menos que se determine que a sua presença poderá causar grave dano à saúde do paciente ou colocar em risco a segurança de terceiros.

7. Qualquer decisão que determine se a audiência ou qualquer parte da mesma será realizada em público ou à porta fechada e se terá carácter público ou confidencial terá plenamente em conta os desejos do próprio paciente, a necessidade de respeitar a vida privada do paciente e de terceiros e a necessidade de prevenir danos graves na saúde do paciente e de evitar pôr em risco a segurança de terceiros.

8. A decisão tomada na sequência da audiência e os seus fundamentos serão passados a escrito. Serão fornecidas cópias ao paciente e ao seu representante pessoal e advogado. Ao determinar se a decisão será tornada pública no todo ou em parte, serão plenamente tidos em conta os desejos do próprio paciente, a necessidade de respeitar a vida privada do paciente e de terceiros, o interesse público numa administração da justiça transparente e a necessidade de prevenir danos graves na saúde do paciente e de evitar pôr em risco a segurança de terceiros

#### **Princípio 19** [Acesso à informação]

1. O paciente (termo que, no presente Princípio, inclui um antigo paciente) terá direito de acesso à informação a si relativa constante dos ficheiros clínicos e pessoais mantidos pela instituição de saúde mental. Este direito pode ser sujeito a restrições a fim de prevenir danos graves na saúde do paciente e de evitar pôr em risco a segurança de terceiros. Caso a legislação interna o preveja e o sigilo esteja garantido, qualquer informação não fornecida ao paciente deve ser fornecida ao seu representante pessoal e ao seu advogado. Caso alguma informação seja ocultada a um paciente, este ou o seu advogado, se existente, serão informados da ocultação e das razões que a justificam, sendo a decisão de ocultação susceptível de recurso judicial.

2. Quaisquer comentários escritos do paciente ou do seu representante pessoal ou advogado serão, se solicitado, inseridos no processo do paciente.

#### **Princípio 20** [Delinquentes]

1. O presente Princípio aplica-se às pessoas que cumpram penas de prisão por delitos penais, ou que tenham sido de outro modo detidas no âmbito de processos ou inquéritos penais contra si instaurados, e que tenham sido consideradas portadoras de uma doença mental ou se julgue serem portadoras de tal doença.

2. Todas essas pessoas devem receber os melhores cuidados de saúde mental disponíveis conforme previsto no Princípio 1. Os presentes Princípios aplicar-se-lhes-ão na máxima medida possível, apenas com as limitadas modificações e excepções que sejam necessárias dadas as circunstâncias. Nenhuma modificação ou excepção prejudicará os direitos da pessoa ao abrigo dos instrumentos indicados no parágrafo 5 do Princípio 1.

3. O direito interno poderá autorizar um tribunal ou outra autoridade competente, agindo

com base em aconselhamento médico competente e independente, a ordenar o ingresso de tais pessoas numa instituição de saúde mental.

4. O tratamento das pessoas a quem tenha sido diagnosticada uma doença mental será, em todas as circunstâncias, compatível com o Princípio 11.

**Princípio 21** [Queixas]

Todo o paciente e antigo paciente terão o direito de apresentar queixas em conformidade com procedimentos especificados pela legislação interna.

**Princípio 22** [Supervisão e recursos]

Os Estados assegurarão a existência de mecanismos adequados para a promoção da observância dos presentes Princípios, para a inspecção das instituições de saúde mental, para a apresentação, investigação e resolução de queixas e para a instituição de processos disciplinares ou judiciais em casos de violação da deontologia profissional ou dos direitos do paciente.

**Princípio 23** [Aplicação]

1. Os Estados devem aplicar os presentes Princípios através de medidas adequadas de natureza legislativa, judicial, administrativa, educativa e outra, as quais serão revistas periodicamente.

2. Os Estados darão ampla divulgação aos presentes Princípios através de meios adequados e dinâmicos.

**Princípio 24** [Âmbito dos princípios relativos às instituições de saúde mental]

Os presentes Princípios aplicam-se a todas as pessoas que ingressem numa instituição de saúde mental.

**Princípio 25** [Salvaguarda dos direitos em vigor]

Não haverá qualquer restrição ou derrogação de quaisquer direitos de que os pacientes beneficiem, incluindo direitos reconhecidos pelas normas aplicáveis de direito internacional ou de direito interno, a pretexto de que os presentes Princípios não reconhecem tais direitos ou os reconhecem em menor grau.





## Bem-Estar Social, Progresso e Desenvolvimento





# [1] Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social

- 
- Proclamada pela resolução 2542 (XXIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 11 de Dezembro de 1969.
- 

## Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social

*A Assembleia Geral,*

*Consciente* do compromisso assumido pelos Estados Membros, na Carta das Nações Unidas, de agir em conjunto ou separadamente, em cooperação com a Organização, com vista a promover a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento económico e social,

*Reafirmando* a sua fé nos direitos humanos e liberdades fundamentais e nos princípios da paz, da dignidade e valor da pessoa humana e da justiça social, proclamados na Carta,

*Recordando* os princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem, dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, da Declaração dos Direitos da Criança, da Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Declaração sobre a Promoção entre os Jovens dos Ideais da Paz, Respeito Mútuo e Compreensão Entre os Povos, da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres e de resoluções das Nações Unidas,

*Tendo presentes* as normas já estabelecidas em prol do progresso social nas constituições, convenções, recomendações e resoluções da Organização Internacional do Trabalho, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, da Organização Mundial de Saúde, do Fundo das Nações Unidas para a Infância e de outras organizações competentes,

*Convencida* de que o Homem só consegue realizar plenamente as suas aspirações numa ordem social justa e que é conseqüentemente de importância fundamental acelerar o progresso social e económico em todas as partes do mundo, assim contribuindo para a paz e solidariedade internacionais,

*Convencida* de que a paz e a segurança internacionais, por um lado, e o progresso social e desenvolvimento económico, por outro, são estreitamente interdependentes e influenciam-se mutuamente,

*Persuadida* de que o desenvolvimento social pode ser promovido através da coexistência pacífica, das relações amigáveis e da cooperação entre Estados com diferentes sistemas sociais, económicos ou políticos,

*Sublinhando* a interdependência do desenvolvimento económico e social no processo mais alargado de crescimento e mudança, bem como a importância de uma estratégia de desenvolvimento integrado que tenha plenamente em conta, em todas as fases, os seus aspectos sociais,

*Lamentando* a insuficiência dos progressos alcançados na situação social a nível mundial, apesar dos esforços dos Estados e da comunidade internacional,

*Reconhecendo* que a responsabilidade pelo desenvolvimento dos países em vias de desenvolvimento incumbe primordialmente a estes países e constatando a necessidade premente de reduzir e eventualmente eliminar a disparidade nos níveis de vida entre os países economicamente mais avançados e os países em vias de desenvolvimento e que, para este efeito, os Estados Membros têm a responsabilidade de prosseguir políticas internas e externas destinadas a promover o desenvolvimento social em todo o mundo, e em particular a ajudar os países em vias de desenvolvimento a acelerar o seu crescimento económico,

*Reconhecendo* a urgência de consagrar às obras em prol da paz e do progresso social recursos que são actualmente dispendidos em armamentos e desperdiçados em conflitos e destruição,

*Consciente* da contribuição que a ciência e a tecnologia podem dar para a satisfação das necessidades comuns de toda a Humanidade,

*Acreditando* que a tarefa primordial de todos os Estados e organizações internacionais consiste em erradicar da vida em sociedade todos os males e obstáculos ao progresso social, em particular males como a desigualdade, a exploração, a guerra, o colonialismo e o racismo,

*Desejosa* de promover o progresso de toda a Humanidade no sentido da realização destes objectivos e de ultrapassar todos os obstáculos à sua realização,

*Proclama solenemente* a presente Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social e apela à acção nacional e internacional para a sua utilização enquanto base comum para as políticas de desenvolvimento social:

## **Parte I [Princípios]**

### **Artigo 1.º**

Todos os povos e todos os seres humanos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, nacionalidade, origem étnica, condição familiar ou social, ou convicções políticas ou de outra natureza, têm o direito de viver com dignidade e liberdade e de gozar os frutos do progresso social devendo, por seu turno, contribuir para isso.

## **Artigo 2.º**

O progresso e desenvolvimento social basear-se-ão no respeito pela dignidade e valor da pessoa humana e assegurarão a promoção dos direitos humanos e da justiça social, o que exige:

- a) A eliminação imediata e definitiva de todas as formas de desigualdade, exploração de povos e indivíduos, colonialismo e racismo, incluindo o nazismo e o *apartheid*, e de todas as outras políticas e ideologias que se oponham aos objectivos e princípios das Nações Unidas;
- b) O reconhecimento e a realização efectiva dos direitos civis e políticos, bem como dos direitos económicos, sociais e culturais, sem qualquer discriminação.

## **Artigo 3.º**

Consideram-se condições primordiais para o progresso e desenvolvimento social:

- a) A independência nacional baseada no direito dos povos à autodeterminação;
- b) O princípio da não ingerência nos assuntos internos dos Estados;
- c) O respeito pela soberania e integridade territorial dos Estados;
- d) A soberania permanente de cada nação sobre as suas riquezas e recursos naturais;
- e) O direito e a responsabilidade de cada Estado e, no que lhes diga respeito, de cada nação e de cada povo, de determinar livremente os seus próprios objectivos de desenvolvimento social, de definir as suas próprias prioridades e de decidir, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, os meios e métodos a utilizar para os alcançar, sem qualquer ingerência externa;
- f) A coexistência pacífica, a paz, as relações amistosas e a cooperação entre Estados independentemente das diferenças nos seus sistemas sociais, económicos ou políticos.

## **Artigo 4.º**

A família, enquanto unidade básica da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, em particular crianças e jovens, deve ser auxiliada e protegida a fim de que possa assumir plenamente as suas responsabilidades no seio da comunidade. Os pais têm o direito exclusivo de determinar de forma livre e responsável o número e o espaçamento dos seus filhos.

## **Artigo 5.º**

O progresso e desenvolvimento social exigem a plena utilização dos recursos humanos, nomeadamente e em particular:

- a) O estímulo da iniciativa criativa no âmbito de uma opinião pública esclarecida;
- b) A difusão de informação de carácter nacional e internacional a fim de tornar as pessoas conscientes das mudanças que ocorrem no conjunto da sociedade;
- c) A participação activa de todos os elementos da sociedade, individualmente ou através de associações, na definição e prossecução dos objectivos comuns do desenvolvimento com pleno respeito pelas liberdades fundamentais consagradas na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

d) A garantia, aos sectores desfavorecidos ou marginalizados da população, de igualdade de oportunidades de progresso social e económico a fim de alcançar uma sociedade efectivamente integrada.

#### **Artigo 6.º**

O desenvolvimento social exige que se assegure a todas as pessoas o direito ao trabalho e à livre escolha do emprego.

O progresso e desenvolvimento social exigem a participação de todos os membros da sociedade num trabalho produtivo e socialmente útil e o estabelecimento, em conformidade com os direitos humanos e liberdades fundamentais e com os princípios da justiça e da função social da propriedade, de formas de propriedade da terra e dos meios de produção que impeçam qualquer exploração do Homem, garantam a todos igualdade de direitos em matéria de propriedade e criem condições conducentes a uma genuína igualdade entre os povos.

#### **Artigo 7.º**

A rápida expansão do rendimento e da riqueza nacional e a sua distribuição equitativa por todos os membros da sociedade são fundamentais para todo o progresso social, devendo assim estar no primeiro plano das preocupações de todos os Estados e governos.

A melhoria da posição dos países em vias de desenvolvimento no comércio internacional, resultante, entre outros aspectos, da obtenção de condições de comércio favoráveis e de preços justos e remuneradores para a comercialização dos produtos destes países, é necessária para tornar possível o aumento do rendimento nacional e para fazer avançar o desenvolvimento social.

#### **Artigo 8.º**

Cada governo tem o papel principal e, em última instância, a responsabilidade de garantir o progresso social e o bem-estar do seu povo, de planear as medidas de desenvolvimento social como parte integrante de planos gerais de desenvolvimento, de encorajar e coordenar ou integrar todos os esforços nacionais com vista a alcançar este objectivo e de introduzir as necessárias alterações na estrutura social. No planeamento das medidas de desenvolvimento social, serão tidas em conta as diferentes necessidades das áreas desenvolvidas e em vias de desenvolvimento, e das áreas urbanas e rurais, dentro de cada país.

#### **Artigo 9.º**

O progresso e desenvolvimento social constituem preocupações comuns da comunidade internacional, que complementarão, mediante uma acção internacional concertada, os esforços nacionais em prol da elevação dos níveis de vida dos povos.

O progresso social e o crescimento económico exigem o reconhecimento do interesse comum de todas as nações na exploração, conservação, utilização e rentabilização,

exclusivamente para fins pacíficos e no interesse de toda a Humanidade, de áreas do ambiente tais como o espaço extra-atmosférico e os fundos marinhos e oceânicos e respectivo subsolo, para além dos limites das jurisdições nacionais, em conformidade com os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas.

## **Parte II [Objectivos]**

O progresso e desenvolvimento social visarão a elevação contínua dos níveis de vida materiais e espirituais de todos os membros da sociedade, dentro do respeito e em observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais, mediante a realização dos seguintes objectivos principais:

### **Artigo 10.º**

- a) Garantia do direito ao trabalho a todos os níveis e do direito de todos a constituir sindicatos e associações de trabalhadores e à negociação colectiva; promoção do pleno emprego produtivo e eliminação do desemprego e do subemprego; criação de condições de trabalho justas e favoráveis para todos, incluindo a melhoria das condições de higiene e segurança; garantia de uma justa remuneração do trabalho sem qualquer discriminação, bem como de um salário mínimo suficientemente elevado para assegurar um nível de vida digno; protecção dos consumidores;
- b) Eliminação da fome e da má nutrição e garantia do direito a uma alimentação adequada;
- c) Eliminação da pobreza; garantia da melhoria contínua dos níveis de vida e de uma distribuição de rendimentos justa e equitativa;
- d) Realização dos mais altos níveis de saúde e garantia da protecção da saúde de toda a população, se possível gratuitamente;
- e) Erradicação do analfabetismo e garantia do direito de acesso universal à cultura, à educação gratuita e obrigatória a nível primário e à educação gratuita a todos os níveis; elevação do nível geral de educação ao longo da vida;
- f) Garantia a todos, particularmente às pessoas pertencentes a grupos carenciados e às famílias numerosas, de habitação e serviços públicos adequados.

O progresso e desenvolvimento social visarão igualmente a realização progressiva dos seguintes objectivos principais:

### **Artigo 11.º**

- a) Garantia de regimes abrangentes de segurança social e serviços de bem-estar social; estabelecimento e melhoria dos regimes de segurança social e seguro social para todas as pessoas que, em virtude de doença, invalidez ou velhice, se encontrem temporária ou permanentemente privadas da possibilidade de ganhar a vida, a fim de assegurar a essas pessoas e às suas famílias e dependentes um nível de vida adequado;

- b) Protecção dos direitos das mães e das crianças; preocupação com o crescimento e a saúde das crianças; garantia de medidas de protecção da saúde e do bem-estar das mulheres e em particular das mães trabalhadoras durante a gravidez e a primeira infância dos seus filhos, bem como das mães cujos salários constituam a única fonte de rendimento da família; concessão às mulheres de licenças e subsídios de gravidez e maternidade sem perda do emprego ou do salário;
- c) Protecção dos direitos e garantia do bem-estar das crianças, dos idosos e dos deficientes; garantia de protecção das pessoas física ou mentalmente diminuídas;
- d) Educação dos jovens nos ideais da justiça e da paz, do respeito mútuo e da compreensão entre os povos, e promoção destes ideais entre os jovens; promoção da plena participação da juventude no processo de desenvolvimento nacional;
- e) Adopção de medidas de defesa social e eliminação das condições favoráveis à criminalidade e à delinquência, em especial a delinquência juvenil;
- f) Garantia de que todas as pessoas, sem discriminação de qualquer tipo, conheçam os seus direitos e obrigações e recebam a ajuda necessária para o exercício e a salvaguarda dos seus direitos.

O progresso e desenvolvimento social visarão ainda a realização dos seguintes objectivos principais:

#### **Artigo 12.º**

- a) Criação de condições para um desenvolvimento social e económico rápido e sustentado, particularmente nos países em vias de desenvolvimento; modificação das relações económicas internacionais; métodos novos e eficazes de cooperação internacional em que a igualdade de oportunidades seja tanto uma prerrogativa das nações como dos indivíduos dentro de cada nação;
- b) Eliminação de todas as formas de discriminação e exploração e de todas as outras práticas e ideologias contrárias aos objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas;
- c) Eliminação de todas as formas de exploração económica estrangeira, particularmente a praticada pelos monopólios internacionais, a fim de permitir que os povos de todos os países gozem em pleno os benefícios dos seus recursos nacionais.

O progresso e desenvolvimento social visarão, por último, a realização dos seguintes objectivos principais:

#### **Artigo 13.º**

- a) Partilha equitativa dos progressos científicos e tecnológicos entre os países desenvolvidos e os países em vias de desenvolvimento, e aumento constante da utilização da ciência e tecnologia em benefício do desenvolvimento social das comunidades;
- b) Estabelecimento de um equilíbrio harmonioso entre o progresso científico, tecnológico e material e o desenvolvimento intelectual, espiritual, cultural e moral da Humanidade;
- c) Protecção e melhoria do ambiente humano.

### **Parte III [Meios e métodos]**

Com base nos princípios consagrados na presente Declaração, a realização dos objectivos do progresso e desenvolvimento social exige a mobilização dos recursos necessários mediante uma acção nacional e internacional, com particular atenção para meios e métodos como:

#### **Artigo 14.º**

- a) O planeamento com vista ao progresso e desenvolvimento social como parte integrante do planeamento de um desenvolvimento geral equilibrado;
- b) O estabelecimento, sempre que necessário, de sistemas nacionais para o enquadramento e a execução de políticas e programas sociais, e a promoção pelos países interessados de um desenvolvimento regional planeado, tendo em conta os diferentes condicionalismos e necessidades de cada região, em particular o desenvolvimento de regiões que sejam menos favorecidas ou subdesenvolvidas em comparação com o resto do país;
- c) A promoção da pesquisa social básica e aplicada, em particular da pesquisa internacional comparativa aplicada ao planeamento e à execução de programas de desenvolvimento social.

#### **Artigo 15.º**

- a) A adopção de medidas para assegurar uma participação efectiva, conforme adequado, de todos os elementos da sociedade na preparação e execução de planos e programas nacionais de desenvolvimento económico e social;
- b) A adopção de medidas com vista ao aumento da participação popular na vida económica, social, cultural e política dos países através de organismos públicos nacionais, organizações não governamentais, cooperativas, associações rurais, organizações de trabalhadores e empregadores e organizações de mulheres e de juventude, utilizando métodos tais como planos nacionais e regionais de progresso social e económico e desenvolvimento comunitário, a fim de conseguir uma sociedade nacional plenamente integrada, acelerar o processo de mobilidade social e consolidar o sistema democrático;
- c) A mobilização da opinião pública, a nível nacional e internacional, em defesa dos princípios e objectivos do progresso e desenvolvimento social;
- d) A difusão de informação de carácter social, a nível nacional e internacional, a fim de sensibilizar as pessoas para as transformações que ocorrem no conjunto da sociedade, e de educar os consumidores.

#### **Artigo 16.º**

- a) Máxima mobilização de todos os recursos nacionais e sua utilização racional e eficiente; promoção de um maior e mais acelerado investimento produtivo na área social e económica e do emprego; orientação da sociedade para o processo de desenvolvimento;

- b) Aumento progressivo da afectação dos necessários recursos orçamentais e de outra natureza exigidos para o financiamento dos aspectos sociais do desenvolvimento;
- c) Obtenção de uma distribuição equitativa do rendimento nacional utilizando, nomeadamente, o sistema fiscal e a despesa pública como instrumentos para a distribuição e redistribuição equitativas dos rendimentos com vista à promoção do progresso social;
- d) Adopção de medidas destinadas a prevenir uma fuga de capitais dos países em vias de desenvolvimento que seja prejudicial para o seu desenvolvimento económico e social.

#### **Artigo 17.º**

- a) Adopção de medidas destinadas a acelerar o processo de industrialização, em especial nos países em vias de desenvolvimento, tendo devidamente em conta os seus aspectos sociais, no interesse do conjunto da população; desenvolvimento de uma organização adequada e de um enquadramento jurídico favorável a um crescimento ininterrupto e diversificado do sector industrial; medidas para ultrapassar as consequências sociais negativas que podem resultar do desenvolvimento urbano e da industrialização, incluindo a automatização; manutenção de um equilíbrio adequado entre o desenvolvimento rural e o desenvolvimento urbano e, em particular, medidas destinadas a garantir condições de vida mais saudáveis, especialmente nos grandes centros industriais;
- b) Planeamento integrado para fazer face aos problemas da urbanização e do desenvolvimento urbano;
- c) Regimes abrangentes de desenvolvimento rural para elevar o nível de vida das populações rurais e facilitar relações entre áreas urbanas e rurais e uma distribuição da população que promovam um desenvolvimento nacional equilibrado e o progresso social;
- d) Medidas para uma adequada supervisão da utilização da terra no interesse da sociedade.

A realização dos objectivos do progresso e desenvolvimento social exige igualmente a utilização dos seguintes meios e métodos:

#### **Artigo 18.º**

- a) Adopção de medidas adequadas de natureza legislativa, administrativa e outra que garantam a todos, não apenas direitos civis e políticos, mas também a plena realização dos direitos económicos, sociais e culturais sem qualquer discriminação;
- b) Promoção de reformas sociais e institucionais de base democrática e fomento das mudanças essenciais à eliminação de todas as formas de discriminação e exploração e conducentes a altas taxas de progresso económico e social, incluindo uma reforma agrária que faça com que a propriedade e a utilização da terra sejam postas da melhor forma ao serviço dos objectivos da justiça social e do desenvolvimento económico;
- c) Adopção de medidas para fomentar e diversificar a produção agrícola através, nomeadamente, da implementação de reformas agrárias democráticas, com vista a



assegurar um abastecimento adequado e equilibrado de géneros alimentares, a sua distribuição equitativa por toda a população e a melhoria dos níveis de nutrição;

**d)** Adopção de medidas para introduzir, com a participação do governo, programas habitacionais de baixo custo em áreas rurais e urbanas;

**e)** Desenvolvimento e expansão do sistema de transportes e comunicações, particularmente nos países em vias de desenvolvimento.

#### **Artigo 19.º**

**a)** Prestação de serviços de saúde gratuitos a toda a população e disponibilização de meios de prevenção e tratamento e de serviços médico-sociais adequados e acessíveis a todos;

**b)** Promulgação e estabelecimento de medidas legislativas e regulamentares com vista à implementação de programas abrangentes de regimes de segurança social e serviços de protecção social e à melhoria e coordenação dos serviços existentes;

**c)** Adopção de medidas que beneficiem os trabalhadores migrantes e suas famílias e prestação a tais pessoas de serviços de protecção social, em conformidade com as disposições da Convenção n.º 97 da Organização Internacional do Trabalho e de outros instrumentos internacionais relativos aos trabalhadores migrantes;

**d)** Instituição de medidas adequadas para a reabilitação das pessoas com deficiência física ou mental, especialmente crianças e jovens, de forma a permitir-lhes tornarem-se, na máxima medida possível, membros úteis da sociedade – estas medidas incluirão a prestação de tratamento e disponibilização de próteses, a educação, a orientação profissional e social, a formação e colocação selectiva, e a prestação de outras formas de assistência necessária – e criação de condições sociais que impeçam que os deficientes sejam objecto de discriminação em virtude das suas deficiências.

#### **Artigo 20.º**

**a)** Garantia de todas as liberdades democráticas aos sindicatos; liberdade de associação para todos os trabalhadores, incluindo o direito à negociação colectiva e à greve; reconhecimento do direito de constituir outras organizações de trabalhadores; garantia de uma crescente participação dos sindicatos no desenvolvimento económico e social; participação efectiva de todos os membros dos sindicatos na decisão das questões económicas e sociais que afectem os seus interesses;

**b)** Melhoria das condições de higiene e segurança dos trabalhadores, mediante medidas tecnológicas e legislativas adequadas e da garantia das condições materiais necessárias para a aplicação de tais medidas, incluindo a limitação dos horários de trabalho;

**c)** Adopção de medidas adequadas para o desenvolvimento de relações industriais harmoniosas.

#### **Artigo 21.º**

**a)** Formação de pessoal e quadros nacionais, nomeadamente do pessoal administrativo, executivo, especializado e técnico necessário para o desenvolvimento social e para os planos e políticas de desenvolvimento geral;

- b) Adopção de medidas destinadas a acelerar a expansão e melhoria do ensino geral, profissional e técnico e da formação e reciclagem profissionais, que devem ser assegurados gratuitamente a todos os níveis;
- c) Elevação do nível geral de educação; desenvolvimento e expansão dos meios de informação nacionais, e sua utilização racional e plena em prol da educação contínua de toda a população e em prol do fomento da sua participação em actividades de desenvolvimento social; utilização construtiva dos tempos livres, particularmente por parte das crianças e dos adolescentes;
- d) Formulação de políticas e medidas nacionais e internacionais destinadas a impedir a “fuga de cérebros” e a remediar as suas consequências negativas.

#### **Artigo 22.º**

- a) Desenvolvimento e coordenação de políticas e medidas destinadas a reforçar as funções essenciais da família enquanto unidade básica da sociedade;
- b) Formulação e estabelecimento, conforme necessário, de programas em matéria de população, no âmbito de políticas demográficas nacionais e como parte integrante dos serviços de assistência médico-social, incluindo educação, formação de pessoal e fornecimento às famílias dos conhecimentos e dos meios necessários para lhes permitir exercer o seu direito a determinar de forma livre e responsável o número e o espaçamento dos seus filhos;
- c) Estabelecimento de unidades de assistência à infância adequadas em benefício das crianças e dos pais trabalhadores.

A realização dos objectivos do progresso e desenvolvimento social exige, por último, a utilização dos seguintes meios e métodos:

#### **Artigo 23.º**

- a) A fixação como objectivos dos países em vias de desenvolvimento, no âmbito da política das Nações Unidas em matéria de desenvolvimento, de taxas de crescimento económico suficientemente elevadas para levar a uma aceleração significativa do seu ritmo de crescimento;
- b) A prestação de mais assistência em melhores condições; a realização do objectivo de um volume de ajuda mínimo de 1 por cento do produto nacional bruto, a preços de mercado, por parte dos países economicamente desenvolvidos; a flexibilização geral das condições de empréstimo aos países em vias de desenvolvimento através de taxas de juro baixas e de prazos prolongados para o reembolso dos empréstimos; e a garantia de que a concessão de tais empréstimos se baseará exclusivamente em critérios sócio-económicos sem quaisquer considerações políticas;
- c) A prestação da máxima assistência técnica, financeira e material possível, tanto bilateral como multilateral, em condições favoráveis, e a melhoria da coordenação da assistência internacional para a realização dos objectivos sociais dos planos nacionais de desenvolvimento;

d) A prestação, aos países em vias de desenvolvimento, de assistência financeira, técnica e material e de condições favoráveis para facilitar a exploração directa, por esses países, dos seus recursos e riquezas naturais, a fim de permitir que os povos de tais países beneficiem plenamente dos seus recursos naturais;

e) A expansão do comércio internacional com base nos princípios da igualdade e da não discriminação, a rectificação da posição dos países em vias de desenvolvimento no comércio internacional mediante condições de comércio equitativas, um sistema geral de preferências não recíproco e não discriminatório para as exportações dos países em vias de desenvolvimento para os países desenvolvidos, o estabelecimento e a implementação de acordos gerais e abrangentes sobre mercadorias essenciais, e o financiamento de reservas reguladoras razoáveis pelas instituições internacionais.

#### **Artigo 24.º**

a) A intensificação da cooperação internacional a fim de garantir um intercâmbio internacional de informações, conhecimentos e experiências em matéria de progresso e desenvolvimento social;

b) A mais ampla cooperação internacional possível nos domínios técnico, científico e cultural e a utilização recíproca da experiência de países com diferentes sistemas económicos e sociais e diferentes níveis de desenvolvimento, com base no benefício mútuo e dentro de uma observância e de um respeito rigorosos da soberania nacional;

c) Uma maior utilização da ciência e tecnologia em prol do desenvolvimento social e económico; providências com vista à transferência e ao intercâmbio de tecnologias, incluindo conhecimentos práticos e patentes, para os países em vias de desenvolvimento.

#### **Artigo 25.º**

a) O estabelecimento de medidas legais e administrativas para a protecção e melhoria do ambiente humano, a nível nacional e internacional;

b) A utilização e exploração, em conformidade com os regimes internacionais apropriados, dos recursos de áreas do ambiente como o espaço extra-atmosférico e os fundos marinhos e oceânicos e respectivo subsolo, para além dos limites das jurisdições nacionais, a fim de complementar os recursos nacionais disponíveis para a realização do progresso e desenvolvimento económico e social em todos os países, independentemente da sua localização geográfica, sendo prestada especial atenção aos interesses e necessidades dos países em vias de desenvolvimento.

#### **Artigo 26.º**

A indemnização – incluindo a restituição e as reparações – por danos de natureza social ou económica causados em resultado da agressão e da ocupação ilegal de um território pelo agressor.

### **Artigo 27.º**

- a) A realização do desarmamento geral e completo e a canalização dos recursos progressivamente libertados para o progresso económico e social com vista ao bem-estar dos povos de todo o mundo e, em particular, em benefício dos países em vias de desenvolvimento;
- b) A adopção de medidas que contribuam para o desarmamento, incluindo, por exemplo, a completa proibição dos testes de armas nucleares, a proibição do desenvolvimento, produção e armazenamento de armas químicas e bacteriológicas (biológicas) e a prevenção da poluição dos oceanos e águas interiores por resíduos nucleares.

## [2] Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Má Nutrição

- 
- Adoptada a 16 de Novembro de 1974 pela Conferência Mundial sobre a Alimentação convocada nos termos da resolução 3180 (XXVIII) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de Dezembro de 1973;
  - Endossada pela resolução 3348 (XXIX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de Dezembro de 1974.
- 

### Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Má Nutrição

*A Conferência Mundial sobre a Alimentação,*

*Convocada* pela Assembleia Geral das Nações Unidas e mandatada para desenvolver formas e meios através dos quais a comunidade internacional, no seu conjunto, possa adoptar medidas específicas para resolver o problema alimentar mundial no contexto alargado do desenvolvimento e da cooperação económica internacional,

*Adopta* a seguinte Declaração:

### Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Má Nutrição

*Reconhecendo* que:

- a)** A grave crise alimentar que aflige os povos dos países em vias de desenvolvimento, nos quais vive a maior parte das pessoas com fome e má nutrição do mundo e onde mais de dois terços da população mundial produz cerca de um terço da comida do mundo – desequilíbrio que ameaça aumentar nos próximos dez anos – não só está repleta de graves implicações económicas e sociais, como compromete também seriamente os mais fundamentais princípios e valores associados ao direito à vida e à dignidade humana consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- b)** A eliminação da fome e má nutrição, consagrada como um dos objectivos da Declaração das Nações Unidas sobre Progresso e Desenvolvimento Social, e a eliminação das causas subjacentes a tal situação, são objectivos comuns de todas as nações;

- c) A situação dos povos afectados pela fome e má nutrição resulta das suas circunstâncias históricas, em especial desigualdades sociais, nomeadamente e em muitos casos domínio estrangeiro e colonial, ocupação estrangeira, discriminação racial, segregação racial e neo-colonialismo sob todas as suas formas, que continuam a ser alguns dos maiores obstáculos à plena emancipação e ao progresso dos países em vias de desenvolvimento e de todos os povos envolvidos;
- d) Esta situação se agravou nos últimos anos devido a uma série de crises que afectaram a economia mundial, como a deterioração do sistema monetário internacional, o aumento inflacionado dos custos de importação, o pesado fardo imposto pela dívida externa na balança de pagamentos de muitos países em vias de desenvolvimento, a crescente procura de alimentos devida em parte à pressão demográfica, a especulação e a escassez e aumento dos custos dos meios essenciais de produção agrícola;
- e) Estes fenómenos devem ser considerados no âmbito das negociações em curso da Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados, e que a Assembleia Geral das Nações Unidas deve ser unanimemente instada a acordar, e a adoptar, uma Carta que seja um instrumento eficaz para o estabelecimento de novas relações económicas internacionais baseadas nos princípios da equidade e da justiça;
- f) Todos os países, grandes ou pequenos, ricos ou pobres, são iguais. Todos os países têm o pleno direito de participar nas decisões relativas ao problema alimentar;
- g) O bem-estar dos povos do mundo depende em grande medida de uma adequada produção e distribuição de alimentos, bem como do estabelecimento de um sistema de segurança alimentar mundial que assegure uma adequada disponibilidade de alimentos, a preços razoáveis, em todas as circunstâncias, independentemente de flutuações e caprichos periódicos da meteorologia e livre de pressões políticas e económicas, devendo assim facilitar, entre outros aspectos, o processo de desenvolvimento dos países em vias de desenvolvimento;
- h) A paz e a justiça compreendem uma dimensão económica que contribui para solucionar os problemas económicos mundiais e erradicar o subdesenvolvimento, proporcionando uma solução duradoura e definitiva para o problema alimentar de todos os povos e garantindo a todos os países o direito de pôr efectivamente em prática, de forma livre, os seus programas de desenvolvimento. Para este efeito, é necessário eliminar as ameaças e o recurso à força, promover a cooperação pacífica entre os Estados na máxima medida possível e aplicar os princípios da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados, da plena igualdade de direitos e do respeito pela independência e soberania nacionais, assim como encorajar a cooperação pacífica entre todos os Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, sociais e económicos. A melhoria contínua das relações internacionais criará melhores condições para a cooperação internacional em todas as áreas, o que deverá permitir a utilização de amplos recursos financeiros e materiais, nomeadamente no desenvolvimento da produção agrícola e no melhoramento significativo da segurança alimentar mundial;
- i) Para uma solução duradoura do problema alimentar, deverão ser feitos todos os

esforços para eliminar os crescentes fossos que actualmente separam os países desenvolvidos dos países em vias de desenvolvimento e para alcançar uma nova ordem económica mundial. Todos os países devem ter a possibilidade de participar activa e efectivamente nas novas relações económicas internacionais através da criação, se necessário, de sistemas internacionais adequados, capazes de pôr em prática medidas apropriadas para estabelecer relações justas e equitativas ao nível da cooperação económica internacional;

**j)** Os países em vias de desenvolvimento reafirmam a sua convicção de que lhes incumbe a responsabilidade primacial pela garantia do seu próprio desenvolvimento rápido. Declaram, assim, que estão dispostos a continuar a intensificar os seus esforços individuais e colectivos a fim de alargar a sua cooperação recíproca na área do desenvolvimento agrícola e produção alimentar, nomeadamente com vista à erradicação da fome e má nutrição;

**k)** Dado que, por várias razões, muitos países em vias de desenvolvimento não são ainda capazes de satisfazer sempre as suas próprias necessidades alimentares, deverão ser adoptadas medidas urgentes e eficazes a nível internacional para os auxiliar, sem pressões políticas,

Em conformidade com os fins e objectivos da Declaração sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Económica Internacional e do Programa de Acção adoptados pela Assembleia Geral na sua sexta sessão especial,

*A Conferência, em consequência, proclama solenemente:*

**1.** Cada homem, mulher e criança tem o direito inalienável de viver sem fome e má nutrição, a fim de desenvolver em pleno e de manter as suas faculdades físicas e mentais. A sociedade contemporânea possui já recursos suficientes, capacidade organizativa e tecnologia e, assim, a competência necessária para alcançar este objectivo. Nesta conformidade, a erradicação da fome é um objectivo comum de todos os países que integram a comunidade internacional, em especial dos países desenvolvidos e de outros em posição de ajudar.

**2.** Os governos têm a responsabilidade fundamental de trabalhar em conjunto em prol de uma maior produção alimentar e de uma distribuição de alimentos mais equitativa e eficiente entre os países e no seio destes. Os governos devem iniciar imediatamente um ataque concertado e reforçado à má nutrição crónica e às doenças resultantes de carências alimentares entre os grupos vulneráveis e com baixos rendimentos. A fim de assegurar uma adequada nutrição de todos, os governos devem formular políticas adequadas de alimentação e nutrição, integradas nos planos gerais de desenvolvimento sócio-económico e agrícola, com base num adequado conhecimento dos recursos alimentares actual ou potencialmente disponíveis. A este respeito, deve ser destacada a importância do aleitamento materno por motivos nutricionais.

3. Os problemas alimentares devem ser abordados durante a preparação e execução dos planos e programas nacionais de desenvolvimento económico e social, com destaque para os seus aspectos humanitários.
4. Compete a cada Estado interessado, em conformidade com o seu juízo soberano e com a sua legislação interna, eliminar os obstáculos à produção alimentar e conceder incentivos adequados aos produtores agrícolas. De importância primordial para alcançar estes objectivos são medidas eficazes de transformação sócio-económica mediante a reforma da política agrária, fiscal, de crédito e de investimento e a reorganização das estruturas rurais, como a reforma das condições de propriedade, o fomento das cooperativas de produtores e consumidores, a mobilização de todo o potencial de recursos humanos, tanto masculinos como femininos, dos países em vias de desenvolvimento com vista a um desenvolvimento rural integrado, e o envolvimento dos pequenos agricultores, pescadores e trabalhadores sem terra nos esforços para alcançar os necessários objectivos de produção alimentar e de emprego. Para além disso, é necessário reconhecer o papel decisivo das mulheres na produção agrícola e na economia rural de muitos países, e garantir que as mulheres beneficiam, em condições de igualdade com os homens, de educação, programas de divulgação e meios financeiros adequados.
5. Os recursos aquíferos, marítimos e de águas interiores estão actualmente a tornar-se mais importantes do que nunca como fonte de comida e prosperidade económica. Nesta conformidade, devem ser tomadas medidas a fim de promover a exploração racional destes recursos, de preferência para consumo directo, a fim de contribuir para a satisfação das necessidades alimentares de todos os povos.
6. Os esforços com vista ao aumento da produção alimentar devem ser complementados com medidas destinadas a evitar o desperdício de alimentos sob todas as suas formas.
7. A fim de fomentar a produção alimentar nos países em vias de desenvolvimento e em particular nos menos desenvolvidos e mais gravemente afectados de entre eles, devem ser adoptadas medidas urgentes e eficazes a nível internacional, pelos países desenvolvidos e outros países em posição de o fazer, a fim de proporcionar a esses países mais assistência técnica e financeira em condições favoráveis e num volume suficiente para as suas necessidades, com base em acordos bilaterais e multilaterais. Esta assistência deverá estar isenta de condições incompatíveis com a soberania dos Estados receptores.
8. Todos os países, e em primeiro lugar os países altamente industrializados, devem promover o avanço da tecnologia de produção alimentar e devem envidar todos os esforços para promover a transferência, adaptação e difusão de tecnologias adequadas de produção alimentar em benefício dos países em vias de desenvolvimento e, para este fim, devem nomeadamente fazer todos os esforços para divulgar os resultados dos seus trabalhos de pesquisa junto dos governos e instituições científicas dos países em vias de desenvolvimento a fim de lhes permitir promover um desenvolvimento agrícola sustentável.
9. Para garantir uma adequada conservação dos recursos naturais utilizados, ou que possam ser utilizados, na produção alimentar, todos os países deverão colaborar a fim de facilitar a preservação do ambiente, incluindo o ambiente marinho.



**10.** Todos os países desenvolvidos e outros capazes de o fazer devem colaborar a nível técnico e financeiro com os países em vias de desenvolvimento nos seus esforços para alargar os recursos geodésicos e hídricos destinados à produção agrícola e assegurar um rápido aumento da disponibilidade, a um preço justo, de factores de produção agrícola como fertilizantes e outros produtos químicos, sementes de alta qualidade, crédito e tecnologia. A este respeito, a cooperação entre os países em vias de desenvolvimento é também importante.

**11.** Todos os Estados devem esforçar-se ao máximo por reajustar, se necessário, as suas políticas agrícolas a fim de dar prioridade à produção alimentar, reconhecendo, a este respeito, a inter-relação entre o problema alimentar mundial e o comércio internacional. Na determinação das atitudes a tomar face aos programas de apoio à agricultura para produção alimentar interna, os países desenvolvidos devem ter em conta, tanto quanto possível, o interesse dos países em vias de desenvolvimento exportadores de alimentos, a fim de evitar um impacto negativo sobre as exportações destes últimos. Para além disso, todos os países devem cooperar com vista a desenvolver medidas eficazes para combater o problema da estabilização dos mercados mundiais e promover preços justos e remuneratórios, se for caso disso mediante a celebração de acordos internacionais, para melhorar o acesso aos mercados através da redução ou eliminação de barreiras aduaneiras e não aduaneiras aos produtos com interesse para os países em vias de desenvolvimento, para aumentar as receitas de exportação destes países, para contribuir para a diversificação das suas exportações, e para lhes aplicar, nas negociações comerciais multilaterais, os princípios acordados da Declaração de Tóquio, incluindo os conceitos da não reciprocidade e do tratamento mais favorável.

**12.** Uma vez que constitui responsabilidade comum de toda a comunidade internacional garantir, a todo o momento, um abastecimento adequado de alimentos essenciais a nível mundial, através de reservas apropriadas, todos os países devem cooperar no estabelecimento de um sistema eficaz de segurança alimentar mundial, através:

- Da participação no Sistema Mundial de Informação e Alerta em matéria de Alimentação e Agricultura, e do apoio ao seu funcionamento;
- Da adesão aos objectivos, políticas e directrizes da proposta de Compromisso Internacional sobre Segurança Alimentar Mundial endossada pela Conferência Mundial sobre a Alimentação;
- Da afectação, sempre que possível, de reservas ou fundos para a resolução de emergências alimentares internacionais conforme previsto na proposta de Compromisso Internacional sobre Segurança Alimentar Mundial, e da elaboração de directrizes internacionais para garantir a coordenação e a utilização de tais reservas;
- Da cooperação na prestação de ajuda alimentar para satisfazer necessidades nutricionais e de emergência, bem como para fomentar o emprego rural através de projectos de desenvolvimento.

Todos os países doadores devem aceitar e pôr em prática o conceito de planeamento antecipado da ajuda alimentar e envidar todos os esforços para proporcionar factores de

produção essenciais e/ou uma assistência financeira que permita assegurar quantidades adequadas de cereais e outros produtos alimentares.

O tempo urge. É fundamental actuar rapidamente e de forma sustentada. A Conferência apela assim a todos os povos para que, enquanto indivíduos e através dos seus governos e de organizações não governamentais, exprimam a sua vontade de trabalhar em conjunto para pôr fim ao antiquíssimo flagelo da fome.

*A Conferência afirma:*

A determinação dos Estados participantes em utilizar plenamente o sistema das Nações Unidas para a aplicação da presente Declaração e das demais decisões adoptadas pela Conferência.

### [3] **Declaração sobre o Uso do Progresso Científico e Tecnológico nos Interesses da Paz e em Benefício da Humanidade**

- 
- Proclamada pela resolução 3384 (XXX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de Novembro de 1975
- 

#### **Declaração sobre o Uso do Progresso Científico e Tecnológico nos Interesses da Paz e em Benefício da Humanidade**

*A Assembleia Geral,*

*Constatando* que o progresso científico e tecnológico se tornou num dos factores mais importantes para o desenvolvimento da sociedade humana,

*Tendo em consideração* que, embora os progressos científicos e tecnológicos ofereçam cada vez mais oportunidades para melhorar as condições de vida dos povos e das nações, em certos casos podem dar origem a problemas sociais, assim como ameaçar os direitos humanos e liberdades fundamentais do indivíduo,

*Constatando com preocupação* que os progressos científicos e tecnológicos podem ser utilizados para intensificar a corrida ao armamento, suprimir os movimentos de libertação nacional e privar os indivíduos e os povos dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais,

*Constatando também com preocupação* que os progressos científicos e tecnológicos podem implicar riscos para os direitos civis e políticos do indivíduo ou do grupo e para a dignidade humana,

*Constatando* a necessidade urgente de utilizar em pleno os desenvolvimentos científicos e tecnológicos em prol do bem-estar da pessoa humana e de neutralizar as actuais e eventuais futuras consequências negativas de certos progressos científicos e tecnológicos,

*Reconhecendo* que o progresso científico e tecnológico reveste-se de grande importância para acelerar o desenvolvimento social e económico dos países em vias de desenvolvimento,

*Consciente* de que a transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos é uma das principais formas para acelerar o desenvolvimento económico dos países em vias de desenvolvimento,

*Reafirmando* o direito dos povos à auto-determinação e a necessidade de respeitar os direitos humanos e liberdades humanas e a dignidade da pessoa humana à luz dos progressos científicos e tecnológicos,

*Desejando* promover a realização dos princípios que constituem a base da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, da Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, da Declaração dos Princípios de Direito Internacional relativos às Relações Amistosas e à Cooperação entre Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas, da Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social, e da Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados;

*Proclama solenemente* que:

1. Todos os Estados deverão promover a cooperação internacional a fim de assegurar que os resultados dos progressos científicos e tecnológicos sejam utilizados em prol do reforço da paz e segurança internacionais, da liberdade e da independência, e também com vista ao desenvolvimento económico e social dos povos e à realização dos direitos humanos e das liberdades da pessoa humana, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.
2. Todos os Estados deverão adoptar medidas apropriadas para impedir a utilização dos progressos científicos e tecnológicos, em particular por órgãos do Estado, a fim de restringir ou interferir no gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais do indivíduo conforme consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais pertinentes.
3. Todos os Estados deverão adoptar medidas para garantir que os progressos científicos e tecnológicos satisfaçam as necessidades materiais e espirituais de todos os sectores da população.
4. Todos os Estados se deverão abster de quaisquer actos que envolvam a utilização de progressos científicos e tecnológicos para efeitos de violação da soberania e integridade territorial de outros Estados, de ingerência nos seus assuntos internos, de encetamento de guerras agressivas, de supressão de movimentos de libertação nacional ou de prossecução de uma política de discriminação racial. Tais actos constituem, não só uma flagrante violação da Carta das Nações Unidas e dos princípios de direito internacional, mas também uma distorção inadmissível dos objectivos que devem orientar os desenvolvimentos científicos e tecnológicos em benefício da Humanidade.

5. Todos os Estados deverão cooperar no estabelecimento, reforço e desenvolvimento da capacidade científica e tecnológica dos países em vias de desenvolvimento, com vista a acelerar a realização dos direitos sociais e económicos dos povos destes países.
6. Todos os Estados deverão adoptar medidas para que os benefícios da ciência e tecnologia abranjam todas as camadas da população e para as proteger, tanto social como materialmente, contra eventuais efeitos nocivos de uma má utilização dos desenvolvimentos científicos e tecnológicos, incluindo a sua utilização perversa para violar os direitos do indivíduo ou do grupo, em particular no que concerne ao respeito da privacidade e à protecção da personalidade humana e da sua integridade física e intelectual.
7. Todos os Estados deverão adoptar as medidas necessárias, incluindo medidas de natureza legislativa, para assegurar que a utilização dos progressos científicos e tecnológicos promova a plena realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais sem qualquer discriminação, seja de que natureza for, com base na raça, no sexo, na língua ou nas convicções religiosas.
8. Todos os Estados deverão adoptar medidas eficazes, incluindo medidas de natureza legislativa, para prevenir e impedir a utilização de progressos científicos e tecnológicos em detrimento dos direitos humanos e liberdades fundamentais e da dignidade da pessoa humana.
9. Todos os Estados deverão, sempre que necessário, tomar providências a fim de garantir a observância da legislação destinada a assegurar os direitos humanos e as liberdades da pessoa humana à luz dos progressos científicos e tecnológicos.

## [4] Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz

- 
- Aprovada pela resolução 39/11 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 12 de Novembro de 1984.
- 

### Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz

*A Assembleia Geral,*

*Reafirmando* que o principal objectivo das Nações Unidas consiste na manutenção da paz e da segurança internacionais,

*Tendo presentes* os princípios fundamentais de direito internacional enunciados na Carta das Nações Unidas,

*Manifestando* a vontade e as aspirações de todos os povos de eliminar a guerra da vida da Humanidade e, acima de tudo, de prevenir uma catástrofe nuclear mundial,

*Convencida* de que uma vida sem guerras constitui o primeiro requisito internacional para o bem-estar material, o desenvolvimento e o progresso dos países, e para a plena realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados pelas Nações Unidas,

*Consciente* de que, na era nuclear, o estabelecimento de uma paz duradoura na Terra representa a condição primordial para a preservação da civilização humana e a sobrevivência da Humanidade,

*Reconhecendo* que a garantia de uma vida em paz para os povos constitui um dever sagrado de todos os Estados,

1. *Proclama solenemente* que os povos do nosso planeta têm um direito sagrado à paz;
2. *Declara solenemente* que a preservação do direito dos povos à paz e a promoção da sua realização constituem obrigações fundamentais de todos os Estados;

**3. *Sublinha*** que a garantia do exercício do direito dos povos à paz exige que as políticas dos Estados sejam orientadas para a eliminação da ameaça de guerra, em particular da guerra nuclear, para a renúncia ao uso da força nas relações internacionais e para a resolução de litígios internacionais por meios pacíficos com base na Carta das Nações Unidas;

**4. *Apela*** a todos os Estados e organizações internacionais para que contribuam com todos os meios para a realização do direito dos povos à paz mediante a adoção de medidas adequadas a nível nacional e internacional.

## [5] Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento

- 
- Adoptada pela resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de Dezembro de 1986.
- 

### Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento

*A Assembleia Geral,*

*Tendo presentes* os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à realização da cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, e promovendo e estimulando o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

*Reconhecendo* que o desenvolvimento é um processo económico, social, cultural e político abrangente, que visa a melhoria constante do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base na sua participação activa, livre e significativa no processo de desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios dele derivados,

*Considerando* que, ao abrigo das disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem, toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e liberdades nela enunciados,

*Recordando* as disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos,

*Recordando ainda* os pertinentes acordos, convenções, resoluções, recomendações e outros instrumentos das Nações Unidas e suas agências especializadas relativos ao desenvolvimento integral do ser humano, ao progresso e desenvolvimento económico e social de todos os povos, incluindo os instrumentos relativos à descolonização, à prevenção da discriminação, ao respeito e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais, à manutenção da paz e segurança internacionais, e ao reforço da promoção



das relações amistosas e da cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta,

*Recordando* o direito dos povos à autodeterminação, em virtude do qual determinam livremente o seu estatuto político e prosseguem livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural,

*Recordando também* o direito dos povos a exercer, sem prejuízo das pertinentes disposições de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, a plena e completa soberania sobre todas as suas riquezas e recursos naturais,

*Consciente* da obrigação dos Estados ao abrigo da Carta de promover o respeito e a observância universais dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação,

*Considerando* que a eliminação das violações massivas e flagrantes dos direitos humanos dos povos e indivíduos afectados por situações como as que resultam do colonialismo, neo-colonialismo, *apartheid*, todas as formas de racismo e discriminação racial, domínio e ocupação estrangeira, agressão e ameaças à soberania nacional, à unidade nacional e à integridade territorial, e ameaças de guerra, contribuiria para a criação de condições propícias ao desenvolvimento de grande parte da Humanidade,

*Preocupada* com a existência de sérios obstáculos ao desenvolvimento, bem como à completa realização dos seres humanos e dos povos, consubstanciados, nomeadamente, na negação de direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais, e considerando que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes e que, para promover o desenvolvimento, dever-se-á prestar igual atenção e considerar urgentemente a realização, promoção e protecção dos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais e que, nesta conformidade, a promoção, o respeito e o gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não podem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais,

*Considerando* que a paz e a segurança internacionais são elementos essenciais para a realização do direito ao desenvolvimento,

*Reafirmando* que existe uma estreita ligação entre o desarmamento e o desenvolvimento e que o progresso na área do desarmamento promoveria consideravelmente o progresso na área do desenvolvimento, e que os recursos libertados pelas medidas de desarmamento devem ser afectos ao desenvolvimento económico e social e ao bem-estar de todos os povos e, em particular, dos povos dos países em vias de desenvolvimento,

*Reconhecendo* que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que a política de desenvolvimento deve assim fazer com que o ser humano seja o principal actor e beneficiário do desenvolvimento,

*Reconhecendo* que a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento dos povos e indivíduos constitui, primordialmente, uma responsabilidade dos seus Estados,

*Consciente* de que os esforços empreendidos a nível internacional para promover e proteger os direitos humanos devem ser acompanhados por esforços destinados a estabelecer uma nova ordem económica internacional,

*Confirmando* que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável e que a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento constitui uma prerrogativa tanto das nações como dos indivíduos que as compõem,

*Proclama* a seguinte Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento:

### **Artigo 1.º**

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual todos os seres humanos e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de gozar o desenvolvimento económico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais se possam plenamente realizar.

2. O direito humano ao desenvolvimento implica também a plena realização do direito dos povos à autodeterminação, o qual inclui, sem prejuízo das pertinentes disposições de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício do seu direito inalienável à plena soberania sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

### **Artigo 2.º**

1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve participar activamente e beneficiar do direito ao desenvolvimento.

2. Todos os seres humanos têm responsabilidades no desenvolvimento, individual e colectivamente, tendo em conta a necessidade de um pleno respeito dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como os seus deveres para com a comunidade, único âmbito no qual se pode alcançar a livre e completa realização do ser humano, e devem assim promover e proteger uma ordem política, social e económica favorável ao desenvolvimento.

3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais de desenvolvimento adequadas que visem uma constante melhoria do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base na sua participação activa, livre e significativa no processo de desenvolvimento e numa justa distribuição dos benefícios dele derivados.

### **Artigo 3.º**

1. A responsabilidade primordial pela criação de condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento incumbe aos Estados.

2. A realização do direito ao desenvolvimento exige o pleno respeito dos princípios de direito internacional relativos às relações amistosas e à cooperação entre Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

3. Os Estados têm o dever de cooperar entre si para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos que se lhe colocam. Os Estados devem exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres de forma a promover uma nova ordem económica internacional baseada na igualdade soberana, na interdependência, no interesse mútuo e na cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos.

#### **Artigo 4.º**

1. Os Estados têm o dever de tomar providências, individual e colectivamente, para a formulação de políticas internacionais de desenvolvimento destinadas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento.

2. É necessária uma acção sustentada para promover um mais rápido desenvolvimento dos países em vias de desenvolvimento. Como complemento dos esforços destes países, é essencial uma cooperação internacional efectiva para os dotar dos meios e instrumentos adequados para fomentar o seu desenvolvimento integral.

#### **Artigo 5.º**

Os Estados deverão dar passos decididos do sentido da eliminação das violações massivas e flagrantes dos direitos humanos dos povos e seres humanos afectados por situações como as que resultam do *apartheid*, de todas as formas de racismo e discriminação racial, do domínio e ocupação estrangeira, da agressão, da ingerência estrangeira e de ameaças à soberania nacional, à unidade nacional e à integridade territorial, de ameaças de guerra e da recusa em reconhecer o direito fundamental dos povos à autodeterminação.

#### **Artigo 6.º**

1. Todos os Estados devem cooperar com vista à promoção, ao fomento e ao reforço do respeito e da observância universais de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos sem qualquer distinção de raça, sexo, língua ou religião.

2. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; deve ser prestada igual atenção e urgentemente considerada a realização, promoção e protecção dos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais.

3. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da inobservância dos direitos civis e políticos, bem como dos direitos económicos, sociais e culturais.

#### **Artigo 7.º**

Todos os Estados devem promover o estabelecimento, a manutenção e o reforço da paz e da segurança internacionais e, para este efeito, devem enviar todos os esforços para alcançar um desarmamento geral e completo sob efectivo controlo internacional, assim como para garantir que os recursos libertados por medidas eficazes de desarmamento sejam utilizados em prol de um desenvolvimento integral, em particular dos países em vias de desenvolvimento.

#### **Artigo 8.º**

1. Os Estados devem pôr em prática, a nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e deverão assegurar, nomeadamente, a igualdade de oportunidades para todos no acesso aos recursos básicos, à educação, aos serviços de saúde, à alimentação, à habitação, ao emprego e a uma justa distribuição dos

rendimentos. Devem ser adoptadas medidas eficazes para garantir que as mulheres desempenhem um papel activo no processo de desenvolvimento. Devem ser levadas a cabo reformas económicas e sociais adequadas a fim de erradicar todas as injustiças sociais.

2. Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as áreas enquanto factor importante para o desenvolvimento e para a plena realização de todos os direitos humanos.

### **Artigo 9.º**

1. Todos os aspectos do direito ao desenvolvimento enunciados na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do conjunto de todos eles.

2. Nenhuma disposição da presente Declaração deverá ser interpretada de forma contrária aos objectivos e princípios das Nações Unidas, ou de forma a implicar que qualquer Estado, grupo ou pessoa tem o direito de se envolver em qualquer actividade ou de praticar qualquer acto que vise a violação dos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos.

### **Artigo 10.º**

Devem ser tomadas providências a fim de garantir o pleno exercício e o progressivo reforço do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adopção e aplicação de medidas políticas, legislativas e de outra natureza a nível nacional e internacional.



## Saúde e Assistência Médica



## **A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS**



# [1] Declaração de Compromisso sobre VIH/SIDA

- 
- Adoptada pela resolução S-26/2 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 27 de Junho de 2001.
- 

## Declaração de Compromisso sobre VIH/SIDA

### “Crise Global – Acção Global”

1. Nós, Chefes de Estado e de governo e representantes dos Estados e dos governos, reunidos nas Nações Unidas, de 25 a 27 de Junho de 2001, para a vigésima sexta sessão especial da Assembleia Geral, convocada em conformidade com a resolução 55/13, de 3 de Novembro de 2000, a título de urgência, a fim de discutir e analisar o problema do VIH/SIDA em todos os seus aspectos, bem como de conseguir um compromisso global para o reforço da coordenação e a intensificação dos esforços empreendidos a nível nacional, regional e internacional para o combater de forma abrangente;
2. Profundamente preocupados uma vez que a epidemia global do VIH/SIDA, devido à sua escala e impacto devastadores, constitui uma emergência global e um dos maiores desafios à vida e dignidade humanas, bem como ao efectivo gozo dos direitos humanos, que compromete o desenvolvimento social e económico em todo o mundo e afecta todos os níveis da sociedade – nacional, local, familiar e individual;
3. Constatando com profunda preocupação que, no final do ano 2000, 36.1 milhões de pessoas em todo o mundo viviam com VIH/SIDA, 90 por cento das quais em países em vias de desenvolvimento e 75 por cento na África sub-sahariana;
4. Constatando com grande preocupação que todas as pessoas, ricas ou pobres, sem distinção de idade, género ou raça, são afectadas pela epidemia do VIH/SIDA, constatando também que as pessoas dos países em vias de desenvolvimento são as mais afectadas e que as mulheres, os jovens adultos e as crianças, em particular raparigas, são os mais vulneráveis;
5. Preocupados também porque a contínua propagação do VIH/SIDA constituirá um sério obstáculo à realização dos objectivos de desenvolvimento global que adoptámos na Cimeira do Milénio das Nações Unidas;

6. Recordando e reafirmando os nossos anteriores compromissos em matéria de VIH/SIDA assumidos em virtude dos seguintes instrumentos:

- Declaração do Milénio das Nações Unidas, de 8 de Setembro de 2000<sup>(1)</sup>;
- Declaração política e outras medidas e iniciativas destinadas a dar cumprimento aos compromissos assumidos na Cimeira Mundial para o Desenvolvimento Social, de 1 de Julho de 2000<sup>(2)</sup>;
- Declaração política<sup>(3)</sup> e outras medidas e iniciativas destinadas a dar cumprimento à Declaração e Plataforma de Acção de Pequim<sup>(4)</sup>, de 10 de Junho de 2000;
- Medidas fundamentais para o reforço da aplicação do Programa de Acção da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, de 2 de Julho de 1999<sup>(5)</sup>;
- Apelo regional à acção para o combate ao VIH/SIDA na Ásia e no Pacífico, de 25 de Abril de 2001;
- Declaração e Quadro de Acção de Abuja para o combate ao VIH/SIDA, à tuberculose e a outras doenças infecciosas conexas em África, de 27 de Abril de 2001;
- Declaração da Décima Cimeira Ibero-americana de Chefes de Estado, de 18 de Novembro de 2000;
- Parceria das Caraíbas contra o VIH/SIDA, de 14 de Fevereiro de 2001;
- Programa de Acção da União Europeia: aceleração da luta contra o VIH/SIDA, a malária e a tuberculose no contexto da redução da pobreza, de 14 de Maio de 2001;
- Declaração do Mar Báltico sobre a Prevenção do VIH/SIDA, de 4 de Maio de 2000;
- Declaração da Ásia Central sobre VIH/SIDA, de 18 de Maio de 2001;

7. Convencidos da necessidade de dar uma resposta urgente, coordenada e sustentada à epidemia do VIH/SIDA, com base na experiência adquirida e nas lições aprendidas nos últimos 20 anos;

8. Constatando com grande preocupação que África, em particular a África sub-sahariana, é actualmente a região mais afectada, onde o VIH/SIDA é considerado um estado de emergência que ameaça o desenvolvimento, a coesão social, a estabilidade política, a segurança alimentar e a esperança de vida e impõe um fardo económico devastador, e que a situação dramática que se vive no continente exige a adopção de medidas urgentes e excepcionais, a nível nacional, regional e internacional;

9. Congratulando-se com os compromissos assumidos pelos Chefes de Estado ou de governo africanos na cimeira especial de Abuja em Abril de 2001, em particular a sua promessa de fixar uma meta de afectação de pelo menos 15 por cento dos seus orçamentos de Estado anuais à melhoria do sector da saúde a fim de ajudar a dar resposta à epidemia do VIH/SIDA; e reconhecendo que as medidas adoptadas com vista a alcançar este objectivo, pelos países cujos recursos são limitados, terão de ser complementadas com um aumento da assistência internacional;

10. Reconhecendo também que outras regiões estão seriamente afectadas e enfrentam ameaças semelhantes, particularmente a região das Caraíbas, com a segunda taxa mais elevada de infecção pelo VIH/SIDA após a África sub-sahariana, a região da Ásia e do Pacífico onde

(1) Vide resolução 55/2.

(2) Resolução S-24/2, anexo, secções I e III.

(3) Resolução S-23/2, anexo.

(4) Resolução S-23/3, anexo.

(5) Resolução S-21/2, anexo.



7.5 milhões de pessoas vivem já com VIH/SIDA, a região da América Latina com 1.5 milhões de pessoas a viver com VIH/SIDA e a região da Europa Central e de Leste com taxas de infecção em muito rápido crescimento, e que pode dar-se uma rápida escalada da epidemia e do seu impacto em todo o mundo se não forem adoptadas medidas específicas;

**11.** Reconhecendo que a pobreza, o subdesenvolvimento e o analfabetismo são alguns dos principais factores que contribuem para a propagação do VIH/SIDA, e constatando com grave preocupação que o VIH/SIDA agrava as situações de pobreza e está agora a inverter ou a impedir o desenvolvimento de muitos países, devendo por isso ser abordado de forma integrada;

**12.** Constatando que os conflitos armados e desastres naturais também exacerbam a propagação da epidemia;

**13.** Constatando ainda que a estigmatização, o silêncio, a discriminação e a negação, bem como as quebras de confidencialidade, prejudicam os esforços de prevenção, prestação de cuidados e tratamento, e aumentam o impacto da epidemia nos indivíduos, famílias, comunidades e nações, sendo pois fundamental dar também resposta a tais fenómenos;

**14.** Sublinhando que a igualdade de género e a capacitação das mulheres são elementos fundamentais para reduzir a vulnerabilidade das mulheres e raparigas ao VIH/SIDA;

**15.** Reconhecendo que o acesso aos medicamentos no contexto de pandemias como o VIH/SIDA é um dos elementos fundamentais para alcançar progressivamente a plena realização do direito de todos ao gozo do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir;

**16.** Reconhecendo que a plena realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos é um elemento essencial de uma resposta global à pandemia do VIH/SIDA, nomeadamente nas áreas da prevenção, assistência, apoio e tratamento, e que tal reduz a vulnerabilidade ao VIH/SIDA e previne a estigmatização e discriminação conexas contra as pessoas que vivem ou estão em risco de viver com VIH/SIDA;

**17.** Constatando que a prevenção da infecção pelo VIH deverá ser o vector fundamental da resposta nacional, regional e internacional à epidemia, e que a prevenção, a assistência, o apoio e o tratamento das pessoas infectadas e afectadas pelo VIH/SIDA são elementos de uma resposta eficaz que se reforçam mutuamente e que deverão ser integrados numa abordagem global de combate à epidemia;

**18.** Reconhecendo a necessidade de atingir os objectivos de prevenção enunciados na presente Declaração a fim de interromper a propagação da epidemia, e constatando que todos os países deverão continuar a privilegiar uma prevenção generalizada e eficaz, nomeadamente mediante campanhas de sensibilização levadas a cabo através dos serviços de educação, alimentação, informação e saúde;

**19.** Reconhecendo que a assistência, o apoio e o tratamento podem contribuir para uma prevenção eficaz através de uma maior aceitação de aconselhamento e testes voluntários e confidenciais, mantendo as pessoas que vivem com VIH/SIDA e os grupos vulneráveis em estreito contacto com os sistemas de saúde e facilitando o seu acesso à informação, a aconselhamento e a dispositivos de prevenção;

- 20.** Sublinhando o importante papel desempenhado pelos factores culturais, familiares, éticos e religiosos na prevenção da epidemia e no tratamento, assistência e apoio, tendo em conta as particularidades de cada país bem como a importância do respeito de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- 21.** Constatando com preocupação que alguns factores negativos de carácter económico, social, cultural, político, financeiro e jurídico estão a prejudicar os esforços de sensibilização, educação, prevenção, assistência, tratamento e apoio;
- 22.** Constatando a importância do estabelecimento e reforço de recursos humanos e infra-estruturas nacionais de saúde e assistência social, enquanto imperativos para uma prestação eficaz dos serviços de prevenção, tratamento, assistência e apoio;
- 23.** Reconhecendo que estratégias eficazes de prevenção, assistência e tratamento exigirão mudanças comportamentais e uma maior disponibilidade e acesso não discriminatório a, nomeadamente, vacinas, preservativos, microbicidas, lubrificantes, equipamento de injeção esterilizado, medicamentos, incluindo terapia anti-retroviral, meios de diagnóstico e tecnologias conexas, bem como um aumento da pesquisa e do desenvolvimento;
- 24.** Reconhecendo também que o custo, a disponibilidade e a acessibilidade económica dos medicamentos e tecnologias conexas são factores importantes a examinar e abordar em todos os aspectos e que é necessário reduzir o custo destes medicamentos e tecnologias em estreita colaboração com o sector privado e as empresas farmacêuticas;
- 25.** Constatando que a falta de fármacos a custo acessível e de estruturas de distribuição e serviços de saúde viáveis continua a comprometer uma resposta eficaz ao VIH/SIDA em muitos países, especialmente para as pessoas mais pobres, e recordando os esforços realizados para disponibilizar medicamentos a preços baixos para as pessoas carenciadas;
- 26.** Congratulando-se com os esforços dos países com vista a promover a inovação e o desenvolvimento de indústrias nacionais em conformidade com o direito internacional a fim de aumentar o acesso aos medicamentos para proteger a saúde das suas populações, e constatando que o impacto dos acordos internacionais de comércio sobre o acesso ou a produção local de fármacos essenciais e sobre o desenvolvimento de novos fármacos necessita de ser avaliado em maior profundidade;
- 27.** Congratulando-se com os progressos alcançados em alguns países para conter a epidemia, nomeadamente através de: um forte compromisso político e liderança aos mais altos níveis, incluindo liderança comunitária; uso eficaz dos recursos disponíveis e das medicinas tradicionais; estratégias bem sucedidas de prevenção, assistência, apoio e tratamento; iniciativas de educação e informação; trabalho em parceria com as comunidades, a sociedade civil, as pessoas que vivem com VIH/SIDA e os grupos vulneráveis; e uma activa promoção e protecção dos direitos humanos; e reconhecendo a importância de partilhar e aproveitar as nossas diversas experiências colectivas, através da cooperação regional e internacional, incluindo a cooperação Norte-Sul, Sul-Sul e triangular;
- 28.** Constatando que os recursos afectos ao combate à epidemia, a nível nacional e internacional, não são compatíveis com a magnitude do problema;

**29.** Reconhecendo a importância fundamental do reforço de capacidades a nível nacional, regional e sub-regional para fazer face e combater eficazmente o VIH/SIDA, e que tal exigirá mais recursos humanos, financeiros e técnicos sustentáveis, mediante um reforço da acção e cooperação a nível nacional e de um aumento da cooperação regional, sub-regional e internacional;

**30.** Reconhecendo que a dívida externa e os problemas associados ao pagamento da dívida têm vindo a diminuir consideravelmente a capacidade de muitos países em vias de desenvolvimento, bem como países com economias em transição, para financiar o combate ao VIH/SIDA;

**31.** Afirmando o papel desempenhado pela família na prevenção, assistência, apoio e tratamento das pessoas afectadas e infectadas pelo VIH/SIDA, tendo presente que existem vários tipos de famílias em diferentes sistemas culturais, sociais e políticos;

**32.** Afirmando que, para além do papel desempenhado pelas comunidades, são importantes fortes parcerias entre os governos, o sistema das Nações Unidas, as organizações intergovernamentais, as pessoas que vivem com VIH/SIDA e grupos vulneráveis, as instituições médicas, científicas e educativas, as organizações não governamentais, o sector empresarial, incluindo empresas farmacêuticas de genéricos e orientadas para a pesquisa, as associações sindicais, os meios de comunicação social, os parlamentares, as fundações, as organizações de âmbito local, as organizações religiosas e os líderes tradicionais;

**33.** Constatando o particular papel desempenhado pelas pessoas que vivem com o VIH/SIDA, os jovens e os agentes da sociedade civil e a contribuição significativa de tais pessoas para fazer face ao problema do VIH/SIDA em todos os seus aspectos, e reconhecendo que o seu pleno envolvimento e participação na concepção, planeamento, execução e avaliação de programas são fundamentais para o desenvolvimento de respostas eficazes à epidemia do VIH/SIDA;

**34.** Constatando ainda os esforços das organizações humanitárias internacionais que combatem a epidemia, nomeadamente os voluntários da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho nas áreas mais afectadas de todo o mundo;

**35.** Louvando o papel de liderança em matéria de política e coordenação na área do VIH/SIDA no âmbito do sistema das Nações Unidas desempenhado pelo Conselho de Coordenação de Programas do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre VIH/SIDA (ONU-SIDA); e observando o seu endosso, em Dezembro de 2000, do Quadro Estratégico Global sobre VIH/SIDA, o qual pode ajudar, conforme necessário, os Estados Membros e actores pertinentes da sociedade civil no desenvolvimento de estratégias em matéria de VIH/SIDA, tendo em conta o contexto particular da epidemia em diferentes partes do mundo;

**36.** Declaramos solenemente o nosso compromisso em fazer face à crise do VIH/SIDA tomando as medidas enunciadas em seguida e tendo em conta as diversas situações e circunstâncias nas diferentes regiões e nos diferentes países de todo o mundo;

## Liderança

*Uma forte liderança a todos os níveis da sociedade é essencial para dar uma resposta eficaz à epidemia*

*A liderança dos governos no combate ao VIH/SIDA é fundamental e os seus esforços devem ser complementados com uma participação plena e activa da sociedade civil, da comunidade empresarial e do sector privado*

*A liderança implica compromisso pessoal e medidas concretas*

### A nível nacional

**37.** Até 2003, garantir o desenvolvimento e a execução de estratégias e programas de financiamento nacionais e multi-sectoriais de combate ao VIH/SIDA que: façam face à epidemia de forma decidida; combatam a estigmatização, o silêncio e a negação; tenham em conta as dimensões de género e idade da epidemia; eliminem a discriminação e a marginalização; envolvam parcerias com a sociedade civil e o sector empresarial e a plena participação das pessoas que vivem com VIH/SIDA, das pessoas pertencentes a grupos vulneráveis e das pessoas em maior risco, particularmente mulheres e jovens; sejam financiados, na medida do possível, pelos orçamentos nacionais sem excluir outras fontes, nomeadamente a cooperação internacional; promovam e protejam plenamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo o direito ao melhor estado de saúde física e mental possível de atingir; integrem uma perspectiva de género; abordem os riscos, a vulnerabilidade, a prevenção, a assistência, o tratamento, o apoio e a redução do impacto da epidemia; e reforcem as capacidades nos domínios da saúde, da educação e do sistema jurídico;

**38.** Até 2003, integrar a prevenção, a assistência, o tratamento e o apoio na área do VIH/SIDA, e prioridades ao nível da redução do seu impacto, no planeamento das medidas gerais de desenvolvimento, nomeadamente estratégias de erradicação da pobreza, dotações orçamentais a nível nacional e planos de desenvolvimento sectorial;

### A nível regional e sub-regional

**39.** Instar as organizações e parceiros regionais a participar activamente nas medidas de combate à crise, e apoiá-los nos seus esforços; intensificar a cooperação e coordenação regional, sub-regional e inter-regional; e desenvolver estratégias e respostas regionais em apoio do alargamento dos esforços empreendidos a nível nacional;

**40.** Apoiar todas as iniciativas regionais e sub-regionais em matéria de VIH/SIDA, incluindo: a Parceria Internacional contra a SIDA em África (IPAA) e o Consenso e Plano de Acção Africanos do Fórum para o Desenvolvimento de África-CEPA; a Declaração e Quadro de Acção de Abuja para o combate ao VIH/SIDA, à tuberculose e a outras doenças infecciosas conexas em África; a Parceria das Caraíbas contra o VIH/SIDA, do CARICOM; o apelo regional à acção para o combate ao VIH/SIDA na Ásia e no Pacífico, da Comissão Económica e Social das Nações Unidas para a Ásia e o Pacífico;

a Iniciativa e Plano de Acção do Mar Báltico; o Grupo de Cooperação Técnica Horizontal sobre VIH/SIDA na América Latina e Caraíbas; e o Programa de Acção da União Europeia: aceleração da luta contra o VIH/SIDA, a malária e a tuberculose no contexto da redução da pobreza;

**41.** Encorajar o desenvolvimento de abordagens e planos regionais de combate ao VIH/SIDA;

**42.** Encorajar e apoiar organizações de âmbito local e nacional com vista ao alargamento e reforço de parcerias, coligações e redes regionais;

**43.** Encorajar o Conselho Económico e Social das Nações Unidas a solicitar às comissões regionais, no âmbito dos respectivos mandatos e recursos, que apoiem os esforços nacionais de combate ao VIH/SIDA nas respectivas regiões;

### **A nível global**

**44.** Apoiar o aumento da acção e coordenação de todas as organizações competentes do sistema das Nações Unidas, incluindo a sua plena participação no desenvolvimento e execução de um plano estratégico das Nações Unidas contra o VIH/SIDA, regularmente actualizado e orientado pelos princípios consagrados na presente Declaração;

**45.** Apoiar o aumento da cooperação entre as organizações competentes do sistema das Nações Unidas e as organizações internacionais que combatem o VIH/SIDA;

**46.** Fomentar uma maior colaboração e o desenvolvimento de parcerias inovadoras entre os sectores público e privado e, até 2003, criar e reforçar mecanismos que envolvam o sector privado e parceiros da sociedade civil, as pessoas que vivem com VIH/SIDA e os grupos vulneráveis na luta contra o VIH/SIDA;

### **Prevenção**

*A prevenção deverá ser o enfoque prioritário da nossa resposta*

**47.** Até 2003, estabelecer metas nacionais calendarizadas para alcançar o objectivo global de prevenção internacionalmente acordado de reduzir em 25 por cento até 2005 a incidência do VIH entre os jovens de ambos os sexos dos 15 aos 24 anos nos países mais afectados e em 25 por cento em todo o mundo até 2010, e intensificar os esforços para alcançar estes objectivos bem como para combater os estereótipos de género e atitudes conexas, e as desigualdades de género em relação ao VIH/SIDA, encorajando a participação activa de homens e rapazes;

**48.** Até 2003, estabelecer objectivos nacionais de prevenção, reconhecendo e combatendo os factores que levam à propagação da epidemia e aumentam a vulnerabilidade das pessoas, a fim de reduzir a incidência do VIH nos grupos identificáveis, dentro de determinados contextos locais, que registam actualmente taxas altas ou crescentes de infecção pelo VIH, ou que a informação disponível em matéria de saúde pública indique estarem mais expostos ao risco de novas infecções;

**49.** Até 2005, reforçar a resposta ao VIH/SIDA no mundo do trabalho mediante o estabe-

lecimento e a execução de programas de prevenção e assistência nos sectores público, privado e informal, e tomar medidas a fim de proporcionar às pessoas que vivem com VIH/SIDA um ambiente de trabalho que as apoie;

**50.** Até 2005, desenvolver e começar a executar estratégias nacionais, regionais e internacionais que facilitem o acesso a programas de prevenção do VIH/SIDA por parte dos migrantes e trabalhadores itinerantes, incluindo a prestação de informação sobre serviços de saúde e assistência social;

**51.** Até 2003, aplicar medidas de precaução universais nos estabelecimentos de saúde a fim de prevenir a transmissão da infecção pelo VIH;

**52.** Até 2005, garantir: que uma vasta gama de programas de prevenção, que tenham em conta as circunstâncias, normas éticas e valores culturais locais, estejam disponíveis em todos os países, particularmente nos países mais afectados, incluindo programas de informação, educação e comunicação, nas línguas mais compreendidas pelas comunidades e de forma que respeite as suas culturas, a fim de reduzir os comportamentos de risco e encorajar um comportamento sexual responsável, nomeadamente a abstinência e a fidelidade; um alargamento do acesso a bens essenciais, incluindo preservativos masculinos e femininos e equipamento de injeção esterilizado; esforços de redução dos danos associados ao consumo de drogas; alargamento do acesso a aconselhamento e a testes voluntários e confidenciais; transfusões sanguíneas seguras; e um tratamento precoce e eficaz das infecções sexualmente transmissíveis;

**53.** Até 2005, garantir que pelo menos 90 por cento, e até 2010 pelo menos 95 por cento, dos jovens de ambos os sexos dos 15 aos 24 anos tenham acesso à informação, à educação, incluindo educação entre pares e educação em matéria de VIH/SIDA específica para jovens, e aos serviços necessários ao desenvolvimento das competências de vida exigidas para reduzir a sua vulnerabilidade à infecção pelo VIH, em plena parceria com os jovens, os pais, as famílias, os educadores e os prestadores de cuidados de saúde;

**54.** Até 2005, reduzir a percentagem de crianças infectadas pelo VIH em 20 por cento, e em 50 por cento até 2010, garantindo que 80 por cento das mulheres grávidas que recorram aos cuidados pré-natais tenham ao seu dispor informação, aconselhamento e outros serviços de prevenção do VIH, aumentando a disponibilidade e assegurando o acesso das mulheres e dos bebés infectados pelo VIH a tratamentos eficazes para reduzir a transmissão do VIH de mãe para filho, bem como desenvolvendo intervenções eficazes para mulheres infectadas pelo VIH, incluindo aconselhamento e testes voluntários e confidenciais, acesso ao tratamento, especialmente terapia anti-retroviral e, se necessário, substitutos do aleitamento materno e prestação de cuidados continuados;

## **Assistência, apoio e tratamento**

*A assistência, o apoio e o tratamento são elementos fundamentais de uma resposta eficaz*

**55.** Até 2003, garantir o desenvolvimento de estratégias nacionais, apoiadas por estraté-

gias regionais e internacionais, em estreita colaboração com a comunidade internacional, incluindo governos e organizações intergovernamentais competentes, bem como com a sociedade civil e o sector empresarial, a fim de reforçar os sistemas de saúde e combater os factores que afectam o fornecimento de fármacos associados ao tratamento do VIH, incluindo medicamentos anti-retrovirais, nomeadamente a acessibilidade e o preço, incluindo a fixação de preços diferenciados, e a capacidade técnica e do sistema de saúde. Para além disso, de forma urgente, fazer todos os esforços para garantir progressivamente e de forma sustentável o melhor nível de tratamento do VIH/SIDA possível de atingir, incluindo a prevenção e o tratamento de infecções oportunistas, e o uso eficaz de terapias anti-retrovirais de qualidade controlada de forma cuidadosa e supervisionada a fim de aumentar a adesão ao tratamento e a sua eficácia e reduzir o risco de criar resistências; e cooperar de forma construtiva no reforço das políticas e práticas farmacêuticas, incluindo as aplicáveis aos medicamentos genéricos e regimes de propriedade intelectual, a fim de reforçar a promoção da inovação e o desenvolvimento de indústrias nacionais de forma compatível com o direito internacional;

**56.** Até 2005, desenvolver e fazer progressos significativos para executar estratégias globais de assistência a fim de: reforçar a assistência de base familiar e comunitária, nomeadamente a prestada pelo sector informal, e os sistemas de saúde, com vista a garantir e monitorizar o tratamento das pessoas que vivem com VIH/SIDA, incluindo crianças infectadas, e a apoiar os indivíduos, os lares, as famílias e as comunidades afectadas pelo VIH/SIDA; e melhorar a capacidade e as condições de trabalho do pessoal dos serviços de saúde, e a eficácia dos sistemas de distribuição, planos de financiamento e mecanismos de encaminhamento necessários para assegurar o acesso a medicamentos economicamente acessíveis, incluindo fármacos anti-retrovirais, meios de diagnóstico e tecnologias conexas, bem como a cuidados médicos, paliativos e psicossociais de qualidade;

**57.** Até 2003, garantir que sejam desenvolvidas estratégias nacionais a fim de assegurar assistência psicossocial aos indivíduos, famílias e comunidades afectados pelo VIH/SIDA;

## **VIH/SIDA e direitos humanos**

*A realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos é fundamental para reduzir a vulnerabilidade ao VIH/SIDA*

*O respeito dos direitos das pessoas que vivem com VIH/SIDA impulsiona uma resposta eficaz*

**58.** Até 2003, promulgar, reforçar ou aplicar, conforme necessário, legislação, regulamentos e outras medidas para eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas que vivem com VIH/SIDA e membros de grupos vulneráveis e garantir o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de tais pessoas, e em

particular para assegurar o seu acesso a, nomeadamente, educação, heranças, emprego, cuidados de saúde, serviços sociais e de saúde, prevenção, apoio e tratamento, informação e protecção jurídica, respeitando a sua privacidade e a confidencialidade dos dados que lhes digam respeito; e desenvolver estratégias para combater a estigmatização e exclusão social associadas à epidemia;

**59.** Até 2005, tendo presente o contexto e o carácter da epidemia e que, em termos globais, as mulheres e raparigas são desproporcionadamente afectadas pelo VIH/SIDA, desenvolver e acelerar a execução de estratégias nacionais que fomentem o progresso das mulheres e o pleno gozo, pelas mulheres, de todos os direitos humanos; promover a responsabilidade partilhada de homens e mulheres na garantia de um sexo seguro; e capacitar as mulheres para controlar e decidir de forma livre e responsável sobre questões relacionadas com a sua sexualidade a fim de aumentar a sua capacidade para se protegerem contra a infecção pelo VIH;

**60.** Até 2005, aplicar medidas para aumentar a capacidade das mulheres e raparigas adolescentes para se protegerem contra o risco de infecção pelo VIH, principalmente através da prestação de cuidados e serviços de saúde, nomeadamente de saúde sexual e reprodutiva, e através de uma educação preventiva que promova a igualdade de género num enquadramento sensível às questões culturais e de género;

**61.** Até 2005, garantir o desenvolvimento e a execução acelerada de estratégias nacionais para a capacitação das mulheres, para a promoção e protecção do pleno gozo, pelas mulheres, de todos os direitos humanos, e para a redução da sua vulnerabilidade ao VIH/SIDA através da eliminação de todas as formas de discriminação, bem como de todas as formas de violência contra mulheres e raparigas, incluindo práticas tradicionais e costumeiras nocivas, abuso, violação e outras formas de violência sexual, maus tratos e tráfico de mulheres e raparigas;

## **Redução da vulnerabilidade**

*A resposta deverá dar prioridade aos vulneráveis*

*A capacitação das mulheres é fundamental para reduzir a vulnerabilidade*

**62.** Até 2003, a fim de complementar os programas de prevenção que abordam actividades que colocam os indivíduos em risco de infecção pelo VIH, tais como comportamentos sexuais de risco e inseguros e consumo de drogas injectáveis, ter em execução em todos os países estratégias, políticas e programas que identifiquem e comecem a fazer face aos factores que tornam os indivíduos particularmente vulneráveis à infecção pelo VIH, incluindo o subdesenvolvimento, a insegurança económica, a pobreza, a falta de poder das mulheres, o baixo nível de educação, a exclusão social, o analfabetismo, a discriminação, a falta de informação e/ou de bens para auto-protecção, e todos os tipos de exploração sexual de mulheres, raparigas e rapazes, nomeadamente por razões comerciais. Tais estratégias, políticas e programas devem abordar a dimensão de género da epidemia,



especificar as medidas a adoptar para combater a vulnerabilidade e fixar as metas a alcançar;

**63.** Até 2003, desenvolver e/ou reforçar estratégias, políticas e programas que reconheçam a importância da família na redução da vulnerabilidade, nomeadamente educando e orientando as crianças, e que tenham em conta factores culturais, religiosos e éticos, para reduzir a vulnerabilidade das crianças e jovens mediante a garantia do acesso das raparigas e dos rapazes à educação primária e secundária, incluindo a abordagem do VIH/SIDA nos *curricula* para adolescentes; garantia de ambientes seguros e protegidos, especialmente para as jovens raparigas; ampliação de serviços de informação, educação e aconselhamento em matéria de saúde sexual de boa qualidade e adaptados aos jovens; reforço dos programas de saúde reprodutiva e sexual; e envolvimento das famílias e dos jovens no planeamento, execução e avaliação dos programas de prevenção e assistência na área do VIH/SIDA, na medida do possível;

**64.** Até 2003, desenvolver e/ou reforçar estratégias, políticas e programas de âmbito nacional, com o apoio de iniciativas regionais e internacionais, conforme adequado, mediante uma abordagem participativa, a fim de promover e proteger a saúde dos grupos identificáveis que registem actualmente taxas altas ou crescentes de infecção pelo VIH/SIDA ou que a informação em matéria de saúde pública indique estarem expostos a maiores riscos e mais vulneráveis a nova infecção conforme indicado por factores como a história local da epidemia, a pobreza, as práticas sexuais, o uso de drogas, o modo de vida, o internamento em instituições, a ruptura das estruturas sociais e as deslocações de população, forçadas ou não;

## **Crianças órfãs e em situação vulnerável devido ao VIH/SIDA**

*As crianças órfãs e afectadas pelo VIH/SIDA necessitam de assistência especial*

**65.** Até 2003, conceber e, até 2005, executar políticas e estratégias nacionais a fim de desenvolver e reforçar as capacidades do governo, da família e da comunidade para proporcionar um ambiente que apoie os órfãos e crianças de ambos os sexos infectados e afectados pelo VIH/SIDA, nomeadamente prestando um aconselhamento e um apoio psicossocial adequados, garantindo a sua frequência escolar e acesso a um alojamento, boa alimentação e serviços de saúde e assistência social em condições de igualdade com as outras crianças; e proteger os órfãos e crianças vulneráveis contra todas as formas de abuso, violência, exploração, discriminação, tráfico e perda de direitos sucessórios;

**66.** Garantir a não discriminação e o pleno gozo de todos os direitos humanos, em condições de igualdade, através da promoção de uma política activa e visível de combate à estigmatização contra as crianças órfãs e vulneráveis devido ao VIH/SIDA;

**67.** Instar a comunidade internacional, e em particular os países doadores e a sociedade civil, bem como o sector privado, a complementar eficazmente os programas nacionais destinados a apoiar programas para crianças órfãs ou vulneráveis em virtude do VIH/

SIDA em regiões afectadas e em países de alto risco, e a prestar assistência especial à África sub-sahariana.

## **Atenuação do impacto social e económico**

*Combater o VIH/SIDA significa investir num desenvolvimento sustentável*

**68.** Até 2003, avaliar o impacto económico e social da epidemia do VIH/SIDA e desenvolver estratégias multi-sectoriais para combater esse impacto a nível individual, familiar, local e nacional; desenvolver e acelerar a execução de estratégias nacionais de combate à pobreza a fim de fazer face ao impacto do VIH/SIDA nos rendimentos do agregado familiar, nos modos de vida e no acesso a serviços sociais básicos, prestando particular atenção aos indivíduos, famílias e comunidades gravemente afectados pela epidemia; estudar o impacto social e económico do VIH/SIDA em todos os sectores da sociedade, em especial nas mulheres e nos idosos, particularmente à luz do seu papel enquanto prestadores de cuidados, e nas famílias afectadas pelo VIH/SIDA, e responder às suas necessidades especiais; e ajustar e adaptar as políticas de desenvolvimento económico e social, nomeadamente as políticas de protecção social, a fim de combater o impacto do VIH/SIDA no crescimento económico, na prestação de serviços económicos essenciais, na produtividade laboral, nas receitas fiscais e nas pressões causadoras de um défice nos recursos públicos;

**69.** Até 2003, desenvolver um enquadramento jurídico e político interno que proteja no local de trabalho os direitos e a dignidade das pessoas que vivam com VIH/SIDA ou sejam por ele afectadas e as pessoas mais expostas ao risco de contrair a doença, em consulta com representantes de empregadores e de trabalhadores e tendo em conta as directrizes internacionais estabelecidas em matéria de VIH/SIDA no local de trabalho;

## **Pesquisa e desenvolvimento**

*Não existindo ainda cura para o VIH/SIDA, é fundamental aprofundar a pesquisa e o desenvolvimento*

**70.** Aumentar o investimento e acelerar a pesquisa com vista ao desenvolvimento de vacinas contra o VIH, fomentando simultaneamente a capacidade nacional de pesquisa, especialmente nos países em vias de desenvolvimento, e em particular em relação às estirpes virais predominantes nas regiões altamente afectadas; para além disso, apoiar e estimular o aumento do investimento nacional e internacional na pesquisa e desenvolvimento na área do VIH/SIDA, incluindo a pesquisa biomédica, cirúrgica, social, cultural e comportamental e ao nível da medicina tradicional, a fim de melhorar os métodos de prevenção e terapêutica; acelerar o acesso à prevenção, assistência e tratamento e às tecnologias de assistência para casos de VIH/SIDA (e infecções oportunistas, tumores

associados e doenças sexualmente transmissíveis), incluindo métodos controlados pelas mulheres e microbicidas e, em particular, a vacinas contra o VIH que sejam adequadas, seguras e a preços acessíveis e respectiva aplicação, bem como a meios de diagnóstico, testes e métodos destinados a impedir a transmissão de mãe para filho; melhorar a nossa compreensão dos factores que influenciam a epidemia e das medidas a adoptar para lhes fazer face, nomeadamente através de um aumento do financiamento e das parcerias público/privadas; e criar um ambiente favorável à pesquisa, garantindo que esta se baseia nos princípios éticos mais exigentes;

71. Apoiar e encorajar o desenvolvimento, a nível nacional e internacional, de infra-estruturas de pesquisa, da capacidade laboratorial e de melhores sistemas de vigilância, recolha, processamento e difusão de dados, assim como a formação de investigadores de base e clínicos, cientistas sociais, prestadores de cuidados de saúde e técnicos, prestando particular atenção aos países mais afectados pelo VIH/SIDA, em particular os países em vias de desenvolvimento e os países que registam ou estão em risco de vir a registar uma rápida propagação da epidemia;

72. Desenvolver e avaliar métodos adequados para a monitorização da eficácia dos tratamentos, da toxicidade, dos efeitos secundários, das interacções entre fármacos e da resistência aos mesmos, e desenvolver metodologias para monitorizar o impacto do tratamento na transmissão do VIH e nos comportamentos de risco;

73. Reforçar a cooperação internacional e regional, em particular a cooperação Norte-Sul, Sul-Sul e triangular, relacionada com a transferência de tecnologias úteis e adequadas ao ambiente para a prevenção e o tratamento do VIH/SIDA, e a partilha de experiências e boas práticas, investigadores e resultados de pesquisas, e reforçar o papel da ONUSIDA neste processo. Neste contexto, instar a que os resultados finais da investigação e das tecnologias conjuntas sejam propriedade de todas as partes envolvidas na pesquisa, em função da respectiva contribuição e desde que confirmem protecção jurídica a tais resultados; e afirmar que todas as pesquisas de tal natureza devem estar isentas de preconceitos;

74. Até 2003, garantir que todos os protocolos para a investigação de tratamentos do VIH, incluindo terapias anti-retrovirais e vacinas, baseados em directrizes internacionais e boas práticas, sejam avaliados por comités independentes de deontologia, nos quais participem pessoas que vivem com VIH/SIDA e responsáveis pela administração de terapia anti-retroviral;

## **VIH/SIDA em regiões afectadas por conflitos e desastres naturais**

*Os conflitos e os desastres naturais contribuem para a propagação do VIH/SIDA*

75. Até 2003, desenvolver e começar a executar estratégias nacionais que incorporem elementos de sensibilização, prevenção, assistência e tratamento do VIH/SIDA nos programas ou medidas destinados a responder a situações de emergência, reconhecendo que as populações destabilizadas por conflitos armados, emergências humanitárias e

desastres naturais, incluindo refugiados, pessoas internamente deslocadas, e em particular mulheres e crianças, se encontram em risco acrescido de exposição à infecção pelo VIH; e, se necessário, incluir componentes relacionadas com o VIH/SIDA nos programas internacionais de assistência;

**76.** Apelar a todas as agências das Nações Unidas, organizações regionais e internacionais, bem como às organizações não governamentais envolvidas na prestação e fornecimento de assistência internacional a países e regiões afectados por conflitos, crises humanitárias ou desastres naturais, para que incorporem, com carácter de urgência, elementos de prevenção, assistência e sensibilização na área do VIH/SIDA nos seus planos e programas e para que assegurem a sensibilização e formação do seu pessoal em matéria de VIH/SIDA;

**77.** Até 2003, pôr em prática estratégias nacionais para fazer face à propagação do VIH entre as forças de segurança nacionais, caso tal seja necessário, incluindo forças armadas e forças de segurança civis, e estudar formas de utilizar o pessoal de tais serviços com educação e formação na área da sensibilização e prevenção do VIH/SIDA para que colabore em actividades de sensibilização e prevenção em matéria de VIH/SIDA, incluindo a sua participação em actividades de assistência humanitária, de emergência, de socorro em caso de desastre natural e de reabilitação;

**78.** Até 2003, garantir a inclusão de elementos de sensibilização e formação em matéria de VIH/SIDA, incluindo uma componente de género, nas directrizes destinadas ao pessoal de defesa e outro pessoal envolvido nas operações internacionais de manutenção da paz, prosseguindo simultaneamente os esforços de educação e prevenção actualmente em curso destinados a esse pessoal, nomeadamente no âmbito da sua orientação antes da colocação;

## **Recursos**

*Não se pode enfrentar o desafio do VIH/SIDA sem recursos novos, adicionais e sustentados*

**79.** Garantir que os recursos disponibilizados para uma resposta global de combate ao VIH/SIDA sejam substanciais, sustentados e orientados no sentido da obtenção de resultados;

**80.** Até 2005, mediante uma série de passos graduais, alcançar um objectivo global de despesa anual em gastos com a epidemia de entre 7 a 10 mil milhões de dólares americanos nos países com rendimentos baixos e médios e nos países que registam ou estão em risco de registar uma rápida propagação da epidemia, para fins de prevenção, assistência, tratamento, apoio e atenuação do impacto do VIH/SIDA, e tomar medidas para garantir que os recursos necessários sejam disponibilizados, em particular pelos países doadores e também pelos orçamentos nacionais, tendo presente que os recursos dos países mais afectados são muito reduzidos;

**81.** Apelar à comunidade internacional para que, sempre que possível, proporcione assistência aos países em vias de desenvolvimento para a prevenção, a assistência e o tratamento do VIH/SIDA, a fundo perdido;

**82.** Aumentar e dar prioridade às dotações orçamentais nacionais para programas relacionados com o VIH/SIDA, conforme necessário, e garantir que todos os ministérios e outras entidades competentes afectam fundos suficientes;

**83.** Instar os países desenvolvidos que ainda o não tenham feito a esforçar-se por alcançar, logo que possível, os objectivos de afectar 0.7 por cento do seu produto nacional bruto à assistência pública ao desenvolvimento de índole geral e de afectar de 0.15 a 0.20 por cento do produto nacional bruto à assistência pública ao desenvolvimento para os países menos desenvolvidos conforme acordado, tendo em conta a urgência e a gravidade da epidemia do VIH/SIDA;

**84.** Instar a comunidade internacional a complementar e suplementar os esforços dos países em vias de desenvolvimento que afectam um maior volume de recursos nacionais à luta contra a epidemia do VIH/SIDA mediante um aumento da assistência internacional ao desenvolvimento, particularmente para os países mais afectados pelo VIH/SIDA, em particular países africanos, e em especial da África sub-sahariana, das Caraíbas, países em risco de alastramento da epidemia do VIH/SIDA e outras regiões afectadas cujos recursos para fazer face à epidemia sejam muito reduzidos;

**85.** Integrar medidas de luta contra o VIH/SIDA nos programas de assistência ao desenvolvimento e estratégias de combate à pobreza, conforme necessário, e encorajar uma utilização mais eficaz e transparente de todos os recursos afectados;

**86.** Apelar à comunidade internacional, e convidar a sociedade civil e o sector privado, para que tomem medidas adequadas para ajudar a atenuar o impacto social e económico do VIH/SIDA nos países em vias de desenvolvimento mais afectados;

**87.** Sem mais demoras, pôr em prática a iniciativa ampliada em favor dos países pobres altamente endividados (HIPC) e concordar em cancelar logo que possível todas as dívidas bilaterais oficiais destes países, especialmente dos mais afectados pelo VIH/SIDA, em contrapartida da assumpção por esses Estados de compromissos demonstráveis no sentido da erradicação da pobreza, e instar a que as poupanças resultantes do cancelamento do reembolso da dívida sejam utilizadas para financiar programas de combate à pobreza, e em particular na prevenção, tratamento, assistência e apoio relacionados com o VIH/SIDA e outras infecções;

**88.** Apelar à adopção rápida e concertada de medidas para resolver efectivamente os problemas de dívida dos países menos desenvolvidos, países em vias de desenvolvimento com baixos rendimentos e países em vias de desenvolvimento com rendimentos médios, particularmente os afectados pelo VIH/SIDA, de uma forma abrangente, equitativa, orientada para o desenvolvimento e duradoura, mediante diversas medidas de âmbito nacional e internacional destinadas a tornar a sua dívida sustentável a longo prazo e, assim, a melhorar a sua capacidade para fazer face à epidemia do VIH/SIDA, incluindo, conforme necessário, os mecanismos apropriados existentes para a redução da dívida, tais como a conversão de dívidas em projectos destinados à prevenção, assistência e tratamento na área do VIH/SIDA;

**89.** Encorajar o aumento do investimento na pesquisa relacionada com o VIH/SIDA a

nível nacional, regional e internacional, em particular com vista ao desenvolvimento de tecnologias de prevenção sustentáveis e economicamente acessíveis, como vacinas e microbicidas, e encorajar a preparação pró-activa de planos financeiros e logísticos para facilitar o rápido acesso às vacinas logo que estas fiquem disponíveis;

**90.** Apoiar a criação, a título de urgência, de um fundo global contra o VIH/SIDA e em prol da saúde, destinado a financiar uma resposta urgente e alargada à epidemia com base numa abordagem integrada de prevenção, assistência, apoio e tratamento, e a auxiliar os governos, nomeadamente, nos seus esforços para combater o VIH/SIDA, dando a devida prioridade aos países mais afectados, nomeadamente da África sub-sahariana e das Caraíbas, e aos países em alto risco; e mobilizar contribuições para o fundo provenientes de fontes públicas e privadas fazendo um especial apelo aos países doadores, às fundações, à comunidade empresarial, incluindo empresas farmacêuticas, ao sector privado, aos filantropos e às pessoas endinheiradas;

**91.** Até 2002, lançar uma campanha mundial de angariação de fundos destinada ao público em geral bem como ao sector privado, conduzida pela ONUSIDA com o apoio e a colaboração de parceiros interessados a todos os níveis, para angariar contribuições para o fundo global contra o VIH/SIDA e em prol da saúde;

**92.** Atribuir mais fundos às comissões e organizações nacionais, regionais e sub-regionais a fim de que estas possam auxiliar os governos a nível nacional, regional e sub-regional nos seus esforços para responder à crise;

**93.** Proporcionar aos organismos co-patrocinadores da ONUSIDA e ao secretariado da ONUSIDA os recursos de que necessitam para colaborar com os países em prol dos objectivos da presente Declaração;

## **Seguimento**

*É fundamental manter o impulso e monitorizar os progressos*

### **A nível nacional**

**94.** Analisar periodicamente a nível nacional, com a participação da sociedade civil, em particular pessoas que vivem com VIH/SIDA, grupos vulneráveis e prestadores de cuidados, os progressos alcançados no cumprimento destes compromissos, identificar os problemas e obstáculos que dificultam os progressos, e garantir uma ampla divulgação dos resultados de tais análises;

**95.** Desenvolver mecanismos adequados de monitorização e avaliação para ajudar a medir e avaliar os progressos alcançados, e desenvolver instrumentos apropriados de monitorização e avaliação, com dados epidemiológicos adequados;

**96.** Até 2003, estabelecer ou reforçar sistemas de monitorização eficazes, se necessário, para a promoção e protecção dos direitos humanos das pessoas que vivem com VIH/SIDA;

## **A nível regional**

**97.** Incluir o VIH/SIDA e outras preocupações de saúde pública conexas, conforme necessário, na agenda dos encontros regionais a nível de ministros e de Chefes de Estado e de governo;

**98.** Apoiar a recolha e o processamento de dados a fim de facilitar as análises periódicas, pelas comissões regionais e/ou organizações regionais, dos progressos alcançados na implementação das estratégias regionais e na abordagem das prioridades regionais, e garantir uma ampla difusão dos resultados de tais análises;

**99.** Encorajar os intercâmbios entre países de informações e experiências sobre a implementação das medidas e compromissos consagrados na presente Declaração, e em particular facilitar a intensificação da cooperação Sul-Sul e triangular;

## **A nível global**

**100.** Dedicar tempo suficiente e pelo menos um dia completo da sessão anual da Assembleia Geral à análise e ao debate de um relatório do Secretário-Geral sobre os progressos alcançados no cumprimento dos compromissos enunciados na presente Declaração, a fim de identificar problemas e constrangimentos e formular recomendações sobre as medidas necessárias para alcançar novos progressos;

**101.** Garantir a inclusão de questões relacionadas com o VIH/SIDA na agenda de todas as conferências e reuniões pertinentes das Nações Unidas;

**102.** Apoiar iniciativas destinadas a convocar conferências, seminários, sessões de trabalho, programas de formação e cursos a fim de acompanhar as questões suscitadas na presente Declaração, e neste contexto encorajar a participação: na próxima Conferência de Dakar sobre acesso ao tratamento da infecção pelo VIH e a ampla difusão dos resultados desta Conferência; no Sexto Congresso Internacional sobre SIDA na Ásia e no Pacífico; na Décima Segunda Conferência Internacional sobre SIDA e Infecções Sexualmente Transmissíveis em África; na Décima Quarta Conferência Internacional sobre SIDA, Barcelona, Espanha; na Décima Conferência Internacional sobre Pessoas que Vivem com VIH/SIDA, Porto Espanha; no Segundo Fórum e Terceira Conferência do Grupo de Cooperação Técnica Horizontal sobre VIH/SIDA e Infecções Sexualmente Transmissíveis na América Latina e Caraíbas, Havana; e na Quinta Conferência Internacional sobre Cuidados Domiciliares e Comunitários para Pessoas que Vivem com VIH/SIDA, Chiang Mai, Tailândia;

**103.** Explorar, tendo em vista aumentar a equidade no acesso a fármacos essenciais, a viabilidade de desenvolver e pôr em prática, em colaboração com organizações não governamentais e outros parceiros interessados, sistemas para a monitorização voluntária e a difusão de informação sobre os preços dos medicamentos em todo o mundo;

*Reconhecemos e manifestamos o nosso apreço por todos quantos têm estado na vanguarda dos esforços para aumentar a sensibilização para a epidemia do VIH/SIDA e para enfrentar os complexos desafios por ela colocados;*

*Esperamos que os governos assumam uma liderança forte e que sejam empreendidos esforços concertados com a participação plena e activa das Nações Unidas, de todo o sistema multilateral, da sociedade civil, da comunidade empresarial e do sector privado;*

*E, finalmente, apelamos a todos os países para que tomem as providências necessárias para aplicar a presente Declaração, numa parceria reforçada e em cooperação com outros parceiros multilaterais e bilaterais e com a sociedade civil.*



## [2] Directrizes Internacionais sobre VIH/SIDA e Direitos Humanos

- 
- Adoptadas nas Segundas Consultas Internacionais sobre VIH/SIDA e Direitos Humanos, realizadas em Genebra de 23 a 25 de Setembro de 1996.
  - A Directriz 6 foi revista nas Terceiras Consultas Internacionais sobre VIH/SIDA e Direitos Humanos, realizadas em Genebra de 25 a 26 de Julho de 2002.
  - O texto que se segue consiste apenas na versão resumida das Directrizes. O texto integral pode ser encontrado no *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ([www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)).
- 

### Directrizes Internacionais sobre VIH/SIDA e Direitos Humanos

#### Directriz 1

Os Estados devem estabelecer um enquadramento nacional eficaz para responder ao VIH que assegure uma abordagem coordenada, participativa, transparente e responsabilizadora, integrando a política e as responsabilidades pelos programas em matéria de VIH em todos os sectores da administração pública.

#### Directriz 2

Os Estados devem garantir, mediante a prestação de apoio político e financeiro, que a comunidade seja consultada em todas as fases da concepção de políticas, execução de programas e avaliação em matéria de VIH, e que as organizações de âmbito local possam desempenhar as suas actividades, nomeadamente nos domínios da ética, da legislação e dos direitos humanos, de forma eficaz.

#### Directriz 3

Os Estados devem rever e alterar a legislação em matéria de saúde pública a fim de assegurar que a mesma responde adequadamente às questões de saúde pública suscitadas pelo VIH, que as suas disposições aplicáveis a doenças transmitidas de forma casual não se aplicam de forma desadequada ao VIH e que são compatíveis com as obrigações internacionais de direitos humanos.

#### **Directriz 4**

Os Estados devem rever e alterar a legislação penal e os sistemas correcionais de forma a assegurar a sua compatibilização com as obrigações internacionais de direitos humanos e impedir a sua utilização indevida no contexto do VIH ou contra grupos vulneráveis atingidos.

#### **Directriz 5**

Os Estados devem adoptar ou reforçar legislação de combate à discriminação ou outra legislação que proteja os grupos vulneráveis, as pessoas que vivem com VIH e as pessoas com deficiência contra a discriminação nos sectores público e privado, que garanta a privacidade, a confidencialidade e o respeito de padrões éticos na pesquisa envolvendo seres humanos, que privilegie a educação e a conciliação, e que proporcione vias de recurso administrativo e civil rápidas e eficazes.

#### **Directriz 6** [Conforme revista em 2002]

Os Estados devem adoptar legislação para garantir a regulação dos bens, serviços e informação relativos ao VIH, de forma a assegurar a disponibilização generalizada de medidas e serviços de prevenção de qualidade, informação adequada sobre a prevenção e o tratamento do VIH, e medicação segura e eficaz a preços comportáveis.

Os Estados devem também adoptar as medidas necessárias para garantir a todas as pessoas, de forma sustentável e em condições de igualdade, a disponibilização e acessibilidade de bens, serviços e informação de qualidade para a prevenção, o tratamento, a assistência e o apoio relacionados com o VIH, incluindo medicamentos anti-retrovirais e outros medicamentos seguros e eficazes, meios de diagnóstico e tecnologias conexas para a prevenção, a cura e o tratamento paliativo do VIH e das infecções e doenças oportunistas conexas.

Os Estados devem adoptar tais medidas a nível interno e internacional, prestando particular atenção aos indivíduos e populações vulneráveis.

#### **Directriz 7**

Os Estados devem criar e apoiar serviços de apoio jurídico que eduquem as pessoas afectadas pelo VIH acerca dos seus direitos, proporcionem serviços jurídicos gratuitos para fazer respeitar tais direitos, desenvolvam conhecimentos especializados sobre questões jurídicas relacionadas com o VIH e utilizem meios de protecção para além dos tribunais, tais como gabinetes de ministérios da justiça, provedores, unidades de queixa na área da saúde e comissões de direitos humanos.

#### **Directriz 8**

Os Estados, em colaboração com a comunidade e através da mesma, devem promover um ambiente de apoio e protecção para as mulheres, crianças e outros grupos vulneráveis, combatendo os preconceitos subjacentes mediante o diálogo no seio da comunidade e

serviços sociais e de saúde especialmente concebidos para tal efeito, e apoiando os grupos da comunidade.

#### **Directriz 9**

Os Estados devem promover a difusão ampla e constante de programas criativos de educação, formação e comunicação especificamente concebidos para transformar as atitudes de discriminação e estigmatização associadas ao VIH em atitudes de compreensão e aceitação.

#### **Directriz 10**

Os Estados devem assegurar-se de que o sector público e o sector privado desenvolvem códigos de conduta relativos a questões associadas ao VIH que transformem os princípios de direitos humanos em códigos de responsabilidade e prática profissional, complementados com mecanismos destinados a pô-los em prática e a fazê-los cumprir.

#### **Directriz 11**

Os Estados devem assegurar-se da existência de mecanismos de monitorização e aplicação que garantam a protecção dos direitos humanos no contexto do VIH, incluindo a protecção dos direitos humanos das pessoas que vivem com VIH, suas famílias e comunidades.

#### **Directriz 12**

Os Estados devem cooperar através de todos os programas e agências pertinentes do sistema das Nações Unidas, incluindo a ONUSIDA, a fim de partilhar conhecimentos e experiências sobre questões de direitos humanos relacionadas com o VIH, e devem garantir a existência de mecanismos eficazes para proteger os direitos humanos no contexto do VIH a nível internacional.

## [3] Aplicação dos Direitos Humanos à Saúde Reprodutiva e Sexual

- 
- Recomendações adoptadas em 2001 por um Grupo de Peritos em reunião convocada pelo Fundo das Nações Unidas para a População (FNUAP) e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Genebra, 25 a 27 de Junho de 2001).
  - Este encontro foi convocado no seguimento de uma primeira reunião realizada em Glen Cove, Nova Iorque, em 1996, e subordinada ao tema “Abordagens de direitos humanos à saúde das mulheres, com destaque para a saúde sexual e reprodutiva e direitos conexos”.
- 

### Aplicação dos Direitos Humanos à Saúde Reprodutiva e Sexual

#### Promoção

##### A todos os interessados

1. Fomentar e facilitar a preparação de análises dos direitos em causa sempre que se abordem questões de saúde reprodutiva e sexual, a fim de esclarecer a sua relação com o mandato de todos os órgãos das Nações Unidas responsáveis pelo controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos (órgãos dos tratados).
2. Garantir uma ampla divulgação de tais análises, a fim de apoiar e intensificar os esforços de promoção de todos os interessados, incluindo ONG e entidades competentes do sistema das Nações Unidas, com vista a promover o pleno gozo da saúde reprodutiva e sexual por todas as pessoas.
3. Divulgar tão amplamente quanto possível, em língua inglesa, espanhola, francesa, chinesa, árabe e russa, as presentes recomendações e o relatório desta reunião, nomeadamente junto do pessoal das Nações Unidas no terreno, por todos os meios disponíveis, por exemplo a *Internet*.
4. Estabelecer uma unidade multidisciplinar com representantes dos órgãos dos tratados, de entidades do sistema das Nações Unidas, incluindo pessoal no terreno, e de ONG de âmbito internacional e nacional, a fim de acompanhar e supervisionar a aplicação das presentes recomendações.

## **Recolha de informação e processo de elaboração de relatórios**

### **Aos órgãos dos tratados**

5. Elaborar, após consulta às agências e organismos competentes do sistema das Nações Unidas, directrizes destinadas a auxiliar as entidades das Nações Unidas na prestação da informação exigida para apoiar o trabalho dos órgãos dos tratados em matéria de saúde reprodutiva e sexual.

6. Os presidentes devem considerar a possibilidade de dirigir pedidos de informação formais e regulares aos dirigentes dos organismos do sistema das Nações Unidas, nomeadamente a respeito de Estados Partes concretos, sobre questões de saúde reprodutiva e sexual.

7. Elaborar directrizes específicas para a preparação dos relatórios destinadas aos Estados Partes, enunciando a informação a incluir nos relatórios, nomeadamente: dados estatísticos, desagregados por sexo e idade, condição sócio-económica e outros factores relevantes; informação sobre o impacto económico da negação de direitos relacionados com a saúde reprodutiva e sexual, nomeadamente ao nível da mortalidade materna, e o impacto das reformas no sector da saúde, incluindo a privatização, no acesso a serviços relacionados com a saúde reprodutiva e sexual.

8. Considerar a possibilidade de agendar uma discussão sobre saúde reprodutiva e sexual no programa de trabalho das futuras sessões de cada órgão dos tratados, a fim de discutir as questões que se inscrevam no âmbito do respectivo tratado de direitos humanos.

9. Procurar oportunidades de colaboração com outros órgãos dos tratados sobre questões que incluam a saúde reprodutiva e sexual, nomeadamente através do mecanismo da reunião anual dos presidentes dos órgãos dos tratados.

10. Considerar a possibilidade de realizar uma análise artigo a artigo dos respectivos tratados sob a perspectiva da saúde e dos direitos em matéria sexual e reprodutiva, a fim de salientar a indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos. Incluir tal análise nos comentários ou recomendações gerais ou, se pertinente, elaborar comentários ou recomendações gerais sobre o gozo dos direitos sexuais e reprodutivos, nomeadamente em relação a grupos concretos, incluindo jovens de ambos os sexos, migrantes, refugiados e pessoas indígenas.

11. Garantir que as recomendações ou comentários gerais existentes com relevância para a saúde e os direitos em matéria reprodutiva e sexual sejam plenamente utilizados na formulação de observações ou comentários finais, nomeadamente referindo-os explicitamente ou incluindo a linguagem pertinente.

12. Incluir recomendações concretas e específicas, claramente relacionadas com as disposições de cada tratado, nomeadamente sobre a incompatibilidade de leis, políticas, programas e práticas, nas observações ou comentários finais aos relatórios dos Estados Partes. Garantir que tais recomendações incluam directrizes concretas sobre as medidas a adoptar a nível nacional.

13. Garantir que os órgãos dos tratados, nas suas observações finais e comentários gerais, estabeleçam ligações entre a discriminação generalizada e sistémica contra as mulheres,

incluindo estereótipos culturais e de género, e as violações dos direitos em matéria de saúde reprodutiva e sexual. Explorar a forma como os diversos tipos de discriminação, com base no sexo, na raça, na condição sócio-económica ou em outra condição, interagem com a discriminação baseada no género e resultam em violações dos direitos em matéria de saúde reprodutiva e sexual.

**14.** Considerar a possibilidade de incluir recomendações específicas sobre a assistência técnica que as Nações Unidas colocam à disposição dos Estados Partes, em particular no que diz respeito ao desenvolvimento de capacidades para a recolha de dados estatísticos, nomeadamente sobre questões de saúde reprodutiva e sexual.

**15.** Procurar oportunidades para actuar em conjunto com outros mecanismos de direitos humanos que se dedicam a questões de saúde reprodutiva e sexual, incluindo o Relator Especial sobre violência contra as mulheres, o Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes e o Relator Especial sobre práticas tradicionais nocivas que afectam a saúde das mulheres e raparigas.

**16.** Considerar a possibilidade de coordenar uma lista de indicadores sobre questões de saúde reprodutiva e sexual com vista à aplicação, a nível nacional, das obrigações de direitos humanos.

**17.** Considerar a possibilidade de nomear, no seio de cada órgão dos tratados, um ponto focal para as questões da saúde reprodutiva e sexual.

### **Aos organismos do sistema das Nações Unidas**

**18.** Fornecer informação aos órgãos dos tratados sobre as mais significativas questões de direitos humanos relacionadas com a saúde reprodutiva e sexual nos Estados Partes cuja situação esteja a ser analisada por esses órgãos, incluindo sobre a sua situação económica, dados estatísticos pertinentes, tais como dados relativos à mortalidade e morbilidade materna, número de abortos (seguros/inseguros) por idade e etnia se tal informação estiver disponível, incidência do VIH/SIDA desagregada por sexo e idade, gravidez precoce, casamento precoce, mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas e violência sexual, gozo do direito à educação, taxas de analfabetismo, desagregadas por sexo e idade, número de refugiados/situação dos migrantes e dos indígenas.

**19.** Proporcionar esclarecimentos sobre questões específicas de saúde reprodutiva e sexual, por exemplo sobre mortalidade e morbilidade materna, a cada órgão dos tratados a fim de aumentar a sua compreensão acerca da relevância de tais questões para os respectivos mandatos.

**20.** Estabelecer uma unidade interdepartamental com vista a desenvolver, em cooperação com os órgãos dos tratados e o pessoal do secretariado, um protocolo para a prestação de informação aos órgãos dos tratados, em particular sobre questões relacionadas com a saúde sexual e reprodutiva.

**21.** Criar uma base de dados interdepartamental com “perfis virtuais de países” contendo a informação, em particular sobre saúde reprodutiva e sexual, constante dos relatórios dos organismos das Nações Unidas.

22. As agências do sistema das Nações Unidas devem trabalhar em prol do reforço das capacidades das ONG a nível local e nacional relativamente ao processo de apresentação de relatórios às instâncias internacionais, a fim de assegurar a sua sustentabilidade.

### **Ao Alto Comissário para os Direitos Humanos e ao Conselheiro Especial sobre Questões de Género e Progresso das Mulheres**

23. Encorajar as agências e organismos competentes do sistema das Nações Unidas a fornecer informação específica sobre a situação de cada país em matéria de saúde reprodutiva e sexual, nomeadamente através de pedidos oficiais apresentados aos dirigentes de tais entidades.

### **Aos secretariados dos órgãos dos tratados de direitos humanos**

24. Fornecer aos órgãos dos tratados toda a informação específica disponível sobre cada Estado Parte, proveniente nomeadamente do Gabinete de Estatística das Nações Unidas e de todas as entidades do sistema das Nações Unidas, incluindo gabinetes locais e organismos regionais, sempre que pertinente.

25. Garantir, sempre que necessário, a partilha e transmissão atempada de informação específica sobre a situação de cada país em matéria de saúde reprodutiva e sexual entre os órgãos dos tratados, bem como entre os organismos de apoio a tais órgãos, nomeadamente o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Divisão para o Progresso das Mulheres.

26. Convocar uma reunião do pessoal que apoia todos os órgãos dos tratados a fim de discutir, nomeadamente, a melhor forma de apoiar o trabalho de cada órgão dos tratados em matéria de saúde reprodutiva e sexual.

27. Estabelecer um método padronizado e contínuo para contactar com as ONG, nomeadamente divulgando os prazos para a apresentação dos relatórios dos países e o formato a dar às contribuições das ONG para o processo de exame dos relatórios.

### **Às ONG**

28. As ONG devem fazer um esforço especial para fornecer aos órgãos dos tratados informação que seja concisa e oportuna, relacionada com os artigos do tratado em causa e que comente o relatório do Estado Parte e discuta as medidas tomadas para dar cumprimento aos comentários e observações finais formulados aquando do processo de exame do relatório anterior.

29. As ONG devem fornecer dados casuísticos obtidos a partir de casos ou situações concretas, caso não estejam disponíveis dados gerais sobre o país.

30. As ONG internacionais e regionais com conhecimentos especializados na área do sistema de órgãos dos tratados devem continuar a trabalhar com vista a transmitir esses conhecimentos a uma maior variedade de agentes da sociedade civil que se ocupem de questões de saúde reprodutiva e sexual.

## Aplicação a nível nacional

### Aos órgãos dos tratados de direitos humanos

31. Considerar a possibilidade de estabelecer, caso não existam ainda, procedimentos para o acompanhamento da aplicação das observações ou comentários finais, e para a monitorização da observância das recomendações, nomeadamente através de, por exemplo, visitas aos Estados Partes.

32. Considerar a possibilidade de colaborar com as ONG e/ou agências do sistema das Nações Unidas nas visitas aos países a fim de monitorizar a observância das recomendações e de dialogar com o governo e com a sociedade civil.

33. Considerar a possibilidade de solicitar aos Estados Partes que lhes forneçam informação sobre o seguimento dado às recomendações de outros órgãos dos tratados sobre questões relativas à saúde reprodutiva e sexual que sejam pertinentes para os seus próprios mandatos.

34. Participar em actividades de reforço de capacidades a nível nacional, nomeadamente em seminários e acções de sensibilização e formação, sobre o cumprimento das obrigações impostas pelos tratados ao nível da saúde sexual e reprodutiva.

### Aos organismos do sistema das Nações Unidas

35. Integrar uma abordagem baseada nos direitos, e especificamente nos que se relacionam com a saúde reprodutiva e sexual, no trabalho do pessoal das Nações Unidas no terreno, em particular pessoal do FNUAP.

36. Divulgar os comentários ou observações finais dos órgãos dos tratados, em particular a nível nacional e junto de uma vasta gama de organizações da sociedade civil (por exemplo, através dos Coordenadores Residentes das Nações Unidas e através dos Centros de Informação das Nações Unidas), monitorizar o seguimento dado a nível nacional às recomendações contidas nos comentários ou observações finais, e informar os órgãos dos tratados acerca do seguimento dado às suas recomendações.

37. Facilitar a formação de sectores relevantes, nomeadamente operadores judiciários, pessoal responsável pela aplicação da lei e profissionais nas áreas da saúde e da educação, em matéria do trabalho desenvolvido pelos órgãos dos tratados com vista à promoção da saúde reprodutiva e sexual e dos direitos humanos.

38. Facilitar a aplicação das recomendações dos órgãos dos tratados através da prestação de assistência técnica destinada a fomentar o cumprimento de tais recomendações, bem como, sempre que possível, da disponibilização de recursos financeiros; fazer um levantamento de exemplos de boas práticas no domínio dos programas de assistência técnica.

39. O FNUAP deve considerar a possibilidade de convocar consultas regionais com representantes de agências do sistema das Nações Unidas, ONG e membros de órgãos dos tratados sobre a integração de questões relativas à saúde sexual e reprodutiva no trabalho dos órgãos dos tratados e a melhoria da sua realização a nível nacional.



40. Encorajar a nomeação de indivíduos empenhados na realização da igualdade de género e na promoção das questões relativas à saúde reprodutiva e sexual como candidatos às eleições para membros dos órgãos dos tratados.

### **Às ONG**

41. Divulgar e monitorizar a aplicação das recomendações formuladas pelos órgãos de controlo nas suas observações ou comentários finais e nos seus comentários ou recomendações gerais a respeito da saúde reprodutiva e sexual.

42. Encorajar as instituições nacionais, incluindo gabinetes nacionais para as questões das mulheres, associações profissionais, por exemplo de professores, profissionais de saúde e operadores judiciais, ONG que se interessem pelos jovens e instituições nacionais de direitos humanos, a monitorizar a aplicação das recomendações dos órgãos dos tratados em matéria de saúde reprodutiva e sexual, nomeadamente através de uma ampla participação da sociedade civil e da comunidade.

43. Considerar a possibilidade de levar a cabo campanhas políticas e de comunicação sobre questões de saúde reprodutiva e sexual, por exemplo a liberdade de informação relativamente aos serviços de saúde reprodutiva e sexual, incluindo o fornecimento de métodos contraceptivos, dando particular destaque à persuasão dos decisores políticos e à promoção de reformas legislativas.

44. Prestar informação aos órgãos dos tratados sobre o seguimento dado às recomendações contidas nas observações ou comentários finais e nos comentários ou recomendações gerais a respeito de questões de saúde reprodutiva e sexual.

45. As ONG com conhecimentos especializados na área dos direitos reprodutivos e sexuais devem prestar informação e formação às organizações não governamentais de direitos humanos de âmbito generalista, bem como às ONG especializadas que ocupem em especial de questões ou grupos concretos para os quais os seguintes aspectos possam ser relevantes:

- Legislação e políticas em matéria de saúde reprodutiva;
- Disposições dos tratados relativas à saúde reprodutiva e sexual;
- Recolha e apresentação de informação sobre violações das normas de direitos humanos relativas à saúde reprodutiva e sexual no âmbito dos procedimentos de inquérito ou de comunicação na área dos direitos humanos.

46. Estabelecer ligações entre ONG internacionais e nacionais, nomeadamente através de actividades de reforço das capacidades das ONG que operam a nível nacional, a fim de as encorajar a trabalhar em prol do respeito das obrigações de direitos humanos através do sistema de órgãos dos tratados.

47. Considerar a possibilidade de trabalhar com associações já existentes ou de criar novas associações de ONG que trabalhem na área da saúde reprodutiva e sexual, de forma a conseguir fornecer informação mais completa aos órgãos dos tratados.

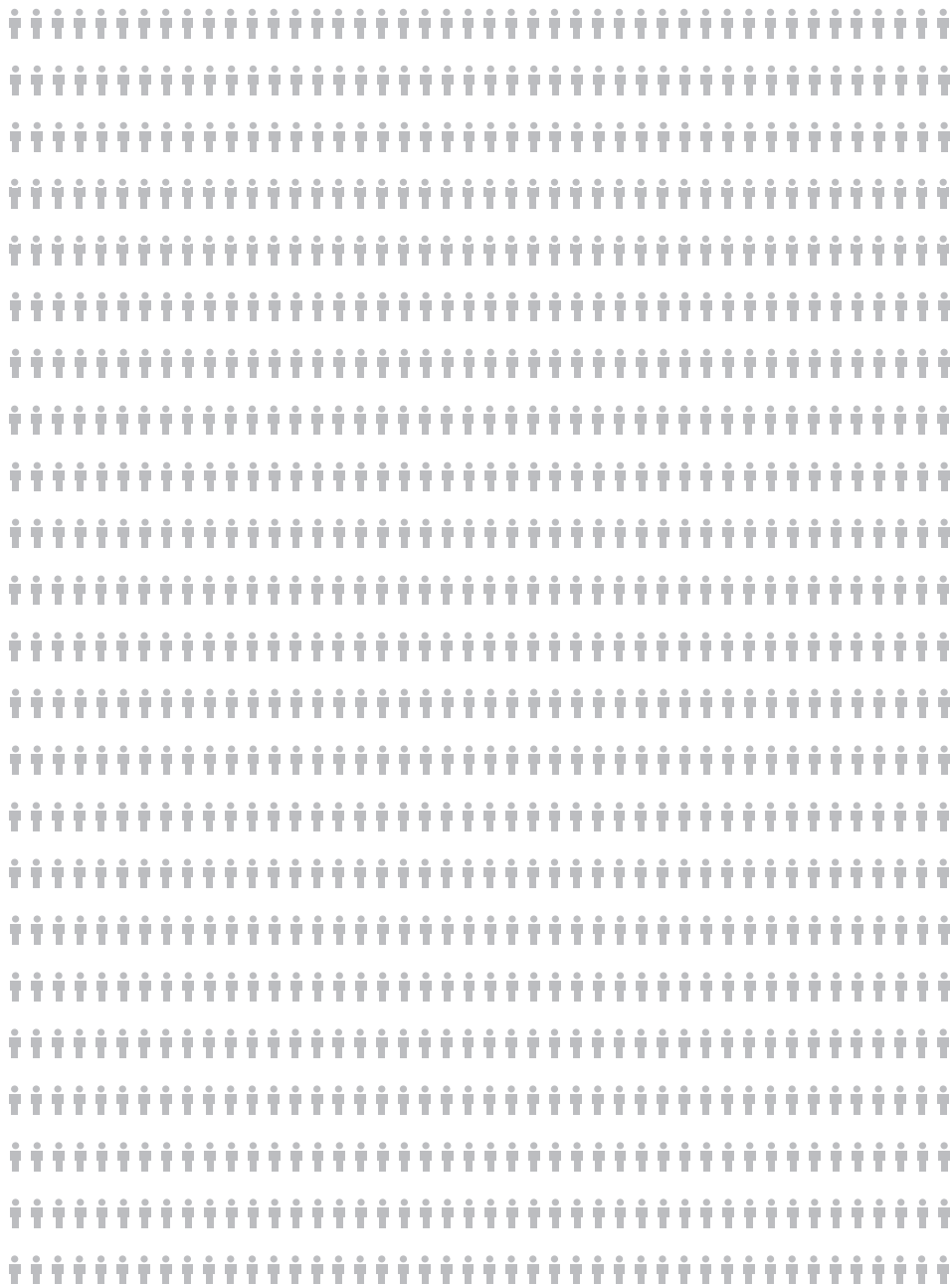
48. Divulgar as observações ou comentários finais dos órgãos dos tratados a nível nacional, junto de mulheres e homens, nomeadamente e em particular pertencentes a grupos

específicos, como jovens de ambos os sexos, refugiados, minorias raciais ou étnicas, migrantes e indígenas.

**49.** As ONG devem fornecer, na medida do possível, informação precisa e fidedigna sobre questões de saúde reprodutiva e sexual, nomeadamente sobre o enquadramento jurídico dos Estados Partes e a aplicação das leis e políticas em vigor (por exemplo através de decisões judiciais de âmbito nacional), assim como dados relativos a assuntos de saúde reprodutiva e sexual, como a disponibilidade de serviços de saúde reprodutiva de qualidade, incluindo ao nível da contraceção, e a incidência do VIH/SIDA, desagregados por sexo e idade.



## **B. INSTRUMENTOS REGIONAIS**



## [4] Convenção Europeia de Assistência Social e Médica

- 
- Aberta à assinatura em Paris, a 11 de Dezembro de 1953 (Série de Tratados Europeus, n.º 14).
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Julho de 1954.
  - Tem relatório explicativo.
  - Portugal:
    - Assinatura: 27 de Abril de 1977;
    - Aprovação para ratificação: Decreto n.º 182/77, de 31 de Dezembro, publicado no Diário da República, I Série, 2.º Suplemento, n.º 302/77 (rectificado por Declaração da Presidência do Conselho de Ministros publicada no Diário da República, I Série, n.º 120, de 26 de Maio);
    - Depósito do instrumento de ratificação: 4 de Julho de 1978 (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 173/78, de 29 de Julho – este aviso indica 3 de Julho de 1978 como a data de depósito do instrumento de ratificação, mas 4 de Julho do mesmo ano é a data constante da base de dados oficial do Conselho da Europa);
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 1 de Agosto de 1978.
  - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes e texto do relatório explicativo, consulte o *website* do Conselho da Europa ([www.coe.int](http://www.coe.int)).
- 

## Convenção Europeia de Assistência Social e Médica

*Os Governos signatários*, Membros do Conselho da Europa,

*Considerando* que a finalidade do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus membros, a fim de, nomeadamente, favorecer o seu progresso social;

*Decididos*, em conformidade com esta finalidade, a alargar a sua cooperação no campo social, estabelecendo o princípio de igualdade entre os respectivos nacionais perante a aplicação das legislações de assistência social e médica;

*Desejosos* de concluir uma convenção para este efeito,

*acordaram* o seguinte:

## Título I [Disposições gerais]

### Artigo 1.º

Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a fazer beneficiar os nacionais das outras Partes Contratantes em permanência regular em qualquer parte do seu território ao qual se aplica a presente Convenção e que estão privados de recursos suficientes, em situação equivalente à dos seus próprios nacionais e, nas mesmas condições, de assistência social e médica (denominada a seguir «assistência») prevista pela legislação em vigor na parte do território considerado.

### Artigo 2.º

a) Para aplicação da presente Convenção, os termos «assistência», «nacionais», «territórios» e «Estado de origem» têm o significado seguinte:

i) Relativamente a cada uma das Partes Contratantes, «assistência» designa qualquer assistência prevista pelas leis e regulamentos em vigor em qualquer parte do seu território tendente a atribuir às pessoas desprovidas de recursos suficientes os meios de existência e a assistência de que necessita o seu estado, com excepção das pensões não contributivas e dos subsídios às vítimas de guerra ou de ocupação;

ii) Os termos «nacionais» e «territórios» de uma Parte Contratante terão o significado que esta Parte Contratante lhes atribuir numa declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, o qual a comunicará a cada uma das outras Partes Contratantes. Menciona-se, todavia, que os antigos nacionais de um Estado que perderam a sua nacionalidade sem por isso terem sido declarados destituídos dela e que, desde então, se tornaram apátridas, continuarão a ser considerados nacionais até adquirirem uma outra nacionalidade;

iii) «Estado de origem» designa o Estado do qual é nacional a pessoa que vier a beneficiar das disposições da presente Convenção.

b) As leis e regulamentos em vigor nos territórios das Partes Contratantes aos quais a presente Convenção é aplicável, assim como as<sup>(\*)</sup> reservas formuladas pelas Partes, são enumerados respectivamente nos anexos I e II.

### Artigo 3.º

A prova de nacionalidade do interessado é administrada segundo as regras previstas na matéria pela legislação do Estado de origem.

### Artigo 4.º

As despesas de assistência efectuadas em favor de um nacional de qualquer uma das Partes Contratantes são suportadas pela Parte Contratante que concedeu a assistência.

(\*) No texto publicado no Diário da República, lê-se aqui: "assim com", para traduzir "and" (na versão inglesa) e "ainsi que" (na versão francesa). Julga-se que se terá querido dizer "assim como".

### Artigo 5.º

Na medida em que as suas leis e regulamentos o permitem as Partes

Contratantes comprometem-se a prestar os seus bons ofícios com vista a facilitar o reembolso, tanto quanto possível, das despesas de assistência por terceiros ligados por uma obrigação pecuniária em relação ao assistido ou por pessoas obrigadas a assegurar o sustento do interessado.

## Título II [Repatriamento]

### Artigo 6.º

- a) Uma Parte Contratante não pode repatriar um nacional de uma outra Parte Contratante que esteja a residir regularmente no seu território, pelo único motivo de que o interessado necessita de assistência.
- b) Nada, na presente Convenção, obsta ao direito de expulsão por qualquer motivo que não seja o mencionado no parágrafo anterior.

### Artigo 7.º

- a) Por derrogação às disposições do artigo 6.º, a), acima mencionado, uma Parte Contratante pode repatriar um nacional de uma outra Parte Contratante residente no seu território pelo único motivo mencionado no artigo 6.º, a), no caso em que as condições a seguir enunciadas se encontrem reunidas:

(\*) A versão oficial do texto desta subalínea publicado no Diário da República tem a seguinte redacção: "Se o interessado não reside de modo contínuo no território desta Parte Contratante desde há, pelo menos, cinco anos; se ele entrou neste mesmo território antes de ter atingido a idade de 55 anos ou desde há, pelo menos, dez anos; se ele entrou no território depois de ter completado esta mesma idade", para traduzir "the person concerned has not been continuously resident in the territory of that Contracting Party for at least five years if he entered it before attaining the age of 55 years, or for at least ten years if he entered it after attaining that age" (versão inglesa) ou "Si l'intéressé ne réside pas d'une façon continue sur le territoire de cette Partie contractante depuis au moins cinq ans s'il y est entré avant d'avoir atteint l'âge de cinquante-cinq ans ou depuis au moins dix ans s'il y est entré après avoir atteint cet âge" (versão francesa). A utilização de ponto e vírgula depois de "cinco anos" e "dez anos" subverte o sentido do texto, que julgámos imprescindível alterar para poder ser compreendido o sentido que lhe quiseram dar os autores da Convenção e que vincula os Estados Partes na ordem internacional.

- i) Se o interessado não reside de modo contínuo no território desta Parte Contratante desde há, pelo menos, cinco anos, se ele entrou neste mesmo território antes de ter atingido a idade de 55 anos; ou desde há, pelo menos, dez anos, se ele entrou no território depois de ter completado esta mesma idade<sup>(\*)</sup>;
- ii) Estar num estado de saúde que permita o transporte;
- iii) Não ter elos estreitos que possam ligá-lo ao país de residência.

b) As Partes Contratantes entendem não recorrer ao repatriamento senão com muita moderação e unicamente quando razões de humanidade não constituam obstáculo.

c) Dentro do mesmo espírito, as Partes Contratantes admitem que, se o repatriamento se exerce em relação a um assistido, convém proporcionar ao seu cônjuge e aos filhos todas as facilidades para o acompanharem.

### Artigo 8.º

- a) A Parte Contratante que repatria um nacional em conformidade com as disposições do artigo 7.º suporta as despesas de repatriamento até à fronteira do território para o qual o nacional é repatriado.

b) Cada Parte Contratante compromete-se a receber cada um dos seus nacionais repatriados nos termos do artigo 7.º.

c) Cada Parte Contratante compromete-se a permitir a passagem pelo seu território de qualquer pessoa repatriada nos termos do artigo 7.º.

#### **Artigo 9.º**

Se o Estado do qual o assistido se pretende nacional não o reconhece como tal, este Estado deve fornecer as necessárias justificações ao Estado de residência dentro de um prazo de trinta dias ou dentro do mais curto prazo possível.

#### **Artigo 10.º**

a) Quando o repatriamento é decidido, as autoridades diplomáticas ou consulares do Estado de origem são avisadas – com três semanas de antecedência, se possível – do repatriamento do seu nacional.

b) As autoridades do ou dos países de trânsito são informadas do facto pelas autoridades do Estado de origem.

c) A designação dos lugares de entrega será objecto de acordos entre as autoridades competentes do país de residência e do país de origem.

### **Título III [Residência]**

#### **Artigo 11.º**

a) A permanência de um nacional estrangeiro no território de uma das Partes Contratantes é considerada regular, nos termos da presente Convenção, enquanto o interessado possuir uma autorização de residência válida ou qualquer outro documento previsto pelas leis e pelos regulamentos do país em questão, autorizando-o a permanecer neste território. Quando unicamente devida a inadvertência do interessado, a falta de renovação da autorização não acarreta a perda do benefício da assistência.

b) A permanência é considerada irregular a contar da data de qualquer decisão do afastamento tomada contra o interessado, salvo se a execução desta medida for suspensa.

#### **Artigo 12.º**

A data de início do prazo de residência fixado pelo artigo 7.º é determinada em cada país, salvo prova do contrário, quer mediante provas resultando de inquéritos administrativos, quer pelos documentos enumerados no anexo III ou por documentos considerados pelas leis e pelos regulamentos de cada um dos países como fazendo fé da residência.

### **Artigo 13.º**

a) A continuidade da residência é atestada por todos os meios de prova em uso no país de residência, nomeadamente pelo exercício de uma actividade profissional ou pela apresentação de recibos da renda da casa.

b) i) A residência é considerada contínua, não obstante as ausências de uma duração inferior a três meses, com a condição de que não tenham por motivo o repatriamento ou a expulsão.

ii) As ausências de uma duração de seis meses ou mais interrompem a continuidade da residência.

iii) Com vista a determinar se uma ausência de uma duração de três a seis meses interrompe a continuidade da residência, tem-se em conta a intenção do interessado de regressar ao país de residência e da medida em que manteve os seus laços com este país durante a sua ausência.

iv) O serviço em navios matriculados no país de residência não é suposto interromper a continuidade da residência. O serviço em outros navios é tratado nos termos das disposições das alíneas i), ii) e iii), acima mencionadas.

### **Artigo 14.º**

Para o cálculo da duração de residência não são considerados os períodos durante os quais prestações de assistência imputadas aos fundos públicos em aplicação dos textos enumerados no anexo I foram auferidas pelo interessado, com excepção de assistência médica por doenças agudas ou assistência de curta duração.

## **Título IV [Disposições diversas]**

### **Artigo 15.º**

As administrações e as autoridades diplomáticas ou consulares das Partes Contratantes prestar-se-ão mutuamente toda a assistência para a execução da presente Convenção.

### **Artigo 16.º**

a) As Partes Contratantes notificarão ao Secretário-Geral do Conselho da Europa qualquer modificação às leis e aos regulamentos em vigor que poderia afectar o conteúdo dos anexos I e III.

b) Qualquer Parte Contratante notificará ao Secretário-Geral do Conselho da Europa qualquer nova lei ou qualquer novo regulamento ainda não abrangido pelo anexo I. Aquando desta notificação, a Parte Contratante poderá formular reservas relativas à aplicação da sua nova legislação ou regulamentação aos nacionais das outras Partes Contratantes.

c) O Secretário-Geral do Conselho da Europa comunicará às outras Partes Contratantes qualquer informação recebida nos termos dos parágrafos a) e b).



### **Artigo 17.º**

As Partes Contratantes podem, mediante acordos bilaterais, estabelecer disposições transitórias para os casos de assistência concedida anteriormente à entrada em vigor da presente Convenção.

### **Artigo 18.º**

As disposições da presente Convenção não derrogam de modo algum as disposições das legislações nacionais, das convenções internacionais ou dos acordos bilaterais ou multilaterais mais favoráveis para o beneficiário.

### **Artigo 19.º**

Os anexos I, II e III fazem parte integrante da presente Convenção.

### **Artigo 20.º**

a) Todas as dificuldades relativas à interpretação ou à aplicação da presente Convenção serão resolvidas de comum acordo pelas autoridades competentes das Partes Contratantes.

b) Se, por esta via, não for possível chegar a uma solução dentro de um prazo de três meses, o diferendo será submetido a arbitragem de um organismo cuja composição será determinada por um acordo entre as Partes Contratantes; o processo a seguir será estabelecido nas mesmas condições. Na falta de um acordo sobre este ponto dentro de um novo prazo de três meses, o diferendo será submetido pela Parte mais diligente a um árbitro designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça. Se este último for nacional de uma das Partes em diferendo, esta tarefa será confiada ao Vice-Presidente do Tribunal ou ao juiz seguinte na ordem de antiguidade e não nacional de uma das Partes em diferendo.

c) A decisão do organismo arbitral ou do árbitro será tomada em conformidade com os princípios e com o espírito da presente Convenção; será obrigatória e sem recurso.

### **Artigo 21.º**

a) A presente Convenção está aberta à assinatura dos Membros do Conselho da Europa. Será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

b) A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês a seguir à apresentação do segundo instrumento de ratificação.

c) Em relação a qualquer signatário que a ratifique ulteriormente, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês a seguir à apresentação do instrumento de ratificação.

### **Artigo 22.º**

a) O Comité dos Ministros do Conselho da Europa pode convidar qualquer Estado não membro do Conselho a aderir à presente Convenção.

b) A adesão efectuar-se-á pela apresentação, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, de um instrumento de adesão que terá efeito no primeiro dia do mês seguinte.

c) Qualquer instrumento de adesão apresentado nos termos das disposições do presente artigo será acompanhado de uma notificação das informações que figurariam nos anexos I e III à presente Convenção se o Governo do Estado interessado tivesse sido signatário do presente acordo na data de adesão.

d) Para efeito de aplicação da presente Convenção, qualquer informação notificada nos termos das disposições do parágrafo c) do presente artigo será considerada incluída no anexo, no qual seria mencionada se o Governo do Estado interessado fosse signatário do presente acordo.

### **Artigo 23.º**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará aos Membros do Conselho:

a) A data da entrada em vigor da presente Convenção e os nomes dos Membros que a ratificaram, assim como os dos Membros que a ratificarão;

b) A apresentação de qualquer instrumento de adesão efectuada nos termos do artigo 22.º e a recepção das informações que o acompanham;

c) Qualquer notificação recebida nos termos do artigo 24.º e a data em que esta terá efeito.

### **Artigo 24.º**

A presente Convenção terá a duração de dois anos, a contar da data da sua entrada em vigor, de acordo com as disposições do parágrafo b) do artigo 21.º. Continuará em vigor por períodos de um ano em relação a qualquer Parte Contratante que a não tenha denunciado mediante notificação enviada para este efeito ao Secretário-Geral do Conselho da Europa pelo menos seis meses antes da expiração quer do período preliminar de dois anos, quer de qualquer período ulterior de um ano. Esta notificação produzirá efeitos no termo<sup>(\*)</sup> do tal período.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram a presente Convenção.

.....  
(\*) Na versão oficial publicada no Diário da República, lê-se "[...] nos termos do tal período". Julga-se que se terá querido dizer "no termo".

Feita em Paris em 11 de Dezembro de 1953, em francês e inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num único exemplar, que será depositado no arquivo do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará cópias autenticadas da Convenção a todos os signatários.

## [5] Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Assistência Social e Médica (e anexos à Convenção e Protocolo Adicional)

- 
- Aberto à assinatura em Paris, a 11 de Dezembro de 1953 (Série de Tratados Europeus n.º 14A).
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Julho de 1954.
  - Tem relatório explicativo.
  - Portugal:
    - Assinatura: 27 de Abril de 1977;
    - Aprovação para ratificação: Decreto n.º 182/77, de 31 de Dezembro, publicado no Diário da República, I Série, 2.º Suplemento, n.º 302/77 (rectificado por Declaração da Presidência do Conselho de Ministros publicada no Diário da República, I Série, n.º 120, de 26 de Maio);
    - Depósito do instrumento de ratificação: 4 de Julho de 1978 (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 173/78, de 29 de Julho) – este aviso indica 3 de Julho de 1978 como a data de depósito do instrumento de ratificação, mas 4 de Julho do mesmo ano é a data constante da base de dados oficial do Conselho da Europa);
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 1 de Agosto de 1978.
  - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes e texto do relatório explicativo, consulte o *website* do Conselho da Europa ([www.coe.int](http://www.coe.int)).
- 

### Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Assistência Social e Médica

*Os Governos signatários do presente Protocolo, Membros do Conselho da Europa,*

*Dadas as disposições da Convenção Europeia de Assistência Social e Médica assinada em Paris em 11 de Dezembro de 1953 (denominada a seguir «a Convenção de Assistência»);*

*Dadas as disposições da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951 (denominada a seguir «a Convenção de Genebra»);*

*Desejosos de alargar aos refugiados, tais como são definidos na Convenção de Genebra, o benefício das disposições da Convenção de Assistência;*

*acordaram no seguinte:*

### **Artigo 1.º**

Para aplicação do presente Protocolo, o termo «refugiado» tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1.º da Convenção de Genebra, sob reserva de que cada uma das Partes Contratantes faça nessa altura da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração mencionando qual dos significados indicados no parágrafo B do artigo 1.º da Convenção ela entende escolher do ponto de vista das obrigações assumidas por ela em virtude do presente Protocolo, a menos que tenha já feito esta declaração na altura da assinatura ou da ratificação desta Convenção.

### **Artigo 2.º**

As disposições do título I da Convenção de Assistência são aplicáveis aos refugiados nas condições previstas para os nacionais das Partes deste acordo.

### **Artigo 3.º**

1. As disposições do título II da Convenção da Assistência não se aplicarão aos refugiados.  
2. No caso das pessoas que já não podem beneficiar da Convenção de Genebra nos termos do parágrafo C do artigo 1.º desta Convenção, o período de residência condicionando o repatriamento fixado no artigo 7.º, a), i), da Convenção de Assistência começará a correr a partir da data em que a pessoa refugiada deixou de beneficiar destas disposições.

### **Artigo 4.º**

As Partes Contratantes considerarão os artigos 1.º, 2.º e 3.º do presente Protocolo como artigos adicionais à Convenção de Assistência e as outras disposições desta Convenção aplicar-se-ão em consequência.

### **Artigo 5.º**

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Membros do Conselho da Europa que assinaram a Convenção de Assistência. Será ratificado.  
2. Qualquer Estado que tenha aderido à Convenção de Assistência pode aderir ao presente Protocolo.  
3. O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês a seguir à apresentação do segundo instrumento de ratificação.  
4. Em relação a qualquer signatário que o ratifique ulteriormente ou em relação a qualquer Estado aderente o presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia a seguir à apresentação do instrumento de ratificação ou de adesão.  
5. Os instrumentos de ratificação e de adesão do presente Protocolo serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, que notificará todos os Membros do Conselho da Europa e todos os Estados aderentes dos nomes dos Estados que o ratificaram ou lhe deram a sua adesão.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris, em 11 de Dezembro de 1953, em língua francesa e inglesa, os dois textos fazendo igualmente fé, num único exemplar, que será depositado no arquivo do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará cópias autenticadas a todos os signatários.

## **Anexos à Convenção Europeia de Assistência Social e Médica e Protocolo Adicional**

### **Anexo I** [Legislações de assistência visadas no artigo 1.º da Convenção]

#### *Bélgica:*

Lei de 10 de Março de 1925, orgânica da assistência pública;  
Lei de 27 de Junho de 1956, relativa ao fundo especial de assistência;  
Lei de 2 de Abril de 1965, sobre assistência pública;  
Portaria real n.º 81, de 10 de Novembro de 1967, criando um fundo de assistência médico-sócio-pedagógica para deficientes.

#### *Dinamarca:*

Lei de assistência pública de 31 de Maio de 1961, com excepção da IV parte;  
Lei sobre a protecção da infância e da juventude de 31 de Maio de 1961.

#### *França:*

Código da Família e da Ajuda Social (Decreto n.º 56149, de 24 de Janeiro de 1956):  
Ajuda social à infância (Título II, capítulo II).  
Ajuda social e médica (Título III, com excepção dos artigos 162 e 171):  
Ajuda social às famílias, às pessoas idosas, aos enfermos, cegos e grandes enfermos, subsídio compensador dos aumentos de renda de casa. Medidas especiais de alojamento.  
Ajuda médica aos doentes, aos tuberculosos e aos doentes mentais.

#### *República Federal da Alemanha:*

**a)** A lei federal de ajuda social, de 30 de Junho de 1961 (*Boletim Federal das Leis*, I, p. 815), alterada ultimamente pela lei de introdução à lei sobre as infracções reprimidas por multas administrativas, de 24 de Maio de 1968 (*Boletim Federal das Leis*, I, p. 503);  
**b)** Parágrafo 6, em relação ao parágrafo 5, alínea 1, e parágrafo 4, n.º 3, com referência aos parágrafos 62 e 64, da lei sobre assistência pública aos menores, de 11 de Agosto de 1961 (*Boletim Federal das Leis*, I, p. 1206), modificada pela lei de 22 de Dezembro de 1967 (*Boletim Federal das Leis*, I, p. 1348);  
**c)** Parágrafos 14, 15 e 22 da lei relativa à luta contra as doenças venéreas, de 23 de Julho de 1953 (*Boletim Federal das Leis*, I, p. 700), alterada pela lei de 25 de Agosto de 1969 (*Boletim Federal das Leis*, I, p. 1351).

*Grécia:*

A legislação helénica prevê a assistência pública aos indigentes. São considerados indigentes, nos termos do decreto real de 11 de Junho de 1946, as pessoas portadoras de um certificado de indigência passado pelos serviços competentes do Ministério da Previdência Social.

**a) Assistência às crianças:**

**i)** Lei n.º 4051, de 1 de Maio de 1960, subsídio às crianças privadas de protecção (*Diário do Governo A*, n.º 68, de 20 de Maio de 1960), Decreto n.º 669, de 31 de Agosto de 1961, condições de atribuição dos subsídios às crianças privadas de protecção (*Diário do Governo A*, n.º 158, de 13 de Setembro de 1961);

**ii)** Circular do Ministério da Previdência Social n.º 817/7338, de 10 de Janeiro de 1952, admissão gratuita das crianças sofrendo de adenopatia nos centros de prevenção;

**iii)** Circular do Ministério da Previdência Social n.º 85216, de 9 de Agosto de 1951, admissão gratuita das crianças nos orfanatos nacionais. A admissão é atribuída segundo uma regra de prioridade estabelecida em função da indigência e do estado do órfão;

**iv)** Lei n.º 4227, de 17 de Março de 1962, organização e admissão nas creches dos lactentes desprovidos de protecção familiar (*Diário do Governo A*, n.º 49, de 24 de Março de 1962).

**b) Assistência aos adultos:**

**i)** Circular do Ministério da Previdência Social n.º 374/9505, de 30 de Julho de 1956, assistência hospitalar e assistência médica e farmacêutica. Esta assistência é prevista para os indigentes, assim como para os dependentes pertencentes a outras categorias especiais;

**ii)** Circular do Ministério da Marinha Mercante n.º 14931, de 7 de Março de 1950, isenção das despesas de transporte. Um certo número de lugares são reservados aos indigentes nos barcos gregos efectuando a cabotagem;

**iii)** Lei n.º 2603, de 1953, relativa à ratificação da Decisão n.º 487, de 13 de Maio de 1952, do Conselho de Ministros, respeitante ao pagamento pelo Estado das despesas de transporte para o regresso ao lugar de residência dos indigentes libertados da prisão;

**iv)** Isenção das despesas judiciais (artigos 220 a 224 do Código de Processo Civil). Esta isenção é concedida aos estrangeiros desde que com reciprocidade.

*Islândia:*

Lei n.º 80, sobre assistência social, de 5 de Junho de 1947.

*Irlanda:*

Lei de assistência aos cegos, de 1920;

Lei de assistência pública, de 1939;

Lei de tratamento mental, de 1945;  
Lei de saúde pública, de 1953;  
Lei de saúde pública e de tratamento mental, de 1957;  
Aditamento à lei de saúde pública e de tratamento mental - 1958.

*Itália:*

- a) Texto único das leis de ordem pública de 18 de Junho de 1931, n.º 773, artigos 142 e seguintes, regulamentando a permanência dos estrangeiros na Itália;
- b) Lei de 17 de Julho de 1890, n.º 6972, sobre as instituições públicas de assistência e de beneficência, artigos 76 e 77, e regulamento administrativo de 5 de Fevereiro de 1891, n.º 99, artigos 112 e 116, para os enfermos e indigentes em geral;
- c) Lei de 14 de Fevereiro de 1904, n.º 36, artigo 6, e Regulamento de 16 de Agosto de 1909, n.º 615, artigos 55, 56, 75, 76 e 77, para os alienados;
- d) Decreto-Lei de 31 de Julho de 1945, n.º 425, sobre as atribuições e a organização do Ministério da Assistência às Vítimas da Guerra.

*Luxemburgo:*

Lei de 28 de Maio de 1897, sobre o domicílio de abrigo;  
Lei de 7 de Agosto de 1923, tendo por objecto tornar obrigatória a instrução dos cegos e dos surdos-mudos;  
Lei de 30 de Julho de 1960, relativa à criação de um fundo nacional de solidariedade.

*Países Baixos:*

Lei de 13 de Junho de 1963, constando de novas disposições sobre a concessão de assistência social pelas autoridades públicas (lei sobre assistência pública), alterada em 6 de Agosto de 1970 e em 19 de Setembro de 1970. Com base no artigo 11 da referida lei, foram criados os seguintes regimes de ajuda pública:

- Regime temporário de ajuda pública para os inválidos;
- Regime de ajuda pública para os trabalhadores assalariados em situação de desemprego;
- Regime de ajuda pública para pensionistas de hospícios;
- Regime de ajuda pública para as vítimas de guerra;
- Regime de ajuda pública para os repatriados;
- Regime de ajuda pública para os naturais de Amboine;
- Regime de ajuda pública para os trabalhadores independentes;
- Regime de ajuda pública para os desalojados;
- Regime de ajuda pública para as pessoas vítimas de perseguições.

*Noruega:*

Lei de 5 de Junho de 1964, sobre a ajuda social.

*Suécia:*

Lei sobre a assistência social, de 4 de Janeiro de 1956;

Lei sobre a assistência às crianças, de 29 de Abril de 1960;

Regulamento de 24 de Maio de 1957, relativo aos subsídios familiares de alojamento.

*Turquia:*

Lei de higiene pública n.º 1593, artigos 72, 72-2, 99, 105, 117 e 156.

Lei n.º 4871, relativa à luta antipalúdica, artigo IV;

Lei n.º 305;

Lei n.º 5387;

Regulamentos das instituições hospitalares, artigos 4-3 e 5;

Regulamentos das uniões escola-família.

*Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:*

Leis e regulamentos respeitantes à Grã-Bretanha, à Irlanda do Norte e ilha de Man estabelecendo:

a) Regimes de assistência social;

b) Serviços nacionais de saúde.

## **Anexo II [Reservas formuladas pelas Partes Contratantes]**

1. O Governo da República Federal da Alemanha formulou a seguinte reserva:

O Governo da República Federal da Alemanha não se compromete a fazer beneficiar os nacionais das outras Partes Contratantes, em plano de igualdade com os seus próprios nacionais e nas mesmas condições, da ajuda destinada a permitir ao beneficiário criar ou assegurar a sua existência, da ajuda para a formação escolar ou profissional e da ajuda às pessoas em perigo moral, previstas pela lei federal de ajuda social com data de 30 de Junho de 1961, sem, todavia, excluir que estas ajudas possam igualmente ser concedidas em casos apropriados.

2. O Governo do Luxemburgo formulou as seguintes reservas:

a) Sem prejuízo das disposições do artigo 18.º, o Governo Luxemburguês reserva-se de aplicar o acordo sob condição de uma permanência mínima de dez anos, nos termos da disposição do artigo 7.º;

b) Uma reserva geral *de jure* quanto à extensão dos benefícios da lei de 30 de Julho de 1960, relativa à criação de um fundo nacional de solidariedade aos nacionais estrangeiros. Todavia, no seu artigo 2.º, n.ºs 3 e 4, a dita lei regulamenta os casos nos quais se aplica também aos apátridas e estrangeiros; é na medida assim determinada pela própria lei que o Governo Luxemburguês entende aplicá-la *de facto*.

3. O Governo do Reino Unido formulou a seguinte reserva:

O Governo de Sua Majestade<sup>(\*)</sup> reserva-se o direito de se desligar das obrigações decorrentes do artigo 1.º no que diz respeito às pessoas

<sup>(\*)</sup> No original publicado no Diário da República: "Majestade" (erro ortográfico).



susceptíveis de serem repatriadas em aplicação das disposições do artigo 7.º, mas que não aproveitem das facilidades oferecidas para o seu repatriamento (incluindo a viagem gratuita até à fronteira do seu país de origem).

4. O Governo da Noruega formulou a seguinte reserva:

A Noruega e a República Federal da Alemanha decidiram, por troca de notas (2-6 de Setembro de 1965), não fazer uso dos artigos 7.º e 14.º da Convenção Europeia de 11 de Dezembro de 1953, sobre assistência social e médica.

### **Anexo III [Lista dos documentos fazendo fé da residência e visados no artigo 11.º da Convenção]**

#### *Bélgica:*

Bilhete de identidade de estrangeiro ou certidão do registo de inscrição dos estrangeiros ou do registo de inscrição da população.

#### *Dinamarca:*

Certidão do registo dos estrangeiros ou do registo da população.

#### *França:*

Autorização de residência de estrangeiro.

#### *República Federal da Alemanha:*

Inscrição no passaporte ou certidão do registo dos estrangeiros.

#### *Grécia:*

De uma maneira geral, o passaporte constitui o documento estabelecendo a qualidade de estrangeiro – bilhetes de identidade são passados pelo Serviço dos Estrangeiros aos estrangeiros que se estabeleçam na Grécia um mês após a sua chegada. Em todos os outros casos, os estrangeiros são portadores de uma autorização de residência.

#### *Islândia:*

Certidão estabelecida segundo a lista dos estrangeiros em posse das autoridades em matéria de imigração e certidão estabelecida segundo o registo do recenseamento.

#### *Irlanda:*

Anotação do Ministério da Justiça nos passaportes ou títulos de viagem e inscrição nos registos da polícia. Estas anotações são certificadas pela polícia.

#### *Itália:*

Certificados de estado civil completados por qualquer outro documento, incluindo um ou vários certificados de identidade redigidos na forma usual.

*Luxemburgo:*

Bilhete de identidade de estrangeiro.

*Países Baixos:*

Certidão do registo de inscrição dos estrangeiros ou do registo de inscrição da população.

*Noruega:*

Certidão do registo dos estrangeiros.

*Sarre:*

Legalização do domicílio;  
Bilhete de identidade B do Sarre;  
Cópia da declaração à polícia.

*Suécia:*

Passaporte ou certidão do registo da Repartição Nacional dos Estrangeiros.

*Turquia:*

Autorização de residência para estrangeiros.

*Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:*

Certidão dos registos da Agência Central dos Estrangeiros (*Central Register of Aliens*) ou inscrição mencionada no passaporte ou num outro título de viagem do estrangeiro.

## **Matérias a inserir por parte de Portugal nos anexos da Convenção**

### **Anexo I**

Decreto-Lei n.º 31905, de 31 de Dezembro de 1940 (artigos 416.º a 454.º);  
Decreto-Lei n.º 35108, de 7 de Novembro de 1945;  
Decreto-Lei n.º 42536, de 28 de Setembro de 1959;  
Lei n.º 2120, de 19 de Julho de 1963;  
Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro;  
Decreto-Lei n.º 351/72, de 8 de Setembro;  
Decreto-Lei n.º 396/72, de 17 de Outubro.

### **Anexo II**

Não há reservas a formular.

### **Anexo III**

Autorização de residência, nos termos da alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 494-A/76, de 23 de Junho.

## [6] Acordo Europeu sobre Assistência Recíproca em matéria de Tratamentos Médicos Especiais e Facilidades Climáticas

- 
- Aberto à assinatura em Estrasburgo, a 14 de Maio de 1962 (Série de Tratados Europeus, n.º 38).
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 15 de Junho de 1962.
  - Portugal: até 31 de Dezembro de 2007, não havia procedido à assinatura ou ratificação desta convenção; o texto que a seguir se publica não constitui, pois, uma versão oficial.
  - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes, consulte o *website* do Conselho da Europa ([www.coe.int](http://www.coe.int)).
- 

### Acordo Europeu sobre Assistência Recíproca em matéria de Tratamentos Médicos Especiais e Facilidades Climáticas

*Os governos signatários dos Estados membros do Conselho da Europa,*

*Considerando* que o Conselho da Europa tem por objectivo a realização de uma unidade mais estreita entre os seus membros e que este objectivo pode também ser alcançado mediante a adopção de medidas com vista à assistência recíproca em questões médicas;

*Desejosos* de fazer com que as pessoas que, embora beneficiárias de um regime de assistência médica, não conseguem obter um tratamento adequado no seu país de residência, possam beneficiar dos tratamentos especiais e facilidades climáticas existentes noutros países;

*Considerando* que tal assistência recíproca irá ajudar a reforçar a consciencialização e solidariedade a nível europeu,

*Acordaram* no seguinte:

#### **Artigo 1.º**

As disposições do presente Acordo aplicar-se-ão às pessoas que residam no território de uma das Partes Contratantes e que sejam beneficiárias de um regime de assistência médica, obrigatório ou facultativo:

- a) ao abrigo de regimes de segurança social, gerais ou especiais, contributivos ou não contributivos, incluindo regimes especiais para funcionários públicos ou pessoas

equiparadas e regimes relativos às responsabilidades do empregador em matéria de assistência médica; ou

b) ao abrigo de regimes de assistência social e médica; ou

c) ao abrigo de regimes de benefícios para vítimas de guerra ou suas consequências.

### **Artigo 2.º**

Cada Parte Contratante esforçar-se-á para que os estabelecimentos médicos ou centros termais localizados no seu território que possam proporcionar um tratamento médico adequado a quaisquer pessoas referidas no artigo 1.º recebam estas pessoas, para o tratamento médico de que necessitem mas que não esteja disponível no território da Parte Contratante onde residam, em conformidade com um atestado emitido pelo médico designado pela instituição responsável pelo tratamento da pessoa.

### **Artigo 3.º**

1. Cada Parte Contratante determinará a autoridade ou autoridades competentes responsáveis pela aplicação no seu território das disposições do presente Acordo.

2. Cada autoridade competente poderá, se necessário, celebrar com a autoridade ou autoridades competentes de uma ou mais das demais Parte Contratantes protocolos administrativos para regular as modalidades de aplicação do presente Acordo.

3. Cada Parte Contratante notificará o Secretário-Geral do Conselho da Europa do nome e endereço da autoridade ou autoridades competentes por si designadas; o Secretário-Geral comunicará esta informação aos restantes membros do Conselho da Europa e ao governo de qualquer Estado que adira ao presente Acordo.

### **Artigo 4.º**

1. Cada autoridade competente poderá, para efeitos de aplicação das disposições do presente Acordo, designar um ou mais organismos para trabalhar em conjunto com o organismo ou organismos designados pelas autoridades competentes das demais Partes Contratantes.

2. As autoridades de ligação de duas ou mais Partes Contratantes poderão cooperar entre si na elaboração de formulários normalizados para o cumprimento das formalidades necessárias à aplicação das disposições do presente Acordo.

3. Cada autoridade competente comunicará às autoridades competentes das demais Partes Contratantes o nome e endereço da autoridade ou autoridades de ligação nomeadas em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo.

4. Caso a autoridade ou autoridades competentes de uma das Partes Contratantes não nomeie a autoridade de ligação referida no n.º 1 do presente artigo, as funções atribuídas às autoridades de ligação pelo n.º 2 do artigo 4.º e pelos artigos 5.º a 7.º do presente Acordo serão assumidas pela autoridade ou autoridades competentes mencionadas.

## **Artigo 5.º**

Os pedidos de ingresso para tratamento médico referidos no artigo 2.º serão apresentados à autoridade de ligação com jurisdição sobre a pessoa referida no artigo 1.º. Em cada caso, esta autoridade terá poderes de verificação e apreciação. O ingresso do requerente depende do acordo da autoridade de ligação do país onde o tratamento deva ser ministrado. Esta autoridade de ligação deverá, a pedido da autoridade de ligação com jurisdição sobre a pessoa, fornecer a informação necessária sobre o provável montante total das despesas referidas no artigo 6.º, n.º 2, segundo parágrafo. Cada caso pode ser objecto de regulamentação especial fixada por acordo entre as autoridades de ligação.

## **Artigo 6.º**

1. Todas as despesas resultantes do tratamento médico referido no artigo 2.º, incluindo despesas de viagem e, na condição de que a instituição da qual a pessoa em causa é beneficiária nisso concorde ou em casos urgentes, despesas em que se incorra devido a doença, acidente ou resultantes de qualquer outra necessidade de cuidados médicos durante o tratamento ou a viagem realizada para este efeito, serão pagas ou reembolsadas por essa instituição de acordo com as regras enunciadas nos parágrafos seguintes do presente artigo.

2. Essa instituição reembolsará directamente o beneficiário de todas as despesas de viagem, na medida em que os regulamentos da instituição o permitam.

Pagará integralmente as outras despesas, através das autoridades de ligação competentes, aos estabelecimentos de saúde, aos centros termais e aos médicos que prestem o tratamento médico ou a qualquer estabelecimento ou pessoa com direito ao pagamento dos cuidados de saúde.

3. As autoridades de ligação de duas ou mais Partes Contratantes poderão, por negociação, estabelecer os métodos para apurar os montantes a pagar em conformidade com o segundo parágrafo do n.º 2, *supra*. Para este efeito, não poderão ser tidas em conta taxas mais elevadas do que as aplicáveis às pessoas beneficiárias da instituição responsável pelo local do tratamento e correspondente à instituição da qual a pessoa em causa é beneficiária; as autoridades de ligação competentes poderão, contudo, decidir de comum acordo não aplicar estas regras em casos especiais.

4. A instituição da qual a pessoa em causa é beneficiária será, se necessário, reembolsada por esta última da parte das despesas que, segundo a legislação nacional aplicada por essa instituição, deva ser suportada pelo beneficiário.

## **Artigo 7.º**

Os benefícios aos quais uma pessoa referida no artigo 1.º tenha direito, para si própria ou para membros da sua família, ao abrigo da legislação da Parte Contratante onde resida, continuarão a ser concedidos. As prestações pecuniárias às quais a própria pessoa tenha direito poderão ser-lhe pagas através das autoridades de ligação segundo modalidades fixadas por estas últimas, de comum acordo.

### **Artigo 8.º**

As disposições do presente Acordo não prejudicarão as disposições da legislação interna, de tratados, convenções ou acordos bilaterais ou multilaterais ou dos regulamentos da Comunidade Económica Europeia que estejam já em vigor ou possam vir a estar, e ao abrigo dos quais deva ser prestado um tratamento mais favorável às pessoas referidas no artigo 1.º.

### **Artigo 9.º**

Cada Parte Contratante poderá, no momento da assinatura do presente Acordo ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aprovação ou adesão, declarar que exclui dos benefícios deste Acordo as pessoas residentes no seu território que tenham direito à assistência médica prevista no artigo 1.º.

### **Artigo 10.º**

O presente Acordo ficará aberto à assinatura dos membros do Conselho da Europa, que se poderão tornar Partes mediante:

- a) a assinatura sem reserva quanto à ratificação ou aprovação, ou
- b) a assinatura com reserva quanto à ratificação ou aprovação, seguida de ratificação ou aprovação.

Os instrumentos de ratificação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

### **Artigo 11.º**

O presente Acordo entrará em vigor um mês após a data em que três membros do Conselho tenham, em conformidade com o artigo 10.º, assinado o Acordo sem reserva quanto à ratificação ou aprovação, ou o tenham ratificado ou aprovado.

No caso de qualquer membro do Conselho que ulteriormente assine o Acordo sem reserva quanto à ratificação ou aprovação ou que o ratifique ou aprove, o Acordo entrará em vigor um mês após a data de tal assinatura ou a data de depósito do instrumento de ratificação ou aprovação.

### **Artigo 12.º**

Após a entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado não membro do Conselho a aderir ao mesmo. Tal adesão produzirá efeitos um mês após a data de depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

### **Artigo 13.º**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os membros do Conselho e os governos dos Estados aderentes, do seguinte:

- a) data de entrada em vigor do presente Acordo e nomes dos membros que o assinaram sem reserva quanto à ratificação ou aprovação ou que o ratificaram ou aprovaram;

- b) depósito de qualquer instrumento de adesão em conformidade com o artigo 12.º;
- c) qualquer declaração recebida em conformidade com o artigo 9.º;
- d) qualquer notificação recebida em conformidade com o artigo 14.º e data em que produzirá efeitos.

#### **Artigo 14.º**

O presente Acordo permanecerá em vigor indefinidamente.

Qualquer Parte Contratante poderá fazer cessar a aplicação do presente Acordo no que lhe diz respeito, notificando essa intenção, com um ano de antecedência, ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Estrasburgo, a 14 de Maio de 1962, em inglês e em francês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar que ficará depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará cópias autenticadas a cada um dos governos signatários e aderentes.







## Protecção de Dados Pessoais



## A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS



# [1] Directrizes para a Regulação de Ficheiros Informatizados de Dados de Carácter Pessoal

- 
- Adoptadas pela resolução 45/95 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 14 de Dezembro de 1990.
- 

## Directrizes para a Regulação de Ficheiros Informatizados de Dados de Carácter Pessoal

Os procedimentos a adoptar para a regulação dos ficheiros informatizados de dados de carácter pessoal serão definidos por cada Estado, sem prejuízo das seguintes orientações:

### A. Princípios relativos às garantias mínimas que devem ser consagradas na legislação nacional

#### 1. Princípio da legalidade e equidade

A informação sobre pessoas não deve ser recolhida nem processada de formas injustas ou ilegais, nem deve ser utilizada para fins contrários aos objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas.

#### 2. Princípio da exactidão

As pessoas responsáveis pela compilação dos ficheiros ou os responsáveis pela sua manutenção têm a obrigação de verificar regularmente a exactidão e pertinência dos dados armazenados e de garantir que se mantêm tão completos quanto possível a fim de evitar erros por omissão, e de garantir a sua actualização regular ou sempre que a informação contida no ficheiro seja utilizada, desde que os ficheiros estejam a ser processados.

#### 3. Princípio da finalidade especificada

A finalidade para a qual o ficheiro é criado e a sua utilização em função de tal finalidade devem ser especificadas, legítimas e, sempre que tal esteja previsto, ser objecto de alguma

publicidade ou ser dadas a conhecer à pessoa interessada, a fim de que ulteriormente seja possível garantir que:

- a) Todos os dados de carácter pessoal recolhidos e registados continuem a ser pertinentes e adequados para as finalidades indicadas;
- b) Nenhum dos referidos dados pessoais seja utilizado ou divulgado, salvo com o consentimento da pessoa interessada, para finalidades incompatíveis com as indicadas;
- c) O prazo durante o qual os dados de carácter pessoal são armazenados não exceda o necessário para alcançar as finalidades indicadas.

#### **4. Princípio do acesso da pessoa interessada**

Toda a pessoa que prove a sua identidade tem o direito de saber se está a ser processada informação que lhe diga respeito e de obter essa informação sob uma forma inteligível, sem demoras ou custos indevidos, e de conseguir as rectificações ou supressões adequadas caso os registos sejam ilícitos, desnecessários ou inexactos e, sempre que a informação se destine a ser comunicada a terceiros, de ser informada dos destinatários. Deve ser prevista uma via de recurso, se necessário para a autoridade supervisora referida no princípio 8, *infra*. O custo de qualquer rectificação será suportado pela pessoa responsável pelo ficheiro. É desejável que as disposições do presente princípio se apliquem a todas as pessoas, independentemente da respectiva nacionalidade ou local de residência.

#### **5. Princípio da não discriminação**

Sem prejuízo dos casos excepcionais previstos, de forma restritiva, no princípio 6, *infra*, os dados susceptíveis de dar origem a discriminação ilícita ou arbitrária, incluindo a informação sobre a origem racial ou étnica, a cor, a vida sexual, as opiniões políticas, religiosas, filosóficas e outras convicções, bem como a pertença a uma associação ou sindicato, não devem ser compilados.

#### **6. Faculdade de estabelecer excepções**

As derrogações aos princípios 1 a 4 só podem ser autorizadas caso sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral pública, bem como, nomeadamente, os direitos e liberdades de terceiros, especialmente pessoas perseguidas (cláusula humanitária) e desde que tais derrogações estejam expressamente previstas na lei ou em regulamentação equivalente promulgada em conformidade com o sistema jurídico interno, que expressamente indique os seus limites e estabeleça garantias apropriadas.

As excepções ao princípio 5, relativo à proibição da discriminação, para além de estarem sujeitas às mesmas salvaguardas que as aplicáveis às excepções aos princípios 1 a 4, só podem ser autorizadas dentro dos limites previstos na Carta Internacional dos Direitos Humanos e em outros instrumentos pertinentes na área da protecção dos direitos humanos e prevenção da discriminação.

## **7. Princípio da segurança**

Devem ser adoptadas medidas apropriadas para proteger os ficheiros contra perigos naturais, como a perda ou destruição acidental, e perigos humanos, como o acesso não autorizado, o uso fraudulento dos dados ou a contaminação por vírus informáticos.

## **8. Supervisão e sanções**

A legislação de cada país deve designar uma autoridade que, em conformidade com o sistema jurídico interno, seja responsável pela supervisão da observância dos princípios acima enunciados. Esta autoridade deve oferecer garantias de imparcialidade, independência em relação às pessoas ou organismos responsáveis pelo processamento e apuramento dos dados, e competência técnica. Em caso de violação das disposições da legislação nacional que dêem cumprimento aos princípios acima enunciados, devem ser previstas sanções penais ou de outra natureza, juntamente com os recursos individuais apropriados.

## **9. Fluxos transfronteiriços de dados**

Caso as legislações de dois ou mais países interessados num fluxo transfronteiriço de dados ofereçam garantias comparáveis de protecção da privacidade, deve permitir-se que a informação circule tão livremente como dentro de cada um dos territórios em causa. Se não existirem garantias recíprocas, as restrições a tal circulação não podem ser impostas de forma indevida e só podem ser impostas na medida em que a protecção da privacidade o exija.

## **10. Âmbito de aplicação**

Os presentes princípios devem ser aplicáveis, em primeira instância, a todos os ficheiros informatizados públicos e privados, bem como, mediante uma extensão facultativa e sem prejuízo de adaptações adequadas, aos ficheiros manuais. Podem ser tomadas providências especiais, também facultativas, para que todos ou alguns dos princípios venham ainda a abranger ficheiros relativos a pessoas colectivas, em particular caso os mesmos contenham alguma informação sobre pessoas singulares.

## **B. Aplicação das directrizes aos ficheiros de dados de carácter pessoal mantidos por organizações internacionais de natureza intergovernamental**

As presentes directrizes devem aplicar-se aos ficheiros de dados de carácter pessoal mantidos por organizações internacionais de natureza intergovernamental, sem prejuízo de algumas adaptações que possam ser necessárias para reflectir certas diferenças eventualmente existentes entre os ficheiros organizados para fins internos, como os relativos à gestão de pessoal, e os ficheiros mantidos para fins externos relativos a terceiros relacionados com a organização.

Cada organização deve designar a autoridade estatutariamente competente para supervisionar a observância das presentes directrizes.

Cláusula humanitária: pode ser expressamente prevista uma derrogação dos presentes princípios quando um ficheiro tenha por objectivo a protecção dos direitos humanos e liberdades fundamentais do indivíduo ou a prestação de assistência humanitária.

Uma derrogação análoga deve ser prevista na legislação interna para as organizações internacionais de carácter intergovernamental cujo acordo de fixação da sede não impeça a aplicação da referida legislação interna, bem como para as organizações não governamentais de carácter internacional às quais seja aplicável a mesma legislação.



## **B. INSTRUMENTOS REGIONAIS**



## [2] Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal

- 
- Aberta à assinatura em Estrasburgo, a 28 de Janeiro de 1981 (Série de Tratados Europeus, n.º 108).
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Outubro de 1985.
  - Tem relatório explicativo.
  - Portugal:
    - Assinatura: 14 de Maio de 1981;
    - Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, de 9 de Julho, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 159/93 (rectificada pela Rectificação n.º 10/93, de 20 de Agosto, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 195/93);
    - Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 21/93, de 9 de Julho, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 159/93;
    - Depósito do instrumento de ratificação: 2 de Setembro de 1993 (Aviso n.º 227/93 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 5 de Novembro, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 259/93);
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 1 de Janeiro de 1994;
    - Portugal aceitou a emenda de 15 de Junho de 1999 que permitiu às Comunidades Europeias aderir a esta Convenção;
    - Autoridade competente designada para efeitos do artigo 13.º: Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD).
  - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes e texto do relatório explicativo, consulte o *website* do Conselho da Europa ([www.coe.int](http://www.coe.int)).
- 

## Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal

### Preâmbulo

*Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção:*

*Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é conseguir uma união mais estreita entre os seus membros, nomeadamente no respeito pela supremacia do direito, bem como dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;*



*Considerando* desejável alargar a protecção dos direitos e das liberdades fundamentais de todas as pessoas, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada, tendo em consideração o fluxo crescente, através das fronteiras, de dados de carácter pessoal susceptíveis de tratamento automatizado;

*Reafirmando* ao mesmo tempo o seu empenhamento a favor da liberdade de informação sem limite de fronteiras;

*Reconhecendo* a necessidade de conciliar os valores fundamentais do respeito pela vida privada e da livre circulação de informação entre os povos,

*acordaram* o seguinte:

## **Capítulo I** [Disposições gerais]

### **Artigo 1.º** [Objectivos e finalidade]

A presente Convenção destina-se a garantir, no território de cada Parte, a todas as pessoas singulares, seja qual for a sua nacionalidade ou residência, o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, e especialmente pelo seu direito à vida privada, face ao tratamento automatizado dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito («protecção dos dados»).

### **Artigo 2.º** [Definições]

Para os fins da presente Convenção:

- a) «Dados de carácter pessoal» significa qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»);
- b) «Ficheiro automatizado» significa qualquer conjunto de informações objecto de tratamento automatizado;
- c) «Tratamento automatizado» compreende as seguintes operações efectuadas, no todo ou em parte, com a ajuda de processos automatizados: registo de dados, aplicação a esses dados de operações lógicas e ou aritméticas, bem como a sua modificação, supressão, extracção ou difusão;
- d) «Responsável pelo ficheiro» significa a pessoa singular ou colectiva, autoridade pública, serviço ou qualquer outro organismo competente, segundo a lei nacional, para decidir sobre a finalidade do ficheiro automatizado, as categorias de dados de carácter pessoal que devem ser registadas e as operações que lhes serão aplicadas.

### **Artigo 3.º** [Campo de aplicação]

1. As Partes comprometem-se a aplicar a presente Convenção aos ficheiros e tratamentos automatizados de dados de carácter pessoal nos sectores público e privado.
2. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou em qualquer momento posterior, comunicar, por declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa:

- a) Que não aplicará a presente Convenção a certas categorias de ficheiros automatizados de dados de carácter pessoal, cuja lista será depositada. Contudo, não deverá incluir nessa lista categorias de ficheiros automatizados que estejam sujeitos, segundo o seu direito interno, a disposições de protecção de dados. Assim, deverá alterar essa lista mediante nova declaração sempre que categorias suplementares de ficheiros automatizados de dados de carácter pessoal fiquem sujeitas ao seu regime de protecção de dados;
- b) Que também aplicará a presente Convenção a informações relativas a grupos, associações, fundações, sociedades, corporações ou a quaisquer outros organismos que abrangam, directa ou indirectamente, pessoas singulares, quer gozem ou não de personalidade jurídica;
- c) Que também aplicará a presente Convenção aos ficheiros de dados de carácter pessoal que não sejam objecto de tratamento automatizado.
3. Qualquer Estado que tenha ampliado o campo de aplicação da presente Convenção mediante qualquer das declarações referidas nas alíneas b) ou c) do n.º 2 deste artigo poderá, na respectiva declaração, indicar que essa ampliação apenas se aplicará a certas categorias de ficheiros de carácter pessoal, cuja lista será depositada.
4. Qualquer Parte que tenha excluído certas categorias de ficheiros automatizados de dados de carácter pessoal mediante a declaração prevista na alínea a) do n.º 2 deste artigo não poderá pretender a aplicação da presente Convenção a essas categorias de ficheiros por uma Parte que não as tenha excluído.
5. Do mesmo modo, uma Parte que não tenha procedido a qualquer das ampliações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 deste artigo não poderá prevalecer-se da aplicação da presente Convenção no tocante a esses aspectos face a uma Parte que haja procedido às mesmas ampliações.
6. As declarações previstas no n.º 2 deste artigo produzirão efeito no momento da entrada em vigor da Convenção relativamente ao Estado que as tenha formulado, desde que este Estado as tenha emitido no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou três meses após a sua recepção pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa, se tiverem sido formuladas em momento ulterior. Estas declarações podem ser total ou parcialmente retiradas mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada produzirá efeito três meses após a data de recepção da notificação.

## Capítulo II [Princípios básicos para a protecção de dados]

### Artigo 4.º [Deveres das Partes]

1. As Partes devem adoptar no seu direito interno as medidas necessárias com vista à aplicação dos princípios básicos para a protecção de dados enunciados no presente capítulo.
2. Essas medidas devem ser adoptadas, o mais tardar, até ao momento da entrada em vigor da presente Convenção relativamente a essa Parte.

### **Artigo 5.º** [Qualidade dos dados]

Os dados de carácter pessoal que sejam objecto de um tratamento automatizado devem ser:

- a) Obtidos e tratados de forma leal e lícita;
- b) Registados para finalidades determinadas e legítimas, não podendo ser utilizados de modo incompatível com essas finalidades;
- c) Adequados, pertinentes e não excessivos em relação às finalidades para as quais foram registados;
- d) Exactos e, se necessário, actualizados;
- e) Conservados de forma que permitam a identificação das pessoas a que respeitam por um período que não exceda o tempo necessário às finalidades determinantes do seu registo.

### **Artigo 6.º** [Categorias especiais de dados]

Os dados de carácter pessoal que revelem a origem racial, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou outras, bem como os dados de carácter pessoal relativos à saúde ou à vida sexual, só poderão ser objecto de tratamento automatizado desde que o direito interno preveja garantias adequadas. O mesmo será aplicável para os dados de carácter pessoal relativos a condenações penais.

### **Artigo 7.º** [Segurança dos dados]

Para a protecção dos dados de carácter pessoal registados em ficheiros automatizados devem ser tomadas medidas de segurança apropriadas contra a destruição, acidental ou não autorizada, e a perda acidental e também contra o acesso, a modificação ou a difusão não autorizados.

### **Artigo 8.º** [Garantias adicionais para o titular dos dados]

Qualquer pessoa poderá:

- a) Tomar conhecimento da existência de um ficheiro automatizado de dados de carácter pessoal e das suas principais finalidades, bem como da identidade e da residência habitual ou principal estabelecimento do responsável pelo ficheiro;
- b) Obter, a intervalos razoáveis e sem demoras ou despesas excessivas, a confirmação da existência ou não no ficheiro automatizado de dados de carácter pessoal que lhe digam respeito, bem como a comunicação desses dados de forma inteligível;
- c) Obter, conforme o caso, a rectificação ou a supressão desses dados, quando tenham sido tratados com violação das disposições do direito interno que apliquem os princípios básicos definidos nos artigos 5.º e 6.º da presente Convenção;
- d) Dispor de uma via de recurso se não for dado seguimento a um pedido de confirmação ou, conforme o caso, de comunicação, de rectificação ou de supressão, tal como previsto nas alíneas b) e c) deste artigo.

### **Artigo 9.º** [Excepções e restrições]

1. Não é admitida qualquer excepção às disposições dos artigos 5.º, 6.º e 8.º da presente Convenção, salvo dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

2. É possível derrogar as disposições dos artigos 5.º, 6.º e 8.º da presente Convenção quando tal derrogação, prevista pela lei da Parte, constitua medida necessária numa sociedade democrática:

a) Para protecção da segurança do Estado, da segurança pública, dos interesses monetários do Estado ou para repressão das infracções penais;

b) Para protecção do titular dos dados e dos direitos e liberdades de outrem.

3. Podem ser previstas por lei restrições ao exercício dos direitos referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 8.º relativamente aos ficheiros automatizados de dados de carácter pessoal utilizados para fins de estatística ou de pesquisa científica quando manifestamente não haja risco de atentado à vida privada dos seus titulares.

#### **Artigo 10.º [Sanções e recursos]**

As Partes comprometem-se a estabelecer sanções e vias de recurso apropriadas em face da violação das disposições do direito interno que confirmam eficácia aos princípios básicos para a protecção dos dados, enunciados no presente capítulo.

#### **Artigo 11.º [Protecção mais ampla]**

Nenhuma das disposições do presente capítulo poderá ser interpretada como limitando ou afectando a faculdade de cada Parte conceder aos titulares dos dados uma protecção mais ampla do que a prevista na presente Convenção.

### **Capítulo III [Fluxos transfronteiras de dados]**

#### **Artigo 12.º [Fluxos transfronteiras de dados de carácter pessoal e direito interno]**

1. As disposições que se seguem aplicam-se à transmissão através das fronteiras nacionais, qualquer que seja o suporte utilizado, de dados de carácter pessoal objecto de tratamento automatizado ou recolhidos a fim de serem submetidos a um tal tratamento.

2. Uma Parte não poderá, com a exclusiva finalidade de protecção da vida privada, proibir ou submeter a autorização especial os fluxos transfronteiras de dados de carácter pessoal com destino ao território de uma outra Parte.

3. Contudo, qualquer Parte terá a faculdade de introduzir derrogações às disposições do n.º 2:

a) Na medida em que a sua legislação preveja uma regulamentação específica para certas categorias de dados de carácter pessoal ou de ficheiros automatizados de dados de carácter pessoal, em virtude da natureza desses dados ou ficheiros, salvo se a regulamentação da outra Parte prever uma protecção equivalente;

b) Quando a transferência for efectuada a partir do seu território para o território de um Estado não contratante, através do território de uma outra Parte, a fim de evitar que essas transferências se subtraíam à legislação da Parte referida no início deste número.

## Capítulo IV [Assistência mútua]

### Artigo 13.º [Cooperação entre as Partes]

1. As Partes comprometem-se a prestar assistência mútua com vista à aplicação da presente Convenção.
2. Para esse efeito:
  - a) Cada Parte designará uma ou mais autoridades cujo nome e endereço serão comunicados ao Secretário-Geral do Conselho da Europa;
  - b) As Partes que tenham designado várias autoridades indicarão, na comunicação referida na alínea anterior, a competência de cada uma delas.
3. A autoridade designada por uma Parte deverá, a pedido da autoridade designada por outra Parte:
  - a) Fornecer informações sobre o seu direito e a sua prática administrativa em matéria de protecção de dados;
  - b) Adoptar, em conformidade com o seu direito interno e apenas para efeitos de protecção da vida privada, as medidas adequadas à prestação de informações factuais relativas a um determinado tratamento automatizado efectuado no seu território, à excepção, contudo, dos dados de carácter pessoal que sejam objecto desse tratamento.

### Artigo 14.º [Assistência aos titulares dos dados residentes no estrangeiro]

1. As Partes deverão prestar assistência a qualquer pessoa residente no estrangeiro com vista ao exercício dos direitos previstos pelo seu direito interno em aplicação dos princípios referidos no artigo 8.º da presente Convenção.
2. Se essa pessoa residir no território de uma outra Parte, deverá gozar da faculdade de apresentar o seu pedido por intermédio da autoridade designada por esta Parte.
3. O pedido de assistência deverá conter todas as indicações necessárias e especialmente:
  - a) O nome, endereço e quaisquer outros elementos de identificação pertinentes relativos ao requerente;
  - b) O ficheiro automatizado de dados de carácter pessoal a que se refere o pedido ou o responsável por esse ficheiro;
  - c) A finalidade do pedido.

### Artigo 15.º [Garantias relativas à assistência prestada pelas autoridades designadas]

1. A autoridade designada por uma Parte que tenha recebido informações de autoridade designada por outra Parte, quer instruindo um pedido de assistência, quer em resposta a um pedido de assistência por ela formulado, não poderá fazer uso dessas informações para fins diversos dos especificados no pedido de assistência.
2. As Partes deverão providenciar a fim de que as pessoas pertencentes ou agindo em nome da autoridade designada fiquem vinculadas a obrigações adequadas de sigilo ou de confidencialidade relativamente a essas informações.

3. Em nenhum caso a autoridade designada será autorizada a formular, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, um pedido de assistência em nome de uma pessoa a quem os dados respeitem residente no estrangeiro por sua própria iniciativa e sem o consentimento expreso dessa pessoa.

#### **Artigo 16.º** [Recusa dos pedidos de assistência]

A autoridade designada a quem seja dirigido um pedido de assistência nos termos dos artigos 13.º ou 14.º da presente Convenção só poderá recusar-se a dar-lhe seguimento se:

- a) O pedido for incompatível com as competências, no domínio da protecção dos dados, das autoridades habilitadas a responder;
- b) O pedido não estiver em conformidade com as disposições da presente Convenção;
- c) A execução do pedido for incompatível com a soberania, a segurança ou a ordem pública da Parte que a tiver designado ou com os direitos e liberdades fundamentais das pessoas sob a jurisdição dessa Parte.

#### **Artigo 17.º** [Custos e procedimentos da assistência]

1. A assistência mútua acordada pelas Partes nos termos do artigo 13.º, bem como a assistência que prestem aos titulares dos dados residentes no estrangeiro nos termos do artigo 14.º, não dará lugar ao pagamento de custos e encargos, salvo os referentes a peritos e intérpretes. Estes<sup>(\*)</sup> custos e encargos ficarão a cargo da Parte que tenha designado a autoridade que formulou o pedido de assistência.

2. O titular dos dados só poderá ser obrigado a pagar, relativamente às diligências efectuadas por sua conta no território de uma outra Parte, custos e encargos exigíveis às pessoas residentes no território desta Parte.

3. Quaisquer outras modalidades relativas à assistência que digam respeito, nomeadamente, às formas e procedimentos, bem como às línguas a utilizar, serão estabelecidas directamente entre as Partes interessadas.

### **Capítulo V** [Comité Consultivo]

(\*) A versão oficial publicada no Diário da República utiliza aqui o pronome demonstrativo "Esses". É porém evidente, a partir das versões em língua inglesa e francesa da Convenção ("The latter costs" e "Ces frais", respectivamente) que esta última parte do artigo 17.º, n.º 1 se refere aos custos e encargos referidos por último (referentes a peritos e intérpretes), pelo que parece mais adequada a utilização do pronome demonstrativo "Estes".

#### **Artigo 18.º** [Composição do Comité]

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, será constituído um Comité Consultivo.

2. As Partes designarão um representante e um suplente no Comité. Qualquer Estado membro do Conselho da Europa que não seja Parte na Convenção tem o direito de se fazer representar no Comité por um observador.

3. O Comité Consultivo poderá, mediante decisão tomada por unanimidade, convidar qualquer Estado não membro do Conselho da

Europa que não seja Parte na Convenção a fazer-se representar por um observador numa das suas reuniões.

### **Artigo 19.º [Funções do Comité]**

O Comité Consultivo:

- a) Pode fazer propostas com vista a facilitar ou a melhorar a aplicação da Convenção;
- b) Pode fazer propostas de alteração à presente Convenção, em conformidade com o artigo 21.º;
- c) Emite parecer sobre qualquer proposta de alteração à presente Convenção que lhe seja submetida em conformidade com o n.º 3 do artigo 21.º;
- d) Pode, a pedido de uma Parte, emitir parecer sobre qualquer questão relativa à aplicação da presente Convenção.

### **Artigo 20.º [Processo]**

1. O Comité Consultivo será convocado pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa. A sua primeira reunião realizar-se-á nos 12 meses seguintes à entrada em vigor da presente Convenção. Posteriormente, reunirá pelo menos uma vez em cada dois anos e, em todo o caso, sempre que um terço dos representantes das Partes requeira a sua convocação.
2. O quórum necessário à realização de qualquer reunião do Comité Consultivo é constituído pela maioria dos representantes das Partes.
3. Após cada reunião, o Comité Consultivo apresentará ao Comité de Ministros do Conselho da Europa um relatório sobre os seus trabalhos e sobre o funcionamento da Convenção.
4. O Comité Consultivo elaborará o seu regulamento interno, sem prejuízo das disposições da presente Convenção.

## **Capítulo VI [Alterações]**

### **Artigo 21.º [Alterações]**

1. Podem ser propostas alterações à presente Convenção por uma Parte, pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa ou pelo Comité Consultivo.
2. Qualquer proposta de alteração será comunicada pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa aos Estados membros do Conselho da Europa e a cada um dos Estados não membros que tenha aderido ou sido convidado a aderir à presente Convenção em conformidade com as disposições do artigo 23.º.
3. Além disso, qualquer alteração proposta por uma Parte ou pelo Comité de Ministros é comunicada ao Comité Consultivo, que submeterá ao Comité de Ministros o seu parecer sobre a alteração proposta.
4. O Comité de Ministros examinará a alteração proposta e qualquer parecer apresentado pelo Comité Consultivo, podendo aprovar a alteração.
5. O texto de qualquer alteração aprovada pelo Comité de Ministros em conformidade com o n.º 4 deste artigo será enviado às Partes para aceitação.

6. Qualquer alteração aprovada em conformidade com o n.º 4 deste artigo entrará em vigor no 30.º dia posterior à data em que todas as Partes tenham informado o Secretário-Geral de que a aceitaram.

## **Capítulo VII** [Disposições finais]

### **Artigo 22.º** [Entrada em vigor]

1. A presente Convenção é aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. A presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data em que cinco Estados membros do Conselho da Europa tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados pela Convenção em conformidade com as disposições do número anterior.

3. Para qualquer Estado membro que expresse posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado pela Convenção, esta entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

### **Artigo 23.º** [Adesão de Estados não membros]

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado não membro do Conselho da Europa a aderir à presente Convenção mediante decisão tomada pela maioria prevista na alínea d) do artigo 20.º do Estatuto do Conselho da Europa e por unanimidade dos representantes dos Estados contratantes com direito de assento no Comité.

2. Para qualquer Estado aderente, a Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

### **Artigo 24.º** [Cláusula territorial]

1. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, designar o território ou os territórios aos quais se aplicará a presente Convenção.

2. Qualquer Estado pode, em qualquer outro momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, alargar a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território designado na declaração. A Convenção entrará em vigor, relativamente a esse território, no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data de recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

3. Qualquer declaração feita ao abrigo dos dois números anteriores poderá ser retirada,



relativamente a qualquer território nela designado, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada produzirá efeito no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

**Artigo 25.º [Reservas]**

Não são admitidas reservas às disposições da presente Convenção.

**Artigo 26.º [Denúncia]**

1. Qualquer Parte poderá, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. A denúncia produzirá efeito no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

**Artigo 27.º [Notificações]**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará aos Estados membros do Conselho da Europa e a qualquer Estado que tenha aderido à presente Convenção:

- a) Qualquer assinatura;
- b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão;
- c) Qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com os artigos 22.º, 23.º e 24.º;
- d) Qualquer outro acto, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Estrasburgo, a 28 de Janeiro de 1981, em francês e em inglês, fazendo os dois textos igualmente fé, num único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa e a qualquer Estado convidado a aderir à presente Convenção.

### [3] **Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, respeitante às autoridades de controlo e aos fluxos transfronteiriços de dados**

- 
- Aberto à assinatura em Estrasburgo, a 8 de Novembro de 2001 (Série de Tratados Europeus, n.º 181).
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Julho de 2004.
  - Portugal:
    - Assinatura: 8 de Novembro de 2001;
    - Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República, n.º 45/2006, de 20 de Junho, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 117;
    - Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 56/2006, de 20 de Junho, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 117;
    - Depósito de instrumento de ratificação: 11 de Janeiro de 2007 (Aviso n.º 19/2007, de 22 de Fevereiro, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República, I Série, n.º 38);
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 1 de Maio de 2007.
  - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes, consulte o *website* do Conselho da Europa ([www.coe.int](http://www.coe.int)).
- 

### **Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, respeitante às autoridades de controlo e aos fluxos transfronteiriços de dados**

*As Partes no presente Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, aberta à assinatura em Estrasburgo a 28 de Janeiro de 1981 (adiante designada por Convenção):*

*Convencidas* que as autoridades de controlo, exercendo as suas funções com total independência, são um elemento de efectiva protecção das pessoas no que respeita ao tratamento de dados de carácter pessoal;

*Considerando* a importância da circulação da informação entre os povos;

*Considerando* que, com a intensificação do intercâmbio transfronteiriço de dados pessoais, é necessário assegurar a protecção efectiva dos direitos do homem e das liberdades

fundamentais e, nomeadamente, do direito ao respeito pela vida privada em relação com esse intercâmbio:

*acordam* no seguinte:

### **Artigo 1.º** [Autoridades de controlo]

1. Cada Parte deverá designar uma ou mais autoridades responsáveis por assegurar o cumprimento das medidas que aplicam, no seu direito interno, os princípios enunciados nos capítulos II e III da Convenção e no presente Protocolo.
2. **a)** Para o efeito essas autoridades deverão ser dotadas, nomeadamente, dos poderes de investigação e intervenção, assim como do poder de intentar processos judiciais, ou de levar ao conhecimento das autoridades judiciárias competentes as violações às disposições do direito interno que aplicam os princípios referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente Protocolo.  
**b)** Cada autoridade de controlo deverá analisar o pedido apresentado por qualquer pessoa para a protecção dos seus direitos e liberdades fundamentais no que se refere ao tratamento de dados de carácter pessoal no âmbito da sua competência.
3. As autoridades de controlo deverão exercer as suas funções com total independência.
4. As decisões das autoridades de controlo passíveis de contestação podem ser objecto de recurso judicial.
5. Em conformidade com as disposições do capítulo IV, e sem prejuízo do disposto no artigo 13.º da Convenção, as autoridades de controlo deverão cooperar entre si na medida do necessário para o desempenho das suas funções em particular através da troca de quaisquer informações úteis.

### **Artigo 2.º** [Fluxo transfronteiriço de dados de carácter pessoal para um destinatário que não está sujeito à jurisdição de uma Parte na Convenção]

1. As Partes deverão prever que a transferência de dados pessoais para um destinatário que esteja sujeito à jurisdição de um Estado ou de uma organização que não seja Parte na Convenção só deve ser efectuada se esse Estado ou essa organização assegurarem um nível de protecção adequado para a transferência pretendida.
2. Por derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do presente Protocolo, uma Parte pode autorizar a transferência de dados pessoais:
  - a)** Se o direito interno o prever em virtude de:
    - Interesses específicos da pessoa em causa, ou
    - Interesses legítimos prevalecentes, em especial interesses públicos importantes; ou
  - b)** Se a pessoa responsável pela transferência apresentar garantias, nomeadamente aquelas que possam resultar de cláusulas contratuais, e forem julgadas suficientes pelas autoridades competentes, em conformidade com o direito interno.

### **Artigo 3.º** [Disposições finais]

1. Os artigos 1.º e 2.º do presente Protocolo deverão ser considerados pelas Partes como artigos adicionais à Convenção, cujas disposições deverão ser aplicadas em conformidade.

2. O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados signatários da Convenção. Após terem aderido à Convenção, nas condições estabelecidas por esta, as Comunidades Europeias podem assinar o presente Protocolo. Este Protocolo será sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Um Signatário do<sup>(\*)</sup> presente Protocolo não pode ratificá-lo, aceitá-lo ou aprová-lo sem anteriormente ou simultaneamente ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou sem a ela ter aderido. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação do presente Protocolo serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3. a) O presente Protocolo entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que cinco dos Estados signatários do Protocolo tenham manifestado o seu consentimento em ficarem vinculados pelo presente Protocolo em conformidade com as disposições do n.º 2 do seu artigo 3.º.

b) Para qualquer Signatário do presente Protocolo que manifeste ulteriormente o seu consentimento em ficar vinculado pelo mesmo, este entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

4. a) Após a data da entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer Estado que tenha aderido à Convenção poderá igualmente aderir ao presente Protocolo.

b) A adesão far-se-á pelo depósito, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, de um instrumento de adesão que produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do seu depósito.

5. a) Qualquer Parte pode, em qualquer momento, denunciar este Protocolo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

b) A denúncia<sup>(\*\*)</sup> produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

6. O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará aos Estados membros do Conselho da Europa, às Comunidades Europeias e a qualquer Estado que tenha aderido ao presente Protocolo:

a) De qualquer assinatura;

b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação;

c) De qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo nos termos do artigo 3.º;

d) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação relativos ao presente Protocolo.

<sup>(\*)</sup> Na versão oficial publicada no Diário da República, lê-se "Um Signatário de presente Protocolo" (destaque nosso), tratando-se manifestamente de um erro de sintaxe.

<sup>(\*\*)</sup> Na versão oficial publicada no Diário da República, é omitido o acento nesta palavra (lendo-se "denuncia").

<sup>(\*\*\*)</sup> Este parágrafo, constante das versões oficiais em língua francesa e inglesa, não surge no texto oficial em língua portuguesa publicado no Diário da República. A sua tradução não constitui, pois, um texto oficial.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.<sup>(\*\*\*)</sup>

Feito em Estrasburgo, em 8 de Novembro de 2001, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa transmitirá uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, às Comunidades Europeias e a qualquer Estado convidado a aderir à Convenção.



**Bioética**



## A. INSTRUMENTOS UNIVERSAIS



## [1] Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos

- 
- Adoptada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) na sua 29.ª sessão, a 11 de Novembro de 1997.
  - Endossada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 53/152, de 9 de Dezembro de 1998.
- 

### Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos

#### *A Conferência Geral,*

*Recordando* que o Preâmbulo da Constituição da UNESCO refere o “ideal democrático de dignidade, igualdade e respeito pela pessoa humana”, rejeita qualquer “dogma da desigualdade das raças e dos homens”, estabelece que “a difusão da cultura e a educação da humanidade para a justiça, a liberdade e a paz são indispensáveis à dignidade humana e constituem um dever sagrado que todas as nações devem cumprir com espírito de assistência mútua”, proclama que “para que a paz subsista deverá assentar na solidariedade intelectual e moral da humanidade” e declara que a Organização procura promover “mediante a cooperação das nações do Mundo nos domínios da educação, da ciência e da cultura, os objectivos de paz internacional e bem-estar comum da humanidade, que presidiram à criação da Organização das Nações Unidas e que a respectiva Carta proclama”,

*Recordando solenemente* o seu apego aos princípios universais de direitos humanos, afirmados nomeadamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948, e nos dois Pactos Internacionais das Nações Unidas sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e sobre os Direitos Cívicos e Políticos, de 16 de Dezembro de 1966, na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1948, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, das Nações Unidas, de 21 de Dezembro de

1965, na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais, das Nações Unidas, de 20 de Dezembro de 1971, na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1975, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, das Nações Unidas, de 18 de Dezembro de 1979, na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, das Nações Unidas, de 29 de Novembro de 1985, na Convenção sobre os Direitos da Criança, das Nações Unidas, de 20 de Novembro de 1989, nas Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas, de 20 de Dezembro de 1993, na Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento das Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou Tóxicas e sobre a Sua Destruição, de 16 de Dezembro de 1971, na Convenção relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, da UNESCO, de 14 de Dezembro de 1960, na Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional, da UNESCO, de 4 de Novembro de 1966, na Recomendação da UNESCO sobre o Estatuto dos Investigadores Científicos, de 20 de Novembro de 1974, na Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, da UNESCO, de 27 de Novembro de 1978, na Convenção n.º 111 da OIT, sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão, de 25 de Junho de 1958, e na Convenção n.º 169 da OIT, relativa aos Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, de 27 de Junho de 1989,

*Tendo presentes*, e sem prejuízo das respectivas disposições, os instrumentos internacionais que podem relacionar-se com as aplicações da genética na área da propriedade intelectual, *nomeadamente* a Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de Setembro de 1886 e a Convenção Universal sobre Direito de Autor, da UNESCO, de 6 de Setembro de 1952, revista em Paris a 24 de Julho de 1971, a Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Intelectual, de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo a 14 de Julho de 1967, o Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, da OMPI, de 28 de Abril de 1977, e o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS) anexo ao Acordo Que Cria a Organização Mundial do Comércio, que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1995,

*Tendo também presente* a Convenção sobre a Diversidade Biológica, das Nações Unidas, de 5 de Junho de 1992, e destacando a este respeito que o reconhecimento da diversidade genética da Humanidade não pode dar origem a qualquer interpretação de natureza social ou política que possa pôr em causa a “dignidade inerente a todos os membros da família humana e [os] seus direitos iguais e inalienáveis”, em conformidade com o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem,

*Recordando* as Resoluções 22 C/13.1, 23 C/13.1, 24 C/13.1, 25 C/5.2, 25 C/7.3, 27 C/5.15, 28 C/0.12, 28 C/2.1 e 28 C/2.2, que instam a UNESCO a promover e desenvolver estudos na área da ética, e medidas a adoptar na sequência dos mesmos, sobre as consequências do progresso científico e tecnológico nos domínios da biologia e da genética, no âmbito do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais,



*Reconhecendo* que a investigação sobre o genoma humano e suas conseqüentes aplicações abre amplas perspectivas de progresso ao nível da melhoria da saúde dos indivíduos e da Humanidade no seu conjunto, mas sublinhando que tal investigação deve respeitar plenamente a dignidade humana, a liberdade e os direitos humanos, bem como a proibição de todas as formas de discriminação com base nas características genéticas,

*Proclama* os princípios seguintes e adopta a presente Declaração.

## **A. Dignidade humana e genoma humano**

### **Artigo 1.º**

O genoma humano tem subjacente a unidade fundamental de todos os membros da família humana, bem como o reconhecimento da sua inerente dignidade e diversidade. Em sentido simbólico, constitui o património da Humanidade.

### **Artigo 2.º**

a) Todas as pessoas têm direito ao respeito da sua dignidade e dos seus direitos, independentemente das respectivas características genéticas.

b) Essa dignidade impõe que os indivíduos não sejam reduzidos às suas características genéticas e que se respeite o carácter único de cada um e a sua diversidade.

### **Artigo 3.º**

O genoma humano, que é por natureza evolutivo, está sujeito a mutações. Contém potencialidades que se manifestam de formas diferentes de acordo com o ambiente natural e social de cada indivíduo, incluindo o respectivo estado de saúde e as respectivas condições de vida, alimentação e educação.

### **Artigo 4.º**

O genoma humano no seu estado natural não deverá dar origem a benefícios pecuniários.

## **B. Direitos das pessoas em causa**

### **Artigo 5.º**

a) A investigação, o tratamento ou o diagnóstico que afectem o genoma de um indivíduo só deverão ser levados a cabo depois de uma avaliação rigorosa e prévia dos potenciais riscos e benefícios associados e caso se encontrem preenchidos todos os requisitos impostos pela legislação interna.

b) Em todos os casos, será obtido o consentimento prévio, livre e informado da pessoa em questão. Se esta última não estiver em condições de prestar consentimento, será obtido o consentimento ou a autorização da forma prescrita por lei e orientada pelo interesse superior da pessoa.

c) Deve ser respeitado o direito de cada indivíduo a decidir se quer ou não ser informado dos resultados de um exame genético e suas consequências.

d) No caso das investigações, os protocolos de investigação serão, além disso, objecto de uma avaliação prévia em conformidade com as pertinentes normas ou directrizes nacionais e internacionais sobre a matéria.

e) Caso, nos termos da lei, a pessoa careça de capacidade para prestar consentimento, a investigação que afecte o seu genoma só pode ser levada a cabo em benefício directo da sua saúde, e sem prejuízo da autorização e das medidas de protecção estabelecidas por lei. A investigação que não se espere vir a resultar num benefício directo para a saúde só pode ser levada a cabo a título excepcional, com a máxima contenção, expondo a pessoa unicamente a riscos mínimos e transtornos mínimos e caso se destine a resultar em benefício para a saúde de outras pessoas da mesma faixa etária ou com as mesmas características genéticas, sem prejuízo das condições estabelecidas por lei, e desde que tal investigação seja compatível com a protecção dos direitos humanos da pessoa.

#### **Artigo 6.º**

Nenhuma pessoa será sujeita a discriminação com base nas características genéticas, que tenha como objectivo ou como efeito atentar contra os direitos humanos, as liberdades fundamentais e a dignidade humana.

#### **Artigo 7.º**

Deverá respeitar-se o sigilo, nas condições estabelecidas por lei, dos dados genéticos associados a uma pessoa identificável e armazenados ou processados para fins de investigação ou para qualquer outro fim.

#### **Artigo 8.º**

Toda a pessoa tem direito, em conformidade com o direito internacional e nacional, a uma justa reparação de quaisquer danos sofridos cuja causa directa e determinante tenha sido uma intervenção que haja afectado o seu genoma.

#### **Artigo 9.º**

A fim de proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais, as restrições aos princípios do consentimento e do sigilo têm de ser fixadas por lei, por razões imperiosas e dentro dos limites estabelecidos pelo direito internacional público e pelas normas internacionais de direitos humanos.

## C. Investigação na área do genoma humano

### Artigo 10.º

Nenhuma investigação relativa ao genoma humano ou respectivas aplicações, em particular nas áreas da biologia, da genética e da medicina, deve prevalecer sobre o respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela dignidade das pessoas ou, se for caso disso, dos grupos de pessoas.

### Artigo 11.º

As práticas que sejam contrárias à dignidade humana, como a clonagem de seres humanos para fins reprodutivos, não serão permitidas. Os Estados e as organizações internacionais competentes são convidados a cooperar na identificação de tais práticas e na adopção, a nível nacional ou internacional, das medidas necessárias para garantir o respeito dos princípios enunciados na presente Declaração.

### Artigo 12.º

a) Os benefícios dos progressos nas áreas da biologia, da genética e da medicina, relativos ao genoma humano, serão postos à disposição de todos, tendo devidamente em conta a dignidade e os direitos humanos de cada pessoa.

b) A liberdade de investigação, que é necessária para o progresso do conhecimento, faz parte integrante da liberdade de pensamento. As aplicações da investigação, nomeadamente nas áreas da biologia, da genética e da medicina, relativas ao genoma humano, procurarão aliviar o sofrimento e melhorar a saúde das pessoas e da Humanidade no seu conjunto.

## D. Condições para o exercício da actividade científica

### Artigo 13.º

As responsabilidades inerentes às actividades dos investigadores, incluindo o rigor, a prudência, a honestidade intelectual e a integridade na realização das investigações, bem como na apresentação e utilização das suas conclusões, devem ser objecto de particular atenção no âmbito das investigações sobre o genoma humano, devido às suas implicações éticas e sociais. Os responsáveis pela definição de políticas científicas públicas e privadas têm também particulares responsabilidades neste domínio.

### Artigo 14.º

Os Estados devem adoptar medidas adequadas para fomentar as condições intelectuais e materiais favoráveis à liberdade na realização de investigações sobre o genoma humano e ter em conta as implicações éticas, jurídicas, sociais e económicas de tais investigações, com base nos princípios enunciados na presente Declaração.

### **Artigo 15.º**

Os Estados devem tomar providências adequadas para proporcionar um enquadramento favorável ao livre exercício da investigação sobre o genoma humano tendo devidamente em conta os princípios enunciados na presente Declaração, a fim de salvaguardar o respeito pelos direitos humanos, liberdades fundamentais e dignidade humana e proteger a saúde pública. Devem tentar assegurar-se de que os resultados das investigações não são utilizados para fins não pacíficos.

### **Artigo 16.º**

Os Estados devem reconhecer o valor da promoção, a vários níveis e conforme necessário, do estabelecimento de comités de ética independentes, multidisciplinares e pluralistas, a fim de estudar as questões éticas, jurídicas e sociais suscitadas pelas investigações sobre o genoma humano e suas aplicações.

## **E. Solidariedade e cooperação internacional**

### **Artigo 17.º**

Os Estados devem respeitar e promover a prática da solidariedade para com indivíduos, famílias e grupos da população que estejam particularmente vulneráveis ou sejam afectados por doença ou deficiência de natureza genética. Devem fomentar, nomeadamente, a investigação sobre a identificação, a prevenção e o tratamento das doenças de origem genética e influenciadas por factores genéticos, em particular doenças raras, bem como doenças endémicas que afectem uma parte considerável da população mundial.

### **Artigo 18.º**

Os Estados devem envidar todos os esforços, tendo devida e adequadamente em conta os princípios consagrados na presente Declaração, para continuar a fomentar a difusão, a nível internacional, de conhecimentos científicos relativos ao genoma humano, à diversidade humana e à investigação na área da genética e, a este respeito, para promover a cooperação científica e cultural, particularmente entre países industrializados e países em vias de desenvolvimento.

### **Artigo 19.º**

a) No âmbito da cooperação internacional com os países em vias de desenvolvimento, os Estados devem tentar fomentar a adopção de medidas que permitam:

- i) Que se proceda a uma avaliação dos riscos e benefícios das investigações sobre o genoma humano e que se previnam os abusos;
- ii) Que se desenvolva e reforce a capacidade dos países em vias de desenvolvimento para levar a cabo investigações na área da biologia humana e da genética, tendo em consideração os seus problemas específicos;

- iii) Que os países em vias de desenvolvimento beneficiem dos resultados da investigação científica e tecnológica, para que a sua utilização em prol do progresso económico e social possa ser benéfica para todos;
  - iv) Que se promova o livre intercâmbio de conhecimentos científicos e de informação nas áreas da biologia, da genética e da medicina.
- b) As organizações internacionais competentes devem apoiar e promover as iniciativas tomadas pelos Estados para os fins acima referidos.

## **F. Promoção dos princípios consagrados na Declaração**

### **Artigo 20.º**

Os Estados devem tomar medidas adequadas para promover os princípios consagrados na Declaração, através da educação e de outros meios pertinentes, nomeadamente mediante a realização de actividades de investigação e formação em áreas interdisciplinares e a promoção da educação em matéria de bioética, a todos os níveis, em particular para os responsáveis pelas políticas científicas.

### **Artigo 21.º**

Os Estados devem tomar medidas apropriadas para promover outras formas de investigação, formação e divulgação de informação que fomentem a sensibilização da sociedade e de todos os seus membros para as suas responsabilidades associadas às questões fundamentais relativas à defesa da dignidade humana que possam ser suscitadas pela investigação na área da biologia, da genética e da medicina, e respectivas aplicações. Devem também tentar facilitar uma discussão aberta, a nível internacional, sobre esta matéria, garantindo a livre expressão de diversas opiniões sócio-culturais, religiosas e filosóficas.

## **G. Aplicação da Declaração**

### **Artigo 22.º**

Os Estados devem envidar todos os esforços para promover os princípios consagrados na presente Declaração e devem promover a sua aplicação, através de todas as medidas adequadas.

### **Artigo 23.º**

Os Estados devem adoptar medidas apropriadas com vista a promover, através da educação, formação e divulgação de informação, o respeito pelos princípios acima mencionados, e fomentar o seu reconhecimento e efectiva aplicação. Os Estados devem também encorajar os intercâmbios e a criação de redes entre os comités independentes de ética, à

medida que os mesmos forem sendo estabelecidos, a fim de fomentar a sua plena colaboração.

**Artigo 24.º**

O Comité Internacional de Bioética da UNESCO deve contribuir para a divulgação dos princípios consagrados na presente Declaração e para o aprofundamento do estudo das questões suscitadas pelas suas aplicações e pela evolução das tecnologias em causa. Deve organizar consultas apropriadas com as partes interessadas, tais como grupos vulneráveis. Deve formular recomendações, em conformidade com os procedimentos estatutários da UNESCO, dirigidas à Conferência Geral, e dar parecer quanto ao seguimento a dar à presente Declaração, em particular no que diz respeito à identificação de práticas que possam ser contrárias à dignidade humana, como as intervenções na linha germinal.

**Artigo 25.º**

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada no sentido de implicar, para qualquer Estado, grupo ou indivíduo, o direito de se envolver em qualquer actividade ou de praticar qualquer acto contrário aos direitos humanos e liberdades fundamentais, e nomeadamente aos princípios consagrados na presente Declaração.



## **B. INSTRUMENTOS REGIONAIS**



## [2] **Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina: Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina**

- 
- Aberta à assinatura em Oviedo, a 4 de Abril de 1997 (Série de Tratados Europeus, n.º 164).
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Dezembro de 1999.
  - Tem relatório explicativo.
  - Portugal:
    - Assinatura: 4 de Abril de 1997;
    - Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 1/2001, de 3 de Janeiro, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 2;
    - Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 1/2001, de 3 de Janeiro, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 2;
    - Depósito do instrumento de ratificação: 13 de Agosto de 2001 (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 108/2001, de 1 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 228);
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 1 de Dezembro de 2001.
  - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes e texto do relatório explicativo, consulte o *website* do Conselho da Europa ([www.coe.int](http://www.coe.int)).
- 

## **Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina: Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina**

### **Preâmbulo**

*Os Estados membros do Conselho da Europa, os outros Estados e a Comunidade Europeia, signatários da presente Convenção:*

*Considerando* a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948;

*Considerando* a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de Novembro de 1950;

*Considerando* a Carta Social Europeia, de 18 de Outubro de 1961;



*Considerando* o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 16 de Dezembro de 1966;

*Considerando* a Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, de 28 de Janeiro de 1981;

*Considerando igualmente* a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989;

*Considerando* que o objectivo do Conselho da Europa é o de realizar uma união mais estreita entre os seus membros e que um dos meios para atingir esse objectivo é a salvaguarda e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

*Conscientes* dos rápidos desenvolvimentos da biologia e da medicina;

*Convencidos* da necessidade de respeitar o ser humano simultaneamente como indivíduo e membro pertencente à espécie humana e reconhecendo a importância de assegurar a sua dignidade;

*Conscientes* dos actos que possam pôr em perigo a dignidade humana pelo uso impróprio da biologia e da medicina;

*Afirmando* que os progressos da biologia e da medicina devem ser utilizados em benefício das gerações presentes e futuras;

*Salientando* a necessidade de uma cooperação internacional para que a Humanidade inteira beneficie do contributo da biologia e da medicina;

*Reconhecendo* a importância de promover um debate público sobre as questões suscitadas pela aplicação da biologia e da medicina e sobre as respostas a fornecer a essas mesmas questões;

*Desejosos* de recordar a cada membro do corpo social os seus direitos e as suas responsabilidades;

*Tomando em consideração* os trabalhos da Assembleia Parlamentar neste domínio, incluindo a Recomendação n.º 1160 (1991) sobre a elaboração de uma convenção de bioética;

*Resolvidos* a tomar, no âmbito das aplicações da biologia e da medicina, as medidas adequadas a garantir a dignidade do ser humano e os direitos e liberdades fundamentais da pessoa;

*acordaram* no seguinte:

## **Capítulo I** [Disposições gerais]

### **Artigo 1.º** [Objecto e finalidade]

As Partes na presente Convenção protegem o ser humano na sua dignidade e na sua identidade e garantem a toda a pessoa, sem discriminação, o respeito pela sua integridade e pelos seus outros direitos e liberdades fundamentais face às aplicações da biologia e da medicina.

Cada uma das<sup>(\*)</sup> Partes deve adoptar, no seu direito interno, as medidas necessárias para tornar efectiva a aplicação das disposições da presente Convenção.

(\*) A versão oficial publicada no Diário da República omite aqui a palavra "das", certamente por lapsus.

### **Artigo 2.º** [Primado do ser humano]

O interesse e o bem-estar do ser humano devem prevalecer sobre o interesse único da sociedade ou da ciência.

### **Artigo 3.º** [Acesso equitativo aos cuidados de saúde]

As Partes tomam, tendo em conta as necessidades de saúde e os recursos disponíveis, as medidas adequadas com vista a assegurar, sob a sua jurisdição, um acesso equitativo aos cuidados de saúde de qualidade apropriada.

### **Artigo 4.º** [Obrigações profissionais e regras de conduta]

Qualquer intervenção na área da saúde, incluindo a investigação, deve ser efectuada na observância das normas e obrigações profissionais, bem como das regras de conduta aplicáveis ao caso concreto.

## **Capítulo II** [Consentimento]

### **Artigo 5.º** [Regra geral]

Qualquer intervenção no domínio da saúde só pode ser efectuada após ter sido prestado pela pessoa em causa o seu consentimento livre e esclarecido.

Esta pessoa deve receber previamente a informação adequada quanto ao objectivo e à natureza da intervenção, bem como às suas consequências e riscos.

A pessoa em questão pode, em qualquer momento, revogar livremente o seu consentimento.

### **Artigo 6.º** [Protecção das pessoas que careçam de capacidade para prestar o seu consentimento]

1. Sem prejuízo dos artigos 17.º e 20.º, qualquer intervenção sobre uma pessoa que careça de capacidade para prestar o seu consentimento apenas poderá ser efectuada em seu benefício directo.

2. Sempre que, nos termos da lei, um menor careça de capacidade para consentir numa intervenção, esta não poderá ser efectuada sem a autorização do seu representante, de uma autoridade ou de uma pessoa ou instância designada pela lei.

A opinião do menor é tomada em consideração como um factor cada vez mais determinante, em função da sua idade e do seu grau de maturidade.

3. Sempre que, nos termos da lei, um maior careça, em virtude de deficiência mental, de doença ou por motivo similar, de capacidade para consentir numa intervenção, esta não poderá ser efectuada sem a autorização do seu representante, de uma autoridade ou de uma pessoa ou instância designada pela lei.

A pessoa em causa deve, na medida do possível, participar no processo de autorização.

4. O representante, a autoridade, a pessoa ou a instância mencionados nos n.ºs 2 e 3 recebem, nas mesmas condições, a informação citada no artigo 5.º.

5. A autorização referida nos n.ºs 2 e 3 pode, em qualquer momento, ser retirada no interesse da pessoa em questão.

**Artigo 7.º** [Protecção das pessoas que sofram de perturbação mental]

Sem prejuízo das condições de protecção previstas na lei, incluindo os procedimentos de vigilância e de controlo, bem como as vias de recurso, toda a pessoa que sofra de perturbação mental grave não poderá ser submetida, sem o seu consentimento, a uma intervenção que tenha por objectivo o tratamento dessa mesma perturbação, salvo se a ausência de tal tratamento puser seriamente em risco a sua saúde.

**Artigo 8.º** [Situações de urgência]

Sempre que, em virtude de uma situação de urgência, o consentimento apropriado não puder ser obtido, poder-se-á proceder imediatamente à intervenção medicamente indispensável em benefício da saúde da pessoa em causa.

**Artigo 9.º** [Vontade anteriormente manifestada]

A vontade anteriormente manifestada no tocante a uma intervenção médica por um paciente que, no momento da intervenção, não se encontre em condições de expressar a sua vontade, será tomada em conta.

### **Capítulo III** [Vida privada e direito à informação]

**Artigo 10.º** [Vida privada e direito à informação]

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada no que toca a informações relacionadas com a sua saúde.
2. Qualquer pessoa tem o direito de conhecer toda a informação recolhida sobre a sua saúde. Todavia, a vontade expressa por uma pessoa de não ser informada deve ser respeitada.
3. A título excepcional, a lei pode prever, no interesse do paciente, restrições ao exercício dos direitos mencionados no n.º 2.

### **Capítulo IV** [Genoma humano]

**Artigo 11.º** [Não discriminação]

É proibida toda a forma de discriminação contra uma pessoa em virtude do seu património genético.

**Artigo 12.º** [Testes genéticos predictivos]

Não se poderá proceder a testes predictivos de doenças genéticas ou que permitam quer a identificação do indivíduo como portador de um gene responsável por uma doença quer a detecção de uma predisposição ou de uma susceptibilidade genética a uma

doença, salvo para fins médicos ou de investigação médica e sem prejuízo de um aconselhamento genético apropriado.

**Artigo 13.º** [Intervenções sobre o genoma humano]

Uma intervenção que tenha por objecto modificar o genoma humano não pode ser levada a efeito senão por razões preventivas, de diagnóstico ou terapêuticas e somente se não tiver por finalidade introduzir uma modificação no genoma da descendência.

**Artigo 14.º** [Não selecção do sexo]

Não é admitida a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida para escolher o sexo da criança a nascer, salvo para evitar graves doenças hereditárias ligadas ao sexo.

## **Capítulo V** [Investigação científica]

**Artigo 15.º** [Regra geral]

A investigação científica nos domínios da biologia e da medicina é livremente exercida sem prejuízo das disposições da presente Convenção e das outras disposições jurídicas que asseguram a protecção do ser humano.

**Artigo 16.º** [Protecção das pessoas que se prestam a uma investigação]

Nenhuma investigação sobre uma pessoa pode ser levada a efeito a menos que estejam reunidas as seguintes condições:

- i) Inexistência de método alternativo à investigação sobre seres humanos, de eficácia comparável;
- ii) Os riscos em que a pessoa pode incorrer não sejam desproporcionados em relação aos potenciais benefícios da investigação;
- iii) O projecto de investigação tenha sido aprovado pela instância competente, após ter sido objecto de uma análise independente no plano da sua pertinência científica, incluindo uma avaliação da relevância do objectivo da investigação, bem como de uma análise pluridisciplinar da sua aceitabilidade no plano ético;
- iv) A pessoa que se preste a uma investigação seja informada dos seus direitos e garantias previstos na lei para a sua protecção;
- v) O consentimento referido no artigo 5.º tenha sido prestado de forma expressa, específica e esteja consignado por escrito. Este consentimento pode, em qualquer momento, ser livremente revogado.

**Artigo 17.º** [Protecção das pessoas que careçam de capacidade para consentir numa investigação]

(\*) A versão oficial publicada no Diário da República utiliza aqui a palavra "quanto", certamente por lapsus.

1. Nenhuma investigação pode ser levada a efeito sobre uma pessoa que careça, nos termos do artigo 5.º, de capacidade para nela consentir senão quando(\*) estiverem reunidas as seguintes condições:

- i) As condições enunciadas no artigo 16.º, alíneas i) a iv), estejam preenchidas;
  - ii) Os resultados da investigação comportarem um benefício real e directo para a sua saúde;
  - iii) A investigação não possa ser efectuada com uma eficácia comparável sobre sujeitos capazes de nela consentir;
  - iv) A autorização prevista no artigo 6.º tenha sido dada especificamente e por escrito; e
  - v) A pessoa em causa não tenha manifestado a sua oposição.
2. A título excepcional e nas condições de protecção previstas na lei, uma investigação cujos resultados não comportam um benefício directo para a saúde da pessoa envolvida pode ser autorizada se estiverem reunidas as condições enunciadas nas alíneas i), iii), iv) e v) do anterior n.º 1, bem como as seguintes condições suplementares:
- i) A investigação tenha como finalidade contribuir, através de uma melhoria significativa do conhecimento científico do estado de saúde da pessoa, da sua doença ou perturbação, para a<sup>(\*)</sup> obtenção, a prazo, de resultados que permitam um benefício para a pessoa em causa ou para outras pessoas do mesmo grupo etário ou que sofram da mesma doença ou perturbação ou apresentando as mesmas características;
  - ii) A investigação apenas apresente um risco mínimo<sup>(\*\*)</sup>, bem como uma coacção mínima para a pessoa em questão.

#### **Artigo 18.º** [Pesquisa em embriões *in vitro*]

1. Quando a pesquisa em embriões *in vitro* é admitida por lei, esta garantirá uma protecção adequada do embrião.
2. A criação de embriões humanos com fins de investigação é proibida.

### **Capítulo VI** [Colheita de órgãos e tecidos em dadores vivos para fins de transplante]

#### **Artigo 19.º** [Regra geral]

1. A colheita de órgãos ou de tecidos em dador vivo para transplante só pode ser efectuada no interesse terapêutico do receptor e sempre que não se disponha de órgão ou tecido apropriados provindos do corpo de pessoa falecida nem de método terapêutico alternativo de eficácia comparável.
2. O consentimento previsto no artigo 5.º deverá ter sido prestado de forma expressa e específica, quer por escrito quer perante uma instância oficial.

#### **Artigo 20.º** [Protecção das pessoas que careçam de capacidade para consentir na colheita de um órgão]

1. Nenhuma colheita de órgão ou de tecido poderá ser efectuada em pessoas que careçam de capacidade para prestar o seu consentimento, nos termos do artigo 5.º.
2. A título excepcional e nas condições de protecção previstas na lei, a colheita de tecidos regeneráveis numa pessoa que careça de capaci-

.....  
(\*) A versão oficial publicada no Diário da República omite aqui o artigo "a", certamente por lapso, o que dificulta a leitura do parágrafo.

(\*\*) Na versão oficial publicada no Diário da República lê-se "mínimo" (erro de acentuação).

dade para prestar o seu consentimento poderá ser autorizada se estiverem reunidas as seguintes condições:

- i) Quando não se disponha de dador compatível gozando de capacidade para prestar consentimento;
- ii) O receptor for um irmão ou uma irmã do dador;
- iii) A dádiva seja de natureza a preservar a vida do receptor;
- iv) A autorização prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º tenha sido dada de forma específica e por escrito, nos termos da lei e em conformidade com a instância competente;
- v) O potencial dador não manifeste a sua oposição.

## **Capítulo VII** [Proibição de obtenção de lucros e utilização de partes do corpo humano]

### **Artigo 21.º** [Proibição de obtenção de lucros]

O corpo humano e as suas partes não devem ser, enquanto tal, fonte de quaisquer lucros.

### **Artigo 22.º** [Utilização de partes colhidas no corpo humano]

Sempre que uma parte do corpo humano tenha sido colhida no decurso de uma intervenção, não poderá ser conservada e utilizada para outro fim que não aquele para que foi colhida e apenas em conformidade com os procedimentos de informação e consentimento adequados.

## **Capítulo VIII** [Violação das disposições da Convenção]

### **Artigo 23.º** [Violação dos direitos ou princípios]

As Partes asseguram uma protecção jurisdicional adequada a fim de impedir ou pôr termo, no mais curto prazo, a uma violação ilícita dos direitos ou princípios reconhecidos na presente Convenção.

### **Artigo 24.º** [Reparação de dano injustificado]

A pessoa que tenha sofrido um dano injustificado resultante de uma intervenção tem direito a uma reparação equitativa nas condições e de acordo com as modalidades previstas na lei.

### **Artigo 25.º** [Sanções]

As Partes prevêem sanções adequadas nos casos de incumprimento das disposições da presente Convenção.

## Capítulo IX [Relacionamento da presente Convenção com outras disposições]

### Artigo 26.º [Restrições ao exercício dos direitos]

1. O exercício dos direitos e as disposições de protecção contidos na presente Convenção não podem ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituem providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança pública, a prevenção de infracções penais, a protecção da saúde pública ou a salvaguarda dos direitos e liberdades de terceiros.

2. As restrições que constam do número anterior não podem ser aplicadas aos artigos 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º e 21.º .

### Artigo 27.º [Protecção mais ampla]

Nenhuma das disposições da presente Convenção poderá ser interpretada no sentido de limitar ou prejudicar a faculdade de cada Parte conceder uma protecção mais ampla do que a prevista na presente Convenção, face às aplicações da biologia e da medicina.

## Capítulo X [Debate público]

### Artigo 28.º [Debate público]

As Partes na presente Convenção zelam para que as questões fundamentais suscitadas pelo desenvolvimento da biologia e da medicina sejam objecto de um debate público adequado, à luz, particularmente, das implicações médicas, sociais, económicas, éticas e jurídicas pertinentes, e que as suas possíveis aplicações sejam objecto de consultas apropriadas.

## Capítulo XI [Interpretação e acompanhamento da Convenção]

### Artigo 29.º [Interpretação da Convenção]

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem pode emitir, para além de qualquer litígio concreto que esteja a decorrer perante uma jurisdição, pareceres consultivos sobre questões jurídicas relativas à interpretação da presente Convenção, a pedido:

Do Governo de uma Parte, após ter informado as outras Partes;

Do Comité instituído pelo artigo 32.º, na sua composição restrita aos representantes das Partes na presente Convenção, por decisão tomada pela maioria de dois terços dos votos expressos.

### Artigo 30.º [Relatórios sobre a aplicação da Convenção]

Qualquer das Partes deverá fornecer, a requerimento do Secretário-Geral do Conselho da Europa, os esclarecimentos pertinentes sobre a forma como o seu direito interno assegura a aplicação efectiva de quaisquer disposições desta Convenção.

## Capítulo XII [Protocolos]

### Artigo 31.º [Protocolos]

Os Protocolos podem ser elaborados nos termos do disposto no artigo 32.º, com vista a desenvolver, em áreas específicas, os princípios contidos na presente Convenção.

Os Protocolos ficam abertos à assinatura dos signatários da Convenção. Serão submetidos a ratificação, aceitação ou aprovação. Nenhum signatário poderá ratificar, aceitar ou aprovar os Protocolos sem ter, anteriormente ou simultaneamente, ratificado, aceite ou aprovado a Convenção.

## Capítulo XIII [Alterações à Convenção]

### Artigo 32.º [Alterações à Convenção]

1. As tarefas confiadas ao Comité no presente artigo e no artigo 29.º são efectuadas pelo Comité Director para a Bioética (CDBI) ou por qualquer outro *comité* designado para este efeito pelo Comité de Ministros.

2. Sem prejuízo das disposições específicas do artigo 29.º, qualquer Estado membro do Conselho da Europa bem como qualquer Parte na presente Convenção não membro do Conselho da Europa pode fazer-se representar no seio do Comité, quando este desempenhe as tarefas confiadas pela presente Convenção, nele dispondo cada um do direito a um voto.

3. Qualquer Estado referido no artigo 33.º ou convidado a aderir à Convenção nos termos do disposto no artigo 34.º, que não seja Parte na presente Convenção, pode designar um observador junto do Comité. Se a Comunidade Europeia não for Parte, poderá designar um observador junto do Comité.

4. A fim de acompanhar a evolução científica, a presente Convenção será objecto de um exame no seio do Comité num prazo máximo de cinco anos após a sua entrada em vigor e, posteriormente, segundo intervalos que o Comité determinará.

5. Qualquer proposta de alteração à presente Convenção bem como qualquer proposta de Protocolo ou de alteração a um Protocolo, apresentada por uma Parte, pelo Comité ou pelo Comité de Ministros, será comunicada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, que diligenciará pelo seu envio aos Estados membros do Conselho da Europa, à Comunidade Europeia, a qualquer signatário, a qualquer Parte, a qualquer Estado convidado a assinar a presente Convenção nos termos do disposto no artigo 33.º e a qualquer Estado convidado a aderir à mesma, nos termos do disposto no artigo 34.º.

6. O Comité apreciará a proposta o mais tardar dois meses após esta ter sido comunicada pelo Secretário-Geral de acordo com o n.º 5. O Comité submeterá o texto adoptado pela maioria de dois terços dos votos expressos à aprovação do Comité de Ministros. Após a sua aprovação, o texto será comunicado às Partes com vista à sua ratificação, aceitação ou aprovação.



7.º Qualquer alteração entrará em vigor, relativamente às Partes que a aceitaram, no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de um mês após a data em que cinco Partes, incluindo pelo menos quatro Estados membros do Conselho da Europa, tenham informado o Secretário-Geral da sua aceitação.

Relativamente a qualquer Parte que ulteriormente a aceite, a emenda entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de um mês após a data em que essa Parte tenha informado o Secretário-Geral da sua aceitação.

## Capítulo XIV [Disposições finais]

(\*) Existe aqui uma significativa discrepância entre o texto oficial em língua portuguesa publicado no Diário da República e o texto original da Convenção. O primeiro tem a seguinte redação: "Qualquer alteração entrará em vigor, relativamente às Partes que a aceitaram, no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de um mês após a data em que a referida Parte tenha informado o Secretário-Geral da sua aceitação." Mas a versão original deste n.º 7 do artigo 32.º tem dois parágrafos, com o seguinte texto:

*Any amendment shall enter into force, in respect of those Parties which have accepted it, on the first day of the month following the expiration of a period of one month after the date on which five Parties, including at least four member States of the Council of Europe, have informed the Secretary General that they have accepted it.*

*In respect of any Party which subsequently accepts it, the amendment shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of one month after the date on which that Party has informed the Secretary General of its acceptance.*

O texto em português traz apenas a primeira parte do primeiro parágrafo e a última parte do segundo. Certamente que a omissão do restante texto se deveu a lapso, pelo que optámos por incluir aqui a tradução de ambos os parágrafos deste n.º 7, respeitando a terminologia e o estilo utilizados ao longo de todo o texto em português. A tradução do n.º 7 não constitui, porém, naturalmente, um texto oficial.

### Artigo 33.º [Assinatura, ratificação e entrada em vigor]

1. A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa, dos Estados não membros que participaram na sua elaboração e da Comunidade Europeia.
2. A presente Convenção será sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.
3. A presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que cinco Estados, incluindo pelo menos quatro Estados membros do Conselho da Europa, tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados pela Convenção, em conformidade com as disposições do número anterior.
4. Para todo o Signatário que expresse ulteriormente o seu consentimento em ficar vinculado pela Convenção, esta entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

### Artigo 34.º [Estados não membros]

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá, após consulta das Partes, convidar qualquer Estado não membro do Conselho da Europa a aderir à presente Convenção, por decisão tomada pela maioria prevista na alínea d) do artigo 20.º, do Estatuto do Conselho da Europa, e por unanimidade dos representantes dos Estados contratantes com direito de assento no Comité de Ministros.
2. Para qualquer Estado aderente, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

### **Artigo 35.º** [Aplicação territorial]

1. Qualquer signatário poderá, no momento da assinatura ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, designar o território ou os territórios aos quais se aplicará a presente Convenção. Qualquer outro Estado poderá formular a mesma declaração no momento do depósito do seu instrumento de adesão.
2. Qualquer Parte poderá, em qualquer momento ulterior, alargar a aplicação da presente Convenção, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, a qualquer outro território aí designado e relativamente ao qual essa Parte assegure as relações internacionais ou pelo qual se encontra habilitada a estipular. A Convenção entrará em vigor, no que respeita a este território, no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da declaração pelo Secretário-Geral.
3. Qualquer declaração feita ao abrigo dos dois números precedentes poderá ser retirada, no que se refere a qualquer território nela designado, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

### **Artigo 36.º** [Reservas]

1. Qualquer Estado e a Comunidade Europeia poderão, no momento da assinatura da presente Convenção ou do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, formular uma reserva a propósito de qualquer disposição da Convenção, na medida em que uma lei então em vigor no seu território estiver em discordância com aquela disposição. Este artigo não autoriza reservas de carácter geral.
2. Toda a reserva feita em conformidade com o presente artigo será acompanhada de uma breve descrição da lei pertinente.
3. Qualquer Parte que torne extensiva a um território designado por uma declaração prevista nos termos do n.º 2 do artigo 35.º a aplicação da presente Convenção poderá, para o território em causa, formular uma reserva, em conformidade com o disposto nos números anteriores.
4. Qualquer Parte que tenha formulado a reserva referida no presente artigo poderá retirá-la mediante uma declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

### **Artigo 37.º** [Denúncia]

1. Qualquer Parte poderá, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. A denúncia produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

### **Artigo 38.º [Notificações]**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará aos Estados membros do Conselho, à Comunidade Europeia, a qualquer signatário, a qualquer Parte e a qualquer outro Estado que tenha sido convidado a aderir à presente Convenção:

- a) Qualquer assinatura;
- b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão;
- c) Qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção, de acordo com os seus artigos 33.º ou 34.º;
- d) Qualquer alteração ou protocolo adoptado nos termos do artigo 32.º e a data em que essa alteração ou esse protocolo entrar em vigor;
- e) Qualquer declaração formulada ao abrigo das disposições do artigo 35.º;
- f) Qualquer reserva e qualquer retirada da reserva formuladas nos termos do disposto no artigo 36.º;
- g) Qualquer outro acto, notificação ou comunicação atinentes à presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Oviedo (Astúrias), em 4 de Abril de 1997, em francês e inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópias autenticadas a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, à Comunidade Europeia, aos Estados não membros que tomaram parte na elaboração da presente Convenção e a qualquer Estado convidado a aderir à presente Convenção.

### [3] **Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, Que Proíbe a Clonagem de Seres Humanos**

- 
- Aberto à assinatura em Paris, a 12 de Janeiro de 1998 (Série de Tratados Europeus, n.º 168).
  - Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Março de 2001.
  - Tem relatório explicativo.
  - Portugal:
    - Assinatura: 12 de Janeiro de 1998;
    - Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 1/2001, de 3 de Janeiro, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 2;
    - Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 1/2001, de 3 de Janeiro, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 2;
    - Depósito do instrumento de ratificação: 13 de Agosto de 2001 (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 108/2001, de 1 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 228);
    - Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 1 de Dezembro de 2001.
  - Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes e texto do relatório explicativo, consulte o *website* do Conselho da Europa ([www.coe.int](http://www.coe.int)).
- 

### **Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, Que Proíbe a Clonagem de Seres Humanos**

*Os Estados membros do Conselho da Europa, os outros Estados e a Comunidade Europeia, signatários do presente Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina:*

*Tomando nota dos desenvolvimentos científicos no domínio da clonagem de mamíferos, advindos designadamente da cisão de embriões e da transferência de núcleo;*

*Conscientes dos progressos que determinadas técnicas de clonagem podem trazer, por si só, ao conhecimento científico, bem como às respectivas aplicações médicas;*

*Considerando* que a clonagem de seres humanos pode tornar-se uma possibilidade técnica;  
*Tendo notado* que a cisão de embriões pode ocorrer naturalmente e por vezes originar o nascimento de gémeos geneticamente idênticos;

*Considerando*, porém, que a instrumentalização do ser humano, através da criação deliberada de seres humanos geneticamente idênticos, é contrária à dignidade do homem e constitui deste modo um uso impróprio da biologia e da medicina;

*Considerando também* as grandes dificuldades de ordem médica, psicológica e social que esta prática biomédica, aplicada deliberadamente, pode acarretar para todas as pessoas em causa;

*Considerando* o objecto da Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina, nomeadamente o princípio enunciado no artigo 1.º, que visa proteger o ser humano na sua dignidade e na sua identidade;

acordaram no seguinte:

### **Artigo 1.º**

1. É proibida qualquer intervenção cuja finalidade seja a de criar um ser humano geneticamente idêntico a outro ser humano, vivo ou morto.
2. Na aceção do presente artigo, a expressão ser humano «geneticamente idêntico» a outro ser humano significa um ser humano que tem em comum com outro o mesmo conjunto de genes nucleares.

### **Artigo 2.º**

Nenhuma derrogação às disposições do presente Protocolo será autorizada, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Convenção.

### **Artigo 3.º**

Os artigos 1.º e 2.º do presente Protocolo deverão ser considerados pelas Partes como artigos adicionais à Convenção cujas disposições serão aplicadas em conformidade.

### **Artigo 4.º**

O presente Protocolo está aberto à assinatura dos signatários da Convenção e será submetido a ratificação, aceitação ou aprovação. Nenhum signatário poderá ratificar, aceitar ou aprovar o presente Protocolo sem ter, anterior ou simultaneamente, ratificado, aceitado ou aprovado a Convenção. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

### **Artigo 5.º**

1. O presente Protocolo entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que cinco Estados, incluindo pelo menos quatro Estados membros do Conselho da Europa, tenham manifestado o seu consentimento em ficar vinculados pelo Protocolo, de acordo com as disposições do artigo 4.º.

2. Para qualquer signatário que manifeste, posteriormente, o seu consentimento em ficar vinculado pelo Protocolo, este entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

#### **Artigo 6.º**

1. Após a entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer Estado que tenha aderido à Convenção poderá igualmente aderir ao presente Protocolo.

2. A adesão far-se-á pelo depósito, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, de um instrumento de adesão que produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do seu depósito.

#### **Artigo 7.º**

1. Qualquer Parte poderá, em qualquer momento, denunciar o presente Protocolo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. A denúncia produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

#### **Artigo 8.º**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará aos Estados membros do Conselho da Europa, à Comunidade Europeia, a qualquer signatário, a qualquer Parte e a qualquer outro Estado que tenha sido convidado a aderir à presente Convenção:

- a) Qualquer assinatura;
- b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão;
- c) Qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo, de acordo com os artigos 5.º e 6.º;
- d) Qualquer outro acto, notificação ou comunicação atinentes ao presente Protocolo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris em 12 de Janeiro de 1998, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópias autenticadas a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, aos Estados não membros que tomaram parte na elaboração do presente Protocolo, a qualquer Estado convidado a aderir à Convenção e à Comunidade Europeia.

## [4] Segundo Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina, relativo ao Transplante de Órgãos e Tecidos de Origem Humana

- Aberto à assinatura em Estrasburgo, a 24 de Janeiro de 2002 (Série de Tratados Europeus, n.º 186).
- Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 1 de Maio de 2006.
- Tem relatório explicativo.
- Portugal: assinou este instrumento a 21 de Fevereiro de 2002 mas, até 31 de Dezembro de 2006, não havia procedido à respectiva ratificação; o texto que a seguir se publica não constitui, pois, uma versão oficial.
- Estados Partes: para lista actualizada de Estados Partes e texto do relatório explicativo, consulte o *website* do Conselho da Europa ([www.coe.int](http://www.coe.int)).

## Segundo Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina, relativo ao Transplante de Órgãos e Tecidos de Origem Humana

### Preâmbulo

*Os Estados membros do Conselho da Europa, os outros Estados e a Comunidade Europeia, signatários do presente Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina (de ora em diante designada por “Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina”):*

*Considerando* que o objectivo do Conselho da Europa consiste em realizar uma união mais estreita entre os seus membros e que um dos meios para alcançar este objectivo é a salvaguarda e o desenvolvimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

*Considerando* que a Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina tem como finalidade, conforme estabelecido no seu artigo 1.º, proteger o ser humano na sua dignidade e na sua identidade e garantir a toda a pessoa, sem discriminação, o respeito pela sua integridade e pelos seus outros direitos e liberdades fundamentais face às aplicações da biologia e da medicina;

*Considerando* que o progresso das ciências médicas, em particular na área do transplante de órgãos e tecidos, contribui para salvar vidas ou para melhorar grandemente a sua qualidade;

*Considerando* que o transplante de órgãos e tecidos constitui parte integrante dos serviços de saúde oferecidos à população;

*Considerando* que, devido à insuficiência de órgãos e tecidos, devem ser adoptadas medidas adequadas para aumentar a doação de órgãos e tecidos, nomeadamente informando o público acerca da importância do transplante de órgãos e tecidos e promovendo a cooperação europeia nesta área;

*Considerando ainda* os problemas de ordem ética, psicológica e sócio-cultural inerentes ao transplante de órgãos e tecidos;

*Considerando* que uma má utilização do transplante de órgãos e tecidos pode levar a actos que coloquem em risco a vida, o bem-estar ou a dignidade humana;

*Considerando* que o transplante de órgãos e tecidos deve ter lugar em condições que protejam os direitos e liberdades dos dadores, potenciais dadores e receptores de órgãos e tecidos e que as instituições devem contribuir para a garantia de tais condições;

*Reconhecendo* que, ao facilitar o transplante de órgãos e tecidos no interesse dos pacientes na Europa, existe a necessidade de proteger os direitos e as liberdades individuais e de impedir a comercialização de partes do corpo humano no âmbito das actividades de procura, troca e atribuição de órgãos e tecidos;

*Tendo em conta* o anterior trabalho do Comité de Ministros e da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa nesta matéria;

*Decididos* a tomar todas as medidas necessárias para proteger a dignidade humana e os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana no contexto do transplante de órgãos e tecidos,

*Acordaram* no seguinte:

## **Capítulo I** [Objecto e âmbito de aplicação]

### **Artigo 1.º** [Objecto]

As Partes no presente Protocolo protegerão a dignidade e a identidade de todas as pessoas e garantirão, sem discriminação, o respeito da integridade da pessoa e dos seus outros direitos e liberdades fundamentais no contexto do transplante de órgãos e tecidos de origem humana.

### **Artigo 2.º** [Âmbito de aplicação e definições]

1. O presente Protocolo aplica-se ao transplante de órgãos e tecidos de origem humana levado a cabo para fins terapêuticos.
2. As disposições do presente Protocolo aplicáveis a tecidos aplicar-se-ão também a células, incluindo células germinais hematopoiéticas.



3. O Protocolo não se aplica a:
  - a) Órgãos e tecidos reprodutivos;
  - b) Órgãos e tecidos embrionários ou fetais;
  - c) Sangue e derivados sanguíneos.
4. Para efeitos do presente Protocolo:
  - O termo “transplante” abrange todo o processo de extração de um órgão ou tecido de uma pessoa e o implante desse órgão ou tecido noutra pessoa, incluindo todos os procedimentos de preparação, conservação e armazenamento;
  - Sem prejuízo das disposições do artigo 20.º, o termo “extracção” designa a extracção para efeitos de implante.

## Capítulo II [Disposições gerais]

### Artigo 3.º [Sistema de transplante]

As Partes garantirão a existência de um sistema que assegure um acesso equitativo dos pacientes aos serviços de transplante.

Sem prejuízo das disposições do Capítulo III, os órgãos e, sendo caso disso, os tecidos serão atribuídos apenas a pacientes inscritos numa lista de espera oficial, em conformidade com regras transparentes, objectivas e devidamente justificadas à luz de critérios médicos. As pessoas ou organismos responsáveis pela decisão de atribuição serão designados neste âmbito.

No caso de acordos internacionais em matéria de troca de órgãos, os procedimentos deverão também garantir uma distribuição justificada e efectiva por todos os países participantes, de uma forma que tenha em conta o princípio da solidariedade dentro de cada país.

O sistema de transplante garantirá a recolha e o registo da informação necessária para permitir a localização dos órgãos e tecidos.

### Artigo 4.º [Normas profissionais]

Qualquer intervenção na área do transplante de órgãos ou tecidos deverá ser levada a cabo em conformidade com as obrigações e normas profissionais pertinentes.

### Artigo 5.º [Informação a prestar ao receptor]

O receptor e, sendo caso disso, a pessoa ou organismo cuja autorização seja necessária para o transplante receberão, com antecedência, informação adequada quanto à finalidade e natureza do implante, suas consequências e riscos, bem como sobre as alternativas à intervenção.

### Artigo 6.º [Saúde e segurança]

Todos os profissionais envolvidos no transplante de órgãos ou tecidos tomarão todas as medidas razoáveis para minimizar os riscos de transmissão de qualquer doença ao recep-

tor e para evitar qualquer acção que possa tornar o órgão ou tecido impróprio para transplante.

**Artigo 7.º** [Acompanhamento médico]

Todos os dadores vivos e receptores beneficiarão de um acompanhamento médico adequado após o transplante.

**Artigo 8.º** [Informação destinada aos profissionais de saúde e ao público em geral]

As Partes fornecerão aos profissionais de saúde e ao público em geral informação sobre a necessidade de órgãos e tecidos. Prestarão também informação sobre as condições relativas à extracção e ao implante de órgãos e tecidos, nomeadamente sobre questões relativas ao consentimento ou à autorização, em particular a respeito da extracção de órgãos ou tecidos de cadáveres.

### **Capítulo III** [Extracção de órgãos e tecidos de pessoas vivas]

**Artigo 9.º** [Regra geral]

A extracção de órgãos ou tecidos de pessoas vivas só pode ter lugar em benefício terapêutico do receptor e caso não se consiga obter um órgão ou tecido compatível de um cadáver e não exista qualquer outro método terapêutico alternativo de eficácia comparável.

**Artigo 10.º** [Potenciais dadores de órgãos]

A extracção de um órgão de um dador vivo só pode ter lugar em benefício de um receptor com o qual o dador tenha uma relação pessoal estreita conforme definida por lei ou, na ausência de tal relação, unicamente nas condições definidas por lei e com a aprovação de um órgão independente competente.

**Artigo 11.º** [Avaliação dos riscos para o dador]

Antes da extracção de órgãos ou tecidos, serão levados a cabo os adequados exames e intervenções médicas a fim de avaliar e reduzir os riscos para a saúde física e psicológica do dador.

A extracção não pode ser levada a cabo se existir um risco grave para a vida ou para a saúde do dador.

**Artigo 12.º** [Informação a prestar ao dador]

O dador e, sendo caso disso, a pessoa ou organismo cuja autorização seja necessária nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do presente Protocolo, receberão, com antecedência, informação adequada quanto à finalidade e natureza da extracção, bem como sobre as suas consequências e riscos.

Serão também informados dos direitos e salvaguardas previstos por lei para protecção do dador. Em particular, serão informados do direito de ter acesso a aconselhamento independente sobre tais riscos por um profissional de saúde com experiência adequada e que não esteja envolvido na extracção do órgão ou tecido nem nos ulteriores procedimentos de transplante.

**Artigo 13.º** [Consentimento do dador vivo]

Sem prejuízo das disposições dos artigos 14.º e 15.º do presente Protocolo, um órgão ou tecido só pode ser extraído de um dador vivo após a pessoa em causa nisso ter consentido de forma livre, informada e expressa, por escrito ou perante um organismo oficial.

A pessoa em causa pode revogar livremente o seu consentimento, a qualquer momento.

**Artigo 14.º** [Protecção das pessoas sem capacidade para prestar consentimento para a extracção de órgãos ou tecidos]

1. Nenhum órgão ou tecido pode ser extraído de uma pessoa que não tenha capacidade para prestar consentimento nos termos do artigo 13.º do presente Protocolo.

2. Excepcionalmente, e sob as condições de protecção estabelecidas por lei, pode ser autorizada a extracção de tecidos regenerativos de uma pessoa sem capacidade para prestar consentimento, desde que os seguintes requisitos se encontrem preenchidos:

(i) Não esteja disponível um dador compatível com capacidade para prestar consentimento;

(ii) O receptor seja irmão ou irmã do dador;

(iii) A doação possa salvar a vida do receptor;

(iv) A autorização do seu representante ou de uma autoridade, pessoa ou organismo estabelecido por lei tenha sido concedida expressamente e por escrito, e com a aprovação do organismo competente;

(v) O potencial dador não se oponha.

**Artigo 15.º** [Extracção de células de um dador vivo]

A lei pode estabelecer que as disposições das alíneas (ii) e (iii) do n.º 2 do artigo 14.º não se apliquem a células na medida em que se determine que a sua extracção implica apenas riscos mínimos e transtornos mínimos para o dador.

## **Capítulo IV** [Extracção de órgãos e tecidos de cadáveres]

**Artigo 16.º** [Atestado de óbito]

Não serão extraídos órgãos ou tecidos de um cadáver a menos que a morte da pessoa tenha sido atestada em conformidade com a lei.

Os médicos que atestem a morte da pessoa não serão os mesmos que participem directa-

mente na extracção de órgãos ou tecidos do cadáver, ou em ulteriores procedimentos de transplante, nem que tenham responsabilidades no tratamento de potenciais receptores do órgão ou tecido.

**Artigo 17.º** [Consentimento e autorização]

Não serão extraídos órgãos ou tecidos de um cadáver a menos que tenha sido obtido o consentimento ou autorização exigido por lei.

A extracção não será efectuada caso a pessoa falecida se tenha oposto à mesma.

**Artigo 18.º** [Respeito pelo corpo humano]

Durante os procedimentos de extracção, o corpo humano será tratado com respeito e serão tomadas todas as medidas razoáveis para restaurar a aparência do cadáver.

**Artigo 19.º** [Promoção da doação]

As Partes adoptarão todas as medidas adequadas para promover a doação de órgãos e tecidos.

## **Capítulo V** [Implante de um órgão ou tecido extraído para um fim diferente da doação para implante]

**Artigo 20.º** [Implante de um órgão ou tecido extraído para um fim diferente da doação para implante]

1. Se um órgão ou tecido for extraído de uma pessoa para um fim que não a doação para implante, só poderá ser implantado caso as consequências e possíveis riscos tenham sido explicados a essa pessoa e tenha sido obtido o seu consentimento informado, ou a autorização necessária no caso de uma pessoa sem capacidade para prestar consentimento.

2. Todas as disposições do presente Protocolo se aplicam às situações referidas no n.º 1, à excepção das disposições constantes dos Capítulos III e IV.

## **Capítulo VI** [Proibição de benefícios pecuniários]

**Artigo 21.º** [Proibição de benefícios pecuniários]

1. O corpo humano e todas as suas partes não deverão, enquanto tal, dar origem a benefícios pecuniários ou vantagens equivalentes.

A disposição acima mencionada não impede os pagamentos que não constituam um benefício pecuniário ou vantagem equivalente, em particular:

- A indemnização de dadores vivos pela perda de rendimentos e quaisquer outras despesas justificáveis causadas pela extracção ou pelos exames médicos conexos;

- O pagamento de honorários justificáveis por serviços médicos legítimos ou serviços técnicos conexos prestados no contexto do transplante;
- A indemnização em caso de danos indevidos resultantes da extracção de órgãos ou tecidos de pessoas vivas.

2. Será proibida a publicidade da necessidade, ou da disponibilidade, de órgãos ou tecidos, a fim de oferecer ou de tentar obter um benefício pecuniário ou vantagem equivalente.

#### **Artigo 22.º** [Proibição do tráfico de órgãos e tecidos]

Será proibido o tráfico de órgãos e tecidos.

### **Capítulo VII** [Sigilo]

#### **Artigo 23.º** [Sigilo]

1. Todos os dados pessoais relativos à pessoa da qual foram extraídos órgãos ou tecidos e ao receptor serão considerados confidenciais. Tais dados só poderão ser recolhidos, processados e comunicados de acordo com as regras relativas ao sigilo profissional e à protecção de dados pessoais.

2. As disposições do n.º 1 serão interpretadas sem prejuízo das disposições que permitam, sob reserva de salvaguardas adequadas, a recolha, o processamento e a comunicação da informação necessária sobre a pessoa da qual foram extraídos os órgãos ou tecidos e sobre o receptor ou receptores dos órgãos ou tecidos, na medida em que tal seja exigido para fins médicos, nomeadamente para fins de localização, conforme estabelecido no artigo 3.º do presente Protocolo.

### **Capítulo VIII** [Violação das disposições do Protocolo]

#### **Artigo 24.º** [Violação de direitos ou princípios]

As Partes garantirão uma protecção jurídica adequada para prevenir a violação ilícita dos direitos e princípios consagrados no presente Protocolo, ou para lhe pôr fim rapidamente.

#### **Artigo 25.º** [Indemnização por danos indevidos]

A pessoa que tenha sofrido um dano indevido em resultado dos procedimentos de transplante tem direito a uma justa indemnização de acordo com as condições e os procedimentos previstos por lei.

#### **Artigo 26.º** [Sanções]

As Partes deverão prever sanções adequadas a aplicar em caso de violação das disposições consagradas no presente Protocolo.

## **Capítulo IX** [Cooperação entre as Partes]

### **Artigo 27.º** [Cooperação entre as Partes]

As Partes tomarão medidas adequadas para garantir uma cooperação eficaz entre si em matéria de transplante de órgãos e tecidos, nomeadamente através da partilha de informações.

Em particular, adoptarão medidas adequadas a fim de facilitar o transporte rápido e seguro dos órgãos e tecidos, a partir do seu território e para o interior do mesmo.

## **Capítulo X** [Relação entre o presente Protocolo e a Convenção, e reexame do Protocolo]

### **Artigo 28.º** [Relação entre o presente Protocolo e a Convenção]

Os artigos 1.º a 27.º do presente Protocolo deverão ser considerados pelas Partes como artigos adicionais à Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina, cujas disposições se aplicarão em conformidade.

### **Artigo 29.º** [Reexame do Protocolo]

A fim de acompanhar a evolução científica, o presente Protocolo será objecto de um exame no seio do Comité referido no artigo 32.º da Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina, num prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo e, posteriormente, a intervalos que o Comité determinará.

## **Capítulo XI** [Disposições finais]

### **Artigo 30.º** [Assinatura e ratificação]

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos signatários da Convenção. Está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Nenhum signatário poderá ratificar, aceitar ou aprovar o presente Protocolo sem que tenha, anterior ou simultaneamente, ratificado, aceitado ou aprovado a Convenção. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

### **Artigo 31.º** [Entrada em vigor]

1. O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que cinco Estados, incluindo pelo menos quatro Estados membros do Conselho da Europa, tenham manifestado o seu consentimento em ficar vinculados pelo Protocolo em conformidade com as disposições do artigo 30.º.

2. Para qualquer signatário que manifeste ulteriormente o seu consentimento em ficar vinculado pelo Protocolo, este entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao

termo de um período de três meses após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

**Artigo 32.º** [Adesão]

1. Após a entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer Estado que tenha aderido à Convenção poderá igualmente aderir ao presente Protocolo.
2. A adesão será efectuada mediante o depósito, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, de um instrumento de adesão que produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do seu depósito.

**Artigo 33.º** [Denúncia]

1. Qualquer Parte poderá, em qualquer momento, denunciar o presente Protocolo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

**Artigo 34.º** [Notificação]

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa, a Comunidade Europeia, todos os signatários, todas as Partes e todos os outros Estados que tenham sido convidados a aderir à Convenção, do seguinte:

- a) Qualquer assinatura;
- b) Depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) Qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com os artigos 31.º e 32.º;
- d) Qualquer outro acto, notificação ou comunicação respeitantes ao presente Protocolo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, neste dia 24 de Janeiro de 2002, em inglês e em francês, os dois textos fazendo igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópias autenticadas a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, aos Estados não membros que participaram na elaboração do presente Protocolo, a qualquer Estado convidado a aderir à Convenção e à Comunidade Europeia.







## **Direito de Fruição Cultural, Desenvolvimento e Cooperação Cultural Internacional**



# [1] Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional

- 
- Proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 14.<sup>a</sup> sessão, a 4 de Novembro de 1966.
- 

## Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional

*A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris para a sua décima quarta sessão, neste dia quatro de Novembro de 1966, em que se assinala o vigésimo aniversário da fundação da Organização,*

*Recordando* que a Constituição da Organização declara que “como as guerras nascem no espírito dos homens, é no espírito dos homens que devem ser erguidas as defesas da paz” e que, para que a paz subsista, deverá assentar na solidariedade intelectual e moral da Humanidade,

*Recordando* que a Constituição diz também que a difusão da cultura e a educação da Humanidade para a justiça, a liberdade e a paz são indispensáveis à dignidade humana e constituem um dever sagrado que todas as nações devem cumprir num espírito de assistência e preocupação recíprocas;

*Considerando* que os Estados Membros da Organização, acreditando na procura da verdade e na livre troca de ideias e de conhecimentos, se declararam determinados e concordaram em desenvolver e multiplicar os meios de comunicação entre os seus povos,

*Considerando* que, apesar dos progressos técnicos que facilitam o desenvolvimento e a difusão de conhecimentos e ideias, a ignorância quanto ao modo de vida e aos costumes dos povos ainda constitui um obstáculo à amizade entre as nações, à cooperação pacífica e ao progresso da Humanidade,

*Tendo em conta* a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Declaração dos Direitos da Criança, a Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Declaração sobre a Promoção entre os Jovens dos Ideais da Paz, do Respeito Mútuo e da Compreensão Entre os Povos, e a Declaração sobre a Inadmissibilidade

da Intervenção nos Assuntos Internos dos Estados e a Protecção da sua Independência e Soberania, sucessivamente proclamadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas,

*Convencida*, em virtude da experiência adquirida nos primeiros vinte anos da Organização, de que, para que a cooperação cultural internacional seja reforçada, é necessário afirmar os seus princípios,

*Proclama* a presente Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional, para que os governos, as autoridades, as organizações, as associações e as instituições se possam constantemente orientar por estes princípios; e com o objectivo de, conforme consagrado na Constituição da Organização, promover, através das relações dos povos do mundo nos domínios da educação, da ciência e da cultura, os objectivos da paz e do bem-estar definidos na Carta das Nações Unidas.

### **Artigo I**

1. Cada cultura tem uma dignidade e um valor que deverão ser respeitados e preservados.
2. Cada povo tem o direito e o dever de desenvolver a sua cultura.
3. Na sua rica variedade e diversidade, e nas influências recíprocas que exercem entre si, todas as culturas fazem parte do património comum de toda a Humanidade.

### **Artigo II**

As nações esforçar-se-ão por desenvolver os vários sectores da cultura a par uns dos outros e, tanto quanto possível, em simultâneo, de forma a estabelecer um equilíbrio harmonioso entre o progresso técnico e o desenvolvimento intelectual e moral da Humanidade.

### **Artigo III**

A cooperação cultural internacional abrangerá todos os aspectos das actividades intelectuais e criativas relativas à educação, ciência e cultura.

### **Artigo IV**

A cooperação cultural internacional sob todas as suas formas – bilateral ou multilateral, regional ou universal – terá como objectivos:

1. Difundir o conhecimento, estimular o talento e enriquecer as culturas;
2. Desenvolver as relações pacíficas e a amizade entre os povos e permitir uma melhor compreensão do modo de vida de cada um;
3. Contribuir para a aplicação dos princípios consagrados nas Declarações das Nações Unidas recordadas no Preâmbulo da presente Declaração;
4. Permitir que todas as pessoas tenham acesso ao conhecimento, usufruam das artes e da literatura de todos os povos, partilhem os progressos da ciência alcançados em todas as partes do mundo e os benefícios daí resultantes, e contribuam para o enriquecimento da vida cultural;
5. Melhorar as condições de vida da pessoa humana, na sua dimensão espiritual e material, em todas as partes do mundo.

## **Artigo V**

A cooperação cultural é um direito e um dever de todos os povos e de todas as nações, que devem partilhar entre si os seus conhecimentos e competências.

## **Artigo VI**

A cooperação internacional, cuja acção benéfica promove o enriquecimento de todas as culturas, deverá respeitar o carácter diferenciado de cada uma delas.

## **Artigo VII**

1. Uma ampla difusão das ideias e do conhecimento, com base na mais livre troca e discussão, é fundamental para a actividade criativa, a busca da verdade e o desenvolvimento da personalidade humana.

2. Na cooperação cultural, privilegiar-se-ão as ideias e os valores favoráveis à criação de uma atmosfera de amizade e paz. Deverá evitar-se qualquer sinal de hostilidade nas atitudes e manifestações de opinião. Serão feitos todos os esforços, na apresentação e divulgação de informação, para garantir a sua autenticidade.

## **Artigo VIII**

A cooperação cultural será levada a cabo em benefício mútuo de todas as nações que a praticam. Os intercâmbios a que dá origem serão organizados num espírito de ampla reciprocidade.

## **Artigo IX**

A cooperação cultural contribuirá para o estabelecimento de relações estáveis e de longo prazo entre os povos, devendo estar o menos possível sujeita às tensões que podem ocorrer na vida internacional.

## **Artigo X**

A cooperação cultural atribuirá uma especial importância à educação moral e intelectual dos jovens num espírito de amizade, compreensão e paz internacional, devendo fomentar a sensibilização dos Estados para a necessidade de estimular o talento e promover a formação das gerações vindouras nos mais variados sectores.

## **Artigo XI**

1. Nas suas relações culturais, os Estados terão presentes os princípios das Nações Unidas. Ao tentar realizar a cooperação internacional, respeitarão a igualdade soberana dos Estados e abster-se-ão de intervir em matérias que se prendam essencialmente com a jurisdição interna de qualquer Estado.

2. Os princípios da presente Declaração serão aplicados tendo devidamente em conta os direitos humanos e liberdades fundamentais.

## [2] **Recomendação da UNESCO sobre a Educação para a Compreensão, Cooperação e Paz Internacionais e a Educação Relativa aos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais**

- 
- Adoptada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 18.ª sessão, em Paris, França, a 19 de Novembro de 1974.
- 

### **Recomendação da UNESCO sobre a Educação para a Compreensão, Cooperação e Paz Internacionais e a Educação Relativa aos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais**

*A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris de 17 de Outubro a 23 de Novembro de 1974, na sua décima oitava sessão,*

*Consciente* da responsabilidade que incumbe aos Estados de realizar através da educação os objectivos enunciados na Carta das Nações Unidas, na Constituição da UNESCO, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nas Convenções de Genebra para a Protecção das Vítimas da Guerra, de 12 de Agosto de 1949, a fim de promover a compreensão, a cooperação e a paz internacionais e o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

*Reafirmando* a responsabilidade que incumbe à UNESCO de estimular e apoiar todas as actividades realizadas nos Estados Membros e destinadas a assegurar a educação para todos, tendo em vista a promoção da justiça, da liberdade, dos direitos humanos e da paz,

*Constatando*, contudo, que a actividade da UNESCO e dos seus Estados Membros tem por vezes impacto sobre apenas uma pequena minoria do número sempre crescente de crianças em idade escolar, estudantes, jovens e adultos que continuam os seus estudos, e educadores, e que os programas e métodos de ensino internacionais nem sempre estão em sintonia com as necessidades e aspirações dos jovens e adultos que neles participam,

*Constatando também* que, em numerosos casos, existe ainda uma grande disparidade entre os ideais proclamados, as intenções declaradas e a realidade concreta,

*Tendo decidido*, na sua décima sétima sessão, que esta educação deve ser objecto de uma recomendação dirigida aos Estados Membros,

*Adopta*, neste dia dezanove de Novembro de 1974, a presente recomendação.

A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros que apliquem as seguintes disposições através da adopção de medidas legislativas ou outras que possam ser necessárias, em conformidade com a prática constitucional de cada Estado, a fim de tornar efectivos no âmbito dos respectivos territórios os princípios consagrados na presente recomendação.

A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros que levem a presente recomendação ao conhecimento das autoridades, departamentos ou organismos responsáveis pela educação escolar, superior e extra-curricular, e das diversas organizações que desenvolvem actividades educativas destinadas a jovens e adultos, tais como movimentos estudantis e de juventude, associações de pais, sindicatos de professores e outras partes interessadas.

A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros que lhe apresentem, nas datas e da forma a decidir pela Conferência, relatórios sobre as medidas adoptadas em conformidade com a presente recomendação.

## **I. Terminologia**

1. Para os fins da presente recomendação:

**a)** A palavra “educação” designa todo o processo da vida social por intermédio do qual os indivíduos e grupos sociais aprendem a desenvolver conscientemente, no seio e em benefício das comunidades nacionais e internacionais, o conjunto das suas capacidades, atitudes, aptidões e conhecimentos pessoais. Este processo não se limita a quaisquer actividades em concreto.

**b)** Os termos “compreensão”, “cooperação” e “paz internacionais” deverão ser considerados como um todo indivisível baseado no princípio das relações amistosas entre povos e Estados com diferentes sistemas sociais e políticos e no respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. No texto da presente recomendação, as diferentes conotações destes termos são por vezes aglutinadas numa expressão concisa: “educação internacional”.

**c)** “Direitos Humanos” e “liberdades fundamentais” são aqueles que se encontram definidos na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais e sobre Direitos Civis e Políticos.

## II. Âmbito

2. A presente recomendação aplica-se a todas as etapas e formas de educação.

## III. Princípios orientadores

3. A educação dever-se-á inspirar nos fins e objectivos enunciados na Carta das Nações Unidas, na Constituição da UNESCO e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, particularmente no artigo 26.º, n.º 2 desta última, que proclama: “A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz”.

4. Para que todas as pessoas possam contribuir activamente para a realização dos objectivos referidos no parágrafo 3 e promover a solidariedade e a cooperação internacionais, que são necessárias para resolver os problemas mundiais que afectam a vida dos indivíduos e das comunidades e o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, deverão ser considerados como princípios orientadores da política educativa os seguintes objectivos:

- a) Uma dimensão internacional e uma perspectiva global da educação a todos os níveis e sob todas as formas;
- b) Compreensão e respeito por todos os povos e suas culturas, civilizações, valores e modos de vida, nomeadamente culturas étnicas nacionais e culturas de outras nações;
- c) Consciência da crescente interdependência global entre os povos e as nações;
- d) Capacidades de comunicação interpessoal;
- e) Consciência, não apenas dos direitos, mas também dos deveres que incumbem a cada indivíduo, grupo social ou nação face aos outros;
- f) Compreensão da necessidade de solidariedade e cooperação internacionais;
- g) Disponibilidade dos indivíduos para participar na resolução dos problemas da sua comunidade, do seu país e do mundo em geral.

5. Conjugando aprendizagem, formação, informação e acção, a educação internacional deverá promover o adequado desenvolvimento intelectual e emocional do indivíduo. Deverá desenvolver um sentido de responsabilidade social e de solidariedade para com os grupos menos favorecidos e levar ao respeito do princípio da igualdade na vida quotidiana. Deverá também ajudar a desenvolver qualidades, aptidões e capacidades que permitam à pessoa adquirir uma consciência crítica dos problemas existentes aos níveis nacional e internacional, compreender e explicar os factos, as opiniões e as ideias, trabalhar em grupo, aceitar a livre discussão e nela participar, respeitar as regras de procedimento elementares em qualquer discussão e basear julgamentos de valor e decisões numa análise racional dos factos e factores pertinentes.



6. A educação deverá destacar a inadmissibilidade do recurso à guerra para fins de expansão, agressão e domínio, ou da utilização da força e da violência para fins repressivos e deverá fazer com que todas as pessoas compreendam e assumam as suas responsabilidades ao nível da manutenção da paz. Deverá contribuir para a compreensão internacional e o reforço da paz mundial, bem como para as actividades de luta contra o colonialismo sob todas as suas formas e manifestações e contra todas as formas e variedades de racismo, fascismo e *apartheid*, bem como outras ideologias que fomentem o ódio nacional e racial e sejam contrárias aos fins da presente recomendação.

#### **IV. Política, planeamento e administração nacional**

7. Cada Estado Membro deverá formular e aplicar políticas nacionais destinadas a aumentar a eficácia da educação em todas as suas formas e a reforçar o respectivo contributo para a compreensão e cooperação internacionais, manutenção e desenvolvimento de uma paz justa, realização da justiça social, respeito e realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais e erradicação dos preconceitos, das concepções erróneas, das desigualdades e de todas as formas de injustiça que comprometam a realização de tais objectivos.

8. Os Estados Membros, em colaboração com as Comissões Nacionais, deverão adoptar medidas para garantir a cooperação entre os ministérios e departamentos e a coordenação dos seus esforços de planeamento e execução de planos de acção concertados no domínio da educação internacional.

9. Os Estados Membros deverão garantir, em conformidade com as suas disposições constitucionais, a prestação do apoio financeiro, administrativo, material e moral necessário à aplicação da presente recomendação.

#### **V. Aspectos particulares da aprendizagem, formação e acção**

##### **Aspectos éticos e cívicos**

10. Os Estados Membros deverão adoptar as medidas adequadas para reforçar e desenvolver, no âmbito dos processos de aprendizagem e formação, atitudes e comportamentos baseados no reconhecimento da igualdade e da necessária interdependência entre nações e povos.

11. Os Estados Membros deverão adoptar medidas para garantir que os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial se tornem parte integrante da personalidade em desenvolvimento de cada criança, adolescente, jovem ou adulto, aplicando estes princípios na realidade quotidiana da educação a todos os níveis e sob todas as formas, assim permitindo que cada indivíduo contribua pessoalmente para a renovação e o alargamento da educação nas direcções indicadas.

12. Os Estados Membros deverão instar os educadores, em colaboração com os alunos, os pais, as organizações interessadas e a comunidade, a utilizar métodos que apelem à imaginação criativa das crianças e adolescentes e às suas actividades sociais, assim os preparando para o exercício dos seus direitos e liberdades dentro do reconhecimento e do respeito dos direitos de terceiros e para o desempenho dos seus deveres sociais.

13. Os Estados Membros deverão promover, a todos os níveis da educação, uma formação cívica activa que permita a todas as pessoas adquirir conhecimentos relativamente aos métodos de trabalho e às actividades das instituições públicas locais, nacionais ou internacionais, familiarizar-se com os procedimentos de resolução de problemas fundamentais e participar na vida cultural da comunidade e nos assuntos públicos. Sempre que possível, esta participação deverá estabelecer uma ligação cada vez maior entre a educação e a acção orientada para a resolução de problemas a nível local, nacional e internacional.

14. A educação deverá incluir uma análise crítica dos factores históricos e contemporâneos de natureza económica e política subjacentes às contradições e tensões entre os países, juntamente com um estudo das formas de ultrapassar estas contradições, que constituem verdadeiros obstáculos à compreensão, a uma cooperação internacional genuína e à promoção da paz mundial.

15. A educação deverá destacar os genuínos interesses dos povos e a respectiva incompatibilidade com os interesses dos grupos monopolistas detentores de poder económico e político, que praticam a exploração e fomentam a guerra.

16. A participação dos estudantes na organização dos estudos, bem como na organização dos estabelecimentos de ensino que frequentam, deverá ser considerada em si mesma como um factor relevante em termos de educação cívica e um elemento importante da educação internacional.

### **Aspectos culturais**

17. Os Estados Membros deverão promover, nas várias etapas e nos diversos tipos de educação, o estudo de diferentes culturas, suas influências recíprocas, perspectivas e modos de vida, a fim de estimular a apreciação mútua das diferenças entre elas. Este estudo deverá, entre outros aspectos, prestar a devida importância ao ensino de línguas, civilizações e património cultural de outros países, enquanto meio para promover a compreensão internacional e inter-cultural.

### **Estudo dos principais problemas da Humanidade**

18. A educação deverá ser orientada tanto para a erradicação das condições que perpetuam e agravam os principais problemas que afectam a sobrevivência e o bem-estar da espécie humana – desigualdade, injustiça, relações internacionais baseadas no uso da força – como para medidas de cooperação internacional susceptíveis de ajudar a resolvê-los. A educação, que, neste aspecto, deverá necessariamente assumir um carácter interdisciplinar, deverá abordar, nomeadamente, as questões seguintes:

- a) Igualdade de direitos de todos os povos e direito dos povos à autodeterminação;

**b)** Manutenção da paz, diferentes tipos de guerra, suas causas e consequências; desarmamento; inadmissibilidade de utilizar a ciência e a tecnologia para os fins da guerra e sua utilização para os fins da paz e do progresso; natureza e consequências das relações económicas, culturais e políticas entre os países e importância do direito internacional para estas relações, em particular para a manutenção da paz;

**c)** Medidas para assegurar o exercício e o respeito dos direitos humanos, nomeadamente os dos refugiados; racismo e sua erradicação; luta contra a discriminação nas suas diversas formas;

**d)** Crescimento económico e desenvolvimento social e relação destes factores com a justiça social; colonialismo e descolonização; formas e meios de auxílio aos países em vias de desenvolvimento; luta contra o analfabetismo; campanha contra a fome e a doença; luta por uma melhor qualidade de vida e pelas melhores condições de saúde possíveis de atingir; explosão demográfica e questões conexas;

**e)** Utilização, gestão e conservação dos recursos naturais; poluição do ambiente;

**f)** Preservação do património cultural da Humanidade;

**g)** Papel e métodos de acção dos organismos do sistema das Nações Unidas na resolução de tais problemas e possibilidades de reforçar e estimular a sua actuação.

**19.** Deverão ser adoptadas medidas para desenvolver o estudo das ciências e disciplinas que se relacionam directamente com o exercício das responsabilidades e deveres cada vez mais diversificados que as relações internacionais implicam.

### **Outros aspectos**

**20.** Os Estados Membros deverão encorajar as autoridades responsáveis e os educadores a dotar a educação planeada em conformidade com a presente recomendação de um conteúdo interdisciplinar e orientado para os problemas concretos, adaptado à complexidade das questões colocadas pela realização dos direitos humanos e pela cooperação internacional e que ilustre em si mesmo as ideias da influência recíproca e do apoio e solidariedade mútuos. Tais programas dever-se-ão basear numa adequada investigação, experimentação e identificação de objectivos concretos no domínio da educação.

**21.** Os Estados Membros dever-se-ão esforçar por garantir que a actividade educativa internacional beneficia de atenção e meios especiais sempre que desenvolvida em situações que envolvam problemas sociais particularmente delicados ou explosivos, por exemplo quando existam desigualdades óbvias nas oportunidades de acesso à educação.

## **VI. Acção nos diversos sectores educativos**

**22.** Deverão ser feitos esforços acrescidos para desenvolver e dar uma dimensão internacional e intercultural a todas as etapas e a todas as formas de educação.

**23.** Os Estados Membros deverão tirar partido da experiência das Escolas Associadas que desenvolvem, com o apoio da UNESCO, programas de educação internacional. Os res-

ponsáveis das Escolas Associadas nos Estados Membros deverão reforçar e renovar os seus esforços para tornar os programas extensíveis a outras instituições de ensino e trabalhar no sentido da aplicação geral dos respectivos resultados. Nos outros Estados Membros, deverão ser adoptadas medidas semelhantes no mais curto espaço de tempo. A experiência de outras instituições de ensino que tenham levado a cabo programas de educação internacional bem sucedidos deverá ser também estudada e divulgada.

**24.** Os Estados Membros deverão estimular, no âmbito da educação pré-escolar e à medida que esta se desenvolve, a realização de actividades que correspondam aos objectivos da presente recomendação, uma vez que as atitudes fundamentais, por exemplo relativamente à raça, são muitas vezes formadas durante a idade pré-escolar. A este respeito, a atitude dos pais deverá ser considerada como um factor essencial na educação das crianças, devendo a educação dos adultos referida no parágrafo 30 prestar especial atenção à preparação dos pais para o seu papel na educação pré-escolar. A primeira escola deverá ser concebida e organizada como um ambiente social dotado das suas próprias características e valores, no âmbito do qual diversas situações, nomeadamente jogos, permitam às crianças tomar consciência dos seus direitos e afirmar-se livremente ao mesmo tempo que aceitam as suas responsabilidades, bem como aperfeiçoar e alargar através da experiência directa o seu sentido de pertença a comunidades cada vez mais alargadas – a família, a escola e, depois, as comunidades local, nacional e mundial.

**25.** Os Estados Membros deverão instar as autoridades competentes, bem como os professores e os alunos, a reexaminar periodicamente as formas como o ensino pós-secundário e universitário poderá ser aperfeiçoado de forma a poder dar um maior contributo para a realização dos objectivos da presente recomendação.

**26.** A educação superior deverá compreender actividades de formação e aprendizagem cívica destinadas a todos os estudantes, a fim de fomentar o seu conhecimento dos principais problemas que deverão ajudar a resolver, dar-lhes possibilidades de desenvolver uma acção directa e contínua tendo em vista a solução desses problemas e aperfeiçoar o seu sentido de cooperação internacional.

**27.** Uma vez que os estabelecimentos de ensino pós-secundário, em particular as universidades, são frequentados por um número crescente de pessoas, deverão desenvolver programas de educação internacional como parte integrante da ampla função que lhes cabe desempenhar em matéria de educação permanente, devendo adoptar uma abordagem global em todo o ensino ministrado. Utilizando todos os meios de comunicação ao seu dispor, deverão proporcionar oportunidades, actividades e meios de aprendizagem adaptados aos reais interesses, problemas e aspirações das pessoas.

**28.** A fim de desenvolver o estudo e a prática da cooperação internacional, os estabelecimentos de ensino pós-secundário deverão tirar sistematicamente partido das formas de acção internacional que são inerentes ao seu papel, tais como visitas de professores e estudantes estrangeiros e equipas de investigação em diferentes países. Em particular, deverão ser efectuados estudos e trabalho experimental sobre os obstáculos, as tensões, as atitudes e as medidas de natureza linguística, social, emocional e cultural que afectam

tanto os estudantes estrangeiros como os estabelecimentos que os recebem.

**29.** Todas as etapas da formação profissional especializada deverão incluir componentes que permitam aos formandos compreender o seu papel e o papel das suas profissões no desenvolvimento da sociedade em que se inserem, no fortalecimento da cooperação internacional e na manutenção e reforço da paz, e assumir um papel activo logo que possível.

**30.** Sejam quais forem os objectivos e as formas da educação extra-escolar, nomeadamente educação para adultos, dever-se-ão basear nas seguintes considerações:

a) Tanto quanto possível, deverá ser adoptada uma abordagem global em todos os programas de educação extra-escolar, que deverão compreender os adequados elementos morais, cívicos, culturais, científicos e técnicos da educação internacional;

b) Todas as partes interessadas deverão conjugar esforços para adaptar e utilizar os meios de comunicação social, os métodos autodidácticos e o ensino interactivo, bem como instituições como museus e bibliotecas públicas, a fim de difundir os pertinentes conhecimentos junto das pessoas, suscitar nelas atitudes favoráveis e vontade de empreender acções positivas, e difundir o conhecimento e a compreensão das campanhas e programas educativos concebidos em conformidade com os objectivos da presente recomendação;

c) As partes interessadas, quer públicas quer privadas, deverão esforçar-se por tirar partido de situações e oportunidades favoráveis, tais como actividades sociais e culturais realizadas pelos centros e clubes de juventude, centros culturais, centros comunitários ou associações sindicais, concentrações e festivais de juventude, eventos desportivos, contactos com visitantes estrangeiros, estudantes ou imigrantes, e intercâmbios de pessoas em geral.

**31.** Deverão ser adoptadas medidas para apoiar a criação e o desenvolvimento de organizações como, por exemplo, associações de estudantes e de professores para as Nações Unidas, clubes recreativos internacionais e Clubes UNESCO, devendo estas entidades ser associadas à preparação e execução de programas coordenados de educação internacional.

**32.** Os Estados Membros dever-se-ão esforçar por assegurar que, em todas as etapas da educação escolar e extra-escolar, as actividades orientadas para os objectivos da presente recomendação sejam coordenadas e passem a formar um conjunto coerente no âmbito dos *curricula* para os diferentes níveis e tipos de ensino, aprendizagem e formação. Os princípios da cooperação e da associação, que são inerentes à presente recomendação, deverão ser aplicados em todas as actividades educativas.

## **VII. Preparação dos professores**

**33.** Os Estados Membros deverão aperfeiçoar constantemente as formas e os meios de preparação e habilitação dos professores e outro pessoal docente para o papel que lhes compete desempenhar na prossecução dos objectivos da presente recomendação devendo, para este fim:

- a) Motivar os professores para o seu trabalho posterior: compromisso para com a ética dos direitos humanos e o objectivo de modificar a sociedade, a fim de que os direitos humanos possam ser aplicados na prática; sentido da unidade fundamental da Humanidade; capacidade de inculcar um sentimento de apreço pelas riquezas que a diversidade cultural pode trazer para cada indivíduo, grupo ou nação;
- b) Proporcionar o conhecimento interdisciplinar básico dos problemas do mundo e dos problemas da cooperação internacional através de, entre outros meios, o desenvolvimento de actividades destinadas a ajudar a resolver esses problemas;
- c) Preparar os próprios professores para o desempenho de um papel activo na concepção dos programas de educação internacional e na elaboração de equipamentos e materiais didácticos, tendo em conta as aspirações dos alunos e trabalhando em estreita colaboração com eles;
- d) Incluir experiências de utilização de métodos activos de educação e formação pelo menos nas técnicas de avaliação elementares, em particular as que se aplicam ao comportamento social e às atitudes de crianças, adolescentes e adultos;
- e) Desenvolver aptidões e competências, tais como a vontade e a capacidade para introduzir inovações educativas e prosseguir a formação profissional, a experiência em trabalho de equipa e em estudos interdisciplinares, o conhecimento da dinâmica de grupo e a capacidade para criar oportunidades favoráveis e tirar partido delas;
- f) Incluir o estudo de experiências educativas de âmbito internacional, especialmente experiências educativas inovadoras levadas a cabo noutros países, e dar a todos os interessados, na máxima medida possível, oportunidades para estabelecerem contactos directos com professores estrangeiros.

34. Os Estados Membros deverão proporcionar ao pessoal de direcção, supervisão ou orientação – por exemplo, inspectores, conselheiros pedagógicos, directores de estabelecimentos de formação de professores e organizadores de actividades educativas para jovens e adultos – uma formação, informação e aconselhamento que lhes permitam ajudar os professores a trabalhar no sentido da realização dos objectivos da presente recomendação, tendo em conta as aspirações dos jovens relativamente aos problemas internacionais e os novos métodos educativos susceptíveis de melhorar as perspectivas de realização dessas aspirações. Para estes fins, deverão ser organizados seminários ou cursos de reciclagem incidentes sobre questões relativas à educação internacional e inter-cultural, a fim de reunir autoridades educativas e professores; outros seminários ou cursos poderão reunir pessoal de supervisão e professores com outros grupos interessados, tais como pais, alunos e associações de professores. Uma vez que se impõe uma mudança gradual mas profunda no papel da educação, os resultados das experiências de remodelação das estruturas e relações hierárquicas dos estabelecimentos de ensino deverão ver-se reflectidos na formação, informação e aconselhamento.

35. Os Estados Membros dever-se-ão esforçar por garantir que quaisquer programas de formação contínua destinados a professores ou pessoal de direcção incluam componentes

de educação internacional e proporcionem oportunidades para comparar os resultados das respectivas experiências no domínio da educação internacional.

**36.** Os Estados Membros deverão encorajar e facilitar a realização de estágios e cursos de reciclagem no estrangeiro, particularmente através da concessão de bolsas de estudo, e deverão estimular o reconhecimento desses cursos como parte integrante do processo regular de formação inicial, qualificação, reciclagem e promoção de professores.

**37.** Os Estados Membros deverão organizar ou apoiar intercâmbios bilaterais de professores em todos os níveis de ensino.

## **VIII. Equipamento e material didáctico**

**38.** Os Estados Membros deverão incrementar os seus esforços para facilitar a renovação, produção, difusão e intercâmbio de equipamento e material didáctico de vocação internacional, prestando especial atenção ao facto de, em muitos países, os alunos e estudantes adquirirem a maior parte dos seus conhecimentos sobre questões internacionais fora da escola, através dos meios de comunicação social. Para satisfazer as necessidades reveladas por todos os interessados no processo de educação internacional, dever-se-ão concentrar esforços na tentativa de ultrapassar a escassez de material didáctico auxiliar e na melhoria da respectiva qualidade. As medidas dever-se-ão basear nas seguintes directízes:

**a)** Deverão ser utilizados, de forma apropriada e construtiva, todos os equipamentos e materiais auxiliares disponíveis, desde manuais escolares à televisão, bem como as novas tecnologias educativas;

**b)** O ensino deverá incluir uma componente de educação sobre os meios de comunicação social, a fim de ajudar os alunos a seleccionar e analisar a informação difundida por estes meios;

**c)** Nos manuais escolares e em todo o material de apoio, deverá ser adoptada uma abordagem universal, que inclua componentes internacionais, funcione como um enquadramento para a apresentação dos aspectos locais e nacionais dos diferentes temas e ilustre a história científica e cultural da Humanidade, tendo devidamente em conta o valor das artes visuais e da música enquanto factores capazes de favorecer a compreensão entre as diferentes culturas;

**d)** Deverão ser elaborados, na língua ou línguas de instrução do país em causa e com o apoio de informação fornecida pelas Nações Unidas, pela UNESCO e por outras agências especializadas, materiais escritos e audiovisuais de carácter interdisciplinar que ilustrem os principais problemas que afectam a Humanidade e demonstrem, relativamente a cada um deles, a necessidade e a realidade concreta da cooperação internacional;

**e)** Deverão ser elaborados documentos e outros materiais ilustrativos da cultura e do modo de vida de cada país, dos principais problemas com que se confronta e da sua participação em actividades de interesse mundial; esses documentos e materiais deverão ser comunicados a outros países.

39. Os Estados Membros deverão promover a adopção de medidas apropriadas para garantir que os materiais didácticos, em especial manuais escolares, não contêm elementos susceptíveis de provocar incompreensão, desconfiança, reacções racistas, ressentimentos ou ódios relativamente a outros grupos ou povos. Esses materiais deverão proporcionar amplos conhecimentos de base capazes de ajudar os alunos a avaliar a informação e as ideias difundidas pelos meios de comunicação social que pareçam contrariar os objectivos da presente recomendação.

40. De acordo com as respectivas necessidades e possibilidades, todos os Estados Membros deverão criar ou ajudar a criar um ou mais centros de documentação que forneçam material escrito e audiovisual concebido em conformidade com os objectivos da presente recomendação e adaptado às diferentes formas e níveis de educação. Estes centros deverão ser concebidos segundo modelos que promovam a reforma da educação internacional, nomeadamente através da elaboração e difusão de ideias e materiais inovadores, devendo também organizar e facilitar os intercâmbios de informação com outros países.

## **IX. Investigação e experimentação**

41. Os Estados Membros deverão estimular e apoiar a investigação sobre os fundamentos, os princípios orientadores, as modalidades de aplicação e as consequências da educação internacional e sobre as inovações e actividades experimentais nesta área, tais como as que têm lugar nas Escolas Associadas. Esta acção pressupõe a colaboração com universidades, centros e organismos de investigação, instituições de formação de professores, centros de educação para adultos e organizações não governamentais competentes.

42. Os Estados Membros deverão adoptar medidas adequadas a fim de garantir que os professores e as diversas autoridades competentes baseiam as actividades de educação internacional em fundamentos psicológicos e sociológicos sólidos, aplicando os resultados das pesquisas efectuadas em todos os países na área da formação e desenvolvimento de atitudes e comportamentos favoráveis ou desfavoráveis, da mudança de atitudes, da interacção entre o desenvolvimento da personalidade e a educação e dos efeitos positivos ou negativos da actividade educativa. Uma parte substancial desta investigação deverá ser dedicada às aspirações dos jovens face aos problemas e relações internacionais.

## **X. Cooperação internacional**

43. Os Estados Membros deverão considerar a cooperação internacional como uma responsabilidade no âmbito do desenvolvimento da educação internacional. Para efeitos de aplicação da presente recomendação, os Estados Membros dever-se-ão abster de interferir nos assuntos que dependem essencialmente da jurisdição interna de outros Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas. Pelas suas próprias acções, devem



demonstrar que a aplicação da presente recomendação constitui, em si mesma, um exercício de compreensão e cooperação internacionais. Deverão, por exemplo: organizar, ou ajudar as autoridades e organizações não governamentais competentes a organizar, um número crescente de encontros e sessões de estudo sobre educação internacional; reforçar os seus programas de acolhimento de estudantes estrangeiros, investigadores, professores e educadores pertencentes a associações de trabalhadores e a associações para a educação de adultos; promover visitas recíprocas de alunos e intercâmbios de estudantes e professores; alargar e intensificar os intercâmbios de informação sobre culturas e modos de vida; e providenciar pela tradução ou adaptação e pela divulgação de informação e sugestões provenientes de outros países.

**44.** Os Estados Membros deverão estimular, com a ajuda da UNESCO, a cooperação entre as suas Escolas Associadas e as de outros países, a fim de potenciar as vantagens mútuas mediante a expansão das suas experiências numa perspectiva internacional alargada.

**45.** Os Estados Membros deverão promover o intercâmbio de manuais escolares, em especial manuais de história e de geografia, e deverão, se necessário, adoptar medidas, se possível através da celebração de acordos bilaterais e multilaterais, para a revisão e o estudo recíprocos de manuais escolares e outros materiais didácticos, a fim de garantir que o respectivo conteúdo é exacto, equilibrado, actual e livre de preconceitos e que contribuirá para que os diferentes povos se conheçam e compreendam mutuamente.

O texto acima transcrito constitui a versão autêntica da Recomendação devidamente adoptada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua décima oitava sessão, que se realizou em Paris e foi encerrada aos vinte e três dias do mês de Novembro de 1974.

Em fé do que apusemos as nossas assinaturas neste dia vinte e cinco de Novembro de 1974.

*O Presidente da Conferência Geral*

*O Director-Geral*

### [3] Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural

- 
- Adoptada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua trigésima primeira sessão, a 2 de Novembro de 2001.
- 

### Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural

#### *A Conferência Geral,*

*Empenhada* na plena realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e em outros instrumentos jurídicos universalmente reconhecidos, como os dois Pactos Internacionais de 1966 relativos, respectivamente, aos direitos civis e políticos e aos direitos económicos, sociais e culturais,

(1) Entre os quais, e nomeadamente, o Acordo de Florença de 1950 e seu Protocolo de Nairobi de 1976, a Convenção Universal sobre Direito de Autor, de 1952, a Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional, de 1966, a Convenção Relativa às Medidas a Adotar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais, de 1970, a Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, de 1972, a Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, de 1978, a Recomendação relativa ao Estatuto do Artista, de 1980, e a Recomendação sobre a Preservação da Cultura Tradicional e Popular, de 1989.

(2) Esta definição está na linha das conclusões da Conferência Mundial sobre Políticas Culturais (MONDIA-CULT, Cidade do México, 1982), da Comissão Mundial sobre Cultura e Desenvolvimento (A Nossa Diversidade Criativa, 1995) e da Conferência Intergovernamental sobre Políticas Culturais para o Desenvolvimento (Estocolmo, 1998).

*Recordando* que o Preâmbulo da Constituição da UNESCO afirma que “a difusão da cultura e a educação da humanidade para a justiça, a liberdade e a paz são indispensáveis à dignidade humana e constituem um dever sagrado que todas as nações devem cumprir com espírito de assistência mútua”,

*Recordando* ainda o artigo 1.º da Constituição, que atribui à UNESCO, entre outras funções, a de “recomendar a celebração dos acordos internacionais que entender convenientes para promover a livre circulação de ideias, tanto pela palavra como pela imagem”,

*Referindo* as disposições relativas à diversidade cultural e ao exercício de direitos culturais constantes dos instrumentos internacionais adoptados pela UNESCO<sup>(1)</sup>,

*Reafirmando* que a cultura deve ser vista como um conjunto de características espirituais, materiais, intelectuais e emocionais diferenciadoras de uma sociedade ou de um grupo social, e que compreende, para além da arte e da literatura, os estilos de vida, as formas de viver em conjunto, os sistemas de valores, as tradições e as convicções,<sup>(2)</sup>

*Constatando* que a cultura está no centro dos debates contemporâneos sobre a identidade, a coesão social e o desenvolvimento de uma economia baseada no conhecimento,

*Afirmado* que o respeito pela diversidade das culturas, a tolerância, o diálogo e a cooperação, num clima de confiança e compreensão recíprocas, são algumas das principais garantias da paz e da segurança internacionais,

*Aspirando* a uma maior solidariedade baseada no reconhecimento da diversidade cultural, na consciência da unidade da espécie humana e no desenvolvimento de intercâmbios culturais,

*Considerando* que o processo de globalização, facilitado pelo rápido desenvolvimento de novas tecnologias da informação e comunicação, embora represente um desafio à diversidade cultural, cria condições para a renovação do diálogo entre culturas e civilizações,

*Consciente* do mandato específico que foi confiado à UNESCO, no âmbito do sistema das Nações Unidas, para garantir a preservação e a promoção da fecunda diversidade das culturas,

*Proclama* os seguintes princípios e adota a presente Declaração:

## **Identidade, diversidade e pluralismo**

### **Artigo 1.º** [Diversidade cultural: um património comum da Humanidade]

A cultura assume diversas formas ao longo do tempo e do espaço. Esta diversidade está inscrita no carácter único e na pluralidade das identidades dos grupos e das sociedades que compõem a Humanidade. Enquanto fonte de intercâmbios, inovação e criatividade, a diversidade cultural é tão necessária para a Humanidade como a biodiversidade o é para a natureza. Neste sentido, constitui o património comum da Humanidade e deve ser reconhecida e afirmada em benefício das gerações presentes e futuras.

### **Artigo 2.º** [Da diversidade cultural ao pluralismo cultural]

Nas nossas sociedades cada vez mais diversas, é fundamental garantir uma interacção harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais plurais, variadas e dinâmicas, bem como a sua vontade de viver em conjunto. Políticas visando a inclusão e participação de todos os cidadãos são garantias de coesão social, de vitalidade da sociedade civil e de paz. Assim definido, o pluralismo cultural dá expressão política à realidade da diversidade cultural. Sendo indissociável de um ambiente democrático, o pluralismo cultural favorece os intercâmbios culturais e o florescimento das capacidades criativas que suportam a vida pública.

### **Artigo 3.º** [Diversidade cultural como um factor de desenvolvimento]

A diversidade cultural alarga o leque de opções à disposição de todos; é uma das fontes do desenvolvimento, entendido não apenas em termos de crescimento económico, mas também como meio para alcançar uma existência intelectual, emocional, moral e espiritual mais satisfatória.

## Diversidade cultural e direitos humanos

### **Artigo 4.º** [Os direitos humanos como garantias da diversidade cultural]

A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, indissociável do respeito pelos direitos humanos. Implica um compromisso para com os direitos humanos e liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas pertencentes a minorias e dos povos indígenas. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para justificar a violação dos direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para restringir o seu âmbito.

### **Artigo 5.º** [Os direitos culturais como enquadramento propício à diversidade cultural]

Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, os quais são universais, indivisíveis e interdependentes. O florescimento da diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais conforme definidos no artigo 27.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos artigos 13.º e 15.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Todas as pessoas devem assim ter a possibilidade de se exprimir e de criar e divulgar o seu trabalho numa língua da sua escolha, e particularmente na sua língua materna; todas as pessoas devem ter direito a uma educação e a uma formação de qualidade, que respeitem plenamente a sua identidade cultural; e todas as pessoas têm o direito de participar na vida cultural da sua escolha e de realizar as suas próprias práticas culturais, sem prejuízo do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

### **Artigo 6.º** [No sentido do acesso de todos à diversidade cultural]

Ao mesmo tempo que se garante o livre fluxo de ideias pela palavra e pela imagem, deverá ter-se o cuidado de assegurar que todas as culturas se possam exprimir e dar-se a conhecer. A liberdade de expressão, o pluralismo dos meios de comunicação social, o multilinguismo, a igualdade de acesso às artes e ao conhecimento científico e tecnológico, nomeadamente sob forma digital, e a possibilidade de acesso de todas as culturas aos meios de expressão e divulgação, são garantias da diversidade cultural.

## Diversidade cultural e criatividade

### **Artigo 7.º** [O património cultural como fonte da criatividade]

A criação tem as suas raízes na tradição cultural, mas floresce em contacto com outras culturas. Por esta razão, o património, sob todas as suas formas, deverá ser preservado, valorizado e transmitido às gerações futuras enquanto testemunho da experiência e das aspirações humanas, de forma a fomentar a criatividade em toda a sua diversidade e a inspirar um diálogo genuíno entre as culturas.

**Artigo 8.º** [Bens e serviços culturais: produtos diferentes de todos os outros]

Face às actuais transformações de carácter económico e tecnológico, que abrem amplas perspectivas de criação e inovação, deverá prestar-se particular atenção à diversidade da oferta criativa, ao devido reconhecimento dos direitos dos autores e artistas e à especificidade dos bens e serviços culturais que, enquanto portadores de identidade, valores e sentido, não podem ser tratados como meros produtos ou bens de consumo.

**Artigo 9.º** [As políticas culturais como catalisadores da criatividade]

Ao mesmo tempo que asseguram a livre circulação das ideias e dos trabalhos, as políticas culturais deverão criar condições favoráveis à produção e difusão de bens e serviços culturais diversificados através de indústrias culturais com meios para se afirmar a nível local e global. Incumbe a cada Estado, tendo devidamente em conta as suas obrigações internacionais, definir a sua política cultural e executá-la através dos meios que considere adequados, seja prestando apoio operacional seja procedendo a uma regulamentação apropriada.

## **Diversidade cultural e solidariedade internacional**

**Artigo 10.º** [Reforço das capacidades de criação e divulgação a nível mundial]

Face aos actuais desequilíbrios nos fluxos e intercâmbios de bens e serviços culturais a nível mundial, é necessário reforçar a cooperação e solidariedade internacionais para que todos os países, especialmente países em vias de desenvolvimento e países em transição, possam estabelecer indústrias culturais viáveis e competitivas a nível nacional e internacional.

**Artigo 11.º** [Estabelecimento de parcerias entre o sector público, o sector privado e a sociedade civil]

As forças de mercado, só por si, não podem garantir a preservação e promoção da diversidade cultural, que é fundamental para um desenvolvimento humano sustentável. Desta perspectiva, deverá ser reafirmada a preponderância das políticas públicas, em parceria com o sector privado e a sociedade civil.

**Artigo 12.º** [O papel da UNESCO]

A UNESCO, em virtude do seu mandato e das suas funções, tem as seguintes responsabilidades:

- a) Promover a incorporação dos princípios enunciados na presente Declaração nas estratégias de desenvolvimento delineadas no seio dos vários organismos intergovernamentais;
- b) Servir como entidade de referência e fórum onde os Estados, as organizações internacionais governamentais e não governamentais, a sociedade civil e o sector privado possam reunir-se para elaborar em conjunto conceitos, objectivos e políticas em prol da diversidade cultural;

- c) Prosseguir as suas actividades de definição normativa, sensibilização e desenvolvimento de capacidades nas áreas relacionadas com a presente Declaração que se inscrevam nas suas esferas de competência;
- d) Facilitar a aplicação do Plano de Acção, cujas linhas principais constam do anexo à presente Declaração.

## [4] Direitos Culturais: Declaração de Friburgo

- 
- Adoptada em Friburgo a 7 de Maio de 2007, por um grupo de académicos convocado pelo Instituto Interdisciplinar de Ética e Direitos Humanos da Universidade de Friburgo (Suíça).
- 

### Direitos Culturais: Declaração de Friburgo

1. *Recordando* a Declaração Universal dos Direitos do Homem, os dois Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos das Nações Unidas, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO, e outros instrumentos pertinentes de âmbito universal e regional;
2. *Reafirmando* que os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes e que os direitos culturais, tanto quanto os outros direitos humanos, são uma expressão e uma exigência da dignidade humana;
3. *Convencidos* de que as violações dos direitos culturais dão origem a tensões e conflitos de identidade que constituem algumas das principais causas da violência, das guerras e do terrorismo;
4. *Igualmente convencidos* de que a diversidade cultural não pode ser verdadeiramente protegida sem uma efectiva realização dos direitos culturais;
5. *Considerando* a necessidade de ter em conta a dimensão cultural de todos os direitos humanos actualmente reconhecidos;
6. *Considerando também* que o respeito pela diversidade e pelos direitos culturais é um factor determinante para a legitimidade e a coerência de um desenvolvimento sustentável baseado na indivisibilidade dos direitos humanos;
7. *Constatando* que os direitos culturais têm vindo a ser reivindicados sobretudo no contexto dos direitos das minorias e dos povos indígenas e que é fundamental garantir estes direitos de forma universal, nomeadamente às pessoas mais carenciadas;
8. *Considerando* que uma clarificação da posição dos direitos culturais no âmbito do sistema de direitos humanos, bem como uma melhor compreensão da sua natureza e das consequências das suas violações, constituem a melhor forma de evitar que tais direitos sejam utilizados em defesa do relativismo cultural e que se transformem num pretexto para o confronto entre comunidades ou povos;

9. *Considerando também* que os direitos culturais, conforme enunciados na presente Declaração, são actualmente reconhecidos de forma dispersa num grande número de instrumentos de direitos humanos e que é importante reunir estes direitos a fim de garantir a sua visibilidade e coerência, e fomentar a sua plena realização;

*Apresentamos* a presente Declaração sobre direitos culturais aos agentes de três sectores: público (Estados e suas instituições), sociedade civil (organizações não governamentais e outras associações e instituições sem fins lucrativos) e privado (empresas), a fim de encorajar o reconhecimento e a realização dos direitos culturais a nível local, nacional, regional e universal.

#### **Artigo 1.º** [Princípios fundamentais]

Os direitos enunciados na presente Declaração são essenciais à dignidade humana. Por esta razão, constituem parte integrante dos direitos humanos e deverão ser interpretados em conformidade com os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência. Assim:

- a) Estes direitos são garantidos sem discriminação de qualquer tipo, nomeadamente baseada na cor, no sexo, na idade, na língua, na religião, nas convicções, na ascendência, na origem nacional ou étnica, na origem ou condição social, no nascimento ou em qualquer outra situação com base na qual uma pessoa construa a sua identidade cultural;
- b) Ninguém poderá sofrer nem ser objecto de discriminação de qualquer forma em consequência do exercício ou não exercício dos direitos consagrados na presente Declaração;
- c) Ninguém poderá invocar estes direitos em prejuízo de qualquer outro direito reconhecido na Declaração Universal ou em outros instrumentos de direitos humanos;
- d) O exercício dos direitos culturais apenas estará sujeito às restrições previstas nos instrumentos internacionais de direitos humanos. Nenhuma disposição da presente Declaração afectará quaisquer disposições que sejam mais favoráveis à realização dos direitos culturais e que possam estar consagradas na legislação ou prática nacional ou no direito internacional;
- e) A efectiva realização dos direitos humanos exige que as suas dimensões culturais sejam tidas em conta à luz dos princípios fundamentais acima enumerados.

#### **Artigo 2.º** [Definições]

Para os efeitos da presente Declaração:

- a) O termo “cultura” abrange os valores, as crenças, as convicções, as línguas, os saberes e as artes, as tradições, as instituições e os modos de vida através dos quais uma pessoa ou grupo exprime a sua humanidade e o significado que atribui à sua existência e ao seu desenvolvimento;
- b) A expressão “identidade cultural” é entendida como a soma de todas as referências culturais através das quais uma pessoa, por si só ou em conjunto com outras, se



define ou constitui a si mesma, comunica e deseja ser reconhecida na sua dignidade;

c) “Comunidade cultural” designa um grupo de pessoas que partilham referências constitutivas de uma identidade cultural comum que desejam preservar e desenvolver.

### **Artigo 3.º [Identidade e património cultural]**

Toda a pessoa, por si só ou em conjunto com outras, tem o direito de:

a) Escolher e ver respeitada a sua identidade cultural, na diversidade das suas diferentes formas de expressão. Este direito é exercido em conexão com, nomeadamente, as liberdades de pensamento, consciência, religião, opinião e expressão;

b) Conhecer e ver respeitada a sua própria cultura, bem como as culturas que, na sua diversidade, constituem o património comum da Humanidade. Isto implica, nomeadamente, o direito de conhecer os direitos humanos e liberdades fundamentais, já que estes são valores fundamentais desse património;

c) Aceder, nomeadamente através do gozo dos direitos à educação e à informação, aos patrimónios comuns que constituem manifestações de diferentes culturas, bem como recursos para as gerações presentes e futuras.

### **Artigo 4.º [Referência às comunidades culturais]**

a) Toda a pessoa é livre para escolher identificar-se ou não com uma ou várias comunidades culturais, independentemente de fronteiras, e para alterar essa escolha;

b) A ninguém poderá ser imposta uma identidade cultural e nenhuma pessoa poderá ser assimilada numa comunidade cultural contra a sua vontade.

### **Artigo 5.º [Acesso e participação na vida cultural]**

a) Toda a pessoa, por si só ou em conjunto com outras, tem o direito de aceder e de participar livremente na vida cultural através de actividades da sua escolha, independentemente de fronteiras.

b) Este direito compreende nomeadamente:

- A liberdade para se exprimir, em público ou em privado, na língua da sua escolha;

- A liberdade para exercer, em conformidade com os direitos reconhecidos na presente Declaração, as suas práticas culturais e para seguir um modo de vida associado à promoção dos seus recursos culturais, nomeadamente na área da utilização e produção de bens e serviços;

- A liberdade para desenvolver e partilhar conhecimentos e manifestações culturais, realizar pesquisas e participar em diferentes formas de criação, bem como para beneficiar das mesmas;

- O direito à protecção dos interesses morais e materiais associados aos trabalhos resultantes da sua actividade cultural.

### **Artigo 6.º [Educação e formação]**

No âmbito geral do direito à educação, toda a pessoa tem o direito ao longo da sua vida, por si só ou em conjunto com outras, a uma educação e formação que, em resposta a necessidades educativas fundamentais, contribua para o livre e pleno desenvolvimento da sua identidade cultural, respeitando simultaneamente os direitos dos demais e a diversidade cultural. Este direito compreende nomeadamente:

- a) Educação e conhecimentos em matéria de direitos humanos;
- b) A liberdade para ensinar e aprender a sua própria língua e outras línguas, e para ensinar e ser ensinado em qualquer dessas línguas, bem como para ensinar e aprender questões relativas à sua própria cultura e a outras culturas;
- c) A liberdade dos pais para assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos em conformidade com as suas próprias convicções e respeitando simultaneamente a liberdade de pensamento, consciência e religião da criança em função das respectivas capacidades;
- d) A liberdade para criar, dirigir e ter acesso a estabelecimentos de ensino que não os administrados pelas autoridades públicas, na condição de que as normas e princípios internacionalmente reconhecidos na área da educação sejam respeitados e que essas instituições observem as regras mínimas estabelecidas pelo Estado.

### **Artigo 7.º [Comunicação e informação]**

No âmbito geral dos direitos relativos à liberdade de expressão, incluindo a liberdade artística, bem como à liberdade de opinião e de informação, e dentro do respeito da diversidade cultural, toda a pessoa, por si só ou em conjunto com outras, tem direito a uma informação livre e pluralista que contribua para o pleno desenvolvimento da sua identidade cultural. Este direito, que pode ser exercido independentemente de fronteiras, compreende nomeadamente:

- a) A liberdade para procurar, receber e difundir informação;
- b) O direito de participar numa informação pluralista, na língua ou línguas da sua escolha, e de contribuir para a sua produção ou difusão através de todas as tecnologias da informação e comunicação;
- c) O direito de responder a informações erróneas sobre as culturas, dentro de um pleno respeito pelos direitos enunciados na presente Declaração.

### **Artigo 8.º [Cooperação cultural]**

Toda a pessoa, por si só ou em conjunto com outras, tem o direito de participar, em conformidade com procedimentos democráticos:

- No desenvolvimento cultural das comunidades a que pertence;
- Na elaboração, execução e avaliação das decisões que lhe digam respeito e que tenham impacto sobre o exercício dos seus direitos culturais;
- No desenvolvimento da cooperação cultural a diferentes níveis.

### **Artigo 9.º** [Princípios de uma governação democrática]

O respeito, a protecção e a realização dos direitos consagrados na presente Declaração implica obrigações para cada pessoa e comunidade. Os agentes culturais dos três diferentes sectores – público, privado e civil – têm uma responsabilidade particular, no quadro de uma governação democrática, de interagir e, se necessário, de desenvolver iniciativas para os seguintes fins:

- a) Assegurar o respeito pelos direitos culturais e desenvolver meios de consulta e participação para garantir a sua realização, particularmente para as pessoas mais carenciadas em virtude da sua condição social ou do facto de pertencerem a uma minoria;
- b) Garantir em particular o exercício interactivo do direito a uma informação adequada para assegurar que os direitos culturais sejam tidos em consideração por todos os agentes nos domínios social, económico e político;
- c) Garantir a formação do seu pessoal e a sensibilização da opinião pública para a compreensão e o respeito de todos os direitos humanos, e em particular dos direitos culturais;
- d) Identificar e ter em conta as dimensões culturais de todos os direitos humanos a fim de reforçar a sua universalidade através da diversidade e de fomentar a apropriação destes direitos por todas as pessoas, por si só ou em conjunto com outras.

### **Artigo 10.º** [Integração na economia]

Os agentes do sector público, privado e civil deverão, no âmbito dos seus mandatos e responsabilidades específicas:

- a) Garantir que os bens e serviços culturais portadores de valor, identidade e significado, bem como todos os outros bens na medida em que influenciem significativamente os modos de vida e outras expressões culturais, sejam concebidos, produzidos e utilizados de uma forma que não prejudique os direitos enunciados na presente Declaração;
- b) Ter em conta que a compatibilidade cultural dos bens e serviços tem frequentemente uma importância fundamental para as pessoas em situação de desvantagem em resultado da pobreza, do isolamento ou da respectiva pertença a um grupo discriminado.

### **Artigo 11.º** [Responsabilidade dos agentes do sector público]

Os Estados e outros agentes do sector público deverão, no âmbito dos seus mandatos e responsabilidades específicas:

- a) Incorporar os direitos reconhecidos na presente Declaração na sua legislação e prática nacionais;
- b) Respeitar, proteger e realizar os direitos enunciados na presente Declaração em condições de igualdade, e afectar o montante máximo dos seus recursos disponíveis para garantir o seu pleno exercício;
- c) Garantir que qualquer pessoa que, por si só ou em conjunto com outras, se queixe de violação dos seus direitos culturais, tenha acesso a vias de recurso eficazes, em particular vias de recurso judicial;

d) Reforçar os meios de cooperação internacional necessários para a realização de tais direitos, em particular mediante a intensificação da sua interacção no seio das organizações internacionais competentes.

**Artigo 12.º** [Responsabilidade das organizações internacionais]

As organizações internacionais deverão, no âmbito dos seus mandatos e responsabilidades específicas:

- a) Garantir que os direitos culturais e a dimensão cultural dos outros direitos humanos sejam sistematicamente tidos em conta em todas as suas actividades;
- b) Garantir que os direitos culturais sejam progressivamente integrados, de forma coerente, em todos os instrumentos e mecanismos de controlo pertinentes;
- c) Contribuir para o desenvolvimento de mecanismos comuns de avaliação e controlo transparentes e eficazes.

Adoptada em Friburgo, a 7 de Maio de 2007.

# 16



## Direito à Autodeterminação



# [1] Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais

- 
- Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 1514 (XV), de 14 de Dezembro de 1960.
- 

## Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais

*A Assembleia Geral,*

*Tendo presente* que os povos do mundo proclamaram na Carta das Nações Unidas que estão decididos a reafirmar a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e das nações, grandes e pequenas, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade,

*Consciente* da necessidade de criar condições de estabilidade e bem-estar e relações pacíficas e amistosas baseadas no respeito dos princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação de todos os povos, e de assegurar o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos sem distinção quanto à raça, ao sexo, à língua ou à religião,

*Reconhecendo* o apaixonado desejo de liberdade de todos os povos dependentes e o papel decisivo destes povos na conquista da sua independência,

*Consciente* dos crescentes conflitos que resultam da negação de liberdade a estes povos, ou dos obstáculos à mesma, o que constitui uma grave ameaça à paz mundial,

*Considerando* o importante papel das Nações Unidas no auxílio ao movimento de independência nos Territórios Sob Tutela e Territórios Não Autónomos,

*Reconhecendo* que os povos do mundo desejam ardentemente o fim do colonialismo em todas as suas manifestações,

*Convencida* de que a manutenção do colonialismo impede o desenvolvimento da cooperação económica internacional, entrava o desenvolvimento social, cultural e económico dos povos dependentes e milita contra o ideal de paz universal das Nações Unidas,

*Afirmando* que os povos podem, para os seus próprios fins, dispor livremente das suas riquezas e recursos naturais, sem prejuízo de quaisquer obrigações decorrentes da cooperação económica internacional, com base no princípio do benefício mútuo, e do direito internacional,

*Acreditando* que o processo de libertação é irresistível e irreversível e que, para evitar graves crises, deverá pôr-se fim ao colonialismo e a todas as práticas de segregação e discriminação com ele associadas,

*Congratulando-se* com facto de, nos últimos anos, um grande número de territórios dependentes ter alcançado a liberdade e a independência, e reconhecendo as tendências cada vez mais poderosas em direcção à liberdade que se manifestam nos territórios que não alcançaram ainda a independência,

*Convencida* de que todos os povos têm o direito inalienável à liberdade plena, ao exercício da sua soberania e à integridade do seu território nacional,

*Proclama solenemente* a necessidade de pôr fim ao colonialismo, sob todas as suas formas e manifestações, de forma rápida e incondicional;

E, para este fim,

*Declara* que:

1. A sujeição de povos à subjugação, exploração e domínio estrangeiros constitui uma negação dos direitos humanos fundamentais, é contrária à Carta das Nações Unidas e compromete a causa da promoção da paz e cooperação mundiais;
2. Todos os povos têm o direito à autodeterminação; em virtude deste direito, podem determinar livremente o seu estatuto político e prosseguir livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural;
3. A falta de preparação nos domínios político, social ou educativo não deve jamais servir de pretexto para atrasar a independência;
4. Todas as acções armadas ou medidas repressivas de qualquer tipo dirigidas contra povos dependentes deverão cessar a fim de permitir a estes últimos exercer pacífica e livremente o seu direito à completa independência, e deverá ser respeitada a integridade do seu território nacional;
5. Deverão ser tomadas medidas imediatas em todos os Territórios Sob Tutela e Territórios Não Autónomos ou em quaisquer outros territórios que não tenham ainda alcançado a independência, de forma a transferir todos os poderes para os povos desses territórios, sem quaisquer condições ou reservas, em conformidade com a sua vontade e desejo expressos, e sem qualquer distinção quanto à raça, credo ou cor, a fim de lhes permitir gozar uma independência e liberdade completas;
6. Qualquer tentativa de destruir parcial ou totalmente a unidade nacional e a integridade territorial de um país é incompatível com os fins e princípios da Carta das Nações Unidas;
7. Todos os Estados deverão observar fiel e estritamente a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a presente Declaração, numa base de igualdade, não ingerência nos assuntos internos dos demais Estados, e respeito pelos direitos soberanos de todos os povos e pela sua integridade territorial.



## **[2] Resolução 1803 (XVII) da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1962, sobre a “Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais”**

- 
- Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 14 de Dezembro de 1962.
- 

### **Resolução 1803 (XVII) da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1962, sobre a “Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais”**

*A Assembleia Geral,*

*Recordando* as suas resoluções 523 (VI), de 12 de Janeiro de 1952, e 626 (VII), de 21 de Dezembro de 1952,

*Tendo presente* a sua resolução 1314 (XIII), de 12 de Dezembro de 1958, pela qual estabeleceu a Comissão para a Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais e a encarregou de realizar um estudo completo sobre o estado da soberania permanente sobre as riquezas e recursos naturais enquanto componente básica do direito à autodeterminação, com recomendações, sempre que necessário, para o seu reforço, e decidiu ainda que, na condução do estudo completo sobre o estado da soberania permanente dos povos e nações sobre as respectivas riquezas e recursos naturais, deveria ser prestada a devida atenção aos direitos e deveres dos Estados ao abrigo do direito internacional e à importância de estimular a cooperação internacional no desenvolvimento económico dos países em vias de desenvolvimento,

*Tendo presente* a sua resolução 1515 (XV), de 15 de Dezembro de 1960, pela qual recomendou que se respeite o direito soberano de cada Estado a dispor das suas riquezas e recursos naturais,

*Considerando* que qualquer medida tomada a este respeito dever-se-á basear no reconhecimento do direito inalienável de todos os Estados a dispor livremente das suas riquezas e recursos naturais em conformidade com os respectivos interesses nacionais, e no respeito da independência económica dos Estados,

*Considerando* que nenhuma disposição do parágrafo 4, *infra*, prejudica de qualquer forma a posição de qualquer Estado Membro sobre qualquer aspecto da questão dos direi-

tos e obrigações dos Estados e governos sucessores relativamente aos bens adquiridos antes da ascensão à plena soberania dos países anteriormente sob domínio colonial,

*Constatando* que a questão da sucessão de Estados e governos se encontra a ser examinada, a título prioritário, pela Comissão de Direito Internacional,

*Considerando* que é desejável promover a cooperação internacional para o desenvolvimento económico dos países em vias de desenvolvimento, e que os acordos económicos e financeiros entre estes países e os países desenvolvidos se deverão basear nos princípios da igualdade e do direito dos povos e nações à autodeterminação,

*Considerando* que a prestação de assistência económica e técnica, os empréstimos e o aumento do investimento estrangeiro não deverão ser subordinados a condições que conflituem com os interesses do Estado receptor,

*Considerando* os benefícios que resultam do intercâmbio de informações técnicas e científicas susceptíveis de promover o desenvolvimento e a utilização de tais recursos e riquezas, e o importante papel que as Nações Unidas e outras organizações internacionais são chamadas a desempenhar a este respeito,

*Atribuindo* particular atenção às questões da promoção do desenvolvimento económico dos países em vias de desenvolvimento e da garantia da sua independência económica,

*Constatando* que o exercício e reforço da soberania inalienável dos Estados sobre as suas riquezas e recursos naturais fomentam a respectiva independência económica,

*Desejando* que as Nações Unidas examinem de forma mais aprofundada a questão da soberania permanente sobre os recursos naturais no espírito da cooperação internacional na área do desenvolvimento económico, em particular dos países em vias de desenvolvimento,

*Declara* que:

1. O direito dos povos e das nações à soberania permanente sobre as suas riquezas e recursos naturais deverá ser exercido no interesse do respectivo desenvolvimento nacional e do bem-estar do povo do Estado em causa.
2. A exploração, o desenvolvimento e a disposição de tais recursos, bem como a importação dos capitais estrangeiros necessários para tais fins, deverão estar de acordo com as regras e condições que os povos e nações livremente considerem necessárias ou desejáveis relativamente à autorização, restrição ou proibição de tais actividades.
3. Nos casos em que seja concedida essa autorização, o capital importado e respectivos rendimentos serão regulados pelas condições da autorização, pela legislação nacional em vigor e pelo direito internacional. Os lucros obtidos deverão ser partilhados nas proporções livremente acordadas, em cada caso, entre os investidores e o Estado receptor, devendo tomar-se as devidas precauções para garantir que não sejam impostas quaisquer

restrições, seja por que motivo for, à soberania do Estado em causa sobre as suas riquezas e recursos naturais.

**4.** A nacionalização, expropriação ou requisição dever-se-ão basear em fundamentos ou razões de utilidade pública, segurança ou interesse nacional reconhecidos como superiores aos interesses puramente individuais ou privados, tanto nacionais como estrangeiros. Nestes casos, o proprietário deverá receber uma indemnização adequada, de acordo com as normas em vigor no Estado que toma tais medidas no exercício da sua soberania e em conformidade com o direito internacional. Sempre que a questão da indemnização der origem a controvérsia, dever-se-ão esgotar as vias de recurso no âmbito da jurisdição do Estado que adopta as medidas. Contudo, por acordo entre Estados soberanos e outras partes interessadas, o litígio poderá ser dirimido através da arbitragem ou da justiça internacional.

**5.** O exercício livre e proveitoso da soberania dos povos e das nações sobre os seus recursos naturais deverá ser fomentado pelo respeito mútuo entre Estados com base na respectiva igualdade soberana.

**6.** A cooperação internacional com vista ao desenvolvimento económico dos países em vias de desenvolvimento, sob a forma de investimentos de capital públicos ou privados, troca de bens e serviços, assistência técnica, ou partilha de informação científica, deverá favorecer o desenvolvimento nacional independente desses países e basear-se no respeito da sua soberania sobre as respectivas riquezas e recursos naturais.

**7.** A violação dos direitos dos povos e das nações à soberania sobre as suas riquezas e recursos naturais é contrária ao espírito e aos princípios da Carta das Nações Unidas e prejudica o desenvolvimento da cooperação internacional e a manutenção da paz.

**8.** Os acordos de investimento estrangeiro celebrados livremente por ou entre Estados soberanos deverão ser cumpridos de boa fé; os Estados e as organizações internacionais deverão respeitar estrita e conscienciosamente a soberania dos povos e das nações sobre as suas riquezas e recursos naturais em conformidade com a Carta e com os princípios consagrados na presente resolução.





**Promoção e Protecção dos Direitos Humanos**



# [1] **Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos)**

- 
- Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998.
- 

## **Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos)**

*A Assembleia Geral,*

*Reafirmando* a importância que assume a realização dos objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas para a promoção e protecção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas em todos os países do mundo,

*Reafirmando* também a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem e dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos enquanto elementos essenciais dos esforços internacionais para promover o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a importância de outros instrumentos de direitos humanos adoptados no âmbito do sistema das Nações Unidas e a nível regional,

*Sublinhando* que todos os membros da comunidade internacional deverão cumprir, em conjunto e separadamente, a sua solene obrigação de promover e estimular o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos sem qualquer distinção baseada, nomeadamente, na raça, na cor, no sexo, na língua, na religião, na opinião política ou outra, na origem nacional ou social, na condição económica, no nascimento ou em outra situação, e reafirmando a particular importância de conseguir a cooperação internacional para o cumprimento dessa obrigação em conformidade com a Carta das Nações Unidas,

*Reconhecendo* o importante papel da cooperação internacional e o importante contributo do trabalho dos indivíduos, grupos e associações para a efectiva eliminação de todas as violações de direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos e indivíduos, nomeadamente no que diz respeito a violações em massa, flagrantes ou sistemáticas como as que resultam do *apartheid*, de todas as formas de discriminação racial, do colo-

nialismo, do domínio ou ocupação estrangeira, da agressão ou de ameaças à soberania nacional, unidade nacional ou integridade territorial, e da recusa em reconhecer o direito dos povos à autodeterminação e o direito de todos os povos a exercerem a sua plena soberania sobre as suas riquezas e recursos naturais,

*Reconhecendo* a relação entre a paz e a segurança internacionais e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, e consciente de que a ausência de paz e segurança internacionais não constitui desculpa para o desrespeito destes direitos e liberdades,

*Reiterando* que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados e deverão ser promovidos e realizados de forma justa e equitativa, sem prejuízo da realização de cada um desses direitos e liberdades,

*Sublinhando* que a responsabilidade e o dever primordiais de promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais incumbem ao Estado,

*Reconhecendo* que os indivíduos, grupos e associações têm o direito e a responsabilidade de promover o respeito e o conhecimento dos direitos humanos e liberdades fundamentais a nível nacional e internacional,

*Declara:*

### **Artigo 1.º**

Todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela protecção e realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais a nível nacional e internacional.

### **Artigo 2.º**

1. Cada Estado tem a responsabilidade e o dever primordiais de proteger, promover e tornar efectivos todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através da adopção das medidas necessárias à criação das devidas condições na área social, económica, política e em outras áreas, bem como das garantias jurídicas que se impõem para assegurar que todas as pessoas sob a sua jurisdição, individualmente e em associação com outras, possam gozar na prática todos esses direitos e liberdades.

2. Cada Estado deverá adoptar as medidas legislativas, administrativas e outras que possam ser necessárias para assegurar uma efectiva garantia dos direitos e liberdades referidos na presente Declaração.

### **Artigo 3.º**

O direito interno conforme à Carta das Nações Unidas e às demais obrigações internacionais do Estado no domínio dos direitos humanos e liberdades fundamentais constitui o quadro jurídico no âmbito do qual os direitos humanos e liberdades fundamentais deverão ser realizados e gozados e no âmbito do qual deverão ser conduzidas as actividades referidas na presente Declaração para a promoção, protecção e realização efectiva de tais direitos e liberdades.



#### **Artigo 4.º**

Nenhuma disposição da presente Declaração deverá ser interpretada de maneira a prejudicar ou contradizer os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas ou como uma restrição ou derrogação das disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem, dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais e compromissos aplicáveis neste domínio.

#### **Artigo 5.º**

A fim de promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, a nível nacional e internacional:

- a) De se reunir e manifestar pacificamente;
- b) De constituir organizações, associações ou grupos não governamentais, de aderir aos mesmos e de participar nas respectivas actividades;
- c) De comunicar com organizações não governamentais ou intergovernamentais.

#### **Artigo 6.º**

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros:

- a) De conhecer, procurar, obter, receber e guardar informação sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através do acesso à informação sobre a forma como os sistemas internos no domínio legislativo, judicial ou administrativo tornam efectivos esses direitos e liberdades;
- b) Em conformidade com os instrumentos internacionais de direitos humanos e outros instrumentos internacionais aplicáveis, de publicitar, comunicar ou divulgar livremente junto de terceiros opiniões, informações e conhecimentos sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- c) De estudar e debater a questão de saber se todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são ou não respeitados, tanto na lei como na prática, de formar e defender opiniões a tal respeito e, através destes como de outros meios adequados, de chamar a atenção do público para estas questões.

#### **Artigo 7.º**

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de desenvolver e debater novas ideias e princípios no domínio dos direitos humanos e de defender a sua aceitação.

#### **Artigo 8.º**

1. Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de ter acesso efectivo, numa base não discriminatória, à participação no governo do seu país e na condução dos negócios públicos.

2. Este direito compreende, entre outros aspectos, o direito de, individualmente ou em associação com outros, apresentar aos organismos governamentais e às agências e organizações que se ocupam dos negócios públicos críticas e propostas para aperfeiçoar o

respectivo funcionamento, e chamar a atenção para qualquer aspecto do respectivo trabalho que possa prejudicar ou impedir a promoção, protecção e realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

### **Artigo 9.º**

1. No exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente na promoção e protecção dos direitos humanos enunciados na presente Declaração, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de beneficiar de recursos adequados e de receber protecção em caso de violação de tais direitos.

2. Para este fim, todas as pessoas cujos direitos ou liberdades tenham alegadamente sido violados têm o direito, pessoalmente ou através de representantes legalmente autorizados, de apresentar queixa e de que essa queixa seja rapidamente examinada em audiência pública perante uma autoridade judicial ou outra autoridade independente, imparcial e competente estabelecida por lei, e de obter dessa autoridade uma decisão que, em conformidade com a lei, lhe atribua uma reparação, incluindo qualquer indemnização que seja devida, caso a pessoa tenha sido vítima de uma violação dos seus direitos ou liberdades, e a garantia da execução da eventual decisão e do cumprimento da obrigação de reparar, tudo isto sem demora indevida.

3. Para o mesmo fim, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, nomeadamente:

a) De se queixar das políticas e acções de funcionários individuais e organismos públicos que consubstanciem violações de direitos humanos e liberdades fundamentais, através de petições ou outros meios adequados, às autoridades judiciais, administrativas ou legislativas competentes nos termos da lei nacional ou a qualquer outra autoridade competente prevista nos termos do ordenamento jurídico interno do Estado, que deverão proferir a sua decisão sobre a queixa sem demora indevida;

b) De assistir às audiências, diligências e julgamentos públicos, de forma a formar uma opinião sobre a conformidade dos mesmos com a lei nacional e as obrigações e compromissos internacionais aplicáveis;

c) De oferecer e prestar assistência jurídica profissionalmente qualificada ou outro tipo de aconselhamento e assistência relevantes para a defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

4. Para o mesmo fim, e em conformidade com os instrumentos e procedimentos internacionais aplicáveis, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de ter acesso irrestrito aos organismos internacionais com competência genérica ou específica para receber e considerar comunicações sobre questões de direitos humanos e liberdades fundamentais, e de comunicar livremente com os mesmos.

5. O Estado deverá proceder a uma investigação imediata e imparcial ou garantir a instauração de um inquérito caso existam motivos razoáveis para crer que ocorreu uma violação de direitos humanos e liberdades fundamentais em qualquer território sob a sua jurisdição.

### **Artigo 10.º**

Ninguém deverá participar, por acção ou por omissão caso tenha o dever de actuar, na violação de direitos humanos e liberdades fundamentais, e ninguém será sujeito a um castigo nem sofrerá qualquer hostilidade por se recusar a fazê-lo.

### **Artigo 11.º**

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de exercer legitimamente a sua ocupação ou profissão. Todos aqueles que, em resultado da sua profissão, possam afectar a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais de terceiros, deverão respeitar esses direitos e liberdades e cumprir as pertinentes normas nacionais e internacionais de conduta ou ética profissional.

### **Artigo 12.º**

1. Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de participar em actividades pacíficas contra violações de direitos humanos e liberdades fundamentais.
2. O Estado deverá adoptar todas as medidas adequadas para garantir que as autoridades competentes protegem todas as pessoas, individualmente e em associação com outras, contra qualquer forma de violência, ameaça, retaliação, discriminação negativa de facto ou de direito, coacção ou qualquer outra acção arbitrária resultante do facto de a pessoa em questão ter exercido legitimamente os direitos enunciados na presente Declaração.
3. A este respeito, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, a uma protecção eficaz da lei nacional ao reagir ou manifestar oposição, por meios pacíficos, relativamente a actividades, actos e omissões imputáveis aos Estados que resultem em violações de direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a actos de violência perpetrados por grupos ou indivíduos que afectem o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

### **Artigo 13.º**

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de solicitar, receber e utilizar recursos para o fim expresso da promoção e protecção dos direitos humanos e liberdades fundamentais por meios pacíficos, em conformidade com o artigo 3.º da presente Declaração.

### **Artigo 14.º**

1. O Estado tem o dever de adoptar medidas adequadas nos planos legislativo, judicial, administrativo e outros a fim de promover a compreensão por todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição dos respectivos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais.
2. Tais medidas deverão incluir, entre outras:
  - a) A publicação e disponibilização generalizada das leis e regulamentos nacionais e dos instrumentos internacionais fundamentais aplicáveis em matéria de direitos humanos;

b) O acesso pleno e em condições de igualdade aos documentos internacionais no domínio dos direitos humanos, nomeadamente aos relatórios periódicos apresentados pelo Estado em causa aos órgãos criados pelos tratados internacionais de direitos humanos de que seja parte, bem como às actas das sessões em que tenham sido discutidos e aos relatórios oficiais destes órgãos.

3. O Estado deverá garantir e apoiar, sempre que necessário, a criação e o desenvolvimento de novas instituições nacionais independentes para a promoção e protecção dos direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os territórios sob a sua jurisdição, quer se trate de provedores de justiça, de comissões nacionais de direitos humanos ou de qualquer outra forma de instituição nacional.

#### **Artigo 15.º**

O Estado tem o dever de promover e facilitar a educação em matéria de direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os níveis de ensino e de garantir que todos os responsáveis pela formação dos advogados, funcionários responsáveis pela aplicação da lei, pessoal das forças armadas e funcionários públicos incluem elementos adequados para o ensino dos direitos humanos nos programas de formação destinados a estes grupos profissionais.

#### **Artigo 16.º**

Os indivíduos, as organizações não governamentais e as instituições competentes têm um importante contributo a dar na sensibilização do público para as questões relativas aos direitos humanos e liberdades fundamentais, através de actividades como a educação, a formação e a investigação nessas áreas com o objectivo de reforçar, nomeadamente, a compreensão, a tolerância, a paz e as relações amistosas entre as nações e entre todos os grupos raciais e religiosos, tendo em conta a diversidade das sociedades e comunidades onde as suas actividades se desenvolvem.

#### **Artigo 17.º**

No exercício dos direitos e liberdades enunciados na presente Declaração, todas as pessoas, agindo individualmente e em associação com outras, estarão sujeitas unicamente às limitações que estejam em conformidade com as obrigações internacionais aplicáveis e sejam estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a garantir o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades dos demais e a satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar geral numa sociedade democrática.

#### **Artigo 18.º**

1. Todos têm deveres para com a comunidade e no seio desta, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da respectiva personalidade.

2. Os indivíduos, grupos, instituições e organizações não governamentais têm um papel importante a desempenhar e responsabilidades ao nível da defesa da democracia, pro-

teção dos direitos humanos e liberdades fundamentais e contribuição para a promoção e progresso das sociedades, das instituições e dos processos democráticos.

3. Os indivíduos, grupos, instituições e organizações não governamentais têm também um papel importante a desempenhar e a responsabilidade de contribuir, conforme necessário, para a promoção do direito de todos a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e liberdades enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

#### **Artigo 19.º**

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a conferir a qualquer indivíduo, grupo ou órgão da sociedade ou a qualquer Estado o direito de se entregar a qualquer actividade ou de praticar qualquer acto destinado a destruir os direitos e liberdades enunciados na presente Declaração.

#### **Artigo 20.º**

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a permitir que os Estados apoiem ou promovam actividades de indivíduos, grupos de indivíduos, instituições ou organizações não governamentais que sejam contrárias às disposições da Carta das Nações Unidas.

## [2] Princípios relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípios de Paris)

- 
- Adoptados pela resolução 48/134 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Dezembro de 1993.
- 

### Princípios relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípios de Paris)

#### Atribuições e competências

1. Uma instituição nacional deverá ter por atribuições a promoção e protecção dos direitos humanos.
2. Às instituições nacionais deverá ser conferido um mandato tão amplo quanto possível, que deverá ficar claramente consagrado em texto constitucional ou legislativo, especificando a respectiva composição e área de competência.
3. Uma instituição nacional deverá ter, entre outras, as seguintes competências:
  - a) Apresentar, a título consultivo, ao governo, ao parlamento e a qualquer outra entidade competente, a pedido da autoridade em causa ou através do exercício do seu direito de iniciativa, pareceres, recomendações, propostas e relatórios sobre quaisquer matérias relativas à promoção e protecção dos direitos humanos; a instituição nacional poderá decidir tornar públicos esses documentos; os pareceres, recomendações, propostas e relatórios, bem como quaisquer prerrogativas da instituição nacional, deverão dizer respeito aos seguintes domínios:
    - i) Quaisquer disposições legais ou administrativas, bem como disposições relativas à organização judiciária, destinadas a preservar e alargar a protecção dos direitos humanos; a este respeito, a instituição nacional deverá analisar as disposições legais e administrativas em vigor, bem como os projectos e propostas de lei, e deverá formular as recomendações que considere adequadas a fim de assegurar que tais disposições respeitam os princípios fundamentais de direitos humanos; deverá, se necessário, recomendar a adopção de nova legislação, a alteração da legislação em vigor e a adopção ou alteração de medidas de carácter administrativo;
    - ii) Qualquer situação de violação de direitos humanos de que se decida ocupar;
    - iii) Elaboração de relatórios sobre a situação nacional relativa aos direitos humanos em geral, e sobre questões mais específicas;

- iv) Chamar a atenção do governo para situações de violação de direitos humanos em qualquer parte do país e apresentar-lhe propostas de iniciativas destinadas a pôr fim a tais situações e, se necessário, manifestar opinião sobre as posições ou reacções do governo;
- b) Promover e garantir a harmonização da legislação, regulamentos e práticas nacionais com os instrumentos internacionais de que o Estado seja parte, e a sua efectiva aplicação;
- c) Encorajar a ratificação dos instrumentos *supra* referidos ou a adesão aos mesmos, e assegurar a sua aplicação;
- d) Contribuir para os relatórios que os Estados devam apresentar aos organismos e comités das Nações Unidas, e às instituições regionais, em conformidade com as obrigações assumidas ao abrigo dos tratados e, sempre que necessário, manifestar opinião sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência;
- e) Cooperar com as Nações Unidas e com qualquer outra organização do sistema das Nações Unidas, com as instituições regionais e com as instituições nacionais de outros países com competência no domínio da promoção e protecção dos direitos humanos;
- f) Prestar assistência na elaboração de programas de ensino e investigação no domínio dos direitos humanos e participar na respectiva execução nas escolas, universidades e círculos profissionais;
- g) Divulgar os direitos humanos e os esforços para combater a discriminação sob todas as suas formas, nomeadamente a discriminação racial, promovendo a sensibilização do público, em especial através da informação e educação, e utilizando todos os órgãos de imprensa.

### **Composição e garantias de independência e pluralismo**

1. A composição da instituição nacional e a designação dos seus membros, quer por eleição quer por outros meios, deverão ser definidas em conformidade com um procedimento que preveja todas as garantias necessárias para assegurar a representação pluralista das forças sociais (da sociedade civil) que participam na promoção e protecção dos direitos humanos, e particularmente competências que permitam o estabelecimento de uma cooperação entre, ou através da presença de representantes, de:

- a) Organizações não governamentais com competências no domínio dos direitos humanos e na luta contra a discriminação, associações sindicais e organizações sócio-profissionais interessadas, nomeadamente de juristas, médicos, jornalistas e cientistas eminentes;
- b) Correntes de pensamento filosóficas ou religiosas;
- c) Universidades e peritos qualificados;
- d) Parlamento;
- e) Departamentos governamentais (caso sejam incluídos, estes representantes deverão participar nas deliberações apenas a título consultivo).

2. A instituição nacional deverá dispor de uma infra-estrutura adequada ao bom desempenho das suas actividades, e em particular de fundos suficientes. O seu financiamento deverá ter por objectivo permitir que a instituição disponha de pessoal e instalações próprias, a fim de garantir a sua independência face ao governo e evitar que fique sujeita a um controlo financeiro susceptível de afectar a respectiva independência.

3. A fim de assegurar a estabilidade do mandato dos membros da instituição, sem o qual não pode existir verdadeira independência, a nomeação de tais membros deverá ser efectuada mediante acto oficial que estabeleça expressamente a duração do mandato. Este mandato poderá ser renovável, desde que garantido o pluralismo na composição da instituição.

### **Métodos de funcionamento**

No âmbito do respectivo funcionamento, a instituição nacional deverá:

- a) Considerar livremente quaisquer questões da sua competência, quer lhe sejam apresentadas pelo governo quer as decida examinar por sua própria iniciativa, no seguimento de proposta dos seus membros ou de qualquer requerente;
- b) Ouvir quaisquer depoimentos e obter quaisquer informações e documentos necessários à avaliação das situações no âmbito da sua competência;
- c) Dirigir-se à opinião pública, directamente ou através de qualquer órgão de imprensa, a fim de divulgar as suas opiniões e recomendações;
- d) Reunir-se regularmente e sempre que necessário, na presença de todos os seus membros, após regular convocação dos mesmos;
- e) Constituir, sempre que necessário, grupos de trabalho compostos por elementos seus, e estabelecer secções locais ou regionais capazes de auxiliar no desempenho das funções que lhe são confiadas;
- f) Estabelecer ligações com os outros órgãos, de natureza jurisdicional ou outra, responsáveis pela promoção e protecção dos direitos humanos (em particular provedores de justiça, mediadores e instituições análogas);
- g) Tendo em conta o papel fundamental desempenhado pelas organizações não governamentais no alargamento da acção das instituições nacionais, estabelecer relações com as organizações não governamentais que se dedicam à protecção e promoção dos direitos humanos, ao desenvolvimento económico e social, à protecção de grupos particularmente vulneráveis (em especial crianças, trabalhadores migrantes, refugiados e pessoas com deficiências físicas ou mentais) ou a áreas especializadas.

### **Princípios adicionais relativos ao estatuto das comissões com competência para-jurisdicional**

Uma instituição nacional pode ser autorizada a receber e examinar queixas e petições relativas a situações individuais. Poder-lhe-ão ser apresentados casos por particulares, seus representantes, terceiros, organizações não governamentais, confederações sindicais ou quaisquer outras organizações representativas. Em tais circunstâncias, e sem



prejuízo dos princípios acima referidos relativos às restantes competências das comissões, as funções que a estas serão atribuídas podem basear-se nos princípios seguintes:

- a) Procura de um acordo amigável através de uma acção conciliatória ou, dentro dos limites impostos por lei, mediante decisões vinculativas ou ainda, se necessário, mediante procedimentos confidenciais;
- b) Prestação de informação ao requerente relativamente aos seus direitos, em particular vias de recurso à sua disposição, e promoção do acesso às mesmas;
- c) Recepção de quaisquer queixas ou petições ou sua transmissão a qualquer outra autoridade competente, dentro dos limites impostos por lei;
- d) Formulação de recomendações dirigidas às autoridades competentes, nomeadamente propondo a introdução de alterações ou reformas nas leis, regulamentos e práticas administrativas, em especial se os mesmos tiverem colocado dificuldades aos requerentes que desejam fazer valer os seus direitos.



**EDITOR**

Comissão Nacional para as Comemorações  
do 50.º Aniversário da Declaração Universal  
dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas  
para a Educação em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado  
Procuradoria-Geral da República  
Rua do Vale de Pereiro, 2,  
1269-113 Lisboa  
www.gddc.pt

**RECOLHA E TRADUÇÃO DE TEXTOS E ORGANIZAÇÃO DA OBRA**

Raquel Tavares  
Gabinete de Documentação e Direito Comparado  
Procuradoria-Geral da República

**REVISÃO**

Raquel Tavares  
Gabinete de Documentação e Direito Comparado  
Procuradoria-Geral da República

**DESIGN GRÁFICO**

José Brandão | Elisabete Rolo  
[Atelier B2]

**IMPRESSÃO**

Textype

**TIRAGEM**

5000 exemplares

**ISBN**

978-972-8707-30-9  
2.º volume

**DEPÓSITO LEGAL**

279 244/08

**PRIMEIRA EDIÇÃO**

Dezembro 2008

